



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 150/2009 – São Paulo, terça-feira, 18 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 372/2009

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.03.00.050419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : GILBERTO MENDES SOBRINHO

REQUERIDO : Tribunal Regional Federal da 3 Região

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO VITALÍCIO - PEDIDO DE AFASTAMENTO COM ÔNUS LIMITADO - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS NO EXTERIOR. - VAGA OBTIDA POR MEIO DE CONCURSO DE MONOGRAFIA PROMOVIDO PELA escola de magistrados e pela associação dos juízes federais de são paulo e mato grosso do sul - possibilidade

1. A função do magistrado exige constante estudo e aperfeiçoamento, ampla visão do mundo e da evolução das instituições. A EC nº 45/2004 tratou do tema e recepcionou a Lei Complementar nº 35/79, que já previa em seu artigo 73, I, a possibilidade de afastamento do magistrado para a frequência a curso de aperfeiçoamento e estudos, no que foi seguida pela Resolução 47/95 da Presidência deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução 120, de 24/10//02.
2. O Requerente atende aos pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito.
3. Não evidenciado, pois, qualquer óbice administrativo ou legal, a ensejar o indeferimento do pedido de afastamento.
4. Ratificada a liminar concedida pela Presidência desta Corte, para o fim de deferir o pedido de afastamento do magistrado requerente, com ônus limitado, pelo período de 15/09/2008 a 30/06/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ratificou a liminar concedida pela E. Desembargadora Federal Presidente desta Corte, para deferir o pedido de afastamento, com ônus limitado, pelo período de 15/09/2008 a 30/06/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 360/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.044789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.03.018448-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. ERRO NA CERTIFICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EQUIVOCADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ERRO DE FATO. AÇÃO PROCEDENTE.

I.[Tab]O alegado erro de fato está apto a fundamentar o pleito rescisório, visto que averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo, mormente por ter servido de fundamento ao acórdão rescindendo, que teria chegado à conclusão diversa não fosse ele.

II.[Tab]Não obstante a publicação da sentença tenha ocorrido em 23.06.93, a certidão trazida aos autos fez constar, equivocadamente, que a mesma teria se dado em 22.06.93, o que certamente induziu em erro os julgadores, que, em razão disso, não conheceram da apelação por intempestividade, dando azo a juízo de admissibilidade equivocado, situação caracterizadora do erro de fato.

III.[Tab]Ainda que o acórdão rescindendo não tenha analisado o mérito, visto que, por erro de fato, não conheceu do apelo por intempestividade, com base em certidão errônea por parte da Secretaria da Turma, tal resultado fez transitar em julgado todo o mérito contido na sentença.

IV.[Tab]Ao empregar o termo "mérito", o Art. 485 do CPC não teve outro propósito que não o de ser consentâneo com a idéia de que as sentenças que apenas fazem coisa julgada formal não são obstáculos à repositura de outra ação, e, portanto, prescindem da rescisória.

V.[Tab]Procedente a ação para rescindir o acórdão que não conheceu do recurso de apelação, por erro de fato, a fim de que a egrégia Primeira Turma reaprecie o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, para rescindir o acórdão que não conheceu do recurso de apelação, e, afastado o não conhecimento do apelo motivado em intempestividade, determinar o encaminhamento dos autos à E. Primeira Turma para apreciação do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim Nro 369/2009

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.009511-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM NAVIRAI MS
PARTE RÉ : CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE e outros
: ODIRLEY RODRIGUES FONTES
: EDSON SOARES DAMACENO
: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
: GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
: VALDOMIRO GAZOLA
: MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA
: CLAUDIO ROSENES PIRES
: MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
: ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA
: MARCIO LUIZ CAMARGO
: JANILTON MORA DOS SANTOS

: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS
: VILMAR JACQUES DOS SANTOS
: FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
: JOAO MAXIMO MARCAL FILHO
: ELIANO MELO DA SILVA
: ORLANDO PAULO MARIANO
: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO
: ADEMIR RICARDO DA COSTA
: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
: JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2003.60.02.000728-0 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE UM SEGUNDO INQUÉRITO POLICIAL, A FIM DE INVESTIGAR-SE O ENVOLVIMENTO DE OUTRAS PESSOAS, NOS MESMOS CRIMES. CONEXÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. FEITOS EM DIFERENTES ESTÁGIOS DE TRAMITAÇÃO. TRAMITAÇÃO EM SEPARADO, PERANTE UM SÓ E ÚNICO JUÍZO.

1. A prática de duas ou mais infrações penais, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, é hipótese que, segundo a lei processual penal, configura conexão (Código de Processo Penal, artigo 76, inciso I).
2. Se, para a apuração do envolvimento de outras pessoas na prática de um mesmo crime, a autoridade policial instaura um segundo inquérito policial, a denúncia que for oferecida com base nessa investigação deve ser dirigida ao juízo perante o qual já tramita a ação penal oriunda do primeiro inquérito policial. Solução que se aplica mesmo diante de alteração na organização judiciária, que, posteriormente ao recebimento da primeira denúncia, atribua a outro foro a competência territorial.
3. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva (Código de Processo Penal, artigo 82, primeira parte).
4. Ressalvada a exceção prevista no artigo 82 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da conexão conduz à distribuição ou à redistribuição dos feitos a um mesmo juízo, daí não resultando, todavia, que os feitos devam, necessariamente, tramitar em conjunto, como resulta do artigo 80 do mesmo diploma legal.
5. Se os feitos conexos encontram-se em distintos estágios de tramitação, convém que tramitem separadamente, embora perante o mesmo juízo.
6. O desaforamento do julgamento, ordenado em determinado processo, não modifica a competência para a instrução e eventual pronúncia em feito conexo, sem prejuízo de que neste a mesma medida venha a ser, oportunamente, também adotada.
7. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar competente, para processar e julgar os fatos de que tratam os autos n.º 2003.60.02.000728-0, o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1382/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA N° 95.03.070566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : CIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.15672-3 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIA PAULISTA DE SEGUROS contra ato da MMa. Juíza Federal da 11ª Vara de São Paulo, que negou efeito suspensivo à decisão que indeferiu a liminar nos autos da medida cautelar nº 94.0015672-3.

De acordo com o sistema de consulta processual de primeiro grau, no entanto, verifico que na referida ação foi proferida sentença no dia 10/01/1996, tendo os autos sido remetidos ao arquivo com baixa definitiva (02/07/1999).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 474), a impetrante nada requereu.

Em razão disso é forçoso reconhecer a ocorrência superveniente de perda de objeto do *mandamus*.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno e Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º.

Intimem-se e oficie-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.078235-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : DE ZORZI FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GARBELINI JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00010-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado DE ZORZI FLORESTAL LTDA contra ato do MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba - SP, que indeferiu a suspensão dos efeitos do leilão judicial, designado para o dia 17 de outubro de 1995, tendo por objeto bem penhorado na Execução Fiscal nº 103/94, até o trânsito em julgado da apelação interposta nos embargos à execução de mesmo número.

De acordo com o sistema de fases processuais, no entanto, verifico que a apelação foi julgada em 12/11/2002, e transitou em julgado o acórdão, tendo os autos sido remetidos à Vara de Origem com baixa definitiva.

Em razão disso é forçoso reconhecer a ocorrência superveniente de perda de objeto do *mandamus*.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno e Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º.

Intimem-se e oficie-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.60.04.000006-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : INDUSTRIA SAAFER
ADVOGADO : MARCILIO DE FREITAS LINS
REPRESENTANTE : MILTON CESAR SAAVEDRA FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DILIGÊNCIA

Fls. 207/208: Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público Federal.
Oficie-se, requisitando os documentos e solicitando as informações desejadas.
Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : RICARDO BONINI e outro. e outro
ADVOGADO : SILMARA MERCEDES TORRES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2009.61.00.010557-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de revisão contratual de mútuo imobiliário.

A referida ação foi distribuída originalmente à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, todavia, o MM. Juízo declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos por entender que o foro de eleição previsto no contrato de acordo com cláusula trigésima sétima é aquele correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel (fls. 25).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Guarulhos suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando tratar-se de hipótese de competência territorial, de natureza relativa, e que não pode ser declinada de ofício.

É o Relatório.

Cumpra inicialmente verificar se a competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial ou funcional, eis que esta é absoluta e aquela relativa, para se concluir sobre o acerto da decisão por meio da qual o MM. Juiz suscitado declinou de ofício de sua competência.

O presente caso não trata de competência funcional, uma vez que qualquer dos juízes federais da Seção Judiciária está apto a decidir a causa, haja vista serem do mesmo grau e terem as mesmas atribuições, sendo o critério de competência simplesmente territorial.

Conclui-se que a competência é territorial, a qual, por ser relativa, deve ser suscitada pela parte por via de exceção, sob pena de se prorrogar (art. 114, CPC), e não declinada de ofício como ocorreu neste caso.

A **Súmula nº 33** do C. Superior Tribunal de Justiça reafirma o disposto do art. 112 do CPC:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Conforme faculta o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"(destaque nosso).

Também a jurisprudência desta E. Corte vem se posicionando no sentido de reconhecer que a divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência.

"PROCESSUAL. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NÃO SUSCITADA. COMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGADA.

- A Constituição Federal (artigo 109, § 2º) oferece ao jurisdicionado a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal.

- A competência determinada pelo foro do domicílio do autor, para as causas em que for ré a União Federal, tem por base o critério territorial, portanto, de natureza relativa, em se tratando da divisão de competência na Justiça Federal entre as Varas da capital e do interior.

- Incompetência que não pode ser reconhecida ex officio pelo Juiz, sem que seja suscitada exceção a tempo e modo. Entendimento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Juízo de origem prorrogada, pois decorrido o prazo para resposta.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67841 Processo: 98030602551 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA:29/11/2002 PÁGINA: 560).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES.

I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.

II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.

III - Ocorrendo o aforamento da demanda na Capital do Estado e sendo as autoras domiciliadas em municípios atrelados a Subseção do interior, vislumbra-se hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, a teor do artigo 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ.

IV - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado. Precedentes do E. STF e C. STJ.

IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5847 Processo: 200303000611048 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Relator(a) Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJU DATA:25/06/2004 PÁGINA: 356).

Assim, ainda que os autores sejam domiciliados em municípios circunscritos por Subseção do interior do Estado, o aforamento da demanda na respectiva sede da seção judiciária (no presente caso, a Capital do Estado), por configurar hipótese de incompetência relativa, não pode ser declarada de ofício, a teor do art. 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ. Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a nulidade da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo-SP que reconheceu de ofício a sua incompetência.

Oficie-se. Intime-se. Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : DORELINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JONAS MARZAGAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DORELINA FERREIRA DOS SANTOS contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, que não procedeu à entrega de cópias reprográficas dos Autos nº 2009.61.19.002968-0 e nº 2007.61.19.006970-0.

Afirma a impetrante, em síntese, que o ato apontado coator viola o artigo 10 do Provimento nº 141-UCOJ, de 27 de novembro de 1997, bem como o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Assevera a admissibilidade da ação mandamental para coibir e corrigir atos ilegais ou abusivos praticados por autoridades públicas.

Pede a concessão de liminar para determinar a imediata entrega ou feitura das cópias reprográficas pagas e, ao final, seja declarada a ilegalidade do ato impugnado.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante afirma que "(...) está sendo absurdamente processada, com vários outros réus, pela suposta prática de tráfico internacional de entorpecentes (...) e (...) para poder se defender, com fulcro no Provimento 141 de 1997, que teve seu artigo 10º alterado pelo Provimento 155 de 1999, ambos deste Egrégio Tribunal Regional Federal, efetivou o regular recolhimento das custas relativas às cópias reprográficas dos feitos em questão, em 14.04.2009, sendo que até a presente data, não lhe foram entregues as cópias reprográficas! (...)".

Indica prejuízo à defesa, que não pôde ter acesso aos autos da Ação Penal onde se encontram as provas que alicerçam a acusação.

Numa análise detida observo, desde logo, que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual.

Isto porque a impetrante não colacionou aos autos o ato apontado coator, mas tão-somente alegou que a negativa da extração das cópias reprográficas se dera pelo Juízo de 1º grau.

A diligência requerida neste *writ* não demanda determinação judicial, mas exige atividade cartorária, cujo mister disciplinado pelo artigo 41 da Lei nº 5.010/66 é examinado pelo Juiz da Vara (artigo 13 da citada lei) e pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, caberia à impetrante a adoção de providências outras que fogem do âmbito da ação mandamental.

Por estas razões, *indefiro* a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei n.1.533/51.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1385/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.031116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NANCY ALVES DA SILVA LIMA e outro

: WALDOMIRO MARCONDES VELOSO

ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA

No. ORIG. : 93.03.112231-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 188), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 176/184. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.104496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outros
No. ORIG. : 94.03.072527-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 138. Reitere-se o ofício expedido ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, para que informe se tramitou perante aquela Vara, ação pleiteando benefício previdenciário, em nome da autora, Maria Luzia Pavim Onibeni, CPF nº 184.589.848-65.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.051332-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WANDERLEY CARLOS MARTINS
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 2002.61.26.015453-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Presentes os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes.

Nos termos do artigo 533, CPC, e artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.017513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO e outro
No. ORIG. : 2006.61.12.007681-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as oitivas de Geralda Rodrigues da Matta, José Carlos da Silva, Maria Firmina de Almeida Scatalon e Pedro Correia Lima, acostadas a fls. 235/238 dos autos.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006993-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 26 e do quanto consta às fls. 23, reitere-se o ofício expedido ao Juízo Suscitado, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018035-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : VITORIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.83.005470-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 229/248 como emenda à inicial.

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 226/226 verso, apresentando cópia da petição inicial (fls. 2/12) para a composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena ali colimada.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem o cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018392-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : VENDOLIN BUTISNKI
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.053811-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020868-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA

No. ORIG. : 2003.61.83.003692-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 169.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o réu para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.021380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

IMPETRANTE : JOAO AMARO FELIS

ADVOGADO : GLAUCE MARUYAMA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.19.005594-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO AMARO FELIS** em face de ato da MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, **indeferiu a concessão de tutela antecipada** quando proferiu a decisão que determinou a citação do réu, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações feitas na petição inicial quando da análise dos documentos a ela acostados (fls. 14/14v).

Sustenta a parte impetrante que a negativa de tutela jurisdicional, no caso, viola um poder-dever do Estado que, de maneira ilegal, viola o direito incontestável de todo cidadão de ter acesso à Justiça.

Argumenta que estão presentes o *periculum in mora*, bem como o *fumus boni iuris*, que a documentação acostada e a situação trazida a juízo são hábeis a satisfazer ambos os requisitos.

Requer, dessa forma, seja concedida tutela antecipada (sic), determinando à autoridade impetrada que profira sentença no processo nº 2009.61.19.0005594-0, no prazo de 10 (dez) dias, decretando-se pena pecuniária por dia de atraso.

No mérito, requer seja concedida a segurança para determinar o pronto julgamento do processo, em prazo razoável, sob pena de multa por atraso, em decorrência do constrangimento ofensivo a direito líquido e certo individual, reconhecendo a procedência do pedido.

Por fim, requer a nomeação de um perito médico judicial especialista na patologia apresentada pelo impetrante, para a análise dos laudos médicos apresentados ou outros exames que se fizerem necessários, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A petição inicial veio instruída com os documentos das fls. 11/43, não tendo sido acostado o competente instrumento de procuração, nem a contra-fé.

É o breve relatório.

Passo ao exame.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, **é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória**, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

No entanto, a impossibilidade de substituição de recurso por mandado de segurança está pacificada através da Súmula 267, do E. Supremo Tribunal Federal.

A mesma orientação tem adotado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267-STF.

É incabível mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial a comportar recurso de agravo de instrumento.

Improvemento de recurso ordinário.

(ROMS nº 11.622-SP - 2000/0017694-0 - 1ª Turma -Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 05/06/2000).

Admitia-se a impetração de mandado de segurança, anteriormente à edição da Lei 9.139, de 30.11.1995, quando a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pudesse levar à lesão de direito líquido e certo do impetrante.

Vale sempre lembrar a lição de Helly Lopes Meirelles:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado." ("Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 14ª Ed., p. 32).

Atualmente, já não subsiste tal discussão, vez que por força do disposto no artigo 527, III, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, sanando, de pronto, qualquer ameaça ou lesão a direito da parte em razão do ato judicial.

A utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões teratológicas, ou seja, aquelas que já podem ser consideradas "mortas" desde o seu nascedouro, por ser extrema a ilegalidade ou o abuso de poder nelas constante.

Destarte, no caso em tela, observo que a parte impetrante, busca, na realidade, **insurgir-se em face do r. despacho** que, por entender não estarem presentes os pressupostos indispensáveis, postergou a eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela para um momento posterior àquele que determinou a citação do réu, decisão passível de **agravo de instrumento**, nos termos do disposto no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que o ato judicial proferido pela digna autoridade impetrada não se resente de vícios de caráter teratológico.

Dessa forma, **indefiro a inicial** do presente mandado de segurança, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do CPC c/c o artigo 8º da Lei nº 1533/51.

Comunique-se à digna autoridade impetrada o inteiro teor desta decisão, arquivando-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : GILBERTO JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : LUCIANO ALVES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.63.09.007438-8 JE Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP que, nos autos de reg. nº 2005.63.09.007438-8, reconheceu a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo segurado.

Decido.

As Leis nºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade. Se um dos propósitos foi o de desafogar a *Justiça Comum*, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissão da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; *transferir* competência dos Juizados Especiais para a *Justiça Comum* significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução de seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Juizado Especial Federal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é o competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão

- Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local."

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

"PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DO JEF - COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

No âmbito desta Corte, apreciando recursos nos feitos registrados sob nºs 2008.03.00.013230-2, de minha relatoria, e 2008.03.00.016948-9, de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, a 3ª Seção, em julgamentos concluídos em 28 de agosto de 2008, decidiu, por unanimidade, que a competência para processar e julgar as ações rescisórias propostas contra decisões dos juizados especiais federais não é deste Tribunal, ganhando a seguinte redação, as ementas dos acórdãos lavrados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido."

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juízes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : MARIA RAMOS CORREIA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Ante a declaração de fls. 14, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.
Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.
Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024271-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : MARIA LUIZA DE ANDRADE DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.006805-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com fundamento no art. 485, incs. V, VII e IX, do Código de Processo Civil, contra aresto da Sétima Turma desta Corte, que rejeitou matéria preliminar e, no mérito, proveu a apelação do Instituto, reformada sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

2. Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC.

3. Relativamente à antecipação da tutela, afigura-se possível, a teor do art. 273 do diploma processual supra, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Decido.

4. Em análise perfunctória, não se afiguram presentes os requisitos do dispositivo legal acima apontado, para fins de adoção da medida colimada.

5. Não vislumbro a existência de prova material inequívoca e verossimilhança das alegações contidas na exordial, tampouco qualquer das hipóteses dos incisos I e II do aludido preceito legal.

6. Se é certo que há início de prova material suficiente da labuta campesina, certidão de casamento de fls. 60, na qual a profissão declarada pelo cônjuge, à época, foi a de lavrador, união realizada em 23/2/1952, também o é que existe documentação indicativa de que ele prestou serviços de natureza urbana, v. g., caseiro, servente, comerciante e empregado doméstico (fls. 160-162, 165-167, 177 e 180).

7. De outro giro, verifica-se que a requerente já percebe uma pensão por morte do esposo (fls. 180), o que ilide o receio de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

8. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

9. Intimem-se. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024271-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : MARIA LUIZA DE ANDRADE DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.006805-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 375/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.27.001003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CESAR HENRIQUE TREVISAN

ADVOGADO : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- denúncia não é inepta, a conduta narrada, que antes já era típica, continuou típica, uma vez que o extinto artigo 95, "d", da Lei 8.212/91 e o artigo 168-A, do Código Penal, têm o mesmo padrão normativo no tipo penal, havendo claro prolongamento nas suas disposições, inexistindo solução de continuidade na proteção dos bens jurídicos tutelados. As pequenas alterações promovidas não foram estruturais e não deixou de considerar como infração fato que anteriormente era penalmente punido, mas sim objetivaram o aperfeiçoamento do tipo legal até então existente.

2- Considerando que durante o período compreendido entre 08/2000 e 12/2001 a empresa estava inscrita no REFIS, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mesmo que parcialmente, uma vez que o artigo 15, *caput* e §1º, da Lei 9.964/2000, expressamente dispõe sobre a suspensão de sua ocorrência durante o período em que a pessoa jurídica estiver incluída no referido Programa, desde que a inclusão tenha sido efetuada antes do recebimento da denúncia, como ocorreu no presente caso.

3- Materialidade e autoria sobejamente comprovadas.

4- Sobre a inexigibilidade de conduta adversa, o réu não demonstrou as invencíveis dificuldades enfrentadas, restringindo-se à simples alegação, comprovando a aventada situação de penúria por meros testemunhos de dois funcionários, sendo um deles, oferecido por seu irmão. Não há quaisquer provas de que tenha disponibilizado, em prol da empresa, bens pessoais para quitação de compromissos firmados, tampouco declarações de imposto de renda pessoa jurídica e física, balanços ou balancetes, relações de quadro de funcionários comparativo, decretos de falência eventualmente requeridos, extratos bancários, etc.

5- Fato é que, embora supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, o réu continuou operando a empresa regularmente durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais.

6- Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no artigo 168-A, §1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração, afastando-se o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

7- Sobre a dosimetria da pena, a pena base, privativa de liberdade, bem como o índice de aumento estipulado pela continuidade delitiva foram aplicados no mínimo legal, não havendo nada a reparar.

8- Por outro lado, a pena de multa, na primeira fase, foi fixada em 12 (doze) dias multa, muito embora tenha o e. Magistrado fundamentado que assim a estipulava frente às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e a pena privativa de liberdade fixada. Assim, considerando a fundamentação adotada, a pena de multa deve ser fixada também no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias multa, que elevada em 1/6 (um sexto), a partir desse patamar, quando do cotejo da continuidade delitiva, resta definitivamente fixada em 11 (onze) dias-multa.

9- O valor de cada dia-multa foi estipulado em ½ (meio) salário mínimo e o regime inicial de cumprimento da pena foi o inicial aberto, devendo ser mantidos, mesmo porque, a ausência de recurso do réu para reduzir o valor do dia multa, faz crer que o valor determinado é compatível com sua capacidade econômica.

10- As penas substitutivas determinadas na sentença devem ser mantidas, no entanto, a prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social.

11- Apelação improvida.

12- Destinação da pena pecuniária alterada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação interposta, e, de ofício, alterar a destinação dada à pena pecuniária, para que a mesma seja designada para a União Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1371/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE DA CRUZ SILVESTRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 78/79: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICRO METAL IND. E COM. LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 43, que supriu a recusa injustificada de sócio da empresa em se tornar depositário dos bens penhorados nos autos da execução fiscal.

Aduz a agravante, em síntese, que não houve recusa injustificada e que ninguém é obrigado a fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, qualquer direito de seus sócios.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. n.º 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. n.º 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017747-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO LADISLAU DE PAULA e outro

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER

APELANTE : MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 309-312. À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias (fl. 225).

Trata-se de pedido de devolução de prazo recursal da parte autora. Alega, em síntese, que o feito teve andamento normal até que as advogadas Dra. ADALEA HERINGER e Dra. JENIFER KILLINGER, esta subscritora da presente petição, receberam o substabelecimento da Dra. Itaci Paranaguá Sinon de Souza (fls. 224-225).

Argumenta que na ocasião do substabelecimento precitado requereram que as publicações futuras fossem feitas exclusivamente no s nomes das novas patronas. Afirma a parte autora que, após o julgamento da apelação, em decisão monocrática, interpuseram agravo, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, mas que jamais foram intimadas da decisão, vindo a tomar ciência apenas da determinação de pagar o montante ao qual foi a parte autora condenada.

Os inúmeros substabelecimentos com ou sem reservas que ocorreram durante o curso da presente ação culminaram com a argumentação da parte autora de que haveria pedido explícito de que as publicações fossem feitas exclusivamente nos nomes das patronas que constam do documento de fls. 224-225.

O substabelecimento a que se refere originou-se de advogado diverso do mencionado na petição. Ademais, não houve pedido expresso de publicação exclusivamente em determinados nomes.

Apesar disso, verifica-se que a publicação do acórdão, certificada na fl. 296, foi realizada somente para intimação Dr. João Bosco Brito da Luz, no dia 31 de julho de 2008, no Diário Eletrônico. (cópia da publicação anexa). Todavia, esse advogado havia substabelecido sem reservas.

Com tais considerações, devolvo à parte autora eventual prazo recursal.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.038938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
: COPM
ADVOGADO : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se apelação interposto pela União Federal em face da sentença de fls. 258-259, em que o Juíza Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, julgou extintos os embargos à execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, que são devidos honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

A adesão ao parcelamento do REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964/00, em seu § 6.º, do artigo 2.º, condiciona à desistência expressa e irrevogável de impugnação, recurso ou ação judicial proposta, bem como a renúncia a quaisquer direitos, sobre os débitos, aos quais se funda a ação, nos precisos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da extinção do processo pela inclusão dos débitos no parcelamento e do ajuizamento de ação judicial pela pessoa jurídica é devida a verba de sucumbência, nos termos do § 3.º, do artigo 13, devendo ser fixada no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o § 3.º, do artigo 5.º da Lei n.º 10.189/01.

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS EMBARGOS DO DEVEDOR. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

...

2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial da Cooperativa Regional Arco Iris Ltda. não-conhecido. Recurso especial do INSS provido." (REsp 614246/SC, Rel. Min João Otávio de Noronha, 2.ª TURMA, julg. 06.02.2007, DJ 27.02.2007 p. 241)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% DO

VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

"Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Recurso Especial 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003).

Recurso especial do contribuinte improvido.

RECURSO ESPECIAL DO INSS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO À RAZÃO DE 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.

Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002.

Recurso especial do INSS provido, para determinar a extinção do feito com julgamento do mérito, com a incidência da verba advocatícia na forma fixada pelo v. acórdão combatido."

(REsp 441036/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª TURMA, julg. 16.09.2004, DJ 21.02.2005, pág. 125)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS APÓS SENTENÇA DE MÉRITO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - VERBA HONORÁRIA.

1. A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

2. A imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC). Apelação prejudicada."

(TRF 3.ª Reg, AC 691721/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª TURMA, julg. 30.10.2007, DJU 06.12.2007, pág. 399)

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Para aderir ao REFIS, a empresa se submete às condições previstas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, entre as quais estabelece que deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais.

2. O artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01 prevê que o valor da verba de sucumbência será de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

3. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelação prejudicada."

(TRF 3.ª Reg, AC 458504/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª TURMA, julg. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, pág. 383)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO EXTINTO I.A.A. - REFIS - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO, APÓS SENTENÇA - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PROCESSO EXTINTO E APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a real e incontestável existência do crédito tributário executado, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Ainda que seja ato extraprocessual, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade expressa pela confissão da dívida, ato incompatível com a subsistência da ação de embargos ou do recurso interposto pela parte embargante. Precedentes desta Corte Regional e da 2ª Turma do Eg. STJ.

II - Noticiado nos autos que a executada/embargante aderiu ao programa REFIS, a manifestação da embargante, mesmo que pretenda apenas a suspensão do processo ou a desistência da ação, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pois esta é condição da sua inclusão no REFIS já manifestada administrativamente.

III - Cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da extinção dos embargos à execução fiscal pela adesão ao REFIS, considerando que a execução promovida pelo extinto I.A.A. não incluiu o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (artigo 26 do Código de Processo Civil; artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

IV - Ocorrendo a adesão ao REFIS na fase recursal dos embargos, extingue-se o processo com exame de mérito e condenação em verba de sucumbência, prejudicada a apelação interposta pela embargada e a remessa oficial." (TRF 3.ª Reg, AC 21836/SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, julg. 26.04.2007, DJU 04.05.2007, pág. 1352)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.003371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE PENASSO e outro

ADVOGADO : JAIR RATEIRO

: SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO

APELANTE : DIRCE PEIXINHO PENASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

Desistência

Vistos.

Fl. 344: À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Trata-se de pedido de desistência da apelação (fls. 340-341) em sede de embargos à execução movidos pelos embargantes em face de CEF. A parte autora afirma ter havido transação.

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -555139/CE, SEGUNDA TURMA, julg. 12/05/2005, Rel. ELIANA CALMON, DJ:13/06/2005 PG:00240)

De fato, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, observa-se que a execução foi extinta nos termos do Art. 794, II, do CPC, tendo os autos sido arquivados.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 501 c/c Art. 269, V, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso e extingo o feito com resolução de mérito, mantendo a condenação ao pagamento de custas e honorários que consta da r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI
No. ORIG. : 00.00.00034-9 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado RENATO JENSEN ROSSI, conforme o requerido em petição às fls. 177 (procuração às fls. 178).

2 - Fls. 177 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002886-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE INFORMATICA
ADVOGADO : JOSE MARIA TREPAT CASES
: MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
DESPACHO

1-Fls. 266/267.

Indefiro, uma vez que o advogado José Eduardo Gibello Pastore (OAB-SP 101.855) não atua mais neste feito, em razão de ter substabelecido, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados pela apelante (substabelecimento de fls.

246/247 protocolado em 24/01/2008).

2-Fls 255 e 257/262

Retifique-se a autuação para que conste como apelante **COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS**, nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 08 de março de 2004 (fls. 257/262).

3-Intime-se o advogado José Eduardo Gibello Pastore (OAB-SP 101.855) deste despacho.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.052939-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO e outro

: JOSE ARAO MANSOR NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 141/145.

Anote-se o nome do advogado José Arão Mansor Neto, OAB/SP 142.453.

Defiro pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043676-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CONSTECCA CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : ANTONIO AKIRA MIYAZATO e outro

: ALBERTO MAYER DOUEK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.032493-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado contra decisão de fls. 313/314, que recebeu o agravo de instrumento, no efeito meramente devolutivo.

O agravo de instrumento foi interposto contra comando judicial que indeferiu o pedido formulado com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, V, do CTN, a suspensão da execução fiscal e o imediato desbloqueio de valores constrictos por meio de penhora **on line**.

Alega a recorrente, em suas razões, que os débitos discutidos na ação cautelar nº 2000.61.00.013566-6 abrangem a NDFG nº 180460 que originou o auto de infração nº 02280-200122 e, por sua vez, gerou a inscrição em dívida ativa FGSP 199900821.

Reitera que a NDFG nº 180460 gerou o auto de infração nº 02280-200122.

Afirma que na data do ajuizamento da execução, os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa, portanto não poderia ter sido ajuizada.

Nesta linha, preconiza que o feito executório deve ser extinto, posto que embasado em título inexigível, com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba de sucumbência.

Salienta a nulidade da execução com esteio no art. 618, inciso I, da Lei Adjetiva.

Ressalta que o ato judicial que recebeu o seu recurso de apelação no duplo efeito foi expresso em manter a medida cautelar vigente durante todo o curso da ação principal.

A decisão impugnada que recebeu o recurso, no efeito único, foi prolatada sob a fundamentação que passo a transcrever:

"A execução fiscal foi proposta em 2000 para o recebimento de valores decorrentes de FGTS no importe de R\$ 154.501,21 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos e um reais e vinte e um centavos), inscritos sob o nº FGSP 199900821, atualizado até março de 2000 (fls. 31/33).

A ação cautelar preparatória versa sobre débitos distintos da constante da execução fiscal que originou o presente recurso, conforme destacado também no ato judicial combatido.

A liminar, nos autos da apontada cautelar, foi concedida para determinar a lavratura do termo de caução na modalidade de hipoteca dos imóveis de matrículas nºs 2151 e 2847 - Registro de Imóveis de Apiaí, bem como para determinar a expedição de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (fls. 178).

Consta a propositura da ação declaratória principal distribuída, portanto, por dependência à cautelar sob o nº 2000.61.00.023027-4 (fls. 181/191). A sentença julgou improcedentes os pedidos constantes nas ações (fls. 193/201). Interposta a apelação (fls. 207/224), após a interposição de embargos de declaração, esta foi recebida no duplo efeito quanto ao feito cautelar.

Diante destes elementos, e considerando a precisa fundamentação constante na decisão recorrida, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Da análise das razões expostas no pedido de reconsideração, se constata que estas são reiterações das teses anteriormente formuladas e apreciadas no **decisum** que recebeu o agravo de instrumento no efeito único.

Assim, não se depreende a existência de fato novo, hábil a ensejar o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 313/314.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AMERICO MORO E CIA LTDA

ADVOGADO : HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : AMERICO MORO e outros

: HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO

: CARLOS ALBERTO MORO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.020990-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMÉRICO MORO E CIA LTDA em face da decisão reproduzida à fl.09, em que o Juízo Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido (fls.10/11) de extinção do feito executivo subjacente, formulado com fulcro no art. 156, IV, do CTN e no art. 14 da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 32/33). Em face desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração (fls.40/43), alegando, em suma, que, ao contrário do que se considerou na decisão embargada, os créditos não pertenceriam aos trabalhadores fundiários, uma vez que se referem a multas administrativas, as quais não são depositadas nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Contramínuta às fls. 48/51.

O artigo 14 da Medida Provisória nº449/2008 dispõe:

Art. 14.Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no **caput** deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º *Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

§ 3º *O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.*

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras previstas no CTN na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

O processo de execução subjacente refere-se a dívida de contribuições ao FGTS (**principal acrescido de multa** - fls.19/21), cujo valor atualizado em 09/03/2000 era R\$ 3.756,10 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Conforme se ressaltou na ocasião em que se apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal, o FGTS não se confunde com a Fazenda Nacional, tendo em vista que seus créditos pertencem, em última análise, aos trabalhadores fundiários. Quanto aos créditos correspondentes às multas aplicadas, estes seguem a mesma sorte e adquirem a mesma natureza dos créditos principais.

Conclui-se que as dívidas de contribuições ao FGTS e respectivas multas **não** estão incluídas entre as que a Medida Provisória remitiu, até porque os débitos para com o FGTS sequer são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicados** os embargos de declaração opostos às fls. 40/43.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023643-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outros

: MARIA JOSE ABREU RIBEIRO

: MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO

: ANA DULCE RIBEIRO VILELA

: DANIEL ANDRADE VILELA

: EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO

: CINTIA VILELA RIBEIRO

: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO

: CIBELE MENEZES RIBEIRO

ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2004.61.07.007512-3 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 32, que indeferiu pedido formulado às fls. 202/207, formulado com vistas à desocupação da Fazenda São Lucas para dar integral cumprimento à anterior decisão, contando-se a partir desta desocupação a contagem do prazo de suspensão da ação de desapropriação.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que o juízo **a quo** indeferiu pedido de desocupação da Fazenda São Lucas, formulado pelos proprietários, bem como o pedido de alteração da data para efeito de contagem do início de suspensão do feito expropriatório.

Sustentam que o INCRA vem se aproveitando da situação como se desapropriação já fosse caso consumado, como já estivesse definitivamente decidida, vez que vem promovendo a demarcação e distribuição dos lotes aos Sem Terras, a construção de casas, a abertura de estradas, a perfuração de poços artesianos, a destruição das benfeitorias, entre outros atos.

Asseveram que, nos autos da ação anulatória que propuseram contra o INCRA, a perícia realizada constatou que a fazenda foi classificada como grande propriedade produtiva. Contudo, a ação foi julgada improcedente, o que motivou a interposição de apelo, recebido no duplo efeito, e se encontra pendente de julgamento.

Apontam que contra o ato judicial que imitiu o INCRA na posse do bem de raiz, foi interposto agravo de instrumento em que foi conferido o efeito suspensivo.

Ressaltam que além das 68 (sessenta e oito) famílias, outras 28 (vinte e oito) passaram a ocupar a fazenda.

Reiteram que a decisão prolatada pelo STJ, de suspensão da sentença, permitiu a permanência de 68 (sessenta e oito famílias) por uma questão de segurança pública e até que se ultime o julgamento acerca da regularidade do processo expropriatório.

Pleiteiam o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a imediata desocupação do imóvel mencionado, bem como para fixar nova data para a contagem do prazo de suspensão do processo expropriatório.

DECIDO.

Em que pese as alegações dos recorrentes, tenho que não merece reparo a decisão recorrida.

Com efeito, não restou comprovada, em sede de cognição sumária, hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, notadamente considerando o prazo de suspensão do feito por 04 (quatro) anos, contados a partir de 23/04/07 (fls. 12).

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 353/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AMOR NUNES CASTELLI e outros

: EDUARDO PUCCI

: OSWALDO BARROS espolio

: JACQUES ROBERT NICOLI

: JOSE CLAUDIO CEZAR

: LUIZ ANTONIO ALESSIO

: MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA

: MARLENE GIMENEZ

: NEY GAGGIOTTI

: ROSELI CORREA LEITE

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS

No. ORIG. : 2001.61.00.013007-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APARENTE CONTRADIÇÃO SANADA, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Verifico que o v. acórdão embargado não se pronunciou claramente acerca da inviabilidade de se emprestar à causa o valor apurado pelo agravante segundo os documentos constantes dos autos, o que ensejou o improvimento do recurso.
2. Assim, para efeito integrativo do julgado, acrescento que, conquanto o valor atribuído à causa deva corresponder ao do benefício econômico pretendido, o que poderia indicar a plausibilidade da argumentação expendida pelo agravante, os elementos com os quais este instruiu o agravo não permitem estabelecer com exatidão esse montante, de modo que prevalece o valor indicado na peça inaugural da ação declaratória.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Não merece prosperar a alegação de que o ato coator atacado é somente a cobrança dos valores consubstanciados nos processos administrativos nºs 16645.000015/2007-15 e 10865.002484/2007-90, uma vez que a ora embargante, em cumprimento ao despacho de fl. 1.047, juntou o relatório resultado de consulta de inscrição, o qual atestou a existência de outros débitos, inscritos na dívida ativa, que não os consubstanciados nos processos administrativos acima referidos.

IV - Tal documento foi acostado aos autos em momento anterior mesmo à análise da liminar, e os débitos foram inscritos anteriormente à impetração do mandado de segurança, não havendo razão pela qual não poderiam influir na solução da presente lide.

V - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre os fundamentos contidos no julgado e os argumentos desenvolvidos pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008140-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS

ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 345/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/72

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.15.01282-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1- Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

2- Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios (o invocado art. 20, § 3º, CPC, jamais tendo constado de seu apelo).

3- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

4- A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce.

Precedentes.

5- Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.009092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/134
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.005889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.327/331
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.017809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/104
INTERESSADO : AOUN COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO ZANGARI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

- 1- Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
- 2- Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
- 3- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
- 4- A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
- 5- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 6- Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/159
APELADO : NICOLA LUIZ JAPAULO
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
- 4- Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável imprevisto, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
- 5- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : BERTAGLIA E SILVA LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/114
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.05.56266-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO -- REDISCUSSÃO -- IMPROVIMENTO.

- 1- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018121-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/97
INTERESSADO : REINALDO DO COUTO
ADVOGADO : ANA CARLA YANSSEN
INTERESSADO : BELA VISTA ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 01.00.00302-9 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
- 4- Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
- 5- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.327/335

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.006450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NICOLELIS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.004962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/82
APELADO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1- Ausente contradição, muito menos omissão, no v. julgado embargado, o que deseja a União é rediscutir o quanto lançado, com objetividade, no v. acórdão recorrido, o que bem sabe impróprio à via eleita.
- 2- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.010140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/82

INTERESSADO : GERSON WAITMAN

INTERESSADO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2- A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

4- Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : SAMARMORES GRANITOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/134

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOTÍCIA CONTRIBUINTE PARCELADORA A EM NADA INTERFERIR NO ÂMBITO PROCESSUAL, COMO TÍPICA AVENÇA DIRETA ENTRE AS PARTES NA RELAÇÃO MATERIAL - AUSENTE DESEJADO VÍCIO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1- A alegação de pagamento em nada interfere no v. julgado proferido, de improcedência aos embargos do contribuinte, portanto tema, o aventado, unicamente a referir-se às partes na relação material, sem reflexo nesta via processual.

2- Ausente desejado vício.

3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : AERO MECANICA DARMA LTDA

ADVOGADO : GLORIA NAOKO SUZUKI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/165

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.05.39096-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.032883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.281/286

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

4- Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.

5- Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 335/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.068630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS

ADVOGADO : MARIA LUISA MUNIZ FALCON

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 93.00.25597-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A ação cautelar só visa salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal. Daí se falar que é instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; provisória, pois não tem caráter definitivo; e revogável, pois, se desaparece a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução.

2. Neste caso, o pedido de reconhecimento do indébito e de compensação tributária é o fim último objetivado pela requerente, apto a ser requerido em ação de procedimento ordinário.

3. O entendimento de que é inadequado avaliar pela via cautelar o pedido de compensação tributária está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 212).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhe dava parcial provimento para excluir os honorários advocatícios.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI

ADVOGADO : WANER PACCOLA e outro

INTERESSADO : LAREDO S/A IND/ E COM/

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.13.04587-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FATOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. A partir do v. comando de fls. 283, de fato com razão a Fazenda, titular dos declaratórios de fls. 218, pois sua decisiva intervenção de fls. 208, de abril de 2006, anterior ao momento de lavratura do v. voto, fls. 225, em junho de

2007, motivo pelo qual se impõe, face a todo o processado, total efeito modificativo ao quanto antes julgado, unicamente mantido o Relatório já lavrado no v. julgamento anterior.

2. De rigor a efetuada modificação no voto.

3. Provimento aos declaratórios de fls. 218, com efeito modificativo ao quanto antes julgado, como aqui ora fixado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.006364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GRUPO PAULISTA DE PROTESE DENTAL S/C LTDA

ADVOGADO : ADAUTO OSVALDO REGGIANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.010337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.724/726

EMBARGANTE : HOSPITAL ITATIAIA S/C e outros

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

INTERESSADO : AMESP SAUDE LTDA

: AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C
: LTDA

: AMESP ADMINISTRADORA DE BENS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

: HOSPITAL JARAGUA S/C LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Estes são os terceiros embargos de declaração opostos pelas embargantes.

Desde a oposição dos primeiros embargos de declaração, as embargantes pedem que esta Turma se manifeste sobre a petição de retratação da desistência formulada nos autos às fls. 659/660.

No julgamento desses primeiros embargos de declaração, esta Turma analisou a petição juntada.

Nos segundos embargos de declaração opostos, as embargantes requereram mais uma vez o pronunciamento desta Turma sobre a petição mencionada, trazendo novos argumentos para tanto. Esses embargos de declaração foram rejeitados.

No presente recurso, as embargantes pedem novo pronunciamento desta Turma, a respeito da mesma questão, apresentando nova argumentação.

Os embargos de declaração, entretanto, não podem ser utilizados para a modificação do julgado, mas apenas para o suprimento de omissão ou o esclarecimento de obscuridade ou contradição.

Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório deste recurso, condeno a parte ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados. Multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar as embargantes ao pagamento de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.051878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE.

A própria agravante confirma que a ação versa somente sobre a inexigibilidade do tributo. Se a prescrição diz respeito à pretensão de restituição do indébito (art. 168 do Código Tributário Nacional) e essa pretensão não faz parte do pedido, a prescrição não deve ser analisada neste caso.

A previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil se coaduna com o princípio da economia processual, com o da efetividade e com o da duração razoável do processo.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.007916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DENTAL PASERVA LTDA -ME massa falida

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
3. No acaso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Está prescrito o débito, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre seu vencimento e o ajuizamento da execução fiscal.
6. Verificada uma das causas de extinção, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção do débito, ficando prejudicada a análise do recurso quanto à prescrição intercorrente.
7. Precedentes.
8. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.015720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro

: JOSE ALCIDES MONTES FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR 70/1991.

CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADC 1-1.

A COFINS, instituída pela LC 70/1991, tem como fundamento de validade o artigo 195 da CF/1988, tendo como base de cálculo o faturamento ou receita bruta decorrente da atividade econômica do contribuinte, tendo sido declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 1-1.

CDA elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010417-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI N.º 7.713/88, ART. 35. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).

2. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação. Consumada a prescrição.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.010261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GIROBANK S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

Apelação fazendária tempestiva.

A juntada do comprovante de pagamento do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GILBERTO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.008996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SECURIT S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. CONSTITUCIONAIS. EXIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 1996. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES STF. COMPENSAÇÃO.

1. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417). Seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896), ou seja, noventa dias após a publicação, em novembro de 1995.
2. O que eventualmente foi pago em período anterior, de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, está prescrito.
3. Improcedente o primeiro pedido, analiso o pedido subsidiário, por força do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
5. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
6. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
7. Apelação e remessa oficial providas em parte. Análise de ofício do pedido subsidiário. Deferimento do pedido de compensação do que foi recolhido com base na Lei 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, por força do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil, julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DECIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA

PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A Caixa Econômica Federal, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007224-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. PIS E COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos.
2. A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.
4. Especificamente quanto à contribuição ao PIS, as cooperativas já eram tributadas pela medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.031952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NA EXECUÇÃO.

1. Rejeitada a alegação concernente à ausência de fundamentação a respeito do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969, pois apesar de sucinta, a sentença abordou a questão, sendo certo que o juiz, ao apreciar as alegações trazidas pela parte, não é obrigado a abordar a questão sob todos os fundamentos alegados pela apelante.
2. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
3. Arguição de excesso de penhora não conhecida, por se tratar de matéria afeta ao juízo das execuções fiscais, a teor do art. 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006660-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CERAMICA ROCHA LTDA
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 excluem de sua incidência as sociedades que se submetem ao regime de tributação do lucro presumido.
2. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA e outros
: DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA
: JOAQUIM SOARES
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.004985-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.
2. Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que foram esgotadas as tentativas de penhorar bens da executada, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em seu nome é medida extremamente gravosa.
3. É cabível a expedição de ofícios às instituições financeiras para requisitar informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome da executada, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SORAIA CRISTINA RAMOS GALVAO ITAPETININGA ME -ME
No. ORIG. : 06.00.00001-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. O valor discutido, no presente caso, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º do CPC).
2. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.
3. Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exeqüente.
4. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
5. Precedentes.
6. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EGON ZEHNDER INTERNATIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
No. ORIG. : 98.00.54770-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA À REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Não há que se falar em prescrição da pretensão, já que a restituição já foi requerida desde o ajuizamento da ação de repetição, sendo a causa de pedir deste processo a mudança na forma de executar o direito à restituição permitido, optando a autora não mais pela repetição, mas sim pela compensação do indébito.
2. Esta Turma afirma que não pode ser aplicada à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.
3. A possibilidade de o contribuinte compensar o indébito com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02, não fica inviabilizada por este provimento, porque é pedido que pode ser feito na via administrativa.
4. Ausência de vedação legal para a compensação com parcelas vencidas. Precedentes do STJ.
5. A correção monetária deverá obedecer aos índices constantes nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que julgava prejudicada a apelação e dava provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.017883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : RAMIRO LOPES
ADVOGADO : RAMIRO LOPES e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Afastada a preliminar de ausência de comprovação do desligamento do plano de previdência privada, uma vez que o mandado de segurança é preventivo, visando afastar a tributação do pretendido resgate e recebimento de parcelas da contribuição para o plano.
2. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

3. Sobre as contribuições vertidas pelo impetrante, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.
4. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.
5. A não incidência do imposto de renda abrange tanto os valores resgatados como os provenientes de complementação de aposentadoria, pois, como já decidiu o STJ, a jurisprudência daquela Corte, com relação à isenção concedida antes da Lei 9.250/95, não faz distinção entre as duas situações (RESP 769.324/RS, DJ de 12/11/2007, p. 202, Relator Min. Humberto Martins).
6. Não deve ser restringida a inexigibilidade do imposto de renda até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, sob pena de ocorrência da bitributação. Precedentes do STJ (RESP 769.324/RS, DJ de 12/11/2007, p. 202, Relator Min. Humberto Martins).
7. Preliminar rejeitada. Apelação do impetrante provida e apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CLAUDIO SIEVERS e outro

: MARIA FATIMA SIEVERS

ADVOGADO : MORINOBU HIJO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : TERMOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.053474-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. a despeito da ausência de dados que autorizassem a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes (fls. 44), vê-se que o vertente recurso foi adequadamente instruído com as peças consideradas obrigatórias e facultativas pela legislação processual. (art. 525, I e II, do CPC) e que, por sua vez, permitiram a perfeita identificação da extensão factual da matéria ora em análise.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua argüição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Caso o contribuinte não procure impugnar o débito, por se tratar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação que, segundo os agravantes, ocorreu em 24/2/1997 (fls. 7) (art. 15, do Decreto 70.235/1972).

Somente com os elementos juntados ao recurso e em sede de exceção de pré-executividade, não se afigura possível aferir nem se os débitos inscritos são aqueles que foram efetivamente parcelados, nem o efetivo decurso do prazo prescricional.

Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026043-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NUNES LTDA

No. ORIG. : 07.00.01468-0 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. O valor discutido, no presente caso, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º do CPC).
2. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.
3. Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.
4. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
5. Precedentes.
6. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela exequente.
7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade argüida pela exequente e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BOM SUCESSO DE ITARARE INDL/ MADEIREIRA LTDA e outros

: WLADEMIR PINTO

: VANDERLEI APARECIDO PINTO

No. ORIG. : 03.00.00003-7 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. O valor discutido, no presente caso, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º do CPC).
2. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.
3. Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.
4. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
5. Precedentes.
6. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela exequente.

7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Prefeitura Municipal de Americana SP

ADVOGADO : EDSON JOSE DOMINGUES

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

No. ORIG. : 05.00.00123-8 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1. No caso em espécie, o órgão atuado (Posto de Atendimento Médico Dr. Pirajá Silva) integra a estrutura administrativa do Município de Americana, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram.

2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3. Arguição de ilegitimidade passiva afastada.

4. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AILTON CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO.

Parte da sentença que reconheceu o direito do autor de não ser compelido ao recolhimento da exação *sub judice* sobre os valores pagos a título de "abono pecuniário de férias" e respectiva terça parte constitucional não submetida ao reexame necessário. O procurador da Fazenda manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02).

A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

Conforme preceitua o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

Indébitos *sub judice* parcialmente prescritos.

Sucumbência recíproca. Os litigantes devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, sendo que a distribuição dos ônus será feita na exata proporção em que cada parte restou vencida (art. 21 do CPC).

Remessa oficial, tida por submetida em parte, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.002092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/188

INTERESSADO : ERIK GUEDES NAVROCKY e outros

: ROBERTO AFONSO BARBOSA

: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA

ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. Precedentes do STJ e do STF.

3.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

Boletim Nro 333/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.004258-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SERGIO BELLON falecido
ADVOGADO : MILTON RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ANO-BASE DE 1987. EXERCÍCIO DE 1988. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO FEITO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. ALEGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE CONSÓRCIO NÃO COMPROVADAS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. EXGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A comunicação ao Juízo, do falecimento do autor, ocorreu após a prolação da sentença e da interposição de recurso pela ré, e, embora tenha sido oportunizada a habilitação de herdeiros, esta acabou não se perfazendo. Contudo, há procurador constituído nos autos, não sendo o caso de suspensão do processo, pois não há falar em prejuízo para as partes com o julgamento do apelo por parte da Corte.
2. A doutrina preleciona que a decadência implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade.
3. Afastadas as questões prejudiciais de mérito, a sentença, que reconheceu a ocorrência da prescrição, deve ser reformada e, nesse caso, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
4. No caso dos autos, o fato gerador do IRPF refere-se ao ano-base de 1987, exercício de 1988, com vencimento do tributo em 28.04.88, sendo o contribuinte intimado do procedimento de revisão em 03.11.92 e notificado do lançamento suplementar efetuado em 07.08.1993, o que afasta a ocorrência da decadência, pois, considerando o disposto no artigo 173, I, do CTN, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento complementar poderia ter sido efetuado.
5. Ademais, uma vez notificado, o contribuinte protocolou, em 23.09.1993, impugnação que restou acolhida na forma da decisão juntada, sendo dela intimado em 15.06.99, e, não interpondo qualquer recurso, o crédito foi inscrito em dívida ativa 02.08.1999, com a execução fiscal ajuizada em 25.05.2001, dentro do quinquênio legal, segundo o princípio da actio nata, não havendo também que se falar em prescrição.
6. Com efeito, verifico que o autor foi intimado pelo fisco, em 03.11.1992, a apresentar cópia de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1987, exercício de 1988, ocasião em que se justificou alegando ter deixado de entregá-la por ser aposentado, apresentando comprovante dos rendimentos percebidos a título de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.
7. Ocorre que o fisco apurou aumento patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de veículos, que não fora declarado pelo contribuinte, ora autor, notificando-o do lançamento em 07.08.93, ocasião em que ofereceu impugnação e juntou documentos, alegando que, de fato, adquirira três cotas de consórcio de caminhões, porém, tendo frustrado um negócio imobiliário, não teria mais condições de honrar o pagamento das parcelas, tendo resolvido transferi-las para terceiros. Porém, examinando os termos de cessão e transferência constantes dos autos, verifica-se que o autor os firmou como cessionário, figurando as pessoas acima mencionadas como cedentes. Ademais, as notas fiscais de venda dos caminhões foram emitidas pela concessionária vendedora em seu nome.
8. Não bastasse, o fisco constatou que o contribuinte adquiriu em 1986 três cotas de consórcio de caminhões e continuou pagando as prestações mensais durante o ano de 1987, sendo contemplado nos meses de março, maio e novembro daquele ano, restando claro que, na verdade, embaralhou-se no seu próprio enredo, não conseguindo provar, de forma inequívoca, que jamais fora o proprietário dos veículos, como alegou na sua impugnação.
9. Como sabido, incumbe ao contribuinte o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito tributário já notificado, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, que, no caso, consiste em demonstrar a realidade de seus rendimentos e patrimônio para se lhe exigir ou não o pagamento do tributo em discussão.
10. O contribuinte não logrou demonstrar ser indevido o tributo incidente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco no ano-base de 1987, exercício de 1988, decorrente da aquisição de veículos, decorrendo daí a legalidade do lançamento efetuado para exigir a diferença do IRPF apurada.

11. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando o apelado ao pagamento das despesas processuais e verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019736-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

: JOAO MARTINS ANDORFATO

ADVOGADO : VALTER TINTI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA. CONSÓRCIO. FALÊNCIA. ATO JUDICIAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO EM PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, as razões aduzidas no agravo retido foram reproduzidas nas razões do recurso de apelação, não existindo motivo de sopeso a justificar a apreciação deste recurso quando a matéria deve, mais apropriadamente, ser apreciada no âmbito de julgamento da apelação. Deveras, despender energia e atenção a recurso superado em suas razões pela apelação, além de inadequado, representaria clara violação ao princípio da economia processual.
2. Depreende-se, da leitura da peça exordial e das razões de apelação, que este recurso deverá ser conhecido em parte, pois, veicula questões dissociadas do quanto decidido e que sequer foram mencionadas na petição inicial, inovando em parte a causa, quando argumenta que a utilidade do provimento judicial, no mérito da lide, está na fixação da responsabilidade civil do Banco Central por ocasionar diretamente a falência da autora.
3. Na hipótese, os autores ajuizaram a demanda em 16.06.2000, requerendo a nulidade do Ato PRESI nº. 730, que decretou a liquidação extrajudicial da primeira autora, em 03 de setembro de 1997, após conclusão de fiscalização, com data base de 30.09.92. Consta também dos autos que a autora formulou pedido de falência, autorizado pelo Banco Central, cujo processo tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, tendo o Juízo proferido sentença em 05.11.1998, reconhecendo o estado de falência, julgando-a aberta e determinando o seu processamento.
4. Nesse passo, o Banco Central do Brasil expediu o Ato Presi nº. 840, em 03.12.1998, declarando cessada a liquidação extrajudicial da primeira autora, dispensando o liquidante de suas funções.
5. Assim sendo, o ato administrativo que outrora decretara a liquidação extrajudicial da primeira autora restou totalmente superado quando da decretação da falência, ato judicial que, pelo que consta dos autos, transitou em julgado, não havendo mais interesse nem utilidade em se discutir aquele ato como pretendem os autores.
6. Em suma, realmente falece aos autores interesse de agir, conquanto não há nenhuma utilidade no provimento buscado, pois o ato administrativo do Banco Central do Brasil, que decretou a liquidação extrajudicial da primeira autora, restou superado em razão da falência decretada, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.
7. Agravo retido prejudicado e apelação que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e conhecer em parte da apelação, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000064-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS QUE INOVAM EM PARTE A CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO. MULTA DE 75%. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões de apelação ou na resposta ao apelo, sua apreciação pela Corte.
2. A apelante trouxe, no seu recurso, argumentos acerca da legalidade da compensação realizada que sequer podem ser apreciados nesta sede porque inovou a causa nesse ponto, sendo que essas questões não foram ventiladas na inicial e refoge aos limites da lide posta, sendo de rigor o conhecimento apenas em parte do apelo.
3. Desnecessária a produção de prova pericial, eis que versando a questão de mérito tratada nos autos de direito - relativa à alegada ilegalidade do percentual da multa moratória, ilegalidade da cumulação de acréscimos decorrentes da mora, como a multa e juros e proibição de anatocismo -, impunha-se mesmo o julgamento antecipado da lide.
4. O prazo para apresentação do recurso, na via administrativa, exauriu-se no dia 10.09.1999, portanto, tendo o contribuinte protocolado o pedido em 14.09.1999, era mesmo claramente intempestivo.
5. A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem base legal no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c.c. art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, decorrendo do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa.
6. Quanto aos juros de mora, a taxa cabível no caso é de 1% (um por cento) ao mês, em face da norma contida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de aplicação na espécie, não se verificando no caso dos autos nenhuma ocorrência de anatocismo.
7. No que pertine à correção monetária, simples mecanismo de recomposição do poder de compra da moeda, atingido pelo fenômeno da inflação, a apelante não explicitou em seu pedido qualquer índice, pugnando, apenas, pela aplicação de percentual mais adequado à realidade econômica do país, produzindo pedido genérico e consolidando ainda mais a impressão do caráter meramente postergatório dos pleitos deduzidos na demanda.
8. Precedentes desta Corte Regional.
9. Agravo retido não conhecido e apelação que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e conhecer em parte da apelação, e, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010042-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Restou expressamente analisado o tema em que se fundam os presentes embargos declaratórios, os quais apresentam nítido propósito de pré-questionamento.
2. Improvimento aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.004270-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. As sentenças proferidas em ações individuais destinam-se à proteção do direito reconhecido para as partes nelas envolvidas, conquanto, em princípio, as decisões judiciais operam apenas inter partes.
2. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão.
3. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude.
4. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadraram a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal.
5. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público.
6. No caso dos autos, a autora detinha certificado de autorização com validade até 28.03.2001, e isso não lhe conferia direito automático à nova autorização. Aliás, o novo pedido já havia sido indeferido pela CEF. Além disso, o fato de a autora ser possuidora de equipamentos, acessórios e contar com mão-de-obra especializada para operar bingo, não lhe autoriza a continuar a exploração de atividade que, a partir de novel legislação, voltou a ser considerada ilícita para particulares. Ademais, quanto ao pedido de devolução dos bens apreendidos, deve ser feito na sede e juízo próprios, sendo descabido deliberar nesta sede sobre tal assunto, restando impertinente o pleito nestes autos.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.002124-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : SETH CARAMASCHI e outros
: ENID DE MORAES CARAMASCHI
: AYRTON CARAMASCHI
: MARLENE GRASSON CARAMASCHI
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. IMÓVEL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA FÁTICA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE E PERTINÊNCIA NA FASE DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES E DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Os autores, ora apelantes, pleitearam a apreciação do agravo retido existente nos autos, tirado contra decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelas partes, asseverando que a questão tratada nos autos diz somente respeito com a possibilidade de pagamento de indenização a proprietários afetados com a ampliação de áreas de preservação permanente.
2. Havendo requerimento expresso, o tribunal deve conhecer do agravo retido, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
3. De fato, as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, resultaram em um considerável aumento da área de preservação permanente em relação às extensões antes previstas originalmente no Código Florestal veiculado por meio da Lei nº 4.771/65.
4. No caso dos autos, infere-se que a controvérsia reside no fato de considerar se na área de 245,07 hectares, tida como de preservação permanente, já havia cobertura antrópica na extensão introduzida pela referida legislação de 1989, ou seja, se tal área, toda ou em parte, já era utilizada para cultura e se essa ampliação imposta legalmente, para fins de preservação ambiental com impedimento de uso, afetou economicamente o direito de propriedade dos autores a ensejar a indenização pretendida, como, aliás, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 134.297.
5. Assim sendo, a questão, como posta nos autos, deixa claro que há matéria de fato a ser provada por meio de instrução probatória exauriente, pois, como firmado alhures, os autores alegam que a área de 245,07 hectares já vinha sendo cultivada antes das restrições impostas pela Lei nº 7.803/89, tornando-se imprescindível a realização de perícia, inclusive para verificar se a área calculada pela parte autora como sendo de preservação permanente e em relação a qual reclama indenização pelo cultivo de eucalipto anterior à ampliação legal, encontra-se na parte de sua propriedade regularmente registrada no registro competente.
6. Ademais, há apenas a alegação da existência de cultura antrópica, portanto, somente a atividade probatória propiciará a vinda para os autos das provas dos fatos alegados, pois, tais informações não se fundam em laudos ou outros documentos carreados. Não bastasse, não há prova nos autos do tempo da prática de tal cultura, se anterior ou posterior à alteração legislativa que ampliou as áreas de preservação permanente.
7. Portanto, a matéria em discussão não é exclusivamente de direito como entendeu o digno Juízo *a quo*, pois, na verdade, é de direito e de fato e em relação aos fatos alegados na inicial imprescindível a produção de prova pericial, já que a elucidação das questões fáticas não restou completamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Aliás, muitas das questões dependem, para o seu deslinde, de conhecimento técnico de profissional habilitado, até para assegurar às partes o exercício pleno do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.
8. Insta esclarecer que não se trata da possibilidade de simplesmente postergar a produção de prova pericial para a fase de liquidação, caso a parte autora fosse vencedora, pois a perícia, no caso em tela, não visa apenas à apuração do valor da indenização, mas, sim, num primeiro plano, à verificação de elementos fáticos capazes de comprovar o próprio direito pleiteado na demanda e esta questão se coloca como antecedente lógico e cronológico em relação ao direito de aplicação na espécie, sendo, portanto, a realização da prova pericial pertinente e necessária na fase de instrução do processo, que deve, pois, ser reaberta.
9. Assim sendo, considerando os termos do agravo retido, é de rigor dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão agravada, na parte que indeferiu a produção de prova pericial, para determinar a realização da perícia que, frise-se, por relevante, foi requerida tanto pelos autores quanto pela União, ensejando, dessa forma, a completa instrução do feito, o

que implica, via de conseqüência, na anulação da sentença, porém, com o aproveitamento máximo possível dos atos anteriormente praticados, em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo.

10. Em suma, a matéria em discussão nestes autos envolve também questões de fato a justificar a imprescindibilidade da prova pericial, sendo certo que o encerramento da fase de instrução, com o julgamento antecipado da lide, caracterizou cerceamento de defesa, conquanto suprimiu dos autores - aliás, das partes, conquanto ambas pleitearam -, a possibilidade de produzir prova pericial própria da fase de conhecimento, prova essa que se mostra indispensável para o deslinde da causa, cujo desfecho muito depende do conjunto probatório a ser submetido ao magistrado.

11. Agravo retido a que se dá parcial provimento e apelação que se julga prejudicada, anulando a sentença e todos os atos posteriores à decisão de indeferimento da perícia para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para o regular prosseguimento no feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.000081-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO SOGAYAR JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação de redação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, restando confirmado pela jurisprudência que remanesce a competência do tribunal respectivo nestes casos, onde a sentença fora proferida antes da promulgação daquela emenda.

2. No mérito, a autora firmou com os seus empregados, com a participação do sindicato dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas e de material plástico de Suzano/SP, acordo coletivo de trabalho, com vigência no período de 16 de dezembro de 1999 a 15 de dezembro de 2001 (fls. 214/215), inclusive para reduzir de sessenta minutos para quarenta minutos, o intervalo para repouso e alimentação, tendo remetido o acordo, em dezembro de 1999, para a Delegacia Regional do Trabalho em Guarulhos (fls. 214). Consta, também, convenção coletiva firmada com a FIESP, com vigência de um ano, a contar de 01.11.2000, na qual convencionaram a adoção da redução de tal intervalo em até trinta minutos.

3. Ocorre que a autora foi alvo de inspeções realizadas por Auditor Fiscal do Trabalho, em 13/04/2000, 31/01/2001 e 14/02/2004, tendo este constatado que a empresa, apesar das reiteradas autuações, ainda vem incorrendo na infração de reduzir o interstício mínimo para refeição ou repouso sem autorização expressa da autoridade competente.

4. Da inteligência das normas contidas no artigo 71, *caput*, e § 3º, da CLT, verifica-se que, em qualquer atividade contínua, que exceda de seis horas de duração, a empresa obriga-se a conceder aos seus empregados um intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação, sendo certo que este interstício somente poderá ser de duração inferior ao mínimo legal se, atendidas as exigências de lei, a autoridade competente do Ministério do Trabalho, ouvido o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, autorizar, expressamente, a redução.

5. Em que pese a Constituição Federal de 1988, ter retirado o Estado da seara das negociações entre empregados e empregadores, por evidente, não retirou das normas de ordem pública, contidas na matéria, a sua capacidade de gerar efeitos e isso significa que os acordos e as convenções coletivas do trabalho deverão, necessariamente, ser reverentes à lei, tendo sido, sob essa ótica, recepcionado o artigo 71 e seus parágrafos, da CLT, daí a legitimidade da exigência de prévia autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo de repouso e alimentação para período inferior a uma hora.

6. Na hipótese, os autos de infração e imposição de multa foram regularmente aplicados, bem como legal a sua confirmação, por meio do procedimento administrativo próprio, pois a autora reconhece que infringiu a regra inscrita no artigo 71, § 3º, da CLT, ao implementar a redução, para meia hora, do intervalo para repouso e alimentação de seus

empregados, sem a autorização emanada da autoridade competente, não bastando o constante de acordo ou convenção coletiva, pois a competência é da autoridade pública.

7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.004654-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : IMPERIAL DE ROUPAS LTDA

: MARCIA ROCHA LANZIERI e outro

: JOSE DOMINGOS LANZIERI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de a apelação não ser o recurso cabível em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa-executada, com o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica.

Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.005824-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : GABRIEL E HIDALGO LTDA

: ROSANE MARIA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA e outro

: REGINA MARIA HIDALGO DE ARAUJO OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de a apelação não ser o recurso cabível em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de sócios da empresa-executada, com o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica.

Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024752-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro

APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO.

1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.
2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas.
3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população.
4. No caso dos autos, em que pese a apelante ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados.
5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, fatos como a inexistência de cobertura de certos procedimentos, período de carência ou, até mesmo, eventual extinção de contrato, porém, cinge-se a trazer apenas as defesas que mencionam tais contratos, mas não os colacionou aos autos, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo.
6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos.
7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações.
8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela.

9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante alega que é cientificada para pagar ou impugnar as quantias a serem ressarcidas apenas por aviso em site, correndo o prazo a partir daí. Contudo, acostou com a sua inicial ofícios em que a apelada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a notificou a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS. Juntou, ainda, diversas impugnações aos pedidos de ressarcimento. Portanto, as próprias provas que acostou demonstram que não houve ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

10. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (nº 2005.61.00.001123-9), fixando o valor da causa em R\$ 519.729,96, em data posterior à da publicação da sentença, razoável tomá-lo como fato superveniente (CPC, art. 462) para adequar o valor dos honorários advocatícios, fixados, originariamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resultaria em valor exacerbado, e arbitrá-lo em R\$ 5.000,00, com base na norma contida no artigo 20, § 3º, do estatuto processual civil.

11. Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença, com base nos artigos 462 e 515, § 1º, do CPC, apenas quanto à verba honorária a seguir arbitrada.

12. Apelação a que se nega provimento e, de ofício, arbitra-se, em face da ocorrência de fato superveniente, o valor dos honorários advocatícios, mantida a sentença quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.007900-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : GERALDO MAJELLA PINHEIRO

ADVOGADO : MARCELO BRUN BUCKER e outro

APELADO : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

ADVOGADO : ALVARO MARCAL MENDONCA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE. NATUREZA JURÍDICA DEFINIDA PELO STF NA ADIN Nº 2.586-4/DF. PREÇO PÚBLICO. COBRANÇA IMPOSTA NO ARTIGO 20, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 227/67, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 7.886/89. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PRAZO. PORTARIA. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL.

1. Quanto à natureza jurídica da chamada "taxa anual por hectare", exigida pelo DNPM, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 2.586-4/DF, reconheceu a legitimidade da cobrança, concluindo que o valor cobrado constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade.

2. Com efeito, as taxas são tributos instituídos em razão do poder de polícia exercido pela Administração, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados efetivamente ou colocados à disposição do interessado, decorrendo daí o seu caráter contraprestacional. No caso da denominada "taxa anual por hectare", não há falar em exercício do poder de polícia, pois, na verdade, o valor anual é exigido a título de preço público pelas licenças que o autor obteve para pesquisa e exploração de turfa, argila e calcário, ou seja, bens do subsolo, de propriedade da União.

3. Considerando que o valor cobrado se dá a título de preço público, não há ilegalidade na Portaria nº 663/90, que trata dos critérios e condições de pagamento, incluindo-se o prazo de pagamento da exação, conquanto não extrapola os limites impostos pela própria Lei nº 7.886/89.

4. Ademais, numa interpretação lógica e sistemática das disposições contidas no art. 20 do Decreto-lei nº 227/67, na redação dada pela Lei nº 7.886/89, resta claro que o termo lei, mencionado no parágrafo 4º, foi utilizado em sentido lato, ou seja, para expressar espécie normativa válida para tratar do prazo de pagamento, sendo, portanto, exigível a dívida cobrada pelo DNPM, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.002604-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : WANDNER VALDIVINO MEIRELLES
ADVOGADO : JOSE ALEX VIEIRA e outro
APELADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 218, I, B. LEI Nº 9.503/97. EXCESSO DE VELOCIDADE. BARREIRA ELETRÔNICA. MARGEM DE ERRO DO EQUIPAMENTO. NORMAS DO INMETRO E DO CETRAN/MS. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA EM RODOVIA FEDERAL. REGULAMENTO DO CONTRAN. ARTIGO 280, PARÁGRAFO 2º DO CTB. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, a infração de trânsito praticada pelo autor ocorreu em 24.07.2001, em rodovia federal (BR 163 KM 419.4), local em que se encontrava instalada barreira eletrônica, a qual registrou a velocidade de 53Km/h, quando o máximo permitido era de 40Km/h, ocasião em que o DNER (Departamento Nacional de Estradas e Rodagem), órgão autuador competente, hoje DNIT, lavrou o auto de infração, com fundamento no artigo 218, inciso I, b, do CTB.
2. Considerando que à época da infração, o CONTRAN não disciplinara ainda a respeito do limite de tolerância de velocidade medido pelo equipamento eletrônico, não há falar em aplicação da deliberação estadual do CENTRAN, nem da portaria do INMETRO, tendo a ré observado os limites da lei federal de trânsito, ou seja, aplicou as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, enquadrando corretamente a infração à capitulação legal, ou seja, a velocidade de 53km/h no local em que o máximo permitido era 40km/h, o que resultou em excesso de velocidade superior a vinte por cento, sendo a infração de natureza gravíssima, nos termos do referido artigo 218, inciso I, b, do CTB, não cabendo falar em ofensa ao princípio da legalidade.
3. De outra parte, o CONTRAN editou a Deliberação nº 29, de 19.12.2001, quando passou a observar, na aplicação da penalidade no excesso de velocidade, o erro máximo admitido previsto na legislação metrológica, tendo também o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) expedido a Portaria nº 02, de 16.01.2002, com anexo de tabela de valores referenciais de velocidade, considerando o disposto na Portaria do INMETRO nº 115/98. No entanto, ambas as normas expressamente convalidaram todas as penalidades impostas por infrações detectadas por instrumentos ou equipamentos, aplicadas até a entrada em vigor da nova regulamentação, o que revela ato eminentemente discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo ilegalidade ou manifesto abuso de autoridade, o que não se verifica no caso dos autos.
4. Nesse contexto, as normas editadas tanto pelo CONTRAN como pelo DENATRAN, em datas posteriores à infração cometida pelo autor, não têm o condão de alterar a penalidade anteriormente aplicada, muito menos anular ou invalidar o auto de infração, subsistindo a multa aplicada.
5. Com efeito, os critérios estabelecidos para a fixação de velocidade medida por equipamentos eletrônicos, radicam-se no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no âmbito do ato administrativo para sondar quanto à sua conveniência ou oportunidade, somente o fazendo em face do controle de legalidade, porém, não restou demonstrada no caso dos autos nenhuma violação da lei.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004239-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MADERUNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITR. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALÍQUOTA DE 20%. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. EXTRAFISCALIDADE DO TRIBUTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Imposto Territorial Rural, de competência da União, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural por natureza, tendo como base de cálculo o valor fundiário, que se define como sendo o Valor da Terra Nua tributável, aplicando-se o percentual da alíquota de acordo com a área do imóvel e o seu grau de utilização, sendo certo que a adoção do critério de alíquotas progressivas leva em conta o tamanho da propriedade e a sua produtividade, de modo a majorar a alíquota segundo o grau de utilização, o que atende ao princípio constitucional da função social da propriedade, conforme disposto na Constituição Federal, que expressamente prevê a progressividade do tributo com o objetivo de desestimular a manutenção de áreas rurais improdutivas.
2. No caso dos autos, o lançamento do tributo, no exercício 1998, foi efetuado segundo os ditames da Lei nº 9.393/96, atendendo ao princípio constitucional da função social da propriedade, não configurando confisco o percentual de alíquota definida em lei, ainda que exacerbado à primeira vista, nem sendo o caso de afastar a cobrança do valor em face das alegações da parte autora acerca das dificuldades encontradas por conta da localização da propriedade rural, que dificultaria, também, a sua exploração econômica.
3. Aliás, a autora tem como objeto social a extração e comercialização de madeira, mantendo, para isso, além da matriz, na cidade de São Paulo, uma filial no município de localização da propriedade, no Estado de Mato Grosso do Sul, não havendo sequer indício de interesse em estabelecer formas de aproveitamento adequado para aumentar a produtividade dessa grande área rural, cujo grau de utilização é de 10,5%, de forma a cumprir os princípios constitucionais acerca da função social da propriedade, decorrendo daí a legitimidade da cobrança do ITR de 1998 no valor apurado pelo Fisco.
4. De outra parte, insta registrar que nada justifica falar em tributo exigido com efeito de confisco quando se trata de imóvel com área total de 51.008,2 ha, área tributável de 24.004,1 ha, com valor tributável de R\$ 266.995,82, o que significa dizer que o hectare foi tributado por valor pouco superior a R\$ 10,00, o que resultou em imposto de valor pouco superior a R\$ 2,00 por hectare. Examinado o lançamento com mais vagar, verifica-se que a alegação de confisco não resiste, mormente considerando a atividade de extração de madeira que a autora exerce na propriedade.
5. Cabe, ainda, registrar que o ITR tem clara função extrafiscal, conquanto, ainda que dele resulte um certo volume de arrecadação, na verdade, destina-se a servir de instrumento de política de organização fundiária, visando o cumprimento da função social da propriedade rural, daí a lei estabelecer alíquotas progressivas para induzir o pleno aproveitamento da terra segundo a sua melhor utilização.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017733-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IVAN IZZO
ADVOGADO : EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TIRO EFETUADO POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. LESÃO CORPORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JOGADOR DE FUTEBOL. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PROFISSIONAL. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA COM BASE NO ART. 515, §§ 1º E 2º, DO CPC.

1. Ação ajuizada contra pessoa jurídica de direito público interno, ainda que revel, conquanto não contestou a ação, a ela não se aplicam os efeitos da revelia por que, salvo em face de norma legal específica, o patrimônio, os serviços e as

rendas da Fazenda Pública constituem-se em direitos indisponíveis, incidindo, na hipótese, a norma inscrita no artigo 320, inciso II, do estatuto processual civil.

2. Em que pese a apelação devolver ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, em obediência ao princípio contido no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, a lei processual civil autoriza (CPC, art. 515, § 1º) o Juízo *ad quem* a apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Ademais, ainda que não se trate de hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, a jurisprudência tem admitido, em caso de extinção com pronunciamento de mérito, que o tribunal pode julgar desde logo a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento.

3. No caso dos autos, o recurso de apelação interposto pela União impugna integralmente a sentença e ventila todas as questões de fato e de direito tratadas nos autos, sendo possível ao tribunal, com base na interpretação sistemática das disposições contidas no artigo 515, §§ 1º e 2º, do código adjetivo civil, examinar e julgar a causa em seu todo, pois, esta se encontra em condições para julgamento, aconselhando-se ainda que o faça em nome dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

4. Não há falar em cerceamento de defesa, vez que citada a União, na pessoa de Subprocurador-Regional, deixou de oferecer resposta à demanda. Contudo, ao manifestar-se na fase de especificação de provas, juntou grande quantidade de documentos, extraída dos autos do Inquérito Policial instaurado pela Superintendência de Polícia Federal em São Paulo para a apuração dos fatos, e, neste, inclusive, foram colhidos os depoimentos de todos os agentes envolvidos na operação que vitimou o apelado, restando, suprida, de alguma forma, a pretensão de oitiva de testemunhas, pois, certamente, arrolaria para o mister os próprios policiais federais e, ainda que não judicializada a prova, pode ser considerada em juízo, conquanto reduzida a termo perante autoridade administrativa competente, que presidira referido inquérito.

5. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

6. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

7. Examinando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de o tiro que atingiu o autor ter sido disparado por Agente de Polícia Federal, decorrente de operação mal sucedida, voltada para alvos equivocados, circunstância esta que levou ao infausto evento, aliás, como demonstram as provas, noticiado amplamente pela imprensa.

8. Restou demonstrado, por meio de robusta documentação colacionada aos autos, que tal evento causou ao apelado severos prejuízos, devendo, pois, ser indenizado pela União, conquanto permaneceu longe de suas atividades por seis meses, junto ao seu clube na época, o Esporte Clube Santo André, e, em seguida, desempregado por um período aproximado de três meses, até firmar contrato com o Esporte Clube Figueirense, do Estado de Santa Catarina.

9. Quanto ao dano moral, os fatos restaram suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente da ré, que agiu com culpa grave ao disparar arma de fogo contra o carro do autor, que acabou sendo vítima desse evento danoso.

10. Hipótese em que restou claro o nexa causal entre os alegados prejuízos e a atuação dos agentes da Polícia Federal, radicando na União Federal a obrigação de indenizar, devendo, pois, a sentença ser reformada para, com base no artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, afastar os efeitos da revelia e a alegação de cerceamento de defesa e julgar a ação, com resolução de mérito, dando pela improcedência do pedido de lucros cessantes, por falta de provas, e pela procedência dos pedidos de indenização por danos materiais, fixados em R\$ 38.685,00, e de danos morais, arbitrados em R\$ 41.500,00, devendo a ré responder ainda pelo pagamento de honorários advocatícios que se reduz, com base na norma contida no artigo 20, § 4º, do mesmo código processual, para R\$ 3.000,00, incidindo juros e correção monetária, com relação às verbas indenizatórias, desde a data do fato e verba honorária desde a sentença.

11. A apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, na forma acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024916-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR
ADVOGADO : NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HIPÓTESE DE CONTRA-ORDEM PARA SUSPENDER A COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. ROUBO DE TALONÁRIOS AINDA EM PODER DO BANCO. CAUSA NÃO MADURA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda nos casos em que tenha ocorrido furto ou roubo de malote de documentos e talonários de cheques enquanto ainda se encontrava em seu poder.
2. No caso dos autos, a ação ordinária questão de direito e quanto aos fatos, o autor alega ter sido vítima de um golpe e sustenta ser de responsabilidade da ré o ressarcimento dos prejuízos sofridos, pois, na condição de advogado, recebeu de um cliente seu, um lote de bermudas, como dação em pagamento, destinado a quitar honorários advocatícios por serviços que lhe prestara. Dessa forma, fez publicar anúncio de venda do lote de mercadorias em jornal de grande circulação, tendo comparecido em seu escritório três ou quatro homens interessados na aquisição das roupas e, de fato, fechou negócio com eles e recebeu, como pagamento pela venda, cheque de emissão da Caixa Econômica Federal, que esta deu contra-ordem para não compensar, em razão de se tratar de talonário roubado.
3. Contudo, não foi acostado aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a verossimilhança de tais alegações, e, ademais, não há indício capaz de demonstrar tenha agido o autor com as cautelas devidas. Isso tem relevância no caso, pois a ré se defendeu exatamente alegando que o prejuízo decorreu de culpa exclusiva do autor.
4. Trata-se, pois, de hipótese de causa que não se encontra madura para julgamento pela Corte, não sendo de aplicação no caso a regra contida no art. 515, § 3º, do CPC, devendo os autos retornarem ao juízo *a quo* para regular processamento.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002544-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MANOEL MESSIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCI SOUZA DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento.
3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria

mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007.

4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação.

5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal.

6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar.

7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condene, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.056500-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade.

Na espécie, é inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, vez que a executada, após o recolhimento do débito fiscal, com a entrega da DIRPJ/98, supondo ter cometido erros na respectiva DCTF, e entregou retificadora, em 05.04.02, juntamente com Declaração de Compensação em 13.11.03, o que impediu a imputação no pagamento. Após, instruído o PA nº 16.327.003736/2003-48, a SRFB determinou o cancelamento da Declaração Retificadora e da Declaração de Compensação, tendo em vista a sua dispensabilidade, perante a DIRPJ/98, em 08.03.04, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, em 26.08.03.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à Fazenda Nacional pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028388-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : MARILIA CRISTINA BORGES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032228-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PROCEDIMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 127, §§ 1º E 2º DO CTN. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO FISCO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.

2. No caso dos autos, a autarquia previdenciária, por meio de agência no Recife, sobrestou o exame do pedido de alteração de domicílio da empresa até a conclusão do procedimento fiscal destinado à verificação do cumprimento das

obrigações previdenciárias, apontando, entre outras considerações relevantes, a existência de diversas obras de construção civil na circunscrição da gerência executiva daquela cidade e que não tinham sido ainda objeto de fiscalização e auditoria.

3. Com efeito, a autarquia previdenciária, ao tomar conhecimento da alteração de endereço da sede do contribuinte da cidade do Recife para a cidade de São Paulo, sustou o pedido para cumprir com a sua função fiscalizadora, porque, a toda evidência, isso causaria embaraço à fiscalização, tendo considerado como domicílio o lugar da ocorrência dos fatos que deram origem às obrigações, no caso, na cidade do Recife, nos exatos termos previstos no § 2º do artigo 127 do Código Tributário Nacional.

4. Não há falar em ilegalidade do ato que suspendeu a alteração de domicílio requerido pela empresa, conquanto a autoridade agiu dentro da lei de regência da matéria, justificando sua decisão de forma que se revela razoável e coerente com as circunstâncias do caso concreto. Da mesma forma, não há falar em nulidade no procedimento fiscal, pois, o seu objetivo era o de verificar a regularidade da situação do contribuinte perante o fisco previdenciário, notadamente com relação ao recolhimento das contribuições devidas.

5. Agravo não conhecido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034156-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : UBIRATAN MENDES BICA incapaz
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : JANIRA MENDES BICA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. TRATAMENTO MÉDICO INTEGRAL. FAMÍLIA QUE NÃO MAIS DISPÕE DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA OFERECER AO DOENTE CUIDADOS NECESSÁRIOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTIGO 196 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº. 8.080/90.

1. Quanto ao agravo retido, as razões aduzidas nesta peça recursal estão contidas, na sua essência, nas razões do recurso de apelação, não havendo razão de sopeso a justificar a apreciação do agravo quando a matéria será apreciada no julgamento do recurso de apelação. Não bastasse, o dispêndio de energia e atenção a recurso superado, em suas razões, pela apelação, além de inadequado, representaria clara violação ao princípio da economia processual, restando prejudicado o recurso.

2. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em face da responsabilidade solidária dos entes federativos que compõe o Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, em razão disso, quaisquer deles integrar o pólo passivo da demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico.

3. Quanto ao mérito da causa, trata-se de pessoa incapaz, interdita e que se encontra em estado de coma vegetativo permanente, tecnicamente conhecido por "coma vigil", em razão de complicações decorrentes de uma cirurgia a qual foi submetido em 25.03.1999. Depreende-se do atestado médico juntado que o autor foi submetido à cirurgia ao apresentar quadro de apendicite supurada, tendo apresentado intercorrência de parada cardiorespiratória, seguindo-se quadro de encefalopatia anóxica, levando-o a estado de coma, tendo o grau de cem por cento de dependência em face das lesões decorrentes da cirurgia.

4. Com efeito, restou exaustivamente provado, por meio de documentos, laudos técnicos e, até mesmo fotografias, que o autor necessita de cuidados especiais para manter a sua vida com o mínimo de dignidade possível, sendo certo que tais cuidados demandam conhecimento, condição física, psíquica e financeira que, conforme visto, a sua família não mais consegue despender.

5. Nesse passo, cabe lembrar que a ordem social erigida pela Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o bem-estar de todos, encontrando fundamento no sumo princípio da dignidade da condição humana, decorrendo daí a preocupação do legislador constituinte originário em dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

6. Anote-se que além de o direito à vida e à saúde encontrarem-se capitulados entre os direitos fundamentais do homem, foi editada a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

7. Assim, tais diretrizes ganharam força e operatividade com a vigência do referido diploma legal, assegurando, pois, o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º), sendo objetivo do Sistema Único de Saúde, entre outros, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, III), além de prever que está incluída no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

8. Ora, se é dever do Estado, garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, no caso em tela, não dispondo a família do apelado de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção.

9. Frise-se, o comando constitucional assevera que se trata de dever que goza de absoluta prioridade, não podendo a Administração descurar quando instada a oferecer os meios adequados e razoáveis, segundo a necessidade e as circunstâncias de cada caso, certo que, na hipótese, somente após exaurir as possibilidades de tratamento domiciliar, que se estendeu de abril de 1999 a dezembro de 2004, é que enfim o autor valeu-se de seu direito de buscar a proteção do Estado, representado pela sua genitora e curadora que, na época do ajuizamento da ação (2004), contava, como visto alhures, com setenta e quatro anos de idade e um quadro de depressão, alergias e, até mesmo, membros contundidos.

10. Ademais, o direito à vida, por si só, já bastaria para dispensar qualquer fundamentação, constituindo pressuposto de todos os demais direitos. Assim, esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

11. Outrossim, não merece prosperar, *in casu*, a alegação de intervenção indevida do Poder Judiciário ao determinar a assistência integral ao autor, durante o período que for necessário ou enquanto durar a sua vida, sendo certo que restou exaustivamente comprovado nos autos a sua mais absoluta necessidade, bem como a impossibilidade da família em oferecer o tratamento adequado com a dignidade merecida, não podendo prevalecer eventual negativa de tratamento em detrimento do direito à vida.

12. Em suma, se é dever do Estado, garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde daqueles que necessitam de sua atuação em face da própria hipossuficiência. No caso em tela, não dispondo a família do apelado de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção.

13. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Turma.

14. Agravo retido prejudicado, questão preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada e apelação e remessa oficial, tido por interposta, a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, rejeitar a questão preliminar de ilegitimidade *ad causam* e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.005602-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MUNICIPIO DE LAVINIA

ADVOGADO : JOSE RENATO MONTANHANI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002665-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA

ADVOGADO : VIVIANE LUCIO CALANCA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DE CRUZADOS REAIS PARA REAIS. JUNHO DE 1994. LEGITIMIDADE UNIÃO. PRESCRIÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. PARIDADE 1 PARA 2.750. APLICAÇÃO DO FATOR 3.013 PELA UNIÃO. DIFERENÇA DE 9,56% DEVIDA ATÉ NOVEMBRO 1999. NOVA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS SEGUNDO O GRAU DE COMPLEXIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, sendo esta a sua razão de ser, e, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23.03.2004, tendo ocorrido citação válida, retroagindo a interrupção da prescrição à data de propositura da demanda (CPC, art. 219, § 1º). Portanto, as prestações sucessivas, vencidas a partir de 23.03.1999, não se encontram atingidas pela prescrição porque entendidas dentro do quinquênio legal, segundo o princípio da *actio nata*.

3. No mérito, tem a parte autora direito de receber a diferença percentual de 9,56% decorrente de correção minorada das tabelas remuneratórias de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em face de aplicação de errôneo índice de conversão da moeda de cruzeiro real para real.

4. Com efeito, a conversão da moeda para real deveria observar a disposição do artigo 15, da Lei nº8.880/94, bem como dos artigos 1º, § 3º e 14, parágrafo único, da Lei nº. 9.069/95, adotando-se a paridade do fator 1 para 2.750, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil, por meio do comunicado nº. 4.000, de 29 de junho de 1994.

5. Ocorre que, em desacordo com as regras de conversão, as autoridades de saúde firmaram acordo com entidades do setor para efetuar a conversão pelo índice do quinto dia útil do mês seguinte ao do serviço prestado, pelo fator de conversão 3.013.

6. Resta, pois, evidente o prejuízo causado aos prestadores de serviços em questão ao substituir o fator legal de conversão, de paridade de 1 para 2.750, pelo fator acordado de 3.013, devendo, pois, restituir aos interessados a diferença de 9,56%, que a referida deliberação acabou gerando.

7. Contudo, tal diferença somente é devida até novembro de 1999, quando, enfim, a Portaria nº. 1.323/99 reformulou a tabela do SUS e fixou novos valores, reajustados de acordo com o grau de complexidade de cada procedimento a ser realizado, e não mais tendo como base de atualização os valores ilegalmente fixados, não havendo mais falar em ilegalidade desses reembolsos.

8. Portanto, tendo em vista que no caso dos autos a demanda foi ajuizada em 23.03. 2004, a parte autora tem direito a reaver as diferenças devidas no período não abrangido pela prescrição, ou seja, de março a outubro de 1999.

9. Considerando que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, cada qual responderá por despesas e honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

10. Apelação da União a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.004781-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS

ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a sucumbência deve ser direcionada a quem efetivamente ocasionou a propositura da execução fiscal, observando os princípios da causalidade e da responsabilidade processual, daí a pertinência da aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Caso em que, à luz da jurisprudência consolidada, a responsabilidade processual é da embargante, vez que a execução fiscal somente ocorreu porque a executada preencheu incorretamente a DCTF, em desacordo com sua própria escrituração contábil, efetuando a retificadora, apenas, após o ajuizamento e citação no executivo fiscal.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002948-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro

APELADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO : RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IBAMA. PAGAMENTO DA MULTA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INTERESSE DE AGIR. POLUIÇÃO. ESGOTO. SABESP. REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EXIGIDO PELO DECRETO Nº. 3.179/99 PARA FINS DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO AUTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.
2. Não configura ausência superveniente de interesse de agir o pagamento da multa após o ajuizamento da ação, conquanto, no caso de sair vencedora na demanda, poderá a autora, às instâncias de seu interesse, pleitear a restituição do valor pago a título de multa.
3. O IBAMA é órgão competente para a prática do ato administrativo que envolve a fiscalização e imposição de penalidades por ação ou omissão que cause lesão ao meio ambiente. Subsiste a competência do IBAMA para fiscalizar ações poluidoras do meio ambiente em áreas a cargo de órgãos ambientais estaduais, pois, a sua atuação fiscalizadora não se exclui porque não está restringida à área em si e nem tem o condão de suprimir a competência do órgão estadual.
4. No caso dos autos, no entanto, o auto de infração não declinou a motivação e, principalmente, não foi lavrado com base em laudo técnico que integra o procedimento de fiscalização, sendo requisito necessário para a indenidade do ato administrativo.
5. Ademais, sem razão a apelante ao argumentar que tal exigência restou atendida mediante atuação da própria CETESB, pois, além de se referir à inspeção não contemporânea aos fatos, uma vez que realizada em maio de 2004, ou seja, quatro meses após a atuação do IBAMA, a constatação da CETESB embasou auto de infração com imposição de penalidade de advertência, como consta dos documentos acostados aos autos.
6. Quanto à queixa relativa à condenação em honorários advocatícios, de fato, em se tratando de autarquia federal, os honorários advocatícios são devidos segundo apreciação equitativa do juiz, conforme a norma contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil. Porém, no caso dos autos, a autora atribuiu à causa, em 09.05.2005, o valor de R\$ 5.000,00, correspondente ao valor do auto de infração, sendo certo que a sentença condenou o réu a pagar honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda e isso significa que a verba honorária corrigida atingiria hoje a soma aproximada de R\$ 602,00, o que, convenhamos, deve ser mantido, conquanto, ainda assim, representa valor módico.
7. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004289-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PER TUTTI LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE DCTF'S FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. AUTUAÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. PRAZO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No caso dos autos, foram lavrados autos de infração contra o contribuinte porque este entregou as DCTF's de 1999, 2000 e 2001, fora dos prazos regulamentares, tendo sido intimado, por via postal, mediante aviso de recebimento (AR SEDEX ESPECIAL), em 15.10.2004. Portanto, a partir dessa data, contava com o prazo de trinta dias para oferecer impugnação, porém, as impugnações foram protocoladas em 25.11.2004, ou seja, após decorridos mais de quarenta dias do vencimento do prazo, e, via de consequência, foram consideradas intempestivas.

2. Ora, o procedimento revela-se escorregado e o ato administrativo que negou seguimento às impugnações, em face da intempestividade, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

3. Quanto à alegação da apelante de que o ato que considerou intempestivas as impugnações é ilegal, por ter sido praticado por pessoa incompetente, de um lado, não há prova nos autos que comprove tal assertiva, e, de outro, os atos indicados pela autora em sua inicial foram praticados por servidor público do quadro da Delegacia da Receita Federal em Osasco, sendo que na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal e no exercício da função de Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, praticou o ato por delegação de competência, nos termos da Portaria DRF/OSA nº 148/2001, como demonstram vários documentos acostados aos autos.

4. Em suma, os atos administrativos que consideraram as impugnações intempestivas foram reverentes aos prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, e foram praticados por servidor competente, não restando comprovada nenhuma ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, conquanto consta dos autos que a autora foi devidamente cientificada dos autos de infração, prazos e atos do procedimento administrativo. Como firmado alhures, o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015493-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : H M HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INCRA. DÉBITO DISCUTIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS COM TRÂNSITO EM JULGADO.

RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. ART. 267, INCISO V, E § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. O débito que se pretende anular foi objeto da execução fiscal, impugnada por meio de embargos à execução, os quais foram extintos, com julgamento de mérito, em face de renúncia apresentada para permitir a opção ao REFIS, tratando-se de adesão facultada ao contribuinte devedor desde que preencha os requisitos e condições impostas pela lei, dentre elas, a renúncia do direito em que se funda a ação.

2. A partir do momento em que a autora renunciou ao direito em que se fundou a ação, para incluir o débito em programa de recuperação fiscal, isso implicou na confissão irrevogável e irretroatável quanto à sua discussão, e a autora não promoveu manifestação apenas de vontade formal, mas, sim, renunciou ao próprio direito e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo, portanto, defeso discutir novamente em juízo acerca da mesma pretensão.

3. No presente caso, operou-se a coisa julgada a impedir a reapreciação da matéria, e por se tratar de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos da norma contida no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, o valor atribuído à causa, em 18.07.2005, foi de R\$ 378.278,43, sendo certo que a sentença condenou a autora no pagamento de dez por cento sobre esse montante, significando que, em moeda daquela data, o valor da verba honorária foi fixado em R\$ 37.827,84, evidentemente uma soma excessiva e fora de propósito. Assim sendo, considerando a norma contida no artigo 20, § 3º, do estatuto processual civil, e considerando, ainda, a razoável singeleza da causa, deve ser reduzido o valor dos honorários para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia suficiente para a remuneração condigna do trabalho profissional apresentado pelo causídico da ré, merecendo reforma a sentença nesse particular.

5. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900296-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DE CRUZADOS REAIS PARA REAIS. JUNHO DE 1994. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FATOR DE CONVERSÃO. PARIDADE 1 PARA 2.750. IRREGULARIDADE ATÉ NOVEMBRO 1999. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Versando a questão de mérito tratada nos autos essencialmente de direito e, quanto aos fatos, não existindo necessidade de produção de prova em audiência, a hipótese é mesmo de julgamento antecipado da lide, nos termos do contido no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil.

2. A prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, sendo esta a sua razão de ser.

3. No caso dos autos, o pleito deduzido tem natureza de relação jurídica de trato sucessivo e, em sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no enunciado da Súmula nº. 85, asseverando que, nessas hipóteses, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. Ora, a ação foi ajuizada em 04.02.2005, tendo ocorrido citação válida, retroagindo a interrupção da prescrição à data de propositura da demanda (CPC, art. 219, § 1º). Portanto, somente as prestações sucessivas, vencidas a partir de 04.02.2000, não teriam sido atingidas pela prescrição porque entendidas dentro do quinquênio legal, segundo o princípio da *actio nata*.

5. Ocorre, contudo, que a diferença pleiteada nesta demanda somente era devida até novembro de 1999, porquanto nesta época foi baixada a Portaria nº. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS e fixou novos valores, reajustados de acordo com o grau de complexidade de cada procedimento a ser realizado, e não mais tendo como base de atualização os valores que haviam sido fixados em percentual menor de 9,56%, não havendo mais falar em ilegalidade na remuneração dos serviços prestados.

6. Em suma, a pretensão da parte autora, de receber o percentual de 9,56% relativo às diferenças de remuneração dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, devido em razão de errônea aplicação do fator de conversão da moeda de cruzado real para real, não merece acolhida porque fulminada pela ocorrência da prescrição.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.010963-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP

ADVOGADO : LIVIA FRANCINE MAION (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ORIUNDAS DE CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA CONTRUTORA. CND COMO PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA CERTIDÃO. RESSALVA À AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NULIDADE DO LANÇAMENTO AFASTADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA EXCLUÍDA.

1. Da inteligência das normas constantes da Lei nº 8.212/91, conclui-se que o legislador estabeleceu forma de recolhimento distinto de contribuições para as empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra (art. 31) e para aquelas que prestam serviços por meio de contrato de empreitada total (art. 30, inciso VI), ou seja, quando toda a obra foi ajustada com a empresa construtora, incluindo material e mão-de-obra, sendo, nesse último caso, a retenção facultativa admitida para afastar a responsabilidade solidária. De qualquer forma, a responsabilidade solidária subsiste independentemente da natureza do contrato que envolve os serviços de construção civil.
2. Nesse contexto normativo, a responsabilidade solidária do ente público, no caso o município, encontra guarida no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe ser o dono da obra solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ou seja, se não fez a retenção ou não exigiu a prova do pagamento, deverá responder pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.
3. Aliás, o Poder Público quando contrata obra responde solidariamente pelos encargos previdenciários das empresas contratadas para a sua realização também em face do disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação da Lei 9.032/95.
4. No entanto, a responsabilidade solidária do município pode ser afastada quando este procede à retenção do valor devido a título das contribuições em questão, ou exige da empresa contratada os comprovantes dos recolhimentos devidos no momento do pagamento da fatura dos serviços prestados, nos termos do contrato firmado com a Administração Pública, pois assim agindo, o ente público terá como comprovar perante o fisco o cumprimento da obrigação tributária. Ademais, o fato de o município exigir da empresa contratada o pagamento das contribuições previdenciárias, decorre da sua condição de gestor de recursos públicos, sendo isso dever do administrador, sob pena de incorrer em conduta de improbidade administrativa.
5. Todavia, no caso dos autos, apesar de intimada, a Prefeitura não apresentou os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra usada em construção civil realizada por construtora contratada. Daí a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, por ausência de recolhimento das contribuições devidas ao INSS relativas às competências de setembro a novembro de 1999, janeiro e março de 2000, novembro e dezembro de 2001, e fevereiro de 2002.
6. A menção feita pelo agente fiscalizador a respeito da legislação anterior à Lei nº 9.711/98, em nada muda a situação fática da NFLD em questão, nem tem o condão de tornar nula a notificação fiscal, conquanto restou regularmente fundamentada e os artigos invocados no lançamento do débito, como se infere às fls. 24, guardam relação com a responsabilidade do município e com a legislação aplicável à época dos fatos geradores, com recolhimentos devidos no período de setembro de 1999 a fevereiro de 2002. Ademais, não procede a alegação da apelante de que a NFLD é nula, em razão da obrigação ter sido extinta pelo pagamento, fundada no fato de a empresa contratada apresentar certidão negativa de débitos, conquanto tal documento não serve para dar quitação total de débitos perante a autarquia previdenciária, o que inclusive é expressamente ressalvado na própria CND, quando emitida.
7. Na verdade, o Fisco intimou a Prefeitura para apresentar os documentos relacionados no termo competente, os quais não foram apresentados, não constando que o município tenha efetuado a retenção do valor recolhido a título de contribuição previdenciária e nem ao menos exigiu os comprovantes de recolhimento das contribuições pela empresa contratante. Em face disso, o fisco apurou as contribuições devidas e emitiu a Notificação Fiscal de Lançamento de, sendo esta legítima, pois reverente aos preceitos legais vigentes à época, não havendo falar em nulidade, restando regular a constituição do crédito previdenciário.
8. Cabe, ainda, ponderar que a notificação fiscal de lançamento constituiu-se em ato administrativo que goza da presunção de legalidade e veracidade, somente afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, o que não se verificou na hipótese em tela.
9. Quanto à multa imposta quando da decisão proferida nos embargos de declaração, apesar de o causídico valer-se de alegada omissão de apreciação de fundamento legal, inexistiu, no caso, intuito protelatório, tudo apontando para equívoco no exame da evolução da legislação de regência da matéria e isso não deve ser tomado como intenção de criar incidente manifestamente infundado.
10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa referida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.000730-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FULVIO ZUPPANI e outros
: JOSE LUIZ PUCCI BESSA LIMA
: LUIZ CARLOS DELPHINO
: MAURICIO MILANESI LOFRANO
: NUSTAZ MELOTTI DAHER APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE LUCIO CALANCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DE CRUZADOS REAIS PARA REAIS. JUNHO DE 1994. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FATOR DE CONVERSÃO. PARIDADE 1 PARA 2.750. IRREGULARIDADE ATÉ NOVEMBRO 1999. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A União tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se busca receber diferença devida em decorrência da conversão do cruzeiro real para o real, relativamente à correção da Tabela do SUS.
2. A prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, sendo esta a sua razão de ser.
3. No caso dos autos, o pleito deduzido tem natureza de relação jurídica de trato sucessivo e, em sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no enunciado da Súmula nº. 85, asseverando que, nessas hipóteses, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
4. Ora, a ação foi ajuizada em 28.01.2005, tendo ocorrido citação válida, retroagindo a interrupção da prescrição à data de propositura da demanda (CPC, art. 219, § 1º). Portanto, somente as prestações sucessivas, vencidas a partir de 22.01.2000, não teriam sido atingidas pela prescrição porque entendidas dentro do quinquênio legal, segundo o princípio da actio nata.
5. Ocorre, contudo, que a diferença pleiteada nesta demanda somente era devida até novembro de 1999, porquanto nesta época foi baixada a Portaria nº. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS e fixou novos valores, reajustados de acordo com o grau de complexidade de cada procedimento a ser realizado, e não mais tendo como base de atualização os valores que haviam sido fixados em percentual menor de 9,56%, não havendo mais falar em ilegalidade na remuneração dos serviços prestados.
6. Em suma, a pretensão da parte autora, de receber o percentual de 9,56% relativo às diferenças de remuneração dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, devido em razão de errônea aplicação do fator de conversão da moeda de cruzado real para real, não merece acolhida porque fulminada pela ocorrência da prescrição.
7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, com base na norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a inversão dos ônus da sucumbência.
8. Apelação da União a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.001735-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
CODINOME : JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTUAÇÃO COMPLEMENTAR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDUTA ILEGAL. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, o fisco efetuou lançamentos complementares do ITR, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, por entender que a isenção existente para as áreas de proteção permanente tem como requisito necessário a prévia entrega ao IBAMA do ato declaratório ambiental, conforme disposto na Instrução Normativa nº 67/97, da Secretaria da Receita Federal.
2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência.
3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa.
4. Não bastasse, na hipótese, a Medida Provisória nº 2166-67, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis.
5. Decorre desse dispositivo legal ser desnecessária a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Ademais, trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte.
6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura dos autos de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, e, mesmo o contribuinte tendo apresentado, ainda que fora do prazo, a documentação solicitada para verificação da área de preservação permanente existente na sua propriedade, o agente lavrou as autuações, implicando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reconhecer a nulidade dos autos de infração.
7. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, verifico que o valor atribuído à causa, em 26.01.2006, foi de R\$ 330.603,46, sendo certo que a sentença condenou a União em dez por cento sobre referido valor, significando que, em moeda daquela data, a verba honorária foi fixada pela sentença em R\$ 33.060,34, evidentemente uma soma excessiva e fora de propósito. Assim sendo, considerando a norma contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, fundada no princípio da equidade, e considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, bem como o grau de zelo do profissional e que a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, reduzo o valor da condenação da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
8. Apelação da União a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CECÍLIA MARCONDES davam-lhe parcial provimento em menor extensão para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010511-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. INÉRCIA DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No caso dos autos, o Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, conquanto intimada a emendá-la, para regularizar a sua representação processual, deixou a autora de cumprir a determinação em duas oportunidades.
2. Com efeito, intimada na primeira oportunidade a autora manifestou-se, porém não acostou aos autos documentos necessários para regularizar a sua representação processual e, apesar de intimada mais uma vez, sequer dignou-se a produzir qualquer manifestação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo.
3. Tendo o juiz percebido o defeito de representação e determinado, em duas oportunidades, que a parte interessada o corrigisse, se esta não o fez, a consequência, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do estatuto processual civil, é o indeferimento da petição inicial.
4. Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023881-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO BENEDITO CORREA e outros

: GERVANIO DAMASCENO GOMES

: SEBASTIAO EDESIO GONCALVES

: VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. ANÁLISE DOS VALORES PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ÍNDICES. INCIDÊNCIA. IPCA-E. TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO PROLATADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.250/95. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE PREVISTO NO CTN. TAXA SELIC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003203-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. RECURSO DESPROVIDO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003219-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. RECURSO DESPROVIDO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.004998-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
APELADO : RICHARD COMAR MARAO SAYEG

ADVOGADO : ELAINE AKITA e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGO E INTERDIÇÃO DE OBRA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. IMÓVEL QUE INTEGRA ÁREA DE EXPANSÃO DA ZONA URBANA. LEI MUNICIPAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEFINIÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. LIMITES RESPEITADOS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/2002. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Nos termos do artigo 523, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.
2. Segundo a orientação do STJ e da Turma, o writ fica sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos exatos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, pois, trata-se de aplicabilidade de lei especial que não foi revogada e nem considerada inaplicável por conta do advento da Lei nº 10.352/2001, que modificou o artigo 475 do Código de Processo Civil.
3. O *mandamus* é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juiz não havendo falar em inadequação da via eleita.
4. O impetrante provou, de plano, que o seu imóvel, localizado na Estância Beira Rio, no município de Cardoso, Estado de São Paulo, integra a zona de expansão urbana, nos termos da Lei Municipal nº 1.884/91, norma que não deve ser ignorada pelo IBAMA, corroborando a situação do imóvel as certidões de prestação de serviços de coleta de lixo e pavimentação de ruas, de valor venal do imóvel, emitidas pela Prefeitura Municipal.
5. O imóvel urbano do impetrante está localizado a 70,00m (setenta metros) da cota máxima normal de operação do reservatório, cumprindo o disposto na Resolução Conama nº 302/2002.
6. Restando comprovado nos autos que o imóvel do impetrante integra a área de expansão da zona urbana, nos termos da Lei nº 1.884/91, do Município de Cardoso, bem como sua localização respeita os limites da área de preservação permanente, definidos na Resolução Conama nº 302/2002, impunha-se mesmo a concessão da segurança para anular o auto de infração e o termo de embargo/interdição da obra, bem como para cancelar a multa aplicada.
7. Agravo retido não reconhecido e apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.016334-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : BANCO INTERPART S/A massa falida

ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO

SINDICO : FLAVIO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DECRETADA POSTERIORMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA NO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APÓS INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexigibilidade da correção monetária da instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74.

Após a liquidação extrajudicial da instituição financeira, foi decretada a falência, o que acarreta a paralisação da correção monetária, apenas no período em que a embargante esteve em liquidação extrajudicial, fluindo após normalmente, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei nº 858/69.

A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta

dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei nº 858/69.

Precedentes: Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.046933-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Precedentes do STF e do STJ.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040705-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIGORIFICO GEJOTA LTDA
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
: JOSE THEOPHILO FLEURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.042034-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086991-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CELIA FIORELLI MACHATA

: FUAD MACHATA

: F K MACHATA IND/ E COM/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.004889-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.007337-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : VALTER CASSIMIRO DA CRUZ

ADVOGADO : CICERO SOARES DE LIMA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : LOTERICA AGENOR DE CAMPOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CASA LOTÉRICA. LOTOMANIA. PERDA DE BILHETE. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. PLEITO NÃO VEDADO POR LEI. DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO LEGITIMAMENTE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E INSTRUÇÃO EXAURIENTE DA CAUSA. CAUSA NÃO MADURA. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. No caso dos autos, a sentença indeferiu a petição inicial por considerar o pedido juridicamente impossível, decretando, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
2. Não se trata, contudo, de hipótese de indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, pois, esta somente se configura e é capaz de impedir o processamento da ação nas hipóteses de pedido vedado por norma de direito material; ou, quando a causa de pedir não for hábil para gerar o direito pretendido, sendo essa circunstância evidente à primeira vista, sem maiores indagações.
3. Na hipótese examinada, trata-se de ação de cobrança ajuizada em face Caixa Econômica Federal e da lotérica que recebeu a aposta, visando a receber o prêmio a que faria jus o autor, por ter acertado 19 números no sorteio nº 716, da Lotomania. Contudo, tendo extraviado o bilhete, porque dissolvido durante a lavagem de uma calça, onde se encontrava em um bolso, vê-se impossibilitado o apelante de receber o pretensão prêmio em face da negativa de pagamento por parte da primeira ré.
4. Ora, descrito este quadro, verifico que a pretensão de receber o prêmio não é, de forma alguma, vedada por lei, sendo certo, ainda, que não se pode afirmar que o autor usou ilegitimamente o direito de ação. De outra parte, a causa de pedir declinada na inicial é hábil para gerar, pelo menos em tese, o direito pretendido. Nesse passo, urge ressaltar que deve se analisar a viabilidade em abstrato do pedido, em face do ordenamento jurídico, não se confundindo a condição da ação com o mérito da demanda.
5. Deve-se levar em conta, ainda, que o autor de fato reside em Mongaguá, litoral do Estado de São Paulo, conforme atesta o comprovante de residência colacionado, afirma que fez o jogo na loja da segunda ré, naquela cidade, e juntou aos autos o extrato do resultado do sorteio do teste nº 716, da Lotomania, onde consta que na faixa de 20 acertos o prêmio acumulou e na faixa de 19 acertos três apostadores foram premiados com o valor reclamado pelo apelante. Colacionou, ainda, prospecto de jogo, preenchido com as unidades e dezenas que alega jogar com frequência e, pelas características do papel, ligeiramente amarelado, com dobra central vincada e pequeno corte à esquerda de quem o examina, atesta que, quando de sua juntada aos autos, já fora preenchido há algum tempo.
6. Deveras, a conjugação desses dois documentos caracteriza início de prova material e, somado a estas outras provas, certamente restará constituído nos autos um conjunto capaz de levar o juízo a formar convicção com supedâneo nele, no sentido da procedência ou da improcedência do pedido.
7. Aliás, o extrato do sorteio do teste foi tirado em agência lotérica na cidade de Itapetininga, no interior do Estado, o que denota o real interesse do autor, ora apelante, no resultado de seu jogo e oferece verossimilhança às suas alegações e, somente por isso, merece ter a sua demanda exaurida, até para afastar a frustração e a mágoa de não ter o seu pleito examinado no mérito.
8. Em suma, a hipótese dos autos não configura caso de impossibilidade jurídica do pedido, encontrando-se presentes as condições da ação a ensejar a formação da relação processual e instrução exauriente da causa, merecendo ser reformada integralmente a sentença proferida para determinar o recebimento da inicial e o prosseguimento da demanda nos demais termos, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo a quo, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, conquanto não se trata de causa madura a ensejar julgamento por parte desta Egrégia Turma.
9. Apelação a que se dá provimento para decretar a reforma integral da sentença recorrida e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000035-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : ANA KARINA SILVEIRA D ELBOUX e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Em relação à verba honorária, não houve violação à Súmula nº 45/STJ, uma vez que a remessa oficial veio, tanto em razão da autarquia, quanto em razão da Municipalidade, tendo em vista que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo a nulidade das autuações efetuadas pelo CRF, mantendo, porém, a exigibilidade das anuidades. Ocorre, contudo, que, em face da inexigibilidade de contratação de responsável técnico no âmbito de seus dispensários de medicamentos, não são devidas as anuidades lançadas pelo CRF, acarretando, em razão disso, a procedência total do pedido, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, de responsabilidade do Conselho, em face de sua sucumbência na demanda e em conformidade com a jurisprudência da Turma.

Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.011276-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO MARTINS FRANCISCO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014116-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE RE' : CHOPERIA RODA D AGUA LTDA
No. ORIG. : 2005.61.11.001197-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015728-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : J F ENGENHARIA LTDA e outros
: JERONIMO FERREIRA ARAUJO
: GISELE FERREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022240-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N 118/05. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição na ação de execução fiscal, proposta na vigência da LC nº 118/05, interrompe-se na data do despacho que ordena a citação, não se aplicando a retroação de efeitos à data da propositura da ação, prevista no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência consolidada, a falta de informações sobre a entrega da DCTF impede seja considerada tal data como termo inicial do quinquênio, determinando seja contado o prazo a partir do vencimento dos tributos, como ocorrido na decisão agravada, sem ofensa, pois, aos artigos 150, parágrafos, 173 do Código Tributário Nacional, e 525, I, do Código de Processo Civil.

Não se trata de aplicar a regra processual do ônus da prova, até porque a prescrição é matéria sobre a qual deve o Juiz decidir de ofício, de modo que, reconhecida a prescrição com base na data do vencimento, a desconstituição de tal declaração somente seria possível se provada, pelo Fisco, a entrega da DCTF em data posterior, de modo a alterar a premissa e o quadro fático determinante da decisão agravada, o que, no caso concreto, ocorreu.

Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento.

Caso em que a decisão agravada decretou a prescrição quanto aos tributos vencidos anteriormente a 14.06.01, os quais foram objeto de DCTF's entregues em: (1) 28.01.00 - declaração nº 90181930, referente aos vencimentos de 29.10.99, 14.01.00; (2) 15.05.01 - declaração nº 20626022, referente aos vencimentos entre 15.02.01 e 12.04.01, 30.04.01, e entre 15.02.01 e 12.04.01; e (3) 30.07.01 - declaração nº 90619160, referente aos vencimentos de 30.04.01, 15.05.01, e 15.05.01, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 12.05.06, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 14.06.06, pelo que existente a prescrição somente com relação aos débitos discriminados nas declarações de nº 90181930 e 20626022, reformada parcialmente, portanto, a decisão agravada.

Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018310-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : A DE MARINHO CIA/ LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.051330-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021035-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CEZAR DONIZETTI ADELINO DA SILVA e outro
: CLEIDE ZAGORAC CASTILLO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO BERGAMO
PARTE RE' : VIMITEK COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : MAURICIO BERGAMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 06.00.00000-9 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos agravantes CEZAR DONIZETTI ADELINO DA SILVA e CLEIDE ZAGORAC CASTILHO DA SILVA com tal fato, mesmo porque consta dos autos que os mesmos atuavam apenas como procuradores dos sócios da empresa executada, aos quais se subordinavam, não se legitimando, pois, para, em nome próprio, responderem pelo redirecionamento da execução fiscal.

A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

A fixação da verba honorária, calculada à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, não se revela excessiva e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022027-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : SERGIO TADEU HANASIRO falecido e outros
: ROSELI HANASIRO
: JAIRO HANASIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COML/ E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.003202-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que o recurso não demonstrou o mínimo necessário à reforma da decisão proferida na origem, quanto ao redirecionamento da ação, pois sequer afastados os indícios de dissolução irregular, eis que o agravo de instrumento foi instruído apenas com cópia da CDA e da petição de exceção de pré-executividade, daí porque inviável a mera reiteração de fato já examinado e repellido fundamentadamente, firme no sentido da inexistência de prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022186-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
: VICTOR JOSE VELO PEREZ
: TECIDOS IGUACU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.00905-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024533-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIS STUANI e outro

PARTE RE' : HILTON SOUZA BERNABE e outros

: CLAUDIA MARCELA MARANI BERNABE

: EDUARDO AUGUSTO MARANI

: EDGAR DE SOUZA BERNABE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.020354-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N 118/05. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição na ação de execução fiscal, proposta na vigência da LC nº 118/05, interrompe-se na data do despacho que ordena a citação, não se aplicando a retroação de efeitos à data da propositura da ação, prevista no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento.

Caso em que a decisão agravada decretou a prescrição quanto aos tributos vencidos anteriormente a 27.06.01, os quais foram objeto de DCTF's entregues em: (1) 15.05.00 - declaração nº 50308737, referente ao vencimento de 15.03.00; e (2) 15.05.01 - declaração nº 40622168, referente ao vencimento de 30.04.01, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 03.05.06, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 27.06.06, pelo que existente a prescrição com relação a esses débitos, mantida, portanto, a decisão agravada

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031235-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MK4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
PARTE RE' : SUPREMA INFORMATICA LTDA e outros
: SADY SCHUELER MOURA
: GIL MOURA NETO
: CARLOS ALBERTO FANUCCHI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00057-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Caso em que restou comprovado que a ora agravada incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de exceção de pré-executividade, justificando, pois, a condenação da exequente em honorários advocatícios, fixados a partir do princípio da causalidade e conforme os ditames legais (§ 4º, do artigo 20, do CPC).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039631-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADVOGADO : MAURO HANNUD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PARTE RE' : ROGERIO PICCOLI
: LINDA ELVIRA BAVINCK PICCOLI
: PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida e outros
No. ORIG. : 93.00.00093-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040254-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA e outros
: FERNANDO GALVAO EGEA
: CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.059700-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo da agravante CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS com tal fato, mesmo porque consta dos autos que a mesma atuava apenas como procuradora dos sócios da empresa executada, aos quais se subordinava, não se legitimando, pois, para, em nome próprio, responder pelo redirecionamento da execução fiscal. Precedentes da Turma.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040858-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : A MAHFUZ S/A e outro
: WILDEVALDO ORASMO
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.039516-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios administradores VICTORIA SROUGI MAHFUZ e ANTONIO MAHFUZ com tal fato, até porque se retiraram da administração societária em 11.12.98, data anterior à dos indícios de infração. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041721-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A e outro
: BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES
ADVOGADO : JOSE FELIPPE e outro
INTERESSADO : ANTONIO NELSON RIBEIRO
ADVOGADO : ELIZEU VILELA BERBEL e outro
INTERESSADO : RICARDO MACHADO FILIZZOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.026319-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-diretor ANTONIO NELSO RIBEIRO com tal fato, mesmo porque se retirou da administração da sociedade em 30.04.96, data anterior à dos indícios de infração.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047395-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOSUE SOARES DO NASCIMENTO e outro

: MARLENE DINIZ BRANDAO SOARES

ADVOGADO : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR e outro

PARTE RE' : BRASIVIDRO LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2003.60.00.007663-6 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos agravantes, JOSUÉ SOARES DO NASCIMENTO e MARLENE DINIZ BRANDÃO SOARES, com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.03.98, data anterior à dos indícios de infração, considerando-se que a inaptidão do CNPJ da empresa ocorreu em 17.07.04.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048217-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SALVADOR RUBENS FIORDELISIO
ADVOGADO : AUGUSTO VITOR FLORESTANO e outro
PARTE RE' : ETE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: JOAQUIM ANTONIO DA COSTA
: JORGE ANTUNES DE GODOY
: MOACYR FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.047638-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio SALVADOR RUBENS FIORDELISIO com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 09.03.99, data anterior à dos indícios de infração. A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049693-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO
ADVOGADO : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
INTERESSADO : AUTO POSTO CENTRAL DE PIRACICABA LTDA e outros
: ALBERTO AFONSO MARTINS NETO
: NEY CESAR TOSHIO SHIRATSU
PARTE RE' : MERCEDES BRANDINA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.000560-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SUCUMBÊNCIA. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios (CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO, ALBERTO AFONSO MARTINS NETO e NEY CÉSAR TOSHIO SHIRATSU) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 10.03.00, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Caso em que restou comprovado que a ora agravada incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de exceção de pré-executividade, justificando, pois, a condenação da exequente em honorários advocatícios, fixados a partir do princípio da causalidade e conforme os ditames legais (§ 4º, do artigo 20, do CPC).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049694-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AUTO POSTO CENTRAL DE PIRACICABA LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO e outro
INTERESSADO : ALBERTO AFONSO MARTINS NETO
: NEY CESAR TOSHIO SHIRATSU
PARTE RE' : MERCEDES BRANDINA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.000279-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios (CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO, ALBERTO AFONSO MARTINS NETO e NEY CÉSAR TOSHIO SHIRATSU) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 10.03.00, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Caso em que restou comprovado que a ora agravada incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de exceção de pré-executividade, justificando, pois, a condenação da

exequente em honorários advocatícios, fixados a partir do princípio da causalidade e conforme os ditames legais (§ 4º, do artigo 20, do CPC).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049732-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OLGA STIRBULOV SEVKO e outro

: DANILO NICOLELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ massa falida

No. ORIG. : 97.05.44850-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGOS 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 E 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000229-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JAMILE ELIAS

PARTE RE' : FOR PRINT COMERCIO LTDA e outros

: ANTONIO SALIM JARRUY
: ANTONIO KALIL SAHD FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.022675-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)"* (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Na espécie, a decisão agravada não aludiu à revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, pois, aos seus efeitos prospectivos, como defendido pela agravante. No entanto, ainda que tal fundamento tivesse efetivamente constado da decisão agravada seria irrelevante a discussão de seus efeitos, vez que, por fundamento autônomo, suficiente e bastante, restou demonstrado, com base na jurisprudência consolidada, que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal, como pretendido pela agravante.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000237-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : HELCO CARANI JUNIOR
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
PARTE RE' : CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
PARTE RE' : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros
: AIRTON ANTONIO DARE
: LEONCIO GAZOLLI POMPEI
: FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023635-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do administrador no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)*" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos). Ademais, tal agravado retirou-se da sociedade em 19.07.00, anteriormente à data dos indícios de dissolução irregular, a revelar que, por mais este fundamento, não lhe cabe responder pela execução fiscal, em redirecionamento, por suposta responsabilidade tributária.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Na espécie, a decisão agravada não aludiu à revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, pois, aos seus efeitos prospectivos, como defendido pela agravante. No entanto, ainda que tal fundamento tivesse efetivamente constado da decisão agravada seria irrelevante a discussão de seus efeitos, vez que, por fundamento autônomo, suficiente e bastante, restou demonstrado, com base na jurisprudência consolidada, que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal, como pretendido pela agravante.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001996-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : AMERICAN VEST CONFECOES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.040659-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 22.10.2002, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de

declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002474-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : DENISE MARIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034997-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, na afirmativa de que houve suposta contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, pois, muito ao contrário do alegado, foi justamente, por acolher a pretensão da embargante, que foi negado provimento ao agravo inominado fazendário, interposto contra a decisão monocrática proferida, nos termos do artigo 557 do CPC, no bojo do presente agravo de instrumento, donde se conclui também pela inexistência do erro material suscitado, até porque em nenhum momento se utilizou da nomenclatura "agravo interno", e sim "agravo inominado", tudo a demonstrar que os presentes embargos de declaração foram opostos com manifesto equívoco, narrando fatos impertinentes e improcedentes diante do que efetivamente ocorrido na espécie dos autos.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002837-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : FLINT VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros

: SILMARA MARIA VILARINHO

: CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO

: ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO

: AMELIA BAPTISTA BOCCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.055209-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia, assinando pela empresa, ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 20.03.1996, data anterior à dos indícios de infração.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006426-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MANYL MALHARIA COM/ E IND/ LTDA e outro

PARTE RE' : MOISE HARARI

ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.015383-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio, MOISE HARARI, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 23.11.00, com registro na JUCESP em 28.11.00, data anterior à dos indícios de infração.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-

se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007391-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

SUCEDIDO : STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

No. ORIG. : 2008.61.05.009056-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008968-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : HOSPITAL SAMARITANO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.10.005040-9 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos que o executado foi citado, tendo sido indicado um imóvel à penhora e, ainda, verificada, por pesquisa no DOI, a existência de outros três imóveis, cuja disponibilidade, viabilidade e adequação legal, para fins de penhora, devem ser apuradas, previamente, pelo Juízo *a quo*. Todavia, ainda que todos os imóveis possam ser e, efetivamente, sejam penhorados, consta dos autos que são, mesmo assim, insuficientes para cobrir toda a execução fiscal, daí porque cabível a penhora eletrônica de valores no excedente aos valores passíveis de garantia por tais bens, como decidido.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009471-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES e outros

: ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES

: JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

PARTE RE' : ANA MARIA GONCALVES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.12481-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 02.05.97, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009759-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MINERACAO CHAPARRAL DOS TRES IRMAOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00041-8 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, conforme corretamente decidiu a r. decisão agravada, mas a mera paralisação das atividades para regularização de documentação, insuficiente, neste contexto probatório, para que os respectivos sócios-gerentes RENATO MILAN ELIAS, NELSON MILAN ELIAS, HADLA MILAN RACHID ELIAS e PAULO ABDALA MILAN ELIAS sejam chamados à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, sem embargo de que, em nova diligência, seja melhor avistada a situação atualizada da empresa.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010865-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MAJOR COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
: MARIA PIEDADE SILVA DE CARVALHO
: ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006324-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos agravados, JOÃO DE JESUS FILHO e NEUSA VASCONCELOS DE JESUS, com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 14.02.00, data anterior à dos indícios de infração.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011076-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : C G S CONSTRUTORA LTDA massa falida
ADVOGADO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA e outro
SINDICO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.002622-1 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 03.10.03, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011422-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : QUARTZOPEL REVESTIMENTOS DE QUARTZO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.055466-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, não ocorreu, inclusive porque, não obstante o AR negativo, deixou a agravante de instruir o presente recurso com cópia da diligência do Oficial de Justiça, constando, ainda, que a empresa aderiu a parcelamento (PAES), encontrando-se "ATIVA" no sistema.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011431-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : GRAFICA REQUINTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.005303-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos sócios e administradores SEPP PETER RONAY e ROBERTO PARRAVICINI, com tal fato, inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006). Todavia, deve ser mantida a exclusão da ex-sócia THEREZINHA GOMES PARRAVICINI, vez que se retirou da sociedade em 21.07.95, data anterior à dos indícios de infração.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011510-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CONSUMER MARKETING PROMOCIONAL COM/ E DISTRIBUICAO DE
BRINDES LTDA e outro
: CLAUDIO MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029338-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a

empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011516-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ZINCOBOR COML/ DE PRODUTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010906-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que os sócios e administradores ALTINA SILVA DOS SANTOS e LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO MULLER sejam chamados à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios KARSTER MULLER e IVE AUXILIADORA MACHADO GRASSO MIGUEL com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 07.12.99 e 29.12.03, data anterior à dos indícios de infração.

Quanto a MARCOS VINÍCIOS MENDONÇA LIMA, não se comprovou a própria extensão da condição societária atribuída, pela exequente, ao agravado, para efeito de definição, precisa e subjetiva, de sua responsabilidade tributária, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica, inexistente no caso concreto.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011783-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.019431-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 05.11.99, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012203-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017064-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, ressalvadas as hipóteses excepcionais de perecimento de direito, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil.

Caso em que não existe comprovação de dano irreparável, de tal ordem a justificar que seja atribuído efeito suspensivo à apelação, até porque sequer foi juntada a cópia integral da sentença e, se como afirmado, foi concedida a ordem apenas para admitir o cabimento de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, disto não resulta, necessária e comprovadamente, a situação de perigo exigida pela legislação processual para, excepcionalmente, suspender a eficácia provisória da sentença proferida, até porque dispõe a Fazenda Nacional de outros meios, mais próprios, para tutelar seu direito em caso de inexorável frustração ou perecimento de direito.
Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012518-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LIS FORNOS IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.075858-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 04.03.99, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013033-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CENTRO AUTOMOTIVO GUERREIROS LTDA
INTERESSADO : AILTON BARRETO BRANDAO e outro
: CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL ALVES BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.041087-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio-gerente CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA, com tal fato, inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição do respectivo sócio à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante quanto a tal agravado. Todavia, deve ser mantida a exclusão do ex-sócio, AILTON BARRETO BRANDÃO, vez que se retirou da sociedade em 19.08.02, data anterior à dos indícios de infração, sem que haja, portanto, vínculo capaz de justificar, quanto ao mesmo, o redirecionamento da execução fiscal.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013429-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOTAEME FITAFER IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CLUADIA ELIZABETE SCHWERZ CAHALI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 06.00.14984-7 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens,

antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica. É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos apenas a citação da executada, a rejeição da exceção de pré-executividade, a indicação de bens à penhora, recusados pela exequente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013666-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : HELEN IBIU SOARES
ADVOGADO : JOSÉ BRANCO PERES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.009188-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos.

A formulação de decisão sobre a aplicação da pena de perdimento na hipótese de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador, condiz com o mérito da causa, devolvido pela apelação, daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja conferido efeito suspensivo à apelação.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014236-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.23629-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014402-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026850-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 20.08.03, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio

da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014424-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CLC LIMPEZA CONSERVACAO COM/ E SERVICOS LTDA e outro
: MARINALVA AMARAL DE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.055742-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o sócio-gerente ARNALDO BATISTA seja chamado à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios RUBENS CECILIANO e ANGELA DE FÁTIMA WOLFF com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 26.08.02, data anterior à dos indícios de infração. A fixação da data dos indícios de dissolução irregular resultou do exame da prova dos autos, não podendo ser impugnada, por negativa geral, como pretendido pela agravante que, aliás, fundou sua pretensão de redirecionamento exatamente na existência de tais indícios.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014802-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TOKYO FLIGHT KITCHEN RESTAURANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021289-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios HALUNA UEMURA e MARIO UEMURA com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 18.06.02, data anterior à dos indícios de infração. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014808-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027095-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 22.09.2005, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014822-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TIKA MODAS INFANTIS LTDA e outro
: MARIO KATAOKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.020747-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão ora recorrida manteve a inclusão do sócio MÁRIO KATAOKA, e determinou a exclusão dos ex-sócios VALTER HASEGAWA e NEUSA FUJIKO HARADA, bem como da sócia TERUKO KATAOKA, razão pela qual o resultado do agravo de instrumento não poderia ser outro senão o de provimento parcial.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, inclusive porque o próprio sócio MARIO KATAOKA informou "a empresa está inativa há aproximadamente 7/8 anos, sendo que não restaram quaisquer bens de sua propriedade", nos termos da Certidão do Oficial de Justiça, cabendo determinar a sua inclusão no pólo passivo, vez que exercia a gerência e a representação exclusiva da sociedade (f. 61). Todavia, deve ser mantida a exclusão dos ex-sócios VALTER HASEGAWA e NEUSA FUJIKO HARADA HASEGAWA, vez que se retiraram da sociedade em 27.11.1998, data anterior à dos indícios de infração.

No tocante à inclusão da sócia TERUKO KATAOKA, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014966-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047506-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração

da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 22.09.05, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014967-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FOX INFORMATICA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.021814-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CASA DA CORTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023005-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o sócio-gerente JOSÉ FARIAS FRAZÃO seja chamado à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não existe prova documental do vínculo da ex-sócia CRISTIANE RAMOS DA SILVA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 10.07.98, data anterior à dos indícios de infração. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015548-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : G E W MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.025937-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE FICHA CADASTRAL DA JUCESP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É dever e ônus exclusivo da recorrente instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial, não tendo sido negado seguimento ao recurso por falta de peças obrigatórias, mas apenas por manifesta insuficiência probatória do alegado, não cabendo ao Juízo *a quo* prestar informações acerca de fato constitutivo do direito alegado pela agravante, cuja produção incumbe à exequente, segundo a regra processual do ônus da prova.

Não houve, em hipótese alguma, cerceamento de direito de ação ou de acesso à proteção judicial, pois sequer teve a agravante o cuidado de diligenciar, mesmo depois da decisão terminativa, a juntada de qualquer documentação capaz de elidir as conclusões com base nas quais, a partir do exame dos autos originários, foi indeferida a inclusão pretendida pelo Fisco. Ademais, a decisão ora agravada salientou que *"o agravo de instrumento foi instruído sem a ficha cadastral da JUCESP, não se comprovando, portanto, a própria extensão da condição societária atribuída, pela exequente, ao*

agravado, para efeito de definição, precisa e subjetiva, de sua responsabilidade tributária, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica, inexistente no caso concreto".

Apesar da possibilidade de juntada da documentação elucidativa da situação, optou a agravante por novamente quedar-se inerte, nada diligenciando, tendo apenas reiterado que incumbiria ao Juízo informar o necessário ao deslinde de seu recurso e que não lhe foi dada a oportunidade para provar o necessário. Não se trata de suprimir, como evidente, o direito de ação ou de prova, mas de sancionar a inércia na prova do necessário à reforma da decisão proferida na origem, daí porque manifestamente inviável a pretensão recorrente.

Sem a prova concreta de que o redirecionamento da execução fiscal é possível, em conformidade com o exigido pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se pode deferir a pretensão da exequente, sobretudo quando fundada em generalidades e suposições.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015578-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.003564-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 12.07.99, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016108-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ALBINO E ABDALLA PRODUTOS OTICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021543-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio e administrador MÁRCIO ROBERTO DOS ANJOS, com tal fato, razão pela qual cabe determinar a sua inclusão no pólo passivo. Todavia, deve ser mantida a exclusão dos ex-sócios MARIA DE FÁTIMA GOMES XAVIER, ROBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA, DORIS BRUNO WITAKER, CECÍLIA DOS SANTOS NERIS, e VALDETE DA CUNHA, vez que se retiraram da sociedade, respectivamente, em 28.12.98, 13.02.01, 14.11.03, 14.11.03 e 08.03.06, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016979-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CHILBER COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.009906-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 27.02.98, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
Agravado inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018229-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SERRALHEIRA PANCHE VILLA LTDA -ME e outros
: VALMIR FIGUEIREDO LEALL FILHO
: MARCO ANTONIO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.070449-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio, MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 28.01.98, data anterior à dos indícios de infração. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
Agravado inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019146-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SISDECON SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.057054-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos apenas a citação da executada, via postal e a negativa de penhora, em face da não localização de bens capazes de garantir a execução, não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencente à executada, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo, para efeito de autorizar, pois, a medida excepcional pleiteada, de acordo com a jurisprudência consolidada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 309/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.002657-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188
INTERESSADO : LUGLI BICIPECAS LTDA
ADVOGADO : MARCIA SILVA BACELAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.005348-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADP BRASIL LTDA
ADVOGADO : GEORGES CHARLES FISCHER
: CARLOS GLAUCO MOREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.064721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
- IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.
- V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ta de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.088646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento, antes da citação.
- III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
- IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.
- V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028857-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GENUINO VIANA

No. ORIG. : 97.11.03918-4 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.038349-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FRIGORIFICO INDL/ PATROCINIO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI

SINDICO : FERNANDO BATISTA FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

No. ORIG. : 99.00.00006-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

MASSA FALIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. CLT. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Multas por infração à legislação trabalhista desfrutam da natureza jurídica de penalidade administrativa, sendo inexigíveis da massa falida, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Súmula nº 192 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

II. Em sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC incabível a remessa de ofício.

III. Ante a sucumbência da União afasta-se o encargo previsto no decreto-lei 1025/69, fixando-se honorários em desfavor da União reduzidos a R\$ 100,00.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161

INTERESSADO : PLAY HOUSE COML/ LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.008723-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AVAMOR E CELIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.

I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

II - O despacho ordinatório da citação em execução fiscal é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações consumadas sob a égide da legislação pretérita.

III - Considerando-se as datas de vencimento do tributo e a ausência de citação válida nos autos após o despacho que a determinou, proferido antes da vigência da LC 118/05, operou-se a prescrição.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.002394-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158

EMBARGANTE : MATHIAS GONCALVES LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006762-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXADOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento PAES implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção de ofício dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

IV - Honorários advocatícios não fixados, ante a inclusão do encargo previsto no decreto-lei 1025/69 no débito parcelado.

V - Processo extinto sem resolução do mérito, apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000675-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS ADUFSCAR

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PELO JUDICIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SENTENÇA ANULADA. I. Conjugadas as disposições do art. 8º, III e art. 5º LXX, constata-se estarem os sindicatos autorizados a resguardar interesses individuais da categoria, bem como legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo. II. Na proteção dos direitos da categoria, atuam os sindicatos como substitutos processuais, pois ingressam em juízo em nome próprio, na defesa de direito alheio. Por este motivo, desnecessária a autorização dos interessados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. III. À mingua de notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, de rigor a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.003070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TRIAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251

EMBARGANTE : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022031-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121

EMBARGANTE : HELIO PECCHIO e outros

ADVOGADO : ROBERTO DURCO e outro

INTERESSADO : MILTON SILVA

: JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO DURCO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.005171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiu-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, ficou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90.

IV. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005736-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.034353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.247

INTERESSADO : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.049295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MULTIGUIAS INFORMACOES E GUIAS LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR FLAMINIO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.062218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 30%.. INEXIGÍVEL. SELIC. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. HONORÁRIOS AFASTADOS.

- I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
- II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.
- III. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário o procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o *quantum debeatur*.
- IV. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.
- V. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, não ocorreu a prescrição.
- VI. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.
- VII. Lídima a redução da multa para 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.
- VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
- IX. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
- X. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.
- XI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA

ADVOGADO : ERIKA MIYUKI MORIOKA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 01.00.00079-5 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Integrando o encargo do decreto-lei nº 1.025/69 o valor consolidado no parcelamento, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.002562-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.401
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : MALULY JR ADVOGADOS
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ETECF CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA EXORDIAL.

I - Ausência de documentos imprescindíveis ao deslinde do feito, com recusa da autoria de proceder, após devidamente intimada, à regularização da exordial.

II - Cabe unicamente ao magistrado apreciar a pertinência dos documentos requeridos.

III - O processo cautelar é acessório a um principal, porém distinto daquele, sendo imprescindível sua instrução.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031452-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 360 DO STJ.

I - A ocorrência de denúncia espontânea, a teor do que dispõe o art. 138 do CTN, afasta a responsabilidade do infrator, determinando, pois, a exclusão da multa moratória.

II - A entrega de declaração relativa a tributo sujeito a lançamento por homologação sem o recolhimento do principal e consectários legais não caracteriza hipótese de denúncia espontânea. Inteligência da Súmula 360 do STJ.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00025 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.09.004785-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.006629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAJURU IND/ E COM/ DE CAFE LTDA e outros
: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
: LIDIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

IV. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI N° 10.833/03. APLICABILIDADE.

I. Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei n° 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar n° 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II. No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.61.82.057646-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI N° 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.00.010135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BRAGANCA RETTO E SOARES DE MELO ADVOCACIA

ADVOGADO : MARCIA SOARES DE MELO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JUSTINO SALGUERO

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : DELMANTO ADVOCACIA CRIMINAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DELMANTO ADVOCACIA CRIMINAL

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008254-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SOARES DE MELO ADVOGADOS

ADVOGADO : MARCIA SOARES DE MELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.023753-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94

INTERESSADO : JUAN PABLO MUSSINI

ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001641-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87

INTERESSADO : CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO LOMONACO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FORD COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00036 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.61.26.003206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.051409-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CASA DAS LIXAS MASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096187-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ADVOCACIA FRIGATTO E MARTINS S/C e outro

: PAULO EDISON MARTINS

ADVOGADO : PAULO EDISON MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 04.00.00501-4 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. DEVIDA.

I. É devida a verba honorária pela Fazenda, ainda que pela via da exceção de pré-executividade.

II. A parte excluída da lide, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, faz jus ao recebimento da verba honorária.

III. A fixação dos honorários deve ser feita com moderação, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses e o valor do débito exigido.

IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.098853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : MERCERAUTO DIESEL LTDA e outros

ADVOGADO : MARCIA MARIA CASANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2003.61.12.003361-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00040 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.098854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2003.61.12.005187-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro

: JORGE CARRARO

ADVOGADO : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : PLASTICOS MOSSORO LTDA

ADVOGADO : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.003739-9 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00042 EMBARGOS DECLARACAO EM AI N° 2007.03.00.104102-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : JULIO CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050576-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.03.99.038457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APELADO : ONE METODOLOGIA E SISTEMAS S/C LTDA e outros

: SYLVIO DE MIRANDA AMARAL

: MARIA CRISTINA LOPES FEDATO

: JOSE CARLOS DUARTE

: MARTIM FELIPE BRAGA TUMA

: SUZANA FERNANDES

: REGINA MARGARIDA AQUINO COUTO
ADVOGADO : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
No. ORIG. : 03.00.00106-7 1 Vr POA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DE PARTE DAS DARFS. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS EM PARTE.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência, apenas nas execuções lastreadas nas CDAS onde houve erro.

III. Mantida a condenação sobre as demais execuções onde não se verificou culpa da executada, vez que a executada nelas não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelida a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-la.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.009010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO
ADVOGADO : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro
CODINOME : CYNTHIA MARCONDES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA.

I - Inaplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo *a quo* a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

IV - Sucumbência recíproca.

III - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109
EMBARGANTE : JOAO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Omissão sanada para constar que os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada.

III.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/
ADVOGADO : LEONARDO GRUBMAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
APELADO : CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR

ADVOGADO : ÉDI FERESIN

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00048 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.000869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : LAERCIO MATIAS FERREIRA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.004196-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00049 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.001397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2007.61.23.000548-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FARIA E MAIA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : PAULO RABELO CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.028076-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : NITROPLAST IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.02775-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019100-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARCELO GREMASCHI

ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : IND/ E COM/ DE BEBIDAS MB LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 99.00.00011-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. SÓCIO MINORITÁRIO. EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - A condição de sócio minoritário não retira, por si só, o exercício da gestão do negócio empresarial, fato descrito documentalmente nos autos de cuja prova em contrário não se desincumbiu o agravado.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020912-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VITALITA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022996-8 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. CRÉDITOS PREFERENCIAIS.
I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.
II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021621-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AGRO PECUARIA PEETERS S/A
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.16181-2 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA e outros
: FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA
: ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO
: DIMAS JESUS DE OLIVEIRA
: VALDRELI DE SOUZA
: CARLOS ROBERTO ZANON
: CARLOS ROBERTO NAVARRO
ADVOGADO : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.009183-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES.

I - A expedição de Ofício às instituições financeiras para fins de bloqueio de ativos, em execução fiscal, pressupõe ter a Fazenda credora esgotado todos os meios de localização de bens do devedor e que tais diligências lograram ser infrutíferas.

II - Na hipótese não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente - diligências junto aos Cartório de Imóveis e ao DETRAN - donde não se afigura plausível o deferimento de referida constrição.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025636-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MANCHETE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA e outro
PARTE RE' : MARIA VICENTIA AMARO NOTARO e outro
: SILVANA AMARO NOTARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.008356-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - A falência é declarada por sentença, após expirado o prazo para eventual alegação de fraude aos credores.

II - Transitada em julgado a sentença de falência, proferida no juízo universal, resta preclusa qualquer discussão quanto à existência de fraude praticada por sócio, donde a impossibilidade de sua inclusão no executivo fiscal sob este argumento.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RILDO FRANCISCO DOS ANJOS

ADVOGADO : CLOVIS SIMONI MORGADO e outro

AGRAVADO : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA

PARTE RE' : HELIO AZEVEDO PALMA

ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro

PARTE RE' : IOKO ITO e outros

: RUBENS YAMA

: EDSON BOBADILHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.023504-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. SÓCIO MINORITÁRIO. EXERCÍCIO DE PODERESE DE GESTÃO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - A condição de sócio minoritário não retira, por si só, o exercício da gestão do negócio empresarial, fato descrito documentalmente nos autos de cuja prova em contrário não se desincumbiu o agravado.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : REVANT REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 06.00.01722-9 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028712-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METALURGICA M ROSSI LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052579-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UNIZA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO ANTONIO CEZARIO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FORTUNATO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE ARAUJO e outro
: ODAIR JOSE ALVES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.045177-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça. De ser comprovada, ainda, existência de meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029864-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AURIA MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029501-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - No juízo universal da falência deve ser deduzido o pedido de fraude contra credores, na forma do Decreto-lei nº 7.661/1945, podendo da sentença declaratória de falência qualquer credor agravar de instrumento para tal alegar.

II - Desta forma, não procede o pedido de inclusão de sócio em execução fiscal na hipótese de falência, face à competência do juízo falimentar.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041608-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARLENE RODRIGUES PARDO e outros
: MIRIAM APARECIDA MAYUMI NAMBA
: MIRIAN REGINA BORDINHON
: MIYUKI URA
: MOACIR ZAMPAR
: NORMA JANDUCCI NEVES

ADVOGADO : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.22.001091-9 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.

II - Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor.

III - Impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento à agravante os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, negar provimento ao agravo de instrumento e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041871-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA

ADVOGADO : LOURIVAL TONIN SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.010846-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16, §1º da Lei 6.830/80, lei especial.

IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045623-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LUCIA MARIA OLIVIERI SCHULZE

ADVOGADO : HELOISA HARARI MONACO

AGRAVADO : CURT S/A e outros

: ADOLFO CILENTO

: RONALD MICHAEL SCHULZE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.22352-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-COTISTA - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. [Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

4.[Tab]Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046446-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IMPIA INTERNACIONAL COML/ LTDA e outros
: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
: HUDSON GEORGE CASSIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040593-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026943-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR e outro
No. ORIG. : 97.05.15865-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91
INTERESSADO : SERGIO LUIZ BAZZANELLI
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
INTERESSADO : B S IND/ TEXTIL LTDA
No. ORIG. : 99.00.00652-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FLORIANO CONRADO DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : FIORISA IND/ DE PRODUTOS DO LAR LTDA
No. ORIG. : 95.00.00898-7 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

- I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.
- II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
- III - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.
- IV - Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.
- V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GILBERTO RAFAEL PINTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 03.00.00517-4 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. L. 7.799/89 E L. 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA.

I. Reexame necessário não conhecido, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

III. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

IV. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

V. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO : PAULO NATAL BARBOSA
ADVOGADO : JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR
PARTE RE' : EDUARDO MARTINS DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.022450-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE DIRETOR - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012251-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AGRISTAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2009.61.19.003063-3 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA PERMITIDA E ISENTA TRANSPORTADA SEM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA PELO TRANSPORTADOR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MERCADORIA PERECÍVEL. TRÂMITE PARA DESEMBARAÇO AUTORIZADO.

I - Em tendo o transportador deixado de trazer o conhecimento de transporte de mercadoria permitida e isenta, não se vislumbra dano ao erário a justificar a imposição de pena de perdimento.

II - A apresentação extemporânea da documentação comprovou a regularidade da importação. Por outro lado, por ser a mercadoria perecível (sementes de tomates), sujeitando-se a específicas condições ambientais de armazenamento e, submetendo-se a prazo certo para plantio na lavoura do país, de se reconhecer a presença de iminente e irreversível dano, a autorizar se proceda ao imediato desembaraço aduaneiro, na forma da legislação vigente e, se regular, à liberação da mercadoria, sem prejuízo de eventual sanção se cabível .

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencida a Relatora, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUPERMERCADO DANINAT LTDA e outros
: JOAO CARLOS TORETO

REMETENTE : MARISA CONTICELLI TORETO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
: 96.10.03665-1 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.

- I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.
II - O despacho ordinatório da citação em execução fiscal é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações consumadas sob a égide da legislação pretérita.
III - Considerando-se as datas de vencimento do tributo e a ausência de citação válida nos autos após o despacho que a determinou, proferido antes da vigência da LC 118/05, operou-se a prescrição.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005623-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA
ADVOGADO : MARCELO BIAZON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00030-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS.

- I - Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até fev/96, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95.
II - Substituição da Certidão de Dívida Ativa, porquanto remanesce a cobrança da exação com base na sistemática da semestralidade.
III - Honorários reduzidos a 10% da diferença em favor do embargante.
IV - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00702-1 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
IV. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00
V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
: VIVIANE PALADINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00023-4 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.
V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE UGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00143-9 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

Boletim Nro 308/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.03.021654-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : EGELTE ENGENHARIA LTDA e outros
: CELMO DESMATAMENTOS E TERRAPLENAGENS LTDA
: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
: CIVELETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA
: CONSTRUMAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
: LUTHERO LOPES ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES
: LTDA
: MR CONSTRUCAO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA
: TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA
: VENETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FELICIO e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 89.00.00054-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE.

Reconheço a existência de erro material no v. Acórdão.

No caso concreto a declaração de inexigibilidade do Finsocial deve compreender o período de dezembro de 1988 a maio de 1989 e não o período equivocadamente constante do voto.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.007436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ARTHUR ALBERTO LEITE NETO

ADVOGADO : GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 90.00.35291-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).

2. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).

3. Ausência do prosseguimento do feito, por inércia do credor.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.048759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ARMANDO RUDOKAS e outro

: MARLENE APARECIDA OCANHA

ADVOGADO : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.27380-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.070866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JONAS BENEDITO AMORIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.34773-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
2. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).
3. Ausência do prosseguimento do feito, por inércia do credor.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do credor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CERAMICA BRASAO LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO e outros
No. ORIG. : 92.00.00191-3 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.091178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : TERUO TACAOCA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.39390-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMNTO - REJEIÇÃO.

1.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

2.[Tab]Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.[Tab]Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento

4.[Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.041868-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA FIGUEIREDO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA

ADVOGADO : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.29030-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.007851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : J S GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.08996-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.009438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 95.00.34970-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).
2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.037922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS e outros
INTERESSADO : JB IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN
: CARLOS EDSON MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.33132-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051457-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Newton De Lucca
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BAYER S/A

ADVOGADO : ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES

No. ORIG. : 00.07.64654-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A finalidade da ação cautelar é assegurar um resultado útil ao processo principal.

II- Havendo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, mesmo em se tratando de ação cautelar, o sucumbente deverá responder pela verba honorária.

III- Apelação e Remessa Oficial conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer da apelação e da remessa oficial, tida por ocorrida, vencida a Des. Federal Therezinha Cazerta que as julgava prejudicadas e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Des. Federal Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 20 de outubro de 1999.

Newton De Lucca

Relator para o acórdão

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.003621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS G GANCALVES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.00153-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

embargos à execução fiscal - cda: presunção de liquidez e certeza. Portaria super nº 04/94. Auto de infração. Presunção de legitimidade. Ônus da prova.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O descumprimento da obrigação prevista na Portaria Super nº 04/94, ensejou o enquadramento na alínea "j", do artigo 11, da Lei Delegada nº 04/62.

A multa aplicada tem natureza punitiva e não moratória.

Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do descumprimento da obrigação. É distinta do tributo. Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova, prevalecendo a legitimidade do auto de infração, lavrado por agente dotado de fé pública.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELIVALDO DURVAL VIEIRA MELLO E CIA LTDA ME
ADVOGADO : JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 96.10.00997-2 1 Vr MARILIA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VERBA HONORÁRIA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

Bem de terceiro sem qualquer relação com a dívida, penhorado por indicação da exequente.
Responsabilidade pela sucumbência da embargada mantida. (inteligência da Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça).
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.093253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : AUTO POSTO VICENTIN LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 95.00.00051-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - TR - INSTRUÇÃO NORMATIVA 32/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

Desnecessidade da perícia realizada. Discussão restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. A matéria é exclusivamente de direito.

Afastamento Instrução Normativa nº 32/97, da Secretaria da Receita Federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de '**juros de mora** equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.'

Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora.

Invalidez da perícia realizada, que excluiu a TRD no período de quatro de fevereiro a vinte e nove de julho de 1991.

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

Embargos improcedentes.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093717-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Newton De Lucca
APELANTE : JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.02623-1 A Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A não requisição do processo administrativo pelo Juízo não configura hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que o executado poderia ter pleno acesso ao mesmo, nos termos do artigo 41, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.

II- Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

III- A verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do débito, não merece qualquer reparo, uma vez que arbitrada em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2001.
Newton De Lucca
Relator para o acórdão

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA e outro
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.03289-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
No. ORIG. : 95.00.40912-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.05.65289-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.

A suspensão do processo executivo não implica em extinção do processo. Findo o prazo da suspensão, nada impede que se prossiga na execução, em caso de inadimplência.

Eventuais parcelas pagas administrativamente não retiram a liquidez e certeza da CDA.

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARCIA ANDREA MASSAD e outros

: SEBASTIAO GEREMIAS MARQUES

: ANTONIO ROBERTO ZACHETTI

ADVOGADO : ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO e outro

No. ORIG. : 98.00.29110-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.[Tab]A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.

2.[Tab]De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios.

3.[Tab]Ocorrência de julgamento "ultra petita": assimetria entre o pedido inicial e a sentença.

4.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ DE PRE MOLDADOS SAO VITO LTDA
No. ORIG. : 97.00.00047-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA: INOCORRÊNCIA.

A ausência de impugnação aos embargos à execução fiscal não gera os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
No. ORIG. : 96.00.00022-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE -DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

Agravo retido não conhecido.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Newton De Lucca
APELANTE : PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00012-7 2 Vr JALES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I- A não requisição do processo administrativo pelo Juízo não configura hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que o executado poderia ter pleno acesso ao mesmo, nos termos do artigo 41, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.

II- A Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal/88 e declarada constitucional pelo C. STF.

III- Conforme dispõe o art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

IV- A multa moratória deve ser mantida em 20%, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

Newton De Lucca

Relator para o acórdão

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro

: FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM TRIBUNAL SUPERIOR APÓS O JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - IMPERTINÊNCIA. OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. PRAZO PARA RECORRER. PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO DA QUANTIA CONTROVERSA - POSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1.[Tab]Os embargos de declaração não podem funcionar como instrumento de vinculação para os julgamentos realizados na Turma antes da posição jurisprudencial assumida pelo Supremo Tribunal Federal.

2.[Tab]O prazo para a União recorrer de sentença em mandado de segurança inicia-se com a ciência inequívoca da decisão pelo seu representante judicial e não da data em que dela teve conhecimento a autoridade apontada como coatora (Súmula 392 do STF).

3.[Tab]O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

4.[Tab]Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

5.[Tab]A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

6.[Tab]Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

7.[Tab]O depósito previsto no artigo 151, II, do CTN pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final.

8.[Tab]Embargos parcialmente acolhidos, tão-só para suprir a omissão referente à alegação de intempestividade do recurso da União e afastá-la. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2006.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : C E LINHA MODA FEMININA LTDA massa falida
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FOLGOSI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE -DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.068773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A
ADVOGADO : ANDREI MININEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.042436-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fazer constar do voto e da ementa do v. Acórdão a limitação dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ELETROMETAL ACOS FINOS S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.31396-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO.

1. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2. Impossibilidade da decisão elevar o valor da condenação para além do pedido do interessado.
3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VITORINO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.43497-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.006741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.007957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ORLANDO PADOVANI e outros
: ANTONIO DOS SANTOS MORAES
: EDNA RENEY LORENZETTI EUGENIO

ADVOGADO : ROBERTO MARCOS DAL PICOLO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).
2. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).
3. Ausência do prosseguimento do feito, por inércia dos credores.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SEVERINO MARQUES DOS SANTOS UBATUBA -ME

No. ORIG. : 00.00.00002-3 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.003628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : SEVERINO MARQUES DOS SANTOS UBATUBA -ME

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00002-3 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.005254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REU : SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR RICCI FILHO

: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.001641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65

INTERESSADO : DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.09.000602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO MARUCHO

ADVOGADO : LAERCIO GONCALVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : VITALCERVE COM/ DE BEBIDAS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA e outros

: MIGUEL GANTUS JUNIOR

: DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI

: ANTONIO LUIZ THOME GANTUS

ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013823-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REL. ACÓRDÃO : Fábio Prieto de Souza
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADVOGADO : WILSON JORGE ZAMAE
INTERESSADO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.22.000422-0 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - "VENDA CASADA" - AQUISIÇÃO DISSIMULADA DE BENS EM HASTA PÚBLICA, NO PROCESSO FALIMENTAR, ATRAVÉS DOS CREDORES TRABALHISTAS - INDÍCIOS DE FRAUDE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05: INEFICÁCIA RETROATIVA, POR OPÇÃO DO LEGISLADOR, E POR FORÇA DO ARTIGO 106, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 133, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.[Tab]Configura a operação de "venda casada" a aquisição de bens, por empresa, de 160 credores trabalhistas de falida, que os adjudicaram, em hasta pública, no processo falimentar, e os venderam, pouco depois, por preço praticamente igual.

2.[Tab]Coincidência da atividade empresarial (frigorífico) da falida e da empresa compradora dos bens.

3.[Tab]As "vendas casadas" não trouxeram qualquer proveito aos credores trabalhistas, mas concederam à empresa-agravada o argumento artificioso para a irresponsabilidade tributária.

4.[Tab]A Lei Complementar nº 118/05, editada após o início do presente julgamento, não dispôs sobre eficácia retroativa. O legislador tinha a prerrogativa e não a exercitou.

5.[Tab]As condições das alienações e a falta de pagamento dos tributos, ora em execução, não permitem projetar eficácia retroativa à Lei Complementar nº 118/05, a partir do Código Tributário Nacional (artigo 106, inciso II, letra "b").

6.[Tab]Responsabilidade tributária da empresa-agravada, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.

7.[Tab]Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Fábio Prieto de Souza

Relator para o acórdão

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018414-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA
ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.23.000032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH AZEVEDO e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.[Tab]O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.[Tab]Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.[Tab]A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038826-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PRATICA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS

ADVOGADO : LUIZ CORREIA DA SILVA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075389-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ANDERSON DE OLIVEIRA FORNIELLES e outro

: MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES

ADVOGADO : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : LUCKY SKAP ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.041607-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.001579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação da decisão final do procedimento administrativo ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração e houver a interposição de recurso administrativo.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CREAÇÕES ORLY LTDA e outro
: ORLI JERONIMO
ADVOGADO : MARIANGELA DEBORTOLI e outro
No. ORIG. : 98.07.04949-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)." O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.[Tab]Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.[Tab]"Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

5.[Tab]Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.025639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : EPIL EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA e outro
: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
: EDGAR DE NICOLA BECHARA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VISTAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE..

1. A Constituição Federal assegura "a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (artigo 5º, XXXIV).
2. A Lei Federal nº 9.784/99 dispõe: "Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029740-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG

SUCEDIDO : GRINDSTED DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS

No. ORIG. : 92.00.46231-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, não houve análise pontual dos cálculos apresentados pelas partes.
2. Necessidade de que em Primeiro Grau o Juiz analise os cálculos apresentados pela Fazenda e pela ora embargante.
3. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.000729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO e suspensão da exigibilidade - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal ou positiva com efeitos de negativa, diante da prova documental e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.022570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEILA GORETTI DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.012718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PEDRO FIRMINO SAMPAIO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

- 1.[Tab]O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
- 2.[Tab]A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
- 3.[Tab]Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 4.[Tab]Apelação do contribuinte improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.004930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EDMEA APARECIDA CALEGARI
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação destinada a definir a incidência do Imposto de Renda retido na fonte de servidor público estadual.

Precedentes STF e STJ.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.005876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FRANCISCO FELIX DE JESUS ANDRADE e outros
: SUZANA SILVA ANDRADE
: GRANDE GIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VICENTE CASSIMIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.[Tab]Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.[Tab]A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.044972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ELETRO THERM RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA -ME

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA e outros

: ADEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO

: RICARDO MONTMANN SANT ANNA

: ADEMIR MONTMANN SANT ANNA

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 93.05.07038-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.[Tab]O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.[Tab]Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.[Tab]A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADO : ANALU APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.25008-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUPERCIO DE CARVALHO espolio
ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REPRESENTANTE : WALKILIA LEAL DE CARVALHO

No. ORIG. : 91.06.93025-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento foi interposto no último dia do prazo de dez dias, pois deve ser considerado, como o início do prazo recursal, o dia seguinte ao da disponibilização eletrônica.
2. Inocorrência de preclusão.
3. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LOURDES FERNANDES COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : WILSON MAUAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.023279-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RUF INFORMATICA E ORGANIZACAO LTDA e outros

: MARCO PUCCI

: AGLAE WEISS PUCCI

ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.17659-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SERGIO ZOMIGNANI
ADVOGADO : MARILENA MULLER PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 92.00.45829-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009667-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, em maior extensão, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 31/07/2003.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.04682-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negr provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CESARAY S/A

ADVOGADO : VINICIUS LEONCIO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.024291-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : QUIMICA E FARMACEUTICA PAULISTA LTDA e outro

AGRAVADO : CARMELLO RUSSO NETO

ADVOGADO : FULVIO RAMIREZ

PARTE RE' : PAULO EGIDIO BASTOS e outros

: EDSON LUIZ PAVAO

: TEREZINHA DAS DORES DIAS NICOLETTI

: NELSON ALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.079118-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-COTISTA - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. [Tab]A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

4.[Tab]Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, deu provimento ao agravo de instrumento e o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, negou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NAZARETH CONFECÇOES LTDA e outros
: CLAUDIA LOGULLO TOFINI
: DINO TOFINI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.006602-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DONYNGTON DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029849-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-COTISTA E SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CREAÇÕES BIA E BETH LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000998-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO - REQUERIMENTO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO DO MONTANTE INTEGRAL.

1.[Tab]Para a atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução fiscal é necessário o requerimento do embargante em 1º grau.

2.[Tab]A suspensão da exigibilidade do crédito só pode ser conferida quando há o depósito, em dinheiro, do montante integral devido.

3[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA
ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CLAUDIO FONSECA SALGADO e outros
: ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE
: LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.003227-8 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1.[Tab]A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

2.[Tab]O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3.[Tab]A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4.[Tab]Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal

ROBERTO HADDAD, em maior extensão, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 21 de novembro de 2001.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SILVIO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : ETALON CONSULTORIA INSTRUMENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.26.010257-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO.

1. O recolhimento das custas, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal, resulta no reconhecimento da deserção do recurso de agravo de instrumento.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.003358-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECLARAÇÃO DO DÉBITO - DCTF - AUTO-LANÇAMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE -PIS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- 1.[Tab]É desnecessária a instauração de processo administrativo em razão de declaração de débito pelo contribuinte através da DCTF, tornando dispensável o lançamento.
- 2.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 2.[Tab]Como consequência, a base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).
- 3[Tab]Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047422-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MILTON IGLESE
ADVOGADO : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO
AGRAVADO : ORLANDO GERODO
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.71611-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARAUJO COM/ DE GAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.009304-6 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamentação diversa.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.23.001721-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

Agravo intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049846-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALIANCA AGROCOMERCIAL LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2001.60.00.007270-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outro
: GIUSEPPE RICARDO D ELIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053201-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-COTISTA - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARIO JESUS COSENTINO
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

- 1.[Tab]A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
- 2.[Tab]As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
- 3.[Tab]"Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

4.[Tab]Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PAGINI & PAGIN LTDA ME

ADVOGADO : REOMAR MUCARE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APLICAÇÃO.

Não se aplica o artigo 138, do Código Tributário Nacional, às multas decorrentes da inobservância de obrigação tributária acessória.

Precedentes do E. STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.000363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS- LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.[Tab]Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.002478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO : MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA RETENÇÃO.

- 1.[Tab]No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
- 2.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : LEON ALFONSIN VAGLIENGO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.13060-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LEONARDO COUVRE
ADVOGADO : JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.00070-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA.

1. A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, ausente qualquer dado objetivo em sentido contrário, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071330-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002852-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARAMESPACO COM/ DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005290-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE E DE SÓCIA-COTISTA - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -

INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, o fez, por fundamentação diversa..

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FEITOSA E FEITOSA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
: MARIA DELCINA FEITOSA
: MARIA DEUZIMAR FEITOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027456-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004705-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DOLORES OLMOS CARDOSO e outros
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR e outro
AGRAVADO : VICENTE AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR
AGRAVADO : FRANCISCO OLMOS SERRADOR
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR e outro
AGRAVADO : SUELI APARECIDA COLASANTO OLMOS
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR
AGRAVADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR
ADVOGADO : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.56100-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 97.15.03106-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04). O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

Boletim Nro 362/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ALSTOM IND/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023220-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE.

1. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, prosseguindo o processo até a realização do leilão, com a conseqüente arrematação.
2. "Ad cautelam", poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado (Relator) e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ESTYLOS COM/ DE FACAS PARA CORTE E VINCO LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021178-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Não houve indeferimento do pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da lide e assim a agravante não foi sucumbente neste ponto.
2. Ausência de interesse recursal da agravante, uma vez que a magistrada não indeferiu o pedido, mas tão-somente postergou a sua apreciação para após a comprovação da dissolução irregular da sociedade, fixando o prazo de 60 (sessenta dias).
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1298/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051457-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BAYER S/A

ADVOGADO : ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES

No. ORIG. : 00.07.64654-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Por equívoco os autos encontravam-se no escaninho com os demais feitos conclusos para julgamento de apelação, razão pela qual apenas nesta data despacho.

O pleito de fls. 52/54 não se entremostra passível de apreciação neste momento processual e, nem nesta sede.

Sob este crivo, tornem os autos ao e. Desembargador Federal designado para declaração de voto e lavratura do acórdão. Somente após a publicação do acórdão, proceda-se à intimação do peticionário.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA

ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 112/113: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : AMALIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : REGIANE ARAUJO BAISSO
PARTE RE' : CARNEGIE CALCADOS LTDA e outro
: JOSE ANTONIO SEGURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 04.00.00333-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls.165/166: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : WALLOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2003.61.82.001878-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 98/99: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : JAIR APARECIDO MORO e outro

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.01042-3 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 114/115: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 374/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.045417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PREFUNDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
- IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1366/2009

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.007222-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : LUIZ RICCETTO NETO
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO e outro
DESPACHO

Fls. 458 : Defiro o pedido de vista dos autos, bem como extração de cópias, em Secretaria, considerando que o feito encontra-se incluído em pauta.
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Boletim Nro 331/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : JAIMIR SILVA e outro
: MARLENE AGUSTINELLI SILVA
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.05977-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : JAIMIR SILVA e outro
: MARLENE AGUSTINELLI SILVA
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.31891-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE TOMAS DE CAMPOS e outro

: TANIA SANTOS DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE TOMAS DE CAMPOS e outro

: TANIA SANTOS DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não provido e prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento e julgar prejudicado os agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.002185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APELADO : PAULO DE OLIVEIRA DE MELO e outro

: EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR RPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : SEVILHA VICENTE FINOTTI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.24805-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.008040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : LAERTE MENDONCA e outros

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.310/311

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que foi examinada a questão relativa à adesão do autor Domingos Buono Filho, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento de fl. 217.

2. O termo de adesão juntado por cópia aos autos, foi preenchido com os dados pessoais do autor, informações estas constantes dos documentos de fl.60, não havendo dúvida alguma de que por livre e espontânea vontade ele preencheu o respectivo formulário.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. As argumentações invocadas quanto ao autor Vanderlei Antonio Rodrigues não merecem ser conhecidas, eis que essa pessoa é estranha à lide.

5. Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.020157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ROBERTO PELUCI e outro

: MARIA DE LOURDES PONTES PELUCI

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE WILSON LOSANO e outro

: MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.49674-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCIA CERQUEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

REPRESENTANTE : ARMANDO JOSE

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025444-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/158

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA GONCALVES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O autor Marcos Antonio de Carvalho alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

2. Ao contrário do que alega, porém, o acordo aludido pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

3. O Termo de Adesão preenchido pelo referido autor via internet, em 07.05.2002, conforme consta às fls. 24 e 108, com o objetivo de atualizar seu endereço para que a ré pudesse enviar um extrato analítico da conta vinculada, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, excluem (*os contratos de adesão*) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.
4. A transação em questão é resultado da Lei Complementar 110/2001, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, daí por que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
5. O acórdão embargado está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001 (DJ 06.06.2007, p. 1).
6. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
7. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
8. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MANOEL MACIEL PEREIRA e outro

: APARECIDA DE FATIMA GONZALES PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.006561-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDMAR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLOVIS SAES DO PRADO e outro
: MARILENE SANTOS PRADO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA RÉ E À APELAÇÃO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/104
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O acórdão embargado está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001 (DJ 06.06.2007, p. 1).
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto na Súmula 252 do STJ.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041798-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
: CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.13.00166-2 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. Pretende a parte agravante que seja reformada a decisão que rejeitou a denunciação da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041969-5 nesta sessão, resta prejudicada a matéria colocada *sub judice*.
3. Houve perda superveniente do interesse recursal no presente agravo, na medida em que a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal, que é objeto de discussão em recurso anteriormente interposto pela agravada COHAB (nº 2004.03.00.041969-5), não mais existe, com o julgamento daquele agravo de instrumento.
4. Agravo de instrumento e agravo interno julgados prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno de fls.

1934/1953, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041817-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.03733-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a parte agravante que seja reformada a decisão que rejeitou a denunciação da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041968-3, resta prejudicada a matéria colocada *sub judice*.
3. Houve perda superveniente do interesse recursal no presente agravo, na medida em que a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal, que é objeto de discussão no recurso interposto pela COHAB-BAURU (nº 2004.03.00.041968-3), não mais existe, com o julgamento daquele recurso por esta Egrégia Quinta Turma.
4. Agravo de instrumento e agravo regimental julgados prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo regimental e o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FLAVIO TAKEO OSHIRO e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
CODINOME : FLAVIO TEKEO OSHIRO
APELANTE : MARCELO TAKESKI OSHIRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIETA CARDOZO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DEIZE COSTA MONTENEGRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

: LAURO RODRIGUES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64vº/65
INTERESSADO : JOSE AMARO DA SILVA e outros
: DEVANI VAZ DA COSTA
: ANTONIO DORIVAL FERREIRA CIGARRISTA
: CARLOS ALBERTO NUNES ARAUJO
: JOSE GOMES PIMENTA
: JURACI MACHADO GONZAGA
: MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA
: CARLOS ALBERTO DE LIMA SILVA
: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.
2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).
3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLAUDIO TADEU PIRUTTI
ADVOGADO : LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LIBERAÇÃO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS - IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas ações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atua em nome da União Federal, não se submetendo, por esta razão, à sanção pecuniária, em face da indisponibilidade dos bens públicos.
2. A cominação da multa, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, tem como objetivo, tão somente, dissuadir o devedor da adoção de manobras protelatórias no cumprimento da obrigação.
3. Não se justifica a manutenção da multa fixada anteriormente, porquanto não há qualquer prova, nos autos, no sentido de que a Caixa Econômica Federal tenha resistido injustificadamente à determinação judicial, ante o grande número de processos judiciais envolvendo valores do FGTS, sendo razoável o atraso noticiado.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

: CRISTIANO DORNELES MILLER

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU

ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.03733-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Pretende a parte agravante que sejam conhecidos os embargos de declaração por ela opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041968-3, nesta mesma sessão, resta prejudicada a matéria colocada *sub judice*.
3. Houve perda superveniente do interesse recursal no presente agravo, na medida em que a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal, que é objeto de discussão no recurso interposto pela COHAB-Bauru, não mais existe, com o julgamento daquele agravo de instrumento, nesta mesma data.
4. Agravo julgado prejudicado, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
: CRISTIANO DORNELES MILER
: PAULO ROBERTO DA COSTA LEITE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.13.00166-2 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Pretende a parte agravante que sejam conhecidos os embargos de declaração por ela opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041969-5 nesta sessão, resta prejudicada a matéria colocada *sub judice*.
3. Houve perda superveniente do interesse recursal no presente agravo, na medida em que a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal, que é objeto de discussão no recurso interposto pela autora, não mais existe, com o julgamento daquele agravo de instrumento.
4. Agravo julgado prejudicado, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado este agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037597-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : KENJI SUNOHARA e outro
: ELISA MITIKO HARANO SUNOHARA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.06530-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROGERIO DE SOUZA GODENCIO e outro

: ELISANBELA FATIMA NOGUEIRA GODENCIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CECILIA MASSAE YASUTAKE e outro

: JOSE WILSON VIANA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024168-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70vº/71
INTERESSADO : GILBERTO PASCHOA FERNANDES
ADVOGADO : DILSON ZANINI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.
2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).
3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA DE MELO e outro
: EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.11.00535-4 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRANCISCO VILELLA SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
: MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.37418-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049126-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCOS ALDEMIR DA SILVA e outro
: SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
CODINOME : SILVIA GUIMARAES MARQUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.58152-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS ALDEMIR DA SILVA e outro
: SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

CODINOME : SILVIA GUIMARAES MARQUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.15412-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANA PAULA DA SILVA e outro
: JULIO CEZAR SORIANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO DOS AUTORES, E NESTA, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : REYNALDO CUNHA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

APELADO : JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS e outros

: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

: JOSE WANDERLEY MAIA

: JOSE RUBENS ALOE

: JORGE SERGIO DE SOUZA

: JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA

: JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO

: JURANDIR FARIA

: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

: JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08060-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO NOVO CÓDIGO CIVIL, SOBRE OS PROCESSOS CUJO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A DECISÃO EXEQÜENDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - PRELIMINAR, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A inobservância ao princípio da boa-fé e lealdade processual, estampado no artigo 14 do Código de Processo Civil, acarreta não só prejuízo à parte contrária na relação jurídica processual, mas, também atenta contra o próprio Estado, que procura entregar, de maneira justa, a tutela jurisdicional. No caso, o fato de os agravantes terem sustentando a aplicação da regra estampada no artigo 406 do Novo Código Civil, para o cálculo do débito judicial, se constitui em matéria que não causou qualquer prejuízo à parte agravada, ou ao desenvolvimento regular do processo, até porque seu recurso merece parcial acolhida. Desse modo, considerando que o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas das partes, entendo que descabe condenar os agravantes à penalidade por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.
2. Os juros de mora independem de condenação expressa, na medida em que são eles devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, ou seja, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição.
3. Os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequenda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, em conformidade com a Súmula 254 do STF e precedentes do STJ (REsp nº 253671 / RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154; REsp nº 010929 / GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401).
4. Vale ressaltar que o título judicial em execução transitou em julgado em 19/11/2000 (fl. 83), antes, portanto, da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil.
5. Desse modo, a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial exequendo transitou em julgado antes de sua entrada em vigor.
6. Recurso parcialmente provido, para revogar a decisão agravada e determinar que a executada cumpra integralmente a obrigação, efetuando o crédito, nas contas vinculadas de titularidade dos exequentes, dos valores referentes aos juros de mora, incidentes sobre o *quantum* apurado, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.
7. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037439-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ZEZUINO FERREIRA LEITE e outros
: ZULMIRA MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
CODINOME : ZULMIRA MARIA DOS SANTOS PUGA
AGRAVANTE : ZILMA BARBOSA DA SILVA
: ZOROASTRO PAULINO
: ZOE ALVES MELO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

CODINOME : ZOE ALVES DE MELO
: ZOE ALVES DE MELLO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015033-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE AUTORA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA . PRECEDENTES . FGTS . EXECUÇÃO DA SENTENÇA . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA . COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA . ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.
2. O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 ("Estatuto da Advocacia") confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Contudo, não fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. Precedente do STJ. Por isso, rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida em contraminuta.
3. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, ficando deles isenta a parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme entendimento desta Corte Regional.
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
APELADO : SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 97.00.31506-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUBTRAÇÃO DE VALORES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA - RESSARCIMENTO DEVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - INSINUAÇÕES MALICIOSAS ACERCA DO COMPORTAMENTO DA AUTORA - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECUSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, à espécie, na medida em que expressa, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.
2. Ao contrário do que sustenta a Caixa Econômica Federal, sua condição de empresa pública federal do ramo financeiro/bancário não a dispensa de respeitar o princípio da boa-fé para com todos aqueles que se valem dos múltiplos serviços que a instituição coloca no mercado, devendo ela reparar os danos que, por negligência ou má-fé de seus agentes, sofrerem seus clientes, af incluindo a indenização pela subtração de valores ocorrida no interior de uma de suas agências.

3. Restou comprovado o dano moral sofrido pela autora, na medida em que, além de todos os aborrecimentos pelos quais passou, reconhecidos pelo próprio Magistrado *a quo*, como acima já relatado, também passou pela humilhação de ser apontada pela CEF como possível cúmplice do criminoso que a abordou para se apoderar de seu dinheiro, além de não receber da instituição bancária qualquer ajuda na tentativa de localizar o meliante, logo após a ocorrência dos fatos, nem mesmo aquela solidariedade e aquela consideração que se observa nas pessoas comuns que assistem o infortúnio vivido por um desconhecido, nas ruas da cidade.
4. Como ela afirmou, foi abandonada à própria sorte, não tendo obtido qualquer atenção, apoio ou socorro de quem quer que seja, dentro daquela agência bancária, tendo restado evidenciada a desídia e o desinteresse por parte da ré, em resolver o problema de sua cliente, pessoa humilde e de idade, que não tinha como prever a possibilidade de ser vítima de um golpe criminoso dentro da própria agência bancária, em setor reservado para o saque de importâncias em dinheiro, que, em razão disso, deveria estar cercada de uma segurança ostensiva e eficiente.
5. Como é de conhecimento geral, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, e, no caso dos autos, não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou aflição, humilhação, sensação de desamparo, ou seja, prejuízo moral a autora, até mesmo porque sugeriu que ela era cúmplice do criminoso, motivo pelo qual cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização também por esse dano que lhe foi causado.
6. O entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de utilizar certos critérios para a quantificação do dano moral, ou seja: 1) extensão do dano; 2) grau de culpa dos envolvidos; e 3) condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos, a teor dos artigos 944 e 945 do Atual Código Civil.
7. Para a correta utilização dos parâmetros acima mencionados, cabe destacar que o *quantum* indenizatório não pode levar o ofensor à ruína, e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade.
8. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento da autora, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, no importe de R\$ 7000,00 (sete mil reais).
9. Tendo em vista que a citação ocorreu em 1997 (fl. 20), são os juros de mora devidos à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, sem cumulação com qualquer outro índice a partir de então.
10. Corrigir monetariamente quer dizer, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, somente fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía.
11. Na hipótese, o *quantum* pleiteado nesta ação deve sofrer a incidência de correção monetária, a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data do evento danoso, e até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, vez que, a partir de então, a atualização monetária já está contida na taxa SELIC.
12. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.
13. Deve a ré arcar com os honorários advocatícios, fixados moderadamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
14. Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso adesivo da autora provido em parte.
15. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outro

: ADRIANA MASSEO DIAS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.04.03707-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMAURI GONCALVES DA SILVA e outros

: ISABEL GONCALVES DA SILVA

: MARCIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOAO ANTONIO MORETTI NETO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - DEMAIS PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merecem conhecimento, vez que tratam de matérias estranhas aos autos, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.
2. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.
3. A ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado.
4. Conforme documentos de fls. 41 e 50, o autor foi admitido e optou pelo FGTS em 01/03/1967, ou seja, quando ainda vigia a Lei 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.
5. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
6. É devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).
7. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.
8. Quanto aos juros de mora, estes constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessórios que são do principal que incorreu em mora. No caso, restou configurada a mora a partir do momento em que a CEF foi citada na presente ação e resistiu ao pedido, contestando o feito.
9. Isentadas ambas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ausência de interesse de agir, por parte do autor, quanto a taxa progressiva de juros, e, sob esse aspecto, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, rejeitar a preliminar de prescrição da ação, argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não conhecer das demais preliminares, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - DEMAIS PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merecem conhecimento, vez que tratam de matérias estranhas aos autos, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.
2. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.
3. A ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado.
4. Conforme documentos de fls. 22 e 30, o autor foi admitido e optou pelo FGTS em 01/03/1968, ou seja, quando ainda vigia a Lei 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.
5. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
6. É devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).
7. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.
8. Quanto aos juros de mora, estes constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessórios que são do principal que incorreu em mora. No caso, restou configurada a mora a partir do momento em que a CEF foi citada na presente ação e resistiu ao pedido, contestando o feito.
9. Isentadas ambas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ausência de interesse de agir, por parte do autor, quanto a taxa progressiva de juros, e, sob esse aspecto, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, rejeitar a preliminar de prescrição da ação, argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não conhecer das demais preliminares, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00044 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.25.000939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES

: JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA

: ANGELO CALABRETTA NETO

: LUIZ CARLOS DE LA CASA

: ADIE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALVARO FERRI FILHO e outro

RECORRIDO : VALDECIR JOSE JACOMELLI

ADVOGADO : MURILO DE ALMEIDA BASTOS e outro

RECORRIDO : CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS

ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro

RECORRIDO : MOISES PEREIRA

: MARIO LUCIANO ROSA

: LOURIVAL ALVES DE SOUZA

: ANDRE LUCIO DE CASTRO

: JOSE DOS SANTOS

: BENEDITO ORMA FERRARI

RECORRIDO : RUBENS GONCALVES

ADVOGADO : JOAO CARLOS BOAVENTURA e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 195, III, DA LEI 9.279/96. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MPF. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. Não se vislumbra a alegada intempestividade do recurso interposto. Consoante o disposto no Art. 586, caput, do CPP, caberá recurso em sentido estrito no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão que não receber a denúncia (artigo 581, inciso I). Estabelece ainda o Art. 798, § 1º, do referido diploma que na contagem dos prazos não se computa o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. Conforme consulta processual realizada no site da Justiça Federal da 3ª Região, a intimação pessoal do Ministério Público Federal ocorreu em 04/04/2008, ao passo que o recurso foi protocolado em 09/04/2008, portanto, tempestivamente

II. A denúncia assenta-se no resultado das investigações da polícia federal realizadas na denominada operação "Veredas", e especificamente, quanto ao delito ora em apreço, descreve que agentes policiais integrantes da organização criminosa fiscalizavam e autuavam empresas de transporte terrestre internacional, interestadual e intermunicipal concorrentes das empresas participantes do grupo criminoso, com o manifesto intuito de beneficiá-las.

III. O conflito entre o Art. 24, § 2º, do CPP - "seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública" - e o Art. 195, III, da Lei 9.279/96 - não se resolve mediante os critérios da cronologia e da especialização de eliminação de antinomias, pois, por um ou outro método, inevitavelmente chegaríamos à aplicação da Lei 9.279/96 (se considerarmos geral a norma do Código Penal, prevalece a norma especial da referida lei; se classificarmos a primeira como especial, prevalece a segunda, por ser posterior).

IV. A titularidade para a propositura da competente ação penal é do Ministério Público Federal, haja vista a existência de interesse social, bem como da União, conforme a inteligência do art 21, XII, CF, que estabelece como competência desta a exploração, direta ou através de autorização, concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

V. Presente o interesse da União, seja diante da exploração, por meio de concessão, do serviço, seja pela qualidade dos sujeitos ativos - funcionários públicos federais, seja pela necessidade de proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, abrangendo tanto o interesse social como o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, a efetivar-se, dentre outras providências, pela repressão à concorrência desleal, daí emergindo a legitimidade do MPF para a ação. Nesse sentido, esta colenda Turma já decidiu nos autos do RSE 2008.61.25.000795-2/SP.

VI. Recurso em Sentido Estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00045 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.011669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : FERNANDO LIU SHUN CHIEN
ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO
CODINOME : LIU SHUN CHIEN
RECORRIDO : LIU KUO AN
ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO e outro
RECORRIDO : MARCO SHUN JEN
ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO
CODINOME : LIU SHUN JEN
RECORRIDO : PAULO RUI DE GODOY FILHO
ADVOGADO : RONALDO PAULOFF e outro
RECORRIDO : LUIZ NANA O IKEDA
: MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro
RECORRIDO : LIU HSIU CHEN
: LIU CHIN CHANG
ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO QUANDO SATISFEITA A CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O interesse na reforma da decisão cinge-se ao argumento de que a rejeição da denúncia fundamentada na inexistência de indícios delitivos fará coisa julgada, o que significa que nova denúncia não poderá ser oferecida. Ausência de interesse da agravante. Na parte dispositiva da decisão dos embargos, constou expressamente que a rejeição da denúncia assenta-se na falta de constituição do crédito tributário supostamente sonegado (o que não inviabiliza nova denúncia quando preenchida a condição), e não mais na ausência de indícios de autoria (fundamento este que, caso fosse confirmado por esta Corte, ainda assim não impediria o MPF de oferecer nova denúncia contra os réus, uma vez que o revogado Art. 43 do CPP claramente enunciava que apenas os incisos I e II - fato narrado evidentemente não constituir crime e já estiver extinta a punibilidade - obstariam o exercício da ação).

2. A rejeição da denúncia com base na ausência de justa causa, *in casu*, ausência de condição objetiva de punibilidade, não impede nova propositura da ação, no momento em que tal condição se fizer presente. Apenas quando o fato narrado evidentemente não constitui crime ou a punibilidade encontra-se extinta, tem-se a coisa julgada material. Como se vê, ao decidir o Excelso Pretório pela necessidade da prévia constituição do crédito tributário, sob pena de carência de justa causa à ação, na verdade, apresentou a circunstância como condição de procedibilidade (pressuposto processual), haja vista que uma das distinções entre esta e a condição objetiva de punibilidade reside justamente no julgamento sem mérito no qual culmina a ausência da primeira e no julgamento com mérito, a ausência da segunda.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000167-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.00.026017-4 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO -- SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não acarreta qualquer prejuízo à mutuária, e, segundo se observa dos autos, o valor da prestação sofreu um decréscimo significativo em relação ao seu valor inicial, e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela parte agravada.

3. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da parte agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde abril de 2006 e veio a Juízo somente em outubro de 2008, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

4. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vencidas e vincendas, segundo o valor apontado pela parte agravante, do mesmo modo, torna-se inviável, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66.

5. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, o que não ocorreu nestes autos.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI e outros

: MARIA MINOMO DE AZEVEDO

: YARA SANTOS PEREIRA

: VALTER FERNANDES

ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019077-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

00048 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA CUTIERI

PACIENTE : AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA reu preso

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CUTIERI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.003495-9 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO ANALISADO NESTA CORTE. WRIT INTEGRALMENTE CONHECIDO. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. JUSTIÇA ESTADUAL. REGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. *Writ* integralmente conhecido, vez que a matéria ventilada nos autos do HC nº 2009.03.00.020246-1 refere-se ao co-réu ANDRÉ RABELO DA SILVA BARBOSA, irmão do paciente.
2. Paciente preso em flagrante delito e posteriormente denunciado pela prática da conduta descrita no art. 289, § 1º do Código Penal.
3. O fato de ter sido a prisão efetuada no âmbito estadual, *per se*, não retira do ato a sua validade. Precedentes.
4. Excesso de prazo não configurado. A partir das informações da autoridade impetrada e dos documentos acostados aos autos, forçoso concluir que o processo-crime tem seu curso dentro da normalidade, do qual não se divisa paralisação imotivada.
5. O paciente foi preso em flagrante em 03/03/2009. A denúncia foi recebida em 17/04/2009, ocasião em que também foram deprecadas as citações ao Juízo Federal de Guarulhos/SP. No dia 04/05/2009 foi deferida a realização de perícia complementar sobre o material apreendido. Os réus foram intimados para responder à acusação em 21/05/2009 e, em 23/06/2009, o magistrado *a quo* afastou as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal e deprecou a oitiva das testemunhas de acusação ao Juízo Federal de Guarulhos/SP. No dia 06/07/2009, a audiência para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatórios foi designada para 29/07/2009.
6. A vultosa quantia em dinheiro falso, bem como a ausência de qualquer prova nos autos de que o paciente exerça ocupação lícita, indicam que ele fazia da atividade criminosa o seu meio de vida, razão pela qual a manutenção da custódia é medida de rigor com vistas à garantia da ordem pública.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00049 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : JORGE COUTINHO PASCHOAL

PACIENTE : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO

ADVOGADO : JORGE COUTINHO PASCHOAL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.006010-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. CITAÇÃO. NULIDADE.

1. A citação constitui garantia de validade do processo penal.
2. A rigor o acusado não compareceu em Juízo não podendo ser suprida a ausência de citação.
3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1378/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.27.001457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIS ANTONIO TESSARI

ADVOGADO : LUIS ANTONIO TESSARI e outro
: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA

APELANTE : ANTONIO JOSE CARVALHAES

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CRUDI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : RICARDO LARRET RAGAZZINI

DESPACHO

O feito será levado à mesa para julgamento na Sessão de 24 de agosto de 2009.

Intimem-se

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANDRE LUIS OLIVETE e outros

: BIANCA MARIA PEDROSA

: LINEU FERNANDO STEGE MIALARET

ADVOGADO : FABIANA COSTA DO AMARAL e outro
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007157-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 21ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pleito concernente à gratuidade judiciária e de conseguinte determinado o recolhimento das custas processuais.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que preenchem os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício da gratuidade. Alegam que a situação econômica de que gozam no momento lhes permite auferir o benefício da gratuidade. Aduzem que a declaração de hipossuficiência faz presunção da condição de pobreza, salvo prova em contrário.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 autoriza o indeferimento do pleito de gratuidade quando respaldado em fundadas razões e não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, da análise dos comprovantes de rendimentos dos agravantes (fls. 45/46, 71/73 e 98/101) e dos demais documentos trazidos aos autos não se verificando a hipossuficiência alegada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso**, e também determino o recolhimento de custas deste recurso, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.001119-7 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferido o pedido de liminar.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 49/77), a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GUILHERME RODRIGUES LIMA e outros
: ELIDIANE MANSANO PERES

: SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA
: LILIANE RIBEIRO DA ROCHA
: GREGORIO ARAUJO MAZANARES
: ROSANGELA APARECIDA CAVASSAN NOGUEIRA
: PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005591-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferido o pedido de liminar.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 168/173), a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO NUNES DUARTE
ADVOGADO : FABIANA COSTA DO AMARAL e outro
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007156-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 21ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pleito concernente à gratuidade judiciária e de conseguinte determinado o recolhimento das custas processuais.

Sustenta o recorrente, em síntese, que preenche os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício da gratuidade. Alega que a situação econômica de que goza no momento lhe permite auferir o benefício da gratuidade. Aduz que a declaração de hipossuficiência faz presunção da condição de pobreza, salvo prova em contrário.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 autoriza o indeferimento do pleito de gratuidade quando respaldado em fundadas razões e não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, da análise dos comprovantes de rendimentos do agravante (fls. 44/46) bem como dos demais documentos trazidos aos autos não se verificando a hipossuficiência alegada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso**, e também determino o recolhimento de custas deste recurso, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PROFILI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.033007-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 26, que não conheceu os embargos de declaração de fls. 23/24, por considera-los intempestivos.

Alega-se, em síntese, que não pode ser considerada como termo inicial do prazo para a interposição de embargos de declaração, a data em que a autoridade coatora recebeu o ofício que encaminha cópia da sentença embargada.

Acrescenta-se que a autoridade coatora não tem capacidade postulatória e o procurador do INSS, intimado em 11.07.00, protocolou os embargos de declaração em 21.07.00, nos termos dos arts. 536 e 188, ambos do Código de Processo Civil (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 30/31).

A agravada apresentou resposta (fls. 38/41).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 44/46).

Decido.

Mandado de segurança. Autoridade coatora. Intimação. A intimação da autoridade coatora, nos termos do art. 11 da Lei n. 1.533/51, tem por objetivo viabilizar o cumprimento da ordem judicial, não podendo ser considerada como intimação válida da Fazenda Pública:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA RECORRER. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada apenas para prestar informações. Em caso de recurso, ou mesmo de embargos de declaração com efeitos infringentes, necessária a intimação do representante da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 695045-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.09)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA (...)

A regra que determina a expedição de ofício, comunicando o teor da sentença (artigo 11 da Lei nº 1.533/51), tem o objetivo exclusivo de viabilizar o cumprimento da ordem judicial pela autoridade coatora, e não o de propiciar a válida intimação da Fazenda Pública, mesmo porque somente a própria possui a legitimidade para a interposição do recurso, donde a necessidade de que seja pessoalmente intimada, por meio de quem detenha capacidade postulatória e representação legal e judicial da entidade pública: tempestividade do apelo.

(...)

(TRF da 3ª Região, AMS n. 199.702-SP, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Carlos Muta, j. 14.08.02)

Do caso dos autos. Em 25.05.00, a MMa. Juíza *a quo* concedeu em parte a segurança requerida por Profili Indústria e Comércio Importação e Exportação, para determinar a compensação de contribuições ao Funrural com contribuições previdenciárias vincendas (fls. 12/18).

O Gerente Regional do INSS no Brás, uma das autoridades indicadas como coatoras, foi intimado da sentença em 05.07.00 (fls. 21/21v.). O Procurador do INSS, intimado pessoalmente em 11.07.00 (fl. 22), interpôs embargos de declaração em 21.07.00 (fls. 23/24), nos termos dos arts. 536 e 188, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, devem ser conhecidos os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MEDICO e outro
: MARINA PIRES MEDICO
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ
CODINOME : ZELIA MARINA PIRES MEDICO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.05372-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Médico e Zélia Marina Pires Médico contra a decisão de fl. 102, que determinou à CEF a juntada do original da nota promissória no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Alega-se, em síntese, a nulidade da execução em virtude da ausência de título executivo, não cabendo a determinação de posterior regularização pelo Juízo *a quo* (fls. 2/7).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 115/118).

O Juízo *a quo* prestou informações (fl. 110).

Decido.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que determinou à exequente a juntada do original da nota promissória. Conforme se verifica nos autos, a decisão agravada visa dar efetividade à sentença de fls. 89/93, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelos agravantes, para desconsiderar o contrato de abertura de crédito rotativo como título executivo extrajudicial, determinando que a execução se restrinja ao valor da nota promissória.

Nesse sentido, não subsiste a argumentação dos agravantes no sentido de que "a execução estava sendo processada sem título executivo", bem como que "a execução não teria mais como ser emendada" (fls. 4/5).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CMC MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MOLINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.006205-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CMC - Módulos Construtivos Ltda. contra a decisão de fls. 43/43v., que indeferiu liminar em mandado de segurança, deduzida para a abstenção do recolhimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não fazem parte do conceito de salário de contribuição, evidenciando a ilegalidade do Decreto n. 6.727/09;
- b) o *periculum in mora* é evidente, uma vez que a agravante será compelida ao recolhimento da exação, sob pena de sofrer autuações e execuções fiscais (fls. 2/17).

Decido.

A agravante impetrou mandado de segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Afirma as agravante que o Decreto n. 6.727/09 revogou o art. 214, § 9º, V, f, do Decreto n. 3.048/99, que previa expressamente a não-incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual é necessária a concessão da medida liminar, considerando-se que pode vir a ser autuada pelas autoridades tributárias caso deixe de efetuar o respectivo recolhimento (fls. 21/39).

No entanto, as recorrente não instruiu o mandado de segurança com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE CALCADOS ELISA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.17.007042-3 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A

ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00249-6 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, esclareça sobre o andamento dos autos originários.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDER LOPES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.30333-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição e julgamento dos Embargos à Execução n. 2002.61.00.017722-0, e a interposição de apelação, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : HELIO JOSE FARIAS e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
No. ORIG. : 2000.61.12.002752-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante o andamento dos autos originários, bem como a alegada interposição de apelação (cf. fl. 207).
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063455-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : HELIO JOSE FARIAS e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
No. ORIG. : 2000.61.12.002752-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, esclareça sobre o andamento dos autos originários (em especial sobre a homologação do acordo objeto da decisão agravada).
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA e outros
: NELSON AFIF CURY
: MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.20.003020-0 1 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (CPC, art. 794, I, cf. fl. 653), manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2003.61.23.001925-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Café Negrão Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fl. 24, proferida em medida cautelar, que indeferiu liminar deduzida para a sustação de protesto mediante o oferecimento de cautela de obrigações da Telebrás.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 93/94).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os autos originários foram julgados em conjunto com os da ação ordinária n. 2003.61.23.002302-4, conforme sentença publicada no diário oficial em 14.03.06.

Sendo assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça a agravante sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.011265-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Água Leve Distribuidora de Águas Ltda. contra a decisão de fls. 64/67, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação originária, deduzido para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 85/86).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 25.05.09, foi disponibilizado no diário eletrônico sentença que julgou extinto o processo originário sem resolução do mérito em relação ao INSS e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sendo assim, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002041-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HORACIO ALVES CUNHA FILHO e outro
: CLAUDIA MARIA SANCHES ALVES CUNHA
ADVOGADO : NELSON DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.08.010103-9 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Horácio Alves Cunha Filho e Cláudia Maria Sanches Alves Cunha contra a decisão de fl. 18, proferida em embargos à execução, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido para que fosse determinada a exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 26.10.06, foi publicada sentença de parcial procedência nos autos originários.

Sendo assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareçam os agravantes sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025816-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FURLANES E SILVA LTDA e outros
: LUIS ANTONIO FURLANES
: CARLOS ROBERTO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 94.09.01654-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 138/142v., que indeferiu o pedido de inclusão de Isabel Cristina Freitas Silva no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) houve dissolução irregular da empresa, uma vez que ela não se encontra nos endereços constantes da ficha cadastral do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do cadastro da Receita Federal;
- b) o fato do sócio administrador ter entrado na sociedade em data posterior à ocorrência do fato gerador não exclui sua responsabilidade pela dissolução irregular, devendo a agravada ser incluída no polo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 2/8).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao

seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de inclusão da sócia Isabel Cristina Freitas Silva, sob o fundamento de seu nome não constar na CDA que embasou a execução, bem como por não ter integrado o quadro social da empresa executada à época do débito.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme se verifica na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fl. 14), nela constam os nomes da empresa Furlanes e Silva Ltda. e dos sócios Luis Antonio Furlanes e Carlos Roberto Silva.

À míngua de título executivo em nome da sócia Isabel Cristina Freitas Silva, deve ser indeferido o pedido de inclusão no polo passivo da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.028358-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

AGRAVADO : JOAQUIM LEAL e outro

: ANGELA MARIA TEIXEIRA LEAL

ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.07726-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 36, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que havia nomeado curador à lide para eventual oposição de embargos à execução. A agravante alega, em síntese, que é incabível a nomeação de curador à lide em execução (fls. 2/9).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 50/52).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 45/47).

Decido.

Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irrisignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou. (STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9031)

Do caso dos autos. A decisão que havia nomeado curador à lide para eventual oposição de embargos à execução foi publicada em 27.05.99 (fl. 33). A agravante, contudo, limitou-se a pedir a reconsideração da decisão pela petição de fls. 34/35.

Nesse sentido, é flagrante a intempestividade deste agravo de instrumento, interposto somente em 25.06.99 (fl. 2). Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
: FLAVIA MIYAOKA KURHARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.14.001126-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Proema Produtos Eletrometalúrgicos S/A contra a decisão de fl. 14, que considerou precluso o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual determinou a expedição de mandado de penhora dos bens da recorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em que pese na petição inicial o Instituto Nacional do Seguro Social ter requerido expressamente a citação da agravante por oficial de justiça, o MM. Juiz *a quo* determinou a citação pelo correio;
- b) os representantes legais da empresa não tinham conhecimento da execução fiscal e somente em 04.04.00, ao comparecerem espontaneamente ao feito, dando-se por citados, iniciou-se o prazo para oferecimento de bens à penhora;
- c) o bem foi indicado à penhora em 04.04.00, razão pela qual não procede a afirmação do MM. Juiz *a quo* de que teria ocorrido a preclusão;
- d) a decisão agravada não se encontra fundamentada e foi proferida sem prévia manifestação da exequente;
- e) a execução deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor;
- f) ainda que admitida em tese a citação pelo correio, seria nula ou inexistente a citação da empresa, uma vez que não constaram do AR os requisitos previstos no art. 8º da Lei n. 6.830/80 e nos arts. 221, 223 e 285 do Código de Processo Civil;
- g) decorridos 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, sem o retorno do AR, deveria o MM. Juízo *a quo* ter determinado a citação da executada por oficial de justiça, sob pena de ofensa à efetividade do processo, à segurança jurídica e ao contraditório (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 62/65).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta (fls. 72/75).

Decido.

Execução fiscal. Citação pelo correio. Nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma, sendo dispensada a assinatura do aviso de recepção pelo próprio executado:

PROCESSUAL CIVIL (...) VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA (...)

1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222, 'd', e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

(...)

19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp n. 857.614-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08)

Considera-se termo inicial do prazo para contestar ou indicar bens à penhora, a data em que recebido o aviso de recepção, conforme dispõe o art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80.

Do caso dos autos. Na petição inicial da execução fiscal, o INSS requereu "a citação do(s) Executado(s) para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, multa e demais encargos indicado no Título Executivo representado pela(s) C.D.A(s) referida(s), ou nomear bens à penhora, com observância do disposto no art. 9º, seus incisos e parágrafos, da supra citada Lei nº 6.830/80 (...)"(fl. 22).

Nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, não tendo havido requerimento expresso do INSS em sentido diverso, é regular a citação da agravante pelo correio.

Tratando-se de citação por carta, considera-se a agravante citada na data em que recebido o aviso de recepção, ainda que assinado por terceiro, ou seja, 20.03.00 (cf. fl. 58).

Tendo em vista que a indicação de bens à penhora pela agravante ocorreu somente em 04.04.00 (fls. 25/26), não merece reparo a decisão agravada, que a considerou preclusa (fl. 14).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.038719-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : WLAMIR GIANELLA e outros

: WILMA REGINA BARDELLI GIANELLA

: ALBERTO CARLOS BARDELLI

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.022757-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wlamir Gianella e outros contra a decisão de fl. 203, que determinou a juntada aos autos dos contracheques dos recorrentes, conforme requerido pelo perito judicial nos autos de ação de consignação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, referente a contrato de financiamento habitacional.

Alega-se, em síntese, que as prestações somente podem ser reajustadas quando os salários dos trabalhadores da categoria profissional a que pertencem os recorrentes forem reajustados, razão pela qual seria impertinente a juntada aos autos dos contracheques. Acrescenta-se que os documentos fornecidos pelo sindicato ao qual pertencem os agravantes são suficientes para a realização da perícia (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 212/213).

Os recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 221/227).

A agravada não apresentou resposta (fl. 228).

Decido.

SFH. Renda. Comprovação. A juntada de contracheques ou comprovantes de remuneração do mutuário contribui para a pormenorização de sua situação econômica, afigurando-se útil para instruir o processo no qual se pleiteia o estrito cumprimento do Plano de Equivalência Salarial.

Ainda que, ao depois, a demanda seja apreciada com base em outros critérios (por exemplo, o reajuste concedido à categoria profissional do mutuário), convém que a instrução processual seja ampla e fornece ao juiz os elementos necessários para formar sua convicção.

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação de consignação consignatória em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que os reajustes das prestações do contrato de mútuo habitacional não têm correspondido ao aumento concedido à categoria profissional à qual pertencem (fl. 14),

A decisão do MM. Juiz *a quo* que determinou a juntada de comprovantes de renda dos mutuários (fl. 203) a eles não gera gravame e afigura-se útil à instrução do processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

AGRAVADO : DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA e outros

: REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA

: JUVENAL DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009343-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 103, que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros da empresa executada e do corresponsável Juvenal de Oliveira, sob fundamento da questão já ter sido decidida a fl. 56 dos autos originários.

Alega-se, em síntese, que:

a) o requerimento de penhora de ativos financeiros dos executados consiste em outra medida processual diversa da determinada a fl. 56 dos autos originários, que se resumiu à determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil tão somente em nome da empresa executada;

b) a penhora de ativos financeiros atende à ordem do art. 655 do Código de Processo Civil e prescinde de prévias diligências por parte da exequente, conforme inteligência do art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/06 (fls. 2/21).

Decido.

Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou. (STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9031)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada e do corresponsável Juvenal de Oliveira, sob fundamento da questão já ter sido decidida a fl. 56 dos autos originários (fl. 79 deste agravo de instrumento).

De fato, verifica-se nos autos que a penhora de ativos financeiros dos executados já foi requerida pela exequente a fls. 75/76, de modo que o MM. Juiz *a quo*, ao analisar o pedido, decidiu pela determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras tão somente da empresa executada (fl. 79). A agravante, porém, limitou-se a reiterar o pedido anterior pela petição de fls. 97/101.

Tendo em vista que a decisão que causou o gravame à agravante é a de fl. 79, e que a recorrente tomou ciência desta decisão em 24.10.08 (fl. 94), constata-se a flagrante intempestividade deste agravo de instrumento, interposto somente em 31.07.09 (fl. 2).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HEL PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : HARALD ERNST LIEB e outro
: EVA LIEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.28864-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 112, que indeferiu o pedido de citação dos corresponsáveis Harald Ernst Lieb e Eva Lieb, sob fundamento do transcurso do prazo prescricional intercorrente. Alega-se, em síntese, que:

- a) a citação da empresa executada interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, que figuram na CDA e são solidariamente responsáveis pelo débito executado;
- b) o redirecionamento está fundamentado nos indícios de dissolução irregular da empresa, devendo constar como marco inicial do prazo prescricional intercorrente a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que revelem os indícios da dissolução irregular (fls. 2/7).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.
(...)

5. *Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.*

6. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

7. *In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora.*

constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES. (...)

4. Os casos de interrupção do prazo rescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31.07.96 pelo INSS contra Hel Participações S/C Ltda., Harald Ernst Lieb e Eva Lieb, pelo débito de R\$ 12.277,00 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais) (fls. 12/17). A empresa executada foi citada por via postal em 30.05.97 (fl. 19) e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu somente em 17.10.05 (fl. 90).

Não tendo a exequente se desincumbido de seu ônus de promover a citação dos sócios dentro do prazo prescricional correspondente, deve ser indeferido o redirecionamento requerido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA

ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004322-7 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Onofre Ferrari de Paula contra a decisão de fl. 124, que indeferiu a realização de prova pericial contábil em embargos à execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em sede de embargos, o agravante sustenta a indevida capitalização diária e mensal de juros; a cobrança de taxa de permanência acima do percentual fixado em contrato; a acumulação irregular da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, multa, juros moratória e correção monetária;
- b) a realização de prova pericial é imprescindível à comprovação das teses sustentadas pelo agravante;
- c) inaplicabilidade do art. 420 do Código de Processo Civil e cerceamento de defesa (fls. 2/10).

Decido.

Prova pericial. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...)

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.124074-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08)

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão agravada (fl. 124), que indeferiu a realização de prova pericial em embargos à execução. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, o agravante pretende a revisão de cláusulas contratuais (cf. contrato de fls. 40/41), matéria eminentemente de direito cuja análise não requer a realização de perícia contábil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089966-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MIGUEL ABDUL AYUB

ADVOGADO : TIAGO CASTRIANI QUIRINO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.006240-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Abdul Ayub contra a decisão de fls. 392/393, proferida em medida cautelar, que indeferiu liminar deduzida para a garantia da posse do imóvel até o final da demanda, bem como para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 541/542).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 546/549).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos originários, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Referida sentença transitou em julgado em 08.07.08, evidenciando a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : RUHTRA LOCACOES LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.00.004550-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 126/128, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Ruhtra Locações Ltda. para determinar à autoridade impetrada "que se abstenha de excluir a impetrante do REFIS II, aceitando o parcelamento de débitos por ela calculado, em 180 parcelas, como requerido, abstendo-se de adotar medidas coercitivas contra a impetrante em razão de tal procedimento, até o julgamento deste feito" (fl. 128).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 163/164).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 149/161).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 145/147).

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 202/203v.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência nos autos originários, de modo que o recurso de apelação interposto pela agravante foi recebido somente no efeito devolutivo, consoante despacho disponibilizado no diário eletrônico em 13.05.09.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO e outro

: SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO

ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031124-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Annibagil Reginalde Fuzinatto e Sônia Maria Locks Gouvêa Fuzinatto contra a decisão de fls. 12/13, proferida em medida cautelar, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para sustar o protesto n. 2007.11.07-0059-8.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.75/76).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 82/90).

A fls. 110/112, o Juízo *a quo* informa a prolação de sentença que extinguiu o processo originário sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Instados a manifestarem-se, os agravantes informaram possui interesse no julgamento deste recurso (fl. 48).

Decido.

Não obstante os agravantes terem manifestado interesse no julgamento deste agravo de instrumento, verifica-se no sistema informatizado do Tribunal que não houve interposição de recursos contra a sentença extintiva, de modo que os autos originários encontram-se arquivados desde 18.09.08.

Não subsistindo o processo originário, é evidente a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que havia apreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE LUBINI espólio

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

REPRESENTANTE : NEIDE LUBINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.05779-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por espólio de José Lubini, representado por Neide Lubini, contra a decisão de fls. 12/13, proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou ao agravante a juntada dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 56/57).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 65).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 62/64).

A fl. 73, o agravante manifestou o interesse no julgamento deste recurso.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, posteriormente à manifestação do agravante nestes autos, houve determinação para que a CEF apresentasse os extratos, a qual foi cumprida, inclusive com o depósito dos créditos relativos ao agravante, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos originários ao arquivo, conforme despacho disponibilizado no diário eletrônico em 15.06.09.

Evidente, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : AUDI AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADO : SANDRA BRANDAO DE ABREU

: EMILIA MALGUEIRO CAMPOS

AGRAVADO : AUDI S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : SANDRA BRANDAO DE ABREU

: EMILIA MALGUEIRO CAMPOS

PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : LUCIA CARMEN GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.17530-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários, bem como a decisão proferida nos Autos n. 98.03.079393-4, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013865-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE HONORIO QUIRINO

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MARACAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

: JOSE PASCOAL DOMINGUES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00023-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova a agravante o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, em vigor a partir de 18.05.2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ALAOR LINEU FERREIRA e outros

: ARLETE PADILHA BUENO

: LISETE PAIVA JORGE

: MARIA CELESTE RIGUERO LEME

: ANA LUIZA BORJA RIBEIRO LIMA

: CLEIDE POLETTO

ADVOGADO : KATIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.033472-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes ao recolherem as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fizeram na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 32 e 33.

Destarte, determino que os recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO FARANDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : JANETE FATIMA MASSAGARDI DAMO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 99.00.00337-3 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova a agravante o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução n.º 278 desta Corte, em vigor a partir de 18.05.2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06559-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 10, que, por entender provisórios a execução da sentença de improcedência dos embargos, determinou a suspensão do processamento da execução fiscal, exclusivamente quanto à prática de atos que impliquem em alienação do domínio dos bens que se encontram judicialmente constrictos.

Alega-se, em síntese, que a apelação interposta pela agravada deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, V, do Código de Processo Civil (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 142/143).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 156/165).

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Execução. Sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial. Apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução. Execução definitiva. O art. 587 do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 11.382/06, dispunha que a execução seria provisória quando o título executivo fosse sentença contra a qual pende recurso dotado de efeito suspensivo:

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

No mesmo sentido, o art. 587, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06.

A execução por título extrajudicial, como decorre da leitura do dispositivo transcrito, não enseja execução provisória, mas tão-somente definitiva. Não se concebe a interposição de recurso contra o próprio título extrajudicial, de modo que ele invariavelmente alicerça a execução definitiva.

Confirma essa interpretação o disposto no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, pelo qual a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes é recebida somente no efeito devolutivo. Assim, a execução que ficou suspensa por força dos embargos volta a ter seu curso natural.

Embora haja alguns precedentes em sentido contrário, a verdade é que a jurisprudência é predominante no sentido de que, julgados improcedentes os embargos de devedor, a execução que se ultima na pendência de recurso interposto contra a sentença neles proferida é definitiva, conforme anota Theotônio Negrão (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 666, nota n. 6 ao art. 587).

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão que determinou a suspensão da execução fiscal quanto à prática de atos que impliquem em alienação do domínio dos bens que se encontram judicialmente constrictos, em virtude da interposição do recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 128/135).

No caso dos autos, trata-se de execução por título extrajudicial, que é definitiva, ainda que tenha sido interposta apelação contra a sentença que julgou improcedentes embargos do devedor. Tanto o título executivo não justifica a natureza provisória da execução, quanto a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos é desprovida de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a execução tenha seu regular seguimento.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007511-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL EGRHP/MS
ADVOGADO : CLEBERSON WAINNER POLI SILVA (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : Estado do Mato Grosso do Sul
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS ABM
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE
PARTE RE' : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.002288-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra a decisão de fls. 15/16, que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 78).

A MM. Juíza de primeiro grau prestou informações (fls. 69/70).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, com a sucumbência recíproca das partes, a agravante informou não ter interesse no julgamento deste recurso (fls. 94/95).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.075466-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI
ADVOGADO : EZEQUIEL ANDERSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.02783-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a decisão de fls. 33/37, que deferiu antecipação de tutela em favor de Cleovia Almeida de Andrade Guidorizzi para "deferir-lhe o direito de transferir-se nas condições do parágrafo 2º do artigo 84 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, da Fundação ré para a Escola Técnica Federal de São Paulo, nos termos do pedido formulado no processo administrativo n. 23104.001176/98-85" (fl. 37).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada, professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em Corumbá, ajuizou ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela visando a declaração e constituição de seu direito à lotação provisória na Escola Técnica Federal de São Paulo, em face da remoção de seu cônjuge, o servidor público federal Celso Roberto Guidorizzi, de Corumbá para São Paulo;
- b) é inadmissível a antecipação de tutela para declarar provisoriamente a existência ou inexistência de relação jurídica;
- c) não há prova inequívoca do direito invocado pela agravada, que ajuizou ação de rito ordinário (e não ação declaratória) na esperança de que fosse declarada relação jurídica futura e incerta;
- d) a tutela concedida é satisfativa, há perigo de que seja irreversível e não há risco de dano grave e de difícil reparação à agravada;
- e) a lotação provisória não é obrigação da Administração Pública, mas faculdade (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Federal Fábio Prieto (fl. 41).

A agravada não apresentou resposta (fl. 45).

O MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida em 14.08.01, que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da agravada à lotação provisória na Escola Técnica de São Paulo, a fim de acompanhar seu cônjuge (fls. 48/52).

Intimada, a agravante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 62/63).

Decido.

A decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pela agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela pretendida no pedido inicial nos autos de ação ordinária movida pela autora acima nominada e qualificada nos autos, em face da Fundação ré.

Alega a autora que é professora da área de Letras do Quadro Permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento de Ciências Humanas e Letras/CEUC, em Corumbá, MS.

Que desde meados de 1994 passou a conviver como companheira, em união estável, com Celso Roberto Guidorizzi, funcionário público federal, com quem veio a casar em 06 de julho de 1996, nascendo dessa união em 23 de outubro de 1996 o filho do casal Vitor Andrade Guidorizzi.

Ocorre que, em 11 de setembro de 1995, seu então companheiro com quem veio a se casar posteriormente, havia sido removido de Corumbá, MS, para a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, SP, onde o casal adquiriu em 15 de agosto de 1997, imóvel residencial com a intenção de nele passar a residir, pleiteando lotação provisória junto à Escola Técnica Federal de São Paulo, pedido que foi acolhido pela direção desta em 10 de dezembro de 1997.

Não obstante, o Magnífico Reitor da Universidade ré, pelas razões expostas no processo administrativo n.

22104.001176/98-85 indeferiu o pedido de transferência da autora para lotação provisória naquela instituição, obrigando-a a permanecer em Corumbá com seu filho pequeno, ou com ele deslocar-se constantemente entre esta e São Paulo, em prejuízos evidentes à unidade familiar, bem como de ordem psicológica e de comportamento da criança, prejuízos estes agravados pelo fato de encontrar-se a autora grávida à espera do segundo filho do casal.

Por tais razões, e por entender ilegal o indeferimento do seu pedido pela Fundação ré, e presentes as circunstâncias previstas no art. 273 e seguintes do Código de Processo Civil, pede a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para que se permita à autora a lotação provisória na Escola Técnica Federal de São Paulo.

Com a inicial vieram os documentos de folhas 26/81 dos autos.

Pelo despacho de folhas 83 determinei a oitiva da Fundação ré a respeito do pedido da autora, limitando-se aquela a sustentar a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, bem como a invocar os termos da liminar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 04, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Brevemente relatados, decido quanto ao pedido de liminar.

Preliminarmente, observo que o pedido formulado pela autora nestes autos, de lotação provisória na Escola Técnica Federal de São Paulo, em nada se enquadra na vedação do artigo 1º da Lei n. 9.494/97, objeto da decisão do STF nos autos da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, pelo que entendo absolutamente impertinente a sua invocação pela ré.

(...)

Comprova a autora com a inicial, que é professora do Quadro Permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, matrícula SIAPE n. 1144771, lotada no Departamento de Ciências Humanas e Letras/CEUC em Corumbá, MS. Comprova também:

a) que é casada com Celso Roberto Guidorizzi no regime da comunhão parcial de bens, desde 06 de julho de 1996, conforme certidão de casamento expedida pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Aquidauana, MS (fls. 34);

b) que do casal nasceu em São, Capital, o menor Vitor Andrade Guidorizzi, em 23 de outubro de 1996, conforme a respectiva certidão de nascimento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito da Aclimação, daquela Capital (fls. 35);

c) que o casal adquiriu o apartamento residencial objeto da matrícula n. 45.521 do 14º Serviço de Imóveis de São Paulo, mediante escritura pública de venda e compra lavrada em 15 de agosto de 1997 no 16º Serviço Notarial da Capital de São Paulo (fls. 35/38);

d) que estava grávida, em 05/06/98, na 20ª semana gestacional, de feto de sexo provável masculino, conforme atestado médico e relatório de ultrasonografia obstétrica e licença gestante (fls. 64/70);

e) que antes da formalização de seu casamento, vivia em união estável com seu atual marido desde meados de 1994 (fls. 52/58 e 71/72);

f) que seu marido ao tempo em que mantinha com ela união estável, foi transferido da Inspeção da Receita Federal de Corumbá, MS, para a congênera em São Paulo, conforme Portaria SRF n. 1281, de 11/08/95 (fls. 33);

g) que a Escola Técnica Federal de São Paulo manifestou expressamente que "tem interesse em receber a mesma, como Exercício Provisório, para acompanhamento do cônjuge, na forma do par. 2º do artigo 84 da Lei n. 8.112/90, na redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97" (fls. 40);

h) que requereu à Fundação ré a sua transferência para a referida instituição federal de ensino, em regime de lotação provisória "para acompanhamento de seu cônjuge", instruindo o pedido de todos os documentos exigidos (fls. 27/32);

i) que, finalmente, o pedido foi indeferido pelo Reitor da UFMS, por razões de conveniência e oportunidade (fls. 47/48).

Transcrevo na íntegra a fundamentação do indeferimento:

Postula a Requerente, transferência para a Escola Técnica Federal de São Paulo.

Como frisado no Parecer n. 146/AJU, inexistente hoje no ordenamento jurídico o instituto da transferência, no entanto, considero o pedido como sendo o de Lotação provisória, previsto no Regime Jurídico Único, artigo 84, par. 2º, Lei n. 8.112/90.

Ultrapassada a questão que diz respeito a união familiar da Requerente, dúvida apresentada pela Gerência de Recursos Humanos.

Com relação a Lotação Provisória propriamente dita, embora previsto em lei a hipótese, trata-se de uma faculdade e não obrigação da Administração em conceder. A lei assim dispõe:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo.

Par. 1º

Par. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Do exposto, esta Fundação não tem como deferir a solicitação, haja vista a carência de pessoal verificada no quadro atual. Inclusive, motivo de várias solicitações de contratações e justificativas apresentadas aos Ministérios da Educação e do Desporto e da Administração e Reforma do Estado visando autorização para reposição aos aposentados, exonerados e falecidos.

Caso concedida a lotação provisória, esta Instituição Federal de Ensino Superior não terá argumentos convincentes para sustentar as solicitações apresentadas, bem como as que com certeza ainda deverá apresentar.

Dessa forma, **indefiro** a solicitação (grifos no original)

Verifica-se da leitura da decisão impugnada que a autoridade administrativa entende que o dispositivo legal no qual se fundamenta o pedido da autora lhe confere "uma faculdade e não obrigação" simplesmente pela leitura da expressão "poderá", que foi grifada na decisão.

Como demonstra a autora na inicial com a citação de eminentes administrativistas como Paulo de Matos Ferreira Diniz, Helly Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, ao contrário do que entende o Magnífico Reitor da Fundação ré, a união de cônjuges funcionários públicos é um direito derivado da "especial proteção do Estado" conferido à família pela Constituição Federal (art. 226), que não pode ser elidido pelo administrador por razões de conveniência e oportunidade, tal como fundamentado na decisão impugnada.

Além do mais, reafirma esse direito a Carta Magna em relação ao filho menor do casal e do nascituro, quando, no artigo 227, estabelece que é **dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à convivência familiar** (grifei).

Ora, a prevalecer o entendimento do administrador, que a união de cônjuges e da família deve-se subordinar aos seus critérios de conveniência meramente administrativas, de carência de pessoal ou por não ter como justificar pedido de contratação de professores, será o mesmo que tornar letra morta tão nobres e relevantes intenções do legislador constituinte, que o levou a considerar a família como "**base da sociedade**" (art. 277).

Assim, o dispositivo legal no qual se fundamenta o pedido da autora, ao estabelecer que "**poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional...**", deve ser entendido como **facultativo** para o servidor pleitear a licença e **obrigatório** para o administrador concedê-la, não podendo este subordiná-la a critérios de conveniência e oportunidade.

Mesmo que a decisão impugnada se sustentasse na lei, ainda assim, seria ela inconstitucional e anti-social em face da fragmentação da família da autora que acarreta, valendo aqui repetir norma vigente desde 1942, segundo a qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º).

Presentes assim, todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* em face das condições objetivas da vida em comum do casal, **defiro o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial da autora**, especialmente para deferir-lhe o direito de transferir-se nas condições do parágrafo 2º do artigo 84 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, da Fundação ré para a Escola Técnica Federal de São Paulo, nos termos do pedido formulado no processo administrativo n. 23104.001176/98-85.

Cite-se a Fundação ré para apresentar contestação no prazo legal (...)." (fls. 33/37, destaques no original)

A decisão agravada encontra-se regularmente fundamentada, em especial nos arts. 226 e 227 da Constituição da República, bem como no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.212.91, o qual assegura o exercício provisório de servidor público em atividade compatível com seu cargo. No sentido da admissibilidade da antecipação de tutela em favor do servidor público, confira-se os precedentes abaixo indicados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA.

1. A Lei nº 8.112/90 (Art. 84, § 2º) assegura exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público.

2. O reconhecimento do direito apenas por ocasião da sentença pode-se revelar serôdico, havendo, desde aí, dano irreparável para a unidade familiar que se erige sob o império do comando vazado no art. 226 da Carta Magna.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 1ª Região, AG n. 1999.01.00.082937-5-MG, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 25.08.04)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR.

1. Indeferimento, no primeiro grau de jurisdição, de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim se determinar a remoção do Agravante par o Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco.

2. Embora o instituto da remoção, disciplinado na Lei nº 8112/90, não contemple situação fáctica semelhante à descrita nos autos, cumpre que se aplique de forma extensiva a referida norma, de sorte a prestigiar-se a disposição da Lei Maior que consagra especial proteção à unidade familiar. Agravo de Instrumento provido.

(TRF da 5ª Região, AG n. 2007.05.00.024462-1, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 30.08.07)

No que concerne à alegação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul de que a lotação provisória da agravada seria faculdade da Administração Pública, é razoável a interpretação do MM. Juiz *a quo* de que, presentes os requisitos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 (comprovados pela agravada nos autos originários), não poderia a administração subordinar a transferência da agravada tão-somente a critérios de conveniência e oportunidade. Acrescente-se que a Fundação não demonstrou o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação na antecipação da tutela em favor da agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : IVAN DANIEL ARNOSTI
ADVOGADO : FABIO COMITRE RIGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO e outro
: JALMAR TORRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00088-0 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivan Daniel Arnosti contra a decisão de fls. 114/118, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese, que:

- o título executivo emitido pela agravada tem por base confissão de dívida que foi firmada pelo presidente da entidade cooperativa, que não detém poderes estatutários para confessar e transigir sem a anuência dos demais;
- o agravante não deve responder pelos débitos da pessoa jurídica, devendo a agravada se investir sobre o crédito remanescente da liquidação junto à Agência Nacional de Saúde (fls. 2/8).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*
- Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*
- Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)*

Do caso dos autos. Tendo em vista que o agravante figura como responsável na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fls. 13/23), não cabe exceção de pré-executividade para discutir a alegação de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comuniquem-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARIMAR COM/ E IND/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.053755-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 168/169, que determinou a exclusão dos sócios de Arimar Comércio e Indústria Ltda. do polo passivo da Execução Fiscal n. 2000.61.82.053755-0, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) o pedido de redirecionamento fundamenta-se no art. 124, II, do Código Tributário Nacional;
- b) tratando-se de contribuições destinadas à Seguridade Social, é solidária a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional;
- c) a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores aproveita aos demais, razão pela qual o despacho que determinou a citação da empresa interrompeu a prescrição para todos os devedores solidários, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional;
- d) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, a despeito de ter sido revogado pela MP n. 449/08, aplica-se às obrigações cujos fatos geradores ocorreram antes de sua revogação;
- e) o requerimento de citação dos sócios não foi feito a destempo, uma vez que somente em 06.07.06 a exequente teve ciência de que a empresa encontra-se desativada (fls. 2/16).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. *Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.*

6. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

7. *In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.*

8. *Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.*

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.
6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.
8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.
9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.
10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.
11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
12. Recurso especial provido.
(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. A executada Arimar Comércio e Indústria Ltda. foi citada em 13.03.02 (fl. 37), sendo penhorados bens móveis de sua propriedade (fls. 42/43).

Designado leilão e expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação em 26.03.03, a executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça e o depositário dos bens foi considerado em lugar incerto e não sabido (fls. 56/61). Em 31.07.03, a executada informou a localização dos bens penhorados (fl. 73). Foi expedido novo mandado, que resultou positivo (fls. 82/85 e 89/91).

Não houve licitantes no primeiro e no segundo leilão (fls. 103/104).

O MM. Juiz *a quo* deferiu a realização de novos leilões (fl. 111). Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou em 24.05.06 que não localizou a empresa nem o depositário (fls. 121/122). Em 03.07.06, o MM. Juiz *a quo* suspendeu o curso do processo por 120 (cento e vinte dias), a fim de que o INSS se manifestasse de forma conclusiva sobre o feito (fl. 123).

Em 15.08.07, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a citação por edital do depositário e determinou ao INSS que diligenciasse para localizar a executada e/ou o co-executado Abílio Pereira da Silva, indicando bens de propriedade deste que sejam passíveis de penhora, bem como determinou que o INSS indicasse o endereço e/ou bens do co-executado Antonio de Castro, a fim de regularizar sua citação. Acrescentou o MM. Juiz *a quo* que, decorrido o prazo prescricional intercorrente, seria aplicado o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 134/137, esp. fls. 136/137).

O INSS, em 10.10.07, indicou endereço para a intimação do depositário e requereu a citação dos co-responsáveis nos endereços constantes da petição inicial, "haja vista que nenhuma diligência foi ainda realizada no local" (fl. 141).

O MM. Juiz *a quo*, em 09.04.08, determinou a citação pelo correio de Antonio de Castro e Abílio Pereira da Silva (fl. 152). As citações resultaram negativas (fls. 153 e 155).

Em 18.11.08, a União requereu a citação de Antonio de Castro e Abílio Pereira da Silva nos endereços constantes dos "relatórios CPC" (fls. 157/160).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de citação de Antonio de Castro e Abílio Pereira da Silva, uma vez que "transcorrido mais de sete anos desde a citação da executada" (fl. 168).

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a suspensão da decisão agravada, uma vez que a executada Arimar Comércio e Indústria Ltda. foi citada em 13.03.02 e até a presente data não foram citados seus sócios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.008581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BROLLO
CODINOME : VLADimir FRANCO DE OLIVEIRA
APELADO : Justica Publica
CO-REU : GLAUCO BONFIGLIOLI
: MARIA ANGELA BOSSO GUERREIRO
No. ORIG. : 98.06.00712-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 1479: À UFOR para cadastrar o apenso de **n. 2000.61.05.005547**, com 1 (um) volume, e o de **n. 1999.61.05.009058-3**, até então não cadastrado.

Fls. 1455/1463 e 1469 : Defiro ao requerente, caso requeira, a expedição de certidão de objeto pé, explicitando o que consta dos autos e de todos os apensos que os acompanham, mencionando, inclusive, a decisão de fls. 769/770, cujo efeito se refere aos apenso de n. 1999.61.05.009058-3.

Após, retornem os autos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 366/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/142
INTERESSADO : IVANILDA VIEIRA MAZUCCHI
ADVOGADO : TAIZA NAIHARA MARQUES DA SILVA MISTILIDES
No. ORIG. : 07.00.00072-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1375/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072359-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA SOARES DA SILVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00029-3 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a isenção do pagamento de custas e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do perito, realizado em 01/03/2000, afirma ser a parte autora portadora de déficit visual à direita (cegueira), acentuado déficit no ombro esquerdo e diabetes mellitus. Conclui o Perito pela incapacidade total e permanente para o trabalho, mas não fixou a data de início da incapacidade (fls. 60/66).

A Carteira de Trabalho da Autora, juntada às fls. 10/22, atesta o cumprimento da carência de doze contribuições.

A questão que se coloca é saber se a Autora, ao ajuizar a presente ação, ostentava a qualidade de segurado.

Segundo consta, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 30/11/1996.

A presente ação foi ajuizada em 11/03/1999, não havendo qualquer elemento nos autos (como atestado médico, depoimento de testemunha, etc) demonstrando que a Autora deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Os atestados médicos juntados às fls. 08 e 67 foram emitidos em 02/02/1999 e 21/02/2000, respectivamente, data em que a autora já não era considerada segurada.

Embora o laudo pericial conclua pela incapacidade total e permanente da parte Autora no ano de 2000, não há comprovação de que neste período ela ainda ostentava a qualidade de segurada ou ao menos que havia deixado de trabalhar, e portanto perdido tal qualidade, por conta de seus problemas de saúde.

Por tais razões, a Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, impondo seja decretada a improcedência do pedido.

Posto isto, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

Sendo a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deve ser requisitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF 440.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050326-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GALVAO DOMINGOS DE BRITO

ADVOGADO : IZAUL CARDOSO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.33761-0 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravado objetiva a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu a apelação do agravante no efeito devolutivo (fl. 28).

Aduz, em síntese, que a apelação tem, em regra, duplo efeito, e que as hipóteses de exceção constituem *numerus clausus*, que comportam interpretação estrita.

Alega que, "*ao que parece*" (sic) não poderia ser concedida a antecipação da tutela, uma vez que não houve requerimento do agravado, tendo o juiz da causa decidido *contra legem*, ao atribuir eficácia executiva imediata à sentença, somado ao fato de que na ação originária não se discute prestação de alimentos, hipótese prevista no art. 520, II, do Código de Processo Civil, quando então seria cabível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

Consta das fls. 30/31 decisão prolatada pelo então Relator, que deferiu parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o recurso de apelação fosse recebido apenas no efeito devolutivo em relação à concessão da tutela antecipada, e no duplo efeito quanto aos demais capítulos da sentença.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 39).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que a questão relativa à ausência de pedido de antecipação de tutela, ainda assim concedida pelo juiz da causa, deve ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento do recurso de apelação. O inconformismo a ser apreciado no presente recurso limita-se à decisão agravada, que recebeu a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.

De outra parte, deferir efeito devolutivo apenas em relação à concessão de tutela, e ambos os efeitos aos demais capítulos da sentença, conforme decidido nestes autos, importaria em tornar inócua a tutela antecipada, porquanto os demais tópicos da sentença referem-se à conversão do tempo de serviço especial que, somado ao comum, resultou no tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, tendo a tutela se limitado a determinar a imediata implantação do benefício.

Com isso, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo decorre do alcance dado à condenação, no sentido de tratar-se de verba de caráter alimentar, incidindo, na espécie, a disposição contida no art. 520, II, da lei processual. Na direção desse entendimento, trago julgados da 7ª Turma desta Corte, que este Gabinete integra:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - Cumpre ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente para assegurar a imediata implantação do benefício, caso a conversão dos períodos homologados resultem em tempo suficiente para a aposentação.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.011212-1, Sétima Turma, Rel. Des.; Fed. Walter do Amaral, j. 09/02/2009, DJF3 11/03/2009, p. 901)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II DO CPC; AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 520, II do Código de Processo Civil não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - O efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.011273-6, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, j. 18/02/2008, DJU 13/03/2008, p. 448)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, apensem-se os presentes aos autos da APELREEX nº 2004.03.99.012388-4.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.002390-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA BARBOSA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a casação da tutela antecipada.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não sendo possível auferir o valor da condenação, tenho por interposto o reexame necessário.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 27/12/1954, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 02/09/2004 (fl. 49/51), atestou que a autora é portadora de doença mental grave (transtorno afetivo bipolar não especificado), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 26/06/1995, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 12); cópia de sua CTPS contendo anotações de vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 62/67 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico pericial (02/09/2004), quando efetivamente comprovada a incapacidade.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago

até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial e para reduzir a verba honorária. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, confirmo a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ILDA BARBOSA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02/09/2004, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002759-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS MRACH

PROCURADOR : LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05/12/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 20/11/2002 (fl. 10/18), revela que o autor é portador de esclerose múltipla, encontrando-se definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas desde o final do ano de 1998.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o Autor recebia benefício de auxílio-doença à época da propositura da ação, sendo incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do exame pericial (20/11/2002), tendo em vista que o requerimento administrativo formulado em 21/08/2002 veicula pedido de auxílio-doença.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da perícia, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. *Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).*

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo-se o percentual em 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (20/11/2002). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARCOS MRACH**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20/11/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060629-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FABIANE SANTOS DE PAULA incapaz e outro

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

REPRESENTANTE : MILTON RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO : DOUGLAS MARCOS LINGUANATO incapaz
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS LINGUANOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 03.00.00314-8 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Orlandia/SP que, nos autos de ação previdenciária em que os ora agravados objetivam a concessão de pensão por morte, recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante somente no efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida no bojo da sentença (fl. 54).

Aduz, em síntese, que o recurso de apelação, com exceção dos casos previstos em lei, é sempre recebido no efeito suspensivo, o que inviabiliza o cumprimento da decisão antecipatória.

Alega que as sentenças prolatadas em face das autarquias estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de sua confirmação em segunda instância, conforme disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97, e que se faz necessária a prestação de caução, nos termos do art. 588, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, tendo sido concedida a tutela apenas na sentença, a oportunidade de contra ela se insurgir é no recurso de apelação, razão pela qual não incide o disposto no art. 520, inciso VII, da lei processual, daí decorrendo que é vedada a execução provisória da sentença.

Às fls. 57/59 consta decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 65).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de desprovimento do recurso (fls. 66/71).

É o breve relatório. Decido.

O art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que "*confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*" Pretender, como quer o agravante, que em hipóteses como a dos autos, em que a tutela foi concedida apenas na sentença, não incida o dispositivo em questão, equivaleria a tratar desigualmente situações em que o bem da vida mostrou-se devido, quer *ab initio*, quer no curso da lide.

Se a parte autora preencheu os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e lhe foi concedida a tutela antecipada, é desinfluyente o momento em que lhe foi deferida, para fins de produção de efeitos. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quando à parte em que foi concedida a tutela.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Resp 648886/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 162)

No tocante ao reexame necessário da decisão que antecipou a tutela, bem como sua concessão em face da Fazenda Pública, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que tais privilégios não alcançam os feitos previdenciários, o mesmo ocorrendo com relação à pretensão de prestação de caução, dado o caráter alimentar de que se revestem:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. SÚMULA 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRG no Resp 856670/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2007, DJe 07/04/2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FATICA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida.

É oportuno salientar que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula nº 729 da Suprema Corte, que permite a execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários.

(...)

(...)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 802016/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Não viola o art. 588, I, do CPC, o acórdão que fixa entendimento no sentido de que, tratando-se de execução provisória de débitos, de índole previdenciária, em atenção a sua natureza alimentar, não se exige a prestação de caução a cargo do obreiro, parte hipossuficiente. Precedentes da Corte.

Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Resp 156267/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10/03/1998, DJ 30/03/1998, p. 174)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - INAUDITA ALTERA PARS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI Nº 9494/97 - CAUÇÃO.

(...)

II - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

(...)

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da excecutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - As vedações contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas a questões previdenciárias.

VIII - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

IX - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.031891-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 425).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTENTADO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. (...)

2. Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor e antecipou a tutela para condenar a ré a restabelecer o pagamento das parcelas de 8/10 do valor da função comissionada FC-5, e de 2% de adicional por tempo de serviço (suprimidos por força da MP 305/2006) - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

3. A existência da chamada remessa oficial não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está "sub judice" são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

4. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

5. (...)

6. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade de preservação da vida ou da saúde (Resp nº 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, Resp 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; Resp 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; Resp 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; Resp nº 409.172/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 4/4/02.

7. Presentes os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução; merece prestígio o entendimento do Juízo "a quo" a respeito do qual vigora a presunção "juris tantum" de acerto.

8. Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

9. Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.023967-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/11/2008, DJF3 12/01/2009, p. 141)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da APELREEX nº 2005.03.99.010865-6.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR CONCEICAO DE CARVALHO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00083-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.03.04, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do ajuizamento da ação (04.07.03), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação as custas processuais, termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (14.10.03), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IVANIR CONCEIÇÃO DE CARVALHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.10.03 e renda mensal inicial - RMI - de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : GISELE PRADO BUSTAMANTE incapaz

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO e outro

REPRESENTANTE : CIBELE APARECIDA BUSTAMANTE RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.13.01231-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-02-1997 em face do INSS, citado em 07-10-1997, visando a conversão do benefício percebido pelo *de cujus* de renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças não recebidas em vida pelo segurado falecido e a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes do referido diploma legal, desde a data do óbito (09-11-1995).

A r. sentença proferida em 17-06-2002 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com renda mensal calculada nos termos do artigo 75, alínea "a" da Lei n.º 8.213/91, não podendo ser inferior ao salário mínimo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais. Deixou de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a condenação do instituto ao pagamento dos valores não recebidos pelo falecido em vida a título de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor que vier a ser apurado em sede de execução de sentença.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a condenação do instituto ao pagamento dos valores não recebidos pelo falecido em vida a título de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor que vier a ser apurado em sede de execução de sentença.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer o pagamento das diferenças não recebidas em vida pelo segurado falecido a título de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido, em vida, pelo *de cujus* para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros.

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 10.666/2003. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Sendo o direito ao auxílio-doença de caráter personalíssimo, eventuais parcelas devidas a seu titular somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 e da Lei n.º 10.666/03, bem como da EC n.º 20/98, com a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que passou a abranger também aquele que na data do óbito não ostentava a qualidade de segurado, não havia ainda implementado o requisito idade mínima, mas já contava à época do evento morte com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º: 1999.61.14.005987-5/SP, Décima Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, DJU DATA: 12-07-2006, pág. 689.) (grifo nosso)

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, Sidnei Marques Bustamante, ocorrido em 09-11-1995 (fl. 10).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

No que pertine à condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que o encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que assim dispõe:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Sendo assim, no presente caso, mesmo que o último vínculo empregatício do falecido tenha se encerrado em 01-06-1993 (fls. 166/215), manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.

Cumpra esclarecer que o falecido foi declarado inválido desde 18-04-1995, pelo laudo de perícia feita pelo próprio INSS (fl. 38), constante do processo de concessão do benefício de renda mensal vitalícia (DIB: 05-05-1995), e que a certidão de óbito atesta como causa da morte "*distúrbio hidroeletrólítico - caquexia - revidiva ganglionária neoplásica - pós operatório tardio de esofagectomia - neoplasia de esôfago*", demonstrando que o *de cujus* somente deixou de

laborar em decorrência de doença, sendo notório que o mesmo faleceu em razão do agravamento da mesma. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte Regional entende que "**não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante**" (TRF-3ª Região, Primeira Turma, AC 03077155-0/94/SP, Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 14-03-1995).

Portanto, tendo sido comprovada sua invalidez em 18-04-1995, manteve a qualidade de segurado até esta data, quando, então, faria ele jus à concessão da aposentadoria por invalidez, se a tivesse requerido administrativamente, mantendo sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (09-11-1995), em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*: "*embora recebendo o benefício de renda mensal vitalícia, o instituidor teria direito à aposentadoria por invalidez*" (fl. 127), não sendo por demais destacar que a presente concessão da pensão por morte decorre do direito adquirido do segurado falecido ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual é de cunho contributivo, transferível e gera direito à pensão por morte, enquanto o benefício de renda mensal vitalícia é de cunho assistencial e se reveste de caráter personalíssimo e intransferível.

Necessário salientar que, em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ESPOSA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - Remessa oficial tida como interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei nº 9469/97.

II - Na qualidade de esposa e de filhos do segurado falecido, a dependência econômica dos autores é presumida a teor do disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 457371/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 18-09-2003, pág. 391).

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada, sendo que a mesma é devida até a data em que completar 21 anos de idade, salvo se incapaz, ou for emancipada, nos termos da legislação em vigor.

O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. *In casu*, tendo o óbito ocorrido em **09-11-1995**, o benefício é devido desde a data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei n.º 9.528/97.

No tocante à prescrição quinquenal, cumpre esclarecer que a mesma não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916, neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

II - Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

III - Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 388038/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ: 17-12-2004 pág. 600.)

Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I da Lei Federal n.º 9.289/96.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na fl. 118, uma vez que não houve a apreciação do referido pedido em primeira instância.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o

disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais e **nego seguimento às apelações do INSS e da parte autora.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014692-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR LOPES

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 02.00.00044-3 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.06.04 que julgou procedente o pedido inicial de **conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez** a contar da citação (06.06.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde (05.01.2000) está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data **do exame pericial** (23.01.2003), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à Apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSMAR LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.06.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032759-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE MORAIS GARCIA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00079-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.02.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (12.09.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. E, os honorários periciais foram fixados em dois salários mínimos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o débito vencido até a data da liquidação da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (06.02.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à Apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA DE MORAIS GARCIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.02.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição

contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032963-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO FERNANDES DE MORAIS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 03.00.00331-5 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.03.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da citação (20.09.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, e no mérito, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, não merece ser acolhida o inconformismo manifestado pela Autarquia Previdenciária.

Afirma o INSS que a competência é da Juizado Especial Federal que abrange a cidade de Jarinu.

Contudo, a interpretação a ser observada no artigo 109, §3º, da Magna Carta, não é aquela ventilada pelo INSS. À evidência, o legislador, quando delegou no artigo 109, §3º, da Carta Magna, a competência da Justiça Estadual para conhecer das ações previdenciárias, o fez com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional ao segurado ou beneficiário domiciliados fora dos grandes centros urbanos. Por isso, a conceituação de segurado e de beneficiário deve ser a mais ampla possível, e não aquela restritamente buscada pela Autarquia Previdenciária, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo e transformá-lo em letra morta.

Posto isso, inexistindo Juízo Federal no domicílio do Autor, **rejeito** a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preêto dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (05.05.2004), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito

fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIO FERNANDES DE MORAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034362-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTUNINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00022-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.02.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da citação (20.05.2004), nos moldes da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preêto dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do exame pericial (14.07.2004), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTUNINA GOMES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.05.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036136-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : HOCINEIA PEREIRA PORTO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

: FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00117-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 22.02.2008, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 12).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais), recebido pelo marido, a título de aposentadoria. Possuem quatro filhos, todos trabalhando e com vida independente.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043174-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZA SECATO NEVES
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00062-9 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-10-2003 em face do INSS, citado em 21-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-04-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-09-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de parceira e diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-10-1974, com Hermano Neves (fl. 10) e certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 24-09-1975 e 23-04-1979 (fls. 11/12), todos os documentos qualificando o seu marido como lavrador; contratos de parceria agrícola, em que o cônjuge da requerente figura como parceiro agricultor, referentes aos períodos de 01-09-1984 a 30-08-1985, de 01-10-1993 a 30-09-1996 e de 01-08-1996 a 31-07-1997, datados respectivamente de 27-09-1984, 22-10-1993 e 01-08-1996 (fls. 13/16); inscrição de produtor do marido da autora perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na condição de parceiro agrícola, datada de 22-03-1976 (fl. 17); autorização de impressão de nota fiscal de produtor, em nome do cônjuge da requerente, datada de 06-04-1976 (fl. 18); declaração do Sr. Durval José da Trindade, datada de 22-03-1976, atestando que o marido da autora era seu parceiro, na condição de outorgado, com contrato vigente pelo período de 01-09-1975 a 31-08-1976 (fl. 19); bem como notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge da autora, emitidas em 17-02-1977, 10-02-1983 e 08-02-1984 (fls. 20/24).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 93/95.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Acrescente-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da requerente junto à Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul (fls. 45/49 e 124) não descaracteriza a qualidade de rurícola da parte autora, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que o mesmo trabalhou preponderantemente nas lides rurais, passando a receber o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 08-11-2002 (fl. 125).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NEUSDETE NUNES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00041-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Decisão

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo interposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face do acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte, que, por unanimidade, não conheceu da apelação da parte autora, por estarem as razões recursais dissociadas do *decisum*.

Aduz a parte agravante sua inconformidade ante o julgamento da apelação cível, em razão da configuração de divergência de interpretação jurisprudencial no que concerne à necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. Argumenta que a matéria foi pré-questionada e pede a aplicação da Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo ainda que é "*plenamente cabível o presente recurso especial, com fundamento na alínea 'a', do artigo 105, III da CF*" (fl. 151). Requer o conhecimento do agravo pelo órgão colegiado e a reforma da

decisão proferida, para que se proceda ao julgamento do recurso de apelação. Ademais, pleiteia a isenção de custas processuais.

Passo ao exame.

O art. 557 do Código e Processo Civil assim determina:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (grifo nosso)

Assim, da leitura atenta do mencionado dispositivo, infere-se que a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Relator, poderá requerer a apresentação da referida decisão em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se manifeste.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Desse modo, a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Presidente do Tribunal, do Presidente de Seção, do Presidente de Turma ou de Relator, poderá requerer a apresentação da referida decisão em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se manifeste.

Portanto, o objetivo dos dispositivos é provocar o conhecimento, pelo colegiado, de questão decidida exclusivamente em Juízo Monocrático.

Contudo, o caso dos autos não se subsume à hipótese do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, tampouco, à hipótese do artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ação previdenciária proposta pela segurada foi julgada improcedente, sob o fundamento de que é necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias para o reconhecimento de trabalho doméstico, em período anterior à vigência do Decreto nº 71.885/73, que regulamentou a Lei nº 5.859/72. Em sede de apelação, houve por bem este Egrégio Tribunal não conhecer da apelação da parte autora, por estarem as razões recursais dissociadas do *decisum*, em julgamento realizado pela Sétima Turma no dia 11 de maio de 2009.

Dessa forma, tendo em vista que o feito já foi submetido ao órgão colegiado para apreciação do objeto do inconformismo da recorrente, entendo incabível a interposição do presente agravo, por absoluta ausência de previsão legal.

Acrescente-se que, não obstante buscar a apreciação do agravo pela Sétima Turma desta E. Corte, a parte autora fundamentou seu recurso em dispositivo constitucional pertinente à admissibilidade de recurso especial, o qual é de competência do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrando, portanto, a inadequação da via recursal eleita.

Por derradeiro, observo que os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à parte autora na fl. 38, compreendem a isenção de custas processuais.

Por essas razões, **não conheço do recurso.**

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, na ausência de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 03.00.00031-3 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-07-2003 em face do INSS, citado em 29-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 29-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula n.º 8 desta E. Corte Regional e da Súmula n.º 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-08-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-12-1966, com Miguel de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 26/27.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DE LOURDES SCATOLIN CHIEREGATI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-6 1 V_r NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02-03-2005 em face do INSS, citado em 17-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 12-04-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora nas fls. 50/52 alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Nas fls. 55/58 e 60/63, a parte autora apresentou novos recursos de apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, observo que os recursos apresentados pela parte autora nas fls. 55/58 e 60/63 foram protocolados em 08-06-2005 e 16-06-2005 e o das fls. 50/52 em 17-05-2005. Portanto, observa-se que o ato processual de interposição foi concretizado no protocolo do apelo das fls. 50/52, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa, caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de ato exercido. Portanto, fica vedada a apresentação de novas razões recursais, pelo que não conheço dos recursos das fls. 55/58 e 60/63.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-03-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-06-1985, com Ventura Chieregati, qualificado como horticultor (fl. 10).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se inconsistente, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/38, aqui transcritos:

Maria de Lourdes Scatolin Chieregati (requerente): "*Moro na zona urbana de Neves Paulista há 18 anos. Trabalhei para os empreiteiros Antonio Coelho e José Acácio nesse período, como diarista, apanhando laranja em diversas propriedades. O Antonio Coelho tem propriedade rural. Trabalhei apenas nas propriedades das pessoas citadas, todos os anos: quando acabava o serviço em uma propriedade, eu ia para outra. Este ano, estou trabalhando na propriedade do Antonio; só trabalhei nesta última, no presente ano. De janeiro a novembro do ano passado, trabalhei apenas na propriedade do José Acácio, e em dezembro na propriedade do Antonio Coelho. Melhor dizendo, nas propriedades citadas faz apenas 04 anos que trabalho; no período restante trabalhei em outras propriedades, cujos nomes não sei declinar. Trabalhei todos os meses este ano.*"

José Paumo: "*Trabalhei pela primeira vez com a autora há uns vinte anos, na propriedade do José Coelho, fazendo serviços de lavrador em lavouras de laranja. Creio que ela ficou lá uns dois anos. Depois trabalhamos juntos novamente na propriedade do Acácio, mas não sei dizer a época. A última vez que trabalhamos juntos foi há uns dois anos, no sítio do Acácio. Não trabalhei com a autora este ano. O ano passado trabalhamos eu e a autora na propriedade do Saes, fazenda Água Limpa, de janeiro a setembro, das 07:00 às 17:00 horas. Fora isso, creio que ela não trabalhou em nenhum outro lugar.*"

Antonio Coelho: "*A autora e seu marido trabalham em minha propriedade, há quatro anos, em períodos intercalados, somente quando há necessidade; trabalhando duas semanas, depois passa outra semana sem aparecer, trabalhando em outra propriedade. Quando há necessidade eu os chamo. A autora trabalha principalmente cuidando de um jardim, da casa que tenho na chácara; às vezes, ajuda a cuidar da granja. **Eles nunca moraram na minha chácara. De 1980 a 1990 ela e o marido moraram na minha chácara.** A autora ajudava o marido nos serviços de poda em minha propriedade, mais ligados à jardinagem. **Eu possuía pastagens e gado, mas nem a autora e seu marido cuidavam do***

rebanho: eles cuidavam principalmente do jardim. Na verdade, a autora e seu marido trabalhavam praticamente como jardineiros na minha propriedade. Tanto a granja como o rebanho de gado eram cuidados por outros empregados."

Ressalte-se que, a parte autora, em seu depoimento pessoal acostado nas fls. 34/35, afirmou que havia trabalhado apenas nas propriedades de José Acácio e Antonio Coelho ano passado (2004). No entanto, a testemunha José Paumo alegou que, no mesmo período, trabalhou com a autora na propriedade do Saes.

Nesse sentido, o juiz prolator da sentença apontou com exatidão a fragilidade dos depoimentos da referida testemunha quando afirmou: "*Ora, tal testemunho, porque desautorizado pela autora e não roborado por qualquer documento presente nos autos, não tem como prevalecer, até porque é excessivamente vago e genérico, incapaz de precisar com mínima exatidão locais e períodos em que a autora trabalhou em período recente; embora se entenda que, no tocante a período há muito decorrido, possam os testemunhos carecer de maior detalhamento, não se justifique que, no concernente a tempos recentes, limitem-se os depoimentos a termos genéricos, gerais e inconclusivos, tais como referência a suposta contemplação do rural quando tomava condução para o trabalho."*

Outrossim, a testemunha Antonio Coelho sequer soube precisar se a parte autora e seu marido residiram em sua chácara.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, **não conheço das apelações da parte autora das fls. 55/58 e 60/63**, pela ocorrência de preclusão consumativa e, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à sua apelação das fls. 50/52**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000676-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
REPRESENTANTE : TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 03.09.07, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *Esquizofrenia* e necessita de cuidados de terceiros para a manutenção de seu tratamento.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor e a mãe. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos, com varanda na frente e nos fundos, suficientes para o conforto dos moradores. Há duas edículas de maneira construídas no mesmo terreno. Possui nove irmãos com vida independente. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ARACI MARIA DA ROSA CEZAR

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-03-2005 em face do INSS, citado em 17-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação ou a partir do requerimento administrativo, caso posteriormente comprovado.

A r. sentença proferida em 08-06-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa, por ausência de oitiva das testemunhas, o que teria impedido a comprovação dos fatos descritos na inicial. Requer a anulação do *decisum*, objetivando a dilação probatória do presente feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa, por ausência de oitiva das testemunhas, o que teria impedido a comprovação dos fatos descritos na inicial. Requer a anulação do *decisum*, objetivando a dilação probatória do presente feito.

Passo, então, à análise da questão.

Verifica-se que na exordial a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 07), porém, o MM. Juiz *a quo* entendeu por bem julgar antecipadamente a lide, sob o fundamento de que "[a] falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a ausência de interesse processual para a presente ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal." (fl. 61).

É cediço que o dispositivo do artigo 330 do CPC autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória; todavia, percebe-se que a solução para o litígio dependia da oitiva de testemunhas, no sentido de se verificar a efetiva correspondência entre os documentos juntados e o efetivo exercício da atividade rurícola pela parte autora. Resta, portanto, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, por ter sido suprimida da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na audiência de instrução, sendo esta essencial para o julgamento da demanda, para fins de reconhecimento de trabalho rural. Ademais, no que tange à concessão de benefício previdenciário, a intervenção judicial na produção de prova assume enorme relevo, já que se trata de direito indisponível. Nesse sentido, observe-se o disposto na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido. Sentença que se anula."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.001603-7, 2ª turma, Rel. Juiz Arice Amaral, D 12/03/2002 DJU 21/06/2002, p.702)

Por isso, em vista da possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial, a r. sentença deve ser reformada para que seja realizada a audiência de instrução, com o regular andamento do feito.

Por derradeiro, observo que o nome da autora "ARACY MARIA DA ROSA CÉZAR" indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos, a saber, "ARACI MARIA DA ROSA CEZAR". Assim, após o retorno dos autos à Vara de origem, a parte autora deverá ser intimada a aditar a inicial, indicando o seu nome correto.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença**, restituindo-se os autos à Vara de origem para o regular andamento do feito. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRIA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 04.00.00073-5 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30-09-2004 em face do INSS, citado em 15-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-08-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais das quais não esteja isento, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios, para que incidam apenas sobre as prestações vencidas, em observância à Súmula 111 do STJ.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-12-1942, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-04-1959, com Natalício Ferreira, qualificado como lavrador (fl. 06).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 15-12-2004 e a sentença fora proferida em 10-08-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA BERNARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00014-5 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14-03-2005 em face do INSS, citado em 03-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 13-07-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-08-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 05-01-1985, com Geraldo do Nascimento, qualificado como operário (fl. 08), CTPS de seu marido, com registro da atividade de serviços gerais em estabelecimento agrícola, no período de 01-09-1985 a 30-11-1988 (fls. 09/10) e certidão do Juízo da 136ª Zona Eleitoral de Socorro - SP - datada de 15-02-2005, certificando que o marido da autora foi eleitor cadastrado com título expedido em 18-09-1986, com profissão declarada de agricultor (fl. 11).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, ressalto que em seu depoimento pessoal acostado na fl. 34 verso, a parte autora declara ter parado de trabalhar há aproximadamente 05 (cinco) anos, ou seja, quando completou 51 (cinquenta e um) anos de idade, destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida (55 anos) para fazer jus ao benefício pleiteado, nos moldes preconizados pela legislação previdenciária.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial e em depoimento pessoal, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais das fls. 31/34 que seguem:

Maria Aparecida Bernardo do Nascimento (requerente): "(...) Parei de trabalhar há mais ou menos 05 (cinco) anos. (...) Quando casei meu marido trabalhava em moagem, depois foi trabalhar na lavoura. Fiquei mais ou menos 05 (cinco) anos sem trabalhar na lavoura enquanto meu marido trabalhava na moagem (...)."

Antonio Pereira da Silva: "Conhece a autora há mais ou menos treze anos. (...) Não tem conhecimento de que a autora deixou de trabalhar. A autora está com problemas de visão e não trabalha. Faz mais ou menos dois anos que a autora deixou de trabalhar."

José Pinto da Silva: "Conheço a autora há mais ou menos trinta anos. (...) A autora ainda trabalha "um pouco" pois tem problema na visão. Diz que ela nunca ficou sem trabalhar no campo (...)."

Jandira Aparecida Lima de Oliveira: "Conheço a autora há mais ou menos quarenta anos. Trabalhou a vida toda na roça. Agora está com problema de visão e não trabalha (...). Desconhece se a autora deixou de trabalhar na roça (...). Faz mais ou menos um ano que a autora não trabalha direto. Antes desse período a testemunha ainda presenciava a autora trabalhar."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR MORAIS

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2004 em face do INSS, citado em 12-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 16-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à taxa legal desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-12-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento (fl. 10), certificado de reservista, expedido em 02-04-1968, e título eleitoral, emitido em 23-07-1962, constando em ambos os documentos sua qualificação como lavrador (fls. 12/13), certidão fornecida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), informando que o autor ao requerer a Carteira de Identidade em 12-09-1973, qualificou-se como lavrador (fl. 15), declaração de ex-empregador datada de 25-04-1988 (fl.16), bem como CTPS própria (fls. 17/21).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que na CTPS do autor acostada nas fls. 17/21, constam registros em atividades urbanas nos períodos de 04-09-1973 a 17-04-1974, 04-05-1974 a 08-12-1975, 01-04-1976 a 07-07-1976, 01-09-1976 a 15-04-1977, 22-09-1981 a 04-11-1982, 14-12-1982 a 03-01-1983 e 01-06-1989 a 21-12-1992, o que demonstra que o mesmo não laborou exclusivamente no meio rural, de modo a não se enquadrar na hipótese de segurado especial prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVETE GRANA MENDONCA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00012-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09-02-2004 em face do INSS, citado em 16-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (11-01-2001).

A r. sentença proferida em 01-08-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-01-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-03-1968, com Aparecido Marques Mendonça, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 12-05-1975 a 28-10-1975, 30-09-1982 a 27-05-1983, 01-07-1983 a 18-01-1984, 01-09-1984 a 28-02-1985, 15-03-1985 a 11-07-1987, 23-11-1987 a 18-01-1988, 23-05-1988 a 28-11-1988, 14-06-1989 a 08-03-1990, 04-06-1990 a 26-01-1991, 18-07-1991 a 31-01-1992, 04-05-1992 a 20-02-1993, 14-06-1993 a 30-06-1993, 05-07-1993 a 28-01-1994, 01-06-1994 a 31-12-1994, 28-08-2000 a 13-03-2001 e 06-08-2001 a 07-12-2001 (fls. 14/17 e 48/49).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : APARECIDA ALVES CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00027-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 15-03-2004 em face do INSS, citado em 08-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 20-05-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos comprovação do período de carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas pela assistência judiciária.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos comprovação do período de carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-01-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-10-1961, com Elvio Dias da Silva, qualificado como lavrador (fl. 08), matrícula de um imóvel rural com área de 120,22,56 ha (cento e vinte hectares, vinte e dois ares e cinquenta e seis centiares), denominado "Sítio Santa Maria", localizado no município de General Salgado - São Paulo, informando que a autora e seu marido eram proprietários de parte do referido imóvel em 14-07-1977 (fl. 33), notas fiscais de produtor, em nome do esposo da requerente, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 22-07-1999, 25-04-2000, 21-05-2001, 25-04-2003 (fls. 12/15), declarações cadastrais de produtor, em nome do marido da autora e outros, datadas dos anos 1988, 1991, 1994, 1996 e 1999 (fls. 26/27, 29/31 e 68), recibos de entrega de declaração do ITR, dos anos 2001 a 2004, em nome do marido da autora (fls. 32, 70/73) e os seguintes documentos em nome dos demais proprietários do mencionado imóvel rural: notas fiscais de produtor, referentes aos anos 1986 e 1999 (fls. 09/11), notas fiscais, emitidas nos anos 1991 a 1997 (fls. 16/22), declarações cadastrais de produtor datadas dos anos de 1991, 1994 e 1999 (fls. 25, 28 e 69), certificado de cadastro de imóvel rural, do exercício de 1988, referente à Fazenda Santa Maria", classificada como "latifúndio por exploração" e com enquadramento sindical de "empregador II-B" (fl. 34), declarações do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos anos de 1992 e 1994 (fls. 23/24).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No entanto, no transcurso do processo a requerente, em seu depoimento pessoal (fl. 79), afirmou que morava no sítio de seu sogro, além de possuir uma propriedade em condomínio com seus cunhados, na qual havia cultivado de 6 (seis) mil pés de café, bem como a criação de gado. Por sua vez, o imóvel rural em questão atinge a significativa extensão de 50 alqueires, sendo que as notas fiscais acostadas aos autos nas fls. 09/11 e 16/22, em nome dos condôminos, revelam considerável volume de produção, e representam apenas parcela da produção total do referido imóvel, posto que sequer foram juntadas notas fiscais referentes à comercialização do café cultivado. Destarte, torna-se inviável enquadrar a requerente como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Acrescente-se que a "Fazenda Santa Maria", de que a autora e seu marido foram co-proprietários, está classificada no documento acostado na fl. 34, como "latifúndio por exploração", com enquadramento sindical de "empregador II-B", ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos, mostra-se contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor rural em regime de economia familiar, posto que a testemunha Manoel Ignácio Ribeiro afirmou que um vizinho da requerente presta auxílio em sua nova propriedade, enquanto que a testemunha João Babs Jubilato sustentou que os vizinhos não auxiliam na criação de gado na atual propriedade da autora.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.[Tab]Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.[Tab]A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.[Tab]Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.[Tab]Apelo provido.

5.[Tab]Prejudicada a Remessa Oficial.

6.[Tab]Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027033-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DOMINGAS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01091-7 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observada a gratuidade deferida dos autos.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (27.07.2005).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DOMINGAS VIEIRA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.07.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041869-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA DIAS MARTINS CALIAN
ADVOGADO : BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00093-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04-10-2005 em face do INSS, citado em 01-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26, de 10-09-2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região ou outro que o substituir, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma decrescente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção de custas e de despesas processuais, bem como redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-08-1950, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-06-1970, com Orlando Calian, qualificado como lavrador, indicando ainda que o casal residia na "Fazenda Santa Rita" (fl. 09).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que, seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se a partir de 09-02-1988, servidor público estatutário, junto à Prefeitura Municipal de Turmalina, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Dataprev) - fl. 50, sendo que a requerente declarou em seu depoimento pessoal acostado na fl. 27, **que seu cônjuge também trabalhava na roça e posteriormente ingressou na prefeitura e atualmente encontra-se aposentado por invalidez**, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome. Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula

n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : IRENE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : IRACI PEDROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08-11-2006 em face do INSS, citado em 11-07-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 07-01-2009 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos prova material a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela

legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos prova material a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-04-1938, que sempre foi trabalhadora rural.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-07-1958, com João Martins dos Santos (fl. 08) e a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 02-10-1972 (fl. 09), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da parte faleceu em 02-10-1972 (fl. 09) e a requerente não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar o alegado labor rural, em que pese ter completado o requisito etário somente em 01-04-1993.

Outrossim, conforme se verifica dos documentos do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 47/50, a parte autora inscreveu-se junto à Previdência Social em **01-12-1986**, na condição de **autônoma - costureira em geral**, tendo efetuado recolhimentos previdenciários no período de dezembro/1986 a maio/1987.

Acrescente-se que sequer houve a produção de prova oral na audiência de 17-09-2008 (fl. 57), a confirmar a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à ausência de prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Por derradeiro, em se tratando-se de expectativa de direito, nada impede que a autora volte a contribuir e requeira a sua aposentadoria por idade posteriormente, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quando vier a preencher os requisitos legais.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.003165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : APARECIDA GONCALVES TRAVASSO

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-03-2006 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde 12-02-2006, data do indeferimento do requerimento administrativo.

O MM. Juiz *a quo*, dispensou a citação do réu e proferiu sentença em 31-08-2006, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, indeferindo o benefício pleiteado, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais e, conseqüentemente, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas *ex lege*, observada a Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa, requerendo a reforma do *decisum*, para que seja realizada a dilação probatória do presente feito, ou ainda, seja concedido o benefício pleiteado. A autarquia foi citada em 27-07-2007, deixando de apresentar contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

O MM. Juiz *a quo*, dispensou a citação do réu e proferiu sentença em 31-08-2006, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, indeferindo o benefício pleiteado, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais e, conseqüentemente, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas *ex lege*, observada a Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa, requerendo a reforma do *decisum*, para que seja realizada a dilação probatória do presente feito, ou ainda, seja concedido o benefício pleiteado. Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, circunstância em que poderá ser dispensada a citação do réu e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Todavia, verifica-se que a solução para o litígio dependia da oitiva de testemunhas, no sentido de se verificar a efetiva correspondência entre os documentos juntados e o efetivo exercício da atividade rural pela parte autora.

Resta, portanto, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional por ter sido suprimida da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na audiência de instrução, sendo esta essencial para o julgamento da demanda.

Ademais, no que tange à concessão de benefício previdenciário, a intervenção judicial na produção de prova assume enorme relevo, já que se trata de direito indisponível.

Nesse sentido, observe-se o disposto na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido. Sentença que se anula."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.001603-7, 2ª turma, Rel. Juiz Arice Amaral, D 12/03/2002 DJU 21/06/2002, p.702)

Por isso, em vista da possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial, a r. sentença deve ser reformada para que seja realizada a audiência de instrução, com o regular andamento do feito.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERTRUDES MUNHOZ DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-04-2006 em face do INSS, citado em 29-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-01-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Súmulas n.º 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Lei n.º 6.899/81, da Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se os valores eventualmente já pagos na via administrativa, bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a inexistência de pedido da parte autora, a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Ademais requer que a r. sentença seja submetida ao duplo grau por força do reexame necessário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a inexistência de pedido da parte autora, a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Ademais requer que a r. sentença seja submetida ao duplo grau por força do reexame necessário.

Inicialmente, quanto ao pedido de sujeição da r. sentença à remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa no mesmo valor".

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 29-05-2006 e a sentença fora proferida em 12-01-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessentas) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Outrossim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-09-1939, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-11-1957, com Benedito de Souza, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 36/37.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE

CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ainda, observa-se do documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da fl. 50, que o marido da requerente passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 01-03-1995, na condição de ruralidade-segurado especial, o que corrobora a afirmação da demandante de que tanto ela quanto seu marido sempre laboraram no meio rural. Acrescente-se que na referida data a parte autora já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 29-05-2006 e a sentença fora proferida em 12-01-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NEIDE BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2006, em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (01-01-2005) ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 42 da Lei nº 8.213/91 e 288 do Código de Processo Civil.

A r. sentença, proferida em 21-06-2007, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve óbice à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deixou de condenar a parte autora nas custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e por não ter havido citação.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença, alegando que efetivamente preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, por estar incapacitada de forma total e permanente, por cumprir o período de carência e por deter a qualidade de segurada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO

A parte autora já percebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando ajuizou a presente demanda e, objetivando, uma situação mais vantajosa, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo.

O MM. Juízo *a quo* decidiu que havia incompatibilidade entre os pedidos pela impossibilidade de cumulação das aposentadorias, de acordo com o art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo seus pedidos e adequando-os aos termos da legislação vigente, especialmente quanto à falta de interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ademais, em caso de insistência no pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento da inicial, determinou que a parte autora informasse individualizadamente as patologias de que sofria, comprovando-as documentalmente, determinou, ainda, a juntada da cópia da CTPS ou GRPS, para demonstração do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada, bem como a juntada do processo administrativo mencionado na inicial.

A referida decisão fora publicada em 14-08-2006 e até 31-08-2006 a parte autora não se manifestou (fls. 95/97). Foi, então, intimada pessoalmente, em 21-11-2006 (fl. 104, verso), e requereu a dilação do prazo, cujo deferimento foi publicado no dia 20-04-2007 (fl. 105), tendo decorrido *in albis* até 05-06-2007 (fl. 105, verso).

Diante disso, a sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Assis/SP, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que a inação da autora em cumprir a determinação judicial das fls. 94/95, obsteu a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.

No entanto, nota-se que, no recurso ora interposto, a parte autora alega, genericamente, estar incapacitada de forma total e permanente, ter cumprido o período de carência e deter a qualidade de segurada.

Destarte, verifica-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação não deve ser conhecida, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo, uma vez que diante da extinção do processo, sem resolução de mérito, a parte autora se limita a afirmar genericamente preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, sem se justificar acerca de sua omissão no cumprimento de uma determinação judicial, ou, sequer, impugná-la.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [Tab]As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. [Tab]No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. [Tab]Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA 704653, Processo nº 200501451726/RS, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, decisão em 07/03/06, STJ000261999, DJ 03/04/06, pág. 00396, g.n.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. [Tab]A jurisprudência é no sentido de não se conhecer de apelação que verse matéria dissociada da decidida na sentença recorrida.

2. [Tab]A apelação dos autores cuida de matérias diversas da abordada pela r. sentença, veiculando irresignação com fundamentos que não chegaram a ser analisados, sequer contraditados, vez que não constituem objeto da demanda em sua fase inicial, malferindo o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum".

3. [Tab]Apelação de que não se conhece."

(TRF - 1ª Região, AC nº 200538000058737/MG, 2ª Turma, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, decisão em 13/08/08, TRF 100282119, DJ 03/10/08, pág. 97, g.n.).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação da parte autora, por estarem as razões recursais desconexas com o *decisum***, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004605-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 04.00.00004-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a pagar à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, e os valores daí

decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, especialmente a qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autora, nascida em 09/04/1946, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial acostado à fl. 74/78, realizado em 13/01/2005, atesta que a Autora é portador de doença reumática com início no ano de 1999 e agravamento no ano de 2001. Apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2001.

Ocorre que, na espécie, resta patente a perda da qualidade de segurada da requerente.

As cópias de sua CTPS, acostadas à fl. 11/16 e 126/133, demonstram que a autora esteve filiada à Previdência Social até 26/02/1992. Em 02 de fevereiro de 2004, começou a trabalhar como doméstica para Elza Vigeta Castilho, ali permanecendo por apenas 16 dias

A presente ação foi ajuizada em 04/02/2004, data em que a Autora já havia perdido a qualidade de segurada vez que superado o *período de graça* previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, mesmo considerando o prazo máximo ali estabelecido.

Ressalte-se que à época da propositura da ação, a Autora ainda não havia readquirido a qualidade de segurada, como também o fez, mesmo considerando o prazo posterior, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. De mais a mais, o laudo médico-pericial é exposto ao afirmar que a doença se manifestou no ano de 1999 e houve agravamento do quadro em 2001, data em que a Autora já não era mais considerada segurada da Previdência Social.

Não foi apresentada qualquer outra prova (documental ou testemunhal) apta a demonstrar que a Autora deixou de trabalhar, no ano de 1992, em razão dos seus problemas de saúde.

O que demonstram os exames médicos e os depoimentos das testemunhas é que a partir do ano de 2000 a Autora passou a sofrer dos males que a incapacitam, data em que ela não mais ostentava a qualidade de segurado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a pretensão.

Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004645-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CASSILIA NUNES DE MELO
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 06.00.00081-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação(09.09.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, em caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o termo inicial do benefício seja a data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (09.09.2007) ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CASSILIA NUNES DE MELO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.09.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado

prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022622-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCA CARDOSO
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00106-9 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 01-11-2005 em face do INSS, citado em 20-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo referidos juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da data inicial do benefício na data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-03-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-04-1958, com Jorge Cardoso, qualificado como lavrador (fl. 05).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova**

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido deixou de exercer atividade rural, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS nas fls. 23/25, recebendo, inclusive, benefício previdenciário de aposentadoria especial, constando que o mesmo era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "**industrial**".

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58, aqui transcritos:

Ednea das Graças Pereira da Silva: "**A depoente afirma que reside em Cruzeiro há cerca de vinte anos. A depoente não exerce atividade laborativa. Não possui vínculo parentesco com a autora. Conhece a autora há cerca de dez anos. Afirma que conheceu a autora em Delfim Moreira, local em que seu irmão arrendou terras para trabalhar. Alega que autora trabalhava na fazenda de Benedito Virgílio. "Trabalhava na enxada, ajudando o pai dela na plantação de milho, mandioca, abóbora, dentre outras coisas."** Afirma que faz cerca de um ano que a autora veio residir na casa da filha dela para tratamento de saúde. Foi quando conheceu o marido dela. **Alega que apesar de conhecer a autora da referida fazenda, não tinha contato com o marido dela. Não sabe dizer ao certo quantos filhos ela tem, mas quatro com certeza ela tem. Alega que até pouco tempo atrás a autora trabalhava na fazenda de Benedito. Não sabe dizer onde o marido da autora trabalhava ou trabalha."**

Maria da Conceição de Mendonça: "**A depoente afirma que reside em Cruzeiro há cerca de trinta anos. Afirma que conheceu a autora há cerca de doze anos. Conheceu a autora em Delfim Moreira. Alega que ela trabalhava na roça pra Benedito Virgílio. Também conhece o marido da autora há cerca de doze anos. Ele também trabalhava na roça. A autora veio para a cidade há cerca de um ano pra fazer tratamento de saúde. Pelo que sabe a depoente antes de vir para a cidade ela trabalhava na roça."**

Ressalte-se que, a primeira testemunha ouvida sequer soube informar se o marido da autora exerceu labor rural.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043521-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENILDA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

No. ORIG. : 05.00.00111-5 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.06.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (1º.11.2005), no valor de

um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (29.06.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ZENILDA DA SILVA RAMOS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.06.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO ANTONIO RAFAEL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 06.00.00100-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-10-2006 em face do INSS, citado em 19-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da data inicial do benefício na data da sentença, a reforma dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 2.400,00), a isenção de despesas processuais, a incidência da correção monetária de acordo com os índices utilizados pelo INSS, a fixação do termo inicial dos juros na data da citação e a não incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-09-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 12-11-1965, apontando como sua residência a "Fazenda São José" (fl. 09); ficha de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, indicando a sua admissão em 29-07-1976 (fl. 11); autos de formal de partilha, em que figura o autor como herdeiro-filho de quatro imóveis rurais com áreas referentes a 11,72 ha (onze hectares e setenta e dois ares), 16,94 ha (dezesseis hectares e noventa e quatro ares), 48,40 ha (quarenta e oito hectares e quarenta ares), 24,20 ha (vinte e quatro hectares e vinte ares) e um imóvel urbano com área de 540 m² (fls. 12/29); notas fiscais, em nome do autor, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 15-08-1972, 17-01-1973, 16-11-1974, 06-03-1976, 16-08-1982, 13-05-1983, 24-03-1984, 17-06-1985, 06-03-1992, 03-08-1993 e 07-01-1997 (fls. 30/39 e 41).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 77/79.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-[Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO.
DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (*grifo nosso*)

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA PADILHA FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 05.00.00146-3 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-12-2005 em face do INSS, citado em 26-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 37/40.

A r. sentença proferida em 22-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "Rosa Padilha França", a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição juntada na fl. 77, a autora requer prioridade no processamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Rosa Padilha França" quando o correto seria "Rosa Padilha França dos Santos", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal

Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-03-1940, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista, safrista e tarefeira.

Como início de prova material, a parte autora juntou aos autos a certidão de óbito de seu primeiro marido, Mauro Paulo de França, falecido em 18-08-1973, qualificado como lavrador (fl. 14) e CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 01-06-2004 a 01-10-2004 (fls. 15/16). Juntou, ainda, a certidão de óbito de seu segundo marido, Guilherme Cordeiro dos Santos, falecido em 23-05-1993, qualificado como lavrador aposentado (fl. 85).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Rosa Padilha França dos Santos", em substituição a "Rosa Padilha França", não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TEREZINHA CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00060-5 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, em face da r. sentença prolatada em 29.05.2007 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (08.10.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do indeferimento administrativo.

Por sua vez, a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença, concedido pela Autarquia administrativamente (11.04.2003), uma vez que a doença incapacitante existia desde aquela data.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da autarquia e dou provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZINHA CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.04.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.051268-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00145-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do requerimento administrativo (04.04.03), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento. Custas *ex lege*. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que no momento da cessação do auxílio-doença (04.04.03) a parte Autora permanecia acometida pelos males que o lavaram a invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.04.03 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006502-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO JESUS DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (27.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de

trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CONCEIÇÃO JESUS DOS REIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000553-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO OTAVIO

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

No. ORIG. : 05.00.00170-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da citação (14.07.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os periciais foram arbitrados em R\$ 350,00. Custas na forma da lei. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (11.09.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CELSO OTAVIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.09.06 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007320-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAQUINA DE AZEVEDO RODRIGUES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00089-8 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 16.08.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 6% (seis por cento) sobre o total das prestações vencidas, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Revogação da tutela antecipada.

Por sua vez, o autor, em suas razões, pleiteia que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação, bem como, a majoração dos honorários advocatícios para 15%(quinze por cento) sobre o montante do termo inicial ao trânsito em julgado ou 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (25.05.2007), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação do réu e dou parcial provimento à Apelação do Autor**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Joaquina de Azevedo Rodrigues para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 25.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015781-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDENICE DE CAMPOS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

CODINOME : VALDENICE DE CAMPOS PIRES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 05.00.00081-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.09.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a partir de 12.05.2005, data da cassação indevida; e determinando a implementação da aposentadoria por invalidez, convolvando em definitiva a liminar concedida, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 23.06.2004 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa cessado em 12.05.2005.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir **da data da cessação de auxílio-doença (12.05.2005)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 até a data da realização do exame pericial (08.05.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015869-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARA ROSELI OVIDIO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00060-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.06.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar de 14.03.2006, corrigido monetariamente e acrescido de

juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de incompetência absoluta e de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 13.07.2005 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (15.12.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017961-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

No. ORIG. : 05.00.00089-4 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da indevida alta médica (19.05.2004), com renda nunca inferior ao salário mínimo a ser calculada nos termos da legislação de regência, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e os honorários periciais foram fixados em 2 (dois) salários mínimos. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* : "Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da **cessação do auxílio-doença** (19.05.2004), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ODETE BENTO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.05.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018185-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA LOPES SOARES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00061-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.11.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (1º.06.2007), no valor a ser calculado na forma do art. 44 c/c art. 33 ambos da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais preliminarmente requer a revogação da tutela antecipada e, no mérito, a sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida."*
(*Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004*)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SALES RIBEIRO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 07.00.00014-4 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14-02-2007 em face do INSS, citado em 17-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo (04-04-2007).

A r. sentença proferida em 27-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde a época de cada pagamento, com incidência de juros de mora, na razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito constituído até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Outrossim, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (04-04-2007) e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, o não conhecimento da remessa oficial, bem como a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Argumenta, ainda, que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (04-04-2007) e dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, o não conhecimento da remessa oficial, bem como a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, no que se refere ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-02-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-05-1971, com Benedito Dias Ribeiro, qualificado como lavrador (fl. 19), bem como declaração do Cartório Eleitoral da 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna - SP, datada de 13-11-2006, informando que a parte autora se qualificou como lavradora quando de sua inscrição/revisão/transferência eleitoral (fl. 18).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, na condição de **porteiro**, no período de 12-05-1975 a 09-01-1981.

Outrossim, verificou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o cônjuge da parte autora inscreveu-se no INSS, na condição de empregado doméstico em 01-05-1982 e, nessa condição, efetuou recolhimentos previdenciários no período de janeiro de 1985 a maio de 1986, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, as testemunhas atestam que o cônjuge da requerente trabalha em um bar, demonstrando que o mesmo não retornou às lides rurais, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58.

Ressalte-se, ainda, que a declaração da fl. 18 não tem o condão de configurar razoável início de prova material do alegado labor rural da parte autora, tendo em vista que no referido documento não consta a data em que teria ocorrido a sua qualificação como lavradora, mas tão somente a data de expedição da mesma.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na exordial, uma vez que não houve a apreciação do referido pedido em primeira instância.

Em virtude da presente decisão resta prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida, **ficando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**. Deixo de condenar a requerente nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021138-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANADIR ONORINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 06.00.00101-9 3 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da elaboração do laudo pericial (15.05.2007), no valor de 100% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente a suspensão da tutela antecipada e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Apelou a parte autora requerendo a fixação da data do requerimento administrativo (14.10.2005) como termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.
- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.
- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação improvida."
(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**/ .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do requerimento administrativo** (14.10.2005) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021268-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAYDE ZANELLI ALUISIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00189-4 3 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (28.04.2004), no valor a ser calculado nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros, respeitada a eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALAYDE ZANELLI ALUISIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.04.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024379-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 05.00.00143-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, em face de sentença prolatada em 11.12.2007 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (09.12.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões de apelação a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, subsidiariamente, que o benefício seja implantado a partir da data do laudo médico; que os honorários sejam mantidos no percentual de 10% (dez por cento), porém que incidam sobre o valor da causa, que não se apliquem sobre as prestações vincendas, conforme determina a Súmula 111 do STJ; a isenção do pagamento de despesas processuais em virtude da concessão da justiça gratuita; que na correção das parcelas em atraso sejam observados os índices utilizados pelo INSS, ou seja, ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/ IPCr/INPC/IGPDI e que os juros sejam calculados a partir da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, a parte Autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (27.08.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo médico, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ GOMES FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 4.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461

do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024552-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : STELA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 06.00.00083-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.01.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (26.01.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente a suspensão do cumprimento da tutela antecipada, e no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024611-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : BENEDITO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA -ME e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00085-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rural devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (13.03.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO CARDOZO FILHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.03.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o

resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024964-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO SEBASTIAO BEGO

ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00001-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.02.08 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 39, I, e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Constata-se, com efeito, que não foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047392-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 06.00.00098-2 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.06.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (05.09.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DALVINA MARQUES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047555-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA ANTONIA MAGALHAES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.03.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (01.04.2005), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício (fls. 107/108).

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, consequentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (cfr. fls. 120).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença. Assim como, os juros de mora e os honorários advocatícios.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE FATIMA ANTONIA MAGALHAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (art. 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.04.2005 (requerimento administrativo) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049765-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA SILVA COSTA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00095-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e de recurso adesivo da parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 13.06.2008 que **julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez**, desde a citação, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, incluindo o abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício (data do laudo médico pericial) e à verba honorária.

A parte Autora em recurso adesivo requer a reforma da sentença tão somente em relação a verba honorária (fls. 87/89).

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais** (fls.57/58).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (fls. 56/57, 04.04.2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do réu e nego provimento ao recurso adesivo, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACEMA SILVA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a data de comparecimento a perícia médica e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANJEL BARRIONUEVO E BARRIONUEVO
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 07.00.00066-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20-07-2007 em face do INSS, citado em 24-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 24-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-06-1930, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 22-01-1955, qualificando-o como lavrador (fl. 14); comunicado ao autor de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, referente ao pedido realizado em 18-04-2007 (fl. 18); escritura de venda e compra, comprovando que o autor adquiriu um imóvel rural com área de 10, 91,23 (dez hectares, noventa e um ares e vinte e três centiares) em 02-10-1979 (fl. 20); e notas fiscais, em nome do autor, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 02-03-1989 (fls. 22/23).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 93/95, aqui transcritos:

Anjel Barrionuevo e Barrionuevo (requerente): "*Está com 77 anos, e ainda hoje trabalha na lavoura, plantando, colhendo, vendendo e comprando, em propriedade própria, de quatro alqueires e meio, onde trabalha sem*

empregados no local. A propriedade tem mais ou menos 20 anos. Somente trabalhou na lavoura, desde os 08 anos de idade, e nunca teve trabalho urbano. Por primeiro, seu pai tinha uma propriedade, ao depois, com a herança comprou a propriedade que é sua atualmente. Hoje a plantação é de limão, são mil pés, e quando necessário pega "camarada" para o auxílio, porém não possui empregados fixos no local. Sua esposa trabalha fora, e os seus filhos não trabalham com o depoente, pois são casados e tem vida própria. As testemunhas são conhecidas há muito tempo, e conhecem a propriedade do depoente. Sua esposa é funcionária pública aposentada. Não faz uso de "camaradas" toda semana, ou utiliza de acordo com a necessidade. Mora na cidade de Itajobi, e a propriedade fica no bairro do cabrito, e o deslocamento até o local é feito de trator, cavalo, e até a pé, em horas é mais ou menos uma hora para chegar lá. Não se recorda de contribuição social recolhida por ele."

Julio Gonçalves: "Conhece o autor há 35 anos, pois foram vizinhos de propriedades, a propriedade que o autor possui até hoje, e há sessenta dias ainda esteve no local. Hoje a colheita é de limão, porém não pode descrever a quantidade de pés, e o trabalho é sem empregados, onde ele trabalha com os filhos e a esposa, tem certeza que os viu no local. Sabe que a esposa do autor era auxiliar de escola, hoje não tem certeza se já está aposentada. Não pode descrever a quantidade de alqueires da propriedade, tampouco tem conhecimento de trabalho urbano do autor. A propriedade foi herança do pai dele, inclusive ele já trabalhava com o pai dele. Há sessenta dias o viu ir à propriedade, bem como também foi ao local."

Oswaldo Sperandio: "Conhece o autor há mais de 40 anos, e pode relatar que ele possui uma propriedade há mais de 15 anos, inclusive já foi ao local, e no local há colheita de limão, sem empregados, ao passo que somente o autor trabalha no local, sem auxílio de esposa e filhos. Também pode relatar que ele sempre trabalhou na lavoura, sem trabalho urbano. Desde que o depoente veio para a cidade não mais visitou a propriedade do autor. Antes do autor ter propriedade própria trabalhava em outras propriedades, porém não pode descrever o nome, apenas que ele também trabalhou com o avô. Há 12 dias ainda viu o autor saindo para o seu sítio. No local há mil pés de limão. Não tem conhecimento do trabalho da esposa do autor."

Ressalte-se que a testemunha Julio Gonçalves afirma que o autor trabalha com os filhos e a esposa. No entanto, o autor, em seu depoimento pessoal, e a testemunha Oswaldo Sperandio afirmam que o mesmo trabalha sem o auxílio da esposa e dos filhos. Sendo assim, é notório que as testemunhas não tem um conhecimento preciso da real atividade que era exercida no grupo familiar em questão.

Ademais, o próprio autor e as duas testemunhas confirmam que aquele exerce atividade laborativa até hoje. Todavia, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 64/70, o requerente passou a receber benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso de 22-10-2002 a 08-06-2006, que é concedido ao idoso que não possui meios de prover sua própria subsistência. Assim sendo, as declarações prestadas nos depoimentos são incompatíveis com as informações acostadas aos autos.

Por fim, observe-se que a esposa do autor possui registros de atividade urbana, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 128, a partir de 11-03-1950, o que descaracteriza o regime de economia familiar, tendo em vista que o referido regime impõe a mútua dependência e colaboração entre todos os membros do grupo familiar no exercício da atividade rural como forma de garantir a subsistência do próprio grupo.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052021-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SUELI COSTA ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00438-5 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11-12-2006 em face do INSS, citado em 22-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-10-1951, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-10-1971, com Almerindo da Rocha Alves, qualificado como lavrador (fl. 10).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual suas testemunhas afirmam ter ela trabalhado, em regime de economia familiar, conforme depoimentos aqui transcritos (fls. 74/76):

João Carlos da Silva: *"conhece a autora, sabendo que a mesma é casada com Almerindo, sendo que o casal tem dois filhos; que a autora mora no município de Corguinho na chácara Carrapato; que conhece o casal há vinte anos, e acredita que há 18 ou 19 a autora e o marido moram na referida chácara; que a chácara é de propriedade do casal e tem de 80 a 86 hectares; que na chácara havia Cilo (sic) e leiteiria; que o casal vive desta leiteira e da produção de subsistência; que já viu a autora e o marido trabalhando na terra; que o nome da chácara é Santa Marta, na região conhecida como Carrapato."*

Sirlei de Oliveira Corrêa: *"conhece a autora há quinze anos, sabendo que é casada com Almerindo, e que tem dois filhos; que a autora mora na fazenda Santa Marta, de propriedade do casal; que a autora trabalha na fazenda auxiliando o marido, a tirar leite, plantar roça; que a chácara tem cerca de 80 hectares; que na chácara só trabalha o casal; que não sabe dos filhos da autora, onde moram ou onde trabalham; que mantém contato com a autora durante esses quinze anos, sendo que esta sempre tem trabalhado na terra."*

Antônio Inácio de Carvalho: *"conhece a autora há trinta anos, sendo que esta é casada com Almerindo; que a autora tem um casal de filhos; que não sabe o nome dos filhos; que durante os trinta anos sempre manteve contato com a autora e o marido; que a autora ajuda o marido no trabalho em chácara da propriedade de ambos; que desde que os conheceu o casal possui uma chácara de 86 hectares, de nome Santa Marta; que o casal vive de tirar leite e cuidar de gado; que na chácara não há empregados; que na chácara trabalha a autora, o marido e os dois filhos; que autora nunca trabalhou na cidade; que nos últimos doze meses já viu a autora trabalhando na terra."*

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da

propriedade, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Ressalte-se, ainda, que a requerente afirmou na exordial que o exercício da atividade rural com seu marido se deu em várias propriedades agrícolas. Desse modo, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido para a concessão do benefício previdenciário, nos moldes do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, verificou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o cônjuge da parte autora tornou-se empregado urbano com registro em CTPS, com registros como operador de máquinas e auxiliar de escritório, a partir de 22-11-1979, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e constata-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060036-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JUDITHE APARECIDA FERRES

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-5 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente** o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa intermitentemente, com curtos períodos de suspensão, de abril de 2003 até julho de 2009, sendo que a presente ação foi ajuizada em 06.03.2008.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data cessação do benefício concedido na esfera administrativa, (30.07.2009 - consulta realizada em 17.07.2009 - CNIS).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JUDITHE APARECIDA FERRES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.07.2009 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060191-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : NEIDE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00158-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 12.08.2008 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença a partir do laudo médico (26.06.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em seu recurso de apelação a parte Autora requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a alteração do termo inicial do benefício para a data da cessação do auxílio-doença ou, do requerimento administrativo.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 09.05.2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2007.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício (09.05.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIDE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.09.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060431-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ILONI KILIAN
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00802-8 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 26.08.2008 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Determinou que as diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício, uma vez que a Autora recebe benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, desde 04.09.2003, na qualidade de trabalhadora rural.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (05.10.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ILONI KILIAN** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **05.10.2007** e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062132-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : GERCINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS SANT ANNA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00070-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de novembro de 2005 até maio de 2007, tendo sido a presente ação proposta em 15.06.2007, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para que fosse devido o adicional de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, seria imprescindível que perito médico atestasse a necessidade da parte autora em receber assistência permanente de outra pessoa. No caso, nada há no laudo médico que indique tal necessidade, portanto indevido o acréscimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (12.03.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios, concedidos administrativamente, e não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERCINO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início - DIB - em 14.08.2007 e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063084-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : NEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00068-3 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, em face da r. sentença prolatada em 16.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da ação (04.05.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Auitarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo efetuado, ou, alternativamente, da cessação do benefício concedido administrativamente. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que o Autor esteve em gozo em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido administrativamente, de 04.07.2006 até 04.10.2006.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença (04.10.2006)

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento às apelações**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEUSA RODRIGUES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.06.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSEFA GUEDES VALDEVINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00112-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-06-2008 em face do INSS, citado em 07-07-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-09-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-02-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fls. 11/12); a certidão de seu casamento, celebrado em 30-05-1964, com Anísio Valdevino, qualificado como lavrador (fl. 13); e a CTPS de seu marido, emitida em 04-05-1962, qualificando-o como servente, com registros de atividade urbana nos períodos de 01-05-1962 a 31-07-1962; 23-03-1963 a 02-08-1963, 20-04-1964 a 25-07-1964, 20-03-1965 a 03-09-1965, 19-02-1966 a 11-08-1966, 06-02-1967 a 20-07-1967, 02-03-1968 a 31-08-1973, 25-06-1974 a 29-11-1975, 01-09-1976 a 09-01-1977, 14-04-1980 a 28-04-1980 e 06-05-1980 a 12-05-1980 e com registros de atividade rural nos períodos de 16-05-1980 a 01-07-1981, 26-06-1981 a 30-10-1981, 09-09-1982 a 18-12-1982, 24-01-1983 a 19-03-1983, 02-05-1983 a 10-12-1983, 30-01-1984 a 03-03-1984, 07-05-1984 a 13-10-1984, 22-10-1984, sem anotação da data de saída, 03-12-1984 a 05-01-1985, 07-01-1985 a 02-03-1985 e 06-05-1985, sem data de saída (fls. 14/21).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/62.

Observe-se que, de acordo com a referida prova testemunhal, a parte autora mudou-se de Votuporanga para Limeira por volta de 1980, permanecendo nessa última por 20 anos, de modo que, durante esse período, apenas se comunicou com as referidas testemunhas através de correspondências, sendo que nenhuma delas presenciou de fato o alegado labor rural. Observe-se, ainda, que, após o retorno da autora para Votuporanga em 2004, a mesma não voltou a exercer atividades rurícolas.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Nesse mesmo sentido, fundamentou-se o *decisum*:

"A autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural pelo menos nos últimos vinte anos. Consta que ela foi morar em Limeira por volta de 1980, tendo retornado recentemente para Votuporanga. Nenhuma das testemunhas presenciou a atividade realizada pela autora naquela cidade, sendo que quando ela retornou para Votuporanga já não mais exercia qualquer trabalho. Consigne-se que o marido da autora desde 1996 não trabalha mais, uma vez que ficou doente e logo em seguida veio a se aposentar por invalidez (vide documentos trazidos com a contestação)" (fls.29).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.001001-9/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MAURA MARIA DE MENEZES
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, suspensa na forma da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: *'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'* (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martínez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'*. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (22.09.2008)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MAURA MARIA DE MENEZES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.09.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.08.000022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : NEUZA CARNEIRO

ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 07-01-2008, em face do INSS, citado em 01-02-2008, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Foi deferida a tutela antecipada em 25-01-2008 (fls. 69/72).

A sentença, proferida em 28-11-2008, após acolhimento parcial dos embargos de declaração, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 28-06-2007, data em que ocorreu o primeiro indeferimento na via administrativa, devendo o referido benefício ser mantido por tempo igual a 1 (um) ano, a contar de 23-07-2008, data da realização do laudo pericial (fls. 121/125) e após o decurso desse período, deverá a parte autora comparecer junto ao INSS para submeter-se à perícia médica, apresentando cópias dos futuros exames realizados. As parcelas em atraso, até a data em que cumprida a tutela antecipada concedida (fls. 69/72), devem ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e da Súmula n° 8 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei n° 10.352/01 ao artigo 475, § 2° do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6°, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que a condenação foi fixada pela r. sentença de 28-06-2007 (data em que ocorreu o primeiro indeferimento na via administrativa) até 23-07-2009 (um ano após a data da realização do laudo pericial, 23-08-2007), o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.61.11.001664-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PINTO DINIZ

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula n° 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002322-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANITA DA SILVA DIAS GAMA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 11.03.09, que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer o pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante de condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)[Tab]

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - *caso fortuito e força maior.*"

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 30.05.72 - fl. 11), é hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o ex-marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu ex-marido exerceram atividades urbanas, sendo que este exerce atividades urbanas desde 1974. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 2003.

Ocorre que da leitura do único depoimento testemunhal, prestado à fl. 53, nota-se que é frágil em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficiente para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período exigido em lei, necessário à concessão do benefício

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e o único depoimento testemunhal prestado apresenta-se vago.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013560-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : APARECIDO BISCOLA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00136-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que, não obstante tenha a parte Agravante declarado sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, contratou advogado particular para patrociná-lo, bem como que de acordo com os documentos juntados possui condições de arcar com os custos da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Inconformada, a parte Agravante pugna pela reforma do *decisum*, sob o argumento de que o fato de haver constituído advogados não tem o condão de descaracterizar seu estado de pobreza, mormente se considerada a natureza da ação principal, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de renda mínima. Aduz, outrossim, que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Cumpré decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão à parte Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, a teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Do mesmo modo, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria.

Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a parte prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que a autora, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita."

(TRF3, AG nº 2007.03.00.081716-1, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 19.11.2007, DJU 23.01.2008, p. 451)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído, não devendo a sua concessão ser condicionada a apresentação de quaisquer documentos.

Do mesmo modo, o fato da parte agravante possuir casa própria e renda fixa, não impede a concessão da referida benesse, haja vista que arcar com os custos do processo poderá trazer graves prejuízos manutenção do segurado e de sua família.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no *status* patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024087-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : VANIR LOPES GASPAR

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00114-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa"*

de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz. Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024340-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUAREZ SANDRETTI PERES

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

CODINOME : JUAREZ SENDRETTI PERES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00067-7 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024349-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS SIMAO

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00088-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024368-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARIA JOSE SAMUEL CHAGAS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00015-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpré decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024373-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00059-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos "para a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente".

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio

do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025096-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MIGUEL VALDIR MOREIRA

ADVOGADO : ANA ROSA SILVA DOS REIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00198-2 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu apenas em ambos os efeitos a apelação interposta pela parte Agravada.

Cumprе esclarecer que o recurso de apelação foi interposto, em razão de ter sido julgada procedente a ação de percepção de benefício previdenciário, proposta pela parte agravante. Foi confirmada, no bojo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em razão de ter sido confirmada na sentença a antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em observância ao disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cumprе decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Razão assiste a parte agravante.

Com efeito, a legislação processual em vigor determina que, em via de regra, a apelação deverá ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Todavia, o artigo 520 do Código de Processo Civil prevê exceções à regra, contemplando as hipóteses em que referido recurso será recebido tão-somente no seu efeito devolutivo.

No caso vertente, ante a confirmação da tutela antecipada na sentença, há de se aplicar, por conseguinte, o disposto no artigo 520, inciso VII, do referido Digesto:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Portanto, a apelação interposta pelo INSS será recebida, no que tange a antecipação da tutela, apenas em seu efeito devolutivo. Pois a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão-somente, a imediata implantação do benefício e não prevê a possibilidade da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso.

A jurisprudência dominante desta Corte é no mesmo sentido que a esposada nesta oportunidade:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NÃO INOVAÇÃO - APELAÇÃO QUE TEM EFEITO DEVOLUTIVO POR FORÇA LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC - CARÁTER ALIMENTAR - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não inova no processo o juiz que profere despacho modificando o duplo efeito em que a apelação foi recebida, posto que age para corrigir equívoco em que incidiu ao receber o recurso em efeito que não tinha.

II - Por força do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

III - Ademais, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC.

IV - Ressalte-se que a tutela antecipada concedida não diz respeito ao intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente à possibilidade da parte assegurar a imediata implantação do benefício.

V - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.019004-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 13.12.2004, DJU 17.02.2005, p. 322)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA - ARTIGO 461, CAPUT, CPC - EFEITOS DO APELO.

I - Desde o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240).

II - Recebimento do apelo da entidade autárquica deve dar-se somente no efeito devolutivo.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.000904-3, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 19.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 423)

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Por fim, igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva *lato sensu*, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o *decisum* prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, de modo que a apelação interposta pela parte agravada seja recebida no efeito meramente devolutivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004189-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : BENEDITO DA SILVA PANCIELE

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 26.08.08, que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;
II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."
A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 13).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora e a esposa. Possuem 03 (três) filhos casados e com vida independente. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, em regular estado de conservação, guarnecida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo recebido pela mulher, além do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao mês, advindo do trabalho do Autor, utilizando um *carreto*.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011801-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INIVALDO CAMIN

ADVOGADO : LUCIANO DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00045-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.07.2008, que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, devidos a partir da citação (19.06.2007), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Não foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a documentação existente nos autos faz crer, que o Autor tenha exercido a atividade rural (Certidão de Casamento, celebrado em 29.12.71- fl. 12; Notas Fiscais de Compra e Venda emitidas nos seguintes períodos: 12.03.1979, 12.03.1980, 23.02.1981, 08.03.1982 e 26.03.1985 e Notas Fiscais de Produtor emitidas nos períodos compreendidos entre 19.01.1983 a 27.01.1998), pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como trabalhador rural, **é fato que a legislação previdenciária em vigor exige, também, para a concessão do benefício, que haja a complementação da prova testemunhal ou, a nosso ver, que esta seja apresentada de maneira robusta e indubitosa, a fim de ser acreditada em caráter de exclusividade.**

Não foi isso, todavia, o que ocorreu no caso em comentário. A prova oral de audiência e até mesmo o depoimento pessoal prestado pela Autora (fls. 102/104), não tiveram o condão de corroborar aquilo que se convencionou chamar de início de prova material, de modo a atender assim, a Lei de Benefícios (8.213/91), pois em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana, inclusive no período em que as Notas Fiscais contidas nos autos foram emitidas. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, a prova material apresentada que comprovaria que o Autor exerceu atividades rurais encontra-se esmaecida. Além de constar dos autos (fl. 67) documento comprovando que o marido da Autora recebe do INSS Auxílio Doença Previdenciário, constando que exercia a atividade de COMERCIÁRIO, descaracterizando, assim, o trabalho rural em regime de economia familiar.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015261-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONISIA MANIEZZO LINO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00122-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.09.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo."* (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam a atividade rural pelo período exigido em lei.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido em lei e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1979 à 1993 na mesma empresa (TRANS RAPAL TRANSPORTE LTDA.), inclusive, aposentando-se no ramo de transportes e cargas. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação, restando, assim, revogada a tutela antecipada**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019523-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00144-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.09.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.01.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo, no qual requer aumento em relação à verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (

aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O documento apresentado pela Autora (**Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta como último registro o cargo de trabalhadora rural pelo período de março de 1988 a setembro de 1988 - fls. 14/15**) constitui **razoável início de prova material, qualificando a autora como rurícola, não há como não conceder o benefício, se a prova testemunhal vem a corroborar a prova material produzida.**

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 53/54, nota-se que estes são suficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

[Tab]Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020031-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIANA RAMIRES LACERDA

No. ORIG. : 08.00.00089-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, pagas de uma única vez. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de

trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - *caso fortuito e força maior*."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, *coordenação Prof. R. Limongi França*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei*."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

É verdade que a Autora trouxe aos autos início de prova material, consubstanciado na Certidão de Casamento de fl. 10, em que seu marido aparece qualificado como lavrador, cuja adjetivação profissional é transferível à Autora mercê da faculdade constante da respectiva legislação previdenciária.

Todavia, essa condição da lavradeira, foi perdida com a morte de seu marido, ocorrida em 03.06.78 (fl. 11).

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana, inclusive no ano da morte de seu marido, portanto a condição de rurícola do mesmo não pode se estender a autora. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, a prova material apresentada encontra-se esmaecida.

A partir de então não há no processo qualquer outro documento a comprovar a sua atividade rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 1999.

Isso, a rigor, não se deu.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020314-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO FRESCHI
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00043-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (29.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como conceder o benefício, pois em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividades urbanas por considerável duração de tempo.

Da leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas, às fls. 28/29, nota-se que são frágeis em relação a atividade rural prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que ele sempre trabalhou em atividades rurícolas, fato que se demonstrou falso pela consulta ao CNIS.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020318-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00079-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.09.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor global da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da data da citação (30.09.2008) e isenção dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. **Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."**

[Tab]

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A **Constituição da***

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (*Milton de Moura França* in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44*)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (*in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003*)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 27.07.1968 - fl. 14 e Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual conta que o marido da Autora era trabalhador rural no período de março de 1984 a outubro de 1995 - fls. 15/17), sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício pleiteado se na data em que a Autora preencheu o requisito idade (02.01.2002), a mesma e seu marido não exerciam mais atividades rurais. Pelo próprio depoimento pessoal da Autora e pelos depoimentos testemunhais é possível verificar a veracidade de tal fato. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividades urbanas do ano de 1996 até 2005, quando o mesmo se aposentou por idade no ramo comercial.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021337-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00038-3 1 Vr GALIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data de ajuizamento da ação (20.08.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em**

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima. Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para retificação da atuação, com inclusão do nome correto da parte Autora CLARICE DOS SANTOS RAMOS, conforme documentos à fl. 13.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLARICE DOS SANTOS RAMOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB -

20.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021801-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ROSA COSTA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : TIAGO RAMOS CURY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00038-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 08.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, do ajuizamento da ação (01.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no pagamento das custas e despesas despendidas pela autora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a correção da renda mensal inicial, juros de mora no patamar de 6% (seis por cento), isenção das custas e despesas despendidas pela autora e termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Por sua vez, o autor, em suas razões, requer a majoração dos honorários advocatícios em grau máximo ou em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF

da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91.
CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (02.06.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação do réu e à apelação da autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA COSTA MOREIRA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 02.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023298-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : VANDERLEI VIANA D OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00124-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões de apelação, a Autora argumenta restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, postulando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autora, nascida em 11/01/1953, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial acostado à fl. 80/82 e 114, realizado em 16/04/2008, atesta que a Autora é portadora de osteoporose e toma os medicamentos necessários ao controle da doença. Não está incapacitada para o trabalho.

As conclusões do Perito Judicial não são contrárias aos exames médicos apresentados pela Autora; embora constatada a osteoporose, a Autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, nada obstando a propositura de nova ação caso ocorra agravamento da doença.

A prova testemunhal não é apta a comprovar o estado de saúde da Autora, questão eminentemente técnica e suficientemente esclarecida pelo Perito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da Autora.**

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023521-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ROSANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : VANILA GONCALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00208-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões de apelação, a Autora argumenta restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, postulando pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autora, nascida em 21/09/1970, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial acostado à fl. 84/86, realizado em 19/06/2008, atesta que a Autora apresenta processo degenerativo osteo-articular ombros, coluna lombar e joelhos, mas não está incapacitada para o trabalho.

As conclusões do Perito Judicial não são contrárias aos exames médicos apresentados pela Autora; embora constatado o quadro acima mencionado, a Autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, nada obstando a propositura de nova ação caso ocorra agravamento da doença.

A prova testemunhal não é apta a comprovar o estado de saúde da Autora, questão eminentemente técnica e suficientemente esclarecida pelo Perito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da Autora.**

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023742-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00115-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 08.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autora à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais, ressalvadas as devidamente comprovadas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, observando a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os juros de mora sejam de 0,5% (meio por

cento) ao mês, bem como, os honorários advocatícios sejam de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença meritória, de acordo com a súmula nº 111 do STJ.

Por sua vez, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada para as lides rurais, trazendo aos autos satisfatório início de prova desta atividade.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação do réu e da autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 30.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024324-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA OROZIMBA QUEIROZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.02288-0 1 Vr OUROESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e demais consectários legais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: *'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'* (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'* - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta

interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 34/36, nota-se que são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, culturas e lugares, limitando-se a afirmar que sabem que a autora trabalhava na zona rural, inclusive o Sr. Delcídio Lino afirma: "*..A autora é separada há um ano. Conheceu o ex-marido da autora, que se chamava Pedro. O ex marido da autora trabalhou na prefeitura por muitos anos enquanto morava com a autora..*".

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024359-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GONCALVES NUNES
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 08.00.00056-3 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Houve isenção ao pagamento de custas e condenação ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base*

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que '*a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural*'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que '*a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural*'. (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: '*Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo*' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que '*a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC*'. (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '***A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo***'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1980. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima,

deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025782-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00044-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.02.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença., conforme Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto **não conheço** da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025918-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.05.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, em síntese, que o pagamento das parcelas atrasadas sejam realizadas através de ofício requisitório (RPV ou Precatório), correção da data do início do benefício, redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, alteração da incidência e redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento das custas processuais.

Cumprido decidir.

Cumprido observar que pelo fato da Autarquia previdenciária incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos deve necessariamente obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, acerca das hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução, pois, antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível se determinar o montante do débito.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (05.05.2008), esta devidamente corrigida.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (05.05.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026276-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 06.00.00040-4 1 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.07.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.09.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (

aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1334/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000930-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO CARLOS CARLOTA

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de instrumento de mandato ou substabelecimento em nome do advogado que assinou o recurso de apelação (fls. 89/102) bem como a petição de fls. 112/115.(Dr. Rodrigo Rodrigues, OAB/SP nº 259.745)

Assim sendo, providencie o autor a regularização do feito.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1255/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.039227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO EMILIO SALMEIRAO
ADVOGADO : ELISABETH APARECIDA M BONADIO e outros
REPRESENTANTE : IRIA SIGNINI SALMEIRAO
No. ORIG. : 96.00.00026-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MÁRCIO EMÍLIO SALMEIRÃO (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 67/72, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente, pela suspensão da tutela antecipada concedida e, no mérito, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, ainda, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 82/84, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, por envolver a análise do mérito, a suspensão requerida pela Autarquia Previdenciária será abordada ao final da decisão.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), *in verbis*:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso. Enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Ocorre que, no presente caso, o avó não possuía a guarda formal do requerente, conquanto verifica-se dos autos que o falecido cuidava dele, com o objetivo de lhe garantir melhores condições de vida, em virtude de os genitores não terem situação financeira capaz de lhe assegurar o custeio de despesas de educação e subsistência, não sendo o caso, portanto, de menor que depende exclusivamente de seus avós devido à ausência dos pais. Assim, possuindo o autor pais vivos, cabe a eles o pátrio poder, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).
2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.
3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor que não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de

dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007)

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de seu avô, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais o avô cria o neto como se seu genitor fosse, sendo ele o único responsável pelo seu sustento. Fosse o autor órfão de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela do segurado, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, **sendo de rigor a improcedência do pleito.**

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.** Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.057329-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELI MATOS FRANCA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO e outro

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PIRES SP
No. ORIG. : 95.00.00021-2 2 Vr RIBEIRÃO PIRES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de revisão de benefício previdenciário, determinou o adiantamento do pagamento dos honorários do perito judicial pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a determinação de pagamento imediato do valor dos honorários periciais. Requer a reforma da decisão impugnada.

Negado provimento ao agravo de instrumento, pela ausência de autenticação das peças obrigatórias (fls. 47/51), foi interposto recurso extraordinário (fls. 56/58), ao qual o Supremo Tribunal Federal deu provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos a esta Corte Regional, para a efetivação de novo julgamento (fls. 77/79).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos em que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando ela própria postular a perícia, como no caso dos autos, ou quando o exame for determinado de ofício pelo juiz, *verbis*:

[Tab]

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Por outro lado, para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º da mencionada Resolução, no que tange ao momento adequado para pagamento da verba discutida, dispõe que deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ademais, de acordo com o art. 6º, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

Desta forma, resta claro que não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que não foi por ele solicitada, sendo do Estado tal ônus. No entanto, se for vencido ao final, deverá restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nessa esteira, traz-se a lume julgado desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

.....

3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 156698/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 571).

Também nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PERICIAL À EXECUTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

2. O fato de o credor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não obriga a parte ex adversa ao prévio pagamento de honorários periciais, na fase de execução, por competir ao Estado disponibilizar os meios necessários a eventual realização de serviço auxiliar técnico, propiciando, assim, efetividade ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Lei 1.060/50. Interpretação em harmonia com o § 1º do art. 120 do Provimento Geral Consolidado da COGER/1ª Região e da Resolução nº 281 do CJF.

3. De qualquer forma, inexistindo notícia de pretensão executória resistida pela CEF, ensejadora de incidente processual, não há que se falar, no momento, em "parte vencida", para fins de reembolso de perícia (art. 6º da resolução citada). O "sucumbente", na fase de cognição, não é, necessariamente, o vencido na ação de execução correspondente (AC nº 93.01.25.820-0/MG, Rel. Desembargador Federal Amílcar Machado).

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 200301000101904/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 30/06/2003).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, considerando não ser do agravante a obrigação de antecipação dos honorários periciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061073-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ORDALIA FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00100-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em data de 26/04/1999, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "*a quo*" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (01/10/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 20/21), constatou o perito judicial que a requerente é

portadora de "artrose nos joelhos, espondiloartrose na coluna, artrite reumatóide, hérnia abdominal e diabetes". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Observe-se que a parte autora trabalhava como rurícola, profissão de baixa qualificação e estudo. Além disso, possui idade avançada e, tendo em vista os problemas de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Sendo assim, a constatação do laudo pericial não é absoluta, pois deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante os depoimentos de fls. 30/31, que a autora reside sozinha. O sistema CNIS/DATAPREV ratificou as informações prestadas pelas testemunhas, pois a autora sequer possui cadastro no referido sistema, sobrevivendo da ajuda de vizinhos.

Frise-se que a autora reside sozinha, apesar da sua idade avançada, e encontra-se muito doente, evidenciando estar em grave situação de vulnerabilidade social.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do magistrado, nos termos dos arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil. Com efeito, restou comprovada, através das testemunhas e das informações do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ORDALIA FIGUEIRA DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 26/10/1998

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLÍMPIA MARTINS

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.04272-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por MARIA OLÍMPIA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 106/113 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 116/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 03 de abril de 1997 e o aludido **óbito**, ocorrido em 17 de junho de 1991, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

No que tange à **qualidade de segurado** do *de cujus*, conquanto a Certidão de Óbito mencionada deixou assentado que, à data do falecimento, o mesmo era vigilante noturno aposentado, não foram carreados aos autos qualquer documento que comprove que o mesmo era titular de algum benefício de natureza previdenciária.

Não obstante isso, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os **requisitos para se aposentar**, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

*§7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos **trabalhadores rurais** é devido ao segurado que completar **60 (sessenta) anos de idade**, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No caso dos **trabalhadores urbanos**, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar **65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os **segurados urbanos** inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (**17 de junho de 1991**), o *de cujus* contava com **sessenta e seis anos de idade**, preenchendo assim o requisito **idade mínima** para a espécie de aposentadoria urbana. Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o recolhimento pelo falecido esposo de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições previdenciárias, com a implementação do requisito idade em **1990**.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

O trabalho prestado pelo *de cujus* nos períodos de **26 de julho de 1978 a 06 de agosto de 1980; 05 de setembro de 1980 a 17 de janeiro de 1984**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, totalizam 64 (sessenta e quatro) recolhimentos, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida. Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de **aposentadoria por idade**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

A **união estável** entre o casal restou demonstrada nos autos de processo de declaração de sociedade de fato, que tramitou pela Quinta Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP, autuado sob **nº 1.040/93**, onde fora procedente a demanda ajuizada pela autora para demonstrar a união estável vivenciada por ela e pelo falecido, de fls. 34/36.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companhia.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito (17/06/1991)** nos moldes da redação original do art. 74 que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do *dies a quo* do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Portanto, correta a fixação do termo inicial na data do óbito

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA OLÍMPIA MARTINS**, com data de início do benefício - **(DIB: 17/06/1991)**, **respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLA ROCHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 98.00.00043-2 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por EUNICE SANTANA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/62, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

Depreende-se do conceito acima mencionado que, para a concessão da pensão por morte, é necessário que os dependentes comprovem que o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e que tenha efetuado o recolhimento de 12 contribuições mensais, salvo se estivesse dispensado da carência em razão de uma das causas antes enumeradas.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 7º, a saber:

"Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o § 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar".

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no inciso I do art. 10 do Decreto nº 80.080/79, a perda da qualidade de segurado ocorrerá após o segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 7º e seus parágrafos, ou após o 13º mês em relação àquele que, tenha comunicado à Autarquia Previdenciária o propósito de manter a sua condição de segurado, dentro do prazo legal, vier a interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 meses consecutivos, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, o aludido **óbito** ocorreu em 24 de março de 1982 e está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*. Depreende-se dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 04 de março de 1982 a 29 de março de 1982, sendo que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, para a comprovação da condição de dependente, deve ser observado o **Decreto nº 83.080/1979** (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), com sua redação vigente à data do óbito do ex-segurado, o qual dispunha, *in verbis*:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

(...).

III - o pai inválido e a mãe".

Os documentos de fls. 08/09 comprovam ser a autora genitora do *de cujus*.

No que se refere à sua **dependência econômica** em relação ao falecido filho Oseas Santana dos Santos, os depoimentos acostados às fls. 51/52, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora do *de cujus* dependia economicamente. As testemunhas afirmaram conhecê-la e saberem que seu filho Oseas sempre ajudou a prover sua subsistência. Senão, vejamos:

A testemunha Terezinha Gonçalves da Silva, em seu depoimento de fl. 51, afirmou que:

"A depoente conhece a autora há cerca de 20 anos. A autora só realiza trabalho doméstico e é sustentada pelo marido. O falecido filho também ajudava no sustento da autora. Esta tem ainda um segundo filho, que é casado. O filho falecido era o mais velho, que trabalhava como menor patrulheiro. Desconhece a razão de ter a autora demorado para requerer o benefício previdenciário".

Renato Viegas, testemunha ouvida à fl. 52, afirmou em seu depoimento que:

"O depoente conhece a autora desde 1975, aproximadamente. A autora só realiza trabalho doméstico e é sustentada pelo marido, recebendo ainda ajuda dos filhos. O filho mais velho, Oséas, já falecido, ajudava no sustento da autora. O filho Oséas trabalhou como menor patrulheiro".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família. Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **EUNICE SANTANA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - **(DIB: 16/07/1998)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.60.00.001880-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : ENIAS MARIA SIRINA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : AILENE O FIGUEIREDO
REPRESENTANTE : ARMINDA DE ALMEIDA SILVA
CODINOME : ARMINDA SIRINA DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Decorrido, "in albis", o prazo para interposição de recursos, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 37 (trinta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/04/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 148/152), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**epilepsia e transtorno mental por disfunção cerebral**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Além disso, a autora, na ação de interdição (fls. 19/25), foi declarada absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil.

Quanto ao preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, verifico que sequer foi ventilado em sede de contestação e que, administrativamente, o benefício foi cessado apenas em virtude da revisão do requisito incapacidade, sendo, portanto, incontroverso nos autos o pressuposto legal da miserabilidade.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 139 DA LEI Nº. 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V, do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requerem até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária.

2 - Desnecessária a comprovação de todos os requisitos para fins de restabelecimento do benefício, uma vez que estes já tinham sido comprovados, à época em que a Renda Mensal Vitalícia fora concedida administrativamente.

(...)

6 - Apelação parcialmente provida.

(Relator Des. Fed. Nelson Bernardes - TRF 3ª Região - AC 141455 - Processo 93030973089 SP - NONA TURMA - Decisão 28/11/2005 - Documento TRF300099999 - DJU3 26/01/2006 - PÁGINA 616)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. É devido o restabelecimento de benefício de renda mensal vitalícia por invalidez suspenso na via administrativa, tendo em vista que o requisito incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação, restou demonstrado.

2. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida. Acolhida alegação do Ministério Público Federal para reduzir o termo final do benefício aos limites do pedido.

(Relator Des. Fed. Galvão Miranda - TRF 3ª Região - AC 746673 - Processo 199961020052178 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 02/08/2005 - Doc TRF300094765 - DJU 17/08/2005 - PÁG 415)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial deve ser mantido na data da suspensão administrativa do benefício, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.010836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GERALDO GRACIETE ROSA e outros
: CLEITON DIEGO ROSA incapaz
: ALESSANDRA DE FATIMA ROSA incapaz
ADVOGADO : MAROLINE NICE ADRIANO SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por GERALDO GRACIETE ROSA, CLEITON DIEGO ROSA e ALESSANDRA DE FÁTIMA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 82/84, no tocante à fixação do termo inicial a contar da data do óbito, além da majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 100/105, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pela submissão da r. decisão ao reexame necessário e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, verifica-se descabido o pleito de submissão da sentença recorrida à remessa oficial suscitado pela Autarquia Previdenciária, eis que o Douto Juízo de primeiro grau assim já o procedeu.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 22 de setembro de 1999 e o aludido **óbito**, ocorrido em 04 de dezembro de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fls. 65/67 que o último vínculo empregatício da falecida se deu no período de 22 de abril de 1997 a 05 de dezembro de 1997 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

A relação conjugal entre o autor e a *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 11, bem como, os autores Alessandra de Fátima Rosa e Cleiton Diego Rosa, nascidos, respectivamente, em 03 de junho de 1983 e 05 de julho de 1985, eram menores à época da propositura da ação e, de fato, são filhos da falecida, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 12/13.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** dos autores em relação à segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos, menores de 21 anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento **anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97**, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito (04/12/1997)** nos moldes da redação original do art. 74 que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será **mantida** em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **GERALDO GRACIETE ROSA, ALESSANDRA DE FÁTIMA ROSA e CLEITON DIEGO ROSA**, com data de início do benefício - **(DIB: 04/12/1997)**, **ressaltando que, em relação aos autores ALESSANDRA DE FÁTIMA ROSA e CLEITON DIEGO ROSA**, o benefício é devido até a data em que completaram 21 anos de idade, ou seja, respectivamente até (03/06/2004) e (05/07/2006), no valor de um salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISAURA SIVIERO DE CAMPOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISAURA SIVIERO DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 169/172 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 180/201, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de julho de 1936, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica o marido da autora como lavrador, em 03 de fevereiro de 1962.

Ademais, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 142, lavrada em 21 de dezembro de 1962, deixou assentado que, na aludida ocasião, a autora residia no Bairro do Recreio, Zona Rural do Município de Charqueada - SP.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 108/111 e 128/131, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer e saberem que ela laborou nas lides campesinas, como diarista, citando detalhadamente a época e os locais de trabalho. Senão, vejamos:

A testemunha Valter Faganelo, em seu depoimento de fls. 128/129, asseverou que:

"Que conheço a autora há mais de 50 anos, que moram no mesmo bairro. Que a autora trabalhava na atividade rural. Que ela sempre trabalhou na roça. O depoente informa que trabalhou na roça junto com a autora. Que trabalharam na propriedade de Pedro Zanatta, Fernando Zanatta e Brás Fedrigo, no Bairro de Vila Santa Luiza em Charqueada. Que trabalhavam por empreitadas, eram diaristas. Que trabalhávamos das 07 às 17 horas, a autora e o depoente continuam morando em Charqueada. Que a autora trabalhou dos 20 anos. Que não se recorda o ano, até o ano de 1986 e parou de trabalhar no campo porque não agüentava mais, por ser muito pesado. Que no campo carpiamos, cortávamos cana, faziam de tudo. Que trabalhávamos de segunda a sexta-feira".

A depoente Osvaldo José Fedrigo, ouvido às fls. 130/131, afirmou que:

"Conheço a autora há mais de 50 anos, desde que íamos na escola. Quando a autora começou a trabalhar na roça, ela tinha mais ou menos 16 anos. Ela morava em Santa Luzia, em Charqueada. Ela trabalhava para o senhor Pedro Zanatta e Fernando Zanatta. Que não trabalhou com a autora. Que sempre morou perto da autora. Que eu via a autora trabalhando. Que ela trabalhava de segunda a sexta, das 07 às 17 horas. Que a autora carpia e corte de cana-de-açúcar. A autora trabalhou até 1986 a 1987, na roça. Que não sei informar se a autora foi registrada em propriedade rural. Que o depoente esclarece que a autora trabalhou para o pai dele ou para o tio, que tinham uma propriedade juntos".

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 03 de fevereiro de 1962, com as afirmações de que a conhecem há mais de 50 anos e que, desde essa época, a mesma já trabalhava como rurícola, descrevendo detalhadamente o nome dos proprietários rurais para quem ela trabalhou, quais sejam: "Pedro Zanatta" "Fernando Zanatta", "Brás Fedrigo", além das culturas desenvolvidas, sendo possível, desta forma, concluir que a autora efetivamente laborou nas lides campesinas

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, evidenciam vínculos trabalhistas de natureza agrícola de seu consorte, no período descontínuo de agosto de 1974 a maio de 1997, com C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações nº 63190 (**outros trabalhadores da cultura de gramíneas**); 67120 (**tratorista agrícola**), entre outros.

Outrossim, os mesmos extratos e a Carta de Concessão de fl. 164 evidenciam ser o mesmo titular de benefício de natureza previdenciária (**aposentadoria por idade rural - NB 0254020097**), com data de início do benefício em 28 de julho de 1995, o que apenas vem a confirmar a particular condição do trabalho desenvolvido pela requerente. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (18/04/2000)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ISAURA SIVIERO DE CAMPOS**, com data de início do benefício - **(DIB: 18/04/2000)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.004550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 129/139 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 143/147, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da postulante como lavrador em 26 de março de 1960.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 117/118, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1970, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha José Arlindo da Silva Costa, ouvida à fl. 117, asseverou que:

"conhece a autora há mais de trinta anos, sabendo dizer que sempre trabalhou na roça e no lar como doméstica. No período de 1980 a 1984, Maria trabalhou na propriedade de Néelson Sanches, localizada na zona rural do Município de Alfredo Marcondes. Na ocasião, Maria Lúcia trabalhou na lavoura de amendoim..."

Já a depoente Lindalva da Silva Santos, ouvida à fl. 118, afirmou que:

"conhece a autora há mais de trinta anos, período em que trabalharam juntas como bóias-frias. Maria Lúcia trabalhou com a depoente, em lavouras de algodão, amendoim, etc., na Fazenda Guaiçara, Fazenda Marcondes e Córrego do Macaco, dentre outros lugares. (...) o trabalho era realizado por volta das 05 horas da manhã até às 06 horas da tarde..."

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboraram o início de prova material coligido aos autos, com a afirmação de que conhece a postulante de longa data e ter detalhado que ela sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA**, com data de início do benefício - (**DIB: 23/07/1999**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.002288-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITA ANATALIA DA COSTA FORQUIM

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a autora requer a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido (fls. 48/52 e fls. 89/92), interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 07/05/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como procedeu o MM Juízo "a quo". Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi.

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/11/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 120/121), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**hipertensão, diabetes e obesidade**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Cumprе ressaltar que a autora é analfabeta, possui idade avançada e, tendo em vista as moléstias de que está acometida, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforços físicos. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 128/131), que a autora residia, em casa cedida, modestamente mobiliada, com seu cônjuge e dois filhos. Todavia, durante o curso da ação, o cônjuge veio a falecer. A renda familiar era constituída do benefício assistencial recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Constata-se, ainda, que o filho Laércio possui diversos vínculos empregatícios de curta duração, auferindo valores módicos e inconstantes. Atualmente, o referido sistema mostrou a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do grupo familiar.

Cumpra ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Quanto ao benefício recebido pelo cônjuge, antes do seu falecimento, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido companheiro da autora não podia ser computado. Por fim, conforme informação do Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 244), a família reside em residência alugada, tendo como única fonte de renda o valor recebido pela autora, em razão da antecipação da tutela nestes autos.

Portanto, nota-se do conjunto probatório que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta à atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, aos agravos retidos e à apelação da autora, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios conforme entendimento firmado nesta Nona Turma, acima indicado, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA ROSA DA SILVA SALLES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO CASTILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 98.00.00020-2 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA ROSA DA SILVA SALLES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 62/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 74/81, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente, pela prescrição do direito da autora, pela ausência de prévio requerimento administrativo e, por cerceamento de defesa. No mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à preliminar de carência de ação, ante o não exaurimento da via administrativa, cabe destacar que a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.*"

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa ante a dispensa pelo MM Juízo *a quo* do depoimento pessoal da autora, bem como, a oitiva de sua filha Margarete Alves de Salles, cabe destacar que tais depoimentos são prescindíveis à comprovação da sua qualidade de dependente, tendo em vista que, em se tratando de esposa, a dependência é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

Ademais, a condição de esposa restou amplamente demonstrada nos autos, quer pela Certidão de Casamento de fl. 07, quer pela Certidão de Óbito de fl. 08, que deixou assentado que, à data de seu falecimento, o *de cujus* ainda era casado com a postulante.

Conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Presentes as condições que ensejaram o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder"

(4ª Turma, R Esp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/1990, DJU 17.9.90, P. 9.513).

Também não merece prosperar a preliminar de prescrição do direito da autora em vindicar o benefício previdenciário. É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC nº 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

No **mérito**, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, para a comprovação da condição de dependente, deve ser observado o **Decreto nº 83.080/1979** (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), **com sua redação vigente à data do óbito do ex-segurado**, o qual dispunha, *in verbis*:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas".

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de fevereiro de 1998, o aludido óbito, ocorrido em **20 de novembro de 1986**, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

A autora demonstra, através da Certidão de Casamento (fl. 07) e de Óbito (fl. 08) ser esposa do segurado. Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cuius*, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à filha menor do *de cuius*, conforme demonstra a Carta de Concessão de fls. 09.

Dessa forma, estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento na vigência do Decreto nº 83.080/79, o *dies a quo* será a data do óbito, conforme estabelece o seu art. 67, **respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença**, tendo em vista que o benefício foi concedido na íntegra à filha do *de cuius* Margarete Alves de Salles, até a data em que completou 21 anos (12/06/1992).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a EVA ROSA DA SILVA SALLES, com data de início do benefício - (DIB: 20/11/1986), respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, com efeitos financeiros a partir de 11/02/1993.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
: MARCELO ANGELO DOS SANTOS
: MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
: JOSE CARLOS NASSER
No. ORIG. : 97.03.16540-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCELO ANGELO DOS SANTOS e MÁRCIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 117/120 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 122/125, suscita a Autarquia Previdenciária a reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Através do recurso adesivo de fls. 130/131, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante à majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em **15 de fevereiro de 2000**, na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determinava que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas deveriam ser obrigatoriamente submetidas ao reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 21 de novembro de 1997 e o aludido **óbito**, ocorrido em 21 de outubro de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento de fl. 12, que o qualifica como lavrador, em 16 de novembro de 1967;

b.) Certidões de Nascimento de filhos de fls. 13/14, as quais o qualificam como lavrador, respectivamente, em 30 de setembro de 1977 e, em 17 de julho de 1978;

c.) CTPS de fls. 16/17, onde constam vínculos trabalhistas de natureza agrícola do de cujus, no período descontínuo de agosto de 1974 a janeiro de 1993.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão confirmam vínculos trabalhistas de natureza agrícola do *de cujus* nos seguintes local e período:

Serviços e Mecanização Agrícola Ltda., entre 03 de setembro de 1976 a 18 de janeiro de 1993.

O referido vínculo trabalhista tem a Classificação Brasileira de Ocupações nº **63150** (Trabalhador da Cultura de Cana-de-Açúcar).

Tais documentos constituem início de prova material da atividade agrícola do falecido e foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas de fls. 100/105, as quais, ouvidas sob o crivo do contraditório em audiência, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista, até o ano de 1993.

Considerando a data do último desligamento constante na CTPS mencionada (18 de janeiro de 1993) e a do óbito, transcorreu prazo superior a **03 anos e 09 meses**, sem qualquer recolhimento, o que, em tese, acarretaria a perda da qualidade de segurado.

Não obstante isso, importa consignar que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido

essa qualidade, desde que atendidos todos os **requisitos para se aposentar**, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.*** (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

*§7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da **aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais** é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (**21 de outubro de 1996**), o *de cujus* contava com **sessenta e dois anos** de idade, preenchendo assim o requisito **idade mínima** para esta espécie de aposentadoria.

Ademais, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido por no mínimo **72 (setenta e dois) meses**, com a implementação do requisito idade em **1994**.

Também este requisito resta preenchido.

O falecido esposo, que era lavrador, à data de seu casamento, ocorrido em 16 de novembro de 1967 (fl. 12), também manteve vínculos trabalhistas de natureza agrícola com registro em CTPS, nos períodos já detalhados (fls. 16/17), que constituem prova plena do efetivo exercício do trabalho rural, nos termos do artigo 106, I, da Lei de Benefícios, pelo período de **20 anos, 08 meses e 16 dias**, que permitem reconhecer que ele já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação, anteriormente à data do falecimento.

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

A relação conjugal entre a autora Antonia Maria da Conceição dos Santos e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 12, bem como, os autores Marcelo Ângelo dos Santos e Márcia dos Santos, nascidos, respectivamente, em 18 de julho de 1977 e, em 06 de julho de 1978, são seus filhos.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** dos autores em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARCELO ANGELO DOS SANTOS e MÁRCIA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - (**DIB: 12/12/1997**), no valor de 01 salário-mínimo mensal, sendo devido aos filhos do *de cujus*, ora autores, até a data em que completaram 21 anos de idade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço da remessa oficial como tida por interposta para **dar-lhe parcial provimento**, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057157-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : WILSON ARANDA DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 00.00.00025-1 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 21/22, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **18/10/1970 a 28/02/1981**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 53/67, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos

previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, sustenta, às fls. 49/51, o reconhecimento do caráter especial do labor rural declarado na sentença. Requer, outrossim, a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural. Outrossim, em segunda análise, impõe-se analisar se essa atividade foi exercida em caráter insalubre, a fim de que possa ser convertida em tempo de serviço comum.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **18/10/1970 e 28/02/1981**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador para diversos empregadores.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/11, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o título eleitoral da parte Autora, emitido em **1977** (fl. 08), e sua certidão de casamento, celebrado em 1981 (fl. 09). Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 45/47 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1977**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento

apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1977.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, apenas o período de **01/01/1977 a 28/02/1981**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*" (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Sustenta que o labor rural, ora reconhecido, deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanação de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do Autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1977 a 28/02/1981, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MINERVINA COSTA CUNHA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00127-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MINERVINA COSTA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 145 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais de fls. 147/150, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido*

entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dai se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060902-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATA GABRIELA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

REPRESENTANTE : ANTONIA LUIZA DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.00034-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso III, do artigo 267 do CPC, em ação onde se pleiteava o benefício assistencial.

Em recurso de apelação, o INSS alega, em síntese, que a sentença não levou em conta sua manifestação a respeito do disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que prevê que os representantes da União, das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora formulou pedido de desistência, no curso do processo, desapareceu o seu interesse no feito.

O MM Juízo "a quo" oportunizou a manifestação das partes e o INSS condicionou a sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 3º, da Lei 9.469/97.

Em que pesem os fundamentos aduzidos pela autarquia, o apelo não merece prosperar, pois o direito ao benefício assistencial, de natureza social, possui nítido caráter alimentar, sendo por isso, indisponível.

Exigir-se que a parte autora renuncie ao direito de pleitear novamente o benefício assistencial configura ofensa a princípios constitucionais básicos, como o acesso à justiça.

Ademais, assim como o benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93, deve ser revisto, a cada 2 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, L. 8.742/93), também é possível a repetição do pedido, se ocorrer alteração da situação fática que ensejou o indeferimento ou, no caso, a desistência do pedido já formulado.

Trago, por oportuno, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, acerca do tema:

"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito".

(in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 630).

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGÍTIMO. A REGRA DO ART. 3º, DA LEI 9.469/97 DIRIGE-SE PRIMORDIALMENTE ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, NÃO SE CUIDANDO DE DIREITO POTESTATIVO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO PARA DESISTIR DA AÇÃO HÁ QUE SER FUNDAMENTADO DE FORMA RAZOÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(TRF/5ª Região, 2ª Turma, AC 2001.81.00017563-8 - CE, DJU 07/11/2003, p. 861, Desembargador Federal Ricardo César Mandarin Barretto, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida.

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC 2006.03.99.005440-8, DJF3 08/10/2008, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão unânime).

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- O laudo médico revelou a incapacidade da autora, de forma total e definitiva, ao labor.

- Entende-se que a família não possui condições para manter o beneficiário, quando a soma da renda mensal, dividida pelo número de integrantes, não alcança ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.

- Excluída a família da filha, do cômputo da renda mensal, por não integrar a unidade familiar da proponente, conforme concebida pela legislação, o núcleo familiar, na espécie, reduz-se, apenas, a ela e ao cônjuge, com renda familiar per capita superior à 1/4 do salário mínimo, à época vigente.
- Afora a renda familiar per capita, excedente à fração legal, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na precariedade das condições de vida e na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, colhendo-se que, por ora, não tem dispêndio com aluguel e dispõe do suficiente às necessidades mínimas.
- Embora o contexto sugira tratar-se de pessoa de vida simples, verifica-se que a postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos seus, com a dignidade imposta pela Constituição da República.
- O benefício assistencial, num País marcado pela iniquidade social, vocaciona-se à camada de maior vulnerabilidade da população, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais. No futuro, se presentes as condições ensejadoras de amparo, factível novo requerimento, inclusive, administrativamente (art. 7º do Decreto nº 1.744/95).
- A despeito de possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ausente um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, de se indeferir a prestação vindicada.
- Matérias suscitadas pelo INSS, ao fim de prequestionamento, não conhecidas, uma vez que a autarquia securitária pugnou por sua apreciação, apenas, se restasse provido o apelo.
- Apelação improvida.

Relatora DES. FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105453 - Processo: 200603990142371 - SP - DÉCIMA TURMA - Decisão: 15/08/2006 - Documento: TRF300105683 - DJU:13/09/2006 - PÁGINA: 555 - G.N.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062882-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEMIR DE JESUS RANDI

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

No. ORIG. : 99.00.00106-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 46/47, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 49/53, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos no período reclamado. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que na r. sentença proferida em 19/06/2000 foi acolhido o pedido da parte Autora, estando sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a

conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos período compreendido **a partir de 01/02/1983**, para a empresa UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/13.

Foi formulado pedido administrativo (NB.: 112.217.200-9).

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulário DISES.BE-5235, às fl. 11.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor, no desempenho de sua função de **tratorista**, ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo **ruído**.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Inicialmente, assinalo que a atividade de tratorista deve ser considerada especial, haja vista que é classificada como **insalubre**, por **equiparação**, pelos Decretos n.os 53.831/1964 (Código 2.4.4) e 83.080/1979 (Código 2.4.2 do Anexo II). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de Tratorista, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.

III. Nos períodos de 24.03.1986 a 30.09.1988 e a partir de 01.10.1988, sem data de saída, o autor exerceu atividade na condição de "motorista", de modo habitual e permanente, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação/reexame necessário 726121, processo 20010399041797, 9ª Turma, v.u., julgado em 24/11/2008, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, documento: trf300213343, djf3:11/02/2009, pg: 1304 - g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1192521, processo 200703990172811, 10ª Turma, v.u., julgado em 28/08/2007, DJU 19/09/2007, pág. 858, Des. Fed. Jediael Galvão).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR. TRATORISTA E MECÂNICO. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. A função de auxiliar de mecânico/mecânico é especial por enquadramento, enquanto a de tratorista o é por analogia.

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 593675, processo n.º 200003990287255, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 26/08/2008, DJF3 24/09/2008, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. (...)

XI. Outrossim, também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pela parte autora durante os períodos de 23-08-1972 a 29-08-1973 e 01-08-1974 a 18-02-1975, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 30/31)."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1039703, processo 200503990281226, 7ª Turma, v.u., julgado em 15/09/2008, DJF3 08/10/2008, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

De outro norte, ressalto, igualmente, que o formulário DISES.BE-5235, anexado à fl. 11, evidencia que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis equivalentes a **95,8, 99,9 e 107,7 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Embora esse documento não tenha sido instruído com o respectivo laudo individual, constata-se que os dados neles lançados foram extraídos de laudo técnico que se encontra depositado na agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Capivari - SP.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale salientar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde. Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias**, assim especificado:

- 1) de 27/01/1975 a 31/01/1983, CTPS - fl. 10;
- 2) de 01/02/1983 a 16/12/1998 (especial), CTPS - fl. 10.

Os lapsos indicados nos itens acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 09/10), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **288 (duzentas e oitenta e oito) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

A aposentadoria por tempo de serviço seria devida a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa, porém não é possível precisar, a partir da documentação acostada aos autos, quando esse fato ocorreu. Assim, considerando que a carta de indeferimento de fls. 12 é o único documento, nos autos, relativo ao requerimento administrativo, fixo o termo inicial do benefício na data de sua emissão (13/03/1999).

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDEMIR DE JESUS RANDI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 13/03/1999

Tempo especial: 01/02/1983 a 16/12/1998 (tempo total convertido em comum: 22 anos, 02 meses e 22 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenha, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00249-7 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 94 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 96/101, pugna a autora pela reforma da r. sentença sob o argumento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em contra-razões de fls. 103/109, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA

PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. *Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."*

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC nº 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, para a comprovação da condição de dependente, deve ser observado o Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), com sua redação vigente à data do óbito do ex-segurado, o qual dispunha, *in verbis*:

Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

(...).

Art. 13. *É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

§ 1º *São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure com dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.*

§ 2º *A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.*

§ 3º *Equipara-se à companheira para os efeitos deste artigo e do artigo 17, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação.*

(...).

Art. 70. *Após a morte do segurado, a designação da companheira pode ser suprida se apresentadas pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º do artigo 13, especialmente a do mesmo domicílio, evidenciando a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, imediatamente antes da data do óbito.*

Por outro lado, a definição de companheira, para fins do benefício pretendido, é trazida no art. 13 do mesmo Decreto, conforme segue:

"Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure com dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

§ 3º Equipara-se à companheira para os efeitos deste artigo e do artigo 17, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação.

A pensão por morte, segundo o art. 67 do referido Decreto, é concedida aos dependentes do segurado que, ao falecer, esteja em gozo de benefício ou que tenha já recolhido 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais. Fica, contudo, dispensado desse período de carência se a causa da morte for uma daquelas enumeradas no inciso II do art. 33 (tuberculose ativa, lepra, alienação mental, maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget). Depreende-se do conceito acima mencionado que, para a concessão da pensão por morte, é necessário que os dependentes comprovem que o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e que tenha efetuado o recolhimento de 12 contribuições mensais, salvo se estivesse dispensado da carência em razão de uma das causas antes enumeradas.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 7º, a saber:

"Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o § 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar".

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no inciso I do art. 10 do Decreto nº 83.080/79, a perda da qualidade de segurado ocorrerá após o segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 7º e seus parágrafos, ou após o 13º mês em relação àquele que, tenha comunicado à Autarquia Previdenciária o propósito de manter a sua condição de segurado, dentro do prazo legal, vier a interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 meses consecutivos, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese da presente ação, proposta em 14 de dezembro de 1999, o aludido óbito, ocorrido em 23 de dezembro de 1987, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 10.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi demonstrada através do documento de fl. 23 e do extrato de CNIS, que anexo a esta decisão, os quais identificam que à época do óbito ele estava no desempenho de atividades no ramo industriário, na condição de empregado. Nesse passo, comprova também a concessão do benefício de pensão por morte em favor de sua filha com a autora, com data de cessação do benefício em 22 de janeiro de 2001.

A união estável foi confirmada pelos depoimentos de fls. 87/88, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e que conheciam o *de cujus*, esclarecendo que eles tiveram uma convivência contínua e duradoura, pelo período de vinte anos. Além disso, desta relação tiveram uma filha em comum, consoante a Certidão de Nascimento de fl. 11. Note-se, ainda, que na Certidão de Óbito, à fl. 10, ficou consignado que a postulante convivia com o falecido desde 1977.

Com relação à dependência econômica, a mesma deve ser comprovada, pois o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, não arrolava a companheira dentre aqueles que a tem por presumida.

Nesse particular, as testemunhas afirmaram que, não obstante sua atividade rural, ela dependia economicamente do *de cujus*, salientando que, após o seu óbito, mantém o seu sustento graças a ajuda de seu filho, fruto de outro relacionamento.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deve ser a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Ocorre que a Lei de Benefícios é inaplicável à espécie, pois, na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento na vigência do Decreto nº 83.080/79, o *dies a quo* será a data do óbito, conforme estabelece o seu art. 67, respeitada a

prescrição quinquenal. Todavia, a exordial limita o termo inicial, ao requerer que este seja fixado na data do requerimento administrativo (08/11/1988).

No entanto, levando-se em conta as generalidades da pensão por morte, sobretudo quanto à regra do art. 76 da Lei nº 8.213/91, constatado que o benefício é pago administrativamente a outros segurados que deixaram de integrar a demanda em litisconsórcio passivo, revendo posicionamento anterior a fim de premir maior efetividade ao processo célere, econômico e racional, entendo que, não obstante o termo inicial ora fixado, os efeitos financeiros devem ser estabelecidos a partir da cessação da prestação ou cota-parte daqueles, cabendo à parte autora, se o caso, o direito de ação regressiva contra os mesmos, visando ao recebimento dos atrasados devidos nesse interregno, e não impor à Autarquia a responsabilidade sobre tais valores a título de atrasados, justamente para se evitar a duplicidade de pagamento e o enriquecimento sem causa.

Inviável, portanto, na fase em que se encontra o feito, sua anulação *ab initio*, a pretexto de regularizar a relação jurídica processual.

Desse modo, a pensão por morte concedida à parte autora terá efeitos financeiros a partir da cessação do benefício ou da cota-parte de outro(s) dependente(s), observando-se a prescrição quinquenal, ressalvado o direito de regresso contra ele(s) em ação própria entre particulares, relativamente aos valores que seriam devidos no período imediatamente anterior, desde o termo inicial fixado.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MÁRIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA**, **fixado o termo inicial do benefício em 08/11/1988, porém com efeitos financeiros somente a partir da cessação da prestação ou cota-parte**

do(s) dependente(s) que deixou (aram) de integrar a lide, respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003254-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZA RODRIGUES FERRUCCI

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei 1060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 27/05/1929 e propôs a ação em 09/10/2000.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 128/130, que a autora reside, em moradia própria, com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge da autora (servidor público estadual), no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.023393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VERA LUCIA DE MELLO

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por VERA LUCIA DE MELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "*Manual de Procedimentos da Justiça Federal*" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.027266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER incapaz e outros
: ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER incapaz
: MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER, ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER e MARIA LÚCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 282/288 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 291/294, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal às fls. 309/310, opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º"*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 14 de dezembro de 2000 e o aludido óbito, ocorrido em 30 de outubro de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 23.

No tocante à **qualidade de segurado**, depreende-se da CTPS de fls. 24/33 que o último vínculo empregatício do falecido deu-se entre 08 de maio de 1991 a 16 de junho de 1993.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **03 anos**, sem qualquer recolhimento, o que acarretaria a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Não obstante isso, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os **requisitos para se aposentar**, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

No caso em apreço, verifica-se pelas anotações constantes na CTPS de fls. 24/33 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, que o *de cujus* exercera atividades laborativas de natureza urbana, junto às seguintes empresas:

Laticínios Corveta Ltda., no período de 01 de fevereiro de 1967 a 28 de fevereiro de 1969;
Laticínios Primavera Ltda., entre 01 de março de 1969 a 30 de junho de 1973;
Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda., entre 02 de janeiro de 1974 a 08 de setembro de 1982;
Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda., entre 01 de janeiro de 1983 a 25 de setembro de 1989;
S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., entre 08 de maio de 1991 a 16 de junho de 1993.

A respeito dos três últimos vínculos empregatícios, o laudo pericial de fls. 251/272, demonstrou terem sido exercidos em condições especiais, proporcionando a multiplicação de tais períodos pelo fator 1,40, os quais somados aos períodos dos dois primeiros vínculos, **perfizeram o tempo total de 30 anos, 11 meses e 13 dias**.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 66 (sessenta e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Em face de todo o explanado, resta demonstrado que o *de cujus* fazia jus à **aposentadoria por tempo de serviço** proporcional, nos moldes dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e 53, II, da Lei de Benefícios, uma vez que preencheria os requisitos antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

A renda mensal inicial corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, que consistirá na média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.

A relação conjugal entre a autora Maria Lúcia Henrique da Silva Lopes e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 22, bem como, as autoras Luciana Henrique Lopes Soler e Andrea Henrique Lopes Soler, nascidas, respectivamente, em 17 de fevereiro de 1980 e, em 21 de setembro de 1982, são suas filhas.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** das autoras em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos.

Em face de todo o explanado, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito (30/10/1996)** nos moldes da redação original do art. 74 que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do *dies a quo* do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA LÚCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER, LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER, ANDREA HENRIQUES LOPES SOLER** com data de início do benefício **-(DIB: 30/10/1996)**, mas sendo devido às filhas do *de cujus* até a data em que completaram 21 anos de idade: LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER (17/02/2001); ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER (21/09/2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA ALBANO incapaz

ADVOGADO : SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e outro

REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO ALBANO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por AMÉLIA ALBANO (incapaz), representada por JOSÉ ROBERTO ALBANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 250/254 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 261/265, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 285/290, opinando pelo parcial provimento à remessa oficial e ao recurso interposto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 27 de novembro de 2000 e o aludido **óbito**, ocorrido em 19 de agosto de 1991, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 89.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do falecido genitor da postulante, Armando Augusto Albano, uma vez que, em decorrência de seu falecimento, a Autarquia Previdenciária implantou em favor de sua esposa Izabel Cunha Albano, o benefício de pensão por morte (NB 0884103293), entre a data do óbito do instituidor (19/08/1991) até a data de falecimento da beneficiária (27/06/1998), conforme demonstram os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (anexos a esta decisão).

A autora, nascida em 14 de outubro de 1961, é de fato, filha do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 11.

Além disso, sua **invalidez é permanente e total** e, anterior ao óbito do genitor, restando comprovada através do laudo médico-pericial de fls. 215/218, em que o "*expert*" instado a manifestar-se sobre a data do início da doença (fl. 196), afirmou que teve início "*provavelmente desde o começo da adolescência*".

Assim, se postulante contava com 29 (vinte e nove anos) à data do falecimento de seu genitor, conclui-se que ela já se encontrava inválida à época.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou **inválidos**.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, conquanto tenha a autora formulado requerimento administrativo em 19/08/98 (fl. 169), o termo inicial do benefício deve ser fixado em 19 de dezembro de 2001 (data da citação), em observância aos limites do pedido inicial. Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **AMÉLIA ALBANO**, com data de início do benefício - (**DIB:19/12/2001**). Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE DIAS GRILLO e outros

: JOSE CANDIDO DE ARAUJO

: ADOLPHO SITTA

: ANTONIO BENTO FILHO

: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

: ADANIR ADAO DOS SANTOS

: IVO CAPRARI

: JOSE RUFINO

ADVOGADO : CLAUDIO CORTIELHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00079-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 199/200 julgou procedentes os embargos, acolhendo a conta apresentada pelo Instituto Autárquico.

Em suas razões recursais de fls. 202/209, sustenta a parte exequente a existência de prejuízos quando da conversão em URV do benefício em manutenção no mês de março de 1994, razão pela qual pugna pela reforma do *decisum*.

Contra-razões às fls. 211/214.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 69/72 e acórdão de fls. 92/98 desta Corte, nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão do benefício do exequente, para que os 24 primeiros salários-de-contribuição que compuseram o período de cálculo da RMI fossem corrigidos pela ORTN/OTN, além de determinar a incidência da Súmula 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT e considerar, para todos os fins, o valor do salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 para o mês de junho de 1989.

Com o trânsito em julgado da ação principal, foi apresentada a conta de liquidação com o *quantum debeatur* em R\$ 442.977,14, além dos valores novos da renda mensal dos segurados.

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que empregou os seguintes critérios: **1.** Apura a RMI sem observar a legislação vigente, em especial no tocante ao menor e maior valor teto de benefício. **2.** Reajustamento de 39,67% para a renda mensal do mês de março de 1994 em 39,67%.

Impugnou o INSS o cálculo em questão, afirmando que houve erro na apuração da RMI e no reajustamento dos proventos em março de 1994, apresentado novo valor de débito para os segurados.

Encaminhado o feito ao contador judicial e apurado outro saldo devedor, o Instituto Autárquico apresentou nova conta (fls. 180/194), sendo esta última acolhida para fins de prosseguimento da execução.

Feitas essas considerações, passo ao mérito recursal.

A toda evidência, as razões recursais da parte apelante não devem ser acolhidas, uma vez que estas implicam em rompimento completamente a fidelidade ao título executivo judicial, pois ampliam o objeto da condenação para alterar os critérios legalmente fixados de reajustamento do benefício em manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS COLOGNESE

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MARTINS DOMINGOS

ADVOGADO : ROBERTO PINTO DE CAMPOS

No. ORIG. : 99.00.00058-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DE JESUS COLOGNESE contra LUZIA MARTINS DOMINGOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 163/166 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 170/174, pugna a autora pela reforma da sentença, em virtude de restarem preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de julho de 1999, o aludido **óbito**, ocorrido em 09 de fevereiro de 1993, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 21.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria), o qual fora cessado em virtude de seu falecimento, conforme faz prova o documento juntado à fl. 26.

No que tange à alegada **união estável** havida entre a requerente e o *de cujus*, as testemunhas ouvidas às fls. 60/61, relatam o fato de os mesmos terem sido vistos corriqueiramente juntos, mas não são depoimentos conclusivos quanto ao propósito do casal em constituir uma unidade familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Francisco de Assis Fermoseli (fl. 60) afirmou que "...*Sabia que o senhor Francisco era casado, mas não sabe onde ele morava, assim como não sabe se ele morava com ela. Não pode afirmar que Francisco Domingos pernoitava na residência da autora...*".

Por sua vez, os depoimentos colhidos às fls. 146/149 demonstram que, não obstante a existência de relacionamento extraconjugal com a demandante, o falecido continuava morando com sua esposa Luzia. Senão, vejamos:

A testemunha Ademar Antonio Maialli, em seu depoimento de fl. 146, asseverou que: "...*Enquanto mantinha relacionamento amoroso com a requerente, o senhor Francisco Domingos morava com a esposa dele...*".

Teresinha Giraldi de Toledo, testemunha ouvida à fl. 147, afirmou que: "...*o senhor Francisco faleceu há cerca de sete ou oito anos e até o falecimento residia em companhia da esposa, dona Luzia, e a depoente assim conclui porque o senhor Francisco ia buscar a dona Luzia na barraca da quermesse. Além disso, dona Luzia e seu Francisco Domingos viajavam muito, juntos, inclusive para o exterior...*"

No mesmo sentido, o depoente Josué Correa Filho, em seu depoimento de fl. 148, informou que: "...*conhece dona Luzia há trinta anos e que conheceu o senhor Francisco Domingos e que nunca viu o senhor Domingos em companhia de dona Terezinha (...)* Foi vizinho de dona Luzia e do senhor Francisco por mais de trinta anos, morava defronte a residência deles, depois mudou-se para a casa ao lado da casa deles, e diz que eles levavam uma vida normal de casal..."

Por fim, a testemunha Paulo Tadeu de Oliveira (fl. 149) asseverou o seguinte: "...*Não conhece a autora aqui presente, nunca a viu em companhia de Francisco Domingos. Até o óbito, o senhor Francisco residia em companhia da esposa...*".

Quanto à prova documental acerca do alegado convívio, não se pode ter como relevante as fotografias juntadas às fls. 111/118, uma vez que revelam tão somente que o *de cujus* mantinha um relacionamento sólido de genitor com sua filha, sem, contudo, constituir prova da existência de um relacionamento estável de concubinato.

Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 21 evidencia que, por ocasião do falecimento, o falecido ainda era casado com Lusía Martins Domingos.

Com relação à concomitância entre casamento e concubinato adúlterino e sua consequência para fins previdenciários, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

3. Recurso especial provido

(STJ, 6ª Turma, RESP n.º 1104316, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/04/2009, DJU 18/05/2009).

Dessa forma, a prova documental e a testemunhal não lograram comprovar a **união estável** da autora com o *de cujus* ao tempo do óbito e, por consequência, sua dependência econômica em relação ao mesmo.

Não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção da improcedência** do pleito.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.008550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA ALVES RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINO BENEDITO DE PAULA

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVINO BENEDITO DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 104/108 julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a tutela específica, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário. Em razões recursais de fls. 127/136, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 144/146, requer a parte autora a fixação do termo inicial a partir da data da cessação do benefício e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 157/162, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo parcial provimento da remessa oficial e do recurso adesivo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 27 de agosto de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 22 de junho de 1989, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 10.

A presente ação versa sobre restabelecimento de benefício de pensão por morte, o qual fora concedido em favor do autor, consoante extrato do Sistema DATAPREV que anexo a esta decisão, sendo prescindível a discussão acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A irmã do requerente, Carmem Silvia de Paula, recebeu o benefício em questão até 27 de março de 1979, quando ela completou 21 anos, tendo sido revertida em seu favor a cota-parte do postulante, a partir do momento em que ele implementou a idade máxima.

O autor, nascido em 09 de agosto de 1977, é de fato, filho da segurada, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fls. 08. Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito da mãe e restou comprovada através do laudo pericial de fls. 81/85, o qual foi ratificado pelo assistente técnico do INSS.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Ao menor absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. O requerente, em sua exordial, requer a fixação do termo inicial desde quando completou 21 anos de idade (09/08/1998), fazendo menção a data diversa (18/08/1998), o que constitui mero erro material. Desta feita, como se trata de pedido de restabelecimento de benefício, fixo o termo inicial na data de sua cessação, **09/08/1998**.

No entanto, levando-se em conta as generalidades da pensão por morte, sobretudo quanto à regra do art. 76 da Lei nº 8.213/91, constatado que o benefício foi pago administrativamente a outros segurados que deixaram de integrar a demanda em litisconsórcio passivo, revendo posicionamento anterior a fim de premir maior efetividade ao processo célere, econômico e racional, entendo que, não obstante o termo inicial ora fixado, os efeitos financeiros devem ser estabelecidos a partir da cessação da prestação ou cota-parte daqueles, cabendo à parte autora, se o caso, o direito de ação regressiva contra os mesmos, visando ao recebimento dos atrasados devidos nesse interregno, e não impor à Autarquia a responsabilidade sobre tais valores a título de atrasados, justamente para se evitar a duplicidade de pagamento e o enriquecimento sem causa.

Inviável, portanto, na fase em que se encontra o feito, sua anulação *ab initio*, a pretexto de regularizar a relação jurídica processual.

Desse modo, a pensão por morte concedida à parte autora terá efeitos financeiros a partir da cessação do benefício ou da cota-parte de outro(s) dependente(s), observando-se a prescrição quinquenal, ressalvado o direito de regresso contra ele(s) em ação própria entre particulares, relativamente aos valores que seriam devidos no período imediatamente anterior, desde o termo inicial fixado.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. **Mantenho a tutela concedida e fixo o termo inicial do benefício em 09/08/1998, com efeitos financeiros somente a partir da cessação da prestação ou cota-parte do(s) dependente(s) que deixou (aram) de integrar a lide. Tendo em vista o crédito existente em favor do autor e o seu direito de regresso, referente ao período de 09/08/1998 a 27/03/2000, dê-se ciência o MPF para as medidas que entender cabíveis.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.007326-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO CESAR BARROSO incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro
REPRESENTANTE : AIDE LOPES BARROSO

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/09/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 90/92), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**deficiência mental moderada e como comorbidade transtorno afetivo bipolar**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 161/167), que o autor reside com seus pais (idosos).

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo seu pai, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o pai do autor realiza eventualmente "bicos", como vendedor autônomo de carros.

Residem em imóvel modestamente mobiliado e possuem um automóvel Monza - ano 1984.

Cumprido, ainda, ressaltar, que o genitor possui, atualmente, 71 anos e que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoas deficientes e idosas.

Entendo que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda fixa a considerar.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu pai, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas pai idoso sustenta e atende aos outros membros do núcleo familiar, entre os quais o autor, que é portador de doença mental.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.008927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TAIS CAROLINE WILK incapaz
ADVOGADO : ANDREA ALBERTO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : KELLER ROSANI WILK PACHECO
ADVOGADO : ANDREA ALBERTO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TAIS CAROLINE WILK (incapaz), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/60, requer a parte autora, preliminarmente, a anulação da sentença, ante a violação do princípio da ampla defesa, e, no mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em contra-razões de fls. 63/66, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Em seu parecer de fls. 69/71, opina o Ministério Público Federal pela manutenção da improcedência do pedido e salienta que consta na capa dos autos, incorretamente, anotação de remessa oficial.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise da matéria preliminar suscitada pela parte autora.

Não enseja nulidade processual a ausência de oportunidade para impugnar a contestação, se nela deduzida matéria de mérito *stricto sensu* relevante ao desfecho da lide, ainda que o *ex adverso* tenha suscitado preliminarmente qualquer das hipóteses previstas nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil.

Isso porque o efeito devolutivo da apelação interposta oportuniza o reexame, em segunda instância, de todas as questões alegadas e discutidas no processo, além daquelas de ordem pública, quer tenham sido discutidas na sentença ou não, por força do disposto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso.

Ou seja, enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida. Portanto, mister se faz análise individualizada de cada situação fática, no intuito de se adequar à legislação aplicável. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 05 de setembro de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 22 de maio de 1994, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação à avó falecida não restou demonstrada. Senão, vejamos:

A postulante limitou-se a trazer aos autos, para a comprovação da dependência econômica, uma anotação constante na cópia da CTPS da falecida, às fls. 16/20, que demonstrava declaração de dependência efetuada pela avó em favor da neta, a qual fora qualificada como designada. Este documento, sem outros elementos, não é suficiente para a comprovação da efetiva dependência econômica existente entre a demandante e a falecida.

Outrossim, possuindo a requerente pais vivos, cabe a eles o pátrio poder, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).

2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.

3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007).

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de sua avó, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais a avó cria o neto como se sua mãe fosse, sendo ela a única responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfã de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas contra-razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS e outros
: MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS incapaz
: MILLER VENANCIO DOS SANTOS incapaz
: MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS incapaz
: MAIKE VENANCIO DOS SANTOS incapaz
: MICHELI VENANCIO DOS SANTOS incapaz
: MICHEL VENANCIO DOS SANTOS incapaz
: MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 81/85, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da pensão por morte.

Em contra-razões de fls. 89/93, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 100/103, opinou pela manutenção da improcedência.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 05 de novembro de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 16 de fevereiro de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

A relação conjugal entre o autor e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 08, bem como, os autores Mileidi Venâncio dos Santos, Miller Venâncio dos Santos, Maikon Fernando Venâncio dos Santos, Maike Venâncio dos Santos, Micheli Venâncio dos Santos, Michel Venâncio dos Santos e Miriele Venâncio dos Santos, nascidos, respectivamente, em 08 de fevereiro de 1988, 12 de março de 1989, 21 de julho de 1991, 05 de dezembro de 1992, 23 de agosto de 1994, 11 de outubro de 1995 e 18 de dezembro de 1996, eram menores à época da propositura da ação e, de fato, são filhos do *de cujus*, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 09/15.

No tocante à condição de trabalhadora rural da falecida, é extensível a ela a qualidade de rurícola de seu cônjuge, uma vez que este, consoante o CNIS que anexo a esta decisão, desenvolveu atividade campesina a partir de 09 de julho de 1990.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 61/66, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa há vários anos, desde que moravam no Município de Ocaçu, além de saber que ela sempre laborou nas lides campesinas, na função de bóia-fria. Disseram, por fim, ter sua consorte laborado até falecer, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A testemunha Catarina Reinaldo Traspadini, ouvida às fls. 61/62, asseverou:

"trabalhei com a Dona Roseli como bóia-fria na região de Ocaçu. A Dona Roseli morreu de repente e trabalhou até às vésperas. Lembro que ela sempre trabalhou depois que casou. (...) o trabalho não era só na colheita, mas também carpindo e fazendo outros serviços..."

A depoente Ana Ferreira Inocêncio, ouvida às fls. 63/64, disse conhecer o requerente e sua falecida esposa. Relatou o seguinte:

"trabalhei com a Dona Roseli Venâncio dos Santos por bastante tempo na roça, no Município de Ocaçu. A Dona Roseli trabalhou até quando ela ficou doente, parece que de câncer. Ela trabalhava sempre e não apenas durante a colheita. Além da colheita ela carpia, cortava mandioca..."

Já a testemunha Izabel Maria dos Santos Oliveira, em seu depoimento de fls. 65/66, noticiou ter trabalhado com a falecida, na condição de bóia-fria, permanecendo ela a desempenhar as suas atividades campesinas após a cessação do labor da depoente, uma vez que tinha muitos filhos para criar.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica dos autores em relação à segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos, menores de 21 anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte, no valor total de 1 (um) salário mínimo, observada a cota-parte de cada dependente**, deferida a: **CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS, MILLER VENANCIO DOS SANTOS, MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS, MAIKE VENANCIO DOS SANTOS, MICHELI VENANCIO DOS SANTOS, MICHEL VENANCIO DOS SANTOS, MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS** com data de início do benefício - **(DIB: 30/01/2002)**; e com relação a co-autora **MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS**, data de início do benefício - **(DIB: 30/01/2002)**, mas sendo-lhe devido somente até o dia em que completou 21 anos de idade (08/02/2009), após, revertendo-se sua cota-parte aos demais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.000197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ONEIDA DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO : PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ONEIDA DE PAULA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 62/68, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Em suas razões de apelação, pleiteia a parte autora a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e a majoração das verbas honorárias.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Vislumbra-se a ocorrência de erro material na r. sentença monocrática, ao indicar como data do requerimento administrativo o dia 17/04/1998, uma vez que o pedido administrativo foi efetivado no dia 10 de junho de 1994, conforme documento de fl. 16, o que, nos termos do inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

Assim, é de se corrigir a parte dispositiva do decisum para que conste, no lugar de "**desde a data do requerimento administrativo (DIB: 17/04/1998)**" o termo inicial como sendo "**desde a data do requerimento administrativo (10/06/1994)**".

Neste sentido, colaciono as decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Ainda que transitada em julgado a sentença, o juiz pode, mesmo de ofício, corrigi-la de erro material ou de cálculo." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 152660, Rel. Min. José Dantas, DJ 03.08.1998, p. 289).

"PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- Tendo o M.M. Juiz "a quo" concedido na sentença monocrática o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés de aposentadoria por idade, tal fato, consubstancia mero erro material a ser corrigido de ofício por esta Corte.

(...)

- Apelo improvido."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 92.03.032438-0, Rel. Juiz Jorge Scartezini, DOE 26.10.92, p. 90).

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS.

1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez.

(...)

5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte."

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2001.04.01.064226-6, Juíza Tais Schilling Ferraz, j. 17.12.2002, DJU 12.02.2003, p. 721).

"MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE SENTENÇA POR EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.

1. Não é nula a sentença que concede aposentadoria especial quando o pedido foi de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do período laborado em atividade especial, tendo em vista a fundamentação do

decisum da qual não exsurtem quaisquer dúvidas de que o benefício deferido foi o postulado na inicial. Erro material que enseja a reforma da sentença e não sua anulação.

(...)"

(TRF4, 4ª Turma, AMS nº 95.04.29561-4, Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 06.08.1996, DJ 18.09.1996, p. 69841).

Julgo prejudicada, neste ponto, a apelação da parte autora.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de janeiro de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 18 de janeiro de 1994, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*. Comprovou-se através do CNIS, que anexo a esta decisão, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 20 de outubro de 1992. Nesse passo, foi noticiado pela própria Autarquia à fl. 16, que o segurado permaneceu recluso no período de 09 de abril de 1993 a 29 de dezembro do mesmo ano.

Conforme as referidas informações, o segurado faleceu 22 (vinte e dois) dias após a sua saída da penitenciária. Logo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois o art. 15, inciso IV, da Lei de Benefícios, a assegura até doze meses após o livramento do segurado retido ou recluso.

O documento de fl. 09 comprova ser a autora genitora do *de cujus*.

No que se refere à dependência econômica, os depoimentos acostados às fls. 52/53, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Luis sempre proveu a subsistência da requerente. Detalharam ainda algumas das despesas suportadas pelo *de cujus*, quais sejam, compras para a casa, água e luz.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ONEIDA DE PAULA BARBOSA**, com data de início do benefício - (**DIB: 10/06/1994**).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, às apelações do INSS e da autora e concedo a tutela específica. De ofício, corrijo o erro material** para constar no dispositivo o termo inicial em 10 de junho de 1994, data do requerimento administrativo.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JANETE SOARES FELICIANO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANETE SOARES FELICIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, devida à trabalhador rural. A r. sentença monocrática de fls. 127/131 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 146/149, pugna a parte autora preliminarmente pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas. No mérito, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

*"Art. 330. **O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:***

*1 - quando a **questão de mérito** for unicamente de direito, ou, **sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;**" (grifei)*

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da união estável e à demonstração da dependência econômica alegada pela parte autora.

Assim, o julgamento da lide, sem a necessária produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a existência de união estável e dependência econômica alegada pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA GENI ARANHA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GENI ARANHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 64/67, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a **partir de 01 de abril de 1987**, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumpra salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 29 de agosto de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 19 de fevereiro de 1974, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão rege-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a **qualidade de segurado** na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por **mais de 3 (três) anos** mesmo que de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 09, demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraíram o matrimônio, em 26 de julho de 1952;
- b.) Certidões de Nascimento, juntadas às fls. 11/13, que também qualificam o *de cujus* como lavrador, datadas de 10 de agosto de 1953, 16 de março de 1957 e 20 de janeiro de 1960, respectivamente;
- c.) Certidão do Serviço Registral de Imóveis e Anexos - Palmital/SP, que o qualificam como lavrador em 21 de setembro de 1971; e
- d.) Certidão de Óbito de fl. 10, que deixa assentado que, à data de seu falecimento (19/02/1974), o mesmo ainda era lavrador.

Não obstante haja nos autos início de prova material da atividade agrícola do falecido esposo da postulante, notadamente a Certidão de Óbito de fl. 10, demonstrando sua condição de lavrador, referido documento por tratar-se de uma declaração unilateral de terceiro, não é suficiente para se obter a conclusão de que, no instante do óbito, o *de cujus* estava efetivamente trabalhando no campo em regime de economia familiar - seria necessário que viesse acompanhado, para gerar certeza, de outras provas, tais como a testemunhal.

Ocorre que as provas documentais não foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 04 de dezembro de 2002. Senão vejamos:

A testemunha Natalia Tibério de Castro (fl. 54) afirma que conhece a autora há vinte anos, ou seja, desde 1982, 08 anos depois da data em que o marido da demandante faleceu.

Cleonice Ribeiro Pinto (fl. 55), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1970 e que "*...na época que o marido da autora era vivo eles foram morar perto de Palmital, sendo que a depoente perdeu contato com a autora...*", afirma ainda que tornou a rever a demandante quando a mesma voltou a residir em Tarumã, não precisando datas e tampouco mencionando que o falecido exercia trabalhos rurais na data do óbito.

Não restou demonstrado, por conseguinte, se ao tempo do falecimento, o *de cujus* ostentava a qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, conforme suscitado na inicial.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascido em 26 de setembro de 1929, contava 44 anos à data do óbito), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINO LEMES

ADVOGADO : LUIZ PEDRO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por REGINO LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

O Juízo monocrático antecipou os efeitos da tutela através de decisão interlocutória de fls. 115/117.

A r. sentença monocrática de fls. 119/129 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 142/147, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 09 de dezembro de 1938, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de abril de 1987 a julho de 1998, conforme anotações em CTPS às fls. 07/11 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74 e fl. 104, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 05, 06 e 15 anos, ou seja, desde 1996, 1995 e 1986, respectivamente, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Inclusive, a testemunha Cidi França Lima asseverou que de todo o período que o conhece, ele sempre trabalhou como diarista ou meeiro, até mesmo para o próprio depoente.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.001578-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LENDIONE JOSE BATISTA incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

REPRESENTANTE : DORA LÚCIA RODRIGUES BATISTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em recurso adesivo, a autora requer a majoração de honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 237/239).

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, o recurso adesivo ofertado pela parte autora deve ser recebido como apelação, porquanto houve mero equívoco quanto à sua nomeação. Diante de sua interposição tempestiva, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, e da ausência de erro grosseiro, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como procedeu o MM Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 15 (quinze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/09/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 152/154), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**deformidade no membro inferior direito por focomelia (má formação congênita)**".

Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 139/142), que o autor reside com seus genitores e uma irmã.

A renda familiar é constituída do trabalho eventual do pai, no exercício da atividade de servente de pedreiro, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia.

Recebem, ainda, ajuda da comunidade e da assistência social do Município.

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do núcleo familiar.

Cumpram ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção eventual de renda por seu pai, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o pai sustenta e atende aos filhos menores, entre os quais o autor, que é portador de deformidade física por má formação congênita.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações**, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002038-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA CAVALCANTI DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE PINHEIRO RODRIGUES e outro

PARTE RE' : EDER CAVALCANTI DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da intimação da sentença, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, preliminarmente, requer o INSS o conhecimento do reexame necessário e alega carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto à correção monetária e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Sergio Inácio dos Santos, ocorrido em 13/06/1999, restou devidamente comprovado através da certidão de óbito de fl. 172.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte ao filho do falecido, de forma que inexistente controvérsia quanto a este requisito (fl. 35).

No tocante à dependência econômica, cumpre salientar que a separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

No caso dos autos, a dependência econômica restou comprovada pela prova testemunhal produzida (fls. 167/169), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição do "de cujus" para a manutenção do lar da autora era necessária, não sendo exigível que se comprove a dependência econômica por meio de prova documental.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **HELENA CAVALCANTI DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 02/08/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.009141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CORCOVIA COMINATO

ADVOGADO : ADILSON APARECIDO FELICIANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00053-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA CORCOVIA COMINATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 119/124 julgou improcedente o pedido. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em apelação interposta às fls. 128/132, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 29 de maio de 2001, o aludido óbito ocorrido em 15 de maio de 1994, está comprovado, conforme se verifica na Certidão de Óbito de fl. 15.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada através do extrato de CNIS, anexo a esta decisão, o qual comprova que, à época do óbito, o *de cujus* percebia o benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido não restou demonstrada. Verifica-se da análise da cópia da exordial de separação consensual, às fls. 59/65, a qual foi devidamente homologada em 12/03/1993 (fl. 66), que a postulante dispensou, em caráter definitivo, a pensão alimentícia, por contar com o auxílio financeiro de seus filhos e pelo fato de seu ex-cônjuge ter cedido a meação do imóvel em seu favor. É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais. A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada. As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 114/115) nada disseram que possa sugerir a dependência econômica da autora ao tempo do óbito do ex-marido. Senão, vejamos: A testemunha Dirce Maria Laurindo de Souza, em seu depoimento de fl. 114, asseverou que:

"...Depois de vários anos de casamento acabaram se separando judicialmente. Não sei dizer se com a separação judicial a autora passou a receber pensão do ex-marido. Por outro lado, pelo que sei, ela não recebia renda própria. E algum tempo após a separação o quadro de saúde do ex-marido da autora ficou ruim, sendo que ela quem cuidou dele nos últimos dias de vida, mesmo estando separada. Nos últimos dias de vida, salvo engano, o ex-marido da autora voltou a viver sob o mesmo teto que ela, para facilitar os seus cuidados, sem que isso implicasse no restabelecimento da vida marital..."

Cleide Caliman Ortolani, testemunha ouvida à fl. 115, afirmou que:

"...Com a separação, abriu mão da pensão de alimentos que poderia receber do ex-marido, mesmo não possuindo renda própria. Seu sustento durante muito tempo dependeu dos filhos, que já eram maiores e tinham trabalho na época da separação. E algum tempo após a separação o quadro de saúde do ex-marido da autora ficou ruim, sendo ela quem cuidou dele até seus últimos dias de vida, mesmo estando separada. (...) Mesmo separados a autora e o ex-marido ficaram residindo sob o mesmo teto, até porque ele dependia dela nos cuidados com a saúde"

Neste ínterim, não há menção a eventual ajuda financeira, nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício. *In casu*, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, relatada em suas manifestações, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013291-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERONIMO BRAZ FERREIRA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00605-7 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/11/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 95/98), constatou o perito judicial que o requerente é portador de **"surdez + deficiência mental"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 87/89 e 145/146, que o autor reside com a família de sua sobrinha, ou seja, a sobrinha, seu cônjuge e três filhos do casal.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge da sobrinha, no valor de R\$ 962,28 (novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente a maio de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda dos familiares de sua sobrinha, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que, "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos familiares da sobrinha do autor, para fins de verificar a sua condição econômica, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo, cabendo ressaltar, ainda, que aquela família é composta de cinco pessoas.

Por fim, segundo parecer social, o "autor encontra-se incapacitado para o trabalho em caráter definitivo. O requerente vive da caridade da sobrinha que o abrigou há 09 anos e que é incapaz de negar-lhe um prato de comida e um leito para dormir".

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Em relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Caberá ao MM Juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima indicada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023742-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABELA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

REPRESENTANTE : OSMAR DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00075-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da remessa oficial, restando prejudicada a análise do recurso do INSS.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 6 (seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/06/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 44/46), o perito judicial constatou que a requerente é portadora de Síndrome de Down (mongolismo). Concluiu que "a menor portadora de síndrome de down não tem condições de se desenvolver física e psiquicamente para estudar e/ou trabalhar em atividades que lhe garantam a subsistência".

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 98/101, que a autora reside com seus genitores e três irmãos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo pai, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que a mãe da autora trabalha e recebe a importância de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), referente a maio de 2009.

Além disso, o filho Lorenzo também trabalha e recebe o montante de R\$ 777,56 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente a fevereiro de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, **bem como, julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032609-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LOURIVAL PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.12.00125-6 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURIVAL PEREIRA DE FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 60/65 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/72, pugna a parte autora pela reforma da sentença no tocante às custas e honorários advocatícios. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 14 de fevereiro de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 18 de dezembro de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 06.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural da esposa falecida, trazendo aos autos Certidão de Casamento de fl. 10, onde o demandante aparece qualificado como lavrador, em 16 de março de 1971, bem como a Escritura de Compra e Venda datada de 28 de setembro de 1982. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A prova documental acima mencionada foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 56/58, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 04 de junho de 2002, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Antonio Martins Chaves (fl. 56) afirma que conheceu a falecida por mais de quarenta anos e que *"...a Sra. Tereza e seu esposo durante 30 anos moraram em uma área de 200 hectares, a qual estes tinham a posse; que criavam cerca de 50 cabeças de gado e tinham uma plantação de cerca de 06 hectares, onde produziam milho, arroz e*

feijão; que na área trabalhava o Sr. Lourival, juntamente com seus filhos; que não possuíam empregados; que a Sra. Tereza também trabalhava nesta área...".

Gilvando Suassuna Santiago (fl. 57), por sua vez, informa que conheceu a esposa do requerente no ano de 1977 e que "...a Sra. Tereza e seu esposo Lourival moravam em uma fazenda localizada na região da Serra (...) que criavam gado e tinham uma roça, onde produziam arroz, feijão e milho (...) o Sr. Lourival e a Sra. Tereza moraram e trabalharam durante 30 anos nesta Fazenda...".

Por fim, a testemunha Manoel Alves de Moraes Neto, ouvida à fl. 58, asseverou que conheceu a falecida por trinta e cinco anos e também o seguinte: "...a Sra. Tereza e o Sr. Lourival moravam em uma área localizada na região em Cima da Serra; que não sabe dizer o nome da fazenda (...) mexiam com atividades de fundo de quintal nesta Fazenda...".

A relação conjugal entre o autor e a esposa falecida, foi comprovada pela Certidão de Casamento anteriormente mencionada.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica do cônjuge da segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

No que se refere às informações constantes no extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 30, carreadas aos autos pela Autarquia Previdenciária, no sentido de que o *de cujus* recebia **Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência**, desde 23 de maio de 1997, benefício assistencial, e, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre a segurada e o INSS em razão do labor rural exercido pela falecida até quando se tornara **portadora de deficiência**.

Importa consignar ainda que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde **que atendidos todos os requisitos para se aposentar**, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior**. (grifei)."

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (**18 de dezembro de 2001**), o *de cujus* contava com setenta e um anos de idade, preenchendo assim o requisito **idade mínima** para esta espécie de aposentadoria.

Ademais, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido por no mínimo **60 (sessenta) meses**, com a implementação do requisito idade em **1991**, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

De todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que também este requisito resta preenchido.

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (09/04/2002)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)
V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do *de cujus* o fato dos documentos juntados às fls. 31/44, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstrarem que o seu marido, ora requerente, inscreveu-se como autônomo e efetuou recolhimentos a partir de 1985 nesta condição, bem como que ele recebeu benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade comerciário, a partir de 29 de março de 1994, uma vez que a mesma já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente à referida inscrição e concessão de aposentadoria.

Ademais, não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por fim, ante a informação do óbito da parte autora contida no extrato do CNIS, anexo a esta decisão, à primeira vista, cogitar-se-ia a nulidade dos atos praticados após seu falecimento em razão da ausência da capacidade postulatória, uma vez que, dada a transmissibilidade do direito material deduzido assegurada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/91, em específico, quanto às parcelas atrasadas, o processo deveria ser suspenso na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, a fim de que fosse promovida a sucessão processual (art. 46) e conseqüente habilitação incidental dos interessados, conforme disciplinado no Capítulo IX do mesmo estatuto (arts. 1.055 e seguintes).

Muito embora o art. 266 do Código de Processo Civil impeça a prática de qualquer ato processual durante a suspensão de que trata o dispositivo acima, é bem verdade que seu art. 244, antepondo-se àquele, contemplou o princípio da instrumentalidade das formas: "*Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*".

Desse modo, partindo-se da premissa que o rigor processualista cede passo à instrumentalidade das formas quando elementar à economia processual, sempre que o ato anulável praticado não resulte prejuízo às partes, em atenção ao verbete *pas de nullité sans grief* (art. 249, §1º, do CPC), entendo que a habilitação dos sucessores, ainda que tardiamente, enseja à convalidação de todos os atos processuais praticados após o óbito. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.028571-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 481; 8ª Turma, AC nº 92.03.068008-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 393.

Inclusive, no âmbito da 9ª Turma desta E. Corte, em feito de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, já decidi que "*A habilitação dos sucessores, ainda que posterior ao voto da Relatora ou até mesmo à lavratura do acórdão, não só convalida os atos já praticados como também a todos os demais, compreendidos entre o óbito e a decisão que deferir a sucessão processual, em respeito ao Princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência dos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC*" (AC nº 1999.61.02.014550-8, j. 06/1/2006, DJU 18/01/2007, p. 866/926).

Desse modo, relego a oportuna habilitação de eventuais sucessores para a fase de execução, por economia e celeridade do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JULIA RIBEIRO FERRO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00047-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA RIBEIRO FERRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 59/60 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 62/65, pugna a autora pela reforma da r. sentença sob o argumento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, para a comprovação da condição de dependente, deve ser observado o Decreto n.º

83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), com sua redação vigente à data do óbito do ex-segurado, o qual dispunha, *in verbis*:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

(...).

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure com dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

§ 3º Equipara-se à companheira para os efeitos deste artigo e do artigo 17, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação.

(...).

Art. 70. Após a morte do segurado, a designação da companheira pode ser suprida se apresentadas pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º do artigo 13, especialmente a do mesmo domicílio, evidenciando a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, imediatamente antes da data do óbito".

A pensão por morte, segundo o art. 67 do referido Decreto, é concedida aos dependentes do segurado que, ao falecer, esteja em gozo de benefício ou que tenha já recolhido 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais.

Fica, contudo, dispensado desse período de carência se a causa da morte for uma daquelas enumeradas no inciso II do art. 33 (tuberculose ativa, lepra, alienação mental, maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget). Depreende-se do conceito acima mencionado que, para a concessão da pensão por morte, é necessário que os dependentes comprovem que o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e que tenha efetuado o recolhimento de 12 contribuições mensais, salvo se estivesse dispensado da carência em razão de uma das causas antes enumeradas.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 7º, a saber:

"Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o § 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar".

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no inciso I do art. 10 do Decreto nº 83.080/79, a perda da qualidade de segurado ocorrerá após o segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 7º e seus parágrafos, ou após o 13º mês em relação àquele que, tenha comunicado à Autarquia Previdenciária o propósito de manter a sua condição de segurado, dentro do prazo legal, vier a interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 meses consecutivos, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de junho de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 22 de janeiro de 1991, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 08.

No tocante à qualidade de segurado, o carnê de pagamento de benefícios de fl. 50, carreado aos autos pela parte autora, comprova que o mesmo era titular de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, tendo cessado tal benefício por ocasião de seu falecimento.

O referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, os requerentes poderiam fazer jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que o mesmo preencheria a carência exigida de forma a lhe possibilitar o recebimento de alguma espécie de aposentadoria.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões dos apelantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038562-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE SANTANA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

No. ORIG. : 01.00.00193-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODETE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 81/82 julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 84/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela conversão do processo em diligência para realização de perícia médica, por perito da Autarquia Previdenciária, a fim de constar a invalidez da requerente, uma vez que pleiteia a pensão do genitor. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/94, opinando pela anulação da r. sentença e retorno dos autos à Vara de origem para a produção de perícia médica.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido ao fundamento de que através do depoimento pessoal da requerente foi possível verificar que a autora é incapaz, não tendo como prover sua própria subsistência.

Todavia, olvidou-se o Juiz *a quo* que para a comprovação da invalidez alegada pela demandante faz-se necessária a realização de perícia médica.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova médico-pericial, a fim de se aferir o grau de incapacidade da autora e desde quando ela foi acometida pelo eventual mal incapacitante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para anular a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de prova médico-pericial, a ser realizada por perito nomeado pelo douto Magistrado *a quo*, bem como para prolação de novo julgado.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NASARETH FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

No. ORIG. : 02.00.00013-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA NASARETH FERREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/94 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões juntadas às fls. 110/114.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, insta salientar que a preliminar de intempestividade suscitada pela parte recorrida não deve ser acolhida, tendo em vista a mera ocorrência de erro material, conforme certificado à fl. 154.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento juntada à fl. 09, de 25 de maio de 1963, indica o casamento entre a autora e Silas Cardozo de Almeida, para quem os documentos de fls. 13/14, datados de janeiro de 1991 e dezembro de 1990, respectivamente, indicam a condição de produtor rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 86/87, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 28 de junho de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Antonio Neves Cavalheiro (fl. 86) afirma que conhece a autora há aproximadamente vinte e cinco anos e que *"...a autora arrenda um pedaço de terra no Bairro do Alegre, onde planta tomate. Faz pelo menos vinte anos que a autora vem arrendando esse terreno..."*, indicando também que *"...A produção do sítio se destina a própria subsistência da autora e sua família, sendo que o pouco excedente é comercializado..."*.

Noel Rodrigues de Camargo (fl. 87), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente vinte anos e que *"...a autora arrenda um pedaço de terra, no Bairro do Alegre, onde planta tomate..."*, além de afirmar o seguinte: *"...Apenas o que sobra da produção é comercializado. A produção é comercializada para o sustento da família. Apenas o marido da autora a auxilia na lavoura..."*.

Ademais, o extrato do sistema DATAPREV, colacionado aos autos pelo Instituto Autárquico à fl. 74, indica que o marido da autora foi titular de benefício de Aposentadoria por Idade concedido judicialmente, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cumprir observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA NASARETH FERREIRA DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 20/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pela parte recorrida, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JULIANA NASCIMENTO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES
REPRESENTANTE : NORTICINA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00072-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIANA NASCIMENTO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 102/106 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 108/118, alega a autora, preliminarmente, cerceamento de defesa, pela ausência do procedimento administrativo solicitado na exordial, e, no mérito, sustenta que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Em seu parecer de fls. 154/156, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso interposto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ab initio, no tocante à matéria preliminar suscitada, esta restou prejudicada, uma vez que o MPF, em seu parecer de fls. 132/148, carreou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de amparo assistencial, do qual foram intimadas as partes para manifestação, consoante a certidão de fl. 151.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 11 de junho de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 19 de fevereiro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 11/12, além do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 14), o genitor da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de outubro de 1989 a março de 1992.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 07 (sete) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de **120 contribuições**).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência do pleito**.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade**, pois faleceu aos 30 anos de idade (nascimento em 05 de janeiro de 1970), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho à época do desempenho de suas atividades profissionais ou durante o período de graça, uma vez que a incapacidade somente foi constatada durante o procedimento de concessão do benefício assistencial (fl. 141), ou seja, 02/12/1999, não havendo nos autos prova de que a referida enfermidade fora verificada em outro momento, o que afasta o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000068-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SILVESTRE BENEDITO CLAUDINO

ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora e recurso adesivo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 76/83, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 86/91, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos em todos os períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido ao pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, interpôs recurso adesivo, às fls. 99/102, aduzindo a ausência da comprovação do caráter especial da atividade exercida pela parte Autora no período compreendido entre 13/03/1978 e 14/08/1981. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários. Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que media as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial do labor exercido em ambiente agressivo à saúde.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 24/50, cujo pedido foi formulado em 18/04/2001 (NB.: 120.847.085-7). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos e 14 (quatorze) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 28/29) até 16/12/1998.

Dentre esses documentos, relativos aos períodos em que foram prestadas atividades laborais sob condições especiais, merecem ser destacados:

- a) DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS, de **13/03/1978 a 14/08/1981**: formulário DSS-8030 à fl. 36; laudo técnico pericial às fls. 37/39; setor de tapeçaria; agente agressivo: ruído variável entre 83 e 94 decibéis;
- b) REFRESCISO IPIRANGA S/A, de **09/07/1986 a 14/11/1995**: formulário DSS-8030 à fl. 35; pátio da estiva; agente agressivo: intempéries naturais (frio, sol, chuva, vento, poeiras, calor);
- c) SUPORTE - ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de **16/11/1995 a 05/03/1997**: formulário DSS-8030 à fl. 34; setor operacional - Refrescos Ipiranga Ribeirão; agente agressivo: ruído variável entre 86,7 e 90 decibéis.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento, e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Inicialmente, observo que, em relação ao período indicado no item "b" acima, qual seja, de 09/07/1986 a 14/11/1995, consignou-se nos documentos carreados aos autos que o Autor, no desempenho de sua função de **ajudante de estiva / operador de empilhadeira**, ficava exposto, de modo habitual e permanente, a intempéries naturais, tais como frio, sol, chuva, vento, poeiras e calor.

No que concerne às atividades de ajudante de estiva e operador de empilhadeira, impende assinalar que essas funções, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foram enquadradas no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, o lapso em que exercido o labor na qualidade de ajudante de estiva e operador de empilhadeira somente pode ser reconhecido como especial caso haja a comprovação de que o Autor ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, **in casu**, não foi atendida. Isto porque a descrição vaga dos agentes agressivos nos formulários carreados aos autos não é suficiente à caracterização da atividade como insalubre.

Logo, o exercício de atividades especiais durante esse lapso não restou demonstrado nos autos.

De outro norte, no tocante aos períodos compreendidos de 13/03/1978 a 14/08/1981 e de 16/11/1995 a 05/03/1997 (itens "a" e "c"), os documentos acostados aos autos evidenciam que o Autor ficava sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido somente em relação ao lapso compreendido entre 13/03/1978 e 14/08/1981 (item "a"), ante a ausência, nos autos, de laudo técnico pericial referente ao período de 16/11/1995 a 05/03/1997 (item "c").

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO

2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carregados formulário e laudo técnico pericial somente em relação ao período de **13/03/1978 a 14/08/1981**. Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

Os lapsos de **09/07/1986 e 14/11/1995** e de **16/11/1995 a 05/03/1997** devem ser computados, apenas, como tempo de serviço comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período especial, ora convertido, aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 28/29, resulta em tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/11/1971 a 30/08/1975;
- 02) de 01/10/1975 a 30/05/1976;
- 03) de 07/07/1976 a 22/08/1976;
- 04) de 01/09/1976 a 26/01/1978;
- 05) **de 13/03/1978 a 14/08/1981 (especial)**;
- 06) de 28/12/1981 a 20/11/1984;
- 07) de 01/04/1985 a 30/06/1986;
- 08) de 09/07/1986 a 14/11/1995;
- 09) de 16/11/1995 a 16/12/1998.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo, por oportuno, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Autora à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 20/10/2006, sob n.º 139.302.386-7.

Cumpra ressaltar que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e ao recurso adesivo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.001288-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSA PESSOA STEFANI (= ou > de 65 anos) e outros

: NARIMAN APARECIDA STEFANI

: NERI SIRLEI STEFANI

: ANTONIO AMAURI STEFANI

: ADEMIR SIDNEY STEFANI

: ADILSON CARLOS STEFANI

: ANTONIO DE PADUA STEFANI

ADVOGADO : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outro

SUCEDIDO : NATALE STEFANI falecido

APELANTE : JOB ELIAS MUNIZ

: VITORIA LOPES ALBERTO

ADVOGADO : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outro

SUCEDIDO : LUVIZINI ALBERTO falecido

APELANTE : MARIA JOSE JORDAO ROCHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outro

SUCEDIDO : OTAVIO JORDAO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, nos quais foi julgada improcedente a pretensão da autora no sentido de que são devidos juros de mora em continuação, da data de elaboração da conta em 01/03/1993 até o depósito judicial.

Apelam os autores exequentes e sustentam que devem ser computados juros de mora pois integram o pedido, nos termos do artigo 293 do C.P.C. e Súmula 254 do E. STF e não deve ser considerada extinta a obrigação eis que ausente o pagamento integral do débito. Afasta a alegação de excesso de execução e pede a reforma integral da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento das diferenças nas parcelas dos benefícios de aposentadoria e abonos anuais dos autores NATALE STEFANI, JOB ELIAS MUNIZ, LUVIZINI ALBERTO e OTÁVIO JORDÃO, desde que não abrangidas pela prescrição quinquenal, na forma da súmula 71 até o ajuizamento da ação e a seguir, pelos ditames da Lei nº 6.899/81, com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas

A ação de conhecimento, foi ajuizada em 29/01/1986, tendo o antigo INPS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL sido citado em 05/05/1986 (fls. 54v). Posteriormente, em 08/08/1986, referida ação foi sentenciada (fls. 86/ 90) e, mediante os recursos das partes, julgada pela Segunda Turma do TFR - Tribunal Federal de Recursos em 26/06/1987 (fls 112/ 119 e 121). O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 10/09/1987 e transitou em julgado em 13/10/1987 (fls. 122, 122v).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pelos autores às fls. 128/ 133. Para o autor NATALE STEFANI foi apurado CZ \$ 498.680,97, sendo os honorários advocatícios CZ \$ 49.868,09, totalizando CZ 548.549,06 - no período de 02/1986 a 02/1988; para o autor OTÁVIO JORDÃO foi apurado CZ \$ 277.445,01, sendo os honorários advocatícios CZ \$ 27.744,50, totalizando CZ 305.189,51 - no período de 02/1986 a 02/1988; para o autor LUVIZINI ALBERTO foi apurado CZ \$ 818.692,17, sendo os honorários advocatícios CZ \$ 81.869,21, totalizando CZ 900.561,38 - no período de 02/1986 a 02/1988; para o autor JOB ELIAS MUNIZ foi apurado CZ \$ 396.587,45, sendo os honorários advocatícios CZ \$ 39.658,74, totalizando CZ 436.246,19 - no período de 02/1986 a 02/1988.

Após manifestação das partes, os autos foram remetidos à contadoria na data de 09/12/1988 (fls. 145v.) Os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 147/ 150) foram homologados pelo juízo (fls. 168v) e desta decisão apelou o INSS (fls. 170/ 171). A segunda Turma desta E. Corte, mediante a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal José Kallas (Proc. 90.03.08167-0) negou provimento ao recurso, julgado em 25/05/1993, decisão publicada em 07/06/1993 e com trânsito em julgado em 09/08/1993.

Baixados os autos os autores atualizaram os cálculos (fls. 186/ 190), passando a execução ao valor total de CR \$ 3.164.810,92. Remetidos os autos à contadoria (fls. 192/ 193) e feitos novos cálculos, os autores impugnaram as contas (fls. 195/ 197), mediante a ausência dos índices do IPC de Janeiro, Março, Abril e Maio de 1990, respectivamente 70,28%, 84,32%, 44,80% e 7,87% e a falta do cômputo dos juros em continuação a partir de 01/01/1989. Refeitos os cálculos pela contadoria (fls. 201/ 203), a autora anuiu a estes (fls. 206) e o juízo os homologou.

Inseridos os chamados índices expurgados na conta de liquidação, protestou o INSS às fls. 209/ 213 o que uma vez indeferido, apelou a esta E. corte (fls. 222/ 223). O proc. nº 94.03.105071-3 foi julgado em 16/04/1996 e reduziu o IPC de janeiro de 1989 para o percentual de 42,72%. Publicada a decisão em 06/11/1996, ocorreu o trânsito em julgado na data de 09/12/1996.

Remetidos os autos à primeira instância, os valores foram novamente atualizados pela contadoria e convertidos em "Real" para o mês de abril de 1997.

Após, o INSS foi citado, em 10/06/1997 (fls. 253v), e manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 255), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução e assim foi expedido o ofício requisitório (fls. 263), no valor de R\$ 75.084,81 (setenta e cinco mil reais, oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos)

O precatório nº 98.03.015757-0 foi pago no valor de R\$ 80.542,22 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em 30/01/2000. Remetidos os autos à contadoria, o valor foi rateado para os autores. Com a morte do autor NATALE STEFANI, habilitaram-se seus herdeiros ROSA PESSOA STEFANI, NARIMAN APARECIDA STEFANI, NERI SIRLEI STEFANI, ANTONIO AMAURI STEFANI, ADEMIR SIDNEY STEFANI, ADILSON CARLOS STEFANI, ANTONIO DE PADUA STEFANI, falecido o autor LUVIZINI ALBERTO,

habilitou-se sua esposa VITÓRIA LOPES ALBERTO e igualmente falecido OTÁVIO JORDÃO, habilitou-se sua esposa (fls. 338).

Após remessa dos autos à contadoria e a divisão do quinhão depositado, foram expedidos alvarás de levantamento para o saque dos valores. Assim, às fls. 357/ 359, os autores reiteraram o pedido do cômputo de juros em continuação de 01/03/1993 até 31/01/2000.

Citada novamente, em 05/02/2002, o INSS apresentou os presentes embargos que ora estão em grau de recurso, nesta E. Corte, para julgamento.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em

que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súplica ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário

provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000859-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA CAMARGO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CAMARGO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 141/145 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 148/152, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, **não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes**. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 15 de abril de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 28 de abril de 1991, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a **qualidade de segurado** na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de **3 (três) anos**, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos:

a.) Certidão de Casamento de fl. 06, a qual demonstra a qualificação de lavrador dele em 24 de maio de 1952, quando contrairam o matrimônio;

b.) Certidão de Óbito de fl. 07, que deixa assentado que, à data do óbito (28/04/1991), o mesmo era lavrador aposentado.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas, notadamente daquelas ouvidas às fls. 95 e 119, que disseram conhecer a autora e seu falecido esposo e que o mesmo sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha João Manfrinato, em seu depoimento de fl. 95, afirmou que:

"Afirma conhecer a autora Maria desde 1960, quando morou perto dela, e afirma que ela trabalhava na Fazenda Primavera, como bóia-fria. O marido da autora também era bóia-fria, mas já faleceu. Depois que a autora mudou para Marília, em 1972 ou 1973 mais ou menos, o depoente perdeu o contato com ela. Sabe que a autora viveu com o marido até quando ele morreu".

O depoente Darci Sabino Moreira, em seu depoimento de fl. 118, asseverou que:

"Conhece Maria Camargo desde 1972, sabe que ela trabalha no lar. A autora já morou na roça, onde trabalhava em lavoura de café e, em casa. Não sabe quanto tempo a autora trabalhou na roça. Quando ela morou na roça, ela cuidava de café. O marido da autora era colono. Depois que eles mudaram para Marília, o depoente não sabe o que a autora e o marido fazem. O marido da autora é falecido e faleceu quando eles já moravam lá".

A testemunha Manoel Custódio Paz Camargo, em seu depoimento de fl. 119, afirmou que:

"Conhece a autora Maria desde 1955, quando ela trabalhava na roça, na Fazenda Primavera, em lavoura de café com o marido. Sabe que eles ficaram na lavoura até meados de 1973, quando mudaram-se para Marília, não sabendo o que eles fizeram em Marília. O marido da autora faleceu. Quando do falecimento do marido da autora, eles viviam juntos ainda e tem conhecimento disso porque é parente da autora".

Acerca da qualidade de **trabalhador rural** do falecido esposo da postulante, vislumbra-se às fls. 13/18, que o assunto já houvera sido objeto de debate no acórdão proferido na apelação cível nº 89.289, pelo Tribunal Federal de Recursos, restando incontroversa a atividade agrícola do *de cujus* até a data em que se tornara inválido.

É certo que as informações constantes no extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 133, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, são no sentido de que o *de cujus* recebia **Amparo Previdenciário por Invalidez do Trabalhador Rural, no ramo de atividade rural**, desde 01 de agosto de 1985, cessado em decorrência de seu óbito em 28 de abril de 1991, e por tratar-se de benefício de caráter assistencial, personalíssimo e intransferível, extingue-se com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes.

Contudo, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido até quando se tornara inválido.

Não obstante isso, importa ainda consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, **ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade**, desde que atendidos todos os **requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**, como se vê *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

O *de cujus* nasceu em **29 de maio de 1919**, conforme demonstrado à fl. 06, e, de fato, implementara o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou **65 (sessenta e cinco) anos** em 29 de maio de 1984.

Deveria, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos **3 (três) anos**.

Tal requisito também restou comprovado, conforme se depreende de todo o conjunto probatório acostado aos autos, notadamente da prova testemunhal de fls. 95 e 119, que confirma o aspecto temporal da atividade agrícola do falecido esposo da postulante por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73. Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

A relação conjugal existente entre o *de cujus* e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento (fls. 06). Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito, **respeitada a prescrição quinquenal**.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. *Apelação do INSS parcialmente provida.*"

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA CAMARGO RODRIGUES**, com data de início do benefício - (**DIB: 28/04/1991**), **respeitada a prescrição quinquenal**, ou seja, com efeitos financeiros a partir de **15/04/1997**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : TEREZINHA PEREIRA DE FREITAS e outro

: LUIS AUGUSTO DE FREITAS incapaz

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA PEREIRA DE FREITAS e LUIZ AUGUSTO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 75/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/84, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus ao benefício pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 97/98, opinando por sua não-intervenção ante a ausência de qualquer situação que a justifique.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2002 e o aludido **óbito**, ocorrido em 09 de junho de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Os autores pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) *Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 06 de setembro de 1974 (fl. 22);*

b.) *Certidão de Óbito de fls. 12, que deixa assentado que, à data de seu falecimento (09/06/1997), este ainda era lavrador.*

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelo depoimento de fl. 51, colhido sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que o próprio empregador, ainda que procurando descaracterizar o vínculo empregatício, já que isso certamente implicaria em encargos trabalhistas, admite que o *de cujus* era trabalhador rural e que laborou em sua fazenda, nas lides campesinas, até às vésperas do falecimento. Senão, vejamos:

Roberto Borges da Cunha, testemunha ouvida à fl. 51, afirmou que:

"Que conheceu a autora e seu falecido esposo através do irmão deste, de nome Miguel. Esclareceu que Joaquim trabalhava para ele de tempos em tempos, na sua fazenda (Nova), que fica no Município de Pedregulho. Disse que ele roçava pasto, capinava, fazia cercas, ou seja, serviços braçais. Relatou que Joaquim somente trabalhava quando havia serviço, isto é, trabalhava uns dois meses e ficava outro sem trabalhar. Relatou que Joaquim também trabalhava como servente de pedreiro em Franca e que, às vezes, viajava para Minas, onde tinha parentes. Disse que Joaquim prestou-lhe serviços desde a época em que se mudou para Franca, em meados de 1993 ou 1994. Esclareceu que não registrou o falecido, pois não havia exigência e o contrato era sempre de empreitada. Ressaltou que o falecido também não queria ser registrado, pois sempre viajava para Minas. Mencionou que a autora não trabalhava quando a conheceu, mas hoje trabalha no Buffet Roberto, perto da casa dela. Não soube esclarecer quando ela começou a trabalhar. Disse que Joaquim era o responsável pelo sustento da casa, mas após o seu falecimento, os seus filhos passaram a trabalhar e o sustento ficou a cargo deles. Aduziu que não houve mudanças na situação da autora após o falecimento de seu marido, pois os seus filhos passaram a trabalhar. Que a Fazenda Nova é desmembramento da Fazenda Matinha. Informou que, quando comprou a fazenda, mudou o seu nome. Citou que o falecido trabalhou em sua fazenda até sexta-feira e logo em seguida viajou para Minas, onde faleceu. Aduziu que o falecido trabalhou por um mês e pouco na sua fazenda antes do falecimento. Esclareceu que o pagamento era feito por serviço realizado. Explicou que não havia horário para o trabalho de Joaquim, mas ele sempre fazia o horário "normal", esclarecendo que ele sempre trabalhava mais pois era empreitada. Negou que Joaquim recebesse ordens para fazer o serviço. Mencionou que somente esclarecia o serviço a ser feito".

Restou, desta forma, demonstrado que, à época do falecimento, o *de cujus* era trabalhador rural e nessa condição ostentava sua qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 22. Ademais, o autor Luis Augusto de Freitas, nascido em 21 de março de 1989, era menor à época da propositura da ação e, de fato, é filho do falecido, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 14.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** dos autores, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e ao filho menor de 21 anos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito (09/06/1997), respeitada a prescrição quinquenal**, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do *dies a quo* do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indviduosamente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **TEREZINHA PEREIRA DE FREITAS** e a **LUIS AUGUSTO DE FREITAS**, com data de início do benefício - (**DIB: 09/06/1997**), respeitada a **prescrição quinquenal**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.000511-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA CANOVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CREUZA DA SILVA MACEDO e outros

: SERGIO MACEDO JUNIOR

: MARIA APARECIDA MACEDO

ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a manter o restabelecimento do benefício aos autores, confirmando a tutela antecipada concedida, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta a nulidade da sentença por carência de ação, ante a falta de interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Com relação à alegação de carência, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via

administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido administrativamente em 22/09/1986, e cessado em 31/12/1995 (fls. 33/48).

O óbito de Sérgio Macedo, ocorrido em 22/09/1986, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Por outro lado, a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a dependência econômica dos autores, foram reconhecidas administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte em 22/09/1986. Ressalte-se que o benefício foi cessado em 31/12/1995, apenas em virtude da ausência de saque dos valores

por período superior a seis meses, conforme atesta o documento de fl. 45, não havendo, portanto, controvérsia quanto aos requisitos, nem razão para obstar o restabelecimento do benefício.

Assim, merece ser mantida a sentença recorrida.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALDA RODRIGUES BARLETTI

ADVOGADO : LAUDICE RIBEIRO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALDA RODRIGUES BARLETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/77, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 07 de março de 2002 e o aludido **óbito**, ocorrido em 19 de janeiro de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

No tocante à **qualidade de segurado**, depreende-se da CTPS de fls. 18/24 e 21/31 que o último vínculo empregatício do falecido deu-se entre 08 de abril de 1991 a 08 de outubro de 1991.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **09 anos**, sem qualquer recolhimento, o que, em tese, acarretaria a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios

Não obstante isso, verifica-se pelas anotações constantes na CTPS de fls. 18/24 e 28/31, além do Livro de Registro de Empregados de fls. 26/27, pela Certidão de Tempo de Serviço de fl. 32, além dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 48, que o *de cujus* exercera atividades laborativas de natureza urbana, junto à:

Roxo Loureiro S/A, entre 17 de dezembro de 1951 a 24 de outubro de 1953;

Banco Nacional Imobiliário S/A, entre 02 de maio de 1953 a 02 de maio de 1953;

Instituto Pinheiros de Produtos Terapêuticos S/A, entre 01 de junho de 1954 a 29 de fevereiro de 1956;
Banco Paulista do Comércio S/A, entre 03 de abril de 1957 a 23 de outubro de 1961;
Banc União, entre 23 de outubro de 1961 a 16 de agosto de 1973;
Banco Mercantil do Brasil S/A, entre 14 de dezembro de 1973 a 27 de abril de 1974;
Serviços Funerário do Município de São Paulo, entre 25 de maio de 1976 a 11 de abril de 1983;
Livraria Editora Iracema Ltda., entre 25 de maio de 1983 a 01 de julho de 1983;
Companhia Brasileira de Distribuição, entre 18 de novembro de 1983 a 26 de novembro de 1986;
Companhia Municipal de Transportes Coletivos, entre 17 de junho de 1987 a 04 de dezembro de 1987;
Secretaria de Serviços e Obras de São Paulo, entre 07 de dezembro de 1987 a 22 de abril de 1989;
Duarte Chaves e Companhia Ltda., entre 08 de abril de 1991 a 08 de outubro de 1991.

À contagem de Tempo de Contribuição elaborada pela Autarquia Previdenciária às fls. 51/52, portanto, há que ser acrescido o período constante no Livro de Registro de Empregados de fls. 26/27, atinente ao vínculo empregatício junto ao Banco Paulista do Comércio S/A., entre 03 de abril de 1957 a 23 de outubro de 1961, já que referidas anotações constituem prova plena de vínculo trabalhista, para perfazer a soma de **32 anos, 08 meses e 15 dias**.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 60 (sessenta) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Em face de todo o explanado, resta demonstrado que o *de cujus* fazia jus à **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, nos moldes dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e 53, II, da Lei de Benefícios, uma vez que preencheria os requisitos antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

A renda mensal inicial corresponderá a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, que consistirá na média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.

A relação conjugal entre a autora Alda Rodrigues Barletti e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 13.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da autora em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (18/03/2002)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ALDA RODRIGUES BARLETTI**, com data de início do benefício **-(DIB: 18/03/2002)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.21.001112-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANI MENDES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença de fls. 71/76, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem a apresentação de recurso voluntário pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários

possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no lapso compreendido entre **17/09/1987 e 16/12/1998**, em que o Autor esteve aos préstimos da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 12/39, cujo pedido foi formulado em 18/04/2002 (NB.: 123.479.191-6). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 38).

Dentre esses documentos, anexou-se formulário DSS-8030, acompanhado de laudos técnicos periciais, às fls. 17/21. Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **88 (oitenta e oito) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis.**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados o formulário e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Assinalo, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 para 90 (noventa) decibéis. Observo que o exercício da atividade laborativa pela Autora ocorria sob a exposição de ruído equivalente a 88 (oitenta e oito) decibéis.

Portanto, em que pesem os fundamentos espostos na r. sentença recorrida, em face da alteração legislativa e do posicionamento jurisprudencial supra expendidos, considero que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado apenas como período comum, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período de **17/09/1987 a 05/03/1997**.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período especial, ora convertido, aos lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resulta em tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- 01) de 14/01/1975 a 18/03/1975;
- 02) de 25/04/1975 a 05/01/1976;
- 03) de 18/02/1976 a 20/12/1976;
- 04) de 08/11/1977 a 21/12/1978;
- 05) de 19/02/1979 a 03/02/1981 (especial);
- 06) de 01/02/1983 a 28/02/1983;
- 07) de 09/03/1983 a 29/06/1987 (especial);
- 08) **de 17/09/1987 a 05/03/1997 (especial)**;
- 09) de 06/03/1997 a 31/12/2001.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Desse modo, há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher.

Efetuada nova somatória dos períodos, constato que o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo Autor até a data da publicação de referida emenda (16/12/1998), é de **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias** de efetivo tempo de serviço, o que, no caso, é igualmente insuficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria pretendida, nos termos das regras constitucionais originais.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o Autor também não faz jus ao benefício nos termos das regras constitucionais transitórias, pois, nascido em 21/12/1956, não preenche o requisito etário, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (53 anos de idade para o homem).

Em decorrência, conforme salientado, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia

Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Assinale-se que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 07/03/2007, sob n.º 143.132.768-6.

Anote-se que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para restringir o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo Autor ao período de 17/09/1987 a 05/03/1997. Levando-se em conta a ausência de comprovação dos requisitos legalmente exigidos, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.23.000896-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON APARECIDO DA CUNHA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 82/94, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **11/11/1963 a 08/02/1977**, bem assim, o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, relativas aos períodos de **09/02/1977 a 30/07/1977**, de **11/01/1978 a 05/12/1980**, de **05/03/1982 a 01/04/1982**, de **13/01/1983 a 27/06/1986**, de **10/03/1988 a 30/01/1990**, de **01/03/1990 a 27/09/1990**, de **01/12/1997 a 09/02/1998**, e de **20/02/1998 a 28/04/2002**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas.

Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 97/102, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/04/1995. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim,

superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **11/11/1963 e 08/02/1977**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido inicialmente na qualidade de "bóia-fria" e, na sequência, em regime de economia familiar, no imóvel rural pertencente ao seu genitor, SIDNEY DA CUNHA VASCONCELOS.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/26, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, destaco o certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de **1972** (fl. 20), da qual se constata sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, acostada à fl. 21, a qual atesta que o Autor foi qualificado como lavrador quando da emissão de sua primeira carteira de identidade, também no ano de **1972**.

Contudo, adotando o posicionamento firme adotado pela Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 79/80 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1972**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1972.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, apenas o período de **01/01/1972 a 08/02/1977**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da

possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para as empresas:

- a) AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A, de **09/02/1977 a 30/07/1977**, e de **05/03/1982 a 01/04/1982**;
- b) VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA, de **11/01/1978 a 05/12/1980**, e de **01/03/1990 a 27/09/1990**;
- c) VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA, de **13/01/1983 a 27/06/1986**;
- d) PICCOLOTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, de **10/03/1988 a 30/01/1990**;

e) COFESA TRANSPORTE LTDA, de **01/12/1997 a 09/02/1998**;

f) AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA, de **20/02/1998 a 02/07/2002** (data do ajuizamento da ação).

Anote-se, por oportuno, que o período compreendido de 15/10/1990 a 15/12/1994 foi computado pelo MM. Juízo a quo apenas como tempo de serviço comum. Assim, o caráter especial desse lapso não deve ser discutido nesses autos, ante a ausência de irrisignação da parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, às fls. 22/26, cujos registros demonstram que a parte Autora desempenhava a função de **motorista** de caminhão e de ônibus, desenvolvendo o transporte de cargas e de passageiros.

Saliente-se que as informações prestadas por suas ex-empregadoras nas anotações em carteira profissional gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, fazendo com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor. Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminha), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades **penosas** pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Assinale-se, contudo, que os lapsos indicados nos itens "d" e "e" acima, quais sejam, de 01/12/1997 a 09/02/1998 e de 20/02/1998 a 02/07/2002, devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Isto porque, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**, exigência que, no caso, não foi atendida. Ressalte-se que, em relação a esses períodos, o Autor juntou aos autos apenas cópias de sua carteira profissional.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **09/02/1977 a 30/07/1977**, de **05/03/1982 a 01/04/1982**, de **11/01/1978 a 05/12/1980**, de **01/03/1990 a 27/09/1990**, de **13/01/1983 a 27/06/1986**, de **10/03/1988 a 30/01/1990**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis), 09 (nove) e 15 (quinze) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1972 a 08/02/1977, período rural reconhecido;
- 02) de 09/02/1977 a 30/07/1977 (especial), CTPS - fl. 29;
- 03) de 11/01/1978 a 05/12/1980 (especial), CTPS - fl. 23;
- 04) de 05/03/1982 a 01/04/1982 (especial), CTPS - fl. 29;
- 05) de 13/01/1983 a 27/06/1986 (especial), CTPS - fl. 23;
- 06) de 10/03/1988 a 30/01/1990 (especial), CTPS - fl. 24;
- 07) de 01/03/1990 a 27/09/1990 (especial), CTPS - fl. 24;
- 08) de 15/10/1990 a 15/12/1994, CTPS - fl. 25;
- 09) de 01/12/1997 a 09/02/1998, CTPS - fl. 25;
- 10) de 20/02/1998 a 28/04/2002, CTPS - fl. 26.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 6, 8 e 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1972 a 08/02/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para deixar de reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 01/12/1997 a 09/02/1998 e de 20/02/1998 a 28/04/2002.

Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARINA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINA FRANCISCA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade.

A r. sentença monocrática de fls. 291/294 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 297/299, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No que se refere à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Nascimento da autora, apresentada à fl. 13, lavrada em 24 de dezembro de 1973, não traz qualificação de seus genitores. A autora ainda colacionou aos autos Ficha de Identificação expedida pelo Posto de Saúde (fl. 16) e Ficha de Cadastro de estabelecimento comercial (fl. 17) que não podem ser consideradas início de prova de sua atividade rural, uma vez que possuem caráter meramente declaratório, por serem preenchidas com informações fornecidas pela própria autora.

Por sua vez, a simples declaração escrita por terceira pessoa ou por ex-empregador (fl. 18) não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório, sendo certo que a alegação formulada pela parte autora de que tal documento deve servir como início de prova material em virtude de haver sido expedida por funcionário público municipal no exercício de seu mandato não deve prosperar, uma vez que não há qualquer relação entre o efetivo exercício de labor rural e a prefeitura.

Por fim, as guias de contribuição previdenciária juntadas às fls. 19/213 indicam apenas que a autora se inscreveu e efetuou recolhimentos como contribuinte individual, não sendo válidas como início de prova quanto ao labor rural. Resta nos autos apenas a prova testemunhal, de fls. 288/289, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que a autora trabalhou nas lides rurais, sem, contudo haver precisão no tocante ao aspecto temporal e espacial do seu labor.

Aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante quanto ao pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.

Por outro lado, o art. 48, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prescreve que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...).

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...).

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No presente caso, a autora, nascida em 21 de junho de 1946, conforme anteriormente mencionado, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 24 de junho de 2006. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, a autora deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) meses.

As guias de contribuição previdenciária juntadas às fls. 19/213 comprovam que a autora se inscreveu e efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período compreendido entre agosto de 1978 e fevereiro de 1996, perfazendo o total de 195 (cento e noventa e cinco) contribuições. Tais documentos são hábeis a demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias aos cofres públicos no montante anteriormente referido, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados".

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76.

3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.

4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.

5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.

6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.

7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".

(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

No presente caso, considerando que a autora ainda não havia implementado os requisitos quando da citação, a renda mensal inicial deve ser fixada na data em que a demandante completou 60 (sessenta) anos, ou seja, em 21 de junho de 2006.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo a parte autora completado os requisitos para a concessão do benefício já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARINA FRANCISCA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 21/06/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000542-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILEIDE SOARES BEZERRA

ADVOGADO : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Arlindo Tomé do Nascimento, ocorrido em 26/02/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 04/09/1999 (fl. 15), tendo recebido, posteriormente, parcelas relativas ao seguro-desemprego (fl. 15), estando, à época do óbito, no curso do "período de graça", nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova documental (fls. 29/30) e testemunhal (fls. 96/99), que, por si só, seria suficiente para demonstrar a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação, **E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001669-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO KOBAYASHI

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 31/32, em que foi julgado extinto o processo de **aposentadoria por tempo de serviço**, sem julgamento de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo.

Irresignada, a parte Autora requer, em razões de seu apelo de fls. 35/37, a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a ação não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Nona Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto

TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º

8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, deve-se atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, simplesmente indeferir o pedido, deixa a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed.

Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005309-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMAR SILVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 01.00.00019-4 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VILMAR SILVEIRA GUIMARAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 43/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 23 de maio de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 29 de novembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 07. Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos: Certidão de Casamento de fl. 07, demonstrando a qualificação de "lavrador" de seu então esposo, quando contraíram o matrimônio, em 23 de dezembro de 1967.

No entanto, da Certidão de Óbito à fl. 09 e dos depoimentos colhidos às fls. 27/29, verifica-se que, à época do óbito, o *de cujus* não mais exercia atividade de natureza rural, passando a dedicar-se ao labor urbano, na condição de comerciante. Nesse passo, não obstante o depoimento da testemunha Herotides Martins Guimarães, os outros dois depoentes foram claros ao afirmarem que o seu cônjuge não mais exerceu o labor rural, senão vejamos:

A testemunha Jacira Martins de Oliveira Ribeiro, em seu depoimento de fl. 28, afirmou que:

"...conhece a requerente há aproximadamente vinte e cinco anos; (...) que conheceu o marido da requerente, já falecido se chamava Arvelino; que a depoente tem conhecimento que o Sr. Arvelino tinha um comércio em Aporé; que antes o marido da requerente trabalhava na roça..."

Já o depoente Mario Martins Silva, ouvido à fl. 29, asseverou que:

"...conhece a requerente há aproximadamente dezessete anos; (...) que conheceu o marido da requerente, e este trabalhava em fazenda, em serviços braçais; que de uns sete a oito anos para cá o marido da requerente adquiriu um comércio em Aporé, e quem tomava conta era a dona Vilmar."

Após a cessação do labor rural, consoante noticiado pelas testemunhas, passou o *de cujus* a desenvolver labor urbano, na qualidade de contribuinte individual, sem, contudo, efetuar qualquer recolhimento nesta condição, conforme extrato de CNIS que anexo a esta decisão, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de **seguro-desemprego**.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o "de cujus" se valer desse alargamento do "período de graça", uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 17 de setembro de 1944), tampouco se produziu nos autos prova documental ou testemunhal de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e a apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARINA BARBOSA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00034-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 81/85, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 09 de abril de 2002, o aludido óbito ocorrido em 04 de abril de 2001, está comprovado pelo documento de fl. 07.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência econômica.

Os depoimentos colhidos às fls. 70/75, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 26 de fevereiro de 2003, demonstram que não existiu a situação de dependência necessária à concessão do benefício. Senão vejamos:

A testemunha Palmira Delarte Ribeiro (fls. 70/71) afirma que conhece a autora há mais de vinte anos e que conheceu também seu ex-marido Roque, além de informar que: "...*Eles se separaram há muitos anos atrás e Roque nunca lhe prestou qualquer auxílio financeiro desde então. Daquela época até hoje a autora é sustentada pelo filho...*".

Marli Brito de Andrade Camillo (fls. 72/73), por sua vez, informa o seguinte "...*Conheço a autora e posso informar que ela está separada de Roque há muitos anos, sendo que depois do divórcio não recebeu qualquer ajuda de sua parte. A autora se sustentou trabalhando e hoje em dia mora com um filho que a sustenta...*".

Por fim, a testemunha Durval de Oliveira Martins (fls. 74/75) afirma que conhece a autora há trinta anos e que a requerente "...*Separou-se de Roque e depois dessa época passou a ser sustentada pelo filho, com quem mora. Roque nunca contribuiu para o auxílio da autora...*".

Importante salientar que o fato de o ex-marido da requerente arcar com o pagamento do imóvel adquirido por meio de financiamento pela COHAB não comprova a dependência econômica, uma vez que não equivale a prestação de alimentos e tão somente encerra a partilha dos aquestos com o final da sociedade conjugal.

Ademais, não consta nos autos qualquer informação de que por ocasião do óbito perdurava o pagamento de tais parcelas pelo *de cujus*.

Dessa forma, não há menção de nenhum detalhe de possível ajuda financeira; nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício. *In casu*, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034308-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAURA VALERIO MORIN

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
CODINOME : LAURA VALERIO MURINE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00054-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo da RMI, o seu reajustamento, com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos dos artigos 194, IV, 201, e 202, todos da CF/88 e os artigos 41, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91 e 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, sem condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina atinente à matéria.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no tocante à aplicabilidade da variação nominal da ORTN/OTN nos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, integrantes do período básico de cálculo do benefício do autor (Lei n.º 6.423/77), e do disposto no artigo 201, § 6º, da CF/88 não merece prosperar o apelo da Autora, pois tais questões não foram objeto do pedido na inicial.

Passo a analisar o pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

A Lei n.º 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula n.º 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevivendo à vigência do Decreto-lei n.º 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei n.º 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei n.º 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, pois determinou-se que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei n.º 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula n.º 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei n.º 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 10/07/2002, as diferenças relativas à aplicação das duas partes da Súmula n.º 260 do TFR foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/trf, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91" (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., g.n.).

Assim, concluo pela manutenção da r. decisão recorrida no tocante a este aspecto.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, nenhum reparo merece a sentença que entendeu ser ele incabível.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.

(...)

IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

V - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

Por fim, observo que o § 1º, do artigo 20, da Lei nº 8.212/91, inserido no capítulo referente às contribuições do segurado, ao estabelecer que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do salário-de-benefício, visa apenas manter a correlação entre a tabela de salários-de-contribuição (art. 20, caput) e os salários-de-benefício, não se aplicando aos benefícios em manutenção.

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte Autora, mantendo a r. sentença recorrida integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.006522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 243/246 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 250/254, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de fevereiro de 1935, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995. Para a obtenção do benefício na condição de trabalhador urbano, deveria comprovar o recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, bem como contar com 65 anos de idade. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

No intento de demonstrar o seu labor rural, carrou aos autos o postulante os documentos de fls. 18/35. A Certidão de Casamento de fl. 20 qualifica o requerente, em 31 de agosto de 1956, como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 236/239, sob o crivo do contraditório, nos quais duas testemunhas afirmaram conhecê-lo desde a sua juventude, ao passo que o outro depoente asseverou conhecer o requerente desde 1970, e saber que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, até o período em que iniciou as atividades urbanas, setembro de 1988, consoante a CTPS do autor. Senão vejamos:
A testemunha Antonio Dimas da Silva, ouvido à fl. 236, afirmou:

"o autor trabalhava para José Dioracy, nas terras deste. O autor trabalhava na roça, cortava capim, fazia plantações, era lavrador. O depoente recorda-se bem do autor trabalhando para José Dioracy, nas décadas de 70 e 80. (...) O autor trabalhou de forma ininterrupta, durante o período acima apontado, como trabalhador rural..."

O depoente Jose Aparecido de Lima, em seu depoimento de fl. 237, asseverou:

"o autor, nas décadas de 70 e 80, trabalhou na roça, como empregado de José Dioracy. (...) durante todo o tempo em que manteve contato com o autor nesta cidade nas décadas de 70 e 80, ele trabalhou, de forma ininterrupta como lavrador..."

A depoente Maria Adelaide da Costa e Silva, em depoimento prestado à fl. 238, acrescentou conhecê-lo desde a sua juventude e que ele sempre exerceu o seu labor nas lavouras.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 31 de agosto de 1956, com as afirmações de que conhecem o postulante de longa data e terem detalhado onde ele trabalhou, bem como, as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Por outro lado, o extrato de CNIS de fl. 54, carreado aos autos pelo INSS, bem como as próprias cópias da CTPS do postulante, demonstram que ele passou a dedicar-se a atividade de natureza urbana a partir de maio de 1989.

Tal informação não constitui óbice à concessão do benefício, ante ao preenchimento dos requisitos necessários à sua aposentação como rurícola em data anterior ao início do labor urbano.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS**, com data de início do benefício - (**DIB: 15/01/2002**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.006385-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIZARDA MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, prescrição quinquenal e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/01/1948, completou essa idade em 07/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 20) e de nascimento da filha (fl. 21), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, posteriormente, verifica-se que ele passou a exercer atividade de natureza urbana de forma preponderante, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 140/153) e contratos lançados em sua CTPS (fls. 168/184). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação. **FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001063-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO SANTOS LIMA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE ANTONIO SANTOS LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 28/06/2006, submetida a reexame necessário (fls.296/303). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Em grau de apelo insurge-se a autarquia, em sede preliminar, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais. No mérito, alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Ventila a perda da qualidade de segurado.

Requer, em sede subsidiária, a concessão do auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação profissional do autor, bem como a redução da verba honorária.

Em seu recurso adesivo de fls. 311/313, posteriormente recebido como apelo voluntário (fls.329), requer o autor termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

A fls. 309/310 o INSS informou sobre a "impossibilidade" da implantação do benefício ao argumento de que o autor recebe aposentadoria por idade com DIB em 01/09/2005.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos das tutelas, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do apelado comprovado nos autos compreende o período de 01/07/2003 e 14/07/2004.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 27/12/2002, tendo sido o benefício transitório indeferido com base no parecer contrária da perícia médica.

A presente ação foi ajuizada em 04/07/2003.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo oficial acostado aos autos (fls.109/110 e 123) comprova que o autor é portador de "(...)Hipertensão Arterial Sistólica e Diabetes e lesão em Hipocampo direito".

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que o periciando pode exercer, tão-somente, "(...)exercícios físicos leves".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. (...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (65 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, a parte autora requereu o auxílio-doença em **27/12/2002** (fls. 12), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, nos termos do pedido da parte autora, deverá ser concedido aposentadoria por invalidez, desde 27/12/2002.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV (fls. 310), revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 137.729.331-6) desde 01.09.2005; **ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria** (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 (, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o **direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso**, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, *rejeito a preliminar arguida e dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e para fixar o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da

presente condenação e dou provimento ao apelo do autor para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2002).

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001960-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS MARCANTONIO (= ou > de 65 anos) e outros

: MARIA HELENA DE BRITO

: MYRTHES DE BRITO NEY

: SIDNEY BORTOLETTO

: YUTAKA TAKEITI

: JOAO ROBERTO GRAZIANO

: JOSE BONACIM

: WALTER BAPTISTA OLIVEIRA

: WILSON LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

PARTE AUTORA : RUTH CAMPOS COLICIGNO

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

O pedido foi julgado procedente em relação aos autores Maria Helena de Brito, Myrtes de Brito Ney, Sidney Bartoletto, Yutaka Takeiti, João Roberto Graziano, Walter Baptista Oliveira e Wilson Lopes de Almeida, e a sentença condenou o INSS a revisar as rendas mensais iniciais dos benefícios desses autores, com a aplicação da ORTN em seus 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, com o pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora e correção monetária. Julgou improcedente o pedido, no tocante aos autores Domingos Marcantonio e José Bonacim condenando os mesmos ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, tendo em vista o disposto nos artigos 11, § 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50. As partes arcarão com os honorários de seus Patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Condenou os autores Sidney Bartoletto, Walter Baptista Oliveira e José Bonacim ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé. Sentença proferida em 12.07.2006 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Aurtora requer a anulação da condenação de litigância de má-fé, a isenção do advogado no tocante às custas processuais, honorários, multa processual e indenização, bem ainda, que a verba honorária seja fixada em 15% sobre o valor total da condenação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os autores Sidney Bartoletto, Walter Baptista Oliveira e José Bonacim ajuizaram ações idênticas perante o Juizado Especial Federal, cujos pedidos foram julgados procedentes, e desse modo, verifica-se a ocorrência da coisa julgada. Outrossim, aduz que os valores dos benefícios dos autores Walter Baptista de Oliveira e Sidney Bortoletto já foram revisados administrativamente, devendo ser julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como que seja mantida a condenação dos três autores em litigância de má-fé. Requer, por fim, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Apresentadas as contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em **12/07/2006** e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, às fls. 125/140, que os autores Sidney Bartoletto, Walter Baptista Oliveira e José Bonacim propuseram perante o Juizado Especial Federal do Foro Previdenciário de São Paulo- SP, cujos protocolos datam de **14/04/2005**, **15/02/2005** e **29/04/2005**, ações de revisão da renda mensal inicial, para que os salários de contribuições sejam corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, por força do art. 1º, da Lei n.º 6.423/77, que receberam os n.ºs **2005.63.01.325079-9**, **2005.63.01.325898-1** e **2005.63.01.319363-9** (conforme consultas realizadas nos sistemas informatizados desta E. Corte, em anexo), cujos pedidos foram julgados procedentes e as sentenças transitaram em julgado, conforme andamentos processuais datados de 10/07/2007, 29/05/2007 e 26/06/2008, havendo, inclusive pagamentos das requisições de pequeno valor, que foram liberados em 04/09/2007 e 03/07/2007, no tocante aos dois primeiros processos. Quanto ao processo de n.º 2005.63.01.319363-9, proposto pelo co-autor José Bonacim, constata-se que virtude da espécie do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), a revisão pela aplicação da ORTN/OTN não pode ser realizada, conforme andamento processual com data em 18/12/2006.

Entretanto, em 17/11/2003 (fl. 02), ou seja, em momento anterior ao ajuizamento das ações acima referidas, perante o Juizado Especial Federal, os co-autores Sidney Bartoletto, Walter Baptista Oliveira e José Bonacim já haviam ingressado com o presente feito.

Observe-se que a semelhança da exposição da fundamentação nas peças iniciais das ações (fls. 02/06 e 125/140), sendo que o advogado subscritor da presente demanda, também subscreveu as outras três ações, de forma individual, tendo como requerentes: Sidney Bartoletto, Walter Baptista Oliveira e José Bonacim.

Como as demandas propostas no Juizado Especial Federal já transitaram em julgado, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida judicialmente, com trânsito em julgado.

Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por outro lado, a conduta de demandar em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC, razão pela qual mantenho a condenação dos Autores Sidney Bartoletto, Walter Baptista Oliveira e José Bonacim ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, devidamente corrigida, desde o ajuizamento do feito, segundo o Provimento n. 64/05 da CGJF/3ª Região, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita, por não ter sido incluída no rol do artigo 3.º da Lei 1.060/50.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada em relação aos autores Sidney Bartoletto, Walter Baptista Oliveira e José Bonacim e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Nego seguimento à apelação dos Autores**, mantendo a r. sentença recorrida integralmente, inclusive a condenação da parte Autora acima mencionada ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CECILIA BUZO SARTORE

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CECILIA BUZO SARTORE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 166/171 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 174/184, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de agosto de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 30 de setembro de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento e de Casamento (fls. 15 e 18), datadas, respectivamente de 13 de abril de 1968 e 18 de junho de 1988.

Por outro lado, a Certidão de Nascimento, juntada à fl. 16, qualifica o marido da demandante como comerciante em 02 de março de 1972 e a Certidão de Óbito (fl. 20) deixa assentado que, na data do seu falecimento, 21/08/1993, este era padeiro.

No mesmo sentido, o Instituto réu, em sede de contestação, faz prova, às fls. 145/151, de que o cônjuge da autora tornou-se trabalhador urbano a partir de 01/10/1973, empregado da Confeitaria e Panificadora Pão Gostoso Ltda.

Por sua vez, os depoimentos colhidos às fls. 161/162, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 19 de julho de 2006, não favorecem a autora, uma vez que não corroboraram o alegado labor. Senão vejamos:

A testemunha Moacir Francisco (fl. 161) afirma que conhece a autora desde 1964 e que "...Em torno de 1967, mudaram-se para Jales/SP, o marido da autora passou a ser padeiro. Nessa época, a autora não trabalhou fora de casa. Depois que o marido da autora faleceu, ela foi trabalhar da casa, do filho e do neto..."

José Angelo da Silva (fl. 162), por sua vez, informa que conhece a autora há 26 anos e que "...Depois que se mudaram para a cidade, o marido da autora começou a vender pão. Nessa época não se lembra de nenhum serviço da autora. Depois que o marido da autora faleceu, a autora começou a trabalhar como doméstica..."

Mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 23 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000581-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : HELENA GIURIATTI RAYA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da execução de condenação em honorários advocatícios ajuizada por HELENA GIURIATTI RAYA.

A r. sentença monocrática julgou procedentes os embargos opostos pela Autarquia, acolhendo a alegação de prescrição do direito de executar o título executivo firmado.

Em suas razões de apelação (fls. 29/32), aduz a impossibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente no caso concreto.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Ex vi do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 1999.61.00.030001-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/04/2008, DJF3 24/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, 90.03.034757-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 28/03/2007, DJU 30/04/2007, p. 308; 10ª Turma, AC nº 2001.61.83.000304-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/08/2006, DJU 13/09/2006, p. 360.

Sopesa na espécie o fato de o autor ter promovido a cobrança do título executivo em **30.09.1997**, portanto fora do lapso de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito (**26.02.1991**), ocasionando a prescrição intercorrente sobre o crédito pleiteado.

É de se consignar que a ação originária condenou o Instituto Autárquico ao cumprimento da Súmula 260 do extinto TFR, não gerando reflexos na renda mensal auferida pela exequente após março de 1989.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014344-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELINO GARCIA FILHO
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 99.00.00099-3 1 Vr BARIRI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

MARCELINO GARCIA FILHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que

foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Pleiteou, ainda, a condenação do ente autárquico em danos morais.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 13/01/2003, submetida a reexame necessário (fls.200/204).

Em suas razões de apelo o INSS ventila a perda da qualidade de segurado do apelado. Argumenta no sentido de que a cópia da sentença trabalhista de fls. 23, fruto da homologação de acordo entre as partes, mostra-se insuficiente para o fim de comprovar a qualidade de segurado. Por outro lado, alude ao recolhimento de contribuições inferior ao mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Em suas razões de recurso adesivo requer o autor a condenação da autarquia em danos morais e a majoração da verba honorária.

Com as contrarrazões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

No pertinente à incapacidade laboral, o laudo pericial oficial de fls. 127 e 141 demonstra que o autor apresenta um quadro clínico de "(...) *lombalgia crônica*", geradora de uma incapacidade *parcial* para o trabalho (resposta ao quesito n.3/fls.127).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n.5/fls.141), torna-se possível a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.* (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A consulta ao banco de dados do CNIS comprova um único vínculo empregatício em nome do autor, referente ao período de 01/06/1998 a 24/08/1999.

O autor trouxe para os autos cópias de sua CTPS (fls.170/75) onde consta anotações de vínculos empregatícios no período (descontínuo) de 02/03/1959 a 31/12/1988.

MARCELINO GARCIA FILHO possui em seu nome mais 2 (duas) anotações de vínculos empregatícios, tendo como empregadores **Calil Abrahão Jacob** e **José Carlos Ocon**, nos períodos de **01/02/1989 a 30/04/1995** e de **01/06/1998 a 24/08/1999**.

O pedido administrativo de auxílio-doença formulado pela parte autora data de 04/01/1999, tendo sido o benefício transitório usufruído entre 01/01/1999 e 02/03/1999, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefício, ora anexada.

A presente ação foi proposta em 30/08/1999.

A sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP (fls. 23) reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a parte autora e Calil Abrahão Jacob, constando da sentença homologatória os seguintes fundamentos:

"....

Tendo em vista a petição de fls. 08, a Junta HOMOLOGA O ACORDO nela consubstanciado para que surta os efeitos jurídicos e legais"

"...

Cumprido o acordo.ARQUIVEM-SE".

A justiça laboral reconheceu o vínculo empregatício baseada em sentença homologatória de acordo entre as partes, conforme cópia da petição de fls. 22, **não existindo menção ou referência a qualquer prova material**.

Nessas situações a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como *mero início de prova material*, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.*
- 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.*
- 3. Recurso especial provido. (Relator Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - REsp 396644 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0172247-3 - T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 05/02/2004 - Data Publicação DJ 27.09.2004 p. 387)*

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.*
 - Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.*
 - Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda.*
 - O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.*
 - Precedentes desta Corte.*
 - Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.*
- (Relator: JORGE SCARTEZZINI Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101711114 RECURSO ESPECIAL Número: 396386 UF: RN Data da Decisão: 13-05-2003 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 02/06/2003 PG:00321)*

No caso em análise, a sentença trabalhista de cunho homologatório proferida em favor do autor não possui amparo em qualquer outra prova apresentada nos autos, pois os documentos exibidos não são contemporâneos aos fatos, e aqueles contemporâneos não possuem qualquer vínculo, referência ou indicativo entre o autor e o suposto empregador. Portanto, não existindo provas que possam corroborar a conclusão da justiça laboral, inviável o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre **01/02/1989 a 30/04/1995**.

Por outro lado, o curto período laborado entre 01/06/1998 e 24/08/1999 não possui o condão de recuperar a qualidade de segurado do autor, pois o perito judicial (fls. 141) afirmou que a incapacidade laboral teve início em **junho de 1998**. Logo, a anotação de vínculo empregatício em nome do autor no período acima mencionado não possui amparo no conjunto probatório carreado aos autos, pois a incapacidade laboral já estava instalada à época do retorno do requerente ao regime previdenciário.

Tal fato é corroborado pelo auxílio-doença concedido pelo INSS e pelo depoimento da testemunha José Valduir Rossi (fls. 166), que afirmou em seu depoimento testemunhal que o autor "(...) Há anos não trabalha mais, porque não tem condições. Do último emprego, ele ficou afastado uns seis meses com o INSS pagando benefício, mas depois quando voltou foi demitido porque não tinha mais condições".

Assim, com razão a autarquia previdenciária, pois quando da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (04/01/1999) a parte autora não ostentava o preenchimento de todos os requisitos legais para o recebimento do benefício, quer seja pela perda da qualidade de segurado, tendo em vista a imprestabilidade dos documentos de fls. 20/23, quer seja pela constatação da preexistência da doença incapacitante, pois o autor já estava incapacitado quando do retorno ao regime previdenciário.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexa causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Isto posto, *dou provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.007239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO LEITE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 164/168 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 172/179, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de março de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos de fls. 20/24; 27/62 e 82/111, onde se verificam, dentre outros, escritura lavrada pelo Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, que qualifica o autor como lavrador em 09 de abril de 1991; Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativos aos anos de 1989 e 1996 a 2003; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1996/1997 e 2000/2002, todos referentes à propriedade da qual o autor é condômino, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 155/158, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 29 de novembro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Salatiel Alves Ferreira (fls. 155/156) afirma que conhece o autor "...desde criança, quando ele tinha mais ou menos dez anos...", indicando também que o requerente sempre morou na propriedade de seu pai e que "...trabalhou em uma pequena plantação de milho e feijão, apenas para o consumo próprio (...) o autor continua morando até hoje na propriedade, que foi partilhada entre os filhos do senhor Paulino depois que este faleceu...".

Horácio Francisco Ribeiro (fls. 157/158), por sua vez, informa que também conhece o autor desde criança e que "...o autor sempre trabalhou na roça, plantando um pouco de milho e de feijão, que vendia para as suas despesas...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cumpra observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JOAO LEITE DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 31/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.000096-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GOMES DO AMARAL

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 80% do salário de benefício a partir de 24/07/91 (Lei n.º 8.213/91) e 100% do salário de benefício a partir de 28/04/95 (Lei n.º 8.213/91 c/c Lei n.º 9.032/95).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez da parte autora, aplicando-lhe a alíquota de 80%, com o advento da Lei n.º 8.213/91, e de 100%, nos termos da Lei n.º 9.032/95, observando o art. 33, da Lei n.º 8.213/91. Determinou-se a aplicação dos reajustes automáticos e legais e o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, incluindo o abono anual, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Aduz que a majoração do percentual do benefício do Autor enseja a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, em virtude da existência de ato jurídico perfeito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial.

Em princípio, salienta-se que as preliminares de decadência e prescrição só serão analisadas em caso de procedência da ação.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez do Autor foi concedida em 01/02/1989 (fl. 14).

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido: TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007)

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, concedida antes da entrada em vigor das Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.08.006844-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

Tutela antecipada concedida a fls. 86/88.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a converter o auxílio-doença anteriormente concedido em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2003. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão proferida em 17/08/2006, submetida a reexame necessário (fls. 202/208).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência da aposentadoria por invalidez ao argumento de que não restou comprovada nos autos a incapacidade total e definitiva da parte autora. Requer em sede subsidiária a redução dos juros de mora e da verba honorária, além da correção monetária nos moldes da Lei 6899/81.

A fls. 246/253 a parte autora trouxe para os autos a informação de que a autarquia previdenciária cancelou o gozo do benefício transitório concedido em sede de antecipação tutelar com base na realização de nova perícia médica.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange ao noticiado a fls. 246/253, inviável, no presente momento, a análise da existência da capacidade laborativa da autora, pois trata-se de fato ocorrido após a prolação da sentença de primeiro grau. Ademais, a análise da atual capacidade laborativa da segurada demandaria dilação probatória, o que, no atual estágio processual, torna-se inviável.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O teor do laudo pericial acostado aos autos (fls. 202/208) demonstra que a parte autora possui uma incapacidade total e permanente para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "(...)miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e insuficiência arterial periférica de membros inferiores", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls. 208. A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O único vínculo empregatício em nome do autor corresponde ao período de 13/12/1991 a 10/08/1998.

A consulta ao CNIS comprova que a parte autora possui 29 (vinte e nove) recolhimentos junto à Previdência Social efetuados nos períodos de 12/1999 a 08/2000 e de 01/2003 a 08/2004 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 10/06/2003 a 22/07/2004; 23/07/2004 a 10/01/2005; 01/03/2005 a 25/11/2006; e de 27/11/2006 a 16/04/2009.

A presente ação foi ajuizada em julho de 2004.

Logo, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, o autor não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora laborou na condição de montador de equipamentos eletrônicos (CBO 85.510) no período de 13/12/1991 a 10/08/1998. Permaneceu por mais de 1 ano sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em dezembro de 1999 por, apenas, 9 (nove meses).

CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA deixou de novamente contribuir para os cofres do Erário em **08/2000** e só retornou ao sistema previdenciário em **janeiro de 2003**, tendo efetuado 20 (vinte) recolhimentos no período compreendido entre 01/2003 e 08/2004, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 04/2003, **época em que possuía em seu nome, apenas, 4 (quatro) recolhimentos de contribuições sociais correspondentes ao período de 01/2003 a 04/2003.**

O perito oficial Aron Wajngarten (CRM 43.552) deixou estampado no laudo oficial, elaborado em agosto de 2005, a informação de que o periciando sofre dos males incapacitantes para o exercício de atividades de trabalho desde 2003 (resposta ao quesito n. 08, formulado pelo autor/fls.207), época em que *Claudio Vila Nova de Sousa* foi submetido a angioplastia na Associação Hospitalar de Bauru/SP (fls.11).

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, com sérios problemas de saúde e histórico de problemas cardiovasculares, resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada, quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral do autor *é preexistente à sua terceira filiação ao regime previdenciário ocorrida em janeiro de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral, *nego provimento* à apelação do INSS e *dou provimento* à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau (fls. 86/88).

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001086-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA APARECIDA TEZON DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA APARECIDA TEZON DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 221/228 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por derradeiro, determinou a imediata implantação do benefício. Em razões recursais de fls. 237/240, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada concedida e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em suas contra-razões de fls. 247/259, suscita a parte autora a preliminar de inépcia do recurso de apelação.

Em razões de recurso adesivo, às fls. 260/267, pleiteia a parte autora pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, e requer a fixação do termo inicial do benefício a partir de 21/10/2004, data em que a Autarquia opôs contra-razões ao agravo retido de fls. 114/122.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes.

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo *a quo* no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no *decisum* e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro. É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no *caput* permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo "*A maiori ad minus*" (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos).

O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: *"a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade"*, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela .

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. *Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*

2. *Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*

3. *Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*

5. *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

Também não merece prosperar a preliminar de inépcia do recurso interposto pelo INSS alegada em contra-razões pela parte autora, uma vez que as razões da apelação não estão divorciadas da sentença, o que significa dizer que foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

No intento de demonstrar a sua condição de rurícola, a autora carrou aos autos os documentos de fls. 31/93.

A Certidão de Casamento de fl. 33, qualifica, em 19 de junho de 1971, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 215/216, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de setembro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 14 e 12 anos, ou seja, desde 1992 e 1994, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalharam algumas das culturas desenvolvidas - algodão, cana e milho -, bem como citaram alguns de seus empregadores: "Djair", "Carlão", "João Lourenzo" e "Shiguo Takarashi".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Com relação ao recurso adesivo da parte autora não merece guarida, pois é de se observar, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as matérias preliminares suscitadas, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo. Mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053592-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.004836-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

O efeito suspensivo foi indeferido pela então Relatora (fl. 160/161).

Em face desta decisão da Relatora, o autor interpôs agravo interno (fls. 166/170), ao qual foi negado provimento pelos integrantes da Nona Turma desta Corte Regional.

Intimado o agravado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 179.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao deferir parcialmente a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006305-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH QUINTAS PIERRY

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

No. ORIG. : 04.00.00022-2 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RUTH QUINTAS PIERRY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/84, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a inépcia da inicial, em virtude de a parte autora não haver especificado os locais de trabalho, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de requerimento administrativo e não cumprimento da carência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, passo a análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo *a quo*, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No tocante à ausência de requerimento administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a",

CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- *A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. *A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

9. *Preliminar rejeitada.*

10. *Apelação do INSS improvida.*

11. *Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - *Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Julgarei a preliminar de não cumprimento da carência juntamente com o mérito, uma vez que se confunde com este. A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispenha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de janeiro de 1928, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

A Escritura de Venda e Compra juntada às fls. 08/09, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 12/13), datadas, respectivamente, de 31 de maio de 1965 e 29 de julho de 1965, qualificam o marido da autora como comerciante, razão pela qual não podem ser considerados início razoável de prova material da sua atividade rural.

Por outro lado, as Notas Fiscais de fls. 15/34, que apontam a autora como destinatária de insumos agrícola, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (fls. 35/39) referentes aos exercícios de 1996/2003 e as Notas Fiscais de Produtor juntadas às fls. 40/45, datadas do ano de 1999 a 2003, todos em nome do cônjuge da requerente, constituiriam início razoável de prova material em favor daquela.

Contudo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 109/111, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram ser o cônjuge da postulante titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade de comerciário, com data de início em 11 de agosto de 1981, bem como comprovam a existência de vínculos trabalhistas de natureza urbana de seu marido junto a Paulo Garcia S A Despachos no período compreendido entre 1º de novembro de 1989 e 24 de agosto de 1992 e Alternativa Serviços e Comércio Exterior S/C Ltda., entre 1º de março de 1992 a 30 de março de 1993.

No mesmo sentido, a própria requerente, em seu depoimento pessoal (fl. 62 e verso) afirma o seguinte: "...O marido (...) trabalhava como corretor autônomo, mas está aposentado há algum tempo...".

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares suscitadas pelo Instituto Autárquico e dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JESUINA TIBURCIO DA COSTA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00062-9 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JESUINA TIBURCIO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/88 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 92/103, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de outubro de 1965. Tal documento constituiria início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais. Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, *in casu*, não ocorreu. A prova testemunhal, de fls. 75/79, colhida em audiência realizada no dia 22 de junho de 2004, submetida ao crivo do contraditório, mostra-se frágil em atestar o trabalho rural da autora em relação ao seu aspecto temporal e espacial, bem como contém circunstâncias em desarmonia com o depoimento da própria requerente. Senão vejamos:

A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que se separou de seu marido há apenas dois anos, mas que mora em Lins há quinze anos. Entretanto, a testemunha Benedicto Nascimento (fls. 75/76) informa que a autora foi para São Paulo junto com o cônjuge quando este se mudou e que ela voltou há apenas cinco anos, sendo que dois anos antes da data da audiência parou de trabalhar.

Por sua vez, a testemunha Tereza Martins Castro (fls. 77/79) não soube dar nenhuma informação concreta acerca do trabalho rural exercido pela demandante.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

De sorte que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMENIA ALLEGRETI HERREIRO incapaz

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : EUCLIDIA ALEGRETI

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 02.00.00126-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ESMENIA ALLEGRETI HERREIRO, incapaz, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, ou o benefício de prestação continuada.

Tutela antecipada concedida às fls. 33/34.

A r. sentença monocrática de fls. 138/142 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sentença submetida ao reexame necessário. Em razões recursais de fls. 144/158, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 166/169 opinando pelo provimento parcial da apelação. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 16 de fevereiro de 1916, conforme demonstrado à fl. 19, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 16 de fevereiro de 1981, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 16 de fevereiro de 1935, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 35/37, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 11 de fevereiro de 2003, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria da Conceição dos Santos (fl. 35) afirma que há quase trinta anos conhece a autora e que *"...praticamente toda a sua vida ela trabalhou no sítio de sua família (...) A autora trabalhava com os filhos naquele sítio principalmente no cultivo de arroz, feijão, milho, entre outros produtos e também com o retiro de leite. A produção era pequena destinando praticamente ao consumo próprio sendo que era vendido apenas o que sobrava. Ela não tinha empregados..."*.

Araci Macedo Ferraz (fl. 36), por sua vez, informa que conhece a autora há quase vinte anos e que *"...praticamente toda a sua vida ela trabalhou no sítio de sua família (...) A autora trabalhava com um filho naquele sítio principalmente no cultivo de mandioca, batata entre outros produtos e também com retiro de leite. A produção era pequena destinando praticamente ao consumo próprio sendo que era vendido apenas o que sobrava. Ela não tinha empregados..."*.

Por fim, a testemunha Germina de Carvalho Marconato (fl. 37) assevera que conhece a requerente há quase sessenta anos e também o seguinte: *"...praticamente toda a sua vida ela trabalhou no sítio de sua família (...) Eu morava no sítio do meu sogro, no mesmo município, e fui diversas vezes à propriedade da autora ocasião que a via trabalhando tanto na casa quanto no serviço de roça. Eles cultivavam feijão, arroz e milho para consumo próprio..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cumpre observar que é desnecessária a sua demonstração, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do artigo 26, III da Lei de Benefícios

Além disto, nota-se que a parte autora, após preencher os requisitos para a concessão do benefício sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, continuou a exercer suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIETE DA ROSA

ADVOGADO : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00154-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ELIETE DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 123/128 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 130/143, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de agosto de 1948, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica a atividade da autora como de doméstica e a de seu marido como comerciante, em 06 de maio de 1970, dessa forma, não pode ser considerada como início de prova material de sua atividade rural.

Por outro lado, a parte autora carrou aos autos os documentos de fls. 12/87, onde se verificam, dentre outros, Matrícula de Imóvel Rural que qualifica o esposo da requerente como lavrador em 09 de junho de 2000 (fls. 19/21; bem como Escritura Pública de Cessão e Transferência e Auto de Adjudicação, de fls. 24/27, datados, respectivamente, de 02 de setembro de 1999 e 21 de fevereiro de 2001 que também o qualificam como lavrador; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do INCRA, de fls. 38/39, relativo aos exercícios de 1982 e 1986, Declaração Cadastral - Produtor Rural referente aos anos de 1986 a 2000, juntada às fls. 33/37, e Notas Fiscais de Produtor do período de 1989 a 1993 e 1998 a 2003 (fls. 47/60), todos em nome do cônjuge da demandante.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais, demonstrando inclusive o regime de economia familiar.

Contudo, esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado, o que, *in casu*, não ocorreu. Senão vejamos os depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 23 de novembro de 2004:

A própria demandante, em seu depoimento pessoal (fl. 119) afirmou que: *"...de 1996 para cá, só trabalhamos na lavoura. Antes, tivemos comércio por mais de 20 anos. Tivemos uma padaria em Três Fronteiras. Após, essa padaria foi vendida e montamos uma outra padaria em Santa Fé, e o negócio não prosperou..."*.

Joaquim Dias Cardoso (fl. 120), por sua vez, informou o seguinte: *"...tenho uma chácara na Vila Mariana (...) Acredito que já faz uns 10 anos que o casal encerrou a atividade de padaria..."*.

A testemunha Orlando Gomes (fl. 121) afirmou que "...No período de 1999 a 2004, eles tiveram uma propriedade perto da minha, no Córrego da Morena, onde plantavam milho, café, mandioca, e tinham algumas vacas...".

Por fim, José Anísio Fracalozzi (fl. 122), asseverou que "...quando tinha a padaria, a autora e seu marido moravam na cidade mas também tinha um sítio onde trabalhavam, no Córrego do Engano (...) Depois, venderam essa propriedade e compraram uma outra em Santana da Ponte Pensa. Essa também foi vendida e compraram uma outra aqui em Santa Fé do Sul, no Córrego da Morena...".

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois demonstram que o exercício das lides rurais não foi o único meio de subsistência da família pelo período necessário à concessão do benefício.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022766-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00221-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra a r. sentença de fls. 187/189, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 195/200, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido ao pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, nas quais a Autarquia-Ré suscita o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que media as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **04/05/1976 a 01/09/1994**, em que esteve aos préstimos da empresa FIBRA S/A.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/91.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 129/174, cujo pedido foi formulado em 15/05/1996 (NB.: 102.527.174-0).

Dentre os documentos acostados aos autos, anexou-se formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 35/37.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **95 (noventa e cinco) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não foi estabelecida a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampilador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.
Omissis (...)*

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.
Omissis (...)*

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Instituto-Réu reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, como efetivamente trabalhados pela parte Autora na atividade rural, consoante se depreende das cópias do processo administrativo carreadas aos autos. Esses períodos, portanto, devem ser computados como tempo de serviço.

No caso concreto, a reunião dos períodos acima indicados ao interregno especial, ora convertido, e aos demais lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/34, resulta em tempo de serviço equivalente a **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) dias e 20 (vinte) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1964 a 31/12/1964, período rural reconhecido;
- 02) de 01/01/1974 a 31/12/1974, período rural reconhecido;
- 03) de 12/09/1975 a 27/04/1976, CTPS - fl. 14;
- 04) **de 04/05/1976 a 01/09/1994 (especial), CTPS - fl. 14;**
- 05) de 24/04/1995 a 28/12/1995, CTPS - fl. 30;
- 06) de 04/02/1997 a 25/05/1997, CTPS - fl. 31;
- 07) de 26/05/1997 a 02/02/1999, CTPS - fl. 31;
- 08) de 01/03/1999 a 31/07/2001, CTPS - fl. 32

Os lapsos indicados nos itens 03 a 08 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Cumpram-se as regras transitórias somente devem ser aplicadas ao segurado, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 ainda não havia preenchido os pressupostos exigidos pelas normas originárias para a concessão do benefício. Calculando-se o tempo de serviço comprovado até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, tem-se que o Autor comprovou **30 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias**:

- 01) de 01/01/1964 a 31/12/1964, período rural reconhecido;
- 02) de 01/01/1974 a 31/12/1974, período rural reconhecido;
- 03) de 12/09/1975 a 27/04/1976, CTPS - fl. 14;
- 04) **de 04/05/1976 a 01/09/1994 (especial), CTPS - fl. 14;**
- 05) de 24/04/1995 a 28/12/1995, CTPS - fl. 30;
- 06) de 04/02/1997 a 25/05/1997, CTPS - fl. 31;
- 07) de 26/05/1997 a 16/12/1998, CTPS - fl. 31.

Desse modo, o Autor preencheu o tempo de serviço mínimo exigido para a aposentação, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 12/34), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **261 (duzentas e sessenta e um) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Embora o Autor aduza, na peça exordial, que a aposentadoria deve ser devida desde a data do ajuizamento da ação, assinalo que o termo inicial do benefício é fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAO BARBOSA DE SOUSA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 22/01/2003

Tempo especial: 04/05/1976 a 01/09/1994 (tempo total convertido em comum: 25 anos, 07 meses e 27 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 08/11/2006, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1385973940.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço o caráter especial do período compreendido entre 04/05/1976 e 01/09/1994, em que exercidas atividades sob condições nocivas à saúde. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 16/12/1998) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSA DE SANTI ORTIZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

REPRESENTANTE : JOSE ORTIZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00036-3 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA DE SANTI ORTIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Ante o falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 63 e verso.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/84, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de novembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 55 qualifica o marido da autora como pedreiro em 03 de agosto de 1988, não constituindo, dessa forma, início de prova material de sua atividade rural.

Por outro lado, as Certidões de Nascimento de fls. 12 e 13, datadas, respectivamente, de 10 de maio de 1972 e 04 de outubro de 1977, qualificam o então companheiro da autora, marido da requerente a partir de 1988, conforme certidão de casamento mencionada anteriormente, como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Neste sentido, destaco acórdãos deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NOS REGISTROS DE CASAMENTO E NASCIMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, STJ.

1. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova material.

2. Filiado ao RGPS, e exercendo atividade rural, o rurícola mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições (artigos 11 e 143 da Lei 8213/91).

(...)

4. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas".*

(2a Turma, AC n.º 2002.03.99.025461-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 14.05.2003, p. 425)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DESCRITA EM CERTIDÃO DE CASAMENTO - EXTENSÃO À ESPOSA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, STJ.

1. A qualificação profissional do marido, como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, tal como certidão de casamento, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental que, amparados em prova testemunhal, são idôneos a comprovar o referido tempo de serviço.

(...)

6. *Recurso provido".*

(2a Turma, AC n.º 2002.03.99.032619-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 02.04.2003, p. 515).

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), entendo que a jurisprudência acima há de ser aplicada analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO MARIDO. EXTENSÃO A ESPOSA. MESMO QUE APENAS ECLESIASTICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE CONTRA-RAZÕES A APELO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

(...)

III - A existência de filhos comuns é suficiente para prova de existência da união estável ou do casamento eclesiástico.

IV - Razoável início de prova material da atividade rural do esposo que se estende à esposa, ainda que eclesiástica.

V - Precedentes do colendo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 104.312-SP, DJU 14/4/97, n.º 108.042/SP, DJU 15.12.97, e REsp 131.765/SP, DJU 01/12/97.

(...)

VII - *Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."*

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00089025-1, Des. Fed. Assusete Magalhães, DJ de 13.06.2002, p. 127).

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado, o que, *in casu*, não ocorreu, uma vez que, em audiência realizada no dia 15 de abril de 2004, uma das testemunhas, além de não precisar o tempo em que a demandante laborou como rurícola, afirmou o exercício de labor rural em período muito distante do chamado início razoável de prova material e a outra mencionou trabalho nas lides rurais por intervalo de tempo inferior ao exigido. Senão vejamos:

A testemunha Francisco Alves (fl. 72) afirmou o seguinte: "...conheceu a autora, pois tinha uma propriedade na Águia do Pau D'Alho, sendo que a Rosa trabalhava na propriedade de Mário Adolfo, na lavoura de milho e mamona. Nessa época a Rosa era solteira. Isso ocorreu na década de 1950. Depois disso perdeu contato com a Rosa. Não sabe quanto tempo ela trabalhou no sítio de Mário Adolfo..".

Natalício Bernardino (fl. 73), por sua vez, informou que "...conheceu a Rosa e seu marido José da fazenda de Vicente Leone, e sabe que ela trabalhou em referida propriedade, na lavoura de café, nos anos de 1980 a 1985...".

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante, não merecendo reparos o r. *decisum* de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026413-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VALDERI BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.11120-7 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

VALDERI BEZERRA DE SOUSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/08/2008.

Em suas razões de apelo o autor pleiteia a concessão do benefício ao fundamento de que restou comprovada a incapacidade laboral total e permanente para o desempenho de suas atividades profissionais. Argumenta no sentido de que as enfermidades diagnosticadas pelo perito oficial ocasionam considerável limitação física. Realça o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do apelante compreende o período de 04/1991 e 02/2009.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 27/01/1998, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 19/12/1997, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 19/01/1998 a 18/09/2000; 03/05/2003 a 03/11/2004; 31/03/2005 a 30/01/2006; e de 30/07/2006 a 22/11/2007.

A presente ação foi ajuizada em 03/06/2004.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, os laudos periciais de fls. 128/135 e 177 comprovam que a parte autora possui um quadro clínico de "(...)AVC; plaquetopenia; tendinite; e aparelho auditivo"(tópico conclusão/fls.134).

Diante do conjunto de enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que o segurado apresenta uma incapacidade"(...) *parcial e permanente*" para as atividades laborais (tópico conclusão/fls.134).

O teor da prova técnica juntada ao feito afasta a existência de incapacidade permanente do autor para o trabalho, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, extrai-se das conclusões do auxiliar do juízo a existência de incapacidade *parcial* para o trabalho do apelante.

Sobre o Acidente Vascular Cerebral sofrido pelo apelante (principal enfermidade geradora da incapacidade laboral no presente caso) o expert afirmou que "(...) o quadro foi de paralisia motora no lado esquerdo e ficou 31 dias internado.Houve melhora, mas atualmente ainda não move bem o lado esquerdo.Segue tratamento com neurologista" (tópico História e Exames Médicos/fls.130) (grifei).

Constatada a incapacidade parcial para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. (art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Destaco que o *Princípio da Inércia* do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de *concessão de ofício*, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento *extra petita*, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- *Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.*

- *Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.*

- *Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.- Recurso*

especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

O benefício previdenciário deve ser fixado desde o dia seguinte à indevida cessação do auxílio-doença na via administrativa (01/10/2007/NB 517610214-1), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo da parte autora para conceder o *auxílio-doença*, a partir do dia seguinte à cessação do benefício transitório NB 517610214-1 na seara administrativa (01/10/2007), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando a autarquia previdenciária isenta do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDERI BEZERRA DE SOUSA

CPF: 422.030.073-20

DIB: 01/10/2007 (dia seguinte à cessação do benefício transitório na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.030320-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DANA LIBERATO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 04.00.00043-3 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DANA LIBERATO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 31, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos (fl. 09), em nome da autora, não possui força probante do exercício das lides campesinas porque não veio acompanhada dos recolhimentos das mensalidades.

Por outro lado, a Carteira da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região (fl. 09), datada de 17 de maio de 1999, o Recibo de Pagamento juntado à fl. 10, referente ao período compreendido entre 21 de novembro de 2001 e 15 de dezembro de 2001, o documento de atualização de contribuinte individual de fl. 11 que demonstra a filiação da requerente como contribuinte individual, constando como sua ocupação trabalhador associado à cooperativa de trabalho, e as Guias de Recolhimento à Previdência Social de fls. 12/30, referentes às competências de janeiro de 2002 a novembro de 2003, que comprovam o recolhimento de 19 contribuições nesta condição, constituiriam início razoável de sua atividade rural.

Ocorre que não foram carreados aos autos quaisquer documentos a respeito de eventual trabalho agrícola da autora em períodos diversos daqueles supracitados.

Ademais, em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 07 de dezembro de 2004, as testemunhas afirmaram que conheceram a requerente em período posterior a 1991. Senão, vejamos:

A testemunha Cicero Pereira (fl. 62) afirma que conhece a autora há doze anos e o seguinte: *"...Trabalhei com a autora capinando algodão, na fazenda perto da Fazenda Continental. Trabalhei com a autora somente nesta fazenda e foi no ano passado..."*.

Maria das Dores Romão Soares (fl. 63), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente seis anos e que *"...a conheci trabalhando com ela, de diarista (...) Trabalhei com a autora pela última vez em janeiro de 2004..."*.

Dessa forma, restringindo-se os períodos elencados como marco inicial de seu labor campesino, não restou comprovado o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, exigido pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento

constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANA MARIA JERONIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-5 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA JERONIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou extinto o feito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a preliminar de prescrição e por ausência de previsão legal do benefício ao tempo do falecimento.

Em apelação interposta às fls. 36/38, alega a autora que o benefício previdenciário é imprescritível, bem como que restaram preenchidos os requisitos necessários nos termos da Lei de Benefícios, a qual convalidou todos os direitos antigos, pelo que requer a anulação da sentença para reabertura da instrução.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

In casu, a parte autora ingressou com o pedido em Juízo, pleiteando a concessão de pensão por morte, a que fazem jus os dependentes de rurícolas, fundamentando-se no art. 74 da Lei de Benefícios e para tanto, juntou aos autos os documentos de fls. 10/11.

O MM Juiz de 1º grau julgou improcedente a demanda e extinto o processo, com resolução do mérito, por entender que, tendo decorrido mais de 40 anos da data do óbito, o direito foi atingido pela prescrição. Fundamentou, ainda, em seu *decisum* que, de qualquer forma, não seria o caso de procedência do pedido, por ausência de previsão legal ao tempo do falecimento.

Afasto a prejudicial de decadência.

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mesmo sentido era a disposição contida no art. 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, *in verbis*:

"Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos a contar da data em que forem devidas".

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Afastada a preliminar de prescrição, passo ao exame da possibilidade jurídica do pedido.

É cediço que se considera juridicamente possível o pedido nas hipóteses em que o ordenamento jurídico o prevê ou não o exclui *a priori*.

Neste sentido é o ensinamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, in Teoria Geral do Processo, 12ª ed., São Paulo:Malheiros, 1996, p. 259:

"Às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. Nos países em que não há o divórcio, por exemplo, um pedido nesse sentido será juridicamente impossível, merecendo ser repellido sem que o juiz chegue a considerar quaisquer alegações feitas pelo autor e independentemente mesmo da prova dessas alegações."

É certo que, por ausência de previsão legal, os dependentes do trabalhador rural não foram, durante muito tempo, contemplados com o benefício de pensão por morte.

Ocorre que, com o advento da **Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987**, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do rurícola falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Dessa forma, o pedido formulado pela autora encontra previsão legal a partir da edição da referida Lei nº 7.604/87, razão pela qual prospera a sua pretensão de demonstrar o seu direito através de provas a serem colhidas em regular instrução, ressaltando-se não ser o caso de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98.

1 - Não havendo veto no ordenamento jurídico que impeça a dedução do pedido em juízo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

(...)

9 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS providos."

(9ª Turma, AC nº 1999.61.02.005635-4, Rel Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 392).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

(...)

2. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que seja a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial.

(...).

8. Apelação e reexame necessário providos em parte".

(9ª Turma, AC nº 2002.61.04.003071-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.09.2003, DJU 18.09.2003, p. 412).

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 04.00.00171-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 20/21 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 80/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e requer a condenação da parte autora por

litigância de má-fé. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de abril de 1934, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de junho de 1956.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 113/117 e os que anexo a esta decisão, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional de natureza urbana a partir de 01 de novembro de 1978, inscrito como pedreiro. Em 01 de janeiro de 1982, inscreveu-se como vendedor ambulante, condição em que verteu recolhimentos no período descontínuo de janeiro de 1985 a outubro de 1988. Outrossim, os referidos extratos comprovaram outro vínculo de natureza urbana, junto à Indústria e Comércio de Móveis A B Pereira Ltda., entre 01 de novembro de 1988 a 01 de março de 1993.

Desta forma, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 74/77, em audiência realizada em 16 de março de 2005, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem há 25 anos, ou seja, desde 1980, época em que o marido da postulante já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

[Tab]"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Quanto à alegação do Instituto Autárquico de condenação da parte em litigância de má-fé, verifica-se *in casu* a sua não configuração, por se fazer necessário o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

Ademais, a parte autora deduziu em juízo pretensão legítima, prevista em nosso ordenamento processual, cujo resultado (decreto de procedência) decorreu do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para a concessão da aposentadoria por idade, devida à trabalhadora rural. Por outro lado, não observo presente a alteração da verdade dos fatos, dada a predominância do exercício do labor rural e não constituir óbice a atividade urbana, cujo período inclusive foi desconsiderado.

A jurisprudência assim tem se manifestado:

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade".

(STJ - 3ª Turma - REsp 418.342/PB - Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, v.u., DJ 5.8.02, p. 337).

Com relação à condenação da postulante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada. Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035704-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NELSON ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 03.00.00003-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento da correção monetária das parcelas de benefício pagas com atraso, ou seja, da data da entrada do requerimento administrativo (13/06/1997) até o início do primeiro pagamento da Renda Mensal Inicial (22/10/2002).

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor atualizado das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo e o valor efetivamente pago pela Autarquia por estas prestações. Por fim, condenou o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, ao patrono do autor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora interpõe recurso de apelação pleiteando a alteração dos honorários advocatícios e a fixação do pagamento dos juros de mora, nos termos do art. 406, da Lei n.º 10.406/2002.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por seu turno, interpôs apelação sustentando que o atraso no pagamento administrativo do benefício surge a partir da complexidade dos processos de concessão de benefícios, bem como da ausência da necessária documentação para tanto, sendo indevida, portanto, a correção monetária. Aduz, ainda, que somente a partir de 45 dias, se a Autarquia não consegue implantar o benefício, é que se torna devida a correção monetária pelo atraso no seu pagamento, nos termos do § 6º, do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. decisão *a quo*, a fim de ser julgado improcedente o pedido inserto na inicial.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Verifica-se, à fl. 14, que a data de início do benefício do autor foi fixada em **13/06/1997** (DIB), e que o primeiro pagamento será realizado em **22/10/2002** (fl. 14/verso), o que corrobora as afirmações constantes na inicial. Além disso, o documento em anexo, resultante de consulta no sistema Dataprev (PLENUS), confirma a data do deferimento do benefício (DDB) em questão, conforme alegação da parte autora.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor, concedido a partir de **13/06/1997** (fl. 14), não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas ao período de **junho de 1997 a outubro de 2002** com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, é entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte Autora e à remessa oficial**, estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **Nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EIKO HISHIMOTO

ADVOGADO : MAURICIO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00009-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EIKO HISHIMOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 84/91, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente pela suspensão da tutela antecipada e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode

aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 15 de fevereiro de 2005, o aludido **óbito**, ocorrido em 18 de dezembro de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*. Comprovou-se através da CTPS de fls. 20/21 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de maio de 1999 a 20 de dezembro de 2001, sendo que o óbito ocorrera em 18 de dezembro de 2002, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, o endereço do falecido constante na referida Certidão de Óbito, coincide com aquele apresentado pela requerente na inicial de fls. 07/10 e na procuração de fl. 05.

Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos à época do falecimento.

A **união estável** entre o casal restou demonstrada nos autos de processo de dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha de bens, que tramitou pela Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP, autuado sob n.º 703/2003, onde fora procedente a demanda ajuizada pela autora para demonstrar a união estável vivenciada por ela e pelo falecido, de fl. 34.

Outrossim, as testemunhas de fls. 77/78 e 80, ouvidas sob o crivo do contraditório em audiência, informaram conhecer a postulante e seu falecido companheiro e que eles viveram como se casados fossem e informaram ainda que a requerente não trabalhava e dependia economicamente do *de cujus*.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (11/03/2005)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FERREIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 04.00.00062-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAQUIM FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/75, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 09 de junho de 1943, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o autor como lavrador em 06 de outubro de 1962. Tal documento constituiria início razoável de prova material em favor do requerente.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, as cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 15/33, e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 76 e 102/104, trazem a informação de que o autor passou a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 02 de fevereiro de 1976.

Por sua vez, os depoimentos de fls. 56/57, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 28 de março de 2005 não favorecem o autor, visto que, apesar de atestarem que o autor tenha trabalhado no meio rural, o aspecto temporal desse labor restou impreciso e contraditório em relação à prova apresentada pela Autarquia e pelo próprio requerente.

Uma vez ilidido o início de prova material, é de rigor a aplicação ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VERA LUCIA MORAES PEREIRA -EPP e outro

ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00124-6 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VERA LÚCIA MORAES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 96/99 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 101/106, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 22 de julho de 1999 e o aludido **óbito**, ocorrido em 10 de fevereiro de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de serviço - **NB n.º 42/14538439**), desde 14 de novembro de 1974, o qual fora cessado em virtude de seu falecimento em 10/02/1999, conforme faz prova o processo administrativo de fls. 72/83.

No que tange à **união estável**, a testemunha José Cândido Prado do Amaral, em seu depoimento de fls. 14/15, afirmou que sempre via a autora em companhia do falecido Amilcar.

Da mesma forma, a testemunha José Cândido Prado do Amaral, em seu depoimento de fls. 14/15, disse que sempre via a autora e Amilcar juntos e ter ouvido comentários de que "*ela estava junto com ele*".

Não obstante isso, não restou demonstrado se o casal constituía uma unidade familiar ou se a união tinha o propósito de constituir uma família.

A prova documental carreada aos autos é demasiadamente frágil.

Frise-se, por exemplo, que a Conta de Água e Esgoto de fl. 10, referente ao endereço do falecido em 24 de março de 1999 é distinto do endereço apresentado pela autora em sua inicial e na procuração de fl. 04.

Os demais documentos que instruem a ação não são hábeis a demonstrar sequer se, por ocasião do óbito, a autora e Amilcar de Carvalho Linardi viviam em endereço comum.

Dessa forma, a prova documental e a testemunhal não lograram comprovar a **união estável** da autora com o *de cujus* ao tempo do óbito e, por conseqüência, sua dependência econômica em relação ao mesmo.

Não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ PEDRO ANICETO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00033-3 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZ PEDRO ANICETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 44/48, em virtude de a parte autora não haver especificado os locais de trabalho, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de requerimento administrativo, não cumprimento da carência legal e perda da qualidade de segurado.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/81, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 44/48. No mérito, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523 caput do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o requerente ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo *a quo*, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos. Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No tocante à ausência de requerimento administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para

antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Julgarei as preliminares de não cumprimento da carência e perda da qualidade de segurado juntamente com o mérito, uma vez que se confundem com este.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o autor como lavrador em 26 de junho de 1965. Tal documento constitui início de prova material da própria atividade rural do requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Contudo, o Instituto réu faz prova, às fls. 33/35 e 93/95, de que o requerente possui vínculos urbanos nos seguintes períodos: 15 de agosto de 1975 a 26 de janeiro de 1978, 11 de maio de 1978 a 25 de maio de 1979 e 1º de janeiro de 1980 a 04 de dezembro de 1980, bem como que recebe o benefício de auxílio-acidente, no ramo industriário, desde 14 de fevereiro de 1976.

Importante salientar que a consulta realizada junto ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 14/15), a pedido do interessado, não constitui prova documental em seu favor, uma vez que não revela a data em que declarou a ocupação de agricultor. Logrou êxito o Instituto réu em ilidir o início de prova material trazido pelo autor, de molde a ensejar sua desconsideração para efeito do benefício pleiteado.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 65/68, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que o autor trabalhou nas lides rurais, aplicando-se ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LEONOR APARECIDA BUENO PINHEIRO

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
CODINOME : LEONOR APARECIDA BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00052-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONOR APARECIDA BUENO PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/82, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de fevereiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica a autora e o seu marido como lavradores, em 08 de junho de 2002. Acrescenta-se o documento de fls. 72/75, onde se verifica a Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 2003, que qualifica o marido da requerente como condômino do imóvel rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Contudo, o Instituto réu, em sede de contestação, faz prova, à fl. 27, e, posteriormente, à fl. 102, de que a autora se inscreveu como contribuinte individual, faxineira, em junho de 2000. No mesmo sentido, aponta o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, que a requerente efetuou recolhimentos nesta condição até janeiro de 2003. Dessa forma, foi comprovado o trabalho urbano da autora neste período, razão pela qual resta ilidido o início de prova material colacionado aos autos pela requerente.

Importante salientar que os documentos juntados às fls. 54/71, apesar de alguns qualificarem o marido da requerente como lavrador, não podem ser considerados como início de prova material de sua atividade rural, uma vez que se referem a período anterior ao matrimônio, tampouco podem ser considerados prova documental em favor da autora os documentos de fls. 76/82, em razão de estarem em nome de terceiro estranho aos autos.

Uma vez ilidido o início de prova material, é de rigor a aplicação ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, da análise do conjunto probatório, certo é que a autora não comprovou possuir tempo de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA PRUDENCIO
ADVOGADO : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
No. ORIG. : 04.00.00003-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA PRUDÊNCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 142/146 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 148/162, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela anulação do processo, ante a inobservância pelo Juízo *a quo* do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preliminarmente, depreende-se da inicial e dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 163/167 que, por ocasião do falecimento de Sebastião Faria, a Autarquia Previdenciária concedeu benefício de pensão por morte aos filhos havidos da relação marital: Sherida Ariani Faria, Paulo Henrique Faria, Maycoln Willians P Faria, Daiana Aparecida Faria e Ana Paula Faria, o qual extinguiu-se-á com o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos pelos beneficiários.

O benefício foi negado à requerente Luzia Prudêncio, sob o argumento de ausência de dependência econômica, por não restar caracterizada a união estável.

Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário, visto que a autora pretende que o Instituto Autárquico apenas reconheça a existência da união estável e lhe concede o benefício, não fazendo parte do pedido o recebimento das parcelas já pagas aos filhos, dos quais é representante legal.

Os valores já pagos aos filhos, conforme a seguir ficará consignado, serão compensados, por ocasião da liquidação da sentença.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 13 de janeiro de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 25 de março de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte aos filhos *de cujus*, conforme demonstram os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 163/167.

No que tange à **união estável**, a existência de 05 (cinco) filhos em comum, todos menores à data do falecimento, contando o mais jovem com apenas 01 (um) ano de idade, conforme demonstrado pelas Certidões de Nascimento de fls. 17/21, além da informação contida na Certidão de Óbito de que, por ocasião do falecimento, o mesmo vivia em concubinato com a autora, constitui prova bastante de que o casal convivia de modo a caracterizar uma unidade familiar.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Cumpra observar que os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 163/167, aponta que, em decorrência do falecimento de Sebastião Faria fora instituído administrativamente a pensão por morte aos filhos do *de cujus* (**NB 1167501877**) a contar da data do óbito (25/03/1996).

Frise-se que a r. sentença fixou o termo inicial do benefício à requerente, a contar da data do requerimento administrativo (29/06/2000).

Desta forma, por ocasião da liquidação da sentença, deverão ser **descontadas as parcelas efetivamente pagas**.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA SILVA DE AQUINO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00047-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA SILVA DE AQUINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 82/101, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de janeiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 27 de novembro de 1961, seu marido como agricultor.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 53/54, evidenciam que o seu cônjuge sempre fora trabalhador urbano, com vínculos de natureza urbana no período descontínuo de 16 de novembro de 1973 a 20 de abril de 2003.

Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 75/76, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento de fl. 15, como início razoável de prova material, a partir de 16 de novembro de 1973, quando seu então marido passou a dedicar-se ao

trabalho urbano. Ademais, na época em que os depoentes vieram a conhecê-la, no ano de 1985, seu consorte já desempenhava as atividades do meio urbano.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA CASSANDRE FACCO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 04.00.00105-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA CASSANDRE FACCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Em decisão interlocutória de fl. 86, o Juízo monocrático antecipou os efeitos da tutela.

A r. sentença monocrática de fls. 87/88 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 97/108, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica a autora como doméstica e o seu marido como mecânico em 01 de dezembro de 1962.

Já a Escritura Pública de Divisão Amigável de fls. 24/29, emitida em 18 de fevereiro de 1993, também qualifica seu consorte como mecânico.

Não obstante o Certificado de Reservista de fl. 30 atribuir a seu cônjuge a condição de lavrador em 06 de junho de 1962, o referido documento não pode ser considerado como razoável início de prova material, uma vez que expedido em data anterior à data da realização do casamento.

As Declarações Cadastrais de Produtor de fls. 37/41 demonstram que seu marido possuía inscrição, desde 07 de janeiro de 1980, para a comercialização de produtos agrícolas. Nesse passo, as Notas Fiscais de Produtor de fls. 47/55 demonstram que seu cônjuge fora remetente de produtos agrícolas no período descontínuo de março de 1991 a fevereiro de 2002.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 134/138, carreados aos autos pelo Instituto Autárquico, demonstram que o marido da autora inscreveu-se em 01 de fevereiro de 1976 como contribuinte individual, na ocupação de empresário, condição em que efetuou recolhimentos no período descontínuo de janeiro de 1985 a julho e 2003.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que os documentos de fls. 37/55, que consistem em Declarações Cadastrais de Produtor, bem como as Notas Fiscais do Produtor, emitidas em nome de seu marido entre 1991/2002, demonstrem a produção e comercialização de produtos agrícolas nesse período, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044553-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE MARIO DE CAMPOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00182-0 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a correção monetária pelo índice da variação da OTN para ORTN, além da aplicação dos expurgos inflacionários (de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) no percentual de 44,8%, bem como o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, os reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, nos termos do disposto no art. 201, § 6º, da CF/88.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a transgressão à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. A parte Autora, em sua peça vestibular, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a correção monetária pelo índice da variação da OTN para ORTN, além da aplicação dos expurgos inflacionários (de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) no percentual de 44,8%, bem como o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, os reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, nos termos do disposto no art. 201, § 6º, da CF/88.

Porém, na r. sentença foi apreciado, apenas, o pedido de incorporação dos expurgos inflacionários de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91; e a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994.

Assim, o referido julgamento é **citra-petita**, eis que a Nobre Magistrada **a quo** proferiu prestação jurisdicional aquém do objeto da lide, padecendo de nulidade.

Desta maneira, por ser matéria de ordem pública, reconheço de ofício tratar-se de sentença **citra-petita**, o que enseja a sua anulação, restando, por conseguinte, prejudicadas as apelações interpostas pela Autarquia e pela parte autora. Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo MM Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão "citra-petita" e "extra-petita" também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido após o advento da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de ser inaplicável os índices previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. INPC.

Após a edição da Lei 8.213/91 ou no período retroativo mencionado no art. 144 deste diploma legal, o novo cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada deve ser efetuado com base no INPC ou outro indexador que lhe substituiu, nos moldes do art. 31 da Lei de Benefícios Previdenciários.

Embargos recebidos."

(STJ, Quinta Turma; EDcl no REsp 319351/PE; proc. 2001/0046837-3; DJU 04.03.2002, p. 289, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INPC - LEI 8.213/91.

(...)

- Em se tratando de benefício concedido após a edição da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 31, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção. Inaplicável, in casu, os índices ORTN/OTN, da Lei 6.423/77. Precedentes.
(...)."'

(STJ, Quinta Turma, RESP 523608/SP, proc. 2003/0026485-9, DJU 24.05.2004, pg. 333, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido em 07/09/1991 (fl. 07), tal pretensão é incabível.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confirma-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o Autor recebe benefício de aposentadoria especial (DIB: 07/09/1991), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Destaca-se o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que o Autor não tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido neste aspecto.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, *verbis*:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate. Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*
- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) Em junho de 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por fim, no que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência dos pedidos.

Excluo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil**, anulo, de ofício, a r. sentença recorrida e julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Julgo prejudicada a apreciação da apelação interposta pela parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044682-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : MARIA ILZA DA CUNHA

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

SUCEDIDO : ANTONIO JOSE DA CUNHA falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00023-8 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - relativa à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN); bem ainda, do disposto no artigo 58 do ADCT, com seus reflexos nas prestações e reajustes posteriores. Requer, também, a aplicação da Lei n.º 9.032/95, a partir de 28/04/1995, com a majoração do percentual para 100% do salário de benefício.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação das ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, no tocante ao disposto no artigo 58 do ADCT, observando-se a prescrição quinquenal. Determinou-se o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em virtude do reconhecimento da sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão repartidas entre as partes, sendo que cada uma arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, reiterando o pedido de revisão da renda mensal da sua aposentadoria especial, a partir de 28/04/1995, com a aplicação do índice de 100% do salário de benefício, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por seu turno, interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de ser mantida a r. sentença, requer a redução dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Tendo em vista o falecimento do autor **Antônio José da Cunha**, a habilitação da viúva e única dependente do segurado Maria Ilza da Cunha foi homologada às fls. 121/123.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício do falecido segurado trata-se de uma aposentadoria especial (fl. 12), com data de início em 04/12/1984, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula n.º 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357 de 09/12/91."

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que a aposentadoria especial do falecido segurado foi concedida antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a r. sentença, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Debate-se, também, nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria especial, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido: TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007).

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial do falecido segurado, concedida antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser mantida a r. decisão recorrida também neste aspecto.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991; e **nego seguimento à apelação da parte Autora**, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044908-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : WALDEMAR DORIA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00015-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro ao artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condenou a parte Autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, requerendo a reforma da r. sentença *a quo*, com a procedência do pedido. Alega, em síntese, que a petição inicial atende a todos os requisitos legais, e que se trata de pretensão semelhante a reiteradas ações de revisão de benefício previdenciário propostas, fazendo com que o argumento de pedido genérico não corresponda à realidade dos autos. Aduz, ainda, que a exordial não é ininteligível nem inepta, haja vista o INSS ter apresentado, regularmente, contestação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida e embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, entendendo que a peça vestibular trouxe elementos, para embasar o pedido, podendo-se extrair satisfatória compreensão da lide.

A respeito da matéria, o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Juiz Souza Pires).

De outro vértice, se o Juiz considera a inicial como inepta, cumpre-lhe abrir prazo para a parte emendá-la.

Contudo, dos autos extrai-se que não houve despacho do Juiz determinando a reparação da exordial, a fim de que os fundamentos jurídicos que sirvam de embasamento da pretensão da parte autora fossem apresentados, nos moldes do artigo 284, do CPC.

Confira-se o teor do dispositivo legal mencionado:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ademais, a determinação da citação constante à fl. 14, pelo MM. Juiz *a quo*, implica no deferimento da petição inicial. Com efeito, por mais que o apelante tenha deduzido pretensão de forma genérica, não lhe foi garantida a oportunidade de aclarar especificamente o pedido de revisão de benefício previdenciário inserto na peça exordial, o que efetivamente viola o artigo 284 do CPC. Somente após o descumprimento da diligência, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo, é que a petição inicial poderá ser indeferida.

Neste sentido, são os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO NÃO EXPLICITADO. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

I- Nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Verificando o juiz a falta de algum requisito, ordenará que o Executante a emende. Inatendida a ordem, o juiz indeferirá a inicial (art. 284 c/c 295 e art. 739, inciso III, todos do CPC).

II- No caso, verificando o juiz que a petição não definia em que consistia o excesso da execução, sendo, portanto, genérica, mandou fosse emendada, decisão esta não atendida, o que importou no seu indeferimento. Inexistência de ilegalidade.

III- Embargos rejeitados."

(ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002).

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA.

ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.

DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; REsp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; REsp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; REsp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e REsp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002). 2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a

petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução. 4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada. 5. Recurso especial da empresa provido.
(STJ - REsp 812.323 - MG - Proc. 2006/0017271-6 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02.10.2008).

Dessa forma, de ofício, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A parte Recorrente pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial, tendo em vista as diferenças decorrentes dos Planos Econômicos, com a alteração do índice da OTN para ORTN, de 1977 a 1988, e ainda o expurgo inflacionário de janeiro de 1989. A partir daí, no tocante ao reajustamento da sua aposentadoria, requer a inclusão dos expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, bem como a diferença da URV de fevereiro de 1994, a fim de se preservar o valor real dos benefícios, nos termos do disposto nos artigos 20, da Lei n.º 8.880/94 e 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Passo à análise do mérito.

Início com o pedido de recálculo da RMI do benefício em análise.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).

A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. n.º 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u., g.n.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido neste aspecto.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, *verbis*:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: § 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês

seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso. Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) Em junho de 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98

decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por fim, no que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Assim, a improcedência da demanda proposta para o fim de reajustar o benefício do Autor é de rigor.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**, de ofício, anulo a r. sentença e, **com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil**, julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Julgo prejudicada a apelação** da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045077-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA BUENO MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00039-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a reajustar o benefício da Autora no percentual de 19,71% a partir de junho de 2003 e a pagar à requerente as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs arguindo, preliminarmente, a necessidade de reexame necessário; a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de citação da União Federal. Alternativamente, pede seja declarada a nulidade da sentença, pelo mesmo fundamento. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justifica o recurso neste aspecto.

Em virtude do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. Dessa forma, não há que se falar em ausência de fundamentação na sentença, uma vez que foi atendido o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, rejeito a preliminar de nulidade do processo por ausência de citação da União Federal, sob o fundamento de tratar-se de litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos cinge-se à aplicação de critério legal de reajuste, nos termos da legislação previdenciária. O procedimento impugnado incumbe, exclusivamente, à Autarquia-Apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica apenas entre a parte Autora e o INSS. Afasto, dessa forma, as preliminares arguidas pela Autarquia.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997. Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para

verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus ao reajuste na forma pleiteada, devendo ser reformada a r. sentença recorrida.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **rejeito as preliminares e no mérito, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.** Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIANA DA COSTA BACINELLO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.01270-2 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA DA COSTA BACINELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto Autárquico, às fls. 82/83, pela não utilização da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 75/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 96/109, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ab initio, não conheço do agravo retido interposto às fls. 82/83, por não ter sido reiterado em contra-razões de apelação. A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de fevereiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Não obstante ter a autora carreados aos autos Notas Fiscais de Produtor de fls. 12/21, expedidas em seu nome, nos anos de 2000 a 2004, além de outros documentos de fls. 22/30, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados aos autos pelo INSS às fls. 123/125, demonstram que a autora passou a dedicar-se ao trabalho urbano em 01 de setembro de 1981, na qualidade de empresária, condição em que permanecera filiada até agosto de 1993.

Os mesmos extratos evidenciam ser ela titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade comercial, com data de início do benefício em 17 de junho de 1985.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ademais, os depoimentos colhidos às fls. 68/70 mostraram-se contraditórios, uma vez que uma das testemunhas asseverou ser o cônjuge da autora proprietário de uma padaria, o que restou confirmado em seu depoimento pessoal, ao passo que a outra salientou que ele sempre trabalhou nas lides campesinas.

Ainda que os documentos de fls. 12/21, que consistem em Notas Fiscais do Produtor, emitidas em seu nome entre 2000/2004, demonstrem a produção e comercialização de produtos agrícolas nesse período, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PASSARINI CAPELAR
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 03.00.00102-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA PASSARINI CAPELAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 65/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em contra-razões de fls. 81/85, levanta a parte autora o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador em 09 de novembro de 1963.

Já o Certificado de Reservista de fl. 11 qualifica, em 20 de setembro de 1965, o seu cônjuge como lavrador.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 38/39, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional de natureza urbana a partir de 16 de março de 1987 até 26 de maio de 1999, com vínculos junto à Prefeitura do Município de Adamantina, Construtora Stisa Ltda. e Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda. Com exceção do curto período entre abril de 1993 a maio do mesmo ano, em que desempenhou atividade rural.

Desta forma, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 48/49, em audiência realizada em 30 de junho de 2004, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem há 20 e 10 anos, ou seja, desde 1984 e 1994, respectivamente, tão-somente três anos antes da época em que o marido da postulante passou a exercer atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

[Tab]"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES. (...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 c/c Súmulas n.º 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação da postulante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões de apelação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MOACIR AMATE

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 04.00.00001-4 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MOACIR AMATE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural. A r. sentença monocrática de fls. 53/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Feito submetido ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 68/71, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 75/80, alega o INSS, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o requerente não trouxe aos autos cópia de sua CTPS, e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Passo à análise da matéria preliminar.

A ausência de cópias ou originais da CPTS da parte autora, porquanto lhe caiba o ônus probatório, não constitui cerceamento de defesa da Autarquia Previdenciária, a quem se oportuniza impugnar as razões de fato e de direito alegadas, de acordo com os elementos existentes nos autos.

Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à disposição do INSS, contém inúmeros dados acerca dos vínculos empregatícios dos trabalhadores, sendo-lhe facultada a juntada dos respectivos informes em sua defesa, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do *ex adverso*.

Rejeitada, pois, a preliminar.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de outubro de 1939, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 24 de dezembro de 1969, o autor como lavrador.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 20/25, evidenciam que o postulante sempre fora trabalhador urbano, inscrito como contribuinte individual, na ocupação de pedreiro, tendo vertido recolhimentos no período descontínuo de 1976 a dezembro de 1991.

Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 57/58, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento de fl. 16, como início razoável de prova material, a partir do ano de 1976, quando o autor passou a dedicar-se ao trabalho urbano.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado*

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. **Julgo prejudicada a apelação da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048729-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MANOEL GOMES LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00146-7 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra a r. sentença, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita para pleitear o seu direito.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que, na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outros

: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA

: ROSIMAR DA SILVA

: GILMAR CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

SUCEDIDO : MARIA APARECIDA CONCEICAO SILVA falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 04.00.00062-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA CONCEICAO SILVA, falecida, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 66/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Em apelação interposta às fls. 55/61, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 78/82 requer a parte autora a desconsideração da apelação interposta às fls. 55/61 e a manutenção da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Ante o falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 144.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No tocante à apelação interposta pela parte autora, conforme reconhecido em contra-razões de fls. 78/82, inexistente interesse recursal, razão pela qual deixo de conhecê-la.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de novembro de 1990 a março de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 14/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 27 de setembro de 1969, o marido da autora como lavrador, bem como o contrato de experiência (fl. 17), datado de 1º de junho de 1991. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 31 de março de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria Gesuína Vieira da Rosa (fl. 47) afirma que conhece a autora desde criança e que *"...No Paraná ela trabalha em sítio. Em Holambra ela também trabalhou, mas parou há aproximadamente 3 ou 4 anos, por motivo de saúde..."*.

Aparecida Marta dos Santos (fl. 48), por sua vez, informa que conhece a autora há mais de quarenta anos e que ela *"...trabalhava na lavoura. Sei que ela trabalhou no Ari, em Holambra. Trabalhou até 1994 registrada, quando teve problema de saúde. De 1994 para cá, ela continuou fazendo bicos, até hoje..."* e, ao ser questionada pelo patrono da autora, afirmou o seguinte: *"...Esses bicos que a autora faz até hoje são na lavoura. No Paraná a autora também trabalhava na roça..."*.

As informações trazidas pela consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 127, não são hábeis a elidir a procedência do pedido da autora, uma vez que, conforme extratos do CNIS anexos a esta decisão, a consulta refere-se a homônimo do cônjuge da requerente. Ademais, dos extratos colacionados a esta decisão extrai-se que o marido da autora exerceu atividades rurais em períodos descontínuos de 1º de novembro de 1990 a 25 de abril de 2003.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e da apelação interposta pela parte autora. Dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FLORINDA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 05.00.00031-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FLORINDA ALVES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 16/17 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/64, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de indicação dos locais de trabalho, e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Requer, por fim, a condenação da autora por litigância de má-fé.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Ab initio, passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispenha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica o marido da autora como lavrador em 26 de outubro de 1974.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32/38, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional de natureza urbana a partir de 29 de julho de 1985, com vínculos urbanos até 05 de janeiro de 1990, não havendo registro de labor rural.

Desta forma, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 42/43, em audiência realizada em 22 de junho de 2005, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem há 20 anos, ou seja, desde 1985, época em que o marido da postulante já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

[Tab]"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Quanto à alegação do Instituto Autárquico de condenação da parte em litigância de má-fé, verifica-se *in casu* a sua não configuração, por se fazer necessário o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

Ademais, a parte autora deduziu em juízo pretensão legítima, prevista em nosso ordenamento processual, cujo resultado (decreto de procedência) decorreu do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para a concessão da aposentadoria por idade, devida à trabalhadora rural. Por outro lado, não observo presente a alteração da verdade dos fatos, dada a predominância do exercício do labor rural e não constituir óbice a atividade urbana, cujo período inclusive foi desconsiderado.

A jurisprudência assim tem se manifestado:

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade".

(STJ - 3ª Turma - REsp 418.342/PB - Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, v.u., DJ 5.8.02, p. 337).

Com relação à condenação da postulante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051238-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ABONESIO BATISTA GARCIA

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00054-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa atualizado, aplicando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa, pela impossibilidade de produção de provas, cumpre consignar que a matéria ora **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória.

Afasto, pois, a preliminar arguida pelo Autor.

Passo à análise do mérito.

A parte Recorrente pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício (**DIB 13/11/1992, aposentadoria por tempo de serviço, NB n.º 56.629.610-1 - fl. 11**), no cálculo do salário-de-benefício, a fim de que todos os salários de contribuição sejam corrigidos, mês a mês, pelo INPC, nos termos dos artigos 31, da Lei n.º 8.213/91 e 202, da Constituição Federal de 1988.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º, da mesma Lei.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Verifica-se no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial encartado à fl. 11, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício foram atualizados mês a mês, conforme constam das colunas "INPC acumulado" e "salário contribuição corrigido", observando-se o teto previsto na legislação de regência.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIA BALDO SANITA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 04.00.00144-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NOEMIA BALDO SANITA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/56, argui a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a impossibilidade de admissão dos documentos carreados aos autos pela parte autora. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Concedida tutela antecipada à fl. 57.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Julgarei a preliminar de impossibilidade de admissão dos documentos carreados aos autos pela parte autora juntamente com o mérito, uma vez que se confundem com este.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de junho de 1939, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 30 de setembro de 1961, o marido da autora como lavrador.

Acrescentam-se os documentos de fls. 13 e 16/19, onde se verificam, dentre outros, Certidões de Nascimento, datadas, respectivamente, de 26 de novembro de 1962 e 09 de fevereiro de 1966, Certificado de Reservista de 21 de dezembro de 1966 e Título Eleitoral com data de 05 de agosto de 1968. Tais documentos constituiriam início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV (fls. 72/73 e 82/86), trazem a informação de que o marido da requerente desempenhou atividade profissional urbana em períodos descontínuos de 12 de janeiro de 1976 a 25 de fevereiro de 2000, bem como que ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade industriário, desde 21 de novembro de 1995. Por sua vez, os depoimentos de fls. 38/39, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de março de 2005 não favorecem a autora, visto que, apesar de atestarem que ela sempre trabalhou no meio rural, o aspecto temporal do labor de seu marido nas lides rurais, que poderia ser estendido à requerente, restou impreciso e contraditório, em relação aos extratos mencionados acima. Senão vejamos:

A testemunha Oswaldo Izidoro (fl. 38) afirma que "...A autora, o esposo e os demais irmãos tinham esse sítio e ali plantavam (...) Trabalharam neste sítio de 1992 a 1996...", além de informar que o cônjuge da requerente "...se aposentou em 1995 pelo frigorífico, e depois disso voltou a trabalhar como diarista..."

Armando Boni (fl. 39), por sua vez, informa que "...O esposo da autora trabalhou na roça até 1997...", bem como que ele "...começou a trabalhar no frigorífico em 1966..."

Entretanto, os extratos anteriormente mencionados revelam que o autor trabalhava no frigorífico no período em que as testemunhas afirmaram que ele desempenhou atividades rurais, bem como que continuou a exercer trabalhos urbanos após a concessão de aposentadoria.

Dessa forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do Instituto Autárquico** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela concedida.** Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERCILIA RODRIGUES SALAZAR

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00073-7 4 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERCILIA RODRIGUES SALAZAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 137/142 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 144/149, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 05 de setembro de 1963, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 17/19, datadas, respectivamente, de 21 de outubro de 1966, 15 de setembro de 1965 e 1º de setembro de 1964. Tais documentos constituiriam início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre que a Autarquia Previdenciária colacionou aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS de fls. 158/161, os quais apontam que o marido da requerente possui vínculos urbanos a partir de 29 de outubro de 1976, bem como que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade bancário, desde 18 de julho de 1997, fato que, por si só, não prejudicaria o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 118/123, em audiência realizada em 23 de novembro de 2004, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1989, 1974 e 1991, respectivamente, ou seja, uma das testemunhas a conhece apenas dois anos antes de seu cônjuge começar a trabalhar nas lides urbanas e as demais a conhecem na época em que ele já exercia atividade urbana.

Dessa forma, referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais não ficou comprovado como o único meio de subsistência da família pelo período necessário à concessão do benefício.

Ainda que as Notas Fiscais em nome da requerente (fls. 23/57), datadas de 2000/2003, constituam prova plena de seu labor rural no referido período, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTÉVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052832-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NESTOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 02.00.00167-7 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo a renda mensal inicial, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 03/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, com a incidência do IPC-r de julho de 1994, nos termos do artigo 21 e seus parágrafos da Lei n.º 8.880/94 e Resolução n.º 42 do IBGE, com os reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas, previstas no artigo 201, § 6º, da CF/88.

O pedido foi julgado procedente em parte, tendo sido condenado o INSS a recalcular o salário de benefício do Autor, computando-se o índice de 6,08%, correspondente à variação do IPC-r do mês de julho de 1994, nos salários de contribuição que integraram a base de cálculo do benefício previdenciário do Autor, apurando-se as diferenças devidas, a partir de 05/12/1997 até a data da sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Determinou-se, ainda, que o valor limite do salário de benefício seja observado, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94. Em virtude da sucumbência, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, posteriores a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E, em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Quanto à prescrição, a alegação não merece subsistir. O caso dos autos se refere à relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à proposição da ação, a teor da Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A parte Autora pleiteia a correção monetária dos salários de contribuição compreendidos no período de 07/04 a 03/97 (**DIB 16/04/1997, NB n.º 105.873.732-2**), mediante a inclusão do fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, §, 2º da mesma Lei.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

De conseguinte, tendo em vista que o benefício foi corretamente calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, já em vigência à época da concessão do benefício, afasto a revisão da renda mensal inicial pretendida, bem como os reajustes da forma pleiteada na exordial.

Assim, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r.decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053188-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA LUIS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 03.00.00049-7 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, proposta por JOSEFA LUIS PINTO DA SILVA. A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 74/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

In casu, a Autarquia Previdenciária fora inequivocamente intimada da r. sentença no dia 25 de maio de 2005, conforme ciente aposto à fl. 69, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 26 de maio do mesmo ano, primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos da referida legislação, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo. Assim, o termo final para sua interposição recaiu no dia 27 de junho de 2005. Entretanto, a Autarquia interpôs a apelação tão-somente em 28 de junho de 2005 (fl. 74), sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição, constata-se a intempestividade da apelação de fls. 74/80, pelo que dela não conheço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e da apelação do INSS.**

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000629-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA RODRIGUES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 123/125vº julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 131/139, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de julho de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As cópias dos registros da CTPS (fls. 17/21) demonstram o trabalho rural prestado pelo cônjuge da parte autora com primeira data de admissão em julho de 1985, não constando data de saída após a admissão de abril de 2004. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 82/85 e 107, sob o crivo do contraditório, em audiências realizadas, respectivamente, nos dias 23 de janeiro de 2008 e 17 de abril de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Pedro Vieira da Silva (fls. 82/83) afirma que conhece a autora há dezesseis anos e que *"...Sabe que a autora e seu marido trabalhavam com gado, faziam cerca, mexiam com plantação, etc. A autora e seu marido moraram na roça por pelo menos dez/onze anos, tendo mudado de sítio por duas ou três vezes..."*, indicando também que a requerente e seu marido trabalharam para *"...José Emílio e João Galvão..."*.

Zilda Aparecida Almeida Cadamuro (fls. 84/85), por sua vez, informa que conhece a autora há quatro anos e que *"...a autora e seu marido foram trabalhar para o marido da depoente na rua boiadeira, chácara "4F", no final de 2003. A autora ficou nessa chácara até um ano atrás, tendo saído por problemas de saúde. A autora trabalhava com verduras, plantando, carpindo, embalando, etc..."*, além de indicar que a requerente e seu marido *"...trabalharam sempre na roça..."*.

Por fim, a testemunha Varlei de Jesus (fl. 107) afirma que conhece a requerente há aproximadamente três anos e que *"...tem conhecimento de que a requerente veio da zona rural, ou seja, que a mesma morava em uma chácara antes de vir morar na cidade Três Lagoas..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumprir observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, conquanto tenha a autora formulado requerimento administrativo em 31/03/2006 (fl. 44), o termo inicial do benefício deve ser fixado em 20 de março de 2007, data da citação, em observância aos limites do pedido inicial. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ANA RODRIGUES DE SOUSA com data de início do benefício - (DIB: 20/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e concedo a tutela específica. De ofício**, fixo o termo inicial do benefício a partir da citação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001465-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 30/04/2008, não submetido a reexame necessário (fls.111/120). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta, em sede preliminar, a inviabilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais. No mérito alega a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a não comprovação da qualidade de segurado da parte autora, ao argumento de que a apelada não juntou qualquer documento apto a comprovar a condição de rurícola. Aponta a fragilidade da prova testemunhal. Destaca a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do suposto marido da autora na condição de contribuinte individual/pedreiro.

Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo oficial e a redução da verba honorária.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a comprovação do seu real estado civil a autora restou silente (fls.150/158).

A conciliação restou infrutífera, pois segundo o ente autárquico não restou comprovada a existência de incapacidade laboral total e permanente.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos das tutelas, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial acostado a fls. 92 demonstra que a apelada é portadora de "(...) *osteonecrose da cabeça do fêmur*", enfermidade que, segundo o perito judicial, ocasiona incapacidade parcial da autora para o desempenho de atividades

laborais. O auxiliar do juízo não descartou a possibilidade de reabilitação profissional da pericianda (resposta ao quesito n. 10/fls.92).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, viável a concessão do auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

A autora alega em suas razões iniciais o exercício de atividades rurais desde tenra idade. Primeiro ao lado de sua genitora e depois na companhia de seu marido por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos.

Juntou ao feito cópias das certidões de nascimento de seus filhos Marília; Siliomar; Simone; e Solange (fls.13/16).

A parte autora também trouxe para os autos (fls.11 e 17/18) a cópia da inscrição de Antônio Laurindo de Souza no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, emitido em 26/02/1979 e a cópia de Certificado de Dispensa do Serviço Militar em nome de Antônio Laurindo de Souza, emitido em 03/05/1979 (anotação de sua qualificação profissional/lavrador anotada a lápis no verso do documento). Juntou, ainda, cópias da CTPS de Antônio Laurindo onde consta anotação de vínculo empregatício na condição de trabalhador rural no curto período de 01/03/1984 a 01/05/1984. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido ou companheiro da autora como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias dos documentos de fls. 12/18 não podem ser consideradas como início de prova material hábil a comprovar a condição de rurícola da parte autora por extensão, pois não são contemporâneos aos fatos alegados pela apelada em sua peça inicial, o que inviabiliza a caracterização da sua alegada condição de trabalhadora rural.

Por outro lado, em nenhum momento *MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL* afirmou a existência de união de fato com o Sr. Antônio Laurindo de Souza à época da lavratura das certidões de nascimento de fls. 13/16. Anoto que em nenhum dos documentos mencionados o genitor das crianças foi qualificado como lavrador, o que afasta a possibilidade de tais documentos servirem de base para a comprovação da condição de rurícola por extensão do marido ou companheiro. Em seu depoimento pessoal colhido em 18/04/2007 (fls.67/68) a parte autora afirmou perante o juízo que deixou as lides rurais há cinco anos "(...) porque começou a sentir dores na perna e logo depois foi diagnosticado que estava com desgaste na cabeça do fêmur da perna direita". Afirmou, ainda, "(...) que o marido da autora trabalha na roça e também como pedreiro".

As informações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal não deixam margem à dúvida de que ela deixou de exercer (se em algum dia exerceu) o labor rural há muito anos.

Por outro lado, os documentos do CNIS de fls. 35/37 em nome do marido ou companheiro da autora ratifica o labor urbano dele na condição de pedreiro, o que descaracteriza a alegação de trabalhador rural ventilada pela apelada em suas razões iniciais.

A prova material, a meu ver, isoladamente considerada, não fornece indícios suficientes do início da atividade rurícola da autora por extensão.

A comprovação do trabalho rural exige, além do início de prova material, *a existência de idônea e robusta prova oral*, o que não foi observado no presente feito.

As testemunhas inquiridas em juízo foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, omissas quanto aos locais de trabalho e imprecisas quanto aos períodos.

As fragilidades acima apontadas enfraquecem a credibilidade da prova testemunhal.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre a testemunha e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e, conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício da atividade laborativa, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *dou provimento* ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Sem custas processuais.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002856-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou o auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

A fls. 143 o magistrado "a quo" indeferiu parcialmente a petição da parte autora e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, **no que tange ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada (fls.143).**

O Ministério Público Federal **não vislumbrou** a necessidade de intervenção no feito, quer seja pela qualidade da parte, quer seja pela natureza da lide.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da juntada do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 17/07/2007, não submetida a reexame necessário (fls.245/2249).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência da aposentadoria por invalidez. Aponta para a preexistência da doença incapacitante. Requer em sede subsidiária o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar; a cassação da antecipação tutelar; e a redução dos juros de mora, bem como a exclusão da taxa SELIC no cômputo dos juros.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O teor do laudo pericial acostado aos autos (fls. 218/222) demonstra que a autora possui uma incapacidade total e permanente para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "(...)Câncer de mama e Transtornos depressivos", conforme se verifica do tópico *Hipóteses diagnósticas*/fls.220.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 169/172 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O único vínculo empregatício em nome da autora corresponde ao período de 02/01/1986 a 11/01/1993 (fls.170).

A consulta ao CNIS comprova que a parte autora possui 50 (cinquenta) recolhimentos junto à Previdência Social efetuados no período de 09/2000 a 06/2005 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 27/08/2002 a 04/01/2003; e de 26/07/2005 a 30/04/2006.

A presente ação foi ajuizada em julho de 2005.

Logo, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, a autora não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora laborou na condição de costureira em no período de 02/01/1986 a 01/01/1993. Permaneceu por mais de 7 (sete) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em maio de 2000, tendo efetuado, 50 (cinquenta) recolhimentos no período compreendido entre 05/2000 e 06/2005, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 08/2002, **época em que possuía em seu nome, apenas, 25 (vinte e cinco) contribuições sociais.**

A médica reumatologista Daniela Sardini Dainezi (fls.218/222) deixou estampado no laudo oficial, elaborado em março de 2007, a informação de que a pericianda sofre dos males incapacitantes para o exercício de atividades de trabalho desde maio de 2000 (fls.222), época em que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico do câncer de mama (neoplasia maligna de mama direita).

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, com sérios problemas de saúde e histórico de câncer de mama, resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de maio de 2000, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada, quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral da autora *é preexistente à sua nova filiação ocorrida em maio de 2000*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários

advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.001166-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : WALDEMAR MOLINA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial para que todos os salários de contribuição sejam ajustados, mês a mês, pelo INPC correspondente, e, posteriormente, corrigidos monetariamente, conforme o disposto nos artigos 31, da Lei n.º 8.213/91 e 202, da atual Constituição Federal. Requer, ainda, os reflexos das revisões determinadas sobre a gratificação natalina, prevista no art. 201, § 6º, da CF/88.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenado o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (**DIB: 13/10/1992, aposentadoria especial, NB n.º 55.665.996-1 - fl. 12**) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a fim de que todos os salários de contribuição sejam corrigidos, mês a mês, pelo INPC, nos termos dos artigos 31, da Lei n.º 8.213/91 e 202, da Constituição Federal de 1988.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Verifica-se no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial encartado à fl. 12, que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício foram atualizados mês a mês, conforme constam das colunas "INPC acumulado" e "salário contribuição corrigido", observando-se o teto previsto na legislação de regência.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Por fim, passo à análise do pagamento das diferenças referentes ao 13º salário.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgamento:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."
(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Cabe salientar, ainda, que a partir do ano de 1990 o INSS efetuou o pagamento da gratificação natalina no valor correto, nos moldes da previsão constitucional, a partir da edição da Lei n.º 8.114/90.

Desse modo, convém ressaltar que tendo sido o benefício do Autor concedido em **1992**, não há diferenças a serem apuradas relativas aos abonos anuais de 1988 e 1989, vez que relativas a período anterior à data de concessão da aposentadoria.

Neste sentido, é o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - GRATIFICAÇÃO DE NATAL (ABONO ANUAL).

1. *Objetivando a prestação de serviço mais célere, a administração previdenciária federal tratou de interiorizar suas agências, o que fez com que a Justiça Federal, também no sentido de facilitar a prestação jurisdicional, fosse, gradativamente, interiorizando os seus órgãos. Não sendo possível a instalação de uma vara em cada cidade, tem sido implantada em grandes pólos locais, com atração sobre as cidades vizinhas. A par da especialização, a proximidade do domicílio do segurado tem facilitado o acesso à justiça, o que, em última instância, é o objetivo do legislador constituinte (art. 109, § 3º, da CF). Preliminar de incompetência do juízo federal afastada.*

2. *O art. 515, § 3º, do CPC, autoriza o tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

3. *O Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que as normas insertas nos artigos 201, § 3º, e 202, da CF, não são auto-aplicáveis, sendo que suas disposições só encontraram concretude com a edição das Leis 8212 e 8213, de 1991.*

4. *Tratando-se de benefício concedido no período a que alude o art. 144 da Lei 8213/91, não cabe falar em pagamento das diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992. Jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *O critério da equivalência salarial se aplica somente aos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, no período*

compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). Jurisprudência consolidada no âmbito do STF e do STJ.

6. *A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o abono anual (ou gratificação natalina) deve refletir o valor do benefício pago no mês de dezembro de cada ano. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

7. *Tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8114/90, não cabe falar em pagamento de diferenças relativas ao mencionado abono anual.*

8. *Recursos parcialmente providos para, afastada a preliminar de incompetência, e nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos de revisão do valor da renda mensal inicial e dos índices de reajustamento do benefício, e, em relação à autora IRACI CANTANTI, o de pagamento da diferença relativa à gratificação de natal (abono anual).*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 273687Processo: 95030730279/SP, NONA TURMAData da decisão: 28/05/2007, DJU DATA:28/06/2007, pág.: 604, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, g.n.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000687-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HERBERT WELSCH

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000735-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MERCIA PATON DIAS RANIERI

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

CODINOME : MERCIA PATONS DIAS RANIERI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000755-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CLAUDIO JOSE LARRABURE
ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000759-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRANY DE SOUZA BARBEIRO

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, não exigível nesta ocasião, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001547-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA BENEDITA MUNIZ

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, consigne-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei n.º 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000901-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOANA ZAMPIERI PASCOALI
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora aos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/03/1946, completou essa idade em 01/03/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que os recibos de entrega de declaração do ITR (fls. 13/20), não permitem a conclusão que a propriedade localizada na zona rural era explorada em regime de economia familiar, pois o marido da autora dedicou-se exclusivamente ao labor urbano a partir do ano de 1982, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 106/109). Admitir tal prova para abarcar todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004796-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CLEA MARIA MARCILIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00063-0 1 Vr MATAO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em recurso de apelação, a parte autora requer a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde pede o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, conheço, tão-somente, da primeira apelação interposta pela parte autora, pois preenche os pressupostos de admissibilidade. A apreciação das razões, posteriormente, interpostas por ocasião do segundo apelo encontra-se prejudicada, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada em 30/09/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido do INSS, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, pois o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95".

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 30/04/1934 e propôs a ação em 23/06/2003.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 172 e 188, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, e 2 (dois) filhos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Averiguou-se, ainda, em consulta ao referido sistema, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos outros integrantes do núcleo familiar.

A moradia, cedida, encontra-se em péssimas condições de conservação, sendo modestamente mobiliada com o estritamente necessário.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde e a idade avançada da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28/01/2002), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial e os critérios de cálculo dos juros de mora na forma da fundamentação acima, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034565-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEUZA BERCO DIAS ROCHA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.35.01844-0 1 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias da certidão de casamento e de certidão de nascimento de filho (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 81/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 49). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUZA BERCO DIAS ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 02/12/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002844-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NATIZETI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

NATIZETI PEREIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do amparo assistencial, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Pleiteia, ainda, a condenação do Estado em danos morais.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença. Não condenou a autarquia nos honorários advocatícios ao fundamento de que restou caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca. Tutela antecipada concedida no bojo da decisão de primeiro grau.

Decisão proferida em 29/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 174/181).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência da aposentadoria por invalidez ao argumento de que não restou comprovada nos autos a incapacidade total e definitiva da parte autora. Ventila a perda da qualidade de segurado do autor. Requer em sede subsidiária a cassação da tutela antecipada.

Em sede de apelo (fls. 204/209) a parte autora pleiteia a condenação do ente autárquico em danos morais, bem como a condenação do INSS em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contrarrazões das partes, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O teor do laudo pericial acostado aos autos (fls. 142/149) demonstra que a parte autora possui uma incapacidade total e permanente para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "(...) *hepatite C crônica e artrite reumatóide*", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo réu/fls.146.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício em nome do autor corresponde ao período de 04/09/1986 a 13/10/1986.

A consulta ao CNIS comprova que a parte autora possui em seu nome 11 (onze) recolhimentos junto à Previdência Social efetuados nos períodos de 05/2003 a 10/2003 e de 01/2004 a 05/2004 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 01/04/2004 a 25/02/2005; e de 18/04/2005 a 20/06/2005.

A presente ação foi ajuizada em maio de 2006.

Logo, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, o autor não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora laborou na empresa Azevedo & Travassos S/A (CBO 98.590) no período de 04/09/1986 a 13/10/1986. Permaneceu por mais de 15 (quinze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em maio de 2003 por, apenas, 11 (onze) meses entre 05/2003 a 10/2003 e 01/2004 a 05/2004, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em abril de 2004.

A perita oficial Bárbara Cristina de Abreu Pereira (CRM 104.979) deixou estampado no laudo oficial, elaborado em janeiro de 2007, a informação de que o periciando realiza tratamento médico "(...) *há tempos*" (resposta ao quesito n. 17, formulado pelo réu/fls.148).

A informação da auxiliar do juízo encontra respaldo no relatório médico de fls. 11, que traz a informação de que o periciando, portador de HCV genótipo 3ª, efetuou "(...) *tratamento com interferon convencional e ribavirina por 06 meses entre outubro de 2003 e março de 2004 na cidade de Sorocaba*" (fls.11).

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, com sérios problemas de saúde e histórico de hepatite crônica, resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de maio de 2003, cinco meses antes do início do tratamento especializado acima apontado, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada, quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral do autor *é preexistente à sua nova filiação ao regime previdenciário ocorrida em maio de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Com relação ao pedido sucessivo, consistente na concessão do *amparo assistencial*, melhor sorte não socorre o apelado. O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Entendimento que foi mantido pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, cujo Acórdão restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente."

O estudo social (fls. 85/98), realizado em 10.07.2006, dá conta de que o autor reside com 2 filhos; 2 enteados; e sua companheira Dioméia Alves de Lima em um "(...)pequeno barraco (alvenaria), de apenas dois cômodos e um banheiro externo, foi edificado sobre uma área cedida pelo município a pessoas sem teto (grifei).

O imóvel possui cobertura de cerâmica do tipo francesa; 1 banheiro externo; revestido de azulejo apenas parcialmente; chuveiro com espaço próprio sem Box; piso cerâmico (vermelhão) bastante descorado; cozinha; 1 quarto (contrapiso rústico). Segundo a assistente social, no geral, o imóvel encontra-se em precário estado.

No que tange à situação econômica, o assistente social relatou que a *receita da família* é "(...) *constituída unicamente pelo ganho variável proveniente da atividade da companheira* (R\$ 250,00 por mês/R\$ 20,00 por dia/3 a 4 dias por semana), *que trabalha como faxineira diarista para três pessoas diferentes*" (fls.91).

Tanto os filhos do casal como os dois enteados (todos menores de idade) não possuem renda própria.

A assistente social informou, ainda, que a família recebe, como ajuda assistencial, 1 cesta básica de alimentos por mês, doada pelo irmão do autor (fls.92), além de 1 botijão de gás doado mensalmente por dono de depósito de gás localizado na cidade vizinha.

Falece possibilidade de o apelado usufruir o almejado benefício assistencial, diante da interpretação autêntica trazida no julgamento da citada Reclamação que, repise-se, deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Conseqüentemente, verifico que *NATIZETI PEREIRA DA SILVA* não preenche todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral e ausente o requisito da miserabilidade econômica para o gozo do benefício assistencial, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposta pelo autor. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004269-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

DECISÃO

Vistos etc

MANOEL DA SILVA AZEVEDO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 60/63.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora a partir da data da cessação na via administrativa com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 22/03/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 80/87). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Em seu parecer de fls. 106/109, o órgão ministerial opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, em sede preliminar, a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Alega a possibilidade de reabilitação do apelado, diante da inexistência de incapacidade definitiva da parte autora. Ventila a preexistência da doença incapacitante com base no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8213/91. Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 12/07/2001 e 21/09/2004.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 20/06/2005 com DIB em 15/06/2005, tendo sido a presente ação ajuizada em 04/08/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 56/59 demonstra que ele é portador de "(...)Esquizofrenia".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (tópico conclusão/fls.59).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

O expert não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 9, formulado pelo réu/fls.58).

Não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois em que pese a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo ter surgido aos 15 (quinze) anos de idade (tópico antecedentes/fls.56), verifico que o jovem segurado possui experiência profissional desde o ano de 1989, época da eclosão da enfermidade diagnosticada pelo perito oficial, o que evidencia o caráter do agravamento progressivo da doença que acomete o autor. Logo, temerário concluir pela preexistência da doença incapacitante.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005280-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CICERO CARDOSO DE SA

ADVOGADO : MARCELO SOUTO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 33/38 e 46/47), inclusive tendo percebido auxílio-doença no período compreendido entre 15/01/2002 a 05/02/2003 (fl. 11). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos atestados e relatórios médicos (fls. 12/32) e do laudo pericial (fls. 112/114), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp n.º 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 112/114). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, considerando o lapso temporal decorrido até o ajuizamento da demanda, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CICERO CARDOSO DE SÁ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 30/05/2008**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.000825-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRENE VIRGINIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/10/1950, completou essa idade em 29/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o marido da parte autora está qualificado como lavrador, verifica-se que a prova oral produzida (fls. 72/73) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou conhecer a testemunha Leopoldina dos Santos há 15 (quinze) anos, aproximadamente, tendo trabalhado com ela três dias antes da audiência, ocorrida em 07/02/2008 (fls. 70/71).

A testemunha Leopoldina dos Santos (fls. 72/73) inicialmente, asseverou que havia trabalhado com a requerente uma semana antes da data da audiência, depois retratou-se afirmando que trabalhou em companhia da autora há mais de 10 (dez) anos. Verifica-se, assim, evidente contradição entre o relato da testemunha e o depoimento da parte autora.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001725-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLÉA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS, move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, desde a data do laudo pericial oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 26/03/2007, não submetida a reexame necessário (fls.106/112).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

Alega a inexistência de incapacidade total da autora para o desempenho de atividades laborais. Alega a preexistência da doença incapacitante à época do novo ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Pleiteia a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a atual redação da Súmula 111 do STJ, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento), o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e a isenção de custas processuais.

Em seu recurso de apelo (fls.123/127) requer a parte autora termo inicial do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (fls.38), a majoração da verba honorária e a condenação do réu nos honorários do assistente técnico.

A fls. 101/104, o representante ministerial opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal por não vislumbrar a situação legal estampada no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laboral da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 80/87, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)*fibromialgia e poliartralgia e hipertensão arterial*", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.84.

O *expert* não descartou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n. 16, formulado pela autora/fls.85).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 57/59 comprova o recolhimento de contribuições sociais em nome da autora cuja soma corresponde ao cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios. A parte autora possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais no período de **02/2005 a 01/2006**.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em março de 2006, tendo sido o benefício indeferido com base na falta de comprovação da qualidade de segurado.

A presente ação foi ajuizada em maio de 2006.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

O último vínculo empregatício em nome de *APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS* comprovado nos autos compreende o período de 01/06/1958 a 12/12/1962 (fls.25).

A parte autora permaneceu por mais de 40 (quarenta) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em fevereiro de 2005, quando possuía 63 (sessenta e três) anos de idade pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (01/2006).

O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral. Porém, indagado sobre o marco inicial das enfermidades diagnosticadas afirmou que a pericianda sofre dos males diagnosticados há mais ou menos 3 (três) anos, o que denota a presença da incapacidade laboral em época anterior ao retorno da autora ao regime previdenciário.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora, com sérios problemas em suas articulações, resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2005, época em que já ostentava 63 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade laboral temporária da autora *é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2005*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicado o apelo interposto pela autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008438-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MIGUEL MARIN GONZAGA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA DE ARAÚJO RAMOS BACCAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 20/02/2002 a 23/04/2006, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 53/56, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 144/146). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MIGUEL MARIN GONZAGA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 24/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.21.001521-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MOACIR DOMICIANO
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Decisão

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em suas razões recursais de fls. 57/63, aduz o Instituto Autárquico a necessidade de se reconsiderar a decisão de fls. 53/55 e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas e, na hipótese de não fazê-lo, levar o feito em mesa para o julgamento pelo colegiado da Turma.

Vistos.

Tendo em vista a ausência expressa no dispositivo da r. sentença de fls. 38/43 acerca do reconhecimento da prescrição quinquenal e visando o melhor andamento de futura liquidação de sentença e a respectiva execução, além de se tratar de matéria a ser reconhecida de ofício (art. 219, §5º do CPC), é de se acolher as razões suscitadas pelo Instituto Autárquico.

Em face do exposto, **reconsidero a decisão de 53/55, a fim de, a título de parcial provimento à remessa oficial, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas a mais de cinco anos, a contar da propositura da ação e julgo prejudicado o agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000982-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA CARDOSO FREIRE

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

GERALDA CARDOSO FREIRE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, desde a data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 14/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls.121/126).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que não restou constatada a incapacidade laboral da autora. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor dos laudos periciais de fls. 97/98 e 100/103, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)doença degenerativa de coluna lombar e artrose de joelho direito", conforme se verifica do teor da resposta ao quesito n. 2.a, formulado pelo INSS/fls.98.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o desempenho de atividades laborais (resposta ao quesito n. 2f, formulado pelo juízo/fls.98).O *expert* não descartou a possibilidade de reabilitação da parte autora (resposta ao quesito "c", formulado pelo réu/fls.98).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.115/119 comprovam a existência de 35 (trinta e cinco) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas entre 03/2005 e 01/2008.

Não obstante, a autora não faz jus à cobertura previdenciária.

A apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de **03/2005 a 01/2008**.

GERALDA CARDOSO FREIRE protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **abril de 2006** (fls.11).

A presente ação ajuizada em 18/05/2006.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do benefício provisório.

Constatado, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 e § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios.

A autora, com mais de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em **03/2005**. A autora possui em seu nome 35 (trinta e cinco) contribuições sociais recolhidas entre 03/2005 e 01/2008, número de contribuições suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em **abril de 2006**. O perito judicial não soube informar o exato início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas. Porém, com base no relato da pericianda, afirmou que a enfermidade que acomete a autora (dor lombar e dorsal) *teve início há vários anos com agravamento há 14 meses* (fls.98).

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora, acometida de enfermidades típicas de pessoas com idade avançada, resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2005, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em março de 2005*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou provimento* à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000993-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE FATIMA ARAUJO SANCHEZ BRASIL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

MARIA DE FATIMA ARAUJO SANCHEZ BRASIL move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época do ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/03/2008.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Rebate a preexistência da doença incapacidade ao argumento de que as enfermidades diagnosticadas pelo auxiliar do juízo possuem caráter progressivo, o que, segundo a apelante, afasta a preexistência da incapacidade. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 75/77, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...)Neurofibromatose com escoliose grave".

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada definitivamente para o trabalho sem possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n. 2 "a" e 2 "f", formulados pelo juízo/fls.76).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.90/92 comprovam a existência de contribuições sociais em nome da apelante, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

Os mencionados documentos comprovam que a autora possui em seu nome 13 (treze) contribuições sociais recolhidas aos cofres da Previdência Social, correspondentes aos meses de 09/2004 a 11/2004 e 01/2005 a 10/2005.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 21/11/2005 (fls.08).

A presente ação foi ajuizada em 19/05/2006.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora ingressou no sistema previdenciário em **09/2004**. Recolheu o número mínimo de contribuições sociais exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (11/2005), conforme documento de fls. 08.

Apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em março de 2007, a informação de que a pericianda está incapacitada para o desempenho de atividades laborais "(...)desde os 18 anos de idade" (resposta ao quesito n. 2 "c", formulado pelo juízo/fls.76), época em que a autora não ostentava a qualidade de segurado.

A tese do agravamento da doença diagnosticada após o ingresso da segurada ao regime previdenciário não merece prosperar. Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante o recolhimento das contribuições sociais.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir ao INSS a partir de setembro de 2004, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir, diante do caráter congênito da doença diagnosticada, inclusive.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em setembro de 2004*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.003940-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO ALBERTO LIMA

ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

ANTONIO ALBERTO LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12-09-2008 (fls.204/206).

Em suas razões de apelo a parte autora alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, o último vínculo empregatício em nome do apelante, antes da propositura da ação, teve início em 03/06/2002 (fls.127).

O apelante requereu auxílio-doença na via administrativa em 27/08/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 31/07/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 15/08/2003 a 03/07/2007; e de 08/08/2007 a 13/08/2007.

A presente ação foi ajuizada em 07/06/2006.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O perito judicial (fls. 169/177) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme se verifica do tópico conclusivo de fls. 175.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade de o segurado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

Verifico que o jovem segurado, *possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios após a propositura da ação*, o que denota a existência de considerável capacidade laboral para o desempenho de suas atividades profissionais habituais, fato este observado pelo auxiliar do juízo (fls.174).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032257-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ETERNO ALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01990-2 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/01/1945, completou a idade acima referida em 02/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O autor juntou aos autos as cópias da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itajá - GO, datada de 21/08/2003 (fls. 17), e da declaração emitida pela Prefeitura de Paranaíba (fl. 19), que não se enquadram no conceito de início de prova material acima referido, pois são documentos recentes, não conduzindo à convicção de que tenha ele exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033606-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUZIA MARQUES MARTINS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 03.00.00067-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

A parte autora apelou, pugnando pela alteração na forma de incidência da correção monetária e pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/04/1946, completou essa idade em 20/04/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias do comprovante de pagamento de ITR (fl. 07), da escritura de venda e compra de imóvel rural (fl. 08v.), e da declaração cadastral de produtor (fl. 10v.). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em

conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para determinar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA MARQUES MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 27/05/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040355-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA APARECIDA SALES
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00030-7 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, para comprovar o exercício de atividades laborativas, foram juntadas cópias da sua Certidão de Casamento da autora (fls. 09), realizado em 28/11/1970, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e da sua CTPS (fls. 10/11), em que consta vínculos empregatícios urbanos e rurais, nos períodos de setembro de 1985 a outubro de 1986, e de março a outubro de 1996, respectivamente.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o cônjuge da autora exerceu atividades rurais, nos períodos de maio de 1976 a março de 1981, maio a junho de 1988, e de setembro de 1989 a agosto de 2000, e urbanas nos períodos de junho de 1985 a março de 1988, e de junho de 1988 a maio de 1989, bem como percebe aposentadoria por tempo de serviço, como comerciário, desde 15/02/1996.

Além disso, a autora declarou ao perito judicial, em 16/11/2004, que parou de trabalhar há, aproximadamente, quatro anos, o que remonta ao ano 2000.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (24/02/2003) e o último vínculo laboral (10/1996), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico (fls. 59/63), datado de 16/11/2004, a Autora é poliqueixosa, e apresenta artrose em sua coluna dorso-lombar, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas que exijam esforço físico. Afirma o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa a partir da data do laudo pericial, ou seja, a partir de 16/11/2004.

Portanto, a incapacidade sobreveio quando a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043859-8/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO COSTA DE JESUS
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00510-5 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 10/15), das quais constam vínculos empregatícios nos períodos de fevereiro de 1977 a fevereiro de 1980, junho de 1984 a dezembro de 1991, julho de 2001 a maio de 2006, o que foi confirmado através de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV.

Cumprir consignar, que se constata através do referido sistema que o autor recolheu contribuições previdenciárias, no período de janeiro a maio de 2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta uma hérnia inguinal em fase inicial e que essa patologia apresenta tratamento resolutivo. Informa, ainda, que o autor não é portador de moléstia incapacitante, pois não apresentou sinais clínicos e físicos de patologia comprometedora (fls. 49/53).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002303-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DELIZE MONTEIRO ANDREASI

ADVOGADO : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 63 (sessenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/05/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 138, concluiu o perito judicial que **"seu estado geral de saúde é bom o suficiente para além de seus afazeres habituais ainda ajudar a filha na criação da neta. Decerto que a mesma merece gozar uma justa aposentadoria, como todos os brasileiros mas dentro das regras legais gerais e não pelo seu estado de saúde, que podemos considerar bom para a idade"**.

Assim, a autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017218-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 94.00.00006-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu pedido de suspensão do processo e de implantação de benefício em virtude de proposição de ação rescisória.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a suspensão do processo e da implantação do benefício, em face da pendência de ação rescisória.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações Exma. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel (fls. 149/152) foi proferida decisão nos autos da ação rescisória, acolhendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da execução do ato judicial combatido (150/152).

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036593-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RITA MACEDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ

REPRESENTANTE : ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.008389-5 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte recebido pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a concessão da liminar, a fim de manter na íntegra o valor do benefício pago pelo INSS, sem qualquer redução, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Afirma a existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido (fls. 1253/1254). Dessa decisão a agravante interpôs agravo interno às fls. 1258/1272.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 1293/1300, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 1302/1305), verifica-se que foi proferida sentença nos autos do "mandamus", julgando procedente o pedido, para conceder a segurança (2008.61.04.008389-5).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

De outra parte, cumpre ressaltar que o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, estabelece a auto-executoriedade da sentença concessiva da ordem.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040740-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO BERNERDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00278-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 21/22).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 25.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041133-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00274-5 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 48/49).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 52.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042924-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00282-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 28/29).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 32.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043221-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HUETER JOAO MOURA JUNIOR

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial da ação subjacente.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 28/29).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 32.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043350-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : RONALD ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIS MORATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00174-1 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 65/66).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 71/73.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 51/62), nos quais se relatam que o agravante é portador de lombociatalgia crônica e incapacitante, espondiloartrose lombar, hernia discal L4L5 e radiculopatia lombar (CID 10: G54.1), encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043757-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES CAZATI

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00325-8 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 33/34).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 37.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046061-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ISAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00315-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 30/31).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 34.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 35/37, opinou pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046284-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : BERTO ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00298-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 71/72).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 75.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046945-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSEFINA GALHARDO GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00310-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 41/42).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 45.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047520-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00137-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 59/60).

Intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 63.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047840-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIANA ALEXANDRE GARCIA BRITO
ADVOGADO : VANILA GONCALES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00360-9 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 41/42).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 45.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050353-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIAO MENEZES DOS REIS
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.006531-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO MENEZES DOS REIS em face da r. decisão judicial, em que foi indeferido o pedido de retorno dos autos à contadoria, para atualização do cálculo e posterior expedição de precatório.

Aduz o Agravante que o cálculo de liquidação foi apresentado em 25.10.2006 e que somente em 02.04.2008 foi proferido despacho de manifestação e concordância das partes quanto ao referido cálculo. Sustenta, portanto, a necessidade de retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos de atualização para fazer incidir juros de mora até a data da inscrição do precatório, bem como aplicação do IGP-DI, como índice de correção monetária, antes da expedição do precatório.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Consultando o Sistema Acompanhamento Processual - Requisição de Pagamentos (extratos em anexo), verifico que o ofício precatório mencionado na decisão agravada já foi liquidado, restando prejudicada a apreciação do pedido de recálculo do valor a ser pago por meio do referido Precatório. Portanto, o julgamento do presente recurso restou prejudicado pela manifesta perda do objeto.

Ressalte-se, outrossim, que eventuais diferenças que a parte exequente entender, ainda, devidas somente poderão ser pleiteadas, perante o MM Juízo **a quo**, para o fim de expedição de novo Requisitório.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao presente recurso**, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050527-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VALLES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00143-3 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 71/72).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 75.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002637-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ELVIRA BUENO EVANGELISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00052-6 1 Vr GALIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A autora completou 55 anos em 1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

"A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua."

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos

anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- *Certidão de casamento, celebrado em 08/07/1961, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;*
- *Cópia da CTPS do marido, onde constam os seguintes vínculos empregatícios:*
- *Fazenda Santa Adelina (01/01/1969 a 21/06/1973);*
- *Fazenda Olho D'Água (05/11/1973 a 06/04/1974);*
- *Fazenda Santa Adelina (05/04/1974 a 12/05/1982);*
- *Fazenda Santa Adelina (15/04/1983 a 21/01/1987);*
- *Fazenda Santa Adelina (30/01/1987 a 27/01/1991);*
- *Fazenda Novo (01/02/1991 a 21/08/1992);*
- *Fazenda Santa Adelina (14/04/1993 a 22/08/1993);*
- *Fazenda Boa Ventura (07/03/1994 a 05/04/1995);*
- *Fazenda Olho D'Água (13/04/1995 a 30/10/1995);*
- *Fazenda Pingo D'Água (03/11/1995 a 05/10/1996);*
- *Fazenda Santarém (15/05/1997 a 19/03/1999);*
- *Fazenda da Mata (06/06/2001 a 03/05/2002);*
- *Fazenda Alvorada (07/05/2002 a 14/02/2004);*
- *Fazenda Boa Ventura (com início em 01/03/2004).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - RESP 652591 - Proc.: 200400534367/SC - 5ª Turma - Relator: Laurita Vaz - DJ 25/10/2004 - p. 385)

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou o marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, existindo unicamente o registro de contribuição em nome da autora como facultativo, com início de 26/01/2004, em período posterior ao cumprimento da carência.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material, no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A testemunha Waldomiro Laureano afirmou: "Conhece Elvira já muitos anos. O depoente morou e trabalhou na Fazenda Santa Adelina em Pirajuí, entre 1958 e 1970. Quando para lá se mudou, Elvira e seu marido Benedito já moravam naquela Fazenda. Quando o depoente deixou a propriedade, eles lá permaneceram. Posteriormente, Elvira e seu marido moraram em outras fazendas da região, mas o depoente não mais trabalhou na mesma propriedade que eles(...)" (fls. 77).

Por sua vez, a testemunha Oswaldo Correa declarou: "O depoente trabalhou e morou na Fazenda Santa Adelina, de 1962 a 1966, onde conheceu Elvira e seu marido Benedito. Naquela fazenda era cultivado café. Quando o depoente deixou aquela propriedade, Elvira e Benedito lá continuaram. Posteriormente, eles moraram em diversas outras fazendas da região." (fls. 78).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*" (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELVIRA BUENO EVANGELISTA
CPF: 351.487.798-02
DIB: 04/12/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003526-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIANA PRATES CREPALDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00089-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando a ausência de início de prova material nos autos e a fragilidade da prova testemunhal, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa, aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a")*, e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 18/11/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/12:

- *Certidão de casamento da autora, celebrado em 16/02/1963, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;*
- *Certidão de nascimento do filho José Laurindo Crepaldi (23/11/63), na qual consta a qualificação do marido e da autora como lavradores;*
- *Certidão de nascimento do filho Roberto Aparecido Crepaldi (14/02/65), na qual consta a qualificação do marido e da autora como lavradores;*
- *Certidão de nascimento do filho Rinaldo Carlos Crepaldi (03/02/67), na qual consta a qualificação do marido e da autora como lavradores;*
- *Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, de 15/03/76, em nome do marido.*

A ficha emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso não pode ser admitida, uma vez que não se trata de documento oficial.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha José Mendes de Oliveira afirmou: "conhece a autora há 30 anos, época em que a autora trabalhava na roça, na Fazenda Aguapeí. Toda a família da autora trabalhava na roça, inclusive ele. A autora trabalhava nas lavouras de arroz, feijão, milho. A autora também trabalhou para empreiteiros, entre eles Ivo Caetano, Zuzu, Zeca Pereira e outros. A autora sempre trabalhou na roça. Há 04 anos a autora não trabalha mais, devido a idade avançada" (fls. 48)

Tais afirmações foram parcialmente confirmadas pelas declarações prestadas pela testemunha Creusa Maria Silva: "conhece a autora há 20 anos, época em que a autora tocava café, na Fazenda Aguapeí. A autora ficou na Fazenda Aguapeí de 1978 a 1986. Depois, a autora foi trabalhar para empreiteiros, entre eles, Zeca Pereira, Antônio Pereira, Manoel Aguiar. Há 06 anos a autora parou de trabalhar, devido a problemas de saúde" (fls. 49).

Os depoimentos são razoavelmente harmônicos e convergem no essencial.

Conforme constam dos depoimentos, a testemunha José Mendes de Oliveira conhece a autora desde 1977, tendo afirmado que ela trabalhava na Fazenda Aguapeí, sendo que a testemunha Creusa Maria Silva conhece a autora desde 1987, tendo declarado que ela "tocava café" na Fazenda Aguapeí, nesse período. Assim, o início de prova material foi corroborado pela prova oral.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o marido da autora trabalhou em uma série de empregos urbanos em períodos posteriores a 01/09/1977 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado como industriário desde 30/04/1995 (fls. 77/78), não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois entre 16/02/1963 (data do casamento) até 01/09/1977 foi cumprida a carência exigida em lei.

Ademais, as certidões de nascimento dos filhos da autora (nascidos nas datas de 23/11/1963, 14/02/1965 e 03/02/01967) também apontam a qualificação da mesma como lavradora.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, o segurado tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EMILIANA PRATES CREPALDI
CPF: 274.097.118-41
DIB: 22/08/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004359-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO LAURINDO DE SOUZA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 06.00.00071-9 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, que deve ser recebido o recurso de ofício. Quanto ao mérito, sustenta não haver início de prova material em nome da autora nos autos, nem o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias, restando o trabalho rural demonstrado unicamente por prova testemunhal, uma vez que os documentos apresentados estão relacionados unicamente ao marido. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa, aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de remessa oficial, porque o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/08/2006 e a sentença foi proferida em 08/05/2007.

Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(A) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/06/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 19/23):

- Certidão de casamento realizado em 18/05/68, em que consta a qualificação como lavrador;
- Certidão de nascimento de seu filho Sebastião Henrique de Souza, de 22/01/1969, em que consta sua qualificação como lavrador;
- Certidão de nascimento de seu filho José Roberto de Souza, de 24/06/70, em que consta a qualificação como lavrador;
- Certidão de nascimento de sua filha Tereza Cristina de Souza, de 31/05/71, em que consta a qualificação como lavrador;
- Certidão de nascimento de sua filha Cláudia Cristina de Souza, de 30/03/73, em que consta a qualificação como lavrador.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

No entanto, no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constam em nome do autor registros de vínculos em atividade urbana por longo período, junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, de 01/12/1974 a 01/07/1983; na empresa Adatex S/A Industrial e Comercial, de 03/12/1988 a 27/03/1996 e na empresa ISS Máster Service Adm. de Condomínios e Serv. S/C Ltda., de 23/06/1997 a 24/01/1998 (fls. 96).

Constam, ainda, recolhimentos de contribuições à previdência social no período de 05/08/1999 a 03/02/2004, na condição de empregado doméstico (fls. 101/103).

Instado a se manifestar sobre referidas informações, o autor ficou inerte.

O exercício de atividade urbana por longo período descaracteriza a condição de rurícola, e impede a concessão do benefício destinado aos segurados especiais.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor, revogando expressamente a tutela concedida.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Sem custas.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004461-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO APARECIDO BERNARDES

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

No. ORIG. : 04.00.00078-5 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e por ausência de qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ademais, as questões relativas à qualidade de segurado confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des.

Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso em tela, foram juntadas com a petição inicial cópias da Certidão de Casamento do autor (fl. 09), realizado em 16/10/1980, do seu Título de Eleitor (fls. 10), datado de 12/02/1979, e da Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 12), lavrada em 29/09/1988, das quais consta sua profissão de lavrador. Além disso, foi anexado o Contrato de Parceria Agrícola (fls. 11), firmado entre o autor e terceiros, no período de 02/1994 a 02/1995. Os mencionados documentos constituem início razoável de prova material, que, somado aos depoimentos testemunhais (fls. 70/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

A testemunha declarou em audiência, realizada em 20/06/2007, que o autor parou de trabalhar há, aproximadamente, dois anos, em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 71/74, datado de 21/11/2006, atesta que o Autor é portador de osteoartrose de coluna cervical, diminuição do espaço articular de C4 e C5, e osteofitos marginais da coluna lombar, males que o incapacitam de forma parcial e definitiva. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2002. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI N° 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CELSO APARECIDO BERNARDES

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 21/11/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma cima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005405-3/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ALIRIO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : NORIVAL NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01808-6 2 Vr BONITO/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor alega que há início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal e o cumprimento do período de carência. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O segurado especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 22/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os documentos de fls. 14/19:

- Certidão de casamento, celebrado em 12/06/1986, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito/MS, com admissão do autor em 20/06/1986;
- Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito/MS, em que consta o exercício de atividade rural no período de 10/01/1980 a 16/12/1989;
- Comunicação de decisão proferida pelo INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade ao autor, com data de 30/05/2005.

A certidão de casamento do autor, na qual consta a qualificação como lavrador, configura início de prova material.

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito, por não ser documento público, não constitui início de prova material, nos termos da legislação de regência.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito/MS (fls. 17), datada de 20/05/2005 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A consulta ao CNIS (documentos anexos), não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola e indica que o autor residia na zona rural quando requereu administrativamente a aposentadoria por idade, em 20/05/2005.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, sendo que a testemunha Odilon Flores do Espírito Santo afirmou: "Que, conhece o autor desde 1982. Que nessa época o autor trabalhava na Fazenda Pão de Mel. Que sabe que o autor ainda trabalha na Fazenda Pão de Mel. Que, na verdade, não é empregado da fazenda, mas os diversos donos que houveram durante esse período sempre permitiram que ele ficasse lá morando e "tocante a sua rocinha". Que, o autor permanece lá até hoje." (fls. 44), o que foi corroborado pela testemunha Antoninho Borges de Lima: "Que, conhece o autora há mais o (sic) menos vinte anos. Que, nos primeiros três sabe que ele trabalhou em uma propriedade rural com outras pessoas, pois tinha uma pequeno comércio nas proximidades. Que depois disso o depoente mudou-se para Bonito, onde abriu um estabelecimento comercial e o srº Alírio tornou-se cliente. Que sabe que por algum tempo o srº Alírio permaneceu nessa propriedade rural e depois foi trabalhar na fazenda Pão de Mel. Que pelo que sabe o srº Alírio sempre trabalhou. Que, pelo que sabe o srº Alírio ainda está na fazenda Pão de Mel." (fls. 45).

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto ao termo inicial do benefício, havendo nos autos prova de que foi formulado pedido administrativo, deve ser fixado nessa data.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALÍRIO FERREIRA DA ROCHA
CPF: 519.918.611-68
DIB: 20/05/2005
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005860-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NEUZA PAZ DOMINGOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00083-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 18/45), das quais constam vínculos empregatícios rurais e urbanos no período de maio de 1989 a outubro de 2002, o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Convém salientar que constatou-se pelas informações do referido sistema, que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de fevereiro a julho de 2009, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de agosto a novembro de 2000.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (09/06/2004) e o último vínculo empregatício (10/2002), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 88/91), datado de 24/11/2005, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a autora queixa-se de dor lombar, patologia esta que não causa incapacidade para o trabalho.

Anoto que o laudo do assistente técnico do INSS de fls. 104, datado de 2006, indica que a autora não apresenta males que a incapacitam para exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010513-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EVA CATALANO CATANIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00029-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que restou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, alegando, ainda, que grande parte da área da propriedade é considerada reserva legal e área de preservação permanente.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do país.

A autora completou 55 anos em 01/11/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do

sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 11/13:

- *Certidão de casamento, realizado em 20/09/1952, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*
- *Certidão do registro de imóveis, na qual consta que na data de 17/02/1968, a autora e seu marido adquiriram por compra uma propriedade agrícola situada no distrito de Marcondésia, da Comarca de Monte Azul Paulista, denominada "Fazenda Palmeiras", com área de 10.89 ha. de terras (4,5 alqueires).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas, prestados na data de 14/08/2006, confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A testemunha Luiz Marcos Pavanin afirmou: "O depoente trabalha na roça e tem uma propriedade pequena vizinha da propriedade da autora que fica no Bairro da Figueira; a propriedade da autora chama-se Sítio Figueira; acredita que o sítio da autora tenha quatro a cinco alqueires; no sítio tem laranja; a autora vende a laranja para o mercado e o restante para a indústria; acredita que no sítio tenham três mil pés de laranja; na propriedade quem trabalha são dois filhos da autora de nomes José e Antônio; na propriedade tem somente um trator pequeno e **não tem empregados; o sítio pertence à autora, o marido e dois filhos e todos moram na propriedade;** (...)" (fls. 42)

Por sua vez, a testemunha Divina das Dores Topan declarou: "Conhece a autora há trinta e cinco anos; a depoente mora em Marcondésia e autora no sítio na Figueira; **desde que conhece a autora ela sempre foi trabalhadora rural;** a autora tem um sítio de quatro alqueires aproximadamente e nesse sítio tem laranja, criam porco, galinha, tem horta; quem trabalha no sítio é a autora e o esposo dela e atualmente quem trabalha no sítio são os dois filhos da autora; todos moram na propriedade; na propriedade não tem empregados e tem apenas um trator; a laranja é vendida para mercadista e para firma, não sabe qual indústria;(...)" (fls. 43).

Consta nos autos, Estudo Social realizado por determinação do MM. Juízo "a quo" (fls. 54/56), em que foi trazida a informação de que os filhos da autora se responsabilizam pelos cuidados adequados no sítio Figueira, onde residem, e em outros dois sítios localizados na Comarca de Olímpia, com área de seis e cinco alqueires, onde cultivam laranja.

O referido Estudo Social chegou ao seguinte parecer técnico: "Verificamos que a requerente, seu marido, as famílias de dois (02) dos quatro filhos de dona Eva residem no Sítio Figueira, vivem do que é produzido nas três (03) propriedades rurais que possuem e apresentam situação sócio-econômica estável, s.m.j."

Durante a instrução do processo, o INSS trouxe aos autos documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 48/52), em que não consta qualquer registro em nome da autora e no qual constata-se que o marido recebe benefício previdenciário.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria rural por idade, desde 27.03.1995.

Dessa forma, restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. O INSS arcará, ainda, com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isento das custas processuais.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EVA CATALANO CATANIO
CPF: 270.619.808-77
DIB: 14/07/2005
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010891-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
No. ORIG. : 07.00.00028-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 100% (cem por cento) do benefício que o falecido recebia, a partir da data do óbito, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Benício Alves Cordeiro, ocorrido em 31/12/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 136.123.809-4, conforme se verifica do documento de fl. 17.

A dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 14 e 18/24) e oral (fl. 57) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015753-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMEZINDA DE JESUS FERRAZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 07.00.00033-4 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 04/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a autora não cumpriu o período de carência para a concessão do benefício, não foi apresentado início de prova material para todo o período que se quer provar, bem como não pode ser admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença, em consonância com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/42):

- Cópia da certidão de casamento realizado em 19/07/1969, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Cópia do CPF e da carteira de identidade da autora;
- Cópia da certidão de nascimento do filho Marcio Ricardo Ferraz, ocorrido em 22/07/1982, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;
- Cópia da certidão de nascimento da filha Leide Daiana Ferraz, ocorrido em 17/08/1985, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;
- Cópia de escritura pública de compra e venda de duas partes de terras anexas entre si, com área de 7,0 alqueires (16,94 ha), situado no imóvel denominado "Aquinos", localizado no município de Itaberá, com data de 20/09/1972, adquirida pelo pai da autora;
- Cópia de petição inicial de ação de usucapião (Processo nº 339/83) ajuizada na data de 11/04/1983, por Benedito Pereira dos Santos, pai da autora, tendo como objeto imóvel rural com área de 8,0 alqueires (19,36 ha.), localizado no município de Itaberá e demais atos processuais relativos ao referido processo;
- Cópia da certidão de óbito do pai Benedito Pereira dos Santos, ocorrido em 05/05/2002;
- Cópia do recibo de entrega e da declaração do Imposto sobre propriedade territorial rural relativo aos exercícios de 2002 e 2005, em nome de Benedito Pereira dos Santos;
- Cópia do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, emissão 2003 / 2004 / 2005;
- Cópia do título de eleitor do marido Moacir Ferraz, com data de 20/03/1968, na qual consta a qualificação como lavrador;
- Cópia de cadastro de pessoa física e contribuinte individual com data de 21/05/2007, em nome da autora, na qual consta sua qualificação como segurado especial;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As certidões de casamento e nascimento dos filhos configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Contudo, o título de eleitor do marido da autora não pode ser admitido como início de prova material, uma vez que foi expedido em data anterior ao casamento.

Os documentos em nome do pai da autora demonstram que o pai era proprietário de imóvel rural no município de Itaberá - SP, mas não comprovam o efetivo labor rural da autora.

Na audiência, realizada em 04/10/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha José Lourenço Gil declarou: "conhece a autora há mais de quarenta anos. Quando a conheceu a autora morava no bairro Tarumã em um sítio do pai. Nesse local ela passou a trabalhar, sendo auxiliada pelo marido, chamado Moacir Ferraz, e também pelos filhos. Em tal local era plantado milho, arroz, feijão, cujas sobras eram vendidas. Há cinco anos a autora passou a trabalhar em um sítio no bairro dos Aquinos, vizinho do deponente. Em tal local, a parte ocupada pela autora é de cerca de três alqueires e meio, uma vez que o irmão dela ocupa a outra parte. A autora e o marido plantam e colhem milho, arroz e feijão, e carpem. A produção destina-se ao consumo da família e as sobras são vendidas. O casal não conta com empregados contratados. Ao que sabe, tanto a autora como o marido sempre trabalharam na lavoura, nos locais mencionados, desconhecendo que tenham exercido outra atividade." (fls. 99).

Por sua vez, a testemunha Argemiro Pedroso da Silva afirmou: "conhece a autora já mais de quarenta anos. Após dois ou três anos de conhecê-la, a autora veio a se casar com Moacir Ferraz. Com o casamento a autora e o marido passaram

a trabalhar em um sítio, no bairro Tarumã, com cerca de oito alqueires, oriundo de herança de família. No local apenas a autora e o marido, sem auxílio de empregados contratados, cultivavam feijão, milho, arroz e mantinham uma horta. A produção destinava-se ao consumo da família, e o remanescente era vendido a terceiros. Há cinco anos atrás, a autora e o marido passaram a trabalhar em uma área no bairro dos Aquinos com cerca de oito alqueires. Nesse local também plantavam feijão, arroz e milho, sendo o remanescente da lavoura vendido. Até hoje a autora trabalha no local, desconhecendo que ela tenha exercido outra atividade que não a mencionada." (fls. 100).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A consulta ao CNIS não demonstra que a autora tenha a anotação de qualquer vínculo de trabalho. Em relação ao marido, verifica-se que está cadastrado no INSS como empresário, desde 1990, tendo recolhido contribuições nos períodos de 10/1990 a 01/1991, 03/1991, 05/1991 a 08/1991, 02/1992 a 11/1995 e 07/1997.

Desta forma, tenho que restou descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge anotada nos documentos juntados aos autos, em razão dos registros apontados no CNIS, sendo que anteriormente ao cadastro do marido como empresário, ainda não havia cumprido o período de carência necessário à concessão do benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Revogo expressamente a tutela concedida.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018245-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

No. ORIG. : 06.00.00133-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ANA MARIA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da presente data.

Sentença proferida em 03/12/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 129/132). Antecipação de tutela concedida no bojo da sentença.

Agravo retido interposto pela autarquia em 27/12/2007.

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer atividades laborativas. Destaca a existência de capacidade laborativa residual. Ventila a possibilidade de reabilitação profissional. Requer, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, juros de mora a partir da data da citação válida, correção monetária nos moldes da Lei 6888/91, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação ao **agravo retido** interposto pelo INSS, anoto que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses*, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

O último vínculo empregatício em nome da parte autora abarca o período de 06/1996 a 08/2002. A apelada requereu auxílio-doença junto ao ente autárquico em 19/08/2002, tendo usufruído o benefício transitório entre 16/08/2002 e 08/12/2006. A ação foi ajuizada em 27/07/2006.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 112/114 demonstra que a autora apresenta um quadro clínico de "(...) seqüela fratura úmero direito com lesão do nervo radial, síndrome do manguito rotador ombro direito com déficit funcional importante do membro superior direito" (resposta ao quesito n. 1, formulado pela ré/fls. 113).

O auxiliar do juízo não atestou, de forma cristalina, a incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, e sim a presença de "(...) *déficit funcional importante no membro superior direito*", conforme se verifica da resposta ao quesitos 3, formulado pelo INSS/fls. 113.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço verifico, com base nos documentos do CNIS, que ANA MARIA DA SILVA, possui vasta experiência profissional no ramo calçadista (CBO 7643). Verifico, ainda, que a jovem apelada possuía, apenas, 34 (trinta e quatro) anos na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua experiência profissional e idade, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Assim, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva da segurada não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das afirmações do perito judicial vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado a partir do dia seguinte à referida data (11/07/2006), conforme documento de fls. 46, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

As parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação *da antecipação tutelar*, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo retido e *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para indeferir a concessão da aposentadoria por invalidez, com a consequente *concessão do auxílio-doença* a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa (11/07/2006), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, *descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela*; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC; fixar a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos; e para explicitar que os

juros de mora no importe de 1% ao mês são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda ao restabelecimento do *auxílio-doença, momento em que deverá ser cassada a concessão da aposentadoria por invalidez*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA MARIA DA SILVA

CPF: 154.010.898-80

DIB: 11/07/2006 (dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018438-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 03.00.00093-6 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que deferiu o pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 30/06/2004, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado em 22/08/2002, e os honorários advocatícios fixados, no mínimo, em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS alega que o autor não apresentou documentos que pudessem comprovar a condição de rurícola, não foi comprovado o recolhimento de contribuições e não foi cumprido o período de carência, as testemunhas não precisaram até quando o autor trabalhou na lavoura e quando iniciou seu trabalho, e o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhas deve ser contemporâneo aos fatos. Afirma, ainda, que a sentença está amparada unicamente na prova testemunhal. Subsidiariamente, aduz que o benefício é devido apenas a partir da citação e os honorários devem ser fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24/09/2003, tendo sido proferida a sentença em 30/06/2004.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 18/10/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/15):

- Cópia do CPF e da carteira de identidade;
- Cópia do comunicado de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade apresentado em 22/08/2002;
- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, na data de 16/05/2001, em nome do autor, informando que exerceu atividade de lavrador no período de 02/01/1990 a 15/07/1999, na cidade de Rosana, no Sítio Bela Vista, do qual é proprietário e, no período de 15/07/1999 a 19/04/2001, na cidade de Euclides da Cunha Paulista, em sítio de mesmo nome, de sua propriedade. A referida declaração informa que o autor é assentado pelo FITESP/DAF, exercendo atividade como segurado especial;

Posteriormente à prolação da sentença foi juntada aos autos cópia integral dos processos administrativos que tramitaram perante o INSS, em que foram indeferidos os pedidos de aposentadoria ao autor (fls. 105/292), nos quais constam os seguintes documentos:

- Requerimento único de benefício em nome do autor, formulado na data de 12/06/1998;
- Certidão de nascimento do autor, na qual consta a qualificação do pai como lavrador (fls. 106, 181 e 233);
- Cópia da CTPS do autor, sem anotação de qualquer vínculo de trabalho (fls. 107 e 178);
- Cópia da carteira de identidade do autor (fls. 108, 177, 234)
- Cópia do título de eleitor do autor (fls. 108; 177)
- Cópia do CPF do autor (fls. 177, 234)
- Cópia de recibo de entrega de declaração de bens relativa ao ano-base de 1975 e CIC do autor (fls. 108);
- Documento de cadastramento de trabalhador / contribuinte individual, no qual o autor foi classificado como trabalhador rural, emitido em 12/06/1998 (fls. 109);

- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista / SP, em nome do autor, na qual consta que o mesmo exercia as atividades individualmente, como assentado pelo INCRA, sem data de emissão (fls. 110);
- Comprovante de pagamento de taxa para/de homologação para fins de aposentadoria em nome do autor, com data de 10/06/1998 (fls. 111);
- Declaração emitida pelo Departamento de Assentamento Fundiário, em nome do autor, na qual consta que o mesmo é beneficiário do Projeto de Valorização Regional do Pontal "Gleba XV de Novembro", ocupando o lote nº 2, quadra 0, setor III, com área de 15,4 ha., estando aguardo o Termo de Autorização de Uso, com data de 24/03/1994 (fls. 112 e 182);
- Declaração cadastral de produtor rural em nome do autor, na qual consta a inscrição inicial do mesmo na data de 25/04/1994 (fls. 113, 201 e 263);
- Declaração cadastral de produtor rural em nome do autor, na qual consta que foram efetuadas alterações cadastrais simplificadas de área e produto na data de 18/02/1997 (fls. 114, 143, 202 e 264);
- Ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do autor, com data de entrada no posto fiscal em 25/04/1994 (fls. 115);
- Certificado de dispensa de incorporação do autor, expedido pelo Ministério do Exército, na data de 30/10/1974, sem a qualificação do autor (fls. 115);
- Nota fiscal emitida na data de 15/02/1992 por Agropecuária Bov"Fort, na qual consta o autor como destinatário (observa-se que a data de emissão da nota é anterior à data de sua fabricação) (fls. 116, 157 e 185);
- Nota fiscal emitida na data de 21/09/1989 por Comercial Peba, na qual consta o autor como destinatário (segundo anotação que se observa no referido documento, o nome do autor foi escrito com outra caneta) (fls. 116 e 159);
- Nota fiscal emitida na data de 10/12/1991 por Agropecuária Bov"Fort, na qual consta o autor como destinatário (observa-se que a data de emissão da nota é anterior à data de sua fabricação) (fls. 117 e 156);
- Guia de recolhimentos especiais ICMS-2, em nome do autor, com data de vencimento em 12/08/1994 (fls. 118, 186 e 251);
- Nota fiscal de produtor em branco (fls. 118);
- Nota fiscal de entrada emitida na data de 23/10/1995 por Agrotterra - Indústria de Farinha e Polvilho Marinez Ltda., na qual consta o autor como remetente (fls. 119);
- Resumo de benefício em concessão em nome do autor, com data de 11/09/1998 (fls. 120/121);
- Aviso de recebimento de correspondência enviada pelo INSS para o autor, com data de postagem de 15/09/1998 (fls. 122);
- Análise conclusiva do pedido com data de 11/09/1998, no qual consta parecer do chefe do posto especial do seguro social opinando pelo indeferimento do pedido em razão de: "IPCD por não comprovação da atividade rural nos últimos 102 meses anteriores à DER conf. Art. 49, Dec. 2.172/97 e art. 48, L. 8.213/91" (fls. 122 e vº);
- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, com data de 11/09/1998 (fls. 123);
- Comunicação de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade do autor, com data de 12/09/1998 (fls. 124 e 125);
- Recurso à junta de recursos da previdência social interposto pelo autor, com data de 22/09/1998 (fls. 127);
- Decisão, com data de 04/06/1999, mantendo o ato recorrido (fls. 128);
- Solicitação de diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social, com data de 21/10/1999 (fls. 129);
- Relatório e decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, com data de 28/03/2000, conhecendo e negando provimento ao recurso do autor (fls. 130/132);
- Comunicação da decisão proferida no recurso administrativo, com data de 08/05/2000 (fls. 134 e 138);
- Aviso de recebimento de correspondência encaminhada pelo INSS ao autor (fls. 136);
- Recurso interposto pelo autor em razão do indeferimento do benefício, com data de 17/05/2000 (fls. 137);
- Atestado emitido pelo Departamento de Assentamento Fundiário, no qual consta que o autor ocupa lote rural nº 03, quadra M, setor V no referido projeto, com extensão de 40 ha e estava desenvolvendo atividades de agropecuária e aguardando termo de autorização de uso, com data de 15/07/1999 (fls. 139 e 183);
- Ficha de inscrição cadastral de produtor, recebida no posto fiscal em 23/07/1999 (fls. 140, 200 e 262);
- Declaração cadastral de produtor rural em nome do autor, na qual consta a abertura na data de 23/07/1999 (fls. 141, 204 e 265);
- Demonstrativos do movimento de gado em nome do autor, relativos ao período de julho a dezembro de 1996, com data de 12/02/1997; janeiro a junho de 1997, com data de 18/08/1997; janeiro a junho de 1998, com data de 30/08/1999 (fls. 142, 144/146);
- Nota fiscal de venda a consumidor emitida na data de 03/11/1999 por Agropecuária Vale do Pontal Ltda. - ME, em nome de Cícero F. Silva (fls. 147);
- Nota fiscal de venda a consumidor emitida, na data de 24/03/1998, por Carvalho & Rosa - Comércio Ltda - ME, em nome do autor (fls. 147);
- Nota fiscal de produtor emitida, na data de 02/08/1996, por Valdomiro Donizetti Toso, tendo o autor como destinatário da mercadoria (fls. 148);
- Notas fiscais de produtor emitidas pelo autor, nas datas de 05/04/2000, 11/11/1999, 06/12/1999, 02/08/2000, 08/08/2000, 19/04/2001, 12/08/1994, 20/10/1995, 10/06/2002 (fls. 149/150, 189, 191, 195; 241/242, 246/250);

- Nota fiscal de produtor emitida na data de 05/09/1999, por Valdemiro Genuíno da Silva, tendo o autor como destinatário da mercadoria (fls. 151/152);
- Nota fiscal de venda a consumidor emitida na data de 28/11/1997 por Caiua Defensivos Agrícolas - ME, em nome do autor (fls. 153);
- Nota fiscal de saída emitida na data de 20/11/1996 por Agropecuária Fagundes, em nome do autor (fls. 154);
- Projeto técnico do Departamento de Assentamento Fundiário em nome do autor, com data de 14/07/1995 (fls. 155);
- Nota fiscal emitida na data de 15/03/1990 por Comercial Peba, em nome do autor (fls. 158);
- Cópia de envelope remetido pelo autor para o INSS de Presidente Prudente (fls. 160);
- Contrarrazões de recurso interposto pelo autor contra o INSS e a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos (fls. 161/162);
- Relatório e decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, com data de 03/12/2001 (fls. 163);
- Comunicação de decisão proferida no recurso administrativo, com data de 03/01/2002 (fls. 166/167 e 171);
- Solicitação de vista dos autos do pedido de aposentadoria nº 41/110.970.944-4 formulado pelo advogado do autor (fls. 169);
- Procuração "ad judicium et extra", na qual consta o autor como outorgante e Dr. Manoel Régis de Oliveira como outorgado (fls. 170);
- Requerimento de benefício de aposentadoria por idade formulado pelo autor, na data de 02/07/2001 (fls. 173/174);
- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, na data de 16/05/2001, em nome do autor, informando que exerceu atividade de lavrador no período de 02/01/1990 a 15/07/1999, na cidade de Rosana, no Sítio Bela Vista, do qual é proprietário e, no período de 15/07/1999 a 19/04/2001, na cidade de Euclides da Cunha Paulista, em sítio de mesmo nome, de sua propriedade. A referida declaração informa que o autor é assentado pelo FITESP/DAF e que exerce a atividade como segurado especial. Consta que, na data de 26/04/2002, foi homologado pelo INSS o período de 15/02/1992 a 31/12/1993 e que, quanto ao período a partir de 1994 não cabe homologação, pois por si mesmo comprovam a atividade (fls. 175/176);
- Cópia de Caderneta de Campo 97/98, na qual consta o autor como beneficiário (fls. 179 e 184);
- Nota fiscal emitida na data de 17/09/1993 por Casa Nishimoto, em nome do autor (fls. 185);
- Notas fiscais de produtor ilegíveis (fls. 186/188);
- Guias de Arrecadação Estadual de ICMS em nome do autor, com datas de vencimento em 10/12/1999, 19/04/2001, 30/06/2002, 14/08/2000, 10/06/2002 (fls. 190, 196, 252/259);
- Notas fiscais de entrada emitidas por Indústria e Comércio de Fécula O'Linda Ltda., nas datas de 17/12/1999, 16/08/2000 e 25/04/2001, nas quais consta o autor como remetente (fls. 192/194; 260/261);
- Nota fiscal emitida por Aqua Pesca na data de 16/05/2001, em nome do autor (fls. 197);
- Declaração assinada pelo autor, com data de 16/05/2001, na qual afirma, entre outras coisas, que no período de 02/01/1990 a 23/03/1994 explorava o imóvel rural em regime de economia familiar, em área que fazia parte das desapropriações de terras devolutas e que foi negada declaração pelo Departamento de Assentamento, uma vez que o autor era acampado. Declarou, ainda, que nos anos de 02/01/1990 a meados de março de 1994, não podia adquirir talonário de produtor rural porque era acampado e aguardava assentamento em lote definitivo (fls. 198/199);
- Autorização para requisição de cópias assinada pelo autor, com data de 16/01/2002 (fls. 206);
- Carta de exigência endereçada ao autor, solicitando a apresentação do NIT e o comparecimento do autor no posto do INSS, com data de 17/04/2002 (fls. 207);
- Comprovante de restituição de documentos em nome do autor, com data de 26/04/2002 (fls. 208);
- Comprovante de cadastramento de identificação do trabalhador em nome do autor, emitido em 26/04/2002 (fls. 209);
- Resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 210/211);
- Entrevista rural realizada com o autor na data de 26/04/2002, concluindo que se enquadrava na condição de trabalhador rural / segurado especial a partir de 10/92 (fls. 212);
- Resumo de benefício em concessão em nome do autor, com data de 29/04/2002 (fls. 213/215; 217/218);
- Comunicação de decisão que não reconheceu o direito ao benefício (fls. 216 e 219);
- Recurso à junta de recursos da previdência social interposto pelo autor em razão do indeferimento do benefício (fls. 220);
- Nota fiscal de entrada emitida na data de 31/03/2002 por Laticínios Quatá, na qual consta o autor como remetente (fls. 221 e 223);
- Nota fiscal de produtor emitida na data de 12/04/1991 por Cícero Alves do Nascimento, no qual consta o autor como destinatário da mercadoria (fls. 222);
- Solicitação de apresentação de talões de notas fiscais de produtor de Cícero Alves do Nascimento, referente ao ano de 1991, endereçada ao autor (fls. 224);
- Aviso de recebimento de correspondência enviada pelo INSS, endereçada ao autor (fls. 225);
- Requerimento de aposentadoria por idade formulado pelo autor na data de 22/07/2002 (fls. 230);
- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, na data de 22/07/2002, na qual consta que exerceu atividade rural no período de 03/02/1991 a 10/06/2002 como lavrador, no Sítio Bela Vista, do qual era proprietário (fls. 231/232);
- Autorização para que as correspondências emitidas pela Previdência Social sejam encaminhadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana / SP, subscrita pelo autor na data de 22/07/2002 (fls. 235);

- Procuração com data de 21/08/2002, na qual consta o autor como outorgante e Paulo Aparecido Gonçalves como outorgado, conferindo poderes para requerer benefícios, revisão e interpor recursos perante o INSS (fls. 236);
- Termo de retenção de documentos do autor, com data de 22/08/2002 (fls. 237);
- Nota fiscal de produtor emitida em 03/02/1991, em nome de Ezequiel Alves de Macedo, na qual consta o autor como destinatário da mercadoria (tal documento foi desconsiderado pelo INSS, uma vez que existe divergência entre a data de emissão da nota e a sua validade - a nota foi emitida após a data de validade) (fls. 238);
- Nota fiscal emitida na data de 15/02/1992 por Agropecuária Bov"Fort, na qual consta o autor como destinatário da mercadoria (tal documento foi desconsiderado pelo INSS em razão da divergência entre a confecção do bloco de nota e a data de sua emissão - a data de emissão da nota fiscal é anterior à data em que foi confeccionado o talonário) (fls. 239);
- Nota fiscal emitida na data de 17/09/1993 por Casa Nishimoto, na qual consta o autor como destinatário da mercadoria (tal documento foi desconsiderado pelo INSS, em razão de divergência da letra entre a data e a discriminação da nota e o nome do comprador) (fls. 240);
- Notas fiscais de produtor ilegíveis (fls. 243/244);
- Nota fiscal de produtor ilegível que foi desconsiderada pelo INSS em razão de divergência entre a data de emissão da nota e sua validade (fls. 245);
- Declaração Cadastral de Produtor com data de 15/12/2000, com a finalidade de cancelamento da inscrição em razão de mudança de área (fls. 266);
- Extrato do Sistema Único de Benefícios, com data de 14/10/2002, informando o indeferimento de aposentadoria ao autor (fls. 268);
- Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual consta sua inscrição como segurado especial com início de atividade em 12/06/1998 (fls. 269);
- Documento do INSS, com data de 14/10/2002, no qual consta que o autor possui 08 anos de atividade rural e 66 anos de idade, não possuindo a carência mínima exigida para concessão do benefício, uma vez que se filiou ao RGPS após 24/07/1991;
- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição com data de 14/10/2002 (fls. 271/272);
- Resumo de benefício em concessão com data de 14/10/2002 (fls. 273/275);
- Comunicação de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade ao autor, com data de 14/10/2002 (fls. 276/277);
- Recurso administrativo interposto pelo autor em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria (fls. 278/287);
- Comunicação de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria, com data de 26/10/2002 (fls. 288);
- Análise do recurso administrativo interposto pelo autor (fls. 289);
- Relatório e decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos, com data de 21/01/2004, que negou provimento ao recurso do autor (fls. 290/291);
- Comunicação da decisão que negou provimento ao recurso do autor (fls. 292);

A certidão de nascimento do autor na qual o pai foi qualificado como lavrador não pode ser considerada no presente caso, pois não comprova a condição de rurícola do autor.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista / SP (fls. 110) e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995. O mesmo acontece com a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana / SP, datada de 22/07/2002 (fls. 231/232), que também não foi homologada pelo INSS.

Assim, apenas pode ser admitida como meio de prova, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana / SP (fls. 175/176), que teve o período de 15/02/1992 a 31/12/1993 homologado pelo INSS.

As notas fiscais apresentadas demonstram a condição de produtor rural do autor.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não aponta a existência de qualquer vínculo de trabalho registrado, indicando apenas que o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/08/2005. A consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que o autor está cadastrado como rural (segurado especial).

Na audiência realizada em 30/06/2004, as testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Geraldo Cordeiro Barroso declarou: "Conhece o autor desde 1986 e pode afirmar que desde esta data trabalha em atividades rurais como lavrador. O autor prestava serviços como diarista na Gleba XV de novembro. Após o autor conseguiu seu lote e continuou trabalhando como lavrador, por conta própria. Ainda hoje o autor trabalha na lavoura. O depoente é lavrador e é vizinho do autor" (fls. 62).

A testemunha Marcos Emerich Barroso afirmou: "Conhece o autor desde 1986 e pode afirmar que desde esta data trabalha em atividades rurais como lavrador. O autor prestava serviços como diarista na Gleba XV de novembro. Após o autor conseguiu seu lote e continuou trabalhando como lavrador, por conta própria. Ainda hoje o autor trabalha na lavoura. O autor é separado. (...) O depoente é lavrador e é vizinho do autor" (fls. 63).

Por sua vez, a testemunha Benedito Cesarino da Silva declarou: "Conhece o autor desde 1989 e pode afirmar que desde esta data trabalha em atividades rurais como lavrador. O autor prestava serviços como diarista na Gleba XV de novembro. Após o autor conseguiu seu lote e continuou trabalhando como lavrador. Ainda hoje o autor trabalha na lavoura. O autor não é casado. (...) O depoente é lavrador e é vizinho do autor. (...) O trabalho realizado pelo autor era contínuo. Desconhece se o autor exerceu outra atividade" (fls. 64)

Embora a prova testemunhal tenha confirmado a condição de rurícola do autor desde 1986 e 1989, o início de prova material existente nos autos é posterior a esses anos.

Existem diversos documentos juntados pelo autor nos processos administrativos que foram desconsiderados pelo INSS, uma vez que havia divergências entre a data de emissão de algumas notas fiscais e a data em que teria sido confeccionado o talonário e, também, na letra e na tinta de caneta utilizada no preenchimento da nota fiscal.

Importante destacar que essas irregularidades foram observadas exatamente nos documentos de emissão mais antiga, com datas de 21/09/1989 (fls. 116 e 159) e 03/02/1991 (fls. 238).

Assim, desconsiderando-se tais documentos que apresentaram irregularidades, admite-se o exercício de atividade rural a partir de 15/02/1992, conforme foi homologado pelo INSS às fls. 175/176, ou seja, após a vigência da Lei 8.213/91, motivo pelo qual deve o autor preencher o período de carência de 150 meses para a concessão do benefício, o que foi cumprido pelo autor, considerando que passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2005, inferindo-se que desde então não está mais trabalhando nas lides rurais.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de 22/08/2002, data do pedido administrativo, conforme requerido pelo autor em suas razões de apelo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/08/2005, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios, deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do autor para determinar que o termo inicial do benefício deve ser a data do pedido administrativo (22/08/2002) e à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Os valores pagos administrativamente, a título de aposentadoria por invalidez deverão ser compensados.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
CPF: 276.850.809-82
DIB: 22/08/2002
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021118-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MARIA CURSINO SILVEIRA incapaz
ADVOGADO : EMILIZA FABRIN GONÇALVES
REPRESENTANTE : ANTONIA PEROSSO SILVEIRA
ADVOGADO : EMILIZA FABRIN GONÇALVES
No. ORIG. : 05.00.00132-3 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Esquizofrenia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (18.07.2002), com correção monetária, na forma do provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme art. 406 do CC c.c art.161 do CPC, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor resultante das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Sentença proferida em 08.08.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença de 1º grau pois fixou o termo inicial a partir do requerimento administrativo, enquanto a exordial pleiteou a fixação a partir do ajuizamento da ação, tratando-se portanto de sentença *extra petita*. No mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro,

requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico e da base de cálculo dos honorários advocatícios das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 133/134), opinando pelo parcial provimento do recurso de apelação do INSS, apenas para adequar a verba honorária, no que se refere à aplicação da Súmula 111 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No tocante ao termo inicial do benefício, não é o caso de anulação da sentença recorrida, mas sim a sua adequação, em sede recursal, aos estreitos moldes do pedido inicial.

Desta forma, rejeito a preliminar.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos direitos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento que foi reiterado quando do julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 81/84), realizado em 26.02.2007, atesta que o autor é portador de Esquizofrenia residual e *apresenta um transtorno psicótico crônico, com graves defeitos de personalidade que lhe impedem de viver sozinho em sociedade. Portanto, o periciando é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa.*

O estudo social (fls. 65/67), realizado em 01/09/2006, dá conta de que o autor reside com a mãe Antônia, de 63 anos, em casa própria, construção em madeira, em boas condições. A renda familiar advém da Pensão por Morte, recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Pensão por Morte, desde 02.04.1975, no valor de um salário mínimo, devendo ser excluída do cômputo da renda familiar, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possui renda, dependendo da ajuda e assistência da mãe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOEL MARIA CURSINO SILVEIRA.

CPF: 118.257.308-81.

DIB: 18.07.2002.

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023441-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DONADI BALBI

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00136-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do marido da autora, José Balbi, ocorrido em 04/08/2000, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Sustenta a autora que o "de cujus" sempre foi trabalhador rural, até ficar gravemente doente e falecer, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social destinado a pessoa portadora de deficiência, benefício sob nº 101.719.228-3, com termo inicial em 20/08/1997, quando possuía 66 anos (fl. 50).

É certo que o benefício de amparo social ao portador de deficiência, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Entretanto, na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autarquia concedeu erroneamente ao falecido marido da autora o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do "de cujus", consistente, dentre outros documentos (fls. 14/17), na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que o marido falecido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até que implementasse o requisito idade, sendo certo, que na época em que requereu o benefício na via administrativa já podia aposentar-se por idade, uma vez que contava com mais de 60 anos.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 12.

Enfim, não pretende a autora a pensão por morte em decorrência do benefício assistencial, mas sim em virtude do direito que seu marido tinha de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de lavrador. E, conforme já relatado, restou comprovado nos autos que o falecido marido da autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, sendo que trabalhou na lavoura até adoecer, vindo a falecer posteriormente.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **TEREZA DONADI BALBI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 11/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027459-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILIA MACIONILIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
No. ORIG. : 07.00.00049-1 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta que a autora não comprovou o recolhimento de contribuições à Previdência; que não há início razoável de prova material do exercício de atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Alega ser isento do pagamento de custas e pede que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa, aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/06/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/19:

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 12/02/1983, na qual consta a qualificação da mesma como lavradora (fls. 08);
- Cópia do CIC da autora (fls. 09);
- Cópia da carteira de identidade da autora (fls. 10);
- Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes registros (fls. 11/18):
- Companhia Itaúna de Papel, no cargo de auxiliar geral, de 01/08/1977 a 31/10/1977;
- Rular Serviços Rurais S/C Ltda, no cargo de trab. rural, de 15/05/1978 a 18/09/1978;
- Pena Agro Comercial Ltda., no cargo de auxiliar geral, de 01/11/1978 a 12/03/1980;
- Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, de 05/05/1980 a 13/12/1980, de 05/01/1981 a 11/04/1981, de 18/05/1981 a 28/11/1981, de 04/01/1982 a 08/04/1982, de 10/05/1982 a 30/10/1982, de 08/11/1982 a 04/12/1982, de 24/01/1983 a 19/03/1983 e de 02/05/1983 a 10/12/1983;
- Caio Paes de Barros, na Fazenda Matão, no cargo de safrista em lavoura de cana, de 04/06/1984 a 18/09/1984;
- Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, de 03/06/1985 a 26/10/1985;
- Luiz Paulo Meira de Vasconcellos e outro, no cargo de trabalhador rural, de 27/01/1986 a 22/02/1986;
- Citros - Serviços Rurais S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, de 08/09/1986 a 02/11/1986;
- Cargill Citrus Ltda., no cargo de trabalhador rural safrista, de 20/05/1987 a 22/12/1987;
- Cargill Citrus Ltda, no cargo de trabalhador rural, de 25/01/1988 a 11/02/1988;
- Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, de 16/05/1988 a 22/07/1988.
- Atestado de residência em nome da autora, emitido pela Delegacia de Polícia de Santa Salete/SP, com data de 07/05/2007.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Na audiência, realizada em 23/10/2007, foi colhida a prova testemunhal, que confirmou a condição de rurícola da autora.

A testemunha Juarez Teixeira da Silva declarou: "o depoente conhece a autora há mais de quinze anos e pode afirmar que trabalhou juntamente com a autora na roça, na qualidade de bóia-fria do ano de 1984 até o ano de 1991. O depoente não sabe dizer se após o ano de 1991 a autora ainda trabalhou na roça. O depoente não sabe dizer se antes do ano de 1984 a autora trabalhava na roça. O depoente e a autora trabalhavam desenvolvendo todo o tipo de serviço na lavoura, sendo que colhiam algodão, café e laranja, carpiam e plantavam cana-de-açúcar. O depoente tem conhecimento de que a autora foi casada, mas não sabe informar se o marido da autora também era trabalhador rural. O depoente e a autora trabalharam dentre outros locais na Fazenda Montevidéu, São José e Fazenda São Bento. A autora e o depoente trabalhavam praticamente o ano todo, sendo que "saíam cedo e voltavam tarde" (fls. 61).

A testemunha Ginete Apolinário Thomazotti declarou: "a depoente conhece a autora há mais de vinte anos e pode afirmar ter conhecimento de que a autora trabalhou na roça por aproximadamente dez anos. A depoente chegou a trabalhar junto com a autora na colheita de laranja e algodão. A depoente não se recorda dos nomes das fazendas em que trabalharam. A autora mudou-se da cidade de Araras há aproximadamente dois anos, quando a depoente não mais manteve contato com a autora. A depoente tem conhecimento de que antes de se mudar desta cidade a autora já não mais trabalhava na roça, uma vez que após ter se casado, a autora precisou cuidar do marido doente." (fls. 62).

Por sua vez, a testemunha Rosália Pereira de Jesus Albino afirmou: "a depoente conhece a autora há mais de vinte anos, sendo que trabalharam juntas na lavoura do ano de 1978 ao ano de 1992. Trabalharam juntas na Fazenda Montevidéu, São José, dentre outras. A autora desenvolvia todo tipo de serviço de roça, tendo trabalhado nas lavouras de cana, algodão, café e laranja. A autora trabalhava como bóia-fria. Após o ano de 1992 a autora continuou trabalhando na roça, mas não mais na companhia da depoente. A depoente não sabe informar quando a autora parou de trabalhar na roça." (fls. 63).

Ressalvo que o fato de constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora recebe pensão por morte do marido, qualificado como industriário, não descaracteriza sua condição de rurícola, uma vez que a autora juntou aos autos início de prova material em nome próprio e foi cumprida a carência.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: Odília Macionflia da Silva Ferreira

CPF: 031.694.478-58

DIB: 14/08/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032723-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : INES AMANCIO

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

: ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 04.00.00107-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o autor pede a alteração do termo inicial.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a decretação da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora repete o pedido de alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, pois ocorreu a preclusão consumativa. A autora, ao interpor recurso de apelação, exerceu plenamente o seu direito de recorrer.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 31/01/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 149/150), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**perda da força muscular das cinturas pélvica e escapular, com limitações da marcha e quedas de repetição**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante as informações de fls. 65, que a autora reside com uma filha menor.

A renda familiar é composta do benefício bolsa escola recebido pela filha, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais).

Segundo o oficial de justiça, "**a autora não possui nenhum tipo de rendimento, vivendo de doações de empresários locais e familiares**".

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, e dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032760-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

CODINOME : CATARINA FERNANDES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00357-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 22/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela antecipada. Quanto ao mérito, alega que a autora exerceu atividade urbana, descaracterizando o alegado trabalho rural, bem como não há início razoável de prova material do exercício de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão ou redução da multa fixada.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada na sentença, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/01/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/10:

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 05/12/1965, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e a separação consensual do casal em 16/12/1999 (fls. 08);*
- *Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 09/11).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, que pode ser admitida até 1999, quando consta nos autos que houve a separação judicial consensual da autora e do marido.

Na audiência, realizada em 09/11/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Omar Aparecido de Campos afirmou: "(...) J: O senhor conhece a Dona Catarina? / D: Conheço. / J: Há quanto tempo o senhor a conhece? / D: Vinte (20) anos. / J: Desde que a conhece sabe com que ela trabalhou ou trabalha? / D: Sim, ela mora no mesmo bairro, ela trabalhou em dois (02) serviços: O Jacinto e Agostinho. / J: O que ela fazia? / D: Trabalhava na lavoura, plantação. / J: O que ela plantava? / D: Mandioca, milho, tinha variedade. / J: Ela ainda trabalha hoje em dia? / D: Faz aproximadamente quase dois (02) anos que ela não está trabalhando. / J: Sabe por que deixou de trabalhar? / D: Isso aí eu não sei. ; J: Sabe se ela já teve empregados? / D: Não. / J: Nunca teve? / D: Não. / J: Chegou a conhecer o marido dela? / D: Cheguei. / J: Com que ele trabalhava? / D: No mesmo serviço que ela? / J: O marido dela ainda está vivo? / D: Não, faleceu. / J: Sabe há quanto tempo eles eram casados? / D: Eu cheguei a conhecer eles já estavam casados. / J: E depois que conheceu os dois (02) até ele falecer ainda estavam juntos? / D: Estavam. / J: Sabe quando que ele morreu? / D: Foi o ano passado, em Janeiro do ano passado. / J: Sabe se ela dependia financeiramente dele? / D: Isso eu não posso explicar, eu não vivia dentro da casa deles, eu conhecia de serviço. Ela sempre lutou com serviço, sempre trabalhou. / J: A situação dela, hoje em dia, é mais difícil depois do marido ter falecido? / D: É." (fls. 40/42 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Marta Biana Sansão, declarou: "(...) J: A senhora conhece a Dona Catarina? / D: Conheço. / J: Há quanto tempo? / D: Mais de vinte (20) anos. / J: Desde que a conhece sabe do que ela vive, do que trabalha? / D: Lavoura, toda a vida trabalhou com lavoura. / J: Hoje em dia ela ainda trabalha? / D: Dois (02) anos que não trabalha mais, por motivo de doença. / J: Sabe o que ela plantava? / D: Mandioca, milho. / J: Sabe se o terreno onde ela plantava era dela ou da família? / D: Era de um fazendeiro. / J: Sabe o nome dele? / D: Agostinho. E o outro é... Agostinho e agora eu não lembro o outro. / J: A senhora sabe se ela teve empregados? / D: Não, trabalhava ela e o marido, só. Tinha bastante gente que trabalhava na fazenda. / J: Sabe ela já trabalhou em alguma coisa que não seja a roça? / D: Não, só lavoura. / J: E o marido dela trabalha na roça junto com ela? / D: É. / J: Sabe quando ficaram juntos? O marido dela é falecido? / D: É, faleceu. Separam no papel e, no mesmo dia, voltaram; que ele bebia, brigaram e, no mesmo dia, voltaram. / J: Quando ele faleceu ele estavam juntos? / D: Sim, na mesma casa. / J: Quando ele faleceu? / D: O ano passado, eu não recordo o dia, que eu não estava presente, mas foi o ano passado. / J: Quanto tempo ficaram juntos ao todo? / D: Bastante tempo, desde que eu conheço eles, a vida toda juntos; separaram um dia e, no mesmo dia, voltaram. (...)" (fls. 43/45 - grifei).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 28/30), demonstra que a autora apresenta vínculos de natureza urbana:

- *Auto Posto Atibaião Ltda., a partir de 01/03/1977 (não consta data da rescisão do contrato de trabalho);*
- *Artesãos do Portão Associados - ARPA, no período de 01/09/1985 a 28/02/1986;*
- *Atibaia Clube de Montanha, no período de 04/01/1993 a 31/03/1995.*

Observa-se que as testemunhas conhecem a autora há 20 anos e afirmaram que ela teria trabalhado durante toda a sua vida nas lides rurais, o que contradiz as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora, que apontam o exercício de trabalho de natureza urbana durante alguns períodos, não se mostrando os depoimentos hábeis para corroborar o início de prova material apresentado.

Assim, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado.

Isto posto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034194-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 06.00.00090-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/09/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 131/136), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão arterial não controlada, obesidade, diabetes mellitus e lombalgia. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 111/114), que a autora reside com seu cônjuge e o genitor. A renda familiar é constituída da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que o cônjuge recebeu auxílio-doença, no período compreendido entre 19/02/1999 a 01/10/2007. Atualmente, recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo (DIB - 02/10/2007).

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034946-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA SOARES FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00134-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/12/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 95/98), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**distúrbio afetivo bipolar, epilepsia, distúrbio de lipoproteínas e outras lipedemias e poliartrose**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de (fls. 50/52), que a autora reside com um neto, menor impúbere.

Os depoimentos testemunhais (fls. 91/93) comprovam que a autora era vendedora ambulante e, em decorrência das doenças de que é portadora, não pôde mais desempenhar seu ofício, deixando de auferir renda e passando a sobreviver da ajuda de terceiros.

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do núcleo familiar.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que tange aos honorários periciais (perito oficial e assistente social) devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada profissional, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo no mais, a r.sentença apelada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora**.

Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038360-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 03.00.00120-1 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 04/03/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial fixado e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente

quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 70 verso), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de epilepsia e transtorno depressivo. Concluiu pela incapacidade para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 93) e dos depoimentos (fls. 39/41), que a autora reside, em casa de própria de quatro cômodos, com 2 (dois) filhos.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial do filho Jack, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que o filho Fabiano trabalha e recebe o montante de R\$ 642,94 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao máximo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038748-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA MOTA DA SILVA
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 02.00.00216-9 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/11/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 90/94), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 50/52), que a requerente reside com o cônjuge e dois filhos.

A renda familiar é constituída dos trabalhos do cônjuge, no valor de R\$ 882,77 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), e do filho Rogério, no valor de R\$ 1.760,17 (um mil, setecentos e sessenta reais e dezessete centavos), ambos, referentes a junho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039163-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

No. ORIG. : 04.00.00059-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários

advocáticos. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/09/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 48/52), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**esquizofrenia tipo desorganizado**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 56/57), que o autor reside com sua genitora (idoso) e 2 (dois) irmãos.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição do autor, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo integralmente a r.sentença apelada. **Determino ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041640-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00071-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício provisório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Antecipação tutelar concedida às fls. 178, determinando a implantação do benefício transitório a contar da data do laudo pericial.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o autor não teria comprovado sua qualidade de segurado e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão da justiça gratuita. Em consequência, houve casação da tutela antecipada.

Sentença prolatada em 28/04/2008 (fls. 222/227).

Apela o autor requerendo a reversão do julgado ao argumento de que a condição de segurado encontra-se presente.

Aduz que, após o indevido cancelamento do auxílio acidente, ajuizou demanda perante a Justiça Estadual objetivando o restabelecimento do benefício. Não obstante, houve julgamento de improcedência ante a inexistência de nexos entre a moléstia e o acidente de trabalho. Assim, não teria se mantido inerte, razão pela qual não haveria ocorrido a perda de sua qualidade de segurado. Reitera o requerimento de condenação da autarquia previdenciária.

Com as contrarrazões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que os últimos vínculos empregatícios em nome do autor, a teor da mesma consulta, compreendem os períodos de 28/04/2003 a 26/11/2003 e de 10/12/2003 a 05/04/2006. Em relação a este último vínculo, verifica-se que houve indicação de remuneração apenas nos meses de dezembro de 2003, janeiro de 2004 e abril de 2006.

O autor usufruiu o benefício transitório no período de 25/01/2004 a 31/01/2006. Em 18/04/2006 o autor ajuizou demanda perante a Justiça Estadual postulando o restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho ocorrido. Houve prolação de sentença em 29/03/2007, julgando improcedente a demanda sob o fundamento de que a moléstia incapacitante não guardava nexos de causalidade com o acidente de trabalho descrito.

A presente ação foi ajuizada em 29/05/2007.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor o laudo oficial conclusivo acostado às fls. 157/170, demonstra que ele é portador de "*espondilite anquilosante*" (tópico *conclusões*, fls. 168).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, bem como para as atividades laborativas que demandem esforços físicos (respostas aos quesitos 03 e 12, formulados pelo INSS, fls. 168/169).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação do autor para suas atividades habituais, a teor da resposta ao quesito 05, formulado pelo INSS, às fls. 168/169.

Por fim, restou consignado no estudo pericial que o início da moléstia incapacitante remonta a data de 28/05/2004 (resposta ao quesito 04, formulado pelo INSS, fls. 168).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - *O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

6 - *APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".*

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

No momento da elaboração do laudo pericial o autor contava com 51 anos. A consulta ao CNIS, bem como às cópias de sua CTPS acostadas aos autos, dão conta de que o autor sempre laborou em funções que demandam esforços físicos consideráveis, em especial como trabalhador rural.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, sobretudo que demandassem menor esforço físico por parte do autor.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se conceder o benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir da referida data (31/01/2005), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Ainda, há que ser determinada conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez a contar da data de elaboração do laudo pericial (07/11/2006).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou provimento à apelação* do autor para determinar o pagamento do auxílio-doença a contar da data imediatamente posterior à indevida cessação (31/01/2005) com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (07/11/2006).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão da *aposentadoria por invalidez*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Carlos Alberto da Silva

CPF: 075.535.208-45

DIB: (07/11/2006 - data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045135-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MUNHOZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00115-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, bem como abono anual, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora, a forma de incidência da correção monetária, a redução da verba honorária, bem como a revogação dos efeitos da tutela antecipada.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

No tocante ao agravo retido do INSS, interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela no bojo da sentença, verifico que a autarquia requereu expressamente sua apreciação nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

Dessa maneira, tratando-se verdadeiramente de um único ato, para o qual a lei estipula somente um recurso cabível, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, resultando a tutela antecipada de cognição plena, não se mostra cabível o agravo retido para impugnar a medida.

Além disso, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença que confirmar os efeitos da tutela será recebida no efeito devolutivo, o que bem demonstra ser este o recurso apropriado na situação jurídica acima apontada.

A respeito do tema, afirma Nelson Nery Júnior:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unicorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial". ("Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 93)

Assim, o agravo retido do INSS não deve ser conhecido.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/03/1934, completou essa idade em 29/03/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual seu marido está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 123/127). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050463-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLAUDINEI ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 05.00.00000-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054923-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ABADIA DE SA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

No. ORIG. : 08.00.00009-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 17/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a autora não recolheu as contribuições necessárias à concessão do benefício, não tendo cumprido o período de carência. Subsidiariamente, requer a redução da condenação em honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/14:

- Cópia da carteira de identidade, do CIC e do título eleitoral da autora (fls. 10);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 22/09/1973, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);

- Cópia da CTPS do marido da autora, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho (fls. 12/14):

- Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool, no cargo de serviços gerais rural, no período de 02/01/2002 a 15/04/2002;
- José Ricardo Cunha, no cargo de safrista, nos períodos de 06/06/2005 a 26/08/2005 e 07/06/2006 a 20/09/2006;

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Verifico, no entanto, que as informações que constam do CNIS do cônjuge da autora, indicam que o mesmo passou a exercer atividade urbana a partir de 30/08/1978, com retorno para a atividade rural por curtos períodos a partir de 2002. Na audiência, realizada em 17/07/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram o exercício de atividade rural.

A testemunha Benedito Barbosa dos Santos afirmou: "Conhece a autora há uns trinta anos. Desde então, a autora sempre trabalhou na lavoura. Chegaram a trabalhar juntos, por pouco tempo, em várias fazendas da região. Trabalharam para empreiteiros, como avulsos, dentre os quais o Sr. Francisco. Há outros de que não se recorda o nome. A autora já trabalhou nas fazendas Água Fria, Monte Santo, Alto Belo, dentre outras. Atualmente, a autora trabalha em uma horta aqui mesmo em Guará. Mora próximo a casa da autora e a vê indo de manhã para o trabalho, só retornando a tarde. Não sabe se a autora teve registro em carteira. Conhece o marido da autora, que também trabalhou na roça durante sua vida inteira, só parando há mais ou menos um ano, quando passou a trabalhar em uma pedreira, em serviços diversos." (fls. 44 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida de Souza Lima declarou: "Conhece a autora há uns vinte e cinco anos. Em todo o período, ela sempre trabalhou na lavoura, já trabalharam juntas por um período total de quinze anos, para empreiteiros, dentre os quais Laudo Furtado e Eurípedes. A última vez em que trabalharam juntas foi a aproximadamente uns cinco anos. Não sabe se a autora tinha registro em carteira, mas acredita que não. Conhece o seu marido e afirma que ele também trabalhava na roça, não necessariamente junto com a autora. Ao que se lembra, a autora só trabalhou na roça. Em todo o período em que a conhece, a autora nunca deixou de trabalhar, inclusive fazendo-o até hoje. Não sabe onde a autora trabalha atualmente, mas a vê todos os dias indo e voltando do trabalho, em ônibus de trabalhadores rurais. Esclarece que morava próxima a autora até um mês atrás, quando mudou-se e não mais viu a autora." (fls. 45 - grifei).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) demonstra que a autora vem recebendo a aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. Quanto ao marido, observa-se que a partir de 06.11.1987 voltou a exercer atividade de natureza predominantemente rural até 20.09.2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19.12.2006 a novembro/2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo.

Apesar da prova oral favorável, tenho que a mesma não possui sustentação na prova material, que indica situação típica de descaracterização da condição de rurícola do cônjuge da parte autora, o que inutiliza o já escasso início de prova material.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria, cassando a tutela anteriormente concedida.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054968-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

No. ORIG. : 05.00.00050-9 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DE FÁTIMA BASÍLIO DEGRANDE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão do auxílio doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 23/06/2009, submetida a reexame necessário (fls. 147/150).

Em suas razões de apelo o INSS aduz que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sobretudo por não estar plena e definitivamente incapacitada, bem como pela ausência da qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício corresponda à data da juntada do laudo pericial. Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso de apelação para que o termo inicial do benefício corresponda à data da citação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo específico para aposentadoria por invalidez, bem como pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

MARIA DE FÁTIMA BASÍLIO DEGRANDE possui em seu nome 26 (vinte e seis) recolhimentos junto ao INSS na condição de contribuinte individual, referentes aos meses de 11/2001 a 10/2003 e 13/2003 adquirindo, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora usufruiu benefício provisório pelo período de 27/10/2003 a 31/01/2005.

A presente ação foi ajuizada em 07/03/2005.

Observadas as regras constantes dos artigos 15 e 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* da parte autora, o laudo oficial acostado a fls. 128/132 demonstra que a segurada um histórico clínico de "*quadro depressivo grave, transtorno de personalidade com idéia de suicídio*" (resposta ao quesito 03, formulado pelo autor fls. 161) causadora de incapacidade total e permanente (tópico *Conclusão*, fls. 131).

O auxiliar do juízo descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, diante da irreversibilidade da enfermidade diagnosticada (resposta ao quesito n.5, formulado pelo autor, fls. 132).

O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial acarreta incapacidade *total e permanente* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, o laudo pericial nada informou acerca do início da incapacidade da autora, tampouco informou que a incapacidade constatada no estudo pericial decorre daquela que ensejou a concessão do benefício transitório no período de 27/10/2003 a 31/01/2005.

Portanto, tendo em vista a inexistência de indicação precisa acerca da data de instalação da incapacidade da autora, a início do benefício deve corresponder à data de elaboração do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício a partir da data de elaboração do laudo pericial e reduzir os honorários advocatícios para que correspondam a 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão da *aposentadoria por invalidez*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE

CPF: 340.693.278-94

DIB: (19/02/2008 - data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91)

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055651-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DA GRACA SANTANA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00076-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que existe nos autos início razoável de prova material do exercício de atividade rural, corroborado pela prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/07/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/26):

- Cópia da cédula de identidade e do CIC da autora (fls. 08/09);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 14/11/1968, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);
- Cópias das certidões de nascimento das filhas Ilismar Santana, Marilza Santana, Lucimara Santana e Luciana Santana, lavradas nas datas de 05/02/1970, 30/12/1970, 14/09/1977 e 23/03/1982, nas quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11/14);
- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema - SP, com data de 16/02/2007, na qual consta que a autora sempre trabalhou como diarista (fls. 15/16);
- Certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio, com data de 15/02/2007, na qual consta que Cacemiro Francisco de Menezes adquiriu um lote de terras com área de 106,48 ha, localizado na Colônia Santo Antônio, parte integrante da Fazenda Vale do Paranapanema (fls. 17);
- Certidão do PIS/PASEP/FGTS emitida pela Previdência Social, em nome do marido da autora, com data de 16/11/2006, na qual consta a concessão de aposentadoria por idade, com data de início de benefício em 20/08/2003 (fls. 18);
- Carta de concessão de aposentadoria por idade ao marido da autora, com data de 16/11/2006 (fls. 19);
- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual consta a anotação do seguinte vínculo de trabalho (fls. 20/23);
- Luiz Ferreira Gomes, na Fazenda Nazaré, no cargo de lavrador, no período de 02/05/1969 a 11/09/1969.
- Cópia da CTPS da autora, na qual consta apenas a anotação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 25/26);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento, as certidões de nascimento e a CTPS do marido configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema - SP e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não comprova o exercício de atividade rural.

A CTPS da autora também não configura início de prova material, uma vez que não há a anotação de qualquer vínculo de trabalho.

Na audiência, realizada em 02/04/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Maria Francisca Monteiro afirmou: "Conhece a autora há 20 anos uma vez que moram próximo e já foram inclusive vizinhos. A autora sempre trabalhou como diarista. Ela trabalhou para os srs. Cassemiro, Luiz Kahara e "Tóto Kahara". Presenciou recentemente a autora embarcando em carro de bóia-fria o que ocorreu a cerca de 6 meses. Ainda hoje a autora procura por trabalhos rurais. (...) Tem conhecimento que a autora já trabalhou na cidade, em um hotel, em serviços de limpeza, com carteira registrada. "Como não deu certo ela retornou ao trabalho da roça" (fls. 49 - grifei).

A testemunha Ângela de Souza Neves declarou: "Conhece a autora há mais de 10 anos e afirma que ela sempre trabalhou como diarista. Ela trabalhou para vários proprietários da região, dentre eles o sr. Kahara, Claudioci, parente do sr. Cassimiro. Presenciou recentemente a autora embarcando em carro de bóia-fria o que ocorreu a cerca de 6 meses. "O serviço está difícil mas quando aparece ela trabalha". Afirma que a autora já trabalhou em restaurante ou hotel, prestando serviço de limpeza. Após esse serviço, a autora retomou o seu trabalho como lavradora." (fls. 50 - grifei).

Por sua vez, a testemunha José Vital Filho afirmou: "Conhece a autora há mais de 15 anos uma vez que moram próximos e já foram inclusive vizinhos. A autora sempre trabalhou como diarista. Ela trabalhou para vários proprietários da região cujos os nomes não se recorda. Presenciou recentemente a autora embarcando em carro de bóia-fria o que ocorreu a cerca de 4 ou 5 meses. A autora vem se queixando que não agüenta mais trabalhar na roça. (...) Não tem conhecimento de atividade urbana desempenhada pela autora. A autora pegava ônibus do sr. Luiz "que puxava os bóias-frias." (fls. 51 - grifei).

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos), apontam que a autora apresenta um vínculo de trabalho urbano por curto período que, inclusive, foi mencionado pelas testemunhas, e está cadastrada como contribuinte individual desde 18/01/1999, na condição de empregada doméstica, tendo efetuado recolhimento de contribuições no período de 01/1999 a 07/2002.

Quanto ao cônjuge, consta apenas o recebimento de aposentadoria por idade como rurícola desde 20/08/2003.

Assim, restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e juros moratórios computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Ante a sucumbência em que incorreu, condeno o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA GRAÇA SANTANA
CPF: 204.444.348-10
DIB: 03/08/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055868-7/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA
No. ORIG. : 07.05.00134-6 1 Vr RIO NEGRO/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 27/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que o autor não cumpriu o período de carência exigido para a concessão do benefício e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar exige que o trabalho da família seja indispensável a sua subsistência, bem como não restou demonstrada a condição de segurado do autor, sendo, também, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/07/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/25:

- Cópia da carteira de identidade do autor (fls. 13);
- Cópia do CIC do autor (fls. 14);
- Cópia do título de eleitor do autor (fls. 15);
- Cópia da CTPS do autor na qual consta a anotação de um vínculo de trabalho com Laerte Garcia da Silva, na Fazenda São José, no cargo de trabalhador rural, a partir de 01/10/2001 (fls. 16/19);

- Contrato particular de parceria agrícola firmado pelo autor com João de Souza Rezende, na data de 30/08/1980 e duração de 12 meses, relativo ao cultivo de arroz, milho e feijão em uma gleba de terras com área de 6,0 ha. (fls. 20/21);
- Cópia de Ficha Geral de Atendimento da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, em nome do autor, na qual consta a qualificação como lavrador, sem data (fls. 22);
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 21/06/1975, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 23);
- Cópia de certidão de nascimento da filha, Magna do Espírito Santo, ocorrido em 22/08/1978, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 24);
- Cópia da certidão de nascimento do filho Vagnei do Espírito Santo, ocorrido em 22/10/1979, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 25).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A ficha da Secretaria da Saúde de Mato Grosso do Sul não pode ser aceita como início de prova material visto não se tratar de documento público oficial e não possuir data de emissão.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 11/03/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor.

A testemunha Darli Nonato de Brito e Silva afirmou: "conhece o autor acerca de 20 anos; que a depoente é esposa do Sr. Laerte, e são proprietários da fazenda São José, atualmente denominada Estância Sertaneja; que quando conheceu o autor este trabalhava na fazenda de uns japoneses, de nome Fukagawa, tocando roça e cuidando de pasto; que pelo que se recorda o autor trabalhou nesta fazenda mais de dez anos; que posteriormente o autor foi trabalhar na fazenda de seu pai, de nome João de Souza Rezende, também cultivando a terra, tocando lavoura como meeiro; que por volta do ano de 2001, já como proprietária da mesma fazenda, passou a registrar o autor, que lá continua trabalhando até os dias atuais, exercendo atividade braçal no campo, cultivando milho e maracujina." (fls. 80).

Por sua vez, a testemunha Mauro Geraldino Rocha declarou: "mora em Rio Negro há mais de 50 anos e a pelo menos 48 conhece o autor; que quando o conheceu o autor trabalhava na fazenda Barreiros, na região de Rio Negro, mesma fazenda em que seus pais trabalhavam; que o autor trabalhava na lavoura, plantando e colhendo; que pelo que se recorda o autor trabalhou cerca de três anos nesta fazenda, e logo depois foi trabalhar em uma fazenda vizinha, de propriedade de japoneses; que não se recorda o nome dos japoneses, mas atualmente a fazenda é de propriedade do Sr. Vilmar; que um dos japoneses se chamava Jorge; que o autor trabalhou nessa fazenda por cerca de vinte anos, sempre na lavoura; que depois foi trabalhar na fazenda do Sr. Laerte, onde continua trabalhando até hoje, tocando lavoura, roçando pasto e plantando maracujina; que o autor nunca trabalhou na cidade; que o depoente é proprietário de terras na região, sendo que algumas dessas fazendas são vizinhas à sua propriedade." (fls. 81).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos

(casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Valdomiro da Silva Moura
CPF: 231.003.891-15
DIB: 16/03/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057406-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL DA SILVA NEVES
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00148-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 06/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta que não restou demonstrado o exercício de atividade rural por período necessário à concessão do benefício, os documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos, sendo vedada a admissão de prova exclusivamente testemunhal. Alega que a prova testemunhal é conflitante, devendo ser desprezada e que não é cabível a concessão de antecipação de tutela. Por fim, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 31/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/17):

- *Cópia da cédula de identidade do autor (fls. 10);*
- *Cópia do CPF do autor (fls. 11);*
- *Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 15/02/1964, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 12);*
- *Cópia do certificado de isenção do serviço militar do autor, expedido pelo Ministério da Guerra, na data de 22/04/1963, no qual consta a qualificação como lavrador (fls. 13);*
- *Cópia da CTPS do autor, na qual consta a anotação dos seguintes vínculos de trabalho (fls. 14/17):*
- *Agro Bertolo Ltda., no cargo de empregado rural, nos períodos de 07/04/2003 a 07/10/2003; 07/05/2004 a 20/11/2004; 22/02/2005 a 11/11/2005.*

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

Na audiência, realizada em 06/05/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Olimpio José Bernardo afirmou: "Eu conheço o autor há cerca de quarenta anos; confirmo que o autor sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até os dias de hoje; o autor nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola; o autor trabalhava na colheita de café, algodão, amendoim, feijão e outras; o autor já trabalhou para o Sr. Antônio "Português" Gilson Cavalini, Clóvis Di Pietro, Fazenda Sabiá, dentre outras; eu sei prestar estas informações, pois trabalho com o autor na roça." (fls. 52 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Maria José de Souza declarou: "Eu conheço o autor há cerca de trinta anos; confirmo que o autor sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até os dias de hoje; o autor nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola; o autor trabalha como diarista na colheita de café, cana, tomate, algodão e outras; o autor já trabalhou para a família Di Pietro, Floralcol, Fazenda Coração de Jesus, Sr. Balista, dentre outros; eu sei prestar estas informações, pois trabalho com o autor na roça." (fls. 53 - grifei).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) aponta a existência dos seguintes vínculos de trabalho:

- *Construtora Campoy Limitada, na ocupação de pedreiro e estucador, no período de 21/07/1981 a 10/10/1981;*
- *Carelli Autopeças e Sucatas Ltda ME, na ocupação de motorista de caminhão, no período de 20/10/1984 a 31/10/1986;*
- *Construtora José Gonçalves Ltda., em ocupação não identificada, no período de 06/07/1987 a 30/11/1987;*
- *Supermercado Casa Aliança Ltda., na ocupação de "outros trabalhadores de comércio e trabalhadores assemelhados não classificados sob outras epígrafes", no período de 01/10/1989 a 30/03/1991;*
- *Agro Bertolo Ltda., em ocupação não cadastrada, nos períodos de 07/04/2003 a 07/10/2003, 07/05/2004 a 20/11/2004 e 22/02/2005 a 11/11/2005.*

Observa-se, claramente, que as declarações das testemunhas são contrárias à prova existente nos autos, uma vez que ambas foram unânimes em afirmar que o autor sempre exerceu atividade rural, mas o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica a existência de uma série de vínculos de trabalho de natureza urbana.

Assim, nota-se que as testemunhas cometeram evidentes excessos, tangenciando o falso testemunho, ao afirmarem que o autor não exerceu outra atividade que não fosse a rural.

A manipulação dos fatos pelas testemunhas, torna a prova inidônea e inútil como elemento de convencimento, sendo imprestável para ratificar o início de prova material.

Desta forma, a análise do conjunto probatório leva à conclusão de que não restou comprovado o alegado trabalho rural.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057546-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINALVA PANTALEAO GUSTAVO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00008-1 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 16/08/2007, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que os documentos juntados aos autos não configuram início de prova material e não comprovam o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alega que não foi demonstrado o recolhimento de contribuições à Previdência e não pode ser admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de remessa oficial, porque o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/08/2006 e a sentença foi proferida em 08/05/2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/12/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 05/30):

- Cópia da cédula de identidade e do CIC da autora (fls. 05);
- Cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculos de trabalho (fls. 06);
- Cópia de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, com data de 22/08/1977, na qual consta que o marido da autora adquiriu imóvel rural com área de 19,36,93 ha., localizado na Fazenda Angolinha, no município de Colômbia (fls. 07);
- Cópia de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, com data de 15/01/1951, na qual consta que o marido da autora adquiriu, juntamente com Gustavo Genis, uma gleba de terras com área de 11 alqueires e 10 litros, aproximadamente, localizado na Fazenda Angolinha, no município de Colômbia (fls. 08);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 31/12/1963, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09);
- Cópia da certidão de casamento da filha, realizado em 28/10/1989, na qual consta a qualificação do cônjuge da autora como agricultor (fls. 10);
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativos ao imóvel denominado Sítio Angolinha, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1992, 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002 (fls. 11, 13/15);
- Taxa de Cadastro de 1994 cobrada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativa ao imóvel denominado Sítio Angolinha, em nome do marido da autora (fls. 12);
- Certificados de cadastro e guias de pagamento relativos ao ITR dos anos de 1988, 1990, 1991, 1993, 1995 e 1996, referentes ao imóvel denominado Sítio Angolinha, em nome do marido da autora (fls. 16/21);
- Guias DARF relativas ao recolhimento de ITR dos anos de 1997 a 2004 (fls. 22/29);
- Nota fiscal emitida por MAR - Comércio de Produtos Agrícolas e Representações Ltda., com data de 14/12/1990, em nome do marido da autora, na qual consta a aquisição de sementes de milho híbrido (fls. 30).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A CTPS da autora não pode ser admitida como início de prova material, considerando a inexistência de anotação de qualquer vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

Na audiência, realizada em 14/03/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola da autora.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou: "a depoente casou-se há 43 anos e desde então sempre morou e trabalhou na Chácara Angolinha com seis alqueires paulistas situadas no município de Colômbia. Plantam três alqueires de milho e possuem seis cabeças de gado de leite. Reside na propriedade em companhia do marido e ambos sobrevivem da renda que auferem nessa propriedade rural. Não possuem empregados. (...) o marido da depoente sempre trabalhou nessa propriedade e a depoente sempre ajudou o marido." (fls. 64).

A testemunha Aduino Luiz Mitio Sawaki afirmou: "o depoente conhece a autora há 40 anos pois morou vizinho da propriedade da autora situado no município de Colômbia. Não sabe informar a área da propriedade, mas pode afirmar que é pequena. A autora sempre morou e trabalhou no local e o faz até a presente data. Atualmente há lavoura de milho e algumas poucas cabeças de gado, cerca de meia dúzia. A autora e o marido sobrevivem da renda proporcionada por essa propriedade rural e não possuem empregados." (fls. 65).

Por sua vez, a testemunha Kazumi Sakomura Saguma declarou: "a depoente conhece a autora há 40 anos porque ela era muito amiga do sogro da depoente. Desde que a conhece ela reside no sítio de sua propriedade que é pequeno, porém a depoente desconhece a área do mesmo. Ela trabalha no sítio em companhia do marido tratando de algumas vacas e porcos e da lavoura de milho. Sobrevivem da renda proporcionada por essa propriedade rural e não possuem empregados. (...) a autora trabalha nessa propriedade até a presente data." (fls. 66/67).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (fls. 51/63), não aponta qualquer registro em nome da autora. No tocante ao cônjuge, recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade rural, desde 27/12/1995.

Observa-se, ainda, que a propriedade que lhe pertence não tem grandes proporções e que as testemunhas afirmaram que apenas a autora e seu marido trabalham nas terras.

Verifica-se, assim, que restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo sido cumprida a carência.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para determinar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DINALVA PANTALEÃO GUSTAVO
CPF: 154.021.158-42
DIB: 03/05/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059015-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : RITA MARIA DE MELO SILVA e outros
: FABIO DE MELO TEIXEIRA incapaz
: FLAVIO DE MELO TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
REPRESENTANTE : RITA MARIA DE MELO SILVA
ADVOGADO : FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00499-6 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. Os autores Rita Maria de Melo Silva, Fabio de Melo Teixeira e Flavio de Melo Teixeira, os últimos representados pela primeira, são companheira e filhos do segurado Manoel Teixeira Neto, falecido em 12/06/2000. A autora interpôs recurso de apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/06/2000) e a dependência econômica dos Autores. Com referência aos filhos menores de 21 anos (Fabio de Melo Teixeira e Flavio de Melo Teixeira), inexistem dúvidas quanto a dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 10/11). De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal." A dependência econômica entre a autora e o falecido restou evidenciada, na medida em que tiveram filhos em comum (vide fls. 10/11). Destaque-se o teor da certidão de óbito (fl. 09), em que ficou consignado que o falecido era solteiro e que viveu maritalmente com a autora, mencionando, ainda, o mesmo endereço indicado pela autora na inicial. Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91. Conforme se verifica da CTPS, acostada a fls. 14/17, e do extrato do CNIS, o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

Empregador não cadastrado, de 08/1975 a 30/04/1976;
Rodoviária Estrela do Norte Ltda, de 21/05/1976 a 30/06/1976;
Minas Goiás Transportes Ltda, de 05/07/1976 a 14/04/1977;
Metalúrgica Orleans Ltda, de 18/07/1977 a 11/05/1978;
Mobra Mão de Obra S/C Ltda, de 06/06/1978 a 08/06/1978;
Paulo Garcia S/A Despachos, de 14/06/1978 a 11/04/1980;
Silfer Com Ind e Exp de Art de Papéis Ltda, de 23/06/1980 a 19/09/1980;
Etsul Transportes Ltda, de 01/10/1980 a 13/11/1980;
Inapel Embalagens Limitada, de 06/05/1981 a 08/03/1982;
Transportes Toniato Ltda, de 31/05/1982 a 01/07/1982;
Transperola Transportes Rodoviários Ltda, de 01/07/1982 a 28/02/1983;
Transportes Toniato Ltda, de 16/05/1983 a 23/07/1983;
Transportadora Minuano Limitada, de 13/09/1983 a 16/11/1983.

Nota-se que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 13/09/1983 e findou-se em 16/11/1983. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 12/06/2000, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito. A simples menção ao exercício de determinada atividade, sem a correspondente fonte de custeio, impede a concessão do benefício, tendo em vista o caráter contributivo que rege o Sistema da Previdência Social. Atuo com esteio no disposto no artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Tendo o de cujus exercido atividade urbana sem o devido registro em carteira de trabalho, torna-se necessário o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para a comprovação da sua condição de segurado junto à

Previdência Social. In casu, não restou comprovado que o falecido efetuou tais contribuições como trabalhador autônomo.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança nos termos da Lei n.º1060/50.

IV - Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC - 831488, Processo: 200161240030089/SP, SÉTIMA TURMA, JUIZ WALTER AMARAL, v.u., DJU de 05/05/2004, pg. 1217)

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pelos Autores na inicial.

O extinto possuía, aproximadamente, 06 (seis) anos e 07 (sete) meses e 1 (um) dia de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Na data do óbito, o falecido contava com 44 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaque, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 140.713.377-0).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r.sentença recorrida, ficando cassada a tutela jurisdicional concedida a fl. 36.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059810-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SANTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00129-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 29/07/2004 a 17/03/2005, conforme se verifica do extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntado à fl. 22. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 89/91 e 109). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (57 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como a conclusão da perícia médica, ressaltando que a paciente apresenta impossibilidade de exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **SANTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 18/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061560-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSA MARIA BEIRIGO FERNANDES

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00266-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ROSA MARIA BEIRIGO FERNANDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido pelo julgador de primeira instância, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento. Liminarmente foi determinada a antecipação da tutela para a implantação do auxílio-doença, de forma não retroativa, entendimento mantido por força do julgamento do recurso.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da alta indevida concedida pelo INSS (19/10/2005). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 14/05/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 149/152).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que a moléstia incapacitante é preexistente à filiação da autora ao regime previdenciário. Requer, em sede subsidiária, alteração nos critérios utilizados para a condenação em honorários advocatícios e realização de perícias periódicas para apuração da incapacidade da autora.

A seu turno, a autora apelou requerendo alteração da data de início do benefício, correspondendo à data da indevida alta médica, alterações nos critérios de aplicação de juros e correção monetária e, por fim, majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 135/143, pois ela apresenta um quadro clínico de "*Sequela traumática de joelho direito com disfunção severa - distúrbio comportamental crônico moderado tendendo a depressão - hipertensão arterial sistêmica em grau leve*", conforme se verifica do teor do tópico "*III - Diagnose*", fls. 138.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade laborativa alegada (tópico *Conclusão*, fls. 141). O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação da parte autora (resposta ao quesito "b", formulado pela autora/fls. 141/142).

Por fim, constata-se que a incapacidade da autora teve como causa o atropelamento ocorrido em julho de 2001, o qual ocasionou *fratura do planalto tibial direito*, tendo havido primeira intervenção jurídica em 10/07/2001 (tópico *Comentários*, fls. 139/140).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de 13 (treze) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas de 09/2002 a 12/2003 e em 01/2006.

Quanto à manutenção da *qualidade de segurado*, a apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de **09/2002 a 08/2003**. Rosa Maria Beirigo Fernandes usufruiu auxílio-doença pelo período de 01/10/2003 a 19/10/2005. A presente ação ajuizada em 01/11/2005.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do benefício provisório.

Não obstante, a autora não faz jus à cobertura previdenciária.

Constato flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 e § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios.

A autora só começou a contribuir para a previdência social em 09/2002, quando já ostentava 49 (quarenta e nove) anos de idade. A autora possui em seu nome 13 (treze) contribuições sociais recolhidas de 09/2002 a 08/2003 e uma única contribuição em 01/2006.

Verifica-se que primeiro período de contribuições corresponde, exatamente, ao número de recolhimentos suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em 01/10/2003.

Em relação à data de início da moléstia incapacitante, o perito judicial informou que "*(...) a Parte Autora apresenta sequela estabilizada de lesão traumática sofrida em julho de 2001. Em relação à incapacidade, é certo que a mesma foi procedida de uma período(sic) de incapacidade total temporária exclusivamente em decorrência do traumatismo porém não há como - atualmente - determinar a data em que (a) a sequela se estabilizou, e, (b) se somaram os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e depressão*" (resposta ao quesito 8, formulado pelo INSS, fls. 143).

Logo, verifica-se que o evento incapacitante, entendido como o acidente ocorrido com a autora, é datado de julho de 2001.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora, acometida de lesão incapacitante ocorrida em julho de 2001, resolveu contribuir ao INSS a partir de setembro de 2002, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em setembro de 2002*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF, e *julgo prejudicado* o recurso da autora.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida.
Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062088-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LEONOR MARIA DE BARROS SOUZA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00152-9 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 16/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

A parte autora sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O INSS alega que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação e não foi cumprido o período de carência necessário à concessão do benefício. Subsidiariamente, sustenta a fixação dos juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/09/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06/10):

- Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título de eleitor da autora (fls. 06);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 26/12/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08);

- Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação de vínculo de trabalho para Jair Seidl, no cargo de lavradora, a partir de 1º/12/1994 (fls. 09/10).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento da autora configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada na CTPS, na qual consta a anotação de vínculo de trabalho rural.

Na audiência realizada em 16/04/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Maria Aparecida Fonseca Seidl declarou: "Conheço a autora há 27 anos, porque foi na época em que compramos um sítio no bairro dos Pintos e ela era nossa vizinha. Tanto a autora como seu marido trabalham como bóia-fria, para terceiros, no meio rural. A autora e seu marido trabalharam em meu sítio, em plantações de milho e feijão e sempre que necessitávamos de trabalho contratávamos a autora e seu marido. Desde que conhece a autora ela sempre morou na zona rural e nunca desempenhou atividade diversa da lavoura. Jair Seid é meu marido e a anotação constante de fls. 10 refere-se a um trabalho que ela prestou em nosso sítio como lavradora. (...) A autora também já trabalhou na lavoura para o senhor Celestino e também na fazenda São Francisco, cujo proprietário eu não sei o nome." (fls. 40).

Por sua vez, a testemunha José Carlos de Almeida Fonseca afirmou: "Conheço a autora há 27 anos. Recordo-me desta data porque foi a época que minha família comprou um sítio em Itapeva, no bairro dos Pintos. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou no meio rural, carpindo, fazendo cerca e outros trabalhos. Posso informar que ela trabalhou no meu sítio, plantando braquiária e também arrumando cercas. Também já trabalhou para meus irmãos em sítios que eles possuem no mesmo serviço rural. A autora sempre morou na zona rural. Conheço o marido da autora, que também trabalha no meio rural, inclusive ele também trabalhou para mim e para meus irmãos. A autora e seu marido nunca trabalharam em atividade que não fosse a rural." (fls. 41).

No presente caso, a prova testemunhal corrobora o início de prova material apresentado, e a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 26/28 e documentos anexos) não apontou a existência de qualquer registro em nome da autora. Quanto ao cônjuge, apenas se observa que recebe aposentadoria por idade, desde 19/11/2004, qualificado como trabalhador rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Nona turma, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONOR MARIA DE BARROS SOUZA
CPF: 164.280.548-33
DIB: 23/04/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002355-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NADIR BITTENCOURT GRATTON
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de dezembro de 2006 a março de 2007 - NB 5703032918, o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 41/51. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 11/03/2008.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 12/13), da qual constam vínculos empregatícios, no período de janeiro de 1977 a abril de 1980, e de comprovantes de recolhimento previdenciários, referentes aos períodos de setembro a outubro de 2005.

Cumpra consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que a autora recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de agosto de 2004 a janeiro de 2005, maio a outubro de 2005, e de fevereiro a maio de 2009, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de dezembro de 2004 a abril de 2005 - NB 5023769301, novembro de 2005 a junho de 2006 - NB 5026856671, julho a dezembro de 2006 - NB 5700328867.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 89/92), datado de 28/08/2008, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial concluiu que a parte autora apresenta artrose em algumas articulações do corpo, tais como, inter falangeana distal do quinto dedo das mãos e joelhos e é portadora, também, de hérnia de disco na região lombar. Informa o perito que a autora está apta para desenvolver suas atividades laborativas habituais.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 83/86, datado de 2008, indica que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença recorrida neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002723-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DALVA MACHADO incapaz

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

REPRESENTANTE : LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina às fls. 102/103, pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença a partir de 27/05/2004 - NB 502200479-4.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 41/53, que a autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de dezembro de 2003 a janeiro de 2004 - NB 1319356440, março a maio de 2004 - NB 5021697664, maio a julho de 2004 - NB 5022004794, outubro a novembro de 2004 - NB 5023281996, janeiro de 2005 a dezembro de 2006 - NB 5023677350, e de abril a julho de 2007 - NB 5704095921.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 30/33), atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial concluiu que a parte autora apresenta um episódio depressivo, em remissão de sintomas e não se encontra caracterizada situação atual de incapacidade laborativa.

Anoto que o laudo do assistente técnico do INSS de fls. 64/67, datado de 2007, indica que a autora não apresenta males que a incapacitam para exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002551-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODILA SPINDOLA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de agosto de 2003 a maio de 2004 - NB 5051215854, agosto de 2004 a fevereiro de 2008 - NB 5052739350 (fl. 19/27), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 13/06/2008.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que a autora recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de janeiro de 1997 a março de 2000, junho de 2000 a abril de 2003, julho a agosto de 2003, maio a julho de 2004, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de agosto a setembro de 1998 - NB 1097391911, e de março a junho de 2000 - NB 1152957985.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o Trabalho, pois a autora encontra-se com suas patologias compensadas. O "expert" judicial narra que a autora apresenta lombalgia não incapacitante, hipertensão arterial compensada, pantendinite e neurose depressiva, e informa que a autora não é portadora de moléstia incapacitante.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003057-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2009

985/1719

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JOANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00161-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 43/44).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 47.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003496-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANGELO MACHIAFAVE

ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.10.01998-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANGELO MACHIAFAVE em face da r. decisão, em que o MM Juízo "a quo" acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Insurge-se o agravante contra a incidência de juros moratórios sobre o valor cobrado, em razão do pagamento efetuado em duplicidade pelo INSS, administrativamente. Sustenta que os juros constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação e que, nos presentes autos, o agravante é credor do INSS.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se, compulsando os autos, que a autarquia foi condenada a complementar em 50% (cinquenta por cento) o benefício do autor (fls. 19/21), com fundamento na auto-aplicabilidade dos § 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

Conforme constou da sentença dos embargos à execução de título judicial (fls. 22/27), confirmada por este E. Tribunal, no acórdão de fls. 29/30, o INSS já vinha procedendo, administrativamente, ao pagamento das diferenças do benefício do autor, as quais estavam sendo executadas.

Ficou decidido que, da quantia em execução, deveriam ser descontados os valores pagos ao agravante, na via administrativa, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário.

Na r. decisão agravada de fls. 60/61, foram determinados os critérios para apuração de saldo remanescente ainda devido e o refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Não assiste razão ao agravante, quando alega que, embora seja credor, lhe estão cobrados juros, pois foi determinada a aplicação de uma fórmula matemática, em que incidem juros e correção monetária sobre as parcelas pagas, na via administrativa, e, posteriormente, efetua-se o abatimento do valor determinado judicialmente, sobre o qual também incidem juros e correção monetária.

Conforme constou da decisão agravada, por meio de dois critérios é possível apurar a quantia devida. Portanto, não há que se falar em aplicação de juros contra o credor, pois a incidência dos juros no cálculo destina-se, apenas, a encontrar o real valor devido. Ou seja, busca-se tão-somente descontar do montante global devido, a parcela já foi quitada ao autor pelo INSS.

Para a correta apuração do valor remanescente devido pelo INSS, devem incidir juros sobre a totalidade da dívida da Autarquia e também sobre a quantia paga administrativamente, a qual deverá ser descontada.

Assim, como se trata de execução apenas das diferenças, não se pode simplesmente desconsiderar o que já foi pago sem proceder à sua atualização e aplicação de juros.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

2. Não foi violada a norma do artigo 741, inciso VI, segundo a qual na execução fundada em título executivo judicial os embargos podem versar apenas sobre pagamento superveniente à sentença, pois os pagamentos administrativos ocorreram entre março de 1994 e agosto de 1996, mas o INSS apelou da sentença de primeiro grau no processo de conhecimento em 08.10.1992, oportunidade em que não poderia ter noticiado os pagamentos, que ainda não haviam se iniciado. Ainda que parte dos pagamentos seja posterior à coisa julgada, todos foram feitos após a sentença e a interposição da apelação, de modo que a primeira oportunidade que o INSS teve de noticiá-los foram os presentes embargos, os quais são o veículo processual adequado para tal alegação.

3. É irrelevante, ante a ausência de prejuízo, o fato de as informações da contadoria não terem sido submetidas ao contraditório, pois nelas a contadoria se limitou a reproduzir os valores apresentados pelo INSS por meio de documentos de cuja juntada aos autos os embargados não negam terem sido cientificados.

4. Ainda que os pagamentos administrativos devam ser descontados dos valores devidos, também não é menos certo que a informação prestada pela contadoria do juízo de primeiro grau foi superficial e baseada exclusivamente nas informações prestadas pelo INSS, sem demonstrar, efetivamente, por meio de cálculos, que tais pagamentos foram suficientes para quitar integralmente o débito de todos os embargados.

5. O correto seria atualizar monetariamente todos os valores devidos e calcular os juros de mora e os honorários advocatícios. Em seguida, deveriam ser corrigidos monetariamente, para a mesma data, os valores pagos administrativamente, também acrescidos de juros de mora desde o pagamento. Após, o valor total pago deveria ser subtraído do valor devido, salientando-se que os honorários advocatícios não podem integrar essa operação, sendo devidos integralmente, sobre o principal atualizado e acrescido dos juros, sem o desconto dos pagamentos administrativos.

6. Os honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento incidem sobre o montante integral devido aos embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento porque os pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS, quando da sentença de mérito, no processo de conhecimento, sucumbiu em todo o pedido, e não apenas no valor devido agora, em fase de execução, com o desconto dos pagamentos administrativos, os quais ocorreram entre março de 1994 e agosto de 1996.

7. Apelação parcialmente provida, para julgar parcialmente procedentes os embargos, a fim de determinar apenas o desconto dos valores pagos administrativamente e facultar aos embargados o prosseguimento da execução, se dos cálculos das diferenças, a serem realizados na forma acima especificada, resultar saldo remanescente positivo. (TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC -97030577989; PRIMEIRA TURMA; Relator CLÉCIO BRASCHI; DATA:06/12/2002 PÁGINA: 337)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. FORMA DE CÁLCULO E ABATIMENTO NO DÉBITO JUDICIAL DESSES VALORES.

1. Para o abatimento dos valores pagos administrativamente vislumbra-se duas possibilidades de cálculo a) calcula-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios.

2. Quando se adota a sistemática de cálculo em que os valores pagos administrativamente são abatidos ao final da conta, os montantes integrais dos valores devidos e dos recebidos administrativamente são calculados separadamente, mas ambos sofrem atualização monetária e incidência de juros até a data derradeira de realização da conta, sendo que a diferença entre tais montantes corresponde ao quantum debeatur. Os juros incidem sobre os quantias quitadas na via administrativa apenas para evitar a distorção do cômputo destes exclusivamente sobre os valores devidos, e não sobre aquelas primeiras após a data de adimplemento administrativo. Do contrário, resultaria que, após o pagamento administrativo, haveria disponibilidade dos recursos, mas não remuneração do capital até o desconto dos valores ao final da conta. Precedentes judiciais. 3. O cálculo exequiêndo realizado pela Contadoria Judicial, relativo apenas ao montante devido abateu mês a mês o valor recebido na via administrativa, contudo, considerou os valores como se tivessem sido adimplidos em sua integralidade no mês de cada competência, quando isso não ocorreu. Ao contrário, existem diferenças mensais de meio para um salário mínimo.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AC - 200772160002875; SEXTA TURMA; Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA ; D.E. 31/10/2008)

Diante o exposto, **nego provimento ao presente agravo**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo "a quo" o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003780-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : EURIDICE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00013-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou que o agravante juntasse a decisão do procedimento administrativo, conforme agendamento eletrônico de fls. 29/30.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 34/35).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 38.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003947-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PRESTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00083-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao agravado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme consulta no sistema processual informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao agravado.

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003948-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CECILIA FERREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00017-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* determinou o prosseguimento do feito, contrariando acórdão transitado em julgado, o qual determinava a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora protocolizasse pedido de benefício administrativamente. Afirmo, ainda, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 57/58).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 61.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Inicialmente, no tocante à discussão de descumprimento de acórdão transitado em julgado, do compulsar dos autos denota-se que a determinação de prosseguimento do feito foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 52, proferida em 06/11/2009. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o agravante transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 52, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de fls. 52, tornando-se apenas discutível neste agravo de instrumento a questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que esta foi objeto do pronunciamento do MM. Juízo *a quo* na decisão de fl. 53, proferida em janeiro de 2009.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004365-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.011119-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a complementação dos quesitos formulados ao *expert*, para a concreta comprovação da alegada atividade especial. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 93.).

Intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 98.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso sob análise, entendeu o MM. Juiz *a quo* ser suficiente ao deslinde da questão, a fim de avaliar a alegada atividade exercida em condições especiais, o laudo do perito judicial (fls. 52/77), bem como o laudo complementar (fls. 82/84). Assim, não há qualquer ilicitude na decisão impugnada que indefere a produção de complementação de prova pericial.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na decisão proferida, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não de complementação da perícia realizada (art. 420, § único, inc. II, c/c art. 130, ambos do CPC).

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

.....**II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.**

.....**IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".**

(TRF da 1ª Região, AG nº 199701000010057, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, j. 09/03/1999, DJ 11/06/1999, p. 186).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004547-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SIDNEI FERRANTE

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00102-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, declarou preclusa a prova pericial.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade do laudo pericial a comprovar a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Sustenta que a demonstração dos fatos controvertidos, depende de perícia médica. Aduz não ter comparecido à perícia médica por ter sido intimado apenas dois dias depois da data agendada. Por fim, requer a reforma da decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 47/48.).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 51.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No presente caso, neste momento, torna-se imprescindível à comprovação da alegada incapacidade total e permanente para o trabalho por meio de perícia médica, para eventual reconhecimento do direito do agravante à aposentadoria pleiteada.

Ademais, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça (fl. 105vº), o autor foi intimado da data que seria realizada sua perícia apenas no dia 17/11/2008, quando a mesma estava marcada para 15/11/2008, portando em data posterior ao dia marcado para o exame, o que resulta em cerceamento de defesa.

Dessa forma, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da produção das provas requeridas, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, in verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1 Não configurada a plausibilidade do direito invocado, para deferimento da tutela antecipada, uma vez que inexistem nos autos prova inequívoca da incapacidade laboral permanente dos segurados. Agravo retido não provido.

2. Sendo a prova pericial essencial para determinar a existência ou não da incapacidade laboral dos segurados e, conseqüentemente, para se estabelecer a regularidade do ato de suspensão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, não pode o feito ser julgado antecipadamente, já que necessária a realização da prova pericial requerida.

3. Agravo retido não provido. Apelação provida".

(TRF da 1ª Região, AC nº 199801000831261, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 09/06/2005, DJ 04/08/2005, p. 78);

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

I - Dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os indícios de provas documentais apresentadas pelo autor, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a sua alegada incapacidade.

II- Apelação do autor provida. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução com realização de perícia judicial e novo julgamento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 1021866, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 23/08/2005, DJU 14/09/2005, p. 423).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de concessão do provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005313-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: FRANCISCO DE ASSIS GAMA

AGRAVADO : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 05.00.00006-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de cessação do benefício, em razão da constatação da capacidade laborativa do agravado, por perícia médica. Alega a natureza temporária do benefício em comento. Por fim, aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 307/308).

Intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 312.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 40, 140/190) são anteriores ao laudo médico pericial que concluiu pela ausência de incapacidade do agravado para o exercício de atividades laborais (fls. 134/136). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006504-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : VILMAR GONÇALVES PARO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 61/62).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 66.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006528-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MADALENA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : EDNEY SIMOES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.00404-0 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 43/44).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 48.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO)

DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006537-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JUSSARA PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNEY SIMOES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.00402-4 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 36/37).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 41.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006683-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : UMBELINA BORTOLIN ZAROS e outros. e outros

ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.014467-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UMBELINA BORTOLIN ZAROS e OUTRAS contra a r. decisão de fls. 123/124, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo que, em autos de ação de complementação de benefício previdenciário, reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou a devolução dos autos ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Sustentam as agravantes a legitimidade **ad causam** da União Federal, pois conforme já decidido a União sucedeu a extinta RFFSA, cabendo à ela o pagamento da condenação pertinente aos atrasados. Alegam que a Fazenda do Estado vem cumprindo a sua obrigação de complementar os proventos das autoras, contudo as diferenças decorrentes da

condenação, constituem obrigação da devedora Ré (REDE), legalmente sucedida pela União, conforme Lei nº 11.438 de 31.05.2007, e decisões dos Tribunais Superiores, razão pela qual deve ser reforma a decisão agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O recurso foi distribuído, originariamente, ao gabinete do eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, integrante da Colenda Primeira Seção de julgamento desta egrégia Corte. Posteriormente, com fundamento no Conflito de Competência de nº 4325/SP, do Órgão Especial, deste E. Tribunal, foi determinada a redistribuição deste feito à Colenda Terceira Seção.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se verifica da cópia da inicial de fls.28/48, as autoras são pensionistas da extinta FEPASA- Ferrovia Paulista S/A. Pleiteiam a paridade das suas pensões com os proventos dos servidores na ativa, posto que recebiam 80% (oitenta por cento) do salário dos funcionários ativos. O pedido foi julgado procedente (fls.98/106), encontrando-se atualmente, em fase de execução definitiva.

A presente ação fora, originariamente, proposta contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A na Justiça Estadual. Posteriormente, houve sucessão da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A, que a incorporou, passando a figurar no pólo passivo da demanda.

Com o advento da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Por tais razões, os autos foram remetidos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a União Federal passou a integrar o pólo passivo da demanda.

O feito foi redistribuído ao MM Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que acolhendo o requerimento da União Federal de fls. 112/122, proferiu a decisão agravada, no sentido de excluir da relação processual a União Federal e determinar a devolução dos autos ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

No entanto, com fundamento em precedente do Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, o eminente desembargador federal Dr. Henrique Herkenhoff determinou a redistribuição do presente agravo de instrumento à Terceira Seção, especializada em matéria previdenciária.

Embora se possa constatar do exame destes autos que, por provocação do ente federal, o órgão vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo esteja adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento do julgado, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.

Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 - Processo: 2006.03.00.003959-7 - SP - Doc.: TRF300102474 - Órgão Julgador ÓRGÃO ESPECIAL - Data do Julgamento 30/03/2006 - Data da Publicação DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em julgar improcedente o presente conflito de competência, com a relatora votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA; vencidos os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA, que o julgavam procedente. Ausentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ANDRÉ NABARRETE, por se encontrarem em gozo de férias; e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e NERY JÚNIOR, justificadamente.

Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 6ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA A PENSÃO DEIXADA POR FERROVIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL.

Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre pensão

deixada por ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária".

(TRF 3ª Região; AC Processo: 1999.61.04.009233-9; Rel. NELTON DOS SANTOS; SEGUNDA TURMA; DJU DATA:22/10/2004 PÁGINA: 319)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.

II- Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente".

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 4325/SP, Rel. Marisa Santos, j. em 18.6.2003, DJU de 25.7.2003, p. 163).

Destaque-se que, em ambos os julgamentos, foi reconhecida a competência das varas previdenciárias, para o processamento e o julgamento de feitos relativos a complementação de aposentadorias e pensões deixadas por ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A.

Diante do exposto, **Ex officio, reconheço a incompetência** do MM Juízo da 6a. Vara Cível Federal de São Paulo, para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes e, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa do feito subjacente, para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Primeira Subseção da Justiça Federal de São Paulo. **Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007194-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOINVILE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 08.00.01784-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 29/30).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 34.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007509-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALAIDE ALVES PRIMO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00020-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 31/32).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 36.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 37), houve reconsideração da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008401-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.002718-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 99/100).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 104.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, cabe ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio-doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício.

No caso em exame, verifica-se que a autarquia previdenciária notificou ao agravante da suspensão do pagamento do benefício em razão da inexistência de incapacidade laborativa, após avaliação médico pericial (fls. 91 e 95), assegurando-lhe o direito à defesa, conforme preceitua a regra do § 1º, do artigo art. 69, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Dessa forma, verifico que o INSS procedeu dentro dos parâmetros legais, uma vez que o auxílio-doença é benefício de caráter provisório e a sua concessão surte seus efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EIVA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e será concedido em caráter provisório até que a perícia médica avalie sua situação.
2. Como se demonstrou na defesa, a fls. 10 e verso, a suspensão do benefício de auxílio-doença - que é temporário e deve ser pago enquanto persistir a incapacidade laborativa do segurado - decorreu de perícia médica realizada pela Previdência Social, que fixou limite, em 29.01.1993, para o pagamento do benefício de auxílio-doença à Apelante, em face da recuperação de sua capacidade laborativa verificada no exame do dia 24.01.1993.

.....
7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida".

(TRF da 1ª Região, AC nº 200001001179162, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 18/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO CAPACIDADE LABORAL. LEGALIDADE.

1. O auxílio-doença é um benefício provisório e precário, cujo procedimento legal consiste na constatação, ou não, da incapacidade, mediante mera perícia médica.

2. Assim, comprovado que o recorrido encontrava-se apto a retornar às suas atividades laborais, pelos meios hábeis (fls. 57v), reveste-se de legalidade o cancelamento do benefício de auxílio-doença pelo instituto réu.

3. Ademais o recorrido é detentor do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 05/04/2002.

4. Apelação e remessa oficial providas".

(TRF da 5ª Região, AC nº 377121, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 25/04/2006, DJ 31/05/2006, p. 889).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008821-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ERNESTINA RITA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00016-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 88/89).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 93.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009409-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUIZA CESCO GARCIA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00064-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 31/32).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 36.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009668-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : OZEIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013365-3 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, a MM. Juíza "*a quo*" se deu por incompetente para apreciar este último pedido, determinando a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir pedido indenizatório, adequando, ainda o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de separação entre os pedidos, uma vez que há relação de conexão e prejudicialidade entre eles. Afirma que a decisão não atende aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 64/65.).

Intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 70.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, afirma o agravante que obteve benefício de auxílio-doença, sendo apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 23/2/2008, em 19/8/2008 a autarquia previdenciária prorrogou o benefício, com fixação de alta programada para 28/10/2008, conforme demonstra o documento de fl. 39, em 04/12/2008 o agravante ingressou novamente com pedido de reconsideração, o qual foi negado (fl. 40). Aduz continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico e conforme os atestados médicos de fls. 41 e 43. Diante de tais fatos, ajuizou o agravante ação de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com indenização por danos morais.

Observo existir correlação entre os pedidos apresentados pelo agravante, uma vez que para a eventual indenização deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente, sendo que a conduta ilícita diz respeito ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS.

De outra parte, compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas a matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelo agravante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de

24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).

(TRF - 2ª Região; CC n.º 45444/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220);

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. CASSAÇÃO.

Tratando-se de competência absoluta, incumbe às Varas Especializadas em Direito Previdenciário solucionar as lides em que se cumulem pedidos a elas atinentes, com o de indenização por danos morais.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte in verbis: "I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte. II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente." (CC n.º 45444, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJ de 30.07.2002, pg.220).

Agravo provido para cassar a decisão recorrida".

(TRF - 2ª Região; AGV n.º 103111, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 10/12/2004, p. 117).

Ademais, em face do caráter alimentar de que se reveste a presente prestação jurisdicional, necessário se faz que ela seja ágil, rápida e efetiva, destoando de tais princípios o desmembramento dos pedidos.

Em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, cada vez mais acentuados em nossa legislação, e diante da possibilidade de cumulação dos pedidos, consoante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, merece reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010155-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIANO CAMBUHY
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 09.00.00017-1 1 Vr CAFELANDIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por carência da ação.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 33/34).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 38.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o

administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010159-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : NIVALDO JANUARIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00094-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 34/35).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 38

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010612-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARLENE DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00091-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 31/32).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 36.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010635-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00066-2 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 26/28).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 31.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 32/34, opinou pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013301-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VALDELICE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 05.00.00108-9 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a juntada das declarações das testemunhas do autor, evitando-se a designação de audiência.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade de produção da prova testemunhal em audiência, a fim de demonstrar a incapacidade laboral e a qualidade de segurado. Requer a reforma da decisão impugnada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 17/18.).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 21.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No presente caso, neste momento, torna-se imprescindível à comprovação da prova testemunhal por meio de audiência de instrução e julgamento para eventual reconhecimento do direito da agravante à aposentadoria pleiteada.

A produção da prova requerida deve ser realizada em audiência, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, o que torna incabível a manutenção da decisão proferida.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.

2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".

(TRF da 3ª Região, AC nº 815481, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464);

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA.

I. A prova pericial não é a única que se presta a comprovar a incapacidade para a prestação de trabalho, ainda mais que o exame foi inconclusivo no sentido de que se compreenda os efeitos práticos desta limitação.

II. Admitida a produção de prova testemunhal, que proporciona ao julgador melhores condições para a decisão.

III. Agravo de instrumento provido".

(TRF da 4ª Região, AG nº 200204010030861, Rel. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 23/04/2002, DJU 08/05/2002, p. 1149).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de concessão do provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014313-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DARLEY BARROS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00471-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art.557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 32/33, em que foi deferida a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Sustenta que os documentos acostados aos autos não se prestam a atestar a incapacidade absoluta, total ou temporária, do autor para o trabalho, pois elaborados unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Alega, ainda, que não foi realizada a perícia judicial, sendo que os atestados médicos não têm o condão de elidir a perícia do INSS que concluiu pela capacidade do autor. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se, nestes autos, a decisão que concedeu a tutela antecipada, para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário, entre outros requisitos, a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade permanente.

Com efeito, o pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade permanente do agravado para o trabalho.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 25/28, além de datarem de período bem anterior à propositura da ação, não declaram que a incapacidade é total e permanente para a prática de qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência. São, portanto, insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar a incapacidade laboral do autor.

II - Há necessidade de se apurar a efetiva incapacidade do autor, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

III - Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

(TRF/3ª Região, AC 1218570, Proc. 20070399033845-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 21.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE UM DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Atestados médicos antigos não são aptos a revelar o estado atual do segurado quanto a eventual incapacidade laborativa, sendo necessária a produção de prova pericial, o que demonstra inexistir prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela antecipada. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 20070300099988-3/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJF3 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes.

2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente. (grifamos)

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

(TRF/3ª Região, AC 1058676, Proc. 20050399042066-4/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, DJF3 14.05.2008)

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por invalidez, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Entretanto, as circunstâncias que envolvem a doença da qual está acometido o autor e os sintomas relatados nos documentos médicos citados, indicam a impossibilidade do exercício de atividade laboral, razão pela qual entendo viável, por ora, a concessão, tão-somente, do auxílio-doença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante implante o benefício de auxílio-doença ao autor, e não o de aposentadoria por invalidez.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014372-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : INACIA LUIZA DE MEIRELES MOREIRA PIVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000360-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu antecipação de tutela com o fim de restabelecer o pagamento integral do valor do benefício de aposentadoria recebido pela agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a antecipação da tutela, para restabelecer a renda mensal inicial do benefício antes da revisão efetuada pelo INSS. Afirma o perigo da demora diante do nítido caráter alimentar do benefício.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 136.).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 140/147.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que a agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014787-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : EDGARD FARIA
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.01106-3 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial da ação subjacente.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 53/54).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 58/61.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014951-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DILA LOURENCO DE MORAES

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00043-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 28/29).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 33.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015282-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JHESSICA SANTOS FERREIRA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARINICE CAMILO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000997-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 45/47, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que o benefício pleiteado é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, considerada a renda inferior a R\$752,12, valor atualizado para fevereiro/2009. Sustenta que a renda do segurado, na

época do encarceramento, era de R\$1.204,01, superior ao fixado, o que inviabiliza a concessão do benefício, conforme recente decisão do STF. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se, nestes autos, o deferimento do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, restringe a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda.

Verifico, do exame da cópia da inicial de fls. 10/27, que se trata de pedido de auxílio-reclusão à filha menor impúbere. A condição de dependente do segurado preso restou comprovada através da cópia da certidão de nascimento de fl. 40, que aponta ser a autora filha do segurado preso, assim como a qualidade de segurado deste (fls.33).

A questão controversa cinge-se ao requisito da baixa renda.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a verossimilhança das alegações.

Entretanto, em que pese a fundamentação esposado pelo ilustre magistrado prolator da r. decisão, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a ausência dos requisitos que ensejam a concessão do benefício.

O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413- Repercussão Geral, da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski, que o requisito atinente à "baixa renda" deve ser verificado em relação ao segurado preso, devendo ser considerada para a concessão do benefício a sua renda, e não a dos seus dependentes.

Confiram-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(R.Extraordinário nº 587.365/SC, DJ 08.05.2009, pp. 01536)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(R. Extraordinário nº 486.413/SP, DJ 09.05.2009, pp. 01099)

Assim, é a renda do segurado preso que deve servir como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, e não a dos seus dependentes.

No caso, verifico do documento de fls. 42, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o salário de contribuição do segurado preso em agosto de 2005, antes do encarceramento em 26.09.2005, era de R\$ 1.204,01, sendo que o valor fixado na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, era de R\$623,44.

Portanto, o salário de contribuição do segurado na época da prisão era bem superior ao limite determinado pela referida Instrução Normativa, o que afasta a concessão do benefício.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016671-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004039-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA em face da r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi determinada a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral.

Aduz a agravante que pleiteou indenização por danos morais, em razão da cessação indevida do seu benefício de auxílio-doença. Alega que o pedido de dano moral é acessório ao pedido principal e depende do acolhimento deste. Diz estarem presentes os requisitos de admissibilidade de cumulação de pedidos, nos termos do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo o juízo competente para apreciar tal pedido.

Sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a determinação do MM. Juízo **a quo** de emenda da inicial, para a exclusão do pedido de danos morais.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que : "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". O parágrafo 1º, do referido artigo, e seus incisos,

mencionam alguns requisitos para a cumulação de pedidos, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, o agravante propôs ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com danos morais.

Em que pesem os fundamentos espostos na r. decisão recorrida, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito ao restabelecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício de auxílio-doença, pleiteado pelo agravante.

Por outro lado, ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - restabelecimento de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - ...

(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)

Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que o MM. Juízo **a quo**, na r. decisão de fl.162, ora agravada, apenas determinou a exclusão do pedido de danos morais.

Portanto, o pedido de concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doença, embora tenha sido formulado perante o Juízo de origem, não foi ainda examinado, de modo que a sua análise pelo Tribunal implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, não tendo sido apreciada a questão no juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema, para obtenção de reforma de decisão interlocutória.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

(...)

Descabe, todavia, a concessão do BENEFÍCIO em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria SUPRESSÃO de INSTÂNCIA. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de

direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

4. **Recurso conhecido, porém, desprovido**". (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Diante o exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do MM. Juiz **a quo**, para apreciar o pedido de danos morais, formulado nos autos da ação de natureza previdenciária.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017297-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAOZITO FREITAS DE MATOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

PARTE AUTORA : MARINO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 91.00.00126-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1ª Instância que determinou a incidência de juros moratórios e correção monetária até a expedição do precatório.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo previsto.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a **conta definitiva e a data de expedição do precatório**, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, *in verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).

4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.

5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ).

7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos.

(STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data da homologação dos cálculos definitivos e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros acima fixados.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017303-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE COSME RODRIGUES

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.006450-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 67/68, em que foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Sustenta que o autor nunca fora beneficiário do auxílio-doença, sendo os requerimentos indeferidos por falta de qualidade de segurado, pois teria reingressado ao regime Geral da Previdência Social já portador de incapacidade. Alega que o próprio autor juntou aos autos atestado médico, declarando o início da incapacidade, desde antes de 11.05.2006, razão pela qual deve ser revogada a tutela concedida.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se, nestes autos, a decisão que concedeu a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez são necessárias a qualidade de segurado e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Não vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, o pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da qualidade de segurado e incapacidade permanente do agravado para o trabalho.

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, antes de serem plenamente exercidos o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, após a instrução processual.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar a incapacidade laboral do autor.

II - Há necessidade de se apurar a efetiva incapacidade do autor, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

III - Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

(TRF/3ª Região, AC 1218570, Proc. 20070399033845-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 21.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE UM DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Atestados médicos antigos não são aptos a revelar o estado atual do segurado quanto a eventual incapacidade laborativa, sendo necessária a produção de prova pericial, o que demonstra inexistir prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela antecipada. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 20070300099988-3/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJF3 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA

JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes.

2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente. (grifamos)

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

(TRF/3ª Região, AC 1058676, Proc. 20050399042066-4/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, DJF3 14.05.2008)

Entretanto, tendo em vista a doença da qual está acometido o autor, a qual restou comprovada nos autos, a impossibilidade do exercício de atividade laboral, entendo viável, por ora, a concessão, tão-somente, do auxílio-doença.

Com relação às alegações de falta de qualidade de segurado e preexistência da doença do autor ao seu reingresso na Previdência Social, em junho de 2006, não se verificam nos autos elementos suficientes para atestar com exatidão essas afirmações, evidenciando a necessidade da realização de perícia judicial para elucidação da questão.

O atestado médico de fls. 64 declara que o autor está em tratamento hemodialítico, desde 11/05/2006, antes do seu reingresso ao regime em junho de 2006 (fls.32). No entanto, não atesta que está o autor incapacitado para as suas atividades laborativas.

Portanto, é possível aferir que o agravado vem apresentando o problema há alguns anos, sendo impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e, eventual perda da qualidade de segurado.

Somente com a realização da perícia judicial é que se poderá esclarecer se houve o agravamento da doença que acomete a parte autora, passível de ocasionar a sua incapacidade após o seu reingresso no RGPS.

Ademais, durante a instrução do feito, após a vinda aos autos do Laudo Pericial, nada impede que a questão seja reapreciada e cassada a antecipação da tutela e o benefício.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante implante o benefício de auxílio-doença ao autor, e não o de aposentadoria por invalidez.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017464-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISABEL DE VIVEIROS SILVA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00009-9 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1ª Instância que determinou a incidência de juros moratórios e correção monetária até a expedição do precatório.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo previsto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, *in verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2.

Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).

4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.

5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ).

7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos.

(STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal, quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No tocante à correção monetária, adoto a orientação firmada da Terceira Seção do C. STJ no recurso Especial Repetitivo nº 1102484, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - aplica-se o IPCA-E. Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994),

URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

Assim, após a consolidação dos cálculos, deve-se aplicar o indexador previsto na legislação orçamentária, qual seja o IPCA-E.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros acima fixados.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017633-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FLORIZA DE FATIMA MIRANDA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 00.00.02012-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLORIZA DE FATIMA MIRANDA em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Aduz o Agravante que os juros moratórios são devidos até a data da inclusão do valor na proposta orçamentária e que correção monetária deve obedecer inicialmente os índices do Provimento n. 26, ou da Tabela da CJF, até a inclusão e, ao depois, empregar o IPCA-E, até a data do depósito.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a inclusão do precatório no orçamento, e correção monetária na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República

Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189/SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).
4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.
5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ).
7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos. (STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal, quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios nesse período.

No tocante à correção monetária, adoto a orientação firmada da Terceira Seção do C. STJ no recurso Especial Repetitivo nº 1102484, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - aplica-se o IPCA-E. Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.
2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios

previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

Assim, após a consolidação dos cálculos, deve-se aplicar o indexador previsto na legislação orçamentária, qual seja o IPCA-E.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros acima fixados.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017914-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006750-4 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, em face da r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi determinada a emenda da inicial, para que fosse excluído o pedido de indenizatório, sob pena de indeferimento, e juntado o detalhamento do valor da causa.

Aduz o agravante a possibilidade de cumulação de pedidos, de acordo com o disposto no artigo 292, II do CPC. Sustenta que o pedido acessório deve seguir o principal. Salienta, ainda, que o detalhamento do valor da causa já foi ofertado, conforme discriminação às fls. 130 dos autos subjacentes.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a determinação do MM. Juízo **a quo** de emenda da inicial, para a exclusão do pedido de danos morais, e a necessidade de detalhamento do valor da causa.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que : "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". O parágrafo 1º, do referido artigo, e seus incisos, mencionam alguns requisitos para a cumulação, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, o agravante propôs ação de revisão de aposentadoria, cumulado com danos morais.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito ao restabelecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício de auxílio-doença, pleiteado pelo agravante.

Por outro lado, ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - restabelecimento de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - ...

(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)

Quanto à necessidade de detalhamento do valor da causa, entendo estar dispensada tendo em vista os esclarecimentos prestados nas petições de fls. 21/23 e documentos de fls. 31/32.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do MM. Juiz **a quo**, para apreciar o pedido de danos morais e dispensar a juntada de novo detalhamento de cálculo do valor da causa.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018693-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CARRIEL RAIMUNDO CARDOSO e outro
: JOAO RAIMUNDO JUNIOR
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outro
SUCEDIDO : MARIA CARRIEL DE OLIVEIRA FALCHI falecido
CODINOME : MARIA CARRIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.09.02078-6 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA CARRIEL RAIMUNDO CARDOSO e OUTRO contra a r. decisão de fl. 150, em que foi indeferido o pedido de fixação da multa diária pelo cumprimento da ordem judicial com atraso.

Sustenta a agravante que o INSS não cumpriu a ordem judicial, e que foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser imposta. Aduz que a autora faleceu sem que a Autarquia tivesse implantado o seu benefício, descumprindo o prazo fixado. Alega, enfim, a necessidade de aplicação da multa diária até a data do óbito da autora, por existir descumprimento da ordem judicial. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos o indeferimento do pedido de fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento de decisão judicial.

Nos termos do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil, é facultado ao Juiz aplicar multa cominatória para compelir o Réu a cumprir a obrigação determinada na decisão. Tal multa, também denominada **astreintes**, não tem caráter de sanção, mas visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.

A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Frise-se que a imposição pecuniária prevista no § 4º, do art. 461 do Código de Processo Civil, conhecida como "astreintes", tem natureza intimidatória, cujo escopo é o de fazer com que o réu se comporte de forma determinada.

Neste sentido, o seguinte entendimento doutrinário:

"A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receito quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor", (MARCATO. Antônio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, p. 1.412).

No mesmo sentido, a Lei Processual Civil é clara ao determinar que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporto-me ao disposto no § 2º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Confira-se o trecho do julgado que trata do tema:

"Em princípio, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público a disciplina do art. 461 do CPC. Mas há que se atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exhibe condições de atender, prontamente, as chamadas "prestações positivas" resultantes dos comandos constitucionais. E ainda há que considerar que, por lastimável deficiência no ordenamento jurídico pátrio, a multa grava o Erário, jamais o agente político ou o servidor com competência para praticar o ato, pessoalmente, o que, no fundo, a torna inócua" (RJ 314/104; a citação é do voto do relator, Des. Araken de Assis), (Theotônio Negrão. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". São Paulo: Editora Saraiva, 37ª ed. Nota 8 ao art. 461, p. 504).

Luiz Guilherme Marinoni explicando a natureza da multa referida nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC, assim se explicita:

"A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença" (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p.105/6).

Assim, a multa, denominada astreintes, não tem a natureza de sanção, mas visa à coerção indireta para o cumprimento da obrigação. A sua função é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

No caso, não há que se falar em fixação de multa pelo descumprimento da obrigação, neste momento, na medida em que a função da multa é exclusivamente intimidatória e, na hipótese, não há mais obrigação de implantar o benefício, pois a autora já faleceu.

Ademais, entendo impossível a cobrança da multa diária retroativamente, desde a data do descumprimento da ordem determinada. A imposição efetiva da multa diária só ocorre após a fixação de seu valor e ciência ao réu, sob pena de se descaracterizar a sua natureza coercitiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 2. Deferida a tutela antecipada da obrigação de não fazer de caráter permanente; isto é, passível de desfazimento, coadjuvada pela medida de coerção consistente nas astreintes, incidem estas desde o momento em que a parte é cientificada para não fazer, até o efetivo desfazimento.
 3. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, por isso do seu termo a quo ocorrer quando da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. (grifamos)
 4. Concedido o provimento liminar, é da ciência do mesmo que se caracteriza a resistência ao cumprimento do julgado, incidindo a multa até que se desfaza (facere) o que foi feito em transgressão ao preceito.
 5. Decisão que determinou que a União se abstivesse de cobrar o laudêmio da parte autora datada de 24.01.2001 cujo descumprimento se deu em 29.05.2001, data em que a autora recebeu o aviso de cobrança e que consubstancia o termo a quo da incidência das astreintes.
 6. Acórdão mantido ante à impossibilidade de reformatio in pejus.
 7. Recurso especial desprovido.
- (STJ - RESP - 200300484718; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) LUIZ FUX; DJ DATA:28/04/2004 PÁGINA:232)
Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020387-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MASAO ITANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIS WASHINGTON SUGAI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.003151-0 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MASAO ITANO contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi indeferido o pedido de citação da autarquia para a execução do julgado, eis que a sentença, sujeita ao reexame necessário, ainda não transitou em julgado.

Aduz o Agravante que a sentença foi julgada procedente para conceder a aposentadoria especial. Aduz ser necessária a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação da aposentadoria, em razão do seu caráter alimentar. Ressalta que a imperiosa exigência do duplo grau de jurisdição, importa em recebimento da remessa obrigatória, exclusivamente, no efeito devolutivo.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que a r. decisão ora agravada, apenas, indeferiu a execução imediata do julgado, tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário, sendo de todo cabível aguardar o trânsito em julgado.

Note-se que, na sentença de fls.108/114-verso, não foi deferida a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria do autor.

Por outro lado, requer o autor no presente Agravo de Instrumento a concessão de tutela antecipada para a implantação da aposentadoria concedida judicialmente por sentença.

Isto posto, entendo que não há interesse recursal no tocante à concessão da tutela antecipada, eis que não foi objeto de apreciação na decisão agravada, de modo que a sua análise nesta E.Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

(...)

Descabe, todavia, a concessão do BENEFÍCIO em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria SUPRESSÃO de INSTÂNCIA. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. *Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).*

4. **Recurso conhecido, porém, desprovido".** (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Ademais, no que se refere ao reexame necessário, é cediço que o recurso "**ex officio**" ou reexame necessário é instituto destinado à proteção dos interesses indisponíveis, que poderão estar subsumidos na causa em julgamento.

Não por razão outra que o artigo 475, inciso I, do CPC é claro ao afirmar taxativamente, que está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município. Trata-se de norma de aplicação obrigatória.

Assim, em sede de duplo grau de jurisdição obrigatório, a revisão do julgamento monocrático pelo Tribunal é integral, independentemente da interposição de recurso voluntário pela Fazenda Pública, sem a qual se torna inexecutável.

Este é o alcance da Súmula nº 423 do STF:

*"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "**ex officio**", que se considera interposto "**ex lege**". Não é, portanto, executável a sentença, neste caso, antes do reexame necessário (RTRF 3ª Região 17/89). (grifos nossos).*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA.

- *O reexame necessário é condição de eficácia da sentença proferida contra a União Federal, no termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Inexistência do trânsito em julgado sem o cumprimento da remessa ex officio . Súmula 423 do STF.*

- *Nulidade dos atos tendentes à liquidação e execução da sentença, por ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade do título. Matéria de ordem pública.*

Agravo regimental improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AGA - 200003000404297 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI; DJU DATA:17/01/2001 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. ATOS POSTERIORES À SENTENÇA.

1- *É pressuposto processual indispensável para o trânsito em julgado da sentença (súmula 423 stf) e, por consequência, para sua execução, que o processo seja submetido ao reexame necessário quando a lei assim o determinar (p. ex. art. 475, II, cpc), sem o que serão nulos os atos posteriores à sentença tendentes a sua execução, pois sem ter se dado o fenômeno da coisa julgada material, impossível a execução definitiva da sentença, e por estar sujeita à remessa de ofício, nem mesmo a execução provisória será possível, haja vista o efeito suspensivo decorrente de tal medida processual.*

2- *Trata-se, no caso, de nulidade absoluta (há interesse público na rigorosa observância das regras processuais em prol do interesse coletivo defendido pelas fazendas públicas), arguível pelas partes e preclusão temporal.*

3- *agravo de instrumento provido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; - AG93030068084; QUARTA TURMA; Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES; J DATA:14/04/2000 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. MONTANTE SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - *Artigo 475, § 2º, do CPC, não está sujeita ao reexame necessário a sentença sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.*

II - *Dispõe o caput do referido dispositivo que a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição não produz efeitos, senão depois de confirmada pelo tribunal.*

III - *Sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, e memória de cálculo, elaborada pelo autor, indica que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal, de forma que ainda não há título passível de ser executado.*

IV - *Recurso provido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200503000968063; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 206)

Sendo assim, não há que se falar em execução do julgado, uma vez que pendente o reexame necessário da sentença.

Diante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020451-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ANTONIO INACIO PEREIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003755-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou ao agravante esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, e adequar, se for o caso, o valor da causa, nos autos da ação em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e o pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo *a quo* para o julgamento de todos os pedidos diante da conexão do pedido acessório com a matéria previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado. Ademais, alega que a pretensão de cumulação de pedidos é permitida pelo artigo 292 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A r. decisão proferida pelo juízo *a quo* merece reforma.

O dano moral pleiteado pelo agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado, sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do benefício previdenciário.

Neste sentido este tribunal já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexos causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.

Agravo de Instrumento provido.

(JUIZ CASTRO GUERRA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-319628 Processo 2007.03.00.100951-9 TRF300153125 DÉCIMA TURMA Data Julgamento 08/04/2008 Data Publicação DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 571)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021363-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : EDIVAL JOSE OLINI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.005504-7 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, para a decisão desse recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDIVAL JOSE OLINI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Aduz a agravante que embora o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ação não poderá ser remetida ao Juizado tendo em vista que se trata de ação de aposentadoria com reconhecimento de período especial, e que será necessária a elaboração de prova técnica, portanto complexa, o que afasta a competência do juizado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 3º da Lei 10.259/01 que criou os Juizados Especiais Federais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliente-se o § 3º do artigo acima transcrito determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com a Lei 9.099/95. Trata-se de Regime Jurídico Processual diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal que determine a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.

Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente.

Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.

Assim, o único critério estabelecido na Lei é o do valor, não há o critério de complexidade, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal :

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Cumprе ressaltar que a necessidade de prova técnica não é causa excludente da competência dos Juizados, posto que não prevista no § 1º do artigo 3º da referida Lei 10.259/2001.

Saliente-se, inclusive, que a própria Lei 10.259/01, no seu artigo 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

A respeito, seguem transcritos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais.

(...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.

(STJ - CC -200801176468; PRIMEIRA SEÇÃO; Relatora Min. DENISE ARRUDA; DJE:29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE. MEDICAMENTOS.

1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

2. A competência para condução e julgamento do processo de que é oriundo este agravo toca aos juizados especiais federais, principalmente tendo em vista que, em se tratando de ação para obtenção de medicamentos junto ao Poder Público, não resta configurada qualquer das hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 3º supra transcrito.

3. Por outro lado, a eventualidade de se fazer necessária a produção de prova pericial para averiguação da necessidade e da adequação de medicamentos, em causas cujo objeto seja o fornecimento dos mesmos, não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG -200804000350186; Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; QUARTA TURMA; D.E. 15/12/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022909-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAIMUNDO TORRES DO COUTO

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00024-0 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou à contadoria a elaboração de cálculos do saldo remanescente, computando-se juros moratórios desde a data da conta até a expedição do precatório.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros entre a data da conta até a expedição do ofício requisitório, eis que o pagamento do RPV se deu dentro do prazo previsto, devendo ser extinta a execução.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, na elaboração da conta para a expedição de RPV complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJJ, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).

4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.

5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ).

7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos.

(STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre as datas do cálculo e da expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes do C. STF, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros acima fixados.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023020-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.00126-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de despesas de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto na Lei Estadual 11.608/2003 e Provimento 833/2004, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos autos da ação em que postula a concessão do salário- maternidade.

Sustenta a agravante, em síntese, ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, portanto, está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de peça processual ou documento que viabilize a identificação do Procurador Federal ou advogado responsável pela defesa da autarquia, com a respectiva procuração, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023273-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : ALCIDES PAZELLI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.00.00073-0 4 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de precatório, tendo em vista que há recurso pendente, em ação acidentária que pleiteia a concessão e manutenção do auxílio-acidente, diante da disacusia neurossensorial ocasionada pelas condições de trabalho.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a possibilidade de expedição de precatório de parcela incontroversa, em execução contra a Fazenda Pública.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto a concessão do auxílio-acidente de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023406-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : CLAUDINEIA DE AGUIAR
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 09.00.00116-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão do salário- maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023610-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : NEUZA HIGINO DE FREITAS

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00083-3 1 V_r CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de rurícola.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (1107)- RESP 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - DATA JULGAMENTO 11/12/1997 - DATA PUBLICAÇÃO DJ 02.02.1998 P. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023653-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : HORACIO SODRE

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.004774-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido formulado pela parte autora, ora agravante, para pagamento das diferenças relativas aos juros de mora entre a data da conta de liquidação (maio/2005) e da inscrição do precatório em orçamento (30.06.2006).

Sustenta o agravante, em síntese, que, de acordo com o artigo 100, § 1º, da CF/88 somente não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do ofício e o último dia do exercício subsequente. Dessa forma, entende que está sujeito à incidência juros moratórios o interregno entre a data da feitura do cálculo e a efetiva expedição do precatório.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, determinando-se o prosseguimento da execução segundo os valores que reputa corretos.

DECIDO

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.*"

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo

eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023733-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : GERVASIO DIAS DE PAULA

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO CASARIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 09.00.00044-6 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 63 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 53, a qual indeferiu a antecipação da tutela.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 53 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

E mesmo que se considerasse a decisão de fls. 53, verifica-se que o recurso foi protocolado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo - SP no dia 22 de junho de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 07 de julho de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023798-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA NUNES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 09.00.00083-6 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia dos documentos que instruíram a inicial, mencionados no *decisum* recorrido, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024079-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ZILDA MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 09.00.01079-1 1 Vr MARACAI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZILDA MEDEIROS contra a r. decisão de fl. 14, em que foi determinado à autora a comprovação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita, informando se exerce atividade remunerada e qual o seu salário, com a juntada da CTPS e Declaração de Bens e Rendimentos.

Aduz a agravante, em síntese, que a jurisprudência é farta no sentido de reconhecer que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, a agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024219-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : VARLEI MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00001-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração daquela que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 53 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 19/21, que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 19/21 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024486-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDIRA DO CARMO PIASSA BARICHELLO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.00032-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.

3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024687-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : IVAN CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN CARLOS PEREIRA contra a r. decisão de fl.19, em que foi determinado a comprovação do pedido administrativo do benefício perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pugna o agravante pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 15 de julho de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13.05.2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 14.05.2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 24 de maio de 2009 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, isto é, 25 de maio de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o agravo de instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 14 de maio de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 15 de julho de 2009, data do recebimento do presente agravo no setor de protocolo deste E. Tribunal.

Portanto, conclui-se pela manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ADRIANO PERES

ADVOGADO : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.00020-6 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta por JOSE ADRIANO PERES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fl. 44), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024999-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00103-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUSA MARIA DA COSTA contra a r. decisão de fls.51/53, em que foi reconhecida de ofício a incompetência do Juízo para apreciar o pedido indenizatório e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Aduz a agravante, em síntese, que o fato de ter cumulado na ação de aposentadoria por invalidez o pedido de danos materiais e morais não retira a competência da Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP, em face da ausência de Vara Federal na Comarca de domicílio da agravante, nos termos do § 3º do art. 109 da CF. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 17 de julho de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 02.07.2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 03.07.2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 15 de julho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o agravo de instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 06 de julho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 17 de julho de 2009, data do recebimento do presente agravo no setor de protocolo deste E. Tribunal.

Portanto, conclui-se pela manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA: 13/08/2008)

Isto posto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025034-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.04778-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA contra a r. decisão de fls.40/40-verso, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos demonstram que passou por severa perícia

médica, no Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, que a inabilitou para o magistério estadual, concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez. No entanto, o INSS se recusa a deferir a sua aposentadoria, sendo que não tem mais condições de retornar ao magistério na Prefeitura de Queluz/SP. Sustenta, por fim, a necessidade de antecipação da prova pericial, ante a urgência do pedido.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 17 de julho de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22.06.2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 23.06.2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 03 de julho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o agravo de instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 01 de julho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 17 de julho de 2009, data do recebimento do presente agravo no setor de protocolo deste E. Tribunal.

Portanto, conclui-se pela manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025219-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JAILSON MARTINS VERISSIMO
ADVOGADO : CLEBER RICARDO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007487-2 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAILSON MARTINS VERISSIMO em face da r. decisão de fls. 78, em que foi determinada a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o agravante que o MM Juízo da ação principal fica prevento para o julgamento da lide acessória, nos termos do art. 108 do CPC, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois o indeferimento do benefício está atrelado a ilegalidade do ato da "alta programada" determinada pela autarquia. Alega que é possível a cumulação de pedidos, sendo o Juiz Federal competente para julgamento de ambos. Sustenta, por fim, a possibilidade de concessão da tutela antecipada recursal nas ações previdenciárias.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a determinação da MM. Juíza **a quo** de emenda da inicial, para a exclusão do pedido indenizatório.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que : "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". O parágrafo 1º, do referido artigo, e seus incisos, mencionam alguns requisitos para a cumulação, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, o agravante propôs ação de manutenção de auxílio-doença, com pedido de aposentadoria por invalidez, cumulado com danos morais.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito ao restabelecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício de auxílio-doença, pleiteado pelo agravante.

Por outro lado, ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - manutenção de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - ...

(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)

Quanto ao pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença, sem razão o agravante. Com efeito, o pedido formulado no presente recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido requerido perante o MM Juízo de origem, não foi examinado, o que impede a sua análise pelo Tribunal, sob pena de configuração de supressão de instância, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico em vigor.

Desse modo, não tendo sido apreciada, pelo Juízo de origem, a questão referente a tutela antecipada, para a manutenção do auxílio-doença, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

(...)

Descabe, todavia, a concessão do benefício em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria supressão de instância. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga.

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

4. Recurso conhecido, porém, desprovido".

(STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Diante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência da MM. Juíza a quo, para apreciar o pedido de danos morais, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004262-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00024-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença prolatada em 25/09/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 155/159).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vislumbra a possibilidade de reabilitação do apelado, diante da inexistência de incapacidade definitiva. Pleiteia em sede subsidiária a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça no tocante à condenação na verba honorária.

Em suas razões de recurso adesivo (fls. 186/190) pleiteia a parte autora termo inicial do benefício a partir da data da citação da autarquia previdenciária.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls. 69 comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 02/03/2006 e 30/05/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 07/03/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 114/116 e 144 demonstra que ele é portador de "(...)Hipertensão Arterial, Lombalgia, Insuficiência Cardíaca e Coronariana".

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades acarreta incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas aos quesitos n. 1; 3.1; 3.2; e 4.1, formulados pelo réu/fls. 115/116).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (18/10/2007), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e nego provimento ao apelo adesivo do autor.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

CPF: 018.547.868-90

DIB: 18/10/2007 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005584-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS BERTOLDO DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00032-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação do INSS e recurso adesivo do autor interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 27/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o INSS alega não existir início de prova material, nem a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não estando comprovada a filiação do autor à Previdência Social. Sustenta, ainda, que é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 16/10/2005, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 07/14):

- Cópia da carteira de identidade e do CIC do autor (fls. 07);
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 04/11/1967, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 08);
- Cópia da certidão de nascimento da filha Claudete de Lima, lavrada em 15/10/1973, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 09);
- Cópia de ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, com data de 19/08/1985 (fls. 10);
- Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, em nome do autor, com data de 19/08/1985 (fls. 11);
- Cópia de Recibos de Mensalidades Sociais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, em nome do autor, com datas de 11/09/1985, 01/02/1986 e 23/03/1987 (fls. 11).
- Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes registros de trabalho (fls. 12/14):
- Odilon Lopes de Proença, no cargo de tarefeiro, no período de 01/02/1974 a 07/03/1975;
- Madeireira Proença - Abreu Ltda., no cargo de tarefeiro rural, no período de 01/09/1976 a 13/03/1978;
- Ipuacu Reflorestadora Ltda., no cargo de tarefeiro rural, no período de 02/05/1978 a 30/04/1980;
- Extratora de Madeira Proença S/C Ltda., no cargo de tarefeiro rural, no período de 02/07/1981 a 25/01/1982;
- Soc. Agrícola Santa Helena Ltda., no cargo de lenhador, no período de 11/11/1987 a 28/07/1988;
- Juraci Manoel Ferreira, no cargo de serviços gerais Trab. Rural, no período de 01/09/1988 a 12/04/1991;
- José Gomes Pereira & Filho Ltda., no cargo de trabalhador braçal, no período de 05/06/1991 a 03/01/1992.

Note-se que a qualificação autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A ficha de inscrição, a carteira e os recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Redondo não podem ser admitidos, uma vez que não se trata de documentos oficiais.

Na audiência, realizada em 27/08/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Dorival Santiago afirmou: "Conhece o autor há 20 anos. O autor trabalha na lavoura como bóia-fria desde que a testemunha o conhece no cultivo de batata, feijão e cebola. O autor continua trabalhando fazendo "bicos". Já viu o autor trabalhando na lavoura pois já trabalhou junto com ele. O autor trabalhou para Vitória." (fls. 31).

Por sua vez, a testemunha Maria de Loudes Costa declarou: "Conhece o autor há 23 anos. O autor trabalha na lavoura como bóia-fria desde que a testemunha o conhece no cultivo de batata, feijão e milho, arroz. O autor continua trabalhando. Já viu o autor trabalhando na lavoura pois já trabalhou junto com ele. O autor trabalhou para Carlinhos." (fls. 32).

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) confirmam os vínculos de trabalho existentes na CTPS do autor, acrescentando outros registros em períodos posteriores.

Contudo, no presente caso, não se observa a existência de complementaridade entre a prova testemunhal e o início de prova material, uma vez que a maior parte dos registros existentes na CTPS do autor e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam para o exercício de atividade na extração de madeira, mas as testemunhas foram unânimes em afirmar que, desde que o conhecem, o autor teria trabalhado como bóia-fria no cultivo de batata, feijão, milho e arroz.

Assim, imprestável a prova testemunhal produzida nos autos.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida e julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011616-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA

CODINOME : APARECIDA DOS SANTOS VILA

No. ORIG. : 08.00.00106-4 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não procede a arguição de intempestividade do recurso adesivo constante das contra-razões do INSS. Nos termos do que preceitua o artigo 500, inciso I, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso adesivo é o mesmo que a parte dispõe para responder. Do compulsar dos autos, verifica-se que a decisão que intimou o autor a apresentar contra-razões foi publicada em 27/01/2009 (fl. 73, verso), com início do prazo no dia 28/01/2009. Tendo o recurso sob análise sido protocolado na data de 12/02/2009, conclui-se ser ele tempestivo.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/02/1943, completou essa idade em 25/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 23/25), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de

aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/08/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014002-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO MARTINS

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00150-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram comprovadas, conforme as anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fl. 70), bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator, na qual constatou-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 22/03/2005 a 17/01/2006. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 46). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).**

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente a partir do referido ato, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANTONIO MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 18/01/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014169-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDESIA PEREIRA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00060-8 6 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento em 26/08/2001 até o seu deferimento em 18/07/2006, devidamente atualizadas.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício, devidas no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26 de agosto de 2001) e a data de início dos pagamentos (29 de agosto de 2006), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, com honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total dos atrasados até a data da sentença.

Sentença proferida em 26/09/2008 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando que o benefício da Autora foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n.º 1467/2002, não havendo que se falar em pagamento de diferenças desde 2001, visto que se vislumbra o instituto da coisa julgada. Requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. decisão a quo, a fim de ser julgado improcedente o pedido inserto na inicial.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 26/09/2008 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Primeiramente, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora pleiteia, apenas, o pagamento das prestações devidas desde o requerimento em 26/08/2001 até o deferimento em 18/07/2006.

Ao julgar procedente o pagamento das diferenças relativas ao benefício do Autor, devidas no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/08/2001) e a data de início do pagamento (29/08/2006), não satisfizo o MM. Juízo de primeira instância plenamente os limites do pedido, pois proferiu julgamento além do pedido formulado na inicial.

*Logo, há julgamento **ultra petita**, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se o pagamento das prestações relativas à aposentadoria por idade do Autor no interregno de 19/07/2006 a 29/08/2006, já que o pedido inicial se limita à data de 18/07/2006.*

Acerca da questão, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECISÃO ULTRA-PETITA.

1. Não tendo sido postulada na inicial a revisão da RMI com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, a sentença que o defere se revela ultra petita, pelo que deve ser decotada no que excedeu.

2. Remessa oficial provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - REMESSA EX OFFICIO - 200701990140430; Processo: 200701990140430/MG; PRIMEIRA TURMA; Decisão: 16/05/2007; DJ:23/07/2007; PAG:77, v.u.).

Por outro lado, não merece acolhida a alegação do Apelante de que o benefício do Autor por decorrer de decisão judicial, encontra-se sob a égide da coisa julgada, visto que a sentença de concessão de benefício previdenciário ao estabelecer a sua renda mensal inicial, não determina que tal valor seja eternizado, ou seja, que não venha a sofrer alterações.

Seja por algum reajuste que venha a ser determinado por lei específica, ou então que a situação fática verificada quando da concessão do benefício sofra modificações, o eventual ajuizamento de ação de revisão é plenamente cabível. A relação jurídica que pode constituir objeto de revisão judicial, apesar de regulada em sentença, é a continuativa, isto é, aquela em que a obrigação não se extingue em razão do cumprimento de uma ou de determinadas prestações, sobrevivendo, ao contrário, em virtude da sua natureza periódica.

Ressalte-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia ad eternum. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. Precedentes.

II - Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 753213Processo: 200600539923/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 23/05/2006, DJ DATA:19/06/2006 PG:00194, Relator(a): GILSON DIPP, g.n.).

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ACIDENTÁRIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - ART. 471, INCISO I, DO CPC - IMPROVIMENTO DO RECURSO - É de natureza continuativa as ações revisionais acidentárias, vez que o auxílio-acidente mensal é vitalício e corresponde a percentual do salário-de-benefício do segurado (art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91 alterada pela Lei nº 9.032/95). A revisão prevista no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil é uma exceção à regra geral de que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativa à mesma lide, e por conseguinte não agride o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Recurso desprovido." (STJ - REsp 141486 - PE - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 03.05.1999 - p. 161, g.n.).

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - I. A r. sentença foi proferida sob vigência do DL 2.284/86. Quando de sua liquidação, vigia, no entanto, o DL nº 2.322/87, que alterou a matéria. Assim, os limites objetivos da res judicata não impedem a atualização monetária, porque sobreveio modificação nos estados de fato e de direito subjacentes à espécie, incidindo, pois, a exceção contida no item I, do art. 471, do CPC. (TRF 2ª R. - AI 89.02.03133-0 - RJ - 3ª T. - Rel. Des. Arnaldo Lima - DJU 19.11.1991).

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR COISA JULGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Tratando-se de sentença determinativa ou dispositiva, admite-se a sua revisão se houve modificação no estado de fato de direito. E, para comprovar-se a alteração de estado, no caso, imprescindível a realização de novos exames médicos.

2. Ademais o benefício deferido judicialmente só por meio de processo judicial, com a instrução devida, poderá ser alterada a situação jurídica gerada pela decisão que determinou a concessão do benefício temporário.

3. Provido o recurso para seguir a instrução com a devida perícia.

(TRF/4ª Região; AC -Processo: 9404190756/RS; QUINTA TURMAData da decisão: 12/02/1998; DJ 11/03/1998 PÁGINA: 503, Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, d.u.; g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.

1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado.

2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação.

(TRF/4ª Região - REO - REMESSA EX OFFICIOProcesso: 9404421375/RS; QUINTA TURMAData da decisão: 08/02/1996; DJ 06/03/1996; pág.: 12691; Relator(a): LUIZA DIAS CASSALES; d.u.; g.n.).

Passo a analisar o mérito do pedido.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

Verifica-se, à fl. 07, que a data de início do benefício da Autora foi fixada em **26/08/2001** (DIB), e que o primeiro pagamento foi realizado em **29/08/2006**, o que corrobora as afirmações constantes na inicial, bem como o documento em anexo resultante de consulta no sistema Dataprev (PLENUS), o qual demonstra que a data do início do pagamento (DIP) da mencionada aposentadoria foi nesta mesma data.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor, concedido a partir de **26/08/2001**, não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas ao período de **agosto de 2001 a agosto de 2006** com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. A propósito, é entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação o pagamento das diferenças relativas ao benefício do Autor no período compreendido entre 19/07/2006 a 29/08/2006, reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014550-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO JOSE GARCIA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00046-2 1 Vr PIRANGI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91 restaram comprovadas, conforme revelam as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 14/18).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 83/84). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 83/84), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e

conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANTONIO JOSE GARCIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 21/10/2008**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016633-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRONI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI

No. ORIG. : 07.00.01520-6 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/07/1949, completou a idade acima referida em 15/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia de certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 106/108). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe

foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIRONI OLIVEIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 06/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018751-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA PIVELLO

ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00052-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/06/1948, completou essa idade em 15/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento (fls. 13/14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 16/20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o relatório social de fl. 72 não afasta as conclusões sobre o trabalho rural da autora, uma vez que se trata de prova produzida unilateral e administrativamente, sem sujeição ao contraditório e ampla defesa, e considerando que à época constatou-se que a autora era portadora de distúrbios mentais (fl. 81).

*Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).*

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA PIVELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/05/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00243 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.019097-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : EVA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 08.00.00115-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certidão de fl. 84, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, por se tratar de erro material constante da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EVA ALVES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/11/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020195-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARCOS FOGARIN

ADVOGADO : JAMIL JESUS DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00087-9 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição,

levando-se em consideração o valor integral do salário de benefício, observando-se apenas o valor do teto de cada mês de recebimento.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. O Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra inicialmente ressaltar que, pelo exame das cópias de outra ação ajuizada pelo Autor (fls. 61/69), constatou-se que ele propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ação de revisão da renda mensal inicial, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), cujos autos receberam o n.º 2004.61.84.239585-0, tendo sido julgado procedente o pedido, para aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se em relação ao teto o disposto nos artigos 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 e 26, da Lei n.º 8.870/94.

Em nova consulta processual realizada nos sistemas informatizados desta E. Corte, conforme documento em anexo, vislumbra-se que a sentença proferida no processo n.º 2004.61.84.239585-0 já transitou em julgado, conforme andamento processual datado de 15/04/2005, havendo, inclusive pagamento da requisição de pequeno valor, que foi liberado em 06/07/2005.

Ademais, conforme análise do documento emitido pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 58, o benefício sob n.º 101.712.654-0 já foi regularmente revisto, no tocante à aplicação do IRSM.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte Autora ingressou com a presente ação, em 10/06/2008, reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC**, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e mantenho integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020271-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00169-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a alteração do respectivo termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo parcial provimento do recurso da autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

*O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).*

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

*Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça*

(RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 21 (vinte e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 61/63), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de retardo mental moderado (CID 10-F.71) e epilepsia (CID 10 - G40.9). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 45/48), que a autora reside com sua mãe e um filho (menor impúbere).

A renda familiar é constituída do trabalho da genitora (costureira), no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do núcleo familiar.

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10/08/2004), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora**, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora**. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022887-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CICERA IVANETE PACHECO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00150-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei nº 1.060/50. Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

*O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).*

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

*Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas*

oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de 1/4 do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 117/123 e fls. 146/148), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão não controlada, depressão-ansiosa e lombalgia. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 111, que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída trabalho do cônjuge (trabalhador autônomo), no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Além disso, residem em casa própria e são proprietários de um automóvel Gol (ano 1996).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao máximo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, mantida a r. decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023317-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00166-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos de fls. 38/39 e 98/100, em que requer, respectivamente, o litisconsórcio passivo necessário com a União e a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração

do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Outrossim, conheço do agravo retido (fls. 38/39 e 98/100), eis que requerida expressamente a apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, pois o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95".

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Nego, pois, seguimento aos agravos retidos. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de 1/4 do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 30/05/1939 e propôs a ação em 13/09/2007.

Verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação (fls. 46), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de 1/4 do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo.

Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento aos agravos retidos e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023330-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSEFINA DE SOUZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00105-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 28/02/1947, completou essa idade em 28/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls.14/15), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, posteriormente, verifica-se que ele passou a exercer atividade de natureza urbana de forma preponderante, conforme se verifica dos documentos juntados nos autos em apenso. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Assim, a autora não possui qualidade de segurada, pois não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício nem no período imediatamente anterior ao implemento do requisito étário.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.***

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023566-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHINSUKE FUJITA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00006-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial, a alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/01/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de ruralista.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe

de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original). Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Cédula de Cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia (fl. 21), na qual o Autor foi admitido em 07/12/1966, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 24/42), emitidas em 1990.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 119/120, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os Documentos de Cadastramento do Trabalhador/Contribuinte Individual (fls. 43 e 45) e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 104/109), registram a inscrição do autor como empregado doméstico, em 30/09/1996, com recolhimentos até 1998, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de comerciante, em 1998.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício pretendido, pois o autor já havia preenchido os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SHINSUKE FUJITA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/08/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46 e 106), demonstra que a parte Autora, desde 27/04/1999, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 113.044.049-1. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por

ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para determinar a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial e fixar os juros moratórios na forma acima indicada, **bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023568-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA PADULA FONTINELE

ADVOGADO : MARCIO SILVEIRA LUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00072-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

*No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/09/2008.*

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 14/06/1975, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 16), datada de 06/11/1975, e os comprovantes de contribuição sindical, de 1986, 1988 e 1990.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 48/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 41) demonstra, também, em nome do marido, um vínculo de trabalho urbano, em 1990/1991, e vínculos de trabalho com a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, a partir de 1991, sendo que a autora, em depoimento (fl. 47), afirmou que "faz cerca de 12 a 15 anos que seu marido trabalha na Prefeitura Municipal".

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1975 e 1990, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 15), e ao primeiro vínculo de trabalho urbano do marido, decorreram aproximadamente 15 (quinze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2008, em que são exigidos 162 (cento e sessenta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA PADULA FONTINELE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/11/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023587-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANIZIO CRISTOFI

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00018-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

*Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

*No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/12/2007.*

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 11), celebrado em 05/06/1971, a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 12), nascida em

29/12/1976, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 13), datado de 26/06/1972, todos constando a sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/58 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Com o devido respeito ao entendimento esposado pela MM. Juíza "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais indica a existência de trabalho urbano, entre 1976 e 1980.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da autora era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANIZIO CRISTOFLLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023649-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILZA ROSA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 08.00.00003-7 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 18/04/1952, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as notas fiscais de produtor (fls. 15/16), expedidas pelo marido da autora, em 1986/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41/43) registra, em nome do marido, vínculos de trabalho urbano, em 1989 e 1991/1998, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade como comerciário, desde 01/09/1998.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1952 e 1989, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 14), e ao termo inicial do primeiro vínculo urbano do marido, transcorreram aproximadamente 37 (trinta e sete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 6% (seis por cento) ao ano.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ILZA ROSA LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo **a quo** de incidência dos juros de mora na data da citação e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023754-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS

No. ORIG. : 08.00.00061-1 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora Cícera Rocha Pereira era companheira do segurado Valdir dos Santos Andrade, falecido em 01/08/2004. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora e aos três filhos menores do falecido, proporcionalmente, o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo que até o momento não foi implantado o benefício.

Sentença, prolatada em 09 de setembro de 2008, submetida ao reexame necessário.

Em fl. 69, a autora ingressa com embargos de declaração, o qual foi acolhido para corrigir o nome da autora na parte dispositiva da sentença e ajustar os honorários advocatícios ao entendimento da Súmula n.º 111 do e. STJ.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja a apelação recebida no duplo efeito; reconhecida a prescrição quinquenal e reduzidos os honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Preliminarmente, observo que o pedido deduzido na inicial restringe-se à concessão da pensão por morte à companheira do falecido. No entanto, o MM. Juízo **a quo** estendeu aos filhos do falecido à concessão do benefício, embora não tenham integrado à lide em momento algum, o que caracteriza nulidade por julgamento **ultra petita**, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, conforme preceitua o artigo 460, do CPC.

Saliento, por oportuno, que a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

Assim, inviável a inclusão dos filhos menores no pólo ativo da ação, no momento da prolação da sentença, sem a regularização do pólo ativo ou qualquer requerimento da parte autora nesse sentido, em total afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Frise-se que nada impede que os filhos pleiteiem o benefício em momento posterior.

Assim, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reduzo a sentença aos limites do pedido inicial, afastando a apreciação de eventual direito dos filhos do falecido.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido aduzido na inicial.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 09/09/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, observo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- 1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.*
- 2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).*
- 3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.*
- 4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).*

Enfim, ainda que a apelação interposta pelo INSS fosse recebida em seus regulares efeitos, nem por isto ficaria afastada a eficácia da tutela antecipada na própria sentença. Mesmo quando contida na sentença, o efeito suspensivo da apelação interposta não atingirá o deferimento da tutela antecipada, cuja natureza ontológica desborda dos próprios limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

Rebatidas as questões preliminares. Passo ao exame do mérito.

*Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/08/2004) e a dependência econômica da Autora.*

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 12/14), datadas de 18/01/1995, e 26/06/1996, evidenciando prole em comum; a Certidão de óbito (fl. 15), indicando que o falecido era solteiro; a Certidão expedida pelo INCRA (fl. 21), apontando a autora como amásia do falecido e consignando que juntos são beneficiários da parcela n.º 19 do Assentamento "Boa Esperança"; desde 17/11/1999; somados aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a certidão de óbito, na qual consta a qualificação do falecido como serviços gerais; os documentos constantes do processo administrativo de assentamento, notadamente o de fls. 27, no qual consta a ocupação do falecido como bóia-fria; a Certidão do INCRA (fl. 21), na qual resta consignado que o falecido era beneficiário da parcela n.º 19, com área de 26,0192 ha, do Projeto de Assentamento "Boa Esperança", somados aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam o exercício de atividade rural pelo falecido até data do óbito. Confirma-se nesse sentido o seguinte julgado do C. STJ: RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Saliente-se que o CNIS registra, vínculos empregatícios, em nome do falecido, sendo um de natureza urbana, no período de 01/08/1997 a 29/09/1997, e outro de natureza rural, no período de 14/01/2003 a 10/03/2003. Contudo, essas informações não obstam a concessão da pensão pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período urbano mencionado, o falecido não se manteve afastado das atividades campesinas no assentamento "Boa Esperança".

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que entre o termo inicial do benefício e a propositura da ação não transcorreu tempo hábil à consumação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

*Confirmo a tutela antecipada, devendo o INSS proceder à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.*

Beneficiária: Cícera Rocha Pereira

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do requerimento (13/04/2005)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reduzo a sentença aos limites do pedido inicial, afastando qualquer análise feita com relação aos filhos do falecido. No mais, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como confirmo a tutela concedida na sentença, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício, permanecendo, no restante, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023821-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ROSA CARDOSO DE SALLES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00145-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos, da Lei 1060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de 1/4 do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 01/09/1940 e propôs a ação em 05/09/2006.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 84/86, que a autora reside com seu cônjuge e um filho. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o marido da autora trabalha em uma Serraria, recebendo o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Por fim, o filho Marcos faz "bicos" e recebe, aproximadamente, R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao máximo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024028-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAQUIM GABRIEL DE SOUZA e outro

: HELENA SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00096-6 4 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores Joaquim Gabriel de Souza e Helena Siqueira Souza são genitores do segurado Wagner Siqueira de Souza, falecido em 22/02/2000.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação dos autores aos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Os autores interpuseram apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

*Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/02/2000) e a dependência econômica dos Autores.*

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, vínculos empregatícios, em nome do falecido, no período de 02/03/1998 a 17/05/1999 e 01/02/2000 a 10/02/2000. Portanto, restou comprovado que ele manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, por se tratar de genitores do falecido, o que ficou demonstrado por meio da Certidão de Óbito (fl. 08), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

*Saliente que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"*

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso dos autos, não há início de prova material, tampouco testemunhal, a comprovar a dependência econômica dos Autores em relação ao seu finado filho.

Instrui os autos, as cédulas de identidade, bem como o CPF da parte autora e do falecido; a Certidão de Nascimento do falecido (fl. 10); a Certidão de Casamento dos autores (fl. 11); a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 12/14), documentos que não trazem quaisquer informações que auxiliem na comprovação da alegada dependência. Ao contrário, a Certidão de Óbito e o laudo de exame de corpo de delito denunciam que o falecido possuía domicílio diverso dos Autores (fls. 08/09).

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se, em razão de desídia da parte autora. Pelo despacho de fls. 69, o MM Juiz "a quo" designou audiência de instrução, determinando, no mesmo ato, a intimação da autora, para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas na inicial.

Devidamente intimada (fl. 71-verso), a patrona da autora compareceu na audiência, sem, contudo, apresentar a qualificação das testemunhas, conforme requerido, e/ou justificar a ausência do cumprimento do despacho, o que ensejou o encerramento da instrução sem a colheita da prova oral (fls. 75).

O ônus respectivo, respeitante à produção de prova suficiente e segura cabia, indubitavelmente, à parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, nº I, do CPC, pois se tratava de fato constitutivo do seu direito. E, dele, não se desincumbiu.

Nesse sentido, cito os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF/3ª Região, AC - 1021675, processo n.º 200503990167960/SP, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, v.u., DJF3 de 12/05/2009, pg. 485)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991 - FILHO SOLTEIRO - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.

II - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, não é devida a pensão por morte.

III - Apelação da autora improvida."

(TRF/3ª Região, AC - 1165385, processo n.º 200461130000717/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, v.u., DJF3 de 07/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RAZÕES ESTEREOTIPADAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - As razões recursais atinentes ao mérito propriamente dito não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o réu discorre acerca da impossibilidade de concessão de benefício de pensão por morte à esposa de trabalhador rural, cujo marido teria falecido em 06.11.2002, enquanto a causa versa sobre pedido de pensão por morte formulado por mãe em relação ao filho falecido, cujo óbito ocorrera em 24.04.1998.

III - Ante ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), não deve este ser conhecido.

IV - Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (certidões de nascimento e de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

V - Da análise dos documentos constantes dos autos, depreende-se que a autora e seu filho falecido não residiam no mesmo município (ele em Cubatão/SP e ela em Maracá/SP), não havendo ainda qualquer elemento que pudesse indicar alguma contribuição do de cujus à manutenção do lar. De outra parte, malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido enviava dinheiro para autora, colaborando para o sustento da casa, cabe ponderar que este se

encontrava desempregado por ocasião do óbito, não me parecendo crível que tivesse condições financeiras para fazer tais remessas.

(...)

(TRF/3ª Região, AC - 1219091, processo n.º 2007.03.99.034177-3/SP, Décima Turma, rel. Sergio Nascimento, v.u., DJF3 de 01/07/2009, pg. 902).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autora, mantenho integralmente a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1369/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

APELADO : MARCIO ANTONIO VESSONI e outro. e outro

ADVOGADO : ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011805-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MIGUEL FRANCISCO FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Vistos...

Fls. 289/290.

Tendo em vista a manifestação da CEF sobre a impossibilidade de conciliação, remetam-se os autos, nos termos do parágrafo único, do Art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008, ao DD. Relator para o regular prosseguimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027965-9) JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES X DENILZA RIBEIRO DRUMMOND BORGES(SP159720 - ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR X EDNA COELHO DA COSTA BATINI(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2005.61.00.023789-8 - IRIO JOSE MANTOVANINI VIEIRA X THIAGO APARECIDO MANTOVANINI VIEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Comprove a parte autora o recolhimento da 1ª parcela relativa aos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova pericial.

2006.61.00.021592-5 - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.007580-6 - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.009999-8 - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELISAMA QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2561

MONITORIA

2003.61.00.001038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.014146-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Republique-se o despacho de fls. 60, uma vez que a advogada do réu não foi intimada pois ela não estava cadastrada no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 60: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.00.020717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Apresente a autora planilha de cálculo atualizada do débito a ser executado. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.006212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELIO DE JESUS SPITALETTI(SP089868 - AIRTON DA SILVA)

O despacho de fls. 83 foi publicado somente para o advogado do autor pois o advogado do réu não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Ademais, o pedido de antecipação parcial de tutela do réu de fls.68 não foi analisado, assim como o pedido de julgamento antecipado da autora de fls. 82. Desta forma, torno sem efeito o despacho de fls. 83. Após a publicação desta decisão, e decorrido o devido prazo legal, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 68 e 82.

2005.61.00.902375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.005309-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2007.61.00.010709-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2007.61.00.023459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.026109-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.031498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Não cabe qualquer constrição em bens móveis ou imóveis sem a prévia citação do réu, no procedimento monitorio. Desta forma, indefiro o requerimento de fls. 79 de bloquear e penhorar os veículos em nome dos executados. Forneça a autora os endereços atualizados dos réus, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.006893-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.010915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E

SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE
Fls. 58. Defiro. Forneça a autora as cópias dos documentos que instruem a inicial para o desentranhamento dos originais, substituindo-os, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.011597-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Primeiramente, cabe salientar que a via de embargos de declaração não é a adequada para se insurgir contra uma decisão interlocutória. No mais, a intimação a que se refere o despacho de fls. 211 é a por imprensa. No entanto, para não haver prejuízo processual para a autora, devolvo o prazo para a ela se manifestar acerca da resposta e da reconvenção da co-ré Fortunata Regian Duca. Desse modo, torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 228. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.018909-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELLE LUCILIO DA SILVA X NADIA ROSA DOS SANTOS SOUZA LUCILIO X NEUZA BEATRIZ LUCILIO
Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/38 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, compareça a CEF para a retirada dos originais que ficarão na contracapa dos autos, em 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Silente, remetam os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0658680-5 - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Petições de fls. 292/293 e 294 restaram prejudicadas diante da decisão de fls.284. Sem prejuízo, intime-se a testemunha VERONICA ALVES DE SOUSA, CPF 932780638-72 apresentada pela embargada a fls. 291 para comparecer a audiência designada para o dia 01/10/2009 às 14 horas.

2008.61.00.019641-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013806-0) SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X EDSON GOMES FERREIRA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

De acordo com a nova sistemática dada pela lei 11.382/06, os embargos podem ser interpostos independente de garantia do juízo, consoante o art. 736 do CPC, sem a atribuição de efeito suspensivo. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 26. Os presentes embargos à execução devem prosseguir. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DINA POLACOW X MARCOS POLACOW

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

00.0119878-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X BRUNO CAPELUPPE JUNIOR X WILMARA ANDRADE CAPELUPPE

Comprove a autora que foi recolhida a guia de ITBI pela arretamação. Após, se em termos, expeça-se a carta de arrematação.

88.0037200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIANGULO DOURADO COM/ IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X EDSON ERNESTO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X EDISON FRANSOZO X JOSE ALFREDO PRATES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

89.0031322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)
Recolha a exequente a taxa de distribuição da precatória para a comarca de Varzea Paulista/SP conforme determinado no despacho de fls. 547 e acompanhe a mesma o cumprimento da carta precatória. Após, se em termos, expeça-se carta precatória.

89.0031323-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MARIA DE LURDES CARDOZO X MIGUEL CARDOZO X

ORMINDA SIMPLICIO DA SILVA X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES MASSUCATO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Fls. 904. Defiro. Após, voltem os autos conclusos.

89.0036955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI X FATIMA CONFORTO

Fls. 597/598. Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Desta forma, o lote dos bens enviados à hasta pública será sustado. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre o domicílio da co-ré FATIMA CONFORTO, CPF 917.816.638-15. Após, voltem os autos conclusos.

90.0007529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

De acordo com o artigo 659, par. 4º, cabe ao exequente providenciar a averbação do registro de penhora no competente Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, indefiro o requerimento neste sentido de fls. 103. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

97.0006407-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Fls. 230. Defiro por 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2003.61.00.012320-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X JOSE MOACIR DA COSTA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X OSVALDO JOAO DA COSTA FILHO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.002907-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ROSEMEIRE FREITAS VIEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.022084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Fls. 118. Defiro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.005240-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO

Dê ciência ao exequente dos endereços disponibilizados pelo sistema BacenJud, requerendo o que de direito. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.018931-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES DE CASTRO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

Fls. 197. Defiro. Apresente a exequente as cópias para substituição dos documentos originais, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.019352-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA LOBATO MACHADO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.026610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA NERES CARDOSO

Defiro a vista conforme requerida a fls. 49, por 30 (trinta) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.033592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Fls. 137/138. Indefiro. A intimação do advogado do executado da penhora realizada é prevista no art. 659, par. 5º do CPC, mas, só é válida mediante o registro da mesma pelo exequente no ofício imobiliário. Como não foi apresentada pela exequente qualquer comprovação desta averbação não é possível o juízo intimar o advogado do executado da penhora e assim constituir-lo como depositário. Desta forma, intime-se o executado da penhora por mandado, constituindo-o como depositário deste bem. Após, voltem os autos conclusos para a análise da petição de fls. 141/142.

2008.61.00.007968-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.013806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA
Cumpra a exequente o despacho de fls.93 em 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.017457-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.019283-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.023388-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.032630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

fls. 133. Defiro. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.012566-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.017855-3 - CINIRA CARVALHAES BASILIO(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a exequente as custas necessárias para distribuição da ação no âmbito da Justiça Federal, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014146-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Republique-se o despacho de fls.05, uma vez que a advogada do impugnado não estava cadastrada no sistema processual. Despacho de fls. 05: Vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038383-3 - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 719: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0003146-7 - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Não assiste razão à parte autora Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executado. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0012237-5 - EMERSON PEREIRA PENHA X EMERSON RABELO PASSO X EMILIO SALTORATO X ERASMO HONORIO DA SILVA X ESTELA MARIA DE SOUSA MAGALHAES X FLAVIA SELENE DASSINI BOSSI X FRANCISCO JOSE KIERNANN X FRANCISCO SABURO OCHIAI X FRANKLIN CLODOMIRO VELIZ CADIEUX X FREDERICO FERNANDES SALES NOGUEIRA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 449-450: Defiro o prazo conforme o requerido. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 411. Int.

95.0013016-5 - FLORINASIO DA CUNHA PINHEIRO (SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 178-183 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0013306-7 - NEUZA YOKO UENO X MONICA BEATRICE HENRIETA DE FISCHMANN MANDIL X EDUARDO ALVES X MARILENE PRZADKA (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Mantenho a decisão de fls. 475 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento às fls. 481/495.

95.0018464-8 - HILARIO VIZINTIM (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 262-263: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0025953-2 - ANTONIO CARLOS ALVES CALDEIRA X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X ROBERTO SCHMUTZLER X MARIA HELENA LAFOLGA (SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

95.0030046-0 - JOELI GERVA DE ALMEIDA X RITA EZEQUIEL MARTINS X SUELI MARIA PADRAO BRANCHINI RIBEIRO DA SILVA X TANIA REGINA ZAGATO X ZAZI ZANUZZO X GILBERTO FERREIRA JOB (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 597, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 602-605 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

95.0030228-4 - PAULO SILVEIRA FLORES X PAULO CIRILO X PAULO CESAR BAPTISTELLA X PAULA BOUER X PAULO BERTOLI RICCI X PERICLES MACEDO POLEGATTO X PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA X PEDRO DE SOUZA SANTOS X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Primeiramente, dê-se vista à CEF do alegado pela parte autora na petição de fls. 434/435. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo da CEF, dê-se vista à parte autora para que no mesmo prazo se manifeste sobre a petição de fls. 437/445. Após, venham os autos conclusos.

96.0002835-4 - ANTONIO MARTINS DE CAMARGO (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 159-167 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151.Int.

96.0033324-6 - ANTONIO COGA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E Proc. MARIA LUCIA DA C.LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

(...) Dessa forma, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o r. julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante do lapso de tempo já decorrido desde a sua citação, aos 02/06/2006, nos termos do art. 632 do CPC, comprovando nos autos a realização dos créditos correspondentes.No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

97.0010367-6 - ELIAS JACO DE AVILA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se vista à parte autora da memória de cálculos juntada às fls.244/246, comprobatória de que o autor já recebeu a progressividade de juros.

97.0011045-1 - EUCLIDES PEREIRA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 211, nos termos requerido na petição às fls. 213-214.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0028611-8 - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Intimem-se os co-autores:Aloísio Rodrigues de Lima,Ivone Costarelli da Silva, Isabel Maria de Jesus e Maria Bacaro Teixeira para que digam, expressamente, se renunciam ao direito que se funda a ação.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que no mesmo prazo se manifeste sobre a discordância quanto aos créditos feitos para os co-autores:João Barbosa de Almeida, Elisa Rossi de Oliveira.

97.0035365-6 - ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X BRAZ FAGUNDES X FABIO MOREIRA DE BRITO X JOAO FRANCISCO MARIANO X LELIO JOSE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO BATISTA BONFIM X MARIA DA GLORIA FELIX SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DE FIGUEIREDO X SILVIO LUIZ X SIMONE DO SOCORRO MOURA ZAHLUTH(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

97.0053463-4 - JOSE FERREIRA DE SANTANA X TAKUHIKO ADACHI X TEREZA ALVES BEZERRA DOS SANTOS X TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL X WANDA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)
Fls. 535-537: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 543-544 para que requeira o que entender de direito.Int.

97.0056151-8 - RITA CAMARGO DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora referente aos honorários da co-autora Rita Camargo da Silva.Prazo:10(dez)dias.

98.0001380-6 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA SOUSA X ELI CUSTODIO DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X MARDOQUEU EMIDIO DA SILVA X NIVALDO FERNANDO LIMA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X SERGIO WILLIAM VIDAL DA SILVA X TEREZINHA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF para o co-autor José Benedito Alves. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0010484-4 - ANA BARROS DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA X ERENITA DA SILVA TORRES X JURENITA MOREIRA PIRES X LOURDES DOS SANTOS FARIAS X LUZINETH DA SILVA TORRES X NILZETH DA SILVA TORRES(Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 280: Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 276. Int.

98.0025753-5 - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 294-295: Cumpra a CEF o despacho de fls. 292 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0026344-6 - ADAO EVANGELISTA MATOS X ANTONIO CARLOS SANTANA X DELSA FERREIRA PRIMO X DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA X EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVALDO FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 420/423: Manifeste-se a CEF sobre o alegado quanto ao co-autor: Durval Ferreira de Alvarenga, bem como sobre os honorários sucumbenciais requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0031872-0 - MARIA DA CONCEICAO SALES X MARIA DA SILVA CERQUEIRA X GLEIDE MARCIA TAVARES DA SILVA X FRANCISMARIO CUNHA DE MEDEIROS X EVANDRO APARECIDO PACHECO LEITE X DEJANIRA RODRIGUES DA MATA SILVA X MAURILIO DEMETRIO DA SILVA X DERLI GONZAGA DA SILVA X DANIEL VIANA FIGUEIREDO X ESTELITA BATISTA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 413-414: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 386. Int.

98.0033708-3 - FRANCISCO SOARES DA COSTA X GERALDO BAZILIO DE SOUZA X GERALDO FERREIRA DA COSTA X GESILDA AZEVEDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 438-440 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.048809-8 - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 551-552 e 554-563 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de alvará. Int.

1999.61.00.023499-8 - MARIA BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X PAULO LUIZ DE LIMA X EDIS ALVES X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X JOAO DE SOUZA REIS X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

1999.61.00.024144-9 - HELCIO SIDNEI GALANO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 272: Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 250. Após a liquidação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 271. Int.

1999.61.00.034418-4 - EDIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO PAULO MARTINS X JOSE HENRIQUE DA SILVA X LUIZ GONZAGA DO AMARAL X MILTON DE PAULA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 294-295: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.036718-4 - JOAO HERGESSE X SIMONE RODRIGUES GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL EVANGELISTA DO PRADO FESTA X PAULO ANGELO KOCH X JOSE ROQUE HERGESSE X ANA LUCIA RODRIGUES X ORLANDO FERNANDES MARTOS X LUIZ CARLOS POLO X ANTONIO RODRIGUES PERAMA FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora dos comprovantes dos créditos nas contas vinculadas dos autores em decorrência da adesão à Lei 110/01. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.038307-4 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Prejudicado o requerido, haja vista que a parte autora transacionou com a CEF e esta transação é ato jurídico, perfeito e acabado e somente algum erro, dolo ou coação pode gerar nulidade do ato. Quanto aos honorários sucumbenciais, anoto que o STJ às fls.128 determinou que as partes arcassem com as custas e honorários, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Com as considerações supra e se a parte autora entender que lhe são devidos honorários, traga planilha de cálculos dos respectivos valores e se assim não entender, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.054917-1 - OSWALDO DE FARIA SILVA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI E Proc. REGIS LUIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Razão assiste à CEF. Dê-se vista à parte autora da alegação de fls.197/198. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.000915-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista que as partes já tomaram ciência da decisão do agravo de instrumento às fls.250/256, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora na petição de fls.246.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.003981-1 - IDELCY MURBAK X VITORINO OLIVEIRA SILVA X NORBERTO ALVES RODRIGUES X ISMAEL ALVES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 171, nos termos requerido na petição às fls. 266.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 203.Int.

2000.61.00.008389-7 - ARNALDO ROCHA DA CRUZ X RAIMUNDA DE ARAUJO PEDROSA SANCHEZ X JOSE MARIO PINHEIRO MILIORINI X JOSE CARLOS DE RIZO X FRANCIMAR PEREIRA PONTES X JOSE HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA X GETULIO ANTONIO PIMENTEL X CLAUDIO RODRIGUES ALVES X PAULO DE MELLO X PEDRO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntada pela parte autora. Persistindo sua discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2000.61.00.024821-7 - ERIVALDO ZANELLA X JOSE COSTA X MARCOS ADOLFO MELO DE CARVALHO X MARIA CRISTINA BERTONI KROES X MARINHO XAVIER DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos honorários sucumbenciais requerido pela CEF às fls.171/172.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.038157-4 - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Compulsando os autos e analisando-o de maneira pormenorizada, registro que cabe razão à parte autora quando diz que interpôs embargos de declaração da decisão que homologou o acordo entre a CEF e o co-autor Marcos Antonio Marques às fls.310/313 e ratificado às fls.490/491 e não foi objeto de análise.Passo a fazê-lo: 1-Registro que eventual transação efetuada pelo autor configura ato jurídico perfeito e acabado e somente alguma irregularidade apresentada no documento pode ser impedimento a homologação deste juízo.2-Registro também que apesar de homologado o acordo supra mencionado conforme fls.307, a transação ocorrida não atingiu os honorários devidos.3-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela CEF na petição de fls.517.4-Persistindo a discordância quanto aos créditos feitos, traga a parte autora, planilha individualizada e discriminada dos valores que entende devidos, para que possam ser encaminhados ao Contador Judicial.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.043339-2 - RENI DOS SANTOS X WANDERLEY SARAVALI X VICENTE DE PAULA POLI X VERA LUCIA CORROTTI X ODETE MARIA MARCONATTO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o requerido às fls.278/279.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.007937-0 - JOSE ELIAS FILHO X JOSE ELIAS MENDONCA X JOSE ELIAS SOBRINHO X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 293-295: Cumpra a CEF o despacho de fls. 229 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.009495-4 - MARIA EMILIA TAVARES DOS SANTOS X MARIA GENILDA BARBOSA DE MOURA X MARIA GILSA CONCEICAO MACEDO X MARIA GORETTI SODRE DOS SANTOS X MARIA HELENA PERES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Prejudicado o requerido pela CEF. Anoto que a parte autora às fls.218/220, requer o pagamento dos honorários a que a CEF foi condenada no acórdão de fls.116/120. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.012252-4 - MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da Contadoria às fls.221, referente ao co-autor Milton de Oliveira, no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

2001.61.00.015101-9 - MARIA DE JESUS ARAUJO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA OLIMPIA DE MATOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 272, nos termos requerido na petição às fls. 276.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.015185-1 - BENJAMIN GONZALES NETO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR ISSAMU YADA X REYNALDO QUADRADO MOYANO X TAKUZI SAKAMOTO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Após, se em termos encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2003.61.00.013292-7 - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se vista à parte autora dos créditos e guia de depósito às fls.390/399 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da autora, intime-se a CEF para que no mesmo prazo,se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos conforme fls.337/388.

2003.61.00.036616-1 - MAXIMUS CLAUDIO MARALDI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 143, nos termos requerido na petição às fls. 145.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.00.000849-6 - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 375-376: *Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

2005.61.00.025008-8 - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Fls. 125-129: *Tendo em vista a necessidade de prazo suplementar para cumprimento do despacho de fls. 122 aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.*

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.007820-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053902-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA)
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls.165 conforme requerido na petição de fls.169. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2347

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034716-2 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 402: *Aguarde-se em cartório pelo julgamento dos recursos interpostos. Int.*

95.0049280-6 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.035727-0 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Fls. 563: *Defiro o prazo requerido pela União.*

2002.61.00.020590-2 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Tendo em vista o parecer da Receita Federal, expeça-se alvará de levantamento no valor parcial de R\$ 3.512,30 (três mil, quinhentos e doze reais e trinta centavos) em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 305. Intime-se a União para que informe o código de receita para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 510,04 (quinhentos e dez reais e quatro centavos), depositado na conta 0265.635.203638-2, em 07/10/2002, em renda da União. Int.

2003.61.00.005650-0 - ANSELMO FEHER(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISA ENERGETICO E NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.013861-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Fls. 141: *Anote-se. Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.*

2003.61.00.037149-1 - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 377. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.331,37 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) em favor do Impetrante, conforme requerido às fls.378/379. Int.

2004.61.00.022397-4 - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 108. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.028577-3 - FRANCISCO DA SILVA BARROS X ARISTEU APARECIDO DA SILVA X JOSE ANTONIO NETO X FERNANDO BATISTA CORREA X DELMIRO JOSE DE SOUZA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 315: Defiro. Oficie-se a CEF requisitando a conversão do valor total depositado na conta n.º 0265.635.00225528-9, com data de 18/10/2004, em renda definitiva da União Federal, sob o código de receita 2808. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.001685-7 - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)
Tendo em vista o duplo grau de jurisdição, abra-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.003201-2 - MARCELA FIGUEIREDO SOARES DE SILVINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 101 em favor da impetrante, conforme requerido as fls.198. Int.

2008.61.00.020819-0 - ORIDES VERONA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Por ora, intime-se a empresa ex-empregadora, para que esclareça o depósito efetuado em 10/12/2008, no valor de R\$ 2.470,68 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008590-3 - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Tendo em vista o duplo grau de jurisdição, intime-se o MPF da sentença de fls. 89/90. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008884-9 - AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista manifestação da União Federal de fls.210, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.197/197vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.015514-0 - AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Por estas razões, concedo em parte a liminar para suspender a exigibilidade do Auto de Infração n.º 028/2009 e o respectivo Auto de Multa n.º 371/2009, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de novas autuações, bem como de exigir o registro e contratação de profissional veterinário. Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.015634-0 - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista que o C. STF, em sessão plenária de 13/08/2008, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria pelo mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016138-3 - BANCO FORD S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Das informações prestadas, bem como das preliminares suscitadas, não restou suficientemente demonstrado o fumus

boni iuris a permitir a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS. Assim, mantenho a decisão de fls. 566, no que se refere ao CADIN. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

2009.61.00.016475-0 - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 132, trazendo aos autos um jogo completo de contrafé para intimação do representante judicial das autoridades impetradas, bem como juntando cópias dos relatórios das pendências, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016896-1 - CCI CONCESSOES LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

2009.61.00.017171-6 - ADOILSON DOS SANTOS ALENCAR X JOSE PAULO DA SILVA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Ante o exposto, concedo a liminar, para sustar os efeitos do ato que indeferiu os pedidos de revisão de atribuições, para permitir aos impetrantes assinar receituários de agrotóxicos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.017730-5 - JOAO DANIEL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Preliminarmente, emende o impetrante a inicial para fazer constar do pólo ativo, IZILDA DE ALMEIDA SANTOS BEHR, devidamente representada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.00.017773-1 - KEDEM LOCADORA DE BENS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.018457-7 - DANIEL DE ANDRADE GOMES(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que emende a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das devidas custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.05.006758-1 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X 13A JUNTA DE RECURSOS PREVIDENCIARIOS EM SAO PAULO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se o impetrante para que indique corretamente o polo passivo da demanda, bem como traga aos autos 02 (dois) jogos completos de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.26.001846-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SPI77648 - ANTONIO EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA) X DIRETOR TECNICO DO DEPTO DE SAUDE DA SOC PTA P/DESENVOLVIM DA MEDICINA

Manifestem-se as partes sobre o pedido da Fazenda do Estado de São Paulo de ingresso na qualidade de assistente da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2354

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013475-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SPI77014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Diante da certidão de fls. 340, excludo da lide o Instituto Barão de Mauá em virtude da irregularidade de sua representação (art. 13, CPC). Assim, dou por prejudicado o agravo retido interposto pela ré (fls. 287/292). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir a presente decisão. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026195-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Fls. 188/189 e 191/192: Por ora notifique-se e intime-se o Réu, nos termos da decisão de fls. 45/47, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, parágrafo 7º, lei 8.429/92) no endereço indicado pelas partes. Retornando negativo o mandado, defiro, desde já, a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Sem prejuízo officie-se o Banco Bradesco, Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal requisitando os extratos de movimentação bancária, referentes ao ano de 2006, das contas de que o réu era titular, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033104-3 - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o noticiado pela Fazenda Nacional, defiro por ora a suspensão da expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 323. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que comprove as providências tomadas no sentido de penhora do referido valor no prazo de 15 dias. Sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 324.

94.0007295-3 - JUREMA ANUNCIATA CAMILO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X MARCELA PINTO AMARAL X ROSELY SILVEIRA DONINI X IVONE APARECIDA NANNI X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 513-568, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0010286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031572-2) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos do devedor pelo CREA/SP. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

94.0018757-2 - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Por ora, diante das alegações de fls. 308/312, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para que comprove nos autos o eventual deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos em ação de execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

95.0000766-5 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANESPA (AGENCIA AFONSO BOVERO) X NOSSA CAIXA (AGENCIA VLA POMPEIA)

Fls. 832 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Banco Nossa Caixa S/A para que constitua novo patrono em vista o término do contrato noticiado às fls. 834/835. Int.

95.0034643-5 - JOSE ALDIR MACEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0045474-2 - SAFEWAY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 332/360: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Safeway Comercial Importadora Ltda., CNPJ 43.524.289/0001-50. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 5.204,71, com data de março/2006. Oportunamente, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

96.0014617-9 - ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS X JOSE DOS SANTOS DOMINGOS X ANNIE AMELIE GUMIEL X ANTONIO JOSE DE SOUSA X MANOEL CARVALHO DOS SANTOS X NATAL ZUFFO(SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o seu interesse no

prosseguimento da execução de sentença, como requerido às fls. 96/98 e 101/103. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 133, expedindo-se os ofícios requisitórios, dos valores indicados às fls. 120.Após, aguarde-se a notícia de disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

96.0036406-0 - JET LUBE DO BRASIL COMPOSTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0034832-6 - GRAFICA CRISTINA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 206/208: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.865,23 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) com data de maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

97.0036051-2 - JOSE BALLESTERO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.028294-4 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 382/384: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.012,39 (um mil, doze reais e trinta e nove centavos), com data de julho de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

1999.61.00.032395-8 - JOSE LIMA PRATES X JOSE LIMEIRA DA SILVA X JOSE LUCIO DOS SANTOS X JOSE LUIS FERNANDES X JOSE LUIZ ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.057071-8 - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO E. FALCIANO)
Fls. 133/135: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.914,45(NOVE MIL E NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) com data de 22/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2000.03.99.051609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038921-0)
PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Desapense-se dos presentes o agravo nº 200803000078204. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.012970-8 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO X SERGIO CHIARATTO CAVALCANTE X ALINE PERES COUTO MAGALHAES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.045606-9 - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL 1 X BANN QUIMICA LTDA -

FILIAL 2(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Desapense-se dos presentes o agravo nº 200603001205808. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.012325-5 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor obter provimento jurisdicional a fim de que se declare o direito à compensação dos débitos tributários ou ainda como moeda de privatização, mediante aceitação de Títulos da Dívida Pública sob n.ºs: 18.767, 02.548, 18.775, 01.633, 18.791 e 12.056. No caso em tela, entendendo ser necessária a apresentação das vias originais das apólices em questão, uma vez que se trata de título ao portador. Ademais, nesse sentido já restou assentado na jurisprudência, consoante se verifica no aresto exemplificativo abaixo: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS EM APÓLICES, COM DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JUNTADA DOS ORIGINAIS SOMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL FIXADOS EM R\$ 400,00. RAZOABILIDADE. APELAÇÕES DO PARTICULAR E DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDAS.1. Tratando-se de Apólices objeto de circulação comercial, devidas ao portador, torna-se realmente necessária a juntada dos seus originais, a fim de se verificar a sua autenticidade, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado (STJ, REsp. 337.822-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 18.02.02, p. 424). 2. [...] (TRF5- AC 375352- Processo 200505000461854/PE - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, j. 28/03/2006, DJ 26/04/2006, p. 1294). Assim, intime-se a parte Autora a fim de que apresente em Secretaria, para posterior custódia junto à Caixa Econômica Federal, os originais das obrigações e/ou debêntures, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumprida ou não a determinação, tornem imediatamente conclusos.

2001.61.00.014775-2 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS X SELSO MESSIAS X SENHORINHA APARECIDA DE ARAUJO X SERAFIM COELHO DA SILVA(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X SERAFIM DIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.016000-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012661-0) PANTALEAO DOI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Às fls. 280/281 o autor pede levantamento parcial do montante depositado e não levantamento total. conforme cota de fls. 288. Assim, abra-se novamente vista à PFN para que se manifeste a respeito da petição de fls. , trazendo aos autos planilha do quantum que entende deva ser convertido em renda em caso de discordância do montante já indicado. Int.

2001.61.00.025231-6 - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS. Após o traslado do julgamento proferido no AI n.º 2008.03.00.005800-0, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), como requerido às fls. 544. Intimem-se.

2002.61.00.009731-5 - METALURGICA ROTA LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 603/605: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 236,08 (duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), com data de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.00.020433-1 - BOHDANA DRANIVSKA BERGAMIM(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, por ora, se manifeste das alegações de fls. 125-126, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.011095-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
Por ora, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que, no prazo legal, apresente a defesa da empresa ré, citada por hora certa, nos termos do art. 9º, inciso II, c/c art. 302, parágrafo único, ambos do CPC.Int.

2005.61.00.002960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO CLARIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO RECCO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias autenticadas.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 89.Int.

2005.61.00.004870-6 - FENCI CONSTRUCOES LTDA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 148/150: Intime-se o devedor (parte autora), para o pagamento do valor de R\$ 26.431,90 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos) com data de julho de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2005.61.00.009695-6 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.012128-8 - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pelos autores.Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.029848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA LUIZA VIEIRA TOME ALVES(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI E SP239976 - JULIANA PAVANELLI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.000565-7 - MEIRE RITA GUILHERME(SP126932 - ELOISA GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cancelo a audiência designada para o dia 27/08/2009, às 14:30 horas, ficando redesignada para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:30 horas, incumbindo às partes comunicarem a(s) sua(s) testemunha(s) e comparecerem à audiência ora redesignada, independentemente de qualquer outra modalidade de intimação. Intime-se, pessoalmente, a testemunha Fábio Caetano de Moraes, nos termos da lei.Intimem-se.

2006.61.00.021758-2 - JOSE ORLANDO PORTUGAL DANTI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão de fls. , arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.000337-9 - JOSE ANDRE DE MATOS X AMADEU PIRES X ROBERTO GENISTRETTI X ANGELO BENIGNI X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X SILVIA PATRICIO SOARES X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X ANGELO CELCIO PRIORE X JOSE PRIORE JUNIOR X JOSE PRIORE NETTO X ILMA CRUZ PRIORE X WALDEMAR VALILLO X RODRIGO AZEVEDO VALILLO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente, verifico nos autos que a executada desde o início do processo executivo promoveu o pagamento espontaneamente, sem que houvesse a necessidade de intimação, a impugnação da executada, que o exequente caracteriza por falta de cumprimento na época devida, está prevista na nova sistemática imposta pela Lei 11.232/2005.Ressalta-se, ainda, que quando da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, de pronto, a executada promoveu o depósito do valor devido.Não caracterizando resistência ao cumprimento da sentença, entendo não ser devida à verba honorária pleiteada às 233/234 e 248.Assim, mantenho a decisão de fls. 246.

2008.61.00.009132-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCINE BOIRE

Prejudicado o pedido de fls. 57, tendo em vista certidão de fls. 56.Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.012587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Fls. 77: indefiro o requerimento de prova pericial, por não serem necessários conhecimentos técnicos para o deslinde da lide, tratando-se, apenas, de matéria exclusivamente de direito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2009, às 14h30m, ficando as partes intimadas, através de seus respectivos patronos, com a publicação do presente despacho. Int.

2008.61.00.022977-5 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.029977-7 - JEAN LUIS COMTESSE (SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000918-4 - LUIZ BACARIN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça os documentos juntados as fls. 17-18, tendo em vista que a titularidade da conta 64971-0 consta o nome de ELISABETH G. MARTINS BACARIN, pessoa estranha à lide. Não obstante, intime-se ainda a parte autora para que apresente os extratos de todos os períodos ora pleiteados. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.002619-4 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 76-79, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.007806-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.012073-3 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Intime-se a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para que, por ora, regularize sua representação processual, juntando aos autos sua procuração, Contrato Social e Ata de Reunião de Quotistas, tendo em vista que os documentos de fls. 133-144 tratam-se de cópias simples, trazendo à aqueles suas respectivas autenticações cartorária ou, querendo, a autenticação feita pelo patrono desta ação, nos termos do artigo 365, IV do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste da contestação. Silente, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.015571-1 - RENATO FROTA PINHEIRO (SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506-523: Mantenho a decisão de fls. 502-502v. por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2009.61.00.017531-0 - ANTONIO SACRAMENTO MENDES (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.017918-1 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual - Comarca de São Caetano do Sul. Intime-se.

2009.61.00.017927-2 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL (SP264159 - CRISTIANE LEAO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do

Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.009985-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP063779 - SUELY SPADONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 196/198: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.445,04 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), com data de janeiro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios, a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039648-0 - SOCIL PRO-PECUARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o 2º parágrafo do despacho de fls. 1102, no prazo improrrogável de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

94.0002881-4 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(Proc. MARCOS ZANINI E Proc. ANDRE SHODI HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 175:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0008081-6 - IVANI REGINA TIRLONI X YVONNE TIRLONI PATTOLI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE)

DESPACHO DE FLS. 182:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

94.0024011-2 - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 161:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0003125-6 - CARLOS DALBERTO ZITELLI X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CARLOS JOSE SCAGION X CELI ALVES DO VALLE ANDRADE X CRISTINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X CARMEM LUCIA DA COSTA SILVA X CARLOS ROBERTO FERRETTI X CARLOS ALBERTO MARANI X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA COELHO BASSANELLI X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 717:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0005093-5 - KAZUNORI NISHIMURA(SP015298 - CLERIA ANDRADE DA COSTA E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO)

DESPACHO DE FLS. 266:J. Intime-se a devedora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-6 da agência 0265-CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal

pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0013820-4 - CELSO LUIZ AZEVEDO(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 251

95.0014659-2 - ODOVALDO BRAZ REIGADO X WILLIAM JORGE ROSSI X SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA X LUIS AUGUSTO TRINDADE X SANDRA PESSINI X CARLOS JOSE DE FREITAS BRANCO(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E Proc. ALEXANDRA CECILIA MANFRIN BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CITIBANK N A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANESPA S/A(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E Proc. SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Fls. 660/662: Reconsidero o despacho de fls. 655. Determino à CEF que providencie a disponibilização da quantia de R\$ 18.896,31 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), atualizada até setembro de 2007, do valor depositado na conta nº 59970514176539/57772, e dou por levantada a penhora que grava o saldo remanescente, disponibilizando-o para a ré. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

95.0018309-9 - CLAUDIO ANTONIO SCAPIN X CARLOS BUCH SERRANO X ESVANI CAETANO DE SOUZA X LUCILIA GERALDA COSTA X CARLOS BUCH PASTORIZA X JANETE DE OLIVEIRA PERRELLA X ALEJANDRO DAVID ALBERTO SPOERER DEL RIO X ROBERTO ANTONIO DO PRADO X ARMANDO CARLOS LOPES(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E Proc. MARCIA OKAZAKI MOURA COELHO E SPI23864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Providencie a CEF a comprovação do creditamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial, conforme cálculos de fls. 314/320, nas contas vinculadas de CLAUDIO ANTONIO SCAPIN e JANETE DE OLIVEIRA PERRELLA. Após, tornem conclusos. Int.

96.0033871-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDSON LUIS MARTINO LEITE(SP095828 - RENATO SOARES E SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES)

DESPACHO DE FLS. 184:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13904-1, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. omenagem ao Ronaldo...Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

97.0018802-7 - ANA MARIA MARTINHO CARLOS X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X CARLOS SIMON X HELIO SOARES PEREIRA X HONORINA CORREA DE BRITO X JAIR VICENTE PAVARINA X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X MARIA CICERA RODRIGUES(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelos autores, ora exequentes, às fls. 453/456. Int.

97.0042583-5 - ALCIDES SOUZA CORREIA X ARMINDO ALVES CAETANO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARMINE DI CESARE NETO X CICERO PEDRO DA SILVA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 400:J. Manifeste-se a exequente. Int.

97.0059548-0 - ALFREDO HENRICH HAUSEN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 375:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

98.0041435-5 - MESSIAS ISILAI DE SOUSA LIMA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 136:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e

avaliação.Int.

98.0052749-4 - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 689:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

1999.61.00.002426-8 - JOAO GREGORIO DE SOUZA(Proc. PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO M. CASSANDRA)
DESPACHO DE FLS. 354:J. Sim se em termos, por cinco dias.

1999.61.00.044687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037017-1) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)
DESPACHO DE FLS. 168:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

1999.61.00.046945-0 - EDYR BAPTISTA GOMES X ALDELISA BOSQUE SAKER X APARECIDA GONCALVES LUIZ TREVELIM X CLEUSA MARIA FERREIRA PANOBIANCO X GISLENY HADAD DE ALMEIDA X IVONE OLIVO FRIZO X MARIA APARECIDA MARRONI BERTOLLI X MARIA CELIA FARAH RIBEIRO FORTUNA X MARIA JOSE MUCK MAIA X NILO MIZUKA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 317/318: Esclareço aos autores que o mencionado dispositivo legal aplica-se tão-somente aos honorários advocatícios devidos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, manifeste-se a União Federal (AGU) quanto ao seu interesse na execução do julgado, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.059648-3 - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 356:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2000.61.00.000167-4 - SERGIO SOARES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Informe o autor se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005097-1. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.031377-5 - MARIA LUCIA MARTINS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 166:J. Sim se em termos, por 15 dias.DESPACHO DE FLS. 169:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2000.61.00.048280-9 - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA X GUILHERMINA MARIA DE NATIVIDADE X HELIO DA COSTA SALES X JOAO RAGONHA X JOSE CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 235:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2001.61.00.004565-7 - TOMAKI NAGAI(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Esclareça a CEF quanto ao alegado às fls. 208/209, bem como providencie a juntada de extratos detalhados das referidas contas, para fins de comprovação de que houve unificação das contas vinculadas do autor. Int.

2001.61.00.019572-2 - JESUINO DA ROCHA PEREIRA X VIVIANE DA SILVA TELOLI(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
DESPACHO DE FLS. 248:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se

mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.00.022255-5 - JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Fls. 287/303: Manifestem-se as autoras. Int.

2002.61.00.027668-4 - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Fls. 276/282: Manifeste-se o autor. Int.

2003.61.00.018661-4 - WILTON PAES DE ALMEIDA FILHO(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SPI96793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
DESPACHO DE FLS. 640:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.022717-3 - RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X WILSON JOSE MARTINS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Apresente o autor RAYMUNDO AMANCIO SALGADO planilha de cálculo contendo os valores que entende corretos para fins de creditamento em sua conta vinculada de FGTS. Cumprida determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação relativos ao autor acima mencionado, nos termos do julgado. Int.

2003.61.00.032902-4 - ELCIO MONACO(SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF. Int.

2003.61.00.036461-9 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 303/308: Manifeste-se a CEF. Int.

2004.61.00.023304-9 - COOTRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 262:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.011931-2 - MARZULLO E FIGUEIREDO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)
DESPACHO DE FLS. 148:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.020578-2 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X REGINALDO LUCIANO DE ARAUJO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Cumpra-se o determinado às fls. 436, in fine, observando-se os dados informados às fls. 443. No mais, aguarde-se eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

2006.61.00.009642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN(SP076401 - NILTON SOUZA)
DESPACHO DE FLS. 182:Providencie, o réu, o recolhimento das custas do preparo da apelação, sob o código correto da Receita Federal - 5762, sob pena de deserção.Int.

2006.61.00.024372-6 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Considerando que o sr. Perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 1147, providencie a autora o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito. No silêncio, expeça-se certidão executiva. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.008575-0 - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 131:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.013310-0 - REGINA PAGANI - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MILIANI(SP158287 - DILSON ZANINI E SP134452E - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 157/158, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.014603-8 - JOSE PEREIRA FILHO(SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 94/96, VERSO: (...) Assim sendo, homologo parcialmente os cálculos de fls. 79/81 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 18.601,10 (dezoito mil, seiscentos e um reais e dez centavos), em 10/2008 a título de principal corrigido monetariamente, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Int.

2007.61.00.015294-4 - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHOS DE FLS. 89 E 113 DE IGUAL TEOR:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.018849-5 - TYOKO MASUI KAWAKAMI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 147:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.63.01.081621-5 - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 125:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.004849-5 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 155:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.005158-5 - EDUARDO MANUEL DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 61: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.006470-1 - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO X PETRA SAGRARIO MORENO MORENO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 72: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se

mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.010444-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela ré. Nomeio, para tanto, o contador TAMOTSU YAMAGUCHI, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 054794/O-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

2008.61.00.016423-9 - DINO SILVANO TINTORI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 72: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.025141-0 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 301:J. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015029-8) SANÉPAVE - ENGENHARIA, SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA(SP058454 - MARIO ANTONIO MELOTTO E SP174802 - VERIDIANA DE OLIVEIRA CANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 33: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032638-4 - SOCIL PRO-PECUARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Intime-se a autora para que cumpra integralmente o 2º parágrafo do despacho de fls. 139, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, tornem conclusos.Int.

94.0024229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024011-2) CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 177:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

96.0018640-5 - COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 129: Fls. 124/128: 1. Defiro pelo prazo requerido. 2. Intime-se a requerente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int..DESPACHO DE FLS. 134: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 129. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 132/133. Int..

1999.61.00.037017-1 - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DE FLS. 109:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2002.61.00.013707-6 - VALMIR ALBINO DA SILVA X LIZETE LOURENCO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

DESPACHO DE FLS. 105:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente N° 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013707-6) VALMIR ALBINO DA SILVA X LIZETE LOURENCO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 18 de setembro de 2009, às 09:00 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

2009.61.00.002895-6 - SERMACO COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS E MAQUINAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de segredo de justiça, uma vez que o objeto desta ação não está elencado no artigo supramencionado. Intime-se a autora para que traga aos autos o protocolo de requerimento administrativo solicitando a expedição de autorização coletiva para saque dos valores depositados na CEF referente à FGTS de ex-empregados cadastrados pelo regime de não optantes, bem como a relação de ex-funcionários não optantes do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.013740-0 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de segredo de justiça, uma vez que o objeto desta ação não está elencado no artigo supramencionado. Intime-se a autora para que traga aos autos o protocolo de requerimento administrativo solicitando a expedição de autorização coletiva para saque dos valores depositados na CEF referente à FGTS de ex-empregados cadastrados pelo regime de não optantes, bem como a relação de ex-funcionários não optantes do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.018437-1 - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para providenciar declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0075314-0 - JORGE WAGNER X JULIA DE BRITO KUPPER X RUTH DA SILVA DOMINE X SEBASTIAO DE MORAIS X ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES X ROSA MARIA DE SOUZA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X LAERCIO FRANCISCO BETIOL X PAULO ANTONIO MARIOTTO X PASCUAL HERNANDES QUILLES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se os co-autores Antonio Domingos Rodrigues e Rosa Maria de Souza a dar cumprimento ao determinado às fls. 122. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal dos mesmos. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

2000.61.00.047851-0 - ANTONIO CEZAR DE SILVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com a apresentação de alegações finais, conforme decisão de fls. 123.

2004.61.00.019100-6 - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 362/363, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

2004.61.00.034854-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.004319-1 - OLEGARIO DOS SANTOS(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o perito, médico pneumologista, Dr. Fernando Scalabrini Costa, CRM 68480.Dê-se vista ao perito para início dos trabalhos.Intimem-se.

2006.61.00.009964-0 - RITOM IND/ E COM/ LTDA(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA E SP166256 - RONALDO NILANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ITR ELETROMECANICA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a não realização do depósito pela autora, conforme determinou a decisão de fls. 429/429-v, ficam mantidos os protestos, não havendo que se falar em suspensão dos seus efeitos.Considerando a informação trazida pela autora de que a ré ITR ELETROMECÂNICA LTDA. teria encerrado suas atividades, bem como as alegações da CEF de que a referida empresa teria decretado falência, diligencie a autora de modo a comprovar tais fatos, juntando aos autos certidão atualizada da Junta Comercial e/ou quaisquer outros documentos que comprovem se há um processo de falência em andamento ou se houve um que já fora encerrado. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int.

2007.61.00.009604-7 - SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.030592-0 - PAES E DOCES PRETINHA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 519/525 como aditamento à petição inicial.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

2008.61.00.007615-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora.

2008.61.00.017346-0 - ANNA DOS REIS E SILVA X MARIA DE LOURDES MELLO X MARIA DE LOURDES COSSOTE X REGINALDO VITALO X PAULO FERREIRA X RENO PIRES DE CAMPOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores.

2008.61.00.025554-3 - KELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.030039-1 - EDSON VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 333 do C.P.C, instruir o feito com os elementos constitutivos do seu direito.Quanto ao pedido de prova pericial, é incabível tal espécie de dilação probatória, vez que a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, sendo perfeitamente possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.034539-8 - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS(SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de

sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002446-0 - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 333 do C.P.C, instruir o feito com os elementos constitutivos do seu direito. Quanto ao pedido de prova pericial, é incabível tal espécie de dilação probatória, vez que a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, sendo perfeitamente possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.003197-9 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 333 do C.P.C, instruir o feito com os elementos constitutivos do seu direito. Quanto ao pedido de prova pericial, é incabível tal espécie de dilação probatória, vez que a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, sendo perfeitamente possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.003577-8 - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.003820-2 - LUIS CARLOS DELVEQUIO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.004398-2 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.004900-5 - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 333 do C.P.C, instruir o feito com os elementos constitutivos do seu direito. Quanto ao pedido de prova pericial, é incabível tal espécie de dilação probatória, vez que a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, sendo perfeitamente possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.008128-4 - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 333 do C.P.C, instruir o feito com os elementos constitutivos do seu direito. Quanto ao pedido de prova pericial, é incabível tal espécie de dilação probatória, vez que a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, sendo perfeitamente possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.008369-4 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.013440-9 - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 333 do C.P.C, instruir o feito com os elementos constitutivos do seu direito. Quanto ao pedido de prova pericial, é incabível tal espécie de dilação probatória, vez que a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito, sendo perfeitamente possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

os autos conclusos para prolação de sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.008981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025359-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 18 e verso por seus próprios fundamentos.

Expediente N° 4280

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000416-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ENZO PICCOLI X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABBRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGROES BRISOLLA X MAURA TUMOLO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 90.0000416-0 por ENZO PICCOLI, ADELIA PARAVICINI TORRES, AIDE GALDUROZ CARRETEIRO, ANA BATISTA MUNHOZ, ARIEL ROSSLER DURAM, DJALMA RANALLI FABBRI, FRANCISCO M MINGORANCE, MARIA CECÍLIA DE NEGRÕES BRISOLLA, MAURA TUMOLO FREITAS, MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS, MARISA NOGUEIRA GREBB, MARIANA GOLÇALVES NOGUEIRA e LEONOR MARQUES. Sustenta em breve síntese o excesso dos valores executados no que tange a aplicação de juros de mora. Intimado(s), o(s) embargado(s) ofereceu(ram) impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 68/96. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou, a ora embargante, ao pagamento de abono especial a aposentados e pensionistas nos termos da Lei nº 7.333/85. Em que pesem os embargos, ao tomar ciência dos cálculos da Contadoria judicial a União peticionou concordando com tais valores, inequívoco reconhecimento do pedido haja vista que os cálculos da Contadoria eram superiores aos valores pretendidos pelos exequentes. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida por este Juízo a conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria em muito o montante pretendido pela exequente, o que levaria a um julgamento extra petita, o que é vedado, pois como é cediço o valor lançado na petição de execução limita o valor da condenação até o montante requerido. Isto posto, JULGO EXTINTOS os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC em razão de reconhecimento do pedido e acolho os cálculos ofertados pelos exequentes, no valor de R\$ 232.906,87 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e sete centavo), cálculos atualizados até 12/12/2006. Condeno a embargante União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 23.290,68 (vinte e três mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.017208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059223-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANGELA CRISTINA MARTINS X JUMARA APARECIDA BAKSA X TAIS TINUCCI X THEREZINHA APARECIDA CROCHIQUIA MUSCOVICK X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 97.0059223-5 por ANGELA CRISTINA MARTINS, JUMARA APARECIDA BAKSA, TAÍS TINUCCI e THEREZINHA APARECIDA CROCHIQUIA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução e pagamento administrativo. Intimadas, as embargadas não ofereceram impugnação. Foram elaborados cálculos pela Contadoria as fls. 13/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante ao pagamento de reajuste salarial. Em relação à Jumara e Therezinha não há controvérsia tendo em vista que não são partes na execução, em razão de assinatura de acordo entre as partes. Contudo, quanto as demais autoras Ângela e Taís, analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 33.566,93 em 04.06.2009, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 33.566,03 atualizado até 04 de junho de 2009 que deverão ser pagos da seguinte forma: R\$ 32.265,34 à embargada Ângela Cristina Martins; R\$ 754,17 devidos à embargada Taís Tinucci; R\$ 521,36 a título de honorários advocatícios correspondente a 10% do valor da causa e R\$ 26,06 a título de ressarcimento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos que fixo

em R\$100,00 (cem reais), não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. No momento oportuno desansem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040368-5) ROBERTO VIEGAS CALVO X LUIZILA MARIA RIBEIRO CALVO(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

91.0674008-1 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0006582-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002819-7) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 494: Nada a deferir, tendo em vista que referido pedido já foi apreciado conforme despacho de fls. 487.Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do agravo de instrumento interposto nos autos.Int.

95.0008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X OSWALDO MARTINKOSKI X OSWALDO PINTO FERREIRA FO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X OTILIA DO CARMO SOUSA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO ALVES FONSECA X PAULO BATISTA MORAIS X PAULO BISPO DE SENA X PAULO CESAR DO PRADO X PAULO CESAR MELLO X PAULO CORNELIO T FRANCA X PAULO DA SILVA X PAULO DE TARSO SARAIVA X PAULO EDUARDO FARIA X PAULO FERNANDO R SANTOS X PAULO H BENTO DE MENEZES X PAULO JOSE MALACHIAS X PAULO NUNES DA SILVA X PAULO R LEMOS FERNANDES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Dê-se vista ao autor acerca dos créditos realizados. Int.

95.0030761-8 - LUIZ HELENO FRUCHELLA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0029535-2 - ANTONIO DE SOUZA X EDILSON DEODATO DA SILVA X JOAO CARLOS XAVIER DE MACEDO X LEONOR BEZERRA CALVILHO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face a manifestação de fls. retro, concede o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal.

97.0009635-1 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS X LUCINDA MARIA COUTINHO MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2000.61.00.025182-4 - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA X MAURICIO BARCA X LUSIA GERALDUCI DA SILVA X PAULO PEDRO DOS SANTOS X SILVIO CESAR COSTA X NEWTON

FERNANDES X LINDEMAR MOREIRA PASSOS X CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2001.61.83.001998-9 - MIEKO SHIMIZU YOSHIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.00.002940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030538-2) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X BSP COM/ E SERVICOS LTDA X PARAISO DIVERSOES LTDA X DIMARES DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS RECREATIVAS LTDA X FRANCO DO BRASIL LTDA X EDP - EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS X BRAZILIAN GAMING PARTNERS PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 4599: Atenda-se. 2. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 5. Int.

2006.61.00.009933-0 - DANIEL LEAL WERNECK X FERNANDO FERREIRA AMERICANO X CARLA LUISA MARIN X HUDSON VIANNA JUNIOR X TULIO BORGES DE SOUZA(SP223656 - BRUNO RAMOS PEREIRA E SP229990 - MARINA ROLFSEN E SP224118 - BIANCA ROLFSEN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.016098-9 - IDALINO PEREIRA ABREU(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO E SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.016098-9 por IDALINO PEREIRA ABREU. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. As fls. 157 foi expedido alvará de levantamento em favor do autor do valor incontroverso no importe de R\$ 27.747,18 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos). Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 161/164. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 58.800,15 (cinquenta e oito mil, oitocentos reais e quinze centavos), em 12/2008, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 27.747,18 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 45.905,43 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), para dezembro de 2008. Tendo em vista que o autor já levantou o valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento a seu favor no importe de R\$ 18.158,25 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente ao valor remanescente devido. Expeça-se ainda, alvará de levantamento do saldo remanescente depositado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 12.894,72 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). Intimem-se.

2008.61.00.027286-3 - NORBERTO SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0026620-5 - HENKEL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Melhor analisando os autos e tendo em vista que o valor a ser levantado refere-se ao pagamento de precatório devido à autora, determino a expedição de alvará de levantamento tendo como beneficiária a autora e o advogado declinado

às fls. 559.

96.0011976-7 - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a ré acerca da alegação do autor referente aos depósitos dos honorários advocatícios. Prazo 10 (dez) dias. 2. Nada a deferir com relação aos demais pedidos, haja vista a decisão proferida às fls. 396/397. Intimem-se.

96.0017940-9 - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(Proc. MANOEL ELOI S. BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

97.0003958-7 - ARGEMIRO SINFUENTE SALVADOR X DIMAS ALBERGUINE X JOAQUIM ALMEIDA MARQUES(SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0025878-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA X CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS X CRISTOVAO MARTINS TORRES X CLEIDE RINCO CARDOSO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista os créditos realizados pela CEF, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos.

98.0027759-5 - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial, mantenho a decisão proferida às fls. 537 e determino que a ré comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.00.007995-3 - JOAO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA LIMA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029786-7 - JOAQUIM CASTELLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017940-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES(Proc. MANOEL ELOI S. BRAZUNA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017739-8) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)

Fls. 45/46: Nada a deferir, tendo em vista que referida manifestação deverá ser requerida através dos autos da Ação Ordinária nº. 2008.61.00.017739-8. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688185-8 - COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial e considerando que a parte já levantou os valores devidos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados às fls. 246/248 ou na impossibilidade para que informe os dados para expedição de alvará de levantamento. Intime-se o autor.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5820

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0674553-9 - EWALDO DANTAS FERREIRA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP031927 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO E SP029065 - MARCIA DANIELIENE SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de impugnação da parte autora quanto à atualização da conta de depósito judicial n.º 00.537792-0, alegando, em síntese, que os valores depositados não foram corrigidos na forma da lei. Intimada a manifestar-se a respeito, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária, arguiu que não cabe a discussão dessa questão nos presentes autos, bem como informou que cumpriu o disposto no Decreto-lei n.º 1737/79 e nas Leis n.º 9.289/96 e 9.703/98. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto, foi apresentada planilha de cálculo contendo valor monetariamente atualizado, segundo os índices constantes do Provimento 64/05 da COGE. A fls. 314/315 foi juntado aos autos extrato da conta de depósito judicial n.º 00.537792-0, obtido através do acesso disponibilizado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal na internet. É o relatório. Entendo cabível a discussão da forma de correção monetária dos valores depositados judicialmente nos presentes autos, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, a teor do que dispõe a súmula n.º 271 do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao cálculo apresentado pela Contadoria a fls. 292/293, verifico que o mesmo foi apresentado com incorreção apenas no tocante ao período posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.289/96, porquanto foi apenas atualizado monetariamente, não obedecendo ao disposto no artigo 11, §1º, da referida lei. Até 04/07/1996, data de entrada em vigor da Lei 9.289/96, os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal eram regulados pelo Decreto-lei n.º 1.737/79, que apenas determinava a correção monetária dos valores depositados. Assim, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial para apresentação de nova planilha de cálculo, devendo corrigir monetariamente o depósito judicial da conta n.º 00.537792-0 até julho de 1996 e remunerá-lo dessa data até janeiro/2003 pelas mesmas regras das cadernetas de poupança. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os cálculos já foram elaborados e os autos estão à disposição das partes para consulta em Secretaria (prazo comum).

DESAPROPRIACAO

00.0031684-9 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE

Fls. 287: Defiro o prazo requerido.

USUCAPIAO

00.0659558-8 - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO BARRETO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO

ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

2009.61.00.013823-3 - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2007.61.00.019913-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP154329E - FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Indefiro o pedido de fls. 145/146, porquanto já transitada em julgado a sentença que homologou o acordo a que chegaram as partes na audiência de conciliação. Dê-se ciência à ré do desentranhamento do cheque de fls. 52, a fim de que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 115. Intimem-se.

2007.61.00.029094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA MARIA DE BRITO X JOSE MARIA DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DOS SANTOS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

2007.61.00.033908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ESFERA ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ANDREIA JULIARI DA RESSURREICAO

Mantenho a sentença de fls. 57 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.011133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X JOSE CARLOS GOMES X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES

Recebo os embargos de fls. 45/59, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.012547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES X ROSELY BATISTA LEITE X MARCOS TADEU GOMES

Em face da certidão de fls. 58, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005744-7 - EDSON MARCOS BEGA(SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759207-8 - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Cumpram os autores o determinado no despacho de fls. 307 e requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em conta o teor do terceiro parágrafo do despacho de fls. 309. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração determinada no despacho de fls. 309.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014623-7) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

(Tópicos Finais) (...) Abertos os trabalhos, apresentou o embargante a sua proposta de conciliação, nos seguintes termos: considerando o fato de ser o embargante aposentado, recebendo da Previdência Social um benefício no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais) e não tendo como dispender valores mais elevados sem prejuízo de seu sustento e sua família, propõe-se a quitar o débito em parcelas mensais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Esclarece que não possui qualquer bem ou direito passível de responder pelo débito cobrado na execução. Pelo MM. Juiz foi proferido o despacho que segue: Determino à CEF que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo acima formulada. No mesmo prazo, deverá também justificar a ausência de patrono a esta audiência, haja vista que na petição de fls. 123/126, a própria empresa menciona a possibilidade da designação de audiência de conciliação. A apreciação acerca do pedido de produção de prova pericial fica postergada após a manifestação da CEF. Intimado o embargante em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

2009.61.00.016179-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006257-5) JOSE PONCIANO DA SILVA - ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em conta que os embargos à execução constituem ação de conhecimento, deve a petição inicial atender aos requisitos insculpidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciem os embargantes a respectiva emenda, de forma a cumprir o disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006554-0) IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP171589E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA E SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Destarte, determino à embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente). Determino, ainda, que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada a seu(s) patrono(s) e cópia de seu contrato social, e emenda a petição inicial para indicar o valor da causa e as razões pelas quais se opõe à execução (fundamentos jurídicos do pedido). Fixo o prazo de dez dias para a regularização dos defeitos acima apontados, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.017426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0988801-2) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO)

Deixo de acolher o pedido de expedição de ofício requisitório formulado na petição de fls. 100/101, visto que a intimação a que se refere a autora foi feita nos autos da ação principal (processo nº 00.0988801-2), conforme a própria parte pode constatar mediante simples consulta ao sistema informatizado de movimentação processual. Intime-se a autora e devolvam-se estes autos ao arquivo.

2006.61.00.017647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766388-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SOLANGE TURRA SOBRANE RIZAFFI(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI E SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA E SP199078

- PATRICIA BERBEL BENDASSOLI)

Manifestem-se as partes quanto ao teor da manifestação da contadoria judicial de fls. 78/79, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0030897-8 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X BANCO J. P. MORGAN S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos, conforme requerido a fls. 53, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias.Indefiro o pedido de apensamento dos autos dos embargos à execução, igualmente formulado a fls. 53, por falta de amparo legal.Ressalto, por oportuno, que, além de a legislação em vigor não mais determinar o apensamento dos embargos à execução, consta destes autos traslado da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado daqueles autos, de forma que o prosseguimento desta ação independe da providência requerida.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0016106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO NONATO COELHO

Fls. 199 e 206: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória juntada a fls. 183/191 para integral cumprimento, instruindo-a com as guias de recolhimento juntadas a fls. 200/202 e 207, que também deverão ser desentranhadas.Indefiro o pedido formulado pela exequente no terceiro parágrafo da petição de fls. 199, visto que, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente a averbação no cartório de registro de imóveis para presunção absoluta de conhecimento de terceiros.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.00.019478-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GATOR S SPORT S/C LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO SANTANA X ANTONIO ROGERIO FERREIRA X GIOVANI CASTAGNA NETO X MARTA DA SILVA CASTAGNA

Manifeste-se exequente sobre a constatação e reavaliação realizadas e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.019708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Em face da certidão de fls. 139, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA X WLADIMIR PINTO(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS

Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0, requerida a fls. 78, e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, igualmente formulado a fls. 78, deverá a exequente, primeiramente, comprovar que realizou diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve requisitar informações de caráter sigiloso somente em casos excepcionais, quando demonstrado que a parte efetivamente esgotou os meios de que dispõe para a localização de bens do devedor, sem sucesso.Int.

2008.61.00.001788-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Fls. 65: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 somente em relação ao co-executado Sebastião Adilson Timoteo Pereira, único citado até o momento, consoante certidões de fls. 61 e 88-verso, e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.Fls. 88-verso: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito quanto às co-executadas ainda não citadas, ficando indeferido, por ora, o pedido de expedição de ofício à DRF, porquanto não demonstradas nos autos as diligências realizadas pela própria parte no

sentido de localizar os devedores para a necessária citação. Int.

2008.61.00.006696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDO FERNANDES

Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 cinco dias, mediante recibo nos autos.Findo o prazo, com ou sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.007483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 77: Defiro o prazo requerido.

2008.61.00.017319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Em face da certidão de fls. 122 e 125, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fls. 38: Defiro o prazo requerido.

2009.61.00.004734-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA PAULA FELIX

Regularmente citada, a executada deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento e sem opor embargos à execução.Destarte, no prazo de dez dias, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, visto que não foram encontrados bens passíveis de penhora.Int.

2009.61.00.006257-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES)

À vista da certidão de fls. 42, indique a exequente bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.012644-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON MARTA PAULO

Em face da certidão de fls. 27, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.013267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO X JANISE GERMINIANI FONTES

Em face da certidão de fls. 100, 103 e 105, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.016934-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Forneça a exequente mais duas cópias para contrafé, visto que que são três os executados, bem como três copias do demonstrativo de débito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMUEL CICERO MARTES

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela Parte Autora. Remetam-se os autos ao Sedi para que se proceda à regularização do pólo passivo, conforme cabeçalho desta sentença, com a inclusão da ré Marli Silva Assunção Martes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.007969-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADEMIR FREITAS DO SANTOS X ADNA MARIA DE OLIVEIRA

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Autorizo, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais de fls. 17/20, mediante a sua substituição por cópias. P.R.I.

2009.61.00.017448-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA GOMES DA SILVA

Compulsando os autos, verifico ser prudente proceder à prévia tentativa de conciliação das partes, haja vista o objeto do litígio e a experiência positiva em casos anteriores. Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2009, às 15 (quinze) horas. Cite-se a parte requerida, intimando-a para comparecimento. Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu patrono, pela imprensa oficial.

2009.61.00.017846-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELOISE DOS SANTOS SOARES DA SILVA

Compulsando os autos, verifico ser prudente proceder à prévia tentativa de conciliação das partes, haja vista o objeto do litígio e a experiência positiva em casos anteriores. Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2009, às 14 (catorze) horas. 1,10 Cite-se a parte requerida, intimando-a para comparecimento. 1,10 Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu patrono, pela imprensa oficial.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0004785-6 - JOSE MARIVALDO GONCALVES X VICENTE BAPTISTA BERSANO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CLAUDANIR REGIANI X IVAN ANTONIO PELLACANI X JOCINIL DEL CARLO GONCALVES X SERGIO ROSSI X MAIER PARDO X ANTONIO DALTRO(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 636/672: Dê-se vista ao exequente: SÉRGIO ROSSI, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 682 e 686/694: A executada informou que o exequente: MAIER PRADO, já percebeu seus créditos pelo processo nº 93.0016204-7 que trâmitou perante a 21ª Vara Cível. Assim, no mesmo prazo dê-se vista ao citado autor. Fl. 682: Considerando que a CEF enviou ofícios aos antigos bancos depositários a fim de cumprir a determinação judicial, concedo-lhe o prazo suplementar de sessenta dias, subsequentes ao prazo do autor para cumprir a obrigação de fazer. Fls. 707/808: Dê-se vista aos autores: ANTONIO DALTRO, JOSÉ MARIVALDO GONÇALVES e MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA. Prazo 10 (dez) dias. 1.

93.0008128-4 - SONIA MARA HANSEN ESCOCIA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN X SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X SUELI ROSINI DE QUEIROZ X SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO X SUELY MARIA TOLEDO LIMA X SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO X SONIA AKEMI FUJII(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Tendo em vista a comprovação carreada aos autos pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que efetue o depósito dos juros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

93.0008900-5 - MARIA DO ROSARIO MARTINS X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X MARIA ISABEL GALVAN X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X MARIA JOSE AZANHA X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivaram o pagamento pela CEF das diferenças relativas aos índices de correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, julgada parcialmente procedente para atualização das contas dos autores MARIA DO ROSÁRIO MARTINS, MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE, MARIA JOSÉ ANDRETTA BALAN, MARIA JOSÉ AZANHA e MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA pelo IPC de abril/1990 (44,80%). Insatisfeitos, os autores reclamaram o pagamento da verba honorária relativa àqueles que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001 (Maria Cristina Laranjeira Malto de Oliveira, Maria de Jesus Barbosa Hebram, Maria Isabel Galvam, Maria Rita Rangel Frota Fonseca Faraco e Mércia Aparecida de Oliveira Moraes). As co-autoras MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE e MARIA JOSÉ ANDRETTA BALAN discordaram dos valores depositados em suas contas vinculadas. A autora MARIA JOSÉ AZANHA, por sua vez, solicitou que a CEF apresentasse certidão de objeto e pé do feito em que já teria recebido seus créditos fundiários. Por fim, também foi requerido o pagamento de juros moratórios. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Entretanto, não havia nos autos elementos suficientes a possibilitar a elaboração de planilha que auxiliasse este Juízo a apreciar as alegações das partes. Feito este conciso relatório, determino à Caixa Econômica Federal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: a) os extratos comprobatórios dos créditos efetuados a todos os autores que transacionaram nos termos da LC 110/2001; b) comprovante de pagamento relativo aos créditos da co-autora MARIA JOSÉ AZANHA. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados cálculos nos exatos termos da sentença e v. acórdão (fls. 129/135 e 151) concernentes: a) aos créditos das autoras MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE e MARIA JOSÉ ANDRETTA BALAN, inclusive com incidência de juros de mora, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF (6% a.a. a partir da citação), independentemente de levantamento ou da disponibilização do saldo na conta vinculada; b) à verba honorária (10% sobre a condenação). Int. Cumpra-se.

93.0008920-0 - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 327/328: Nada a decidir, tendo em vista a executada ter peticionado às fls. 333/335. Dê-se vista aos exequentes de fls. 333/335, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os subscritores de fls. 337, para que regularizem a representação processual, tendo em vista que a patrona, Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP n.º 215.219, não possui procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conquanto a parte exequente informe em nome de qual patrono o mesmo deverá ser expedido, fornecendo seus dados (RG e CPF), no prazo supra mencionado. Nada mais sendo requerido, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0010357-1 - ADAO JORGE MAIA X AMAURI AUGUSTO SOARES X ANA KIMIE KAIHAMI X ANGELINA AUGUSTO MATEUS X ANITA PEREIRA DE ARAUJO MAZZARIOLI X ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO NELSON PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDA BERNADETE GREGORIO DE ARAUJO X ARGEMIRO CHOBIA X ARTUR GAMBOA PACHECO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Insurgiu-se o autor ARTUR GAMBOA PACHECO contra os valores depositados pela ré (CEF) em sua conta vinculada, consoante petição de fls. 211/213, alegando, em síntese que o correto seria R\$ 21.900,82 (vinte e um mil, novecentos reais e oitenta e dois centavos), uma vez que somente o IPC relativo a maio/1990 teria sido aplicado pela CEF. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, para que se verificasse a correta aplicação dos índices e correções determinados nos autos. Observo que a planilha de cálculos, às fls. 235/239, foi elaborada em estrita obediência à coisa julgada, aplicando os IPCs de janeiro/89 e abril/1990, com a correta utilização dos Provimentos 24/1997 e 26/2001, inclusive, com a incidência de juros de mora. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu integralmente a obrigação de fazer, objeto da lide. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido às fls. 229/231. Int. Cumpra-se.

93.0011425-5 - RITA DE CASSIA BELLI CANOVA X ROBERTO ANDRE BORGES X ROBERTO DIAS DE LUCCA X

ROBINSON DOS SANTOS MENDONÇA X RONALDO GIOIA RUFFO X RONALDO LOPES FABIANO X ROQUE JOSE DA SILVA X ROSAURA ARMENGOL CUQUEJO BLANCO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 264. Nada mais sendo requerido, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0014621-1 - BEATRIZ CORREA DE TOLEDO X CACILDA PIQUES YOSHIDOME X ESMERALDA DE BARROS MEDEIRO X JUBETES APARECIDA MONTEZEL X SANDRA REGINA MACHADO DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP122978 - JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP126648 - MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 766/767: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

94.0019613-0 - EDILSON SILVA X NEUSA SERIO NUNES X ELENICE LAGE DE OLIVEIRA X WILMA MARIA RIBEIRO SANTO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

Vistos. Fl. 622: Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fl. 622, haja vista que a planilha oficial de fls. 583/589, apurou que a ré depositou valor a maior em favor da parte exequente. Assim, dê-se vista à ré pelo prazo de dez dias. Silente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0008356-6 - VANISE MAZOTTI GOSSN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 201: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

95.0009925-0 - ACYR BRAGA CAVALCANTI X AFONSO TELLES X ALMIR DAIER ABDALLA X ENGRACIA MARIA VICTORIA FERNANDES X EZIO FINZZETO X FLAVIO GONCALVES MARX X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA X IVANI TORRES RIBEIRO X JANE APARECIDA PINTO PRADO(Proc. PAULO HENRIQUE XISTO B. CAVALCANTI E SP045783 - ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 393 e 396: Considerando que não há acordo entre as partes em relação aos honorários advocatícios, determino que a parte autora carregue aos autos no prazo de dez dias a planilha de honorários que entender devida. I.

95.0017459-6 - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 437/438: Observo que o r. despacho de fl. 434 disponibilizado em 17/04/09 havia concedido à executada o derradeiro prazo de quinze dias para cumprir a obrigação de fazer em relação aos exequentes: SANDRA GODOY DE OLIVEIRA e OSWALDO RUIZ URBANO. Outrossim, o r. despacho de fl. 420, disponibilizado em 23/09/08, já havia determinado o cumprimento da obrigação em relação aos citados exequentes no prazo de trinta dias, no entanto, conforme petição de fls. 437/438 a executada não vem cumprindo a determinação do Juízo. Evidenciada dessa forma a resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 600, III, da Lei Adjetiva Civil e portanto é medida de rigor a condenação da CEF no pagamento da multa executiva arbitrada à fl. 434. Assim, requeira o autor o quê de direito em relação à multa executiva no prazo de dez dias. Assevero que a citada verba não se confunde com honorários advocatícios e deverá ser rateada entre os citados autores. I.

95.0018637-3 - ANTONIO MAZZALI X BENEDITO ANTONIO DEMARCHI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X GENICE FRANCA SANTOS X JOSE ALMIR SOARES GARCIA X JOSE CARLOS MANCILIO X MARILICE APARECIDA MIGLIORINI X MITUO KURAUTI X PEDRO LAMOSA X TKUSUGUTE OTA GARCIA(SP015300 -

DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em razão do lapso de tempo decorrido corroborado pela data do protocolo da petição de fls.471, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento da verba honorária que foi condenado a favor da co-ré, União Federal(AGU).Ante o decurso de prazo da parte ré, CEF, conforme certificado às fls.472, requeira a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.I.

95.0019470-8 - ARTUR AUGUSTO ABRUHOSA TORRES X AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA NETO X AUGUSTO CESAR SILVERIO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X CARLA VEROTTI FERREIRA BOMILCAR X CARMEN LUCIA MARTINS X CAZUE FUCATU WATANABE X CELSO MANTOVANELLO X CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 786/798: Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos exequentes: AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA NETO e CAZUE FUCATO WATANABE, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os citados autores. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

96.0025629-2 - CARLOS FRANCISCHETI X APARECIDO CELSO SILVERIO X ARLINDO AFONSO SILVA X HELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE FRANCISCO NUNES X JOSE VIEIRA BRITO X PEDRO MARTINS X RICARDO TAURIZANO X SAVERIO CACALANO X SEBASTIAO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o traslado da decisão do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098589-9, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

96.0038885-7 - CESAR BRANDAO DE CASTRO X ENEDINO PEREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos, A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista ao autor ENEDINO PEREIRA (FLS. 273/274) dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0011158-0 - ADOLFO JOSE FRANCISCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 217/229, 232: Manifeste-se o exequente ADOLFO JOSÉ FRANCISCO acerca dos créditos de juros progressivos efetuados em sua conta fundiária, e dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conquanto a parte exequente informe os dados do patrono (RG e CPF) em nome de quem será expedido o referido alvará. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0021512-1 - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGO AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 326, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

97.0033882-7 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS X ANTONIO OLAVIO DO NASCIMENTO X ARCELINO ESTACIO VILA NOVA X CARLOS NATANIEL DAVY X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 411/412: Em relação ao exequente: CARLOS ROBERTO RODRIGUES, a execução já foi extinta, haja vista que o acordo foi homologado pelo Juízo à fl. 356. Nada mais sendo requerido, tornem os auto ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0034389-8 - JOSE SANTINHO EMIGLIOZZI X GILBERTO MAGALHAES ROCHA X JOSE PAULO DE MIRANDA X JOSE PEDRO DA SILVA X TEVALDO ALMEIDA DA MOTA X MARIA DA GUIA MALAQUIAS X JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X GILMAR ALVES PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA SILVA X FRANCISCO COSTA DE ARAUJO(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 453/460: Dê-se vista à autora: MARIA DA GUIA MALAQUIAS, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de dez dias. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 391, com os dados do patrono à fl. 392. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0045406-1 - GISLEINE MARIA FERRACINI X LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE X LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI X MANFRED GRELLIMANN X MARCIA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 312/314: Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré cumpra a r. decisão de fls. 358/360 do E. TRF-3 e deposite os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês desde a citação, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os autores. Fl. 311: Informe a parte autora no prazo de dez dias, subsequentes ao prazo da CEF, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Assevero que a citada verba, não se confunde com os honorários advocatícios, devendo ser revertida em favor dos autores. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

97.0049456-0 - ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDES BARBOSA X CARMELITA FERREIRA RODRIGUES X CARMELITA DA SILVA XAVIER X CLAUDIO CLEMENTINO MIRANDA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 157/158. Fls. 293/296: Esclareça a parte exequente o seu pedido referentemente aos extratos, tendo em vista o alegado pela parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 266, 282 e 285, bem como a sentença supra referida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, subsequente ao dos exequentes, manifeste-se a CEF acerca da diferença dos honorários, apontada pelas co-exequentes ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA e CARMELITA FERREIRA RODRIGUES. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0056605-6 - NILSON ALVES DE SOUZA X AELSON FIGUEIREDO X SEBASTIAO LINO X VALDEMIR MANUEL CORREIA X ABDIAS MATIAS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 250/253: Ciência à parte autora da penhora realizada. Após, expeça-se o competente mandado para levantamento de penhora, devendo o montante ser depositado em conta judicial no PAB - JUSTIÇA FEDERAL, Agência 0265, à ordem do Juízo. I.C.

98.0008546-7 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIR APARECIDO MACHADO X JOSEFA DE ANDRADE ALBUQUERQUE X JOSE JESUS NASCIMENTO X LOURDES APARECIDA VIANADE ARAUJO X JOSE LUIZ SANTOS BRITO X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIO QUITERIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE CASTRO X MARINALVA RAMOS NASCIMENTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 204/206: Recebo a petição dos autores como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

98.0019910-1 - SEBASTIAO AMBROSIO DOS REIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 232: Informe a parte autora no prazo de dez dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0022058-5 - ROBERTO DA COSTA X REINALDO BARTHOLO X ROBERVAL DIAS PESTANA X RAIMUNDO

PEREIRA DA SILVA X RAUL PEREIRA DE ANDRADE X RENATO ALVES DA SILVA X PEDRO LUIZ ANTUNES X PEDRO VITOR CONSTANTINO DE LIMA X PAULO SENA DAS NEVES X PAULO PASCHOAL LUCINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 422: Tendo em vista a decisão de fls. 420, que bem elucidou a questão novamente abordada pelo patrono às fls. supra citadas, determino o envio dos autos ao arquivo. I.C.

98.0032558-1 - *ADMIR RODRIGUES X NELSON DA SILVA LUCIANO X FRANCISCO BATISTA FILHO X ODILON FERNANDES SANTOS X ROBERT ARTUR RADDATZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)*

Fls. 304: Não assiste razão ao autor, tendo em vista que, conforme extrato de fls. 249, o saque do valor para aquisição da casa própria se deu em 1.984, data não abarcada por esta ação. Expeça-se o alvará de levantamento, conquanto a parte autora informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o mesmo, fornecendo seus dados (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0035598-7 - *CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)*

Fls. 273/276: Defiro o pedido de Justiça Gratuita com relação ao co-autor JOSÉ CARLOS ALVES. Anote-se no sistema, bem como a inclusão de novos patronos para os co-autores CARLOS PAULINO CUNHA, JOSÉ CARLOS ALVES, ROBERTO PAULINO CUNHA, MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA e ROSANGELA APARECIDA DA SILVA. Fl. 305: Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial, pois cumpre ao credor esboçar o total do eventual crédito. Fls. 278/301 e fl. 305: Ante a nova sistemática implantada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada por este Juízo, com relação aos co-autores ROBERTO PAULINO CUNHA, MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, CARLOS PAULINO CUNHA e JOSÉ CARLOS ALVES. I.C. FLS. 308: Vistos. Verifico que os autores IVETE APARECIDA DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA e NARCISO MIGUEL FERREIRA continuam patrocinados pelos advogados constituídos na procuração de fls. 07-14, ou seja, ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS OAB/SP 136.827, NEILA APARECIDA MONTEIRO OAB/SP 139447 e ARLINDO OSCAR ARAÚJO GOMES DA COSTA OAB/SP 142402, uma vez que não houve renúncia nem revogação de mandato com relação a tais co-autores. Requeiram pois o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com o certificado às fls. 307, e tendo em vista que os autos saíram em carga diversas vezes com vários procuradores, intimem-se todos os patronos constituídos nos autos, inclusive da parte ré, para que esclareçam se as folhas faltantes se encontram em seu poder, carreando-as aos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Proceda a Secretaria à inclusão de todos os advogados no sistema processual para que recebam esta publicação. Publique-se o despacho de fls. 306.

98.0036570-2 - *GERSON VIEIRA DE ANDRADE X SEVERINO DE AMORIM MELO X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE DE SOUZA MENDES X MILTON EVANGELISTA X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X SILVIO APARECIDO DOMINGOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)*

Inicialmente, regularize-se o traslado de fls. 268//287, juntando-se aos autos a respectiva certidão, renumerando-se o feito a partir das citadas folhas. Fls. 325: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para carrear aos autos os extratos das contas fundiárias dos exequentes SEVERINO DE AMORIM MELO e SILVIO APARECIDO DOMINGOS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 328/351, 354/371: Vista aos exequentes ALTEMAR LUNA PINHEIRO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CARLINDO GONÇALVES DA ROCHA, JOSÉ DE SOUZA MENDES, MILTON EVANGELISTA, ROMILSON DE SOUZA GONÇALVES e GERSON VIEIRA DE ANDRADE, dos extratos juntados pela CEF, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento (fls. 359/360, 374), conquanto a parte exequente informe os dados do patrono (RG e CPF) em nome de quem será expedido o referido alvará. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0050439-7 - *(DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038505-3) ANESIO MARTINS X ANESIO RODRIGUES DO AMARAL X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA ROCHA X ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO MORAIS DA SILVA X BENEDITO CAMARGO X BENEDITO DONATO DE PAULA X BENJAMIM RIBEIRO DE LEMOS X BERNADINO HIPOLITO NATIVIDADE(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)*

Fls. 322: Tendo em vista que a respeitável sentença de fls. 113/125 e o venerando acórdão de fls. 154/155, não fixaram a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados, determino que tal correção seja calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nos termos da Súmula 254 do STJ determino a aplicação de juros moratórios. Diante do exposto, determino que a parte executada, CEF, cumpra a ordem judicial, procedendo aos depósitos de acordo com esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.016551-0 - JOSE GILDO MENDES DE ALMEIDA X JOSE LEITE DA SILVA FILHO X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO BARBOSA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 431/432: Defiro a carga dos autos pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.016114-4 - ARNAUD FERREIRA NUNES X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERREIRA SOARES X GLADYZ SUSSKIND SEGAL AMOASEI X JOSE EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FLS. 259-283: Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

1999.61.00.020797-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO CAETANO DE SOUZA X JOAO CATTANEO X JOAO DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 375/390: Dê-se vista ao autor: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada. Prazo dez dias. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto na parte final do r. despacho de fl. 370. I.C.

1999.61.00.021422-7 - JAIME BIAGGI(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 171/172: Manifeste-se o exequente acerca do alegado pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.021852-0 - RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA X RAIMUNDO ELIAS DE SOUSA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO GONCALVES DUDA X RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a consulta processual que segue, aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo interposto pela parte exequente (fls. 327/335). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.024887-0 - ANGELO APARECIDO PAVIANI(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALICE FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO GOBETTI X OSMAR LUIS SARTI X APARECIDO HELIO GALI X JOAO DOMINGUES GONCALVES X VALDENIR MACHADO X JOAO ROBERTO PINTO DA SILVA X MARIA CALABONI GOLFETO X OSVALDO INACIO FERREIRA(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 265/269: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestígio o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): APARECIDO HÉLIO GALI (fl. 265), BENEDITO GOBETTI (fl. 266), JOÃO DOMINGUES GONÇALVES (fl. 267), MARIA CALABONI GOLFETO (fl. 268) e OSMAR LUIS SARTI (fl. 269), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a

transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 247/253: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos autores: JOÃO ROBERTO PINTO DA SILVA (fls. 247/249), OSVALDO INÁCIO FERREIRA (fls. 250/252) e ALICE FERREIRA DE SOUZA (fl. 253). Se os autores levantaram os valores concernentes à avença deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial. . Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que os exequentes: JOÃO ROBERTO PINTO DA SILVA, OSVALDO INÁCIO FERREIRA e ALICE FERREIRA DE SOUZA aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 261/264: Dê-se vista ao autor: VALDENIR MACHADO, pelo prazo de dez dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Por fim, concedo o prazo suplementar de vinte dias, subsequentes ao prazo da parte autora, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente: ANGELO APARECIDO PAVIANI, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do citado autor. I. Vistos. Fls. 273/279: Cumpra a executada CEF, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 272. I. C.

1999.61.00.026789-0 - ALBANO NOTARNICOLA X AMELIA DE SOUZA X ANTONIA ALICE FERREIRA X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO X RONALDO EUGENIO DA SILVA X SEBASTIAO CLARO BARBOSA X VALTER MASTRINI (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 425/427: Os acordos extrajudiciais dos exequentes: ALBANO NOTARNICOLA, AMÉLIA DE SOUZA e ANTONIO LUIZ DOS REIS CARVALHO foram homologados pelo Juízo à fl. 302. Fl. 428: O termo de adesão do exequente: SEBASTIÃO CLARO BARBOSA, foi homologado pelo Juízo às fls. 411/412. Fl. 434: Indefiro o pedido do autor de dilação processual, haja vista que a ré já cumpriu a obrigação de fazer e não houve condenação dela no pagamento de honorários advocatícios conforme r. decisão de fls. 230/236 do E. TRF-3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

1999.61.00.045908-0 - AMILTON RIBEIRO X BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ROCHA X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO (SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 512/516: Determino que a ré providencie o depósito dos juros moratórios em favor do co-autor: BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO, no prazo de trinta dias, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do citado exequente. Após, tornem os autos conclusos para novas deliveries. I. C.

1999.61.00.048996-4 - NELSI DIAS DA SILVA X NELSON PEREIRA DE MACENA X NEUSA FERREIRA FORTI X NILTON GONCALVES X OSVALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 301: Observo que os exequentes: NELSI DIAS DA SILVA e NILTON GONÇALVES, tiveram seus acordos homologados à fl. 163. Em relação aos autores: NELSON PEREIRA DE MACENA, NEUSA FERREIRA FORTI e OSVALDO RAIMUNDO DA SILVA, a executada já cumpriu a obrigação de fazer às fls. 211/254. Assim, tornem os autos ao arquivo. I. C.

1999.61.00.055462-2 - LUCIA APARECIDA LEME X ELIANA GONELI LONGO MORO X EDNA MARIA GONELI LONGO SONEGO X OSVALDO ANTUNES X JOSE LUIZ SOARES X NILVA DA SILVA MEIRELES X MARCILIO TADEU NACARATO X MARIA JOSE CARDOSO DE MIRANDA X JOAO CARLOS ANTUNES DE MORAES X ANISIO NICACIO DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Intime-se o autor: ANÍSIO NICÁCIO DE OLIVEIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o requerido pela executada à fl. 212. Cumpra a parte autora o requerido pela CEF à fl. 212. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

1999.61.00.058213-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA) X MARIA VALERIA ALGOZO X LEOVALDO JORGE DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MUNIZ X RUBENS INACIO NASCIMENTO FILHO X ADILSON EMIDIO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO PESSOA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 184/1989: A executada trouxe aos autos comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos autores: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO (fls. 184/186) e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA MUNIZ (fls. 187/189). Se os autores levantaram os valores concernentes à avença, deixam transparecer suas adesões à LC 110/01. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Isso posto, considero que os exequentes: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA MUNIZ aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 192/195: Embora a r. sentença de fls. 101/107, tenha fixado os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobreveio a r. decisão do E. TRF-3 de fls. 140/142, que reduziu a verba à metade (fl. 142). Assim, resta indeferido o pedido do autor, devendo elaborar nova planilha no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

1999.61.00.059170-9 - JOSE APARECIDO AMATO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Considerando a discordância da parte exequente em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, fica indeferido o pedido da CEF para extinção da execução. Cumpra a executada o determinado no r. despacho de fl. 212 e esclareça se efetuou os créditos em relação ao vínculo: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, que o autor laborou durante os planos Verão e Collor I. Prazo 10 (dez) dias. I.

2000.03.99.012403-2 - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA X GILBERTO ANTONIO DA SILVA X JOAO DE NOBREGA X JOAO BATISTA FERNANDES X JOEL RODRIGUES X RAPHAEL COSTANTE DEVISATE X ANTONIO JOSE NETO X ISMAEL BELMIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 383: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: JOÃO BATISTA FERNANDES, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto na parte final do r. despacho de fl. 347. I.C.

2000.03.99.012689-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA DO CARMO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 348/349: Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a CEF deposite a diferença dos honorários advocatícios, sob pena de execução forçada. Fl. 350: Concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo da CEF, para que a exequente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, carrie aos autos os documentos requeridos pela executada. I.

2000.03.99.016624-5 - JOSE AIRTON DE ASSIS X JOSE SILVIO MARINHO X JOAO ALVES DE FREITAS X JOSE DA SILVA X JOAO DOS ANJOS MACEDO X SIMONE ARAUJO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 336/346: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que à fl. 329 a executada já requereu a remessa dos autos à Contadoria. Fls. 347/367: Dê-se vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias. Considerando que não há acordo entre as partes e visando dirimir controvérsias determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao Contador para elaboração de planilha nos termos do venerando acórdão de fls. 158/168 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2000.61.00.000443-2 - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X ROBERTO CARLOS DA COSTA X BENEDITO MONTE SIAO X MOZART LUCIO DOS SANTOS X DORIVAL DE SOUZA PENA X AUREO ANTONIO MARTINS X CARLINO TOBIAS PEREIRA X JOSE CELIO LEANDRO X JOSE VITOR LEANDRO X ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 210: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de

litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): JOSÉ CÉLIO LEANDRO (fl. 210), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.001357-3 - CLAUDIO DE MORAES X ENEDINA FREITAS DA SILVA MARQUES X HELIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE CABELLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 318/327: Vista à parte autora sobre os depósitos complementares de honorários advocatícios. Em não havendo mais divergência, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 309. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.009606-5 - ALCEU PASCOAL X ANTONIO MARQUES VIGIDO X ADAIL FERREIRA MARGARIDA X ADILSON DE LIMA X AGNELO LEAL X ADELINO ALEXANDRINO PEREIRA X AURELIANO JESUS DE SOUZA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X AMELINA FERREIRA DE CAMPOS X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 333: Esclareçam os exequentes AURELIANO JESUS DE SOUZA e ANTONIO MARQUES VIGIDO o pedido, tendo em vista que os cálculos apresentados pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, encontram-se juntados às fls. 222/236 e 306/307. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.011317-8 - WALDEMAR GARCIA X SIDNEY BENEDITO CRUZ X MARCIA DE CARVALHO ALVES X FRANCISCO RENATO FERMIANO X CARLOS ROBERTO LEITE X VAUDIR DE OLIVEIRA X ANDRE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA X JOEL TEIXEIRA DE ABREU X JOSE ODAIR DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de fls. 194vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.014653-6 - JOSE NATAL PRIONE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a divergência das partes quanto à verba honorária, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 180/183: acolho a conta elaborada pela i. Contadoria Judicial, que apurou uma diferença em favor da parte autora no total de R\$ 145,94 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizada até maio/2009, com base nos créditos comprovados pela ré. Determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor acolhido. Int.

2000.61.00.016988-3 - AGENOR CLARINDO BIZZO X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X SYLVIO CASTOR SQUILLANTE X VALDIR GUARALDO X ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 602/603: Vista aos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 604/605: No prazo subsequente de 10 (dias), vista à executada, Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

2000.61.00.036841-7 - LAURA KIOKO KAMISAKI X LAURO FERNANDES X LUIZ FELIPE SIMON RIBEIRO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO X PAULO CESAR TEIXEIRA X PAULO FERNANDES BAIA X VICENTE MATHIAS FILHO X UBALDINA MARTINS PEREIRA X UBIRAJARA IDEOTA CARA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Estão os co-autores LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, VICENTE MATHIAS FILHO, UBALDINA MARTINS PEREIRA e UBIRAJARA IDEOTA CARA a impugnar o valor creditado em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, quanto à aplicação de juros moratórios. Diante de tal celeuma, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para averiguação. Fls. 306/312: elaborou o sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, como bem explanado à fl. 305, corroborando os cálculos e créditos efetuados pela ré, apresentando, apenas, uma ínfima

diferença quanto ao principal e honorários (R\$ 3,75), anotando, todavia, que não foi feito o depósito relativo às custas, no valor de R\$ 20,47 (vinte reais e quarenta e sete centavos).Embora tenha a CEF aplicado o Provimento 26/2001, constatou o sr. contador judicial não ter havido quaisquer prejuízos aos autores, posto não haver diferenças em face do Provimento 24/1997, no que concerne ao IPC de abril/1990.Portanto, não havendo pressupostos legais a amparar o pleito da parte autora, rejeito-o in totum.Entretanto, deverá a CEF efetuar o depósito relativo às custas, tal qual determinado no julgado e apurado pela Contadoria Judicial, ressalte-se, no total de R\$ 20,47. Prazo: 10 (dez) dias.Int

2000.61.00.037393-0 - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se vista à executada, Caixa Econômica Federal - CEF, por 10 (dez) dias, das cópias da CTPS do co-exequente BENEDITO DA SILVA GUIDIO, juntadas às fls. 267/272, objetivando o cumprimento integral da obrigação de fazer. Intime-se.

2000.61.00.040697-2 - SUZANA RAATZ DE LIMA X ROBERTINA DE OLIVEIRA SANTOS X WILSON APARECIDO RAWE X LOURENCO DUARTE DOMINGOS X WILSON ROBERTO MENDES DA SILVA X JOSE BENTO X ADOLPHO RIGODI X ANTONIO LUIZ X BERNARDINO PERES DE OLIVEIRA X MARIA DIAS DAS PONTAS VELOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 201/202: Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, não estar obrigada ao pagamento da verba honorária, conforme determinado pelo v. acórdão. Argumenta ter havido um erro material na redação da ementa de fls. 152/153 quanto a este item. De fato, assiste-lhe razão, conforme se verifica na redação do voto, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora, Dra. Sylvia Steiner, que permito-me transcrever: Os honorários devem ser compensados, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC. Sendo assim, revogo, parcialmente, a decisão de fls. 196/197, para afastar a determinação para a CEF creditar a verba honorária, posto que indevida, nos termos do v. acórdão mencionado. Fls. 203/207: Manifestem-se os exequentes quanto aos créditos efetuados pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.040705-8 - JOEL CORREA X JOAO FRANCISCO MOREIRA X VILMA DE FATIMA CARDOSO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X EDVANI DA CRUZ BARBOSA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X ANTONIO DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA PEREIRA LEITE DA CRUZ X MARLENE REZENDE MARCARIAN X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 201: Diante da dificuldade encontrada pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, na localização das contas vinculadas de ANTONIO DE ANDRADE, informe o co-exequente o número de seu PIS, objetivando o cumprimento da determinação judicial imposta à CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Após o atendimento à determinação supra, concedo igual prazo para que a CEF cumpra a obrigação de fazer referentemente ao citado exequente. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.041951-6 - RIVA DE SOUZA - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE SOUZA)(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 184 e 187: Nos termos do artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90, esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias a razão do bloqueio da conta vinculada. Int.

2000.61.00.042083-0 - CARMEN QUADROS MARCAL X JESUINA FLORENCIO DIAS(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 211/217: Dê-se vista à exequente: CARMEN QUADROS MARÇAL, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de dez dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.046193-4 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA X FRANCISCO JOSE LEMOS X HELENA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X HELENA MARIA ORTEGA X HELENO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 313/315: Intime-se a executada, para efetuar o pagamento de R\$ 1.598,32, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova

intimação, procedam à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, a CEF, para manifestar-se acerca da diferença alegada pelos exequentes quanto à verba honorária, às referidas folhas, no prazo supra mencionado. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 314. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.004211-5 - SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 167/199: Vista à parte autora pelo prazo de dez dias, sobre os depósitos dos honorários advocatícios efetuados pela ré. Não havendo mais divergências, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 164. I.C.

2001.61.00.007976-0 - JOAQUIM PEREIRA TOLEDO X JOAQUIM SIMPLICIO DE TOLEDO X JOEL QUIRINO DA SILVA X JOEL SOARES OLIMPIO X JOENILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 308/310: Observo que na petição inicial distribuída em 20/03/01, o autor requereu a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Pois bem, na execução de sentença os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou planilha incluindo juros de mora no montante requerido pelo autor (fls. 282/286). Portanto, indefiro o pedido para majoração do citado ônus para 1% ao mês e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2002.61.00.021494-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE X JOAO AMERICO DA CRUZ ABATE X ADALBERTO RADICCHI X JOSE JACOB DA SILVEIRA X RAMON SEITIRO TESHIMA X MARIA DO CARMO DIAN MAGNUSSON X CARLOS ALBERTO FARNOCHIA X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X ANTONIO ROMEU ROBAZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 392/393: Conforme já disposto no r. despacho de fl. 353, disponibilizado em 04/07/08 a co-autora: MARIA DO CARMO DIAN MAGNUSSON já percebeu seus créditos pelo processo nº 93.0004887-2 que trâmitou perante a 15ª Vara Cível. Assim, nada mais a decidir nestes autos. Tornem os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

2003.03.99.027679-9 - EDSON SILVINO ALVES X ERNESTINO EZEQUIEL BISPO X EUNICE MARIA DA SILVA X FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 140/160: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.016408-4 - JOAO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 214/215: Sem razão a executada, haja vista que o venerando acórdão de fls. 135/142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença de fl. 131. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao exequente: JOÃO RODRIGUES, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertido em favor do autor. I.

2003.61.00.016869-7 - JOSE RODRIGUES LULA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 86: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): JOSÉ RODRIGUES LULA (fl. 86), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os

autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.023447-5 - NOEL DYONISIO PINHEIRO X DONIZETI MACEDO DOS SANTOS X SILVIA HELENA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X MARIA LUIZA SPERANDIO MARCHI X RONALDO JOSE HYPPOLITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 187-216: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que manifeste-se expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das impugnações do autor. I.C.

2003.61.00.028648-7 - MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 145/153: Dê-se vista à parte autora, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Prazo 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.035885-1 - LUIZ ALBERTO RABI X FRANCISCO JOSE EZELLNER X VALTER CAPRETZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 160/171: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da diferença apontada pelos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.007424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003282-2) PAULO CESAR FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 206/211: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal, quanto à discordância apontada pelo exequente PAULO CESAR FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.017398-3 - REJANE SOUZA SALES(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

A fim de dirimir quaisquer dúvidas em relação aos cálculos efetuados pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, carree a mesma aos autos os extratos vinculados da conta da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para as devidas conferências, de acordo com o julgado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.018198-0 - TEODORINO MARTINS X JENI CLAUDINA MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 196/208: Recebo os embargos interpostos, posto que tempestivos. Porém, deixo de acolhê-los, tendo em vista a ausência de omissão, contradição e obscuridade, requisitos ensejadores de tal recurso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.015570-5 - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 244/246, 261/263: Informe a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10) dias, se já houve resposta dos ofícios encaminhados, providenciando, em caso positivo, a obrigação de fazer referentemente ao co-exequente JOSÉ BRAZ PEREIRA. No prazo subsequente de 10 (dez) dias, dê-se vista ao co-exequente JOSÉ CHOITE KITA das planilhas apresentadas às fls. 247/259. Intimem-se.

2006.61.00.013834-7 - PAULO CESAR DE CAMARGO MELLO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Insurgiu-se o autor PAULO CÉSAR DE CAMARGO MELLO contra os valores depositados pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 69/79). A CEF, por sua vez, ratificou seus cálculos (fls. 87/106) Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 111/115, elaborada nos termos do julgado (sentença de fls.39/44), com a correta aplicação dos Proventos 24/1997 e 26/2001. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 191,68 (cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), visto que aquela aplicou juros de mora em percentual superior. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.006646-8 - FRANCISCO APARECIDO VISPICO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 188/201: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pelo exequente FRANCISCO APARECIDO VISPICO, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a discordância entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos respectivos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.007190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089770-3) EDGAR MACAGUANI FILHO X EDINA MARIA O CAMPOS MONTES(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 66/67: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Ante a desnecessidade da apresentação de contrafé, intime-se o patrono da parte exequente para que compareça em Secretaria, para retirada das cópias, as quais encontram-se na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.008585-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR)

Assim sendo, defiro a liminar requerida para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu MARCOS ROBERTO ABRAMO, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, limitado a R\$ 256.000,00, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias. Expeçam-se ofícios aos cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal e de Belo Horizonte - MG, como requerido pelo autor, para que seja anotada a indisponibilidade dos imóveis registrados em nome do réu, bem como ofícios ao DETRAN do Distrito Federal e de Belo Horizonte - MG para que seja anotada a indisponibilidade dos veículos registrados em seu nome. Defiro o bloqueio dos saldos em contas correntes e aplicações em nome do réu através do sistema BACENJUD. Defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para apresentação de cópias da declaração de imposto de renda do réu Marcos Roberto Abramo dos últimos cinco anos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo da demanda como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Citem-se os réus para apresentação de contestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.009240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032245-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 844-845: dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 106.768/RJ. Preste-se as informações conforme requisitado. Proceda a Secretaria ao necessário para que seja devolvido, imediatamente, o mandado n.º 0006.2009.01868. Após, remetam-se os autos ao Juízo Comum Estadual da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. I. C. DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 846-849, EM 05.08.09: J. Sim, em termos, recolhendo-se o mandado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0046365-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GREMIO ITORORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Manifestem-se a co-autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o réu GRÊMIO ITORORÓ, sobre o laudo pericial de fls. 582/636, no prazo igual e sucessivo de 20 (vinte) dias, a ter início com a referida autora. Tendo em vista as prerrogativas próprias do co-autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o respectivo mandado de intimação a ser expedido deverá ser juntado em momento oportuno, visando evitar que o início da contagem de seu prazo se sobreponha ao prazo dos demais, a serem intimados pela imprensa oficial. Por oportuno, as partes deverão se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 563/568. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3991

MANDADO DE SEGURANCA

89.0041607-3 - FORD BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(Proc. THEOTONIO M MONTEIRO DE BARROS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 564/566: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0674065-0 - VENCO B.V.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 309: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

97.0007724-1 - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA(SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.007596-6 - AMERICO SUGAI JUNIOR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001213-4 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 140/146, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.004877-3 - DACARTO BENVIC LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 1.472/1.493, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.005273-9 - MAURO SANTOS MARIANO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 148/164, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.006681-7 - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pelo presente Mandado de Segurança, com liminar, requer o impetrante, Centro de Estudos Ursinho Branco, seja declarada sua imunidade relativamente às contribuições sociais, na forma do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, uma vez que é entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.Em sede de liminar, requer a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais vencidas e vincendas. Sustenta que, em se tratando de imunidade, somente Lei Complementar poderia estipular requisitos para a sua concessão. Assim, requer a aplicação somente do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 25/51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56). Da decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 60/76). A decisão foi mantida pelo Juízo (fls. 77) e o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 81/85). A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, apresentou informações às fls. 98/111. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 113/115). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Refuto a preliminar suscitada pelo impetrado, à luz do princípio da economia processual eis que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o mesmo prestou informações, encampando integralmente o ato tido por coator. A título de ilustração, trago à colação acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça que trata do tema: Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 660961 Processo: 200401000621 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000620143 Fonte DJ DATA: 20/06/2005 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Ementa PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.249/98 - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto à tese de ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. 2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ. 3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 4. Recurso especial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia não conhecido e improvido o recurso especial do Estado da Bahia. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante. Na forma do 7 do Artigo 195 da Constituição Federal, São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Observo que na forma do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, embora o dispositivo acima mencione o termo isenção, trata-se, na verdade, de imunidade tributária. Questiona o autor a possibilidade de regulamentação do dispositivo por Lei Ordinária, uma vez que, na forma do Artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Deve-se ressaltar que o texto constitucional menciona apenas lei, razão pela qual remeteu à Lei Ordinária a questão da imunidade das Contribuições Sociais. Ademais, as exigências a que trata a lei referem-se à constituição e funcionamento das entidades, e não limitação à imunidade. Assim, uma vez cumpridos os requisitos da Lei, quais sejam, aqueles previstos no Artigo 55 da Lei n. 8.212/91, a empresa será considerada entidade beneficente de assistência social, podendo gozar dos benefícios da imunidade de contribuições para a seguridade social. E isto porque, conforme já asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Medida Provisória n. 445/2009, editada em 07 de novembro de 2008, foi rejeitada, restando, portanto, vigentes os dispositivos então revogados. Resta considerar que não cabe a aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que regulamente apenas as imunidades de impostos. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da REO 2000.04.01.137065-8, publicada no DJU de 31.05.2006, página 568, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE HOSPITALAR. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELO PODER PÚBLICO. EFICÁCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.** 1 - O art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei a disciplina sobre as exigências legais para a concessão da imunidade, o fez de forma genérica, sem referir-se à lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem limitação da extensão do benefício constitucional. Com efeito, não se aplica, na espécie, o art. 14 do CTN, por referir-se a impostos e existir, em relação às contribuições sociais para a seguridade social, norma legal específica. Ressalve-se, contudo, que a aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que restringem, materialmente, as hipóteses de imunidade estabelecidas pela Constituição (ADI n. 2.028, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99). 2 - Os certificados expedidos pelo Poder Público têm eficácia meramente declaratória e constituem prova pré-constituída de situação fática que, inclusive, pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal. Assim, ainda que os lançamentos fiscais se refiram a período anterior à data em que obtidas as declarações e certidões necessárias, os créditos constituídos não subsistem, ante o reconhecimento de que a autora preencheu os pressupostos legais para a fruição do benefício constitucional. 3 - O benefício fiscal alcança as contribuições a cargo do empregador (quota patronal), único destinatário daquele, sendo, portanto, exigíveis as parcelas descontadas dos salários pagos aos seus empregados (art. 20, c/c art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n. 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.008372-4 - INDIANA SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 341: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida a fls. 299/309. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.009113-7 - JOSE ROBERTO GENTIL X LOURDES DA COSTA GENTIL (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem a imediata inscrição deles como foreiros do apartamento n. 43, do Edifício Columbia A, concluindo-se os requerimentos de transferência de titularidade de imóvel, protocolados em 03/03/2009 e 07/04/2009, sob os n. 04977.002359/2009-81 e 04977.003705/2009-49, respectivamente, bem como a tramitação do requerimento em ordem preferencial, em razão de suas idades. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/22). A medida liminar foi deferida (fls. 26/28). A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 36/41), sendo a decisão mantida pelo Juízo às fls. 43. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 46/47). Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência para que a União informasse o cumprimento da liminar (fls. 49). A União informa que oficiou a Gerência do Patrimônio da União para que informasse ao Juízo (fls. 51/53), tendo esta informado a conclusão do procedimento e a inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n. 6213.0001602-77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que, nos termos dos artigos 20 e seguintes da Portaria n. 293, de 04 de outubro de 2007, que aprovou o manual de procedimentos para a transferência de utilização dos imóveis dominiais da União, a averbação da transferência é providência privativa da SPU, em seu sistema integrado de administração patrimonial, mediante requerimento do interessado dirigido ao Gerente Regional da unidade responsável pela administração do imóvel, não havendo possibilidade de obter a providência por meio da internet. O presente mandamus visa o atendimento ao protocolo administrativo listado na exordial. A ausência de documentação na via administrativa deve ser sanada por diligências dos impetrantes junto à autoridade impetrada, o que não impede a apreciação do mérito do presente feito. Dito isto, verifico que merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde a data de 03.03.2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência de titularidade. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, DJ DATA: 14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de

autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. I. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004 Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Porém, o que não é possível em sede de Mandado de Segurança é o acompanhamento deste juízo de todo o trâmite necessário para a obtenção da certidão almejada. O que se assegura aqui é o direito do impetrante ter seu pedido administrativo apreciados com presteza. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar ao impetrante a imediata análise de seu pedido pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.00.014054-9 - SONIA CRISTINA CINTRA DO AMARAL (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende a não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores relativos às indenizações por tempo de serviço e pré-aposentadoria, auferidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Banco Westlb do Brasil S. A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. A liminar foi concedida a fls. 16/18, determinando-se o depósito em Juízo dos valores do imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na petição inicial percebidas pela Impetrante. A União manifestou-se às fls. 32/34, alegando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a incompetência deste Juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações a fls. 36/41, pugnando por sua ilegitimidade passiva, bem como o fato de que a fonte pagadora é de competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal. Requer ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 45/46). Foram realizados os depósitos judiciais, conforme determinado pelo Juízo (fls. 29/30 e 49). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a ilegitimidade passiva, apontada em vista do domicílio do autor, pois há reiteradas decisões entendendo que pode figurar no pólo passivo da ação, tanto o delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. Assim, encontrando-se a fonte pagadora sediada em São Paulo, deve, pois, figurar no polo passivo da ação a autoridade impetrada. Da mesma forma, refuto a preliminar referente à legitimidade do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras para integrar a lide, em razão da ex-empregadora do impetrante consistir em banco múltiplo, não subordinada à DERAT, posto que ele não integra a lide. Neste sentido, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça em questão similar: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º, 1º, DA LEI N. 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. ATIVIDADE EXERCIDA DE MERA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE DA INDENIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. (...) 3. Esta Corte já manifestou posicionamento no sentido de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o imposto de renda aos cofres da União. Tal atividade, porém, não o legitima para figura no pólo passivo da ação de mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora. 4. O Delegado Especial das Instituições Financeiras apenas tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, quando a impetrante é empresa relacionada no artigo 1º da Portaria SRF n. 563/98, o que não ocorre no caso concreto. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifo meu (REsp n. 1059355/SP. Segunda Turma. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. DJ:

01/09/2008). Portanto, por não vislumbrar interesse da ex-empregadora do impetrante no feito, ilegítima a participação do Delegado da DEINF, pelo que, rejeito a preliminar. Passo ao mérito. Para a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, com relação às verbas descritas na inicial, devida a incidência do tributo. Os valores descritos na petição inicial, recebidos pelos impetrantes a título de indenização e gratificação eventual, conforme consta nos documentos de fls. 22 e 27, foram pagos por mera liberalidade da ex-empregadora, razão pela qual representam acréscimo patrimonial e não possuem caráter indenizatório. Nesse sentido é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. IN/SRF Nº 165/98. CAUSA INTERRUPTIVA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. A Instrução Normativa n. 165/98 e o art. 174 do CTN em nada interferem na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito (RESP 729235/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.08.2005). 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014902 Processo: 200701451229 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: STJ000348351 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, determino a conversão em renda da União Federal dos valores depositados e, após, a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.014322-8 - M SHOP COMERCIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que determine o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos empregados com o título aviso prévio indenizado. Sustenta, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9 do art. 14 do Decreto n. 3.048/99, é ilegítima, uma vez que o aviso prévio indenizado, não possui caráter salarial, de forma que não poderiam integrar o salário-de-contribuição. Requer, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. Juntou procuração e documentos (fls. 27/64). O pedido de liminar foi concedido parcialmente para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final (fls. 68/70). A impetrante adequou o valor da causa (fls. 74/76), sendo o pedido recebido como aditamento à inicial (fls. 78). Instada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 81/86, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89). Da decisão que deferiu o pedido parcialmente o pedido de liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 95/125). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação

constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória, tal como o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Assim, não poderia o Poder Executivo, mediante edição de decreto, incluir no salário de contribuição verba não prevista pelo legislador ordinário, de forma que mereça procedência o pedido formulado. Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação do aviso prévio indenizado em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA: 27/03/2009 PAGINA: 795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2- Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3- Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 48221 Processo: 9302104583 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF200173349 Fonte DJU - Data: 06/11/2007 - Página: 223 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES) REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. 2. Como em Relatório já destacado, tal cenário se dessume já do penúltimo e último parágrafos de fls. 6221 dos autos, o próprio apelo autárquico. 3. Cristalina a única divergência em torno do r. laudo, em sua suficiência ou não para provar o cunho indenizatório (ou não) das verbas sobre as quais a se desejar restituição contributiva, do referido trabalho pericial efetivamente extrai-se sua objetiva mensagem, no sentido de que verbas indenizatórias aquelas sobre as quais recaiu contribuição previdenciária, a partir de universo amostral de guias como as de rescisões contratuais abundantemente ao feito coligidas, i.e. 4. As respostas e diligências periciadoras formam cenário confiável ao mister de uma ação de conhecimento como a em pauta, ademais munido o ente autárquico em foco do dever-poder de fiscalizar, prescrito pelo CTN, art. 195, tanto quanto a própria r. sentença tendo submetido o apuratório finalístico do quantum a repetir à fase liquidatória, sede na qual evidentemente cada valor haverá de ser pormenorizado. 5. Em tal contexto, sem sucesso o propósito autárquico por tentar baralhar/confundir ou inquirar o suficiente laudo pericial nos autos produzido. 6. Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção. 7. Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa fixado na preambular, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo reembolso, pelo INSS. 8. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830 Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501 Fonte DJF3 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 759 Relator(a) JUIZ SILVA NETO) Nesse passo, verificando-se indevidos os recolhimentos efetuados com base na revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 14 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 6.727/2009, tem o contribuinte direito à compensação das**

quantias recolhidas a este título. Quanto à compensação propriamente dita, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei. Não há que se falar, portanto, no afastamento das disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer os requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Deverá ser utilizada a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar concedida e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos seus empregados como título de aviso prévio indenizado; bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos àquele título, a partir de janeiro de 2009, com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente desde as datas dos recolhimentos indevidos, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores). Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015572-3 - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 56/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.017810-3 - PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP255652 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por ela própria, com a consequente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, nos moldes do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 35/69). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. A impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1.** As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. **2.** Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. **3.** Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. **4.** A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. **5.** Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. **6.** Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) **FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1.** Parte legítima para o ajuizamento da ação é o

próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.017888-7 - VAGNER ROGERIO DOS SANTOS(SPI82585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER ROGÉRIO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que pretende o impetrante seja determinado ao CREA a ampliação das anotações em sua carteira profissional, com a inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionados no artigo 1 da Resolução n 218, de 29.06.1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica, tudo de forma que possa o impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo e planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obra e serviço técnico. Alega ser diplomado com Tecnólogo em Mecânica, na modalidade mecânica de precisão e que o impetrado expede a carteira de identidade profissional com as anotações que entende apropriadas aos habilitantes para efeito de regular exercício profissional, nos termos da Resolução n 218/73 do CONFEA. Entende que referida resolução, ao restringir as atividades dos tecnólogos, conforme determinado no Artigo 23, ofende o direito constitucional ao livre exercício da profissão, o que somente poderia ocorrer em virtude de Lei. Sustenta que os tecnólogos, em sua respectiva área de atuação, têm capacidade idêntica à dos engenheiros, de forma que discorda do tratamento diferenciado dispensado pela norma. Juntou procuração e documentos (fls. 20/202). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. O exercício da profissão de engenheiro encontra-se regulamentado pela Lei n 5.194/66, que estabelece todas as atribuições e requisitos para a regular prática das atividades que especifica. A norma instituiu o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, atribuindo-lhe a competência para regulamentar e executar seus dispositivos, mediante a publicações de resoluções, conforme prevê a alínea f do artigo 27. Com base no poder no poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada pelo CONFEA a Resolução n 218/73, que discriminou as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a resolução foi editada nos estritos termos do poder regulamentar conferido pela Lei n 5.194/66, não restando comprovado nos autos qualquer excesso praticado no exercício de tal atribuição. Ademais não há como equiparar o tecnólogo ao engenheiro, eis que carece tal pedido de base legal, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1102749 - DJ de 23.04.2009, RESP 911.421 - DJ de 11.02.2009, RESP 739.867 - DJ 19.12.2005). Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.017993-4 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Considerando a peculiaridade do caso, postergo a apreciação da medida liminar, para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.018144-8 - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - FRANCISCO MATARAZZO

Defiro a tramitação preferencial, na forma do artigo 71 da lei 10741/03. Providencie a Secretaria a fixação, nos autos, de tarja identificadora do benefício. Proceda o impetrante à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, providenciando a atribuição de valor à causa, bem ainda o recolhimento das custas processuais correspondentes. Int. - se.

2009.61.00.018461-9 - NOEMY ALMEIDA OLIVEIRA AMARO(SP080699 - FLAVIA TURCI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NOEMY ALMEIDA OLIVEIRA AMARO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo

administrativo n 04977.039047/2008-42. Alega que em 27 de novembro de 2009 formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreira responsável. Informa que até a presente data não houve resposta a seu requerimento, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da eficiência, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal, bem como à razoável duração do processo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/57). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da tramitação preferencial, na forma do disposto nos artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. A impetrante aguarda a manifestação da Autoridade Impetrada acerca da transferência de domínio do imóvel descrito na inicial desde a data de 27 de novembro de 2008 (fls. 27) sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela Impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no único do artigo 24 da Lei 9784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda a análise do pedido formulado pela impetrante. Ressalte-se que não se trata de pedido de cálculo de laudêmio e emissão de certidão de aforamento, uma vez que, conforme manifestação da própria impetrante na inicial, trata-se de transferência a título gratuito. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação do pedido protocolado sob o nº 04977.039047/2008-42. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.001604-7 - JOSE OLAVO JUCA RAUJO NETO (SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 88/109, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032426-7 - FERNANDO SENDAS RODRIGUES (SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.013395-8 - LIDIA PRACUCCI BASSAN (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 37/41, no prazo legal de réplica, manifestando-se, na mesma oportunidade, sobre a petição de fls. 46/54. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.016121-8 - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 30/34, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.026655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE FERNANDO FELIX X SOLANGE RODRIGUES FELIX

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034942-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NORMA SILVERIO DE FREITAS

Diante do ofício de fls. 94, promova a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas perante o JUÍZO DEPRECADO. Int.

2008.61.00.023270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO MACARIO DE LIRA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.009386-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X RITA DE CASSIA PEREIRA PIMENTEL

Fls. 73: Defiro o pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2009.61.00.018004-3 - ROBERTO CURY X CONCEICAO GONCALVES CALDEIRA CURY(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.Recolha a requerente as custas processuais em guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0674561-0 - SOC/ BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0091819-0 - VALEO TERMICO LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União, conforme requerido. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, cumpra-se.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047678-1 - LYRIO SILVA DE PAULA X AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA X LELIA DE PAULA AGUIAR X JORGE SERGIO DE AGUIAR X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X SERGIO DE PAULA AGUIAR X LILAZ DE PAULA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GUARACIABA AMARAL DE PAULA X LOTUS SILVA DE PAULA X HELOISA LOURDES ALVES DE LIMA E MOTA X ELIAS DE PAULA SILVA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E SP039782 - MARIA CECILIA BREA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Fls. 1.048: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 943, observando-se o montante já levantado a fls. 1.007, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a fls. 1.049.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

91.0728519-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705222-7) R E A BRANDLI S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do teor do ofício de fls. 395/398, dou por levantada a penhora no rosto dos autos efetivada a fls. 383 e, deste modo, reconsidero o despacho de fls. 392, para determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 391, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação e fornecidos os dados acima requeridos, cumpra-se.

92.0072753-0 - IDISA - INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X SITAL SOCIEDADE INDL/ DE TEMPEROS E ALIMENTOS LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente ao constrito atualizado na fl. 428, em favor da patrona indica a fl. 426.Oficie-se ao Juízo da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital informando que o valor penhorado encontra-se a disposição.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.Int.

2000.61.00.023257-0 - DJALMA APARECIDO DE CARVALHO X ALVARO ARTUSO X LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA GONCALVES X EVA ALVES DA LUZ X JOAO BENTRES DE CARVALHO X LUIZ ARNALDO PACHECO X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X GERALDO PEREIRA DA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 309: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que o co-autor DJALMA APARECIDO DE CARVALHO percebeu os expurgos inflacionários referentes ao mês de abril/90 através do Processo número 93.0004667-5, o qual tramitou perante o Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP. Deste modo, descabível o pleito do Autor a fls. 302.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado anteriormente, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 304. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048047-9 - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 905: Defiro prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0634920-0 - ARLETE KENAIFES MUARREK X MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK(SP217331 - LARISSA BESCHIZZA CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

87.0020447-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior ao Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94) os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado, indefiro o requerido a fls. 657. Cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fls. 655, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

89.0021745-3 - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 258: Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 244, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

90.0016963-1 - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 452: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à União Federal.Providencie, em 20 (vinte) dias, a parte autora cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo Autor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal.

92.0035296-0 - SANDRA CECILIA TESSADRI X NATALINO LENSÍ X AIKO WATANABE X JOSE MOURA LEAL SOBRINHO X IDEIO CALESTINI X JOSE VALDAIR SAIA X ANTONIO APARECIDO SURGE X EIITI IBARAKI X CARLOS PEREIRA NETO X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X MARIA IZILDINHA GRAMASCO SURGE X GLAUCO GRAMASCO SURGE X OLIVIA GRAMASCO SURGE(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496: Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado a fls. 495, para que se expeça o alvará de levantamento.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante da certidão retro, comprove a ré o cumprimento da determinação de fls. 1.811.Cumpra-se a determinação contida no segundo tópico do despacho de fls. 1.888.Int.

96.0017493-8 - EDESIO JOSE DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 190/191: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que as diligências necessárias no sentido de localizar o autor incumbe ao advogado, e não a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

98.0012722-4 - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 453/468, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.028593-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021838-9) FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo como impugnação ao bloqueio. A CEF para manifestação, após tornem cls.

2001.61.00.023443-0 - FARMACIA E DROGARIA ORIENTAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Compulsando os autos, verifico que a i. substabelecete SIMONE APARECIDA DELATORRE não possui instrumento de mandato. Desse modo, regularize a i. patrona, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2006.61.00.015713-5 - M C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 772/774: Indefiro o pedido de dispensa do prazo previsto no art. 45, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não existe base legal para tal pedido. Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fl. 769. Int.

2008.61.00.006888-3 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124: Anote-se. À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da parte autora, republicando-se o despacho de fl. 128. Intime-se. Despacho de fls. 128: Fls. 127: Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão do trânsito em julgado, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.014332-7 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

(...) Em face do exposto, determino a republicação da sentença proferida a fls. 171/175, em nome do advogado Carlos Vicente da Silva Nogueira, OAB/SP n 123.310, declarando a nulidade de todos os atos processuais posteriores. Intime-se. Sentença de fls. 171/175: ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma dalei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.025737-0 - MARIANNA DE OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO X LYRIA DE FREITAS TURSI(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 135: Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 134. para determinar que a Ré promova o recolhimento do montante principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 126/133, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.033436-4 - MAFALDA FAZZIO FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2009.61.00.006449-3 - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SPI49942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035676-2) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)

Fls. 371/376: Indeferido. Aguarde-se o retorno dos autos da ação ordinária n.º 92.88858-5.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015514-5 - SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - ITAUCAM X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUCOM PROJETOS E PESQUISAS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º e 511, 2º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a recolherem a diferença do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (fls. 379/388).

97.0024054-1 - SORAIA SOUZA MACIEL(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) **DECISÃO DE FL. 392:1.** Considerando-se os pedidos da autora (fls. 304 e 383/386) e as certidões de fl. 388, torno nula a certidão de trânsito em julgado (fl. 367), somente em relação à autora, nos termos do disposto no artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil.2. Republicue-se a sentença (fls. 326/365).3. Decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário pela autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Publique-se. _____**SENTENÇA DE FLS. 326/365:**Dispositivo

Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Neste ponto o recurso de apelação que eventualmente vier a ser interposto não terá efeito suspensivo, por força do artigo 520, inciso VII, e a ré está autorizada, a partir da publicação desta sentença, a adotar as medidas necessárias à execução do débito.Considerando que o perito judicial não apresentou estimativa de honorários definitivos, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser depositados pela autora em 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta sentença, descontados os honorários provisórios já pagos. Após, expeça-se alvará de levantamento em benefício do perito.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários periciais que dispendeu e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré.Registre-se. Publique-se.

2003.61.00.025524-7 - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO)(SP103660 -

FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2006.61.00.022643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020147-1) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 655/656 - J. Indefiro. Cabe à autora comprovar, junto à Receita Federal, a vigência da decisão em que se suspendeu a exigibilidade, pois ao documento ora apresentado consta somente medida judicial pendente de comprovação.

2007.61.00.002833-9 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial do auto de infração DEBCA 35.875.155-1 com relação a parte relativa à multa aplicada sobre os valores de bolsas de estudo concedidas pelo contribuinte aos filhos de professores e funcionários, considerados pela fiscalização como salário indireto, com fundamento no inciso I do art. 28, da Lei 8.212/91.Fica mantida a eficácia do auto de infração quanto à parte da multa aplicada em relação às informações correspondentes aos contribuintes autônomos.Ante a sucumbência recíproca, o autor arcará com as custas processuais que despendeu. Cada uma das partes pagará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, convertam-se em renda da União os valores depositados pelo autor à ordem da Justiça Federal.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 345), pois foi negado o seguimento ao agravo (fl. 345).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.011557-1 - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00009715-2, da agência 1652, e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 013.00014207-7 e 013.00009715-2, ambas da agência 1652.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.004714-4 - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 565/569) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.010964-2 - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 221/226), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031369-5 - ARMENIO SIMOES BENTO X MARIA LAURA TEIXEIRA BENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00015166-8, da agência 1368, bem como as diferenças relativas aos IPCs de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00036186-7, da agência 1368.Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação .Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da metade das custas (0,5%), que deverão ser recolhidas por ela sobre o valor da causa, se apelar da sentença. Se a ré não apelar, deverá recolher a metade das custas sobre o valor da execução que for apurado quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 14, inciso III, e 3.º, da Lei 9.289/1996.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032243-0 - JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 106/129) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032943-5 - DIVANDA STANZANI(SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos V, e 301, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, ante a litispendência. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002360-0 - ANDREIA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido integralmente as decisões de fls. 66 e 76. Não apresentou as cópias das petições iniciais, eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos n.º 2001.61.00.025266-3 e 2001.61.00.029146-2 indicados no quadro de fls. 62/64 encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, para verificação da ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em relação aos pedidos formulados por ela nesses autos, além de haver requerido dilação de prazo para apresentação de tais peças, o qual foi deferido, mas deixado transcorrer o prazo sem manifestação, pedido de prorrogação ou qualquer esclarecimento (fl. 95). Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Honorários advocatícios indevidos, porque não houve citação. Remetam-se os autos ao SEDI, para: i) exclusão do autor Luiz Cláudio Prudente Pereira do pólo ativo dos presentes autos, uma vez que não foi juntado instrumento de procuração nos autos, outorgando poderes aos subscritores da petição de fl. 17 para propor ação em nome dele; inclusão de Luiz Cláudio Prudente Pereira no pólo passivo, ante o aditamento em que foi incluído como réu, o qual recebo apenas para tal fim. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007216-7 - VIVIAM ALAMINO(SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para retificar a sentença, a fim de que o parágrafo acerca dos honorários advocatícios passe a ser: Condene também a autora nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. No restante o dispositivo da sentença fica mantido como dela consta. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.009198-8 - COOPERATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSP RODOV(SP219190 - JOÃO LUIZ FREGONEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.009271-3 - TETSUO NOHARA(SPI78370 - IRENE PATRICIA NOHARA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 76/96) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.009343-2 - ALBERTO PEREIRA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 69/97) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.014819-6 - CONSTRUTORA TENDA S/A(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Extingo o processo sem resolução de mérito, ante a desistência da pretensão (fls. 731/732), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos às fls. 669/676 em favor da

autora, que deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de fls. 731/732, conforme requerido. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035713-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LEILA ALCIDES MATARAZZO(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 857,67 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2008. Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da petição inicial dos embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8003

MANDADO DE SEGURANCA

89.0004737-0 - FIBRA BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS X FIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA X ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2009.61.00.008875-8 - AGNALDO SANTOS DA SILVA(SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X AACP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Republicação da Sentença de fls. 166/168, por ter saído com incorreção no Boletim Eletrônico de 07/08/2009: (tópico final) Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n°a 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.018308-1 - EMPRESA VANGUARDA DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Assim, em homenagem à economia processual e, considerando, ainda, que a impetrante optou por ajuizar a presente ação na Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 26ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente N° 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041149-5) VICUNHA TEXTIL S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para providenciar o recolhimento das custas necessárias, anteriormente à expedição da certidão de objeto e pé requerida.

2001.03.99.013648-8 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO

BORTMAN E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E Proc. CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/315: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 315. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8006

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.001892-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAFARI SURF CONFECÇOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

Expediente N° 8007

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.041505-5 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2007.61.00.006332-7 - MARCO AURELIO PACIULLO MUNHOZ(SPI44326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Observo que o pedido formulado pelo impetrante de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ainda não foi apreciado. Tendo em vista o documento de fls. 17, comprobatório da suficiência para arcar com as custas processuais, determino ao impetrante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE n° 64/2005. Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.012089-7 - PROPANGAS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X COORDEADOR DE DESPESAS DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REG MILITAR(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Ao SEDI para inclusão da empresa JADE AZ COMERCIAL ALIMENTOS LTDA. - EPP como litisconsorte passiva. Após o decurso do prazo da contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.015540-1 - BRUNA CAROLINA DE MORAES(SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...) Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015915-7 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, em seguida, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fls. 75. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente N° 8008

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014343-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025204-5) MARIA BRIGIDA DO ROSARIO RABELO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo (art. 739-A C.P.C.). Traslade-se cópia de fls. 48/49 dos autos da Execução Extrajudicial nº 2007.61.00.025204-5 para os presentes autos. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5484

DESAPROPRIACAO

00.0009452-8 - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X NICOLA MARTINS(SP034928 - OSWALDO MARTINS)

Cumpra o expropriado o item 3 do despacho de fl. 254, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

00.0009664-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X KANDAYU SUEYOSHI(SP009625 - MOACYR PADOVAN)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758479-2 - ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA X A FERREIRA & FILHOS LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X AGUIAR PNEUS LTDA X ALBERTO LAWAND X ALCIR JOSE COSTA X ALDO DA CUNHA REBOUCAS X ALEDIR PAGANELLI BARBOUR X ALOISIO C MORELI & CIA/ LTDA X AMAZONAS HOTEL DE FLAVIO SIMOES COSTA X ARLINDO PAIVA X AUTO PECAS VICA LTDA X B E COML/ E EXPORTADORA LTDA X CARLOS PINTO X CENTRO ESPANOL Y REPARTICION DE SANTOS X CESAR GALVAO PINTO X CLINICA PRO-INFANCIA LTDA X CLIMOAR COML/ LTDA X COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA X CYRO FAGUNDES TOLEDO X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA X DOROTHEA CHARLOTTE ELIZABETH REBLING X EDUARDO LOPES FILHO X EDUARDO SARAIVA DE MELO X ENIO LEWINSKI X ESPLANADA HOTEL LTDA X EVARISTO RIBEIRO FILHO X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X FELIPE CHAMMAS X GERALDO LEWINSKI X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S/C LTDA X HELENICE DIUNCANSE X HENRIQUE CAMILO DE LELLIS X HOTEL COPACABANA LTDA X HOTEL ITAMARATI LTDA X HOTEL MANCHETE LTDA X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X ISSAMU TAMURA X JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ X J J HERRERO ALVAREZ X JOAO NETTO X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JORGE CHAMMAS X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDES MOREIRA X JOSE VILLARINO CORTES X KATUTOIO ITO X LUCHETTI - COM/ E IND/ LTDA X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LYDIA JASCHE X MANUEL FERNANDES ALONSO X MARIO ORNELAS X MARLI DINIZ FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X NELSON ELLERT X NEWTON PENNA VELOSO X NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA X NUNES - CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA X OSMAR LEWINSKI X OSHIRO YASSUO X OSWALDO PINTO SERRA X PARISTUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA X PEDRO GRAEL X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA X PRATES VILELA - ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA X RIVOLI HOTEL LTDA X RUFINO JOAQUIM LOPES X SAUL VIEIRA & FILHOS LTDA X SERVALPA - SERVICOS DE REPRESENTACOES S/C LTDA X SOCICO - SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA X STC - SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S/A X STK IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X TEISI YAMAMOTO X TRANSFATO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento ora interposto.Int.

91.0695125-2 - WINSTON CHACCUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

arquivamento dos autos. Int.

92.0037608-8 - APARECIDO ARAUJO X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X VALMIR LUIZ DIAS X OSWALDO DE ANTONIO X MAURICIO VALENTIN CAPANA X JOSE FRANCISCO COCIA X NINA GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0076644-7 - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia das peças encartadas às fls. 175, 179, 182/183, 184 e 194/202, para ciência e providências cabíveis, em face da notícia de saque de depósito relativo a precatório de natureza comum, sem o alvará judicial, em desconformidade com o parágrafo 2º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

92.0079812-8 - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0080438-1 - HELENA MATUA X ALICE WERTHMULLER MARANDOLA X AZOR ALVES FELIPPE X ARMANDO DO NASCIMENTO X FRANCINALDO DA SILVA PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

93.0031653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090061-5) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

94.0025569-1 - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Manifeste-se a autora acerca do ofício nº. 4730/2009 da CEF (fls. 200/201), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0007941-0 - ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BORGES BURGO X ANA MARIA DOS ANJOS X AURORA LUIZ X CARMEN SILVIA LOFRANO X COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X EDILSON MARCOS DE MATTOS X EDMILSON SOARES DOS ANJOS X FERNANDO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

96.0014864-3 - LIA ISABEL CORREA PASCHOAL FLORIDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0004464-5 - 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE MAUA - SP(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2000.61.00.022516-3 - MANOEL DOS SANTOS FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2001.61.00.008570-9 - RONALDO DOS SANTOS(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2003.61.00.012591-1 - LUPERCIO SOFFARELLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 313 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto o autor Lupércio Soffarelli já atendeu ao critério etário (nascimento: 08/05/1946 - fl. 17). Anote-se. Forneça o autor o número da conta judicial de fl. 106, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 306. Int.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000432-4 - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X DOMICIANO GOMES FILHO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 1114 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

00.0666386-9 - BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP094982 - SONIA REGINA IZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

00.0670085-3 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 1009 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópic final do despacho de fl. 999. Int.

90.0036656-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP131693 - YUN KI LEE E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Manifeste-se a autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 261), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 242. Int.

92.0071747-0 - MARIA REGINA GALESII(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP024894 - LUIS CARVALHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

95.0011708-8 - ADEMAR GAVAZZI X YARA NAVILE GAVAZZI X LILIAN CONCEICAO LINS COSTA X VICENTE GARCIA X ALZIRA TAVARES DOS SANTOS GARCIA X CLEMENTE DEL DRAGO X MADELAINE FAVARATO X ALBERTO CASAROTI NETO(SP030028 - CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)
Fl. 638: Defiro ao co-réu Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial, o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.115186-5 - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA

VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA

X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICALI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI

MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAURA FERNANDES WINKLER X ISAURA GOUVEIA GOMES X ISAURA OLETO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARIICIO X JOSE TEOFILO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO

X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYGIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X

NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSEMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME Morsa X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 3385 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Silente, cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fl. 3769.Int.

2001.03.99.013256-2 - JOANNA SABINO X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA X JOSE CARLOS BUCK(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2001.61.00.017171-7 - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020047-7) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALESSANDRA TOLEDO NANSI X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 518/1162: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.017306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024767-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVONE CALLEGARI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0062572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012235-1) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 335, conforme requerido (fls. 337/338). Compareça o(a) advogado(a) da ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0019298-0 - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP239253 - REBECA BRAGA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinando (fl. 282). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a solicitação de fl. 289. Int.

2006.61.00.015693-3 - CELESTINO MARTIN KEMERER(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 145. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.031874-1 - CLEMENTINO JOSE FONTENELE(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 178). Compareça o(a) advogado(a) da parte

impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3834

DESAPROPRIACAO

00.0224447-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE PERES(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E Proc. ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Em vista do decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 343, aguarde-se provocação do expropriado sobrestado em arquivo.]Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037848-1 - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.554-558: Ciência a parte autora. Intimada da decisão de fl.548, manifestou-se a União (fls.554-558), requerendo o bloqueio do valor depositado, em vista da autora ter débito inscrito em Dívida Ativa (Ajuizada). Diante da preeminência do interesse público em relação ao particular, suspendo o cumprimento da decisão de fl.548, 4º§, que determinou a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.547. Concedo à União o prazo de 30(trinta) dias para diligências e adoção das medidas judiciais cabíveis. Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias. Int.

94.0005950-7 - OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGARD CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ E SP125100 - ISABELLA GLASER)

Publique-se o despacho de fl. 530.1. Suspendo a determinação de fl. 530, § 6º.2. Tendo em vista que restou negativa a penhora on line e que a União se recusou a aceitar os bens penhorados à fl. 518, intime-se a mesma a indicar bens à penhora.3. Cumpra a autora o determinado à fl. 483, com a comprovação da propriedade do bem nomeado à penhora à fl. 466, em favor da Eletrobrás. Com o cumprimento, expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como o reforço da penhora, se necessário. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, expeça-se mandado de penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação da execução, em favor da Eletrobrás.Int.DESPACHO DE FL. 530: ((((((((((Primeiramente, proceda-se à juntada do mandado que se encontra na contracapa dos autos. Fls.526/529: Indefiro a intimação da autora para pagamento do valor da condenação, conforme requerido, tendo em vista que a autora já foi regularmente citada. Em vista da insuficiência do bem indicado (fl.466) para garantir a execução em favor da ELETROBRÁS, bem como diante da recusa da União em aceitar os bens penhorados à fl.518, determino ao Banco Central do Brasil através do programa BACENJUD, a penhora on line dos valores indicados. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Diante da manifestação da União às fls.521/522, libero da penhora dos bens indicados à fl. 518. Na hipótese de restar negativa a penhora por meio eletrônico, determino a expedição de mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Int.)))))

94.0006324-5 - HELIO GOMES PEREIRA(SP029534 - ROBERTO FALECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

94.0025887-9 - MAURICIO FRANCO X NEIDE ANA ZAMBOTTI FRANCO(SP243868 - CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Regularize a parte autora sua representação processual com o fornecimento de nova procuração, em 05(cinco) dias. Trasladem-se cópias de fls.128, 139, 141 e 143 para os autos da medida cautelar n. 94.00062290. Após, desapensem-se

e arquivem-se estes autos. Int.

96.0013193-7 - PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO ARIEDE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Fl. 176: Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, defiro o requerido pela parte autora e determino a compensação dos valores devidos pelo autor nestes autos com aqueles que tem direito a levantar nos autos da Ação Cautelar em apenso. Trasladem-se cópias da memória de cálculos de fl. 182 e desta decisão para os autos da Ação Cautelar 96.0010064-0, e expeçam-se, naqueles autos, alvarás de levantamento da conta nº 2527/005.00011704-0 da seguinte maneira: um no valor de R\$1.122,47 em favor da CEF, conforme atualização de fl.182, e outro no valor do saldo remanescente em favor da parte autora, com os dados fornecidos a fl. 176.Liquidados os alvarás, arquivem-se.Int.

97.0051006-9 - LUTERO KERSCH DE MEDEIROS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Fl.225: Providencie a parte autora o depósito do valor remanescente devido (R\$ 391,73 em julho/2009), devidamente atualizado, no prazo de 05(cinco) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN. Após, arquivem-se os autos. Int.

98.0019461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003932-5) SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

98.0054327-9 - NELSON MARFIL X FRANCISCO MARFIL FILHO X ADEMIR DOS SANTOS X MARIA LUIZA BERNARDINO X WALFREDO RAMOS BRANDAO X GERALDO MALERBA X ODAIR GARRIDO X DEOLINDA DA CONCEICAO MARTINS GARRIDO X WILSON GARRIDO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP241973 - RAYVELLY FERNANDES LANHELLAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA)
Providencie a Caixa Econômica Federal e o Banco Bamerindus do Brasil a adequação dos cálculos aos termos do julgado, observando que os autores Francisco Marfil Filho, Ademir dos Santos, Maria Luiza Bernardino, Walfredo Ramos Brandão, Geraldo Malerba e Odair Garrido foram condenados ao pagamento de honorários fixados em R\$ 300,00 para os bancos depositários: Banco Nacional, Banco Bamerindus, Banco Bradesco, Banco Itáú, Nossa Caixa, CEF, Banco do Brasil e Banco América do Sul, e não R\$ 300,00 para cada banco. Int. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.

1999.61.00.014702-0 - JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls.243-244: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.014985-5 - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 531: Forneça a parte autora em 20 (vinte) dias, planilha discriminativa que contenha o faturamento do período de apuração, os recolhimentos efetuados e sua respectiva base de cálculo e os valores que pretende levantar.Int.

2003.61.00.005273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028063-8) GLEICI

MONTEIRO(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

1. Trasladem-se cópias de fls.128-139 e 163-169 para os autos da ação cautelar n. 2002.61.00.028063-8, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Fls.172-173: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.022139-0 - ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.030663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006324-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X HELIO GOMES PEREIRA(SP029534 - ROBERTO FALECK)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias de fls.45-46 e 71-79 para os autos da ação principal. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0006229-0 - MAURICIO FRANCO X NEIDE ANA ZOMBOTTI FRANCO(SP243868 - CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.140-145: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05(cinco) dias. Int.

95.0033745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029169-0) VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 232-234). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.00.014003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ERICA ALICIA PUCHE MUNOZ(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Fl. 83: 1. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse em face da certidão de fl. 55.2. Cabe à parte interessa a demonstração dos valores que pretende executar, com apresentação de planilhas de cálculos.Assim, aguarde-se eventual manifestação da CEF.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3841

MONITORIA

2007.61.00.023890-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OZAIR ALVES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X DILZA PEREIRA DE SOUZA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X ANITA LEAL DIAS DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS)

1. Intimem-se às partes da decisão de fl. 65. 2. Os embargos monitoriais opostos às fls. 78-80, em relação aos co-réus, exceto de OZAIR ALVES DA SILVA, são intempestivos. 3. Porém, a contumácia não acarretará a revelia, em razão dos embargos monitoriais apresentados pelo co-réu OZAIR ALVES DA SILVA (fls. 53-54), conforme preconiza o artigo 320 do CPC. Logo, prossiga-se nos termos do artigo 1102-C do CPC. 4. No mesmo prazo para manifestação quanto aos embargos monitoriais opostos pelos réus, deverá a CEF verificar a viabilidade do parcelamento requerido pelo réu OZAIR. Int. DECISÃO DE FL. 65: Vistos em inspeção. Não foi atendido pela Secretaria no prazo legal, o disposto no

ar-tigo 229 do CPC. Expeça-se novo mandado de citação referente aos co-réus, exceto a OZAIR ALVES DA SILVA, pois o mesmo já ofereceu defesa. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios apresentados pelo co-réu OZAIR SILVA, no prazo de 15 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.031199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

São embargos monitórios oferecidos pelo réu sob alegação que o empréstimo consignado realizado com a parte autora, em razão de erro craço que o permitiu sua viabilização, sem limite de margem consignável. Informa, nas tratativas para o empréstimo, a parte autora diligenciou o necessário para viabilização e permissão pela entidade consignante. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos documentos colecionados pelas partes, entendo, plausível o argumento do réu. Nos termos do artigo 323 e 327, ambos do CPC, determino: a) à parte autora: - esclarecer, o cumprimento no disposto no artigo 5º da Lei 10820/2003 e a negativa do repasse pelo INSS da prestação a fim de ensejar o ajuizamento desta ação; - apresentar a documentação necessária a fim de verificar o atendimento ao disposto no § 1º do referido artigo supra mencionado; - esclarecer ainda quanto ao crédito do valor consignado pelo réu, se o mesmo foi viabilizado em conta depósito ou cheque administrativo, como dispõe cláusula 6ª do contrato; b) ao réu: - apresentar extrato da conta indicada no contrato (290309300002903-8) e informar se trata de recebimento de benefício; - apresentar comunicações por escrito, da autarquia previdenciária, do alegado pela inviabilidade do prosseguimento do empréstimo, por ultrapassar a margem consignável; - por fim, juntar extrato de benefício da previdência social a fim de verificar o valor anteriormente consignado, entre os período de 2005 até a presente data; Prazo: 20 (vinte) dias para ambas as partes. Int.

2008.61.00.001490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO X MARIA NEUSA PERA

Fls. 142-178: A parte autora requer aditamento à inicial, nos termos do artigo 294 do CPC, para a exclusão dos títulos indicados na referida petição, em razão da liquidação administrativa pelo réu. Não estabelecida a relação processual, com a citação de todos os réus, defiro o pedido. Recebo a petição de fls. 142-178, como aditamento à inicial. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 186-287. Int.

2009.61.00.015618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X EDSON DE CAMPOS FERREIRA

1. Regularize o subscritor a petição inicial, pois encontra-se sem assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo, oferecer(em) embargos (nos termos do artigo 1102, b do Código de Processo Civil). O(s) réu(s) deverá(ão) ser cientificado(s) de que o não oferecimento de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. 3. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC. Int.

2009.61.00.015624-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR X JOSE CARLOS JORGE X MARIA LUCIA GALDI FAIMAN

1. Regularize o subscritor a petição inicial, pois encontra-se sem assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo, oferecer(em) embargos (nos termos do artigo 1102, b do Código de Processo Civil). O(s) réu(s) deverá(ão) ser cientificado(s) de que o não oferecimento de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. 3. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024349-0 - FAUSTO RODRIGUES CHAVES X CELSO KATZULO X PAULO CURVELO DA SILVA X PERCIVAL MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS X ERCI RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE GELESKO JUNIOR X RUTE DA SILVA SANTOS X JOSE GARDIN(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 304-314: Necessário consignar que, nos termos do artigo 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante. Não há como o Juízo conferir se realmente o mandante foi cientificado e a responsabilidade é do advogado. Assim, se algum prejuízo advir à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Int.

95.0029561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031620-8) BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X VERTICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

2000.03.99.027754-7 - BENERVAL RODRIGUES DA COSTA(SP048484 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA E SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 337: Indefero o pedido de dilação de prazo requerido para permanência dos autos em Secretaria, em razão desta não dispor de espaço físico para permanência sem movimentação processual. Ademais, a parte autora dispôs em carga dos autos além do prazo assinado na determinação de fl. 335. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.03.99.009414-0 - MARIA CONCEICAO ROZESTOLATO X JOSE CARAN X JOSINO LEOPOLDINO DA ROCHA X SANDRA GARCIA DE MELO(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(SPI20853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SPI65613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO DO CREDITO NACIONAL S/A(SPI70228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Fl. 633: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2006.61.00.009726-6 - ANA PAULA COSTA VIANNA(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 187-190: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022961-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003220-7) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

1. Declaro a decisão de fl. 23. em acréscimo: a) Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. b) O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. c) Não houve penhora de bens, não existindo garantia, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 2. De uma leitura da petição de embargos à execução, em razão das questões impugnadas pelo embargante, trata-se de matéria eminentemente de direito. 3. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015547-0) JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Na petição de embargos não consta como matéria impugnada o valor que o embargante entende como correto da dívida. Portanto, atribuo à causa o mesmo valor da execução, a quantia de R\$ 13.117,54 2. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 3. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 4. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

2008.61.00.029500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031272-8) HYDRIX COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em decisão.São embargos ajuizados pelos executados indicados na ação de execução de título extrajudicial sob n. 2007.61.00.031272-8, em apenso, que em síntese, discordam do valor executado.Elencam fatos jurídicos que somente sobre o crivo do contraditório este Juízo poderá, em cognição plena, conhecê-los.Dos pedidos e requerimentos processuais formulados pelos embargados, exceto quanto ao item c, são de mérito e serão analisados na prolação da sentença.Diante do acima exposto, passo a decidir.a) O embargante se insurge contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC.Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 634075Processo: 200400268956 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000246699 Fonte DJ DATA:03/10/2005 PG:00245 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA

*TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa Direito Civil. Recurso Especial. Ação revisional de empréstimo bancário. Desconto em folha. - Não tendo sido abordados pelo Tribunal a quo os dispositivos tidos como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, compete à parte fundamentar seu recurso especial na violação ao art. 535, do CPC. Súmula 211/STJ.- A 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento no sentido da validade do desconto em folha em empréstimos bancários (REsp nº 728.563/RS).- Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 03/10/2005 Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211É possível, portanto, a inclusão do nome de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não restou demonstrado ser indevida a cobrança. b) recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. c) o artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. d) Não houve penhora de bens, não existindo garantia para satisfação do débito e segurança do Juízo. e) Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009. TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL Juíza Federal Substituta*

2009.61.00.005736-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005351-0) MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes c/c , 736 a 740 do CPC. Portanto, atribuo o valor à causa o mesmo da execução, a quantia de R\$ 77.225,04. 2. Apresente os embargantes cópia do instrumento de mandato do embargado, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC. Deverá cumprir também nestes autos de embargos, o determinado nos autos da ação de execução quanto a regularização da representação processual. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 5. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 6. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 7. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0057262-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BAPTISTA X JOEL BAPTISTA X OZEIAS BAPTISTA

Em análise dos autos apuro: a) Joel Batista foi citado (fl. 42/42) e não foi encontrado bens para penhora. b) os demais executados não foram citados por inviabilidade de sua localização. c) da consulta no sistema infoseg, em relação aos endereços obtidos: - de OZEIAS BATISTA, já foi diligenciado e foi infrutífera; - de PAULO BATISTA não foi diligenciado ainda; Diante do acima exposto: 1. Expeça-se mandado para o endereço à fl. 200 referente ao co-executado PAULO BATISTA; 2. Fl. 201: em razão do endereço obtido, manifeste-se a CEF conclusivamente quanto a viabilidade frutífera do mesmo em razão da localidade e do expêndio necessário para cumprimento de atos; 3. Em vista da citação do co-executado Joel Batista: Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacen jud. Requistem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade. Com a vinda das informações, conclusos.

2000.61.00.030751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RIDIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X RICARDO ZAJKOWSKI

Fl. 159: Ciência à exequente. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo, a fim de aguardar a exequente providenciar o necessário em razão da notícia do óbito do co-executado RICARDO ZAJKOWSKI. Int.

2007.61.00.031272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X HYDRIX COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA

1. Regularizem os executados a representação processual carreando instrumento de mandato e atos constitutivos; 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 3. Prazo: 10 (dez) dias para ambas as partes. Int.

2007.61.00.032246-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOUZA E TULINI LTDA - ME X MASSIMO TULINI X MARLENE SEVERINO DE SOUZA TULINI

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

2008.61.00.003220-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

1. Intime-se às partes do despacho de fl. 123. 2. Regularize a executada ROSILDA BERNAL RODRIGUES sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fls. 113-115: Com o advento da Lei 11.382/2006, o executado poderá opor embargos, sem a necessidade de depósito ou caução (artigo 736 do CPC). Dos argumentos lançados na peça pelo(s) executado(s), em uma análise perfunctória, são matérias que devem ser conhecidas sobre o crivo do contraditório e não garantem de ordem pública para o magistrado conhecê-las, a rigor, sem manifestação da parte contrária. As questões apresentadas não afetam a própria exigibilidade do título. Ademais, o pedido realizado não tem previsão no estatuto processual, razão pela qual, considero o ato inexistente. 4. Certifique-se não interposição de embargos à execução quanto a co-executada CLÁUDIA MITSUKO SATO. 5. As co-executadas avalista foram citadas. (fls. 105 e 107). Resta pendente citação da 1ª executada. Prossiga com a execução. Em razão da diligência do oficial de justiça no endereço de fl. 128 resultou negativa, expeça-se novo mandado para os endereços indicados às fls. 110-111, exceto nos endereços indicados das partes (Rosilda e Cláudia) pois já se encontram citadas. 6. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, indicando bens para penhora. Int.

2008.61.00.005351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Intimem-se às partes para: a) quanto ao co-executado MERCANTIL E IMP. DE PLÁSTICO ALGA LTDA regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado e os atos constitutivos não estão em consonância com a razão social indicada na inicial; b) quanto aos co-executados GABRIEL e ELIZABETH SZAFIR a regularizarem suas representações processuais, apresentando instrumento de mandato outorgado especificamente por suas pessoas a seus advogados; c) quanto ao exequente, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito; Prazo: 10 (dez) dias para ambas as partes. Int.

2008.61.00.012227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

2008.61.00.015547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE

Prossiga-se. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito apresentando planilha discriminativa de débito, bem como a indicação de bens para penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.015998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADELICIO RAMOS

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

2008.61.00.018124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

2008.61.00.022535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME X CRISTIANE SANTANA MARQUES X TIAGO DA CRUZ SENNA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0030115-6 - CLOVIS ADRIANO CLEMENTE X CLAUDIO ALEXANDRE CLEMENTE X ELIS MARIA DE ARAUJO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

97.0005797-6 - JUSCELINO EDIVALDO DOS SANTOS X JORGE ADALTO SILVA (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014164-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VILELLA DA SILVA

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.015398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELINO CASSIANO DE SOUSA

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.015412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSIAS CAVALCANTE NEVES X MARIA PATRIOTA CAVALVANTE

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.015417-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDELICE GONCALVES VIEIRA

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.017105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHO

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0031620-8 - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X VERTICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

2006.61.00.000512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013940-9) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

1. O réu requer reconsideração da decisão de fl. 84 e admissão do recurso interposto como tempestivo, sob alegação que possui o privilégio da intimação pessoal. O artigo 38 da LC 73/93 define a prerrogativa processual de intimação pessoal somente em favor do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que atue em processo de interesse da União. O réu é autarquia federal e sua representação é dada nos autos por advogado, portanto incabível o pedido. Por consequência, uma vez ocorrida a publicação da sentença em 23/07/2008, é intempestivo o recurso de apelação interposto em 24/09/2008. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração à fl. 84. 2. Fls. 109-110: Indefero a intimação do Réu nos termos do artigo 475-J do CPC. O réu é autarquia federal e o cumprimento da sentença deverá ser processado nos termos do artigo 730 do CPC. Providencie a parte autora as peças necessárias

para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.03.00.038373-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029561-0) BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X VERTICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.003011-1 - JESSICA MINERVA EL-KEHDY X KIM SAMIA EL-KEHDY - MENOR X GEORGES EL-KEHDY-REPRESENTANTE E PAI(SP173198 - JOSÉ RUBENS DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Fls. 126-128: Conforme os documentos colecionados às fls. 118 e 128, há registro da opção de nacionalidade brasileira da requerente. A parte deverá se valer das vias próprias para requerer o que entende devido. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.003940-1 - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO Fls. 130-176: A exequente requer emenda e aditamento à petição inicial para: a) indicar corretamente os endereços para citação dos executados; b) apresentação de nova memória de cálculo, com o cômputo dos juros legais norte-americanos fixados na sentença daquele país; c) antecipação dos efeitos da tutela deste Juízo, para em caráter cautelar, deferir penhora dos ativos financeiros dos executados, sob alegação de não ocorrer a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos mesmos; Diante do acima exposto, decido: 1. recebo como emenda à inicial indicação dos endereços para citação dos executados; 2. o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem À decisão alienígena. Portando, DEFIRO o pedido de aditamento à inicial a fim de incluir os juros indicadis às fls. 132-133; 3. conforme já indicado pela exequente, a executada MARIA EUDÓXIA MELLÃO possui atividade laborativa fixa e em uma análise perfunctória, não restou demonstrado nos autos dilapidação de seu patrimônio, que ensejasse, por este Juízo, o provimento cautelar de penhora de bens/ativos financeiros. Ademais, nos ditames da Lei Processual, a execução deverá ser processada da forma menos gravosa para o executado. Disso disso, INDEFIRO quanto ao pedido formulado no item III da referida petição. Prossiga-se, conforme determinado à fl. 115, com a citação dos executados. Fl. 178: Junte-se para formação do mandado. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.013587-6 - ADAIL SOUZA DA SILVA(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo que narra o autor na inicial, não se enquadra o feito dentre as hipóteses de Alvará Judicial para levantamento de FGTS. Se assim fosse, aliás, diante da natureza de jurisdição voluntária do feito, deveria ser proposto na Justiça Estadual. Assim, emende o autor a inicial, de modo a adequar o feito ao rito correto, descrevendo causa de pedir e pedido compatíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 3844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.006371-8 - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 1000-1001: Não conheço do pedido da parte autora pois a determinação na sentença é clara que somente haverá conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos após o trânsito em julgado. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões destes autos e dos apensos. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650249-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 945-946: Defiro a devolução do prazo para a Prefeitura Municipal de Santos para ciência do retorno dos autos do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034921-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP177262 - CELSO SHOJI OGAWA)

1. Recebo a Apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029931-0 - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. À sentença (fls. 108/111), transitada em julgado, determina a promoção do Suboficial ao posto de segundo Tenente da Aeronáutica, com os consectários legais de correção monetária e juros de 6%(seis por cento) ao ano, contados a partir da promulgação da Constituição Federal (05.10.88). Verifica-se, por meio do julgado, que a União Federal foi condenada a obrigação de fazer (promoção do militar) e de pagar quantia certa (referente as diferenças devidas àquele Militar). Dessa forma, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação da União Federal nos termos do art.632 do CPC para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada e RATIFICO o mandado de citação expedido(fl.268/269), nos termos do art. 730 do CPC. Saliento, por oportuno, tendo em vista a ausência de cálculo na citação expedida, o prazo da União Federal para opor Embargos à execução contar-se-á a partir da juntada do aditamento do Mandado de citação, a ser expedido nos moldes do art. 730 do CPC. Neste passo, apresente a parte autora contra-fé da planilha de cálculo do valor que entende devido para que seja expedido o aditamento da citação realizada, nos termos do art. 730 do CPC. Em que pese ainda não tenha havido a citação nos termos do art. 632 do CPC, constato que a União Federal já comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, às fls.273/277. Não obstante tenha a União comprovada a obrigação de fazer, para evitar eventual alegação de nulidade na execução, a parte autora deve apresentar contra-fé para citar a União Federal nos termos do art. 632 do CPC, e da planilha de cálculo do valor que entende devido, para promover o aditamento da citação expedida nos termos do art.730 do CPC, e, ainda, se manifestar sobre os documentos juntados às fls.273/277. Prazo: 15(quinze) dias. Apresentada a contra-fé e a planilha de cálculo pelo autor, cite-se a União Federal nos termos do art. 632 do CPC, assim como promova a Secretaria o aditamento da citação nos moldes do art. 730 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.284: Vistos em despacho. Fls.280/283: Dê-se vista aos autores acerca das informações juntadas pela ré União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se a decisão de fls.278/279. Int.

93.0032220-6 - CECILIA MARIA FARIAS ALVES X ANTONIO MELO BORGES X MARLENE DOS SANTOS SUZUKI X MARIA PAVAN LIMA X HILTON CALDEIRA DOS SANTOS X ISA MARIA CESAR PINHEIRO X IZABEL TETSUKO T KUDO X JOAO FROES X LUIZA DIORIO DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO FARIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Fls.760/769: Indefiro o requerido pelos autores, tendo em vista as alegações demonstradas às fls.751/756 pelo T.R.F. da 3ª Região acerca dos procedimentos administrativos estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal após a edição da Medida Provisória nº 449 e Orientação Normativa nº 01/2008, juntada ao feito.Dessa forma, para que seja expedido o ofício de conversão, nos termos do pedido pelo INSS, informe o INSS os dados completos, como banco, código da conversão, como também os dados necessários para preenchimento da guia, mencionada em sua petição à fl.769, para que a Secretaria possa expedir o ofício de conversão e que o ofício retorne cumprido integralmente. Prazo 10(dez) dias.Prestadas as informações requeridas, expeça-se o ofício de conversão referente ao desconto do PSS de 11% relativo ao pagamento efetuado à autora MARIA PAVAN LIMA.Após cumprimento do ofício, abra-se nova vista ao INSS.Int.

93.0034484-6 - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA X MILTON MENEGHIN JUNIOR X MARIZA DE MATOS FRANCA X GERALDO DARE PEREIRA X WILSON FELICIANO X JORGE HAMILTON TROVATTO X ELISEU PORTO X JOSE COSTA GONCALVES X RUY MARINHO MOTTA X RICARDO GUIMARAES DE ABREU E LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls 747/750: Nada a decidir, tendo em vista que a parte autora concordou com os créditos

complementares efetuados pela CEF, conforme faz menção às fls 723/724. Ademais, o processo foi sentenciado e transitou em julgado, conforme certidão de fl 751. Após, promova-se vista à União Federal acerca do alegado pela parte autora às fls 743/745. I.C.

93.0038343-4 - MALAGA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intímem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Tribunal às fls. 164/166, para fins de SAQUE pelos beneficiários.Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0039302-2 - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão.Reconsidero a decisão de fl.1579, eis que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005858-8 foi definitivamente julgado, com negativa de seguimento (fls. 1459/1463) e ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042676-0 foi concedido efeito suspensivo (fl. 1578), revertendo no prosseguimento do feito. Afasto a alegação de inexigibilidade do título, argüível na Impugnação de fls. 1488/1516, visto que a transação celebrada entre a autora e a ELETROPAULO, que resultou na desistência do recurso interposto por aquela, e posterior homologação pela Desembargadora Federal Regina Helena Costa (fl. 1412) não alcança o direito da União aos honorários advocatícios, expressamente reconhecido em sentença (fls. 1234/1238). Dessa forma, a sentença, que condenou a autora ao pagamento à União Federal da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, está albergada pelo manto da coisa julgada, tendo força executiva. De outra parte, a sentença, ora título executivo, não determinou o rateio dos honorários advocatícios, como pretende a autora, de sorte que é imperioso o pagamento integral dessa verba. Ressalto, outrossim, que a autora, em relação a esse ponto, poderia ter-se socorrido, na época própria, do instrumento processual adequado a sanar eventual obscuridade ou omissão do julgado. Dado que ficou inerte, não lhe cabe mais discutir a matéria, por operar-se a preclusão.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador, para que elabore o cálculo dos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos da sentença (fls. 1234/1238).Após, vista às partes acerca da conta.A seguir, voltem conclusos para o julgamento da impugnação.Int.

94.0000913-5 - DIOGO GALERA ROTONDO X EDAIVAL MULATTI X ALEXANDRE LUIZ DALGE X LUIZ BRESCIANI X REGINALDO ARCHANJO X LEA PASSOS X PAULO MARCONDES TORRES FILHO X MARIA JOANNA FORNASIERI X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o debate acerca do correto valor devido pela ré tem se desenvolvido há mais de cinco anos, tendo havido várias remessas à Contadoria Judicial, sem que até o momento as partes tenham acordado quanto ao valor devido.Pelo exposto e tendo em vista que ao Juiz cumpre velar pela razoável duração do processo, bem como pelo respeito ao contraditório, determino que a ré se manifeste sobre os argumentos da parte autora, constantes dos embargos de declaração de fls.851/856, especificamente quanto a cada autor, atentando ao alegado acerca dos juros de mora que entende ainda devidos, nos percentuais indicados, bem como à multa fixada em sede de agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo recursal DA AUTORA.Consigno que tal determinação tem por escopo proporcionar a possibilidade de apreciação dos argumentos das duas partes, numa só decisão, visando dar maior agilidade ao processamento do presente feito, objetivando a solução da lide.Ultrapassado o prazo da ré, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.860:Vistos em despachoFl.859: Considero prejudicado o pedido de prazo requerido pela ré, vez que será publicado o despacho de fl. 858, que defere prazo para que esta parte se manifeste. Publique-se o despacho de fl.858.Intime-se.

94.0001361-2 - JOSE FERREIRA MATHEUS X HELOISA BALSALOBRE MATHEUS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho.Fl.297: Defiro o requerido pelos autores, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria foram devidamente homologados e não houve manifestação da CEF acerca do despacho de fl.292.Dessa forma, expeça-se alvarás de levantamento parciais à advogada dos autores, em relação ao valor apurado pela Contadoria à fl.284, depósito efetuado pela CEF à fl. 269. Expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo restante existente no depósito supra mencionado, no valor de R\$11.694,12.Proceda a Secretaria a expedição do mandado de levantamento de penhora, nos termos da penhora efetuada a fl.267.Intime-se o BACEN do despacho de fl.292.Publique-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Juntados os alvarás liquidados e mandados cumpridos, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os presentes autos ao

94.0001808-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X CURSOS PROFITEC S/C LTDA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP044305 - LUIZ FAILLA)

Vistos em despacho. Determino a transferência, por meio do BACENJUD, do valor de R\$ 2.471,06(dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e seis centavos), bloqueado na conta do réu PROFITEC SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, conforme o recibo de protocolo de fls.271/273, para uma conta na agência 0265 da CEF, à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, bem como dos valores depositados nestes autos, conforme as guias de fls.230 e 243. Liquidado o alvará supra, e se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FL.287/289:** Chamo feito à ordem.Analisados os autos, verifico que houve erro material nos despachos de fls.270 e 280, especificamente nos valores que constaram como devidos para fins de bloqueio e de transferência, por meio do BACENJUD. No entanto, constato que as ordens de bloqueio e de transferência emitidas por este Juízo - recibo de protocolo de fls.271/273 e 283/286 - foram realizadas no valor correto, quer seja, R\$ 2.245,24 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).Consigno, por oportuno, que não há excesso de execução, tendo em vista a ordem de desbloqueio do valor encontrado no Banco do Brasil S/A, conforme detalhamento de ordem judicial de fls.281/282. Não há, portanto, valor a ser transferido, restando prejudicado o pedido do credor. Verifico, ainda, que houve tentativa de transferência da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud no Banco ABN AMRO REAL S.A., no valor de R\$2.245,24(dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para uma conta à disposição deste Juízo, gerando um ID de n. 072009000004646697, porém, em face da informao de que A Instituo i está em intervenção, ou em Liquidação Extrajudicial, ou não está em atividade, à fl.283, ocorreu sem êxito. Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade deste Juízo realizar a trasfência da quantia bloqueada pelo sistema do Bacenjud, expeça-se ofício ao Banco ABN AMRO REAL S.A. para transferi o valor de R\$2.245,24(dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para uma conta a disposição deste Juízo. Após efetivada a transfência supra, com a apresentação do número da conta judicial pelo Banco ABN AMRO REAL S.A., expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e do advogado, nos termos do pedido de fl.277.Expeçam-se, ainda, alvarás de levantamento dos valores depositados na quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à fl.230 e de R\$210,00(duzentos e dez reais), à fl.243, para o fiel cumprimento do despacho de fl.262.Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, às fls.276/277, que postula o prosseguimento da ação para o recebimento da diferença de valor ínfimo (R\$80,17), que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária, para o recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.** Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). **RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.** Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, Ultrapassado o prazo recursal desta decisão e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se o despacho de fl.280.Intimem-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FL.291:** Vistos em despacho. Para evitar excesso de execução, determino o levantamento da penhora, efetivada à fl.180. Publique-se o despacho de fl.280 e 287/289. Intime-se e cumpra-se.

94.0013036-8 - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Constato que a petição do autor protocolada em 17/07/2009 foi juntada sem a contra-fé, razão pela qual deve a parte cumprir na íntegra o despacho de fl.247. Prazo: 10(dez) dias. Após, cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

94.0013878-4 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.134/157: Primeiramente, dê-se ciência à autora da planilha de valores apresentada pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias.Forneça, também, no mesmo prazo o endereço da agência constante das guias de depósitos, a fim de que possa a Secretaria expedir o ofício de conversão dos valores constantes da planilha e após resposta da CEF, expedir o alvará de levantamento do saldo remanescente.Após indicação do endereço e ciência da planilha, voltem os autos conclusos.Int.

94.0026866-1 - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Diante da divergência apresentada no nome empresarial da autora, providencie, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhado do respectivo comprovante de inscrição no CPF, extraído do site da Receita Federal, providenciando a documentação necessária para a retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

94.0027906-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

J. Defiro em face das alegações da União Federal, a prorrogação do prazo para análise do CD com os cálculos do executados, pelo prazo de 60 dias.

94.0028677-5 - WALTER VIOTTI X VALERIA VIOTTI DOS SANTOS X OSSANE ROCHA TRINDADE COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA BRUM X LUIS FRUGOLI X RUBENS PIEROTTI X MARILDA THEREZINHA VIEIRA PIEROTTI(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl. 385: Expeça-se o alvará de levantamento, requerido pela parte autora, no valor R\$ 19.064,01 (dezenove mil e sessenta e quatro reais e um centavo), referente as guias de depósito de fls. 343 e 377.PA 1,02 Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se a decisão de fls. 332/337.I.C.DECISÃO DE FLS. 332/337: Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.Decisão à fl. 315 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC, em razão do depósito do montante incontroverso exigido pelo credor.Devidamente intimado, o credor se manifestou às fls. 320/326.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir:1) Fixação de

honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Não assiste razão ao Impugnante quando pleiteia a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que não existe a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). 2) Juros moratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. *Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372)* 3) Do aniversário das contas-poupança: Conforme reiteradamente decidido e pacificado nos Tribunais Superiores, assiste razão aos Impugnados quando pugnam pela aplicação do IPC nos saldos das contas poupanças, uma vez que firmaram seus contratos em data anterior a fevereiro de 1989. Não há que se falar na aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil e da Lei n. 7.730/89 por se tratar de situação pretérita a sua promulgação. As contas-poupança contratadas em período anterior as normas legais acima descritas não podem ser modificadas, uma vez que se trataria de ofensa ao direito adquirido e a segurança jurídica. Os Impugnados no decorrer do contrato não podem ser prejudicados, durante a sua execução por nova norma, posterior ao tempo, modo e lugar convenionados. A lei rege o futuro e o presente, nunca o pretérito. Dessa forma, independente do aniversário das contas-poupança, devem ser observados os termos e normas contratados, anteriormente a Lei n. 7.730/89, que alterou os critérios de reajuste monetário, introduzindo o LTF. No caso em tela é evidente a aplicação do Decreto-Lei 2.284/86 em todas as contas, em especial do artigo 12, que dispunha sobre a aplicação do IPC quando do reajuste das poupanças, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, conforme já decidido pela sentença/acórdão dos presentes autos. 4) Da aplicação da litigância e má-fé: Não deve prosperar o requerimento dos impugnados quanto a condenação em litigância de má-fé dos impugnantes, uma vez que tem zelado e cumprido os prazos legais, não se opondo inclusive ao levantamento da quantia depositada de forma incontroversa. Dessa forma, AFASTO o requerimento por não verificar que há por parte da impugnante resistência injustificada (art. 17, IV do CPC), conforme alegam os impugnados. 5) Discordância com relação aos cálculos efetuados: Analisando as razões aduzidas pelas partes, verifico que o cerne da incontroversa se refere aos cálculos efetuados, razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Consigno que o Senhor Contador deve aplicar a multa de 10% sobre a diferença entre o valor incontroverso depositado pela CEF- e o valor que for apurado como devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Ressalto, por fim, que a finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Nos termos acima expostos, determino: A) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor da quantia incontroversa, com a qual concordou a CEF; B) A expedição de mandado de penhora com relação ao valor entendido por controverso, como forma de garantia do juízo; C) Cumpridos os itens anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0028982-0 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da **TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO**; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e

sem qualquer ônus para as partes.Int.

95.0003103-5 - JOSE ANTONIO PRADO RANGEL X MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS E SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. Fls. 314/316: Em face do noticiado, proceda a Secretaria a consulta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a possibilidade de antecipação do pagamento do crédito referente ao precatório nº 20070009218 do autor JOSÉ ANTONIO PRADO RANGEL. C.I.

95.0005528-7 - INTELCO S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Vistos em despacho. Fl. 844 - O ofício encaminhado pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, contém solicitação de reserva de crédito para fins de execução trabalhista. Entendo que o ato de penhora em geral, e neste caso em específico de penhora no rosto dos autos é ato privativo do Sr. Oficial de Justiça, a teor do que dispõe o artigo 143 inciso I do C.P.C. assim redigido: Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; Dessa forma, oficie-se em resposta aquele Juízo com cópia do presente despacho para as providências cabíveis. Após, abra-se vista a União Federal(PFN). Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo o pagamento da parcela relativa ao exercício de 2010.I.C.

95.0012428-9 - LUZIA GOMES PEDROSO X ADALBERTA MARIA ROSALIA HEINRITZ X LUSINDA MARIA BOLL X JOSE VICOSO ABREU FILHO X ITAMAR TRANCHITELLA(SP079470 - LUZIA GOMES PEDROSO E SP098032 - NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV).)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de omissão e contradição na decisão de fl. 421. Aduz a Embargante que foi indeferido o pedido de verificação da existência de numerário em conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome da procuradora dos autores, sob o fundamento de que não há amparo legal para tanto. Sustenta que seu pleito encontra-se embasado no disposto nos artigos 475-J e 655-A do Código de Processo Civil, razão pela qual pretende que seja sanada o vício da decisão embargada. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Analisando os autos, observo que não há qualquer condenação contra a procuradora dos autores, de modo que, efetivamente, não são aplicáveis ao caso os artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Assinalo que a CEF, ao juntar a guia de depósito de fl. 314, deveria, por diligência, ter apresentado a correspondente planilha de cálculo, pois, assim, o equívoco por ela cometido seria de pronto constatado. De fato, sendo a ação datada de 1995 e a condenação imputada à CEF, em relação aos honorários advocatícios, importar 10% sobre o valor da causa, R\$1.000,00, devidamente corrigido desde a distribuição da ação, poderia, a grosso modo, presumir-se que o valor depositado estava correto, já que, repita-se, veio desacompanhado de qualquer memória discriminativa. Contudo, posteriormente, ante as manifestações da CEF, verificou-se a realização de depósito a maior dos honorários advocatícios, razão pela qual os autores foram intimados a devolver o numerário indevidamente levantado (fl. 413). Considerando que o Alvará de Levantamento foi expedido somente em nome da procuradora dos autores, Dra. LUZIA GOMES PEDROSO, visto se referir à verba honorária, e tendo essa profissional quedado inerte até a presente data, determino que referida patrona proceda à imediata devolução do valor indevidamente recebido, visto ser vedado o enriquecimento sem causa, sob pena de extração de peças à OAB, para a adoção das medidas disciplinares cabíveis. Em razão do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos pela CEF para, mantendo o indeferimento do pedido de verificação via BACENJUD das contas correntes e/ou aplicações financeiras da procuradora dos autores, resolver questão não decidida na decisão embargada, nos termos acima expostos. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

95.0013859-0 - MIYUKI HIRAYAMA(SP041178 - VERA SZYLOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO ITAU SA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)
Vistos em despacho. Fl. 725(verso) - Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos. Expedido e liquidado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 717.I.C.

95.0014905-2 - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls.596/608: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a existência de omissão na decisão de fl. 557, que determinou a aplicação de dispositivos acerca da obrigação de pagar aos autores ANTONIO STADNIK, ARNO GARBE e FRANCISCO PINTO MAGALHÃES por força da condenação imposta pelo julgado Assevera a inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC, vez que considera pacífico o reconhecimento de que a obrigação a que foi condenada é de fazer, nos termos dos artigos 461, 632 e 644, do CPC. É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS.Neste sentido, cabe a lembrança de que, a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente.A efetivação do julgado, entretanto, é precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados.Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações.Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque).Frente a esse cenário, que dificulta o cumprimento da sentença e viola o mandamento constitucional da razoável demora na tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) - uma vez que em vários processos análogos esta Magistrada detectou mandados de citação nos termos do art. 632, do CPC juntados há mais de dois anos e ainda sem cumprimento da obrigação -, este Juízo buscou a aplicação da Lei n.º 11.232/05 justamente visando contornar e administrar a situação narrada, e isso com o fim de concretizar o direito fundamental dos autores à efetivação de seu direito reconhecido. Vale dizer, este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto.Iso porque não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Contudo, reconheço que a urgência na resolução do problema deu ensejo a questões controvertidas, que entendo devam ser analisadas e adequadas a cada situação específica. Por outro lado, em que pesem as considerações tecidas pela CEF acerca da jurisprudência remansosa sobre a natureza jurídica da obrigação de aplicar os expurgos inflacionários, não é pacífico o entendimento de nossos tribunais, que ora reconhecem na condenação uma obrigação de fazer, ora uma obrigação de pagar, a saber: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO DO VALOR EXEQÜENDO. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ARTS. 669 E 738 DO CPC. TEMPESTIVIDADE.1. Tratando-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, deve-se observar o rito dos arts. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, além do estabelecido no art. 29-D da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/06/2001, segundo o qual, a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada ao FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.2. (...) (TRF - 1ª Região. AC 200232000012876/AM. Quinta Turma. DJ : 25/11/2003, p. 74. Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO.I - Tratando-se de condenação referente ao creditamento, pela Caixa Econômica Federal, de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a execução possui a natureza jurídica de obrigação de fazer, devendo ser promovida pela ré, de acordo com o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.II - Entendimento que prestigia os princípios da efetividade e economia processual, uma vez que a CEF detém, por exclusividade, a responsabilidade de efetivar a atualização monetária nas contas fundiárias, valendo-se, para tanto, das informações recebidas pelas instituições financeiras depositárias, de acordo com expressa determinação contida no artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, dispensando a parte autora do ônus da juntada aos autos dos extratos fundiários.(TRF - 3ª Região. AG - 166149. Proc. 200203000453566/SP. Segunda Turma. DJU: 12/03/2003, p. 318. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 604 DO CPC - RECURSO PROVIDO.- A execução do julgado, nas ações relativas aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, caracteriza-se como obrigação de pagar.- Aplicabilidade dos dispositivos contidos nos artigos 604, 652 e seguintes do Código de Processo Civil.- Agravo provido.(TRF - 3ª Região. AG - 129702. Proc. 200103000122648/SP. Primeira Turma. DJU: 17/01/2002, p. 523. Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD) CEF. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a execução de sentença das ações que objetivam a revisão do FGTS em face dos expurgos inflacionários deve obedecer, precisamente, o rito estabelecido no art. 604, do CPC, devendo o credor

proceder à respectiva execução na forma do disposto no art. 652 e seguintes, do CPC, independentemente de a conta fundiária do autor estar ou não ativa. (TRF - 4ª Região. AG - 200504010441291/PR. Terceira Turma. DJU: 14/12/2005, p. 724. Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Da jurisprudência colacionada é nítida a divergência sobre o tema. Ademais, nos exatos termos das lições de Marinoni, o Judiciário adotou, em decorrência da dificuldade que os autores arguíam quanto à consecução dos extratos fundiários e visando utilizar o procedimento mais adequado para a efetivação da tutela jurisdicional das ações de FGTS, a Lei Complementar n.º 110/01, determinando o processamento dos processos de execução no rito do art. 632, do CPC, justamente em face da gestão operacional atribuída à CEF. A fase executiva era (e é) desesperadora para todos. A CEF, nessa fase, ora embarga a execução, ora cumpre, ora requer prazo, ora junta termos de adesão. Enfim, como dito acima, não adota um procedimento padrão para o cumprimento da sentença, o que, em ações com litisconsórcio ativo, demanda um atraso injustificável no andamento do feito. Basta voltar no tempo e recordar o que foi a protocolização das petições juntando os termos azuis de adesão de autores que celebraram o acordo previsto na LC n.º 110/2001. Entendo que não foi com outro propósito que a natureza jurídica da obrigação foi assentada (e aceita), enquanto facilitadora da efetivação do julgado, como sendo obrigação de fazer. Todavia, não mais se deve tratar a questão sob essa perspectiva, adequada à época em que o processo de execução era autônomo. O Judiciário, com a nova técnica executiva, deve propiciar a efetivação da tutela jurisdicional, analisando o caso concreto. Se antes não era relevante essa análise, atualmente é da própria essência da efetivação da tutela buscada. O cumprimento da sentença, como concretização do direito fundamental à efetivação do julgado, deve buscar a utilização da técnica processual mais adequada. E neste sentido há sim, a aplicação da Lei n.º 11.232/05, uma vez que o cumprimento da sentença se dá com o pagamento dos valores referentes aos expurgos a que foi condenada, seja diretamente ao autor, no caso em que não possui mais conta vinculada, seja por meio de depósito na conta vinculada existente. E, nesse passo, mais uma vez à busca da técnica processual adequada à efetivação da tutela jurisdicional, entendo que a aplicação analógica do art. 475-J, 1º, do CPC (intimação do devedor na pessoa de seu advogado) caracteriza-se como uma medida necessária, eficiente e que não causa quaisquer prejuízos à CEF, ademais de se apresentar como meio mais célere e menos custoso à Administração e às partes. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Cumpra a CEF o determinado na parte final do despacho de fl. 557, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando os créditos relativos à diferença existente entre o valor já pago e valor constante dos cálculos homologados por este Juízo, nos termos do art. 475-J e seguintes. Devolva-se à CEF o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

95.0022741-0 - ROBERTO DOS SANTOS SOARES (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONÇA E SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em razão da controvérsia em relação aos valores creditados na conta vinculada do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos nos termos do r. julgado. O levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei 8.036/90, e administrativamente. Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do autor(es). Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do artigo 20 da mencionada Lei, e lhes foi negado o saque/ a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o (s) autor(es) postular em ação própria. Oportunamente, dê-se vista à União do certificado à fl. 253 Intimem-se. Cumpra-se.

95.0025910-9 - JORGE LUIZ SGANZERLA X HILMA BENEDITO DA SILVA X MARIA DA ASSUNCAO CAVALCANTI ESTIMA X MARINA ANTONIA DA SILVA X AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO X JOSE BERTOLON X ANTONIO CARLOS MAGALHAES X JOSE ROBERTO ALVES X GERALDO ALVES DA SILVA FILHO X SILVIO DE ROCCO (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 502/508: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ré CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ré CEF), manifeste-se o credor (AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

95.0029985-2 - JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X JOSE ARTUR VAINI X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS X JOSE CARLOS RAPOSO X JORGE ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO CRUSCA X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS X JORGE IKEDA X JOSE FRANCISCO LEITE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI72416 - ELIANE HAMAMURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela parte autora, à fl. 371 para que promova as diligências cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Havendo requerimento,

remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

95.0030047-8 - LUIZ MARCHETTI FILHO X MARIA DO CARMO AMARAL X MARIA PAULA SIQUEIRA DE MELO PERES X NUMARA OLIVEIRA SEQUEIRA PONZINI X PAULO DE TARSO ANDERAOSS CASSIS X RICARDO SARAIVA GOLDMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP037656 - EDGARD SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos em despacho. Fls.620: Defiro o prazo de 60(sessenta dias), consoante requerido pela patrona do autor, a fim de que cumpra, na íntegra, o despacho de fl.605. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Apresentadas informações requeridas pelo Contador, retornem os autos à Contadoria deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

96.0039473-3 - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Fl 212: A discordância do MM Magistrado prolator da decisão de quanto ao determinado à fl 192, por este Juízo, deveria ter sido objeto de conflito de competência, a ser suscitado por aquele Juízo, conforme dispõe o art 118 do CPC. No entanto, deixo de devolver os autos ao Juízo Trabalhista, por verificar que a matéria é afeta ao Juízo Federal Cível. Assim, primeiramente, esclareça a parte autora qual prova pericial pretende seja realizada, no prazo de (cinco) dias. Após, voltem conclusos para eventual deferimento do pedido concessão de prazo para indicação de quesitos e assistente técnico pela autora. Decorrido o prazo supra, especifique o réu se pretende produzir provas, esclarecendo sua pertinência. I.C.

97.0023409-6 - TIEKO NAKAYAMA X BENEDICTO PEREIRA X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Fls 261/262: Cumpra-se a parte final do despacho de fl 256. Assim, dê-se vista às partes acerca do ofício juntado pela CEF. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. I.C.

97.0042512-6 - LINA DOS SANTOS VIANNA X FRANCISCO RODRIGUES VIANNA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCISO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Primeiramente, regularize o Dr. Vladimir Benicio Da Costa sua representação processual nos autos desta ação ordinária, tendo em vista que somente foi substabelecido nos autos dos embargos à execução em apenso à fls 591/592. Após, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;. PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

97.0044421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 250/251: Verifico que foi expedido o Ofício Requisitório nº 111/2004 requisitando o créditos de todos os autores às fls. 218/219 que foi cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por irregularidade no CPF do autor WILLIAM SIMÕES MOTTA, (fls. 221/224), a parte autora foi intimada, por meio do despacho de fl. 226 publicado no Diário Oficial no dia 06/12/2004, para proceder a regularização a fim de possibilitar a expedição de Ofício Requisitório, no entanto, a parte autora quedou-se inerte, não procedeu a regularização do CPF do autor WILLIAM SIMÕES MOTTA, tampouco, requereu a expedição de Ofício Requisitório em relação aos outros autores, por esta razão houve tão somente o pagamento do Ofício Requisitório nº 112/2004 referente aos honorários

advocáticos. Assim, proceda a parte autora a regularização do CPF do autor WILIAM SIMÕES MOTTA, a fim de possibilitar a expedição de Ofício Requisatório, tendo em vista que o referido autor continua com seu CPF SUSPENSO na Receita Federal conforme consta do comprovante à fl. 255. Expeçam-se Ofícios Requisatórios em relação as autoras ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO, SONIA MARIA MENDONÇA MARI e YOUKO MAKITA CLETO. Cumpra-se. Intime-se. Decisão de fls 268/269. Vistos em despacho. Fls 263/267: Indefiro por ora. Comprove o autor Willian Simões Motta a condição de inventariante da Sra. Maria Flora Baello Motta. Ressalto ao referido autor que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação, bem como levantamento do crédito (expedição de ofício requisatório) e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl 257. Após, promova-se vista à União Federal

97.0060051-3 - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisatório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

98.0009895-0 - ANA OLINDA DE JESUS X CARLOS BENTO OLIMPIO X CLOVIS ZANE DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO SILVANO AMERICO X BENEDITO JOSE FERRAZ X ALONSO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA RAMOS X AUGUSTINHO TEIXEIRA BARBOZA X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Vistos em despacho. Homólogo os cálculos efetuados pelo Contador Judicial de fl 292, referente ao autor Benedito José Ferraz. Requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0017092-8 - ANTONIO APARECIDO BRAS X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA X BENEDITO JORGE DE SOUZA X CARLOS AURELIANO GARCIA X GILBERTO GARCIA ROCHA X JOSE CARLOS BARBOSA X MERISVALDO MOTA DA SILVA X REGINALDO CEZAR MARECO FUZIO X VANDERLEI PEREIRA CARDOSO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao crédito, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ CARLOS BARBOSA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

1999.61.00.027203-3 - GERALDINO ANUNCIACAO DA SILVA X MADALENA BORGES DE OLIVEIRA X ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Em face da manifestação de fls 222/226, desnecessária a publicação do despacho de fl 219. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Expedido e liquidado o referido alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

1999.61.00.038768-7 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora(devedor) relativamente aos valores bloqueados pela penhora on line, defiro o requerimento formulado pela União Federal por meio de cota à fl. 280, efetivando a transferência dos valores bloqueados nos Bancos ITAÚ, BRADESCO e ABN AMRO REAL S/A, pela ferramenta Bacen-jud.Comprovada a transferência realizada com a juntada das guias de depósitos judiciais, oficie-se a CEF a fim de que converta em renda da União Federal, no código já informado os valores transferidos.Noticiada a transferência, abra-se nova vista a União Federal.I.C.

1999.61.00.040393-0 - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), que informa constar na cópia de sua CTPS(fl. 20/240) e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR: b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:PA 1,3 a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou.PA 1,3 b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.00.011766-4 - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.61.00.023895-9 - ANTONIO ALVES SANTOS X CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ FRAGUAS X LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA MARTINS X MARILIA BARREIROS CORREIA DE MELO X PLINIO PEDRO DIONIZIO X ROBERTO ROBERVAL LEITE X ROGERIO ANDRADE PITANGA X VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA X YASUMITSU KANAI(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores ANTONIO ALVES SANTOS, CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES DE SOUZA MARTINS e VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA sobre o creditamento efetuado em suas contas vinculadas(fl.252/295), no prazo de 10(dez) dias. Em face da ausência de êxito na busca dos extratos do período anterior a 01/01/1978, diligenciado pela CEF, providenciem os autores os respectivos extratos. Ademais, manifeste-se o patrono dos autores sobre a guia de depósito de fl.296, referente ao pagamentos das despesas sucumbenciais. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.300: J. Indefiro. Tendo em vista a ausência de comprovação das alegações da patrona e considerando que é dever deste restituir os autos no prazo legal, nos termos do art.195 do CPC, mantenho o despacho de fls.244/245, no que tange à penalidade do art. 196 do CPC.

2000.61.00.029092-1 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl 214-verso, HOMOLÓGO os cálculos efetuados pelo Contador de fls

204/212, para que surtam seus efeitos legais. Requeira o credor(autor) o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.032823-7 - AUREA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA BRITO X ESTANISLAVA KACHAKA FONSECA X GERALDA CORREA DA SILVA X LUCIA HELENA CURTO FONTANA X FLORISVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X VERA LUCIA LEANDRO DA SILVA X MARIA DA SALETE FONSECA COIMBRA X MARIA APARECIDA BARCELOS X LUZENITA DOS SANTOS X ODETE DE PAULA TEIXEIRA X MARIA VILMA PAULA DA SILVA X INEZ GRANDI PEREIRA X ELVIRA CORREA FERREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho: Fls. 274/301: Manifestem-se os autores acerca do creditamento dos valores pela ré CEF em suas contas vinculadas, bem como sobre o depósito dos honorários à fl. 301. Prazo: 10 (dez) dias. Silente ou com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Vistos em despacho. Fls. 306/307: Em razão da concordância dos autores em relação aos valores creditados pela ré CEF em suas respectivas contas vinculadas, extingo a obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Informe a parte autora os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento solicitado, tais como o nome do patrono regularmente constituído nos autos, sua OAB, RG e CPF. Cumprido o acima determinado, expeça-se o Alvará. Publique o despacho de fl. 305. Int.

2000.61.00.033978-8 - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.458/459: ...Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de suprir a omissão apontada, reconhecendo o não cabimento dos juros remuneratórios no cálculo dos valores da execução. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.447/449. I. DECISÃO DE FLS.479/480: Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor JOSÉ VALENTIM NETO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794,II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Outrossim, dê-se vista acerca da informação pela CEF de Adesão Via Internet ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e documentos juntados em relação à autora LUCIA HELENA LANDO, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância voltem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se a decisão de fls.458/459. Int.

2000.61.00.040660-1 - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls 291/292: Defiro o prazo improrrogável requerido para apresentação da planilha de liquidação de sentença, tendo em vista tratar-se de segunda prorrogação se prazo. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl 289, promovendo-se vista à União Federal e seguintes. Int.

2001.03.99.023480-2 - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)
Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição

ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

2001.61.00.004789-7 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RED BRICK S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 244: Vistos em despacho. Inicialmente, apensem-se aos presentes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria. Considerando que pela consulta realizada em Secretaria no site da CEF não foi possível averiguar o saldo existente na conta judicial acerto em favor da autora, oficie-se a CEF, para que informe o saldo atualizado existente na conta de nº 0265.635.194118-9. Noticiado o saldo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, nos termos requeridos às fls. 236/237. Expedido e liquidado, retornem os autos ao arquivo. I.C. Vistos em despacho Diante do certificado à fl. 251, reitere-se o ofício de número 357/2009, expedido em 25/06/2009, com urgência. Publique-se o despacho de fl. 244. I.C.

2001.61.00.030472-9 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 1046: Vista a parte autora para que se manifeste expressamente se ainda pretende pagar os honorários na forma prevista no art. 745-A do CPC., conforme petição de fl. 1927 e cálculos de fl. 1031. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União. I.C.

2003.61.00.022560-7 - CENTRO OFTALMOLOGICO MURANAKA S/C LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 387/388: Recebo o requerimento do(a) credor(ré UNIAO-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORA), manifeste-se o credor (ré FAZENDA NACIONAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.030080-0 - CELINA MARGARETH GUBEROVICH AUGELINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Complemente a autora-Apelante as custas recursais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme informa a certidão de fl. 206. Após a satisfação do item acima, a apelação do autor será recebida por este Juízo. Int.

2003.61.00.033171-7 - MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA X TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. FL 596: Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl 593. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. I.C. DESPACHO DE FL 600. Vistos em despacho. Fls 598/599: Manifeste-se a parte autora acerca da guia de depósito da CEF, fornecendo, se for o caso, os dados necessários a expedição de alvará de levantamento (nome procurador que irá realizar o levantamento, o número do RG e CPF). Publique-se o despacho de fl 597.

2004.61.00.001228-8 - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Acolho os embargos de declaração de fls. 311/312 para revogar o despacho de fls. 308, tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, inclusive no tocante à aplicação dos juros de mora, nos termos do julgado (fls. 41/46), conforme restou reconhecido por este Juízo (fls. 283/284), estando preclusa a discussão a respeito dessa controvérsia. Assim, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.001230-6 - JOAO IUZO KONO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.014536-7 - ARISTOLINA DE MOURA FERREIRA(SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA E SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO BCN S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Vistos em despacho. À sentença (fls. 118/119), transitada em julgado, julgou extinto o processo sem resolução do

mérito, condenando o autor a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sede de execução de honorários, o autor efetuou o depósito à fl.129, cujo valor já foi apropriado pela CEF, conforme ofício de fls.137/138. Dessa forma, se nada mais for requerido pelas partes, no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.021415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000047-6) JAIR FERNANDES DIACOV X ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Intimem-se às partes a apresentarem os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10(dias).Cumprido o item supra, remetam-se os autos à perícia.Observem as partes o prazo comum. Int.

2004.61.00.026761-8 - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X ILDA ALVES BARRETO X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X SOLANGE TENORIO RAMONEDA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.034273-2 - IVALDO TERASSI X LIDIA MARIA MARQUINE TERASSI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2005.61.00.021263-4 - LUCAS DA SILVA CATTO - MENOR(ADRIANA DA SILVA- GENITORA E REPRESENTANTE)(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fl. 77: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 76 informando o número da agência e o endereço, a fim de possibilitar a expedição do alvará. Prazo: 20(vinte) dias. Fornecidos, expeça-se. I.

2005.61.00.901882-6 - FABIO SANCHES MOLINA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl 337, torno preclusa a prova pericial requerida. Cumpra-se o despacho de fl 326, terceira parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

2006.61.00.000081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MARCELO MANZAO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos em despacho.Fls.116/117: Ciência às partes do ofício cumprido pelo PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, no prazo comum de 10(dez) dias.Após, em razão do explanado à fl.114 pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.006718-3 - JOAO CARLOS ANDRIANI X MARCELO RIBEIRO ANDRIANI X DULCE RIBEIRO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora com a inclusão dos autos na pauta de audiência de conciliação do SFH, cabe a ré CEF resolver a questão da vistoria administrativamente.Int.

2006.61.00.017839-4 - MARIA LUCIA BARBOSA GAY MURALHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.028086-3 - IND/METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.06.005842-3 - ALUIZIO ROSSI(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Fl 160: Defiro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira os saldos existentes nas contas com ID 072009000002518690 e ID 072009000002517805(fl 145/146) que se encontram à disposição deste Juízo na agência 0265 PAB/CEF, para conta informada pelo Bacen à fl 160. Após, noticiada a transferência, intime-se o Bacen, e em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção. I.C.

2007.61.00.004540-4 - ABRAO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Vista sucessiva acerca do laudo pericial contábil de fls. 319/343, iniciando pela parte autora.Defiro o requerido pelo Sr. perito. Dessa forma, diante da complexidade do laudo realizado, arbitro seus honorários em 3 vezes o valor máximo da Tabela vigente.Oficie-se a COGE.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

2007.61.00.006985-8 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5(cinco) dias a fim de que atribua à causa valor compatível aos direitos antidumping, correspondentes às mercadorias importadas constantes das faturas apresentadas com a petição inicial.Silente, intime-se a autora pessoalmente para que no mesmo prazo, cumpra a determinação supra, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.012612-0 - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.019598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011716-6) ARMANDO GUEDES COELHO X ADALGISA MARIA PRATA GUEDES COELHO X GISELE PRATA GUEDES COELHO X SIMONE PRATA COELHO REIS(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl 90/91: Recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifestem-se os credores (AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021895-5 - NADIMA FATIMA BACHUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 259, e considerando que apesar da condenação em honorários advocatícios, a autora é beneficiária da gratuidade, manifeste-se a CEF acerca do seu interesse no prosseguimento da fase de execução. Prazo : 5 dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2007.61.04.003994-4 - ALMIR CEZAR REIS DO NASCIMENTO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 133, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.009535-7 - ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.009602-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MELLO & ARAUJO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 99, DECRETO A REVELIA DO RÉU. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009831-0 - PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA X QUIMICA LAZIO LTDA (PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na Sessão Plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da Republica, e tendo em vista o disposto do artigo 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, venham os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão de suspensão dos processos remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.I.C.

2008.61.00.009833-4 - QUIMICA LAZIO LTDA X PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA (PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na Sessão Plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da Republica, e tendo em vista o disposto do artigo 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, venham os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão de suspensão dos processos remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.I.C.

2008.61.00.012991-4 - SAVALI FACTORING LTDA X JULIO CESAR GUIMARAES DARVAS (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Petição de fls. 105/106: O pedido dos autores de vista dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 2005.61.81.001260-0 foi indeferido pelo Juiz da 10ª Vara Federal Criminal (fl. 26). Está assentado nestes autos que a ordem de busca e apreensão de documentos e equipamentos pertencentes à parte autora foi emanada daquele Juízo (fl. 42). Dessa forma, a fim de instruir o presente feito, determino que se oficie à 10ª Vara Federal Criminal, para que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca do suposto envolvimento dos autores nos fatos que desencadearam a expedição do mandado de busca e apreensão nº 29/2005. Comprovem os autores a dificuldade para adquirir a certidão de antecedentes criminais, visto que o juiz não pode se transformar em mero preposto para obtenção de quaisquer certidões. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

2008.61.00.018212-6 - EDSON NARVAES X MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ALMEIDA MENDONCA - CREFISA (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018616-8 - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.029166-3 - JOSE CARLOS VENEZIAN (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031855-3 - TAMIKO NAKANO (SP248888 - LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 127, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000588-9 - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 77/78 - Alega a parte autora que a ex-empregadora Philips do Brasil Ltda deixou de cumprir na íntegra os termos da tutela antecipada concedida às fls. 46/48, que suspendeu a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) sobre as férias vencidas indenizadas e sobre 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, valores estes que deveriam ter sido pagos diretamente ao autor. Quanto às verbas relativas as férias proporcionais indenizadas e a gratificação/gratificação especial, ficou decidido que a ex-empregadora deveria efetuar o depósito judicial. Informa ainda, que a ex-empregadora deixou de apresentar planilhas de cálculos referente ao Imposto de Renda incidente sobre as férias proporcionais e férias vencidas, não comprovando o depósito judicial do referido valor, tampouco, o depósito diretamente ao autor do valor referente ao imposto de renda sobre as férias. Às fls. 74 verifico a realização de um depósito judicial pela Philips do Brasil, no valor de R\$ 35.364,06, sem menção a que título foi realizado. Dessa forma, defiro o pedido formulado pelo autor e determino a expedição de ofício à ex-empregadora, para que cumpra a tutela na íntegra, nos termos supra mencionados, bem como esclareça o valor judicialmente depositado, no prazo de 30 dias. Após, digam às partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. Prazo para as partes : 5 dias. Int. DESPACHO DE FL.105: Vistos em despacho. Fls.99/104: Dê-se vista às partes acerca da informação e documentos juntados pela ex-empregadora Philips do Brasil Ltda., no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.94. Int.

2009.61.00.002597-9 - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS E SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 103, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.006326-9 - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls.108/139: Indefiro o pedido de retratação da decisão de fls.90/92, que concede a tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos expostos nessa decisão. Aguarde-se a decisão do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, protocolado sob o nº.2009.03.00.013730-4. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Fls. 141/162: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. DESPACHO DE FL. 304. Vistos em decisão. Oportunamente, promova-se vista à União Federal a fim de se manifestar sobre a alegação do SENAC na petição de fls. 245/294. Publique-se o despacho de fl. 163. I.C.

2009.61.00.006447-0 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.009027-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X VERSART EDITORA ARTES E COMUNICACAO LTDA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 59, DECRETO A REVELIA DO RÉU.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.012987-6 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026866-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo legal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.009562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.015373-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO SPINOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X

ROSANGELA DE OLIVEIRA CARSCH(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.40/43: Recebo a apelação da Embargante(Fazenda Nacional) em ambos os efeitos.Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.014863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053876-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X REINALDO PERRONE FURLANETTO X RENATO ARRUDA MORTARA X RENATO PASQUALIN X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSIANE MATTAR X RUBENS ANGULO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls 336/337: Indefiro por ora, tendo em vista a fase processual que os presentes autos se encontram. Fls 339/353: Tendo em vista a discordância da embargante(UNIFESP) com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls 325/332, determino que os autos sejam novamente remetidos ao Setor de Contabilidade, para, se for o caso, rejam realizados novos cálculos. Após, dê-se vista às partes. I.C.

2009.61.00.002413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031688-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Vistos em despacho. Tendo em vista a discordância com relação ao valor, objeto da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, uma vez que os embargos à execução se fundam não somente no excesso da execução, mas também na preliminar da ofensa à coisa julgada, que será apreciada em sede de sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.031678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042512-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X LINA DOS SANTOS VIANNA X FRANCISCO RODRIGUES VIANNA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCISO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls 598/600, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.010193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002416-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTIDES LEITE PENTEADO (ESPOLIO)(SP099207 - IVSON MARTINS)

Vistos em despacho. Fl. 131: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, tendo em vista que este valor já foi levantado pelo embargado, conforme alvará de levantamento liquidado à fl. 87, assinado pelo advogado IVSON MARTINS.Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.010198-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo legal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.024706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001361-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE FERREIRA MATHEUS X HELOISA BALSALOBRE MATHEUS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMBARGANTE CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2006.61.00.015921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060051-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS(SP112026B - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3639

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.03.99.047607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041187-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado do recurso interposto, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020254-1 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Fls. 683 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

00.0020302-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 448: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluídos os expropriados faltantes. Inclua-se no pólo passivo, também na condição de expropriado, CHARLES FRANCIS QUINLAN, cujo ingresso admito, face à inequívoca prova de domínio (fls. 242 e verso). Após, republique-se o despacho de fls. 444. Nomeio, outrossim, para defesa dos interesses dos herdeiros dos expropriados ISABEL MALDONADO VASQUES e ANTONIO VASQUES, na qualidade de curador especial, o DR. WENDEL APARECIDO INÁCIO, OAB/SP 155.214, com escritório à Rua Marambaia, 424, 6.º andar, conjunto 61, no Bairro Casa Verde, nesta cidade, o qual deverá intimado pessoalmente da designação e também para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 444. Fls. 443: apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação. Após, expeça-se a carta, intimando-se a expropriante para promover a sua retirada, devendo comprovar o respectivo registro no Ofício competente no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 444: Fls. 425 e ss: manifestem-se os expropriados no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.00.015708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA DE SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUZA X INEZ APARECIDA DE SOUZA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de financiamento estudantil nº 21.4031-185.0002730-35. Proferida sentença de procedência do pedido. Na fase de execução do julgado, a Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 7 de agosto de 2009.

2006.61.00.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, atentando-se para o fato de que no endereço constante da pesquisa de fls. 149 já houve diligência negativa.Int.

2006.61.00.025107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Diante da inviabilidade de acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.Int

2007.61.00.020789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELY CRISTINE SCHULIOS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que, em 16 de setembro de 2004, a empresa ré celebrou contrato de abertura de limite de crédito - denominado Girocaixa Fácil nº 252.183.27887-0, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do réu nº 003.00027887-0; entretanto, os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica.A empresa ré, citada, apresenta embargos, impugnando a aplicação da comissão de permanência, prevista no contrato, alegando ser ela amoral, abusiva e ilegal. Invoca infringência ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.A co-ré Kely também apresenta embargos, repisando os argumentos deduzidos pela empresa.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas os réus requereram a produção de prova pericial.Deferida a produção da prova pericial, foi a autora intimada para depositar o valor dos honorários periciais, contra o que se insurgiu a Caixa por meio da interposição de agravo de instrumento.Apresentado o laudo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos.O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela autora.É o relatório.DecidoOs requeridos contestam a aplicação da comissão de permanência, alegando violação ao Código de Defesa do Consumidor.Essa questão é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contratoSúmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital.No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente

onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpra ressaltar que o contrato prevê outra forma de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que é a multa, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 7 de agosto de 2009.

2008.61.00.003980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI

Tendo em vista a certidão de fls. 75, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.005663-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X ALEXANDRE MACIEL DA SILVA X MARIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls. 104/112: Face a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação do réu ALEXANDRE MACIEL DA SILVA, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.006942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Face a certidão de fls. 35, intime-se a CEF para que promova a citação do réu, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.015479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X MAURICIO XAVIER DE MENDONCA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.0254.185.0003622-69), para custeio de curso de graduação. Aduz, porém, que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a autora requer a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram administrativamente com a renegociação da dívida. É O RELATÓRIOD E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 7 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006887-3 - NEDYA DORSA X FRANCISCO SALIDO AGUILAR X DORACY CASTANHEIRA X OLYMPIA DOS PRAZERES ALMENDRA - ESPOLIO X CLAUDIO MANOEL ALMENDRA X ANA LUCIA ALMENDRA X FABIO NOBREGA ALMENDRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ARMANDO VENTURA(SP012982 -

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP115112 - FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0019659-0 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP021086 - ARY KOLBERG E SP025805 - ELIAS ARIS E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/151: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

90.0043689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039864-9) PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

95.0029210-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031432-9) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0007170-5 - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converta-se em renda da União Federal o depósito efetivado nos autos.Dou por cumprida a sentença. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

96.0037417-1 - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Visto que o embargante, Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda, às fls. 655/658, reproduz as mesmas questões já apreciadas pelos despachos de fls. 617 e 628, tenho que os embargos de declaração opostos possuem nítido caráter protelatório.Desse modo, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 01%(hum por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se a autora e a embargante sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.016067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 778, em 10 (dez) dias.

2001.61.00.006610-7 - JOSE MINNICELLI NETO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 298/306: Preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos, cópia legível do documento de fls. 287.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.018825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016067-3) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS X MARIA APARECIDA SANCHES VAUGHAN STEPHENS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.018138-8 - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.028459-1 - ALMIR REBOUCAS X REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS(SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões e para ciência da petição de fls.497/515. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2006.61.00.008076-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 493, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.00.008696-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Aguarde-se a regularização da ação ordinária n. 2006.61.00.008076-0.

2007.61.00.018958-0 - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2007.61.00.026205-1 - MARIA OVEMAR ALVES LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Insurge-se contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual e pleiteando sua substituição pelo INPC. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no percentual máximo de 6%, conforme preconiza a Lei n.º 4.380/64; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, bem ainda as taxas de administração e de risco de crédito, eis que não há previsão legal para sua cobrança. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à requerida que se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial e da inclusão do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito pede pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas, a autora requereu a suspensão do processo, para viabilização de acordo, ou a perícia e a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a suspensão, a autora noticia a impossibilidade de composição amigável, mas requer a designação de audiência de conciliação, que, não obstante deferida, restou prejudicada em razão do não comparecimento da autora. Proferido despacho saneado, apreciando a preliminar levantada pela ré e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram. O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora e conheceu em parte do agravo apresentado pela ré, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submetese às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não

reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executividade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Da aplicação da Taxa Referencial: O contrato questionado nos autos foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento n° 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados

em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). (grifei)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295). Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se farão com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico. Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da aplicação dos juros previstos na Lei nº 4.380/64. O autor formula seu pedido de aplicação dos juros com base na alínea e do artigo 6º da Lei 4.380/64. Primeiramente necessário se faz transcrever os artigos de referida norma que discorrem sobre tal ponto do pedido. Dispõem tais dispositivos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de

vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1 do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. Dessa forma, verifica-se com referida leitura, que o artigo 6º da Lei nº 4380/64 estabelece as condições para que os contratos obedeçam o critério de correção monetária fixado em seu artigo 5º. Resta claro que não se trata de norma de caráter geral, aplicável a todo e qualquer contrato de financiamento imobiliário, como pretende a parte autora ao requerer a aplicação da alínea e do art. 6º em seu contrato. Como se vê da leitura de referido dispositivo, observa-se que o mesmo não diz respeito à limitação da taxa de juros aplicável a qualquer instrumento, mas sim a uma das condições estabelecidas para que o contrato seja corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º de mencionada lei. Neste sentido se firmou a jurisprudência. Verbis: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP nº 415588/SC, relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 01/12/2003, página 257). No caso concreto, contudo, os juros estão previstos no contrato no exato percentual pretendido pela parte autora (6% ao ano), de sorte que não há qualquer reparo a ser feito no ajuste celebrado.

Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece ser acolhido o pedido que diz com seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título.

Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido.(RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo tal encargo, compensando os valores recolhidos com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata.P.R.I.São Paulo, 5 de agosto de 2009.

2007.61.00.033463-3 - JORGE TEIXEIRA(SPI48108 - ILIAS NANTES E SPI40685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SPI00628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls 145: anote-se.Republique-se o despacho de fls. 391.Por fim, entendo regular a citação da Caixa Seguros S/A, ante a certidão de fls. 362.Int.DESPACHO DE FLS. 391: Ao SEDI para inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e Caixa Seguradora S/A na qualidade de litisdenunciadas. Após, manifeste-se a litisdenunciante sobre a contestação apresentada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, no prazo legal.Int.

2007.61.83.008152-1 - ALICE ANGELINA PICHELLI DE FREITAS(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

A autora intenta a presente ação de indenização por danos morais em face do INSS alegando, em síntese, o seguinte: que no dia 16 de junho de 2.003 requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, vendo tal benefício negado pela falta de período de carência, fundada a negativa nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91 e nos 26, 27, 28 e 29 do Regulamento da Previdência Social; diz que sofreu dano posto que ficou sem poder trabalhar e sem poder receber seu benefício em razão do Requerido alegar que não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter comprovado 1/3 (um terço) da contribuição da nova filiação feita após a perda da qualidade de segurado, sendo que a Requerente jamais deixou de contribuir, e em razão disto, conseqüentemente, jamais deixou de ser segurada do referido Instituto; postula a condenação do Instituto ao pagamento da importância equivalente a 100 (cem) salários mínimos a título de reparação por dano moral. Em contestação o Instituto defende a legalidade de seu comportamento, reportando-se no entanto a informações prestadas pela A.P.S. de São Caetano que esclarece que a segurada começou a recolher suas contribuições em carnê aos 01/12/94, porém, o médico perito do INSS considerou a data do início da doença em 22/04/94 e a data de início da incapacidade em 12/04/94 e nessa ordem, observa-se que a segurada deu início ao recolhimento das contribuições com a doença preexistente, motivo pelo qual o benefício foi indeferido e, por fim, que no tocante aos demais requerimentos, NB 516.808.619-1 e 518.069.572-0, verifica-se, conforme documentação anexa, que o parecer médico foi contrário à existência da incapacidade; postula ao final a improcedência do pedido por entender que o INSS não perpetrou nenhuma ilegalidade em desfavor da autora. Réplica a fls. 149/157. Instados à especificação de provas o INSS requereu a intimação da A.P.S. de São Caetano para a remessa do parecer pericial que constatou o recolhimento a posteriori das contribuições pela segurada, vindo aos autos o documento de fls. 200. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora é de recomposição por dano moral puro sob alegação de prática de ilegalidade na não concessão do benefício previdenciário vindicado. Tenho que o pedido de indenização por dano moral puro não se justifique no caso concreto. Com efeito, não obstante exista divergência na exposição dos motivos que levaram ao indeferimento da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, como se vê daqueles expostos no documento de fls. 26 e na informação dada pelo órgão de São Caetano/SP, escorada em perícia médica posteriormente apresentada nos autos, essa circunstância não é suficiente para que se declare o dever do Estado em indenizar, à mingua da demonstração de ato ilícito. O que se verifica do procedimento administrativo é tão só a aplicação de entendimento do órgão, escorado em parecer médico, que, não obstante possa ser posto em dúvida quanto aos efeitos que lhe foram atribuídos, pelos meios próprios, essa interpretação não dá margem ao reconhecimento de qualquer espécie de culpa nas modalidades clássicas. Ao revés, a autora tinha e ainda tem todas as possibilidades de questionar a conclusão médico-pericial ou, ainda, a interpretação dada ao Instituto a esse trabalho técnico, o que já demonstra a impossibilidade de se penalizar o Instituto tão só por ter dado àquela conclusão o condão de inviabilizar a concessão do benefício previdenciário em prol da autora. O dano moral, para que possa ser reconhecido e declarado, deve restar indene de dúvida quanto aos motivos que servem de sustentação para sua reivindicação, não servindo para tanto a alegação de possível e eventual direito que resta controvertido na seara fática. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que no entanto observará, quanto a suas cobranças, as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1951, posto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 5 de agosto de 2009.

2008.61.00.025665-1 - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

As demandantes propõem a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, diante da exclusão das receitas das Autoras da incidência da COFINS, atualmente exigida pela Ré com base na Lei 9718/98, tendo tal exação fiscal sido declarada inconstitucional pela Suprema Corte no que tange às receitas auferidas pelas Autoras, em respeito, ainda, às decisões proferidas no Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-6, assegurando-se o direito à compensação do que foi recolhido indevidamente a tal título, tudo com a devida atualização monetária desde a época dos recolhimentos indevidos, com a aplicação da taxa SELIC (...) ou outro índice de atualização que venha a substituí-la, assegurando-se, nesta hipótese, a aplicação de juros à base de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido (fls. 11/12). Qualificam-se como empresas corretoras de seguros. Esclarecem que se submetem ao recolhimento da COFINS exclusivamente pelas regras da Lei nº 9.718/98. Alegam que o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR, instituição a qual é filiada, impetrou mandamus coletivo (processo nº 1999.61.00.036011-6), questionando a exigibilidade da contribuição social ora debatida no tocante às corretoras de seguros, nos moldes em que imposto pela Lei nº 9.718/98. Acrescentam que aquela entidade obteve provimento favorável naquele feito, já transitado em julgado, razão pela qual não podem as autoras serem tributadas na forma como pretendida pelo Fisco, sob pena de ofensa à coisa julgada (artigo 467 do Código de Processo Civil) e aos artigos 151, inciso IV e 156, inciso X, ambos do Código Tributário Nacional. Impugnam, de todo modo, a exigência ora combatida, argumentando que as receitas decorrentes das atividades desenvolvidas pelas corretoras de seguros não se amoldam ao conceito de receita bruta, tampouco se enquadram nas demais receitas auferidas por esse tipo de empresa. Pedem o afastamento da exigência ora combatida, autorizando-se a compensação do respectivo montante que

entendem indevidamente recolhido, mediante a incidência da Taxa SELIC, observada a prescrição decenal. Nessa direção, asseveram que a Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica a fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência. Instadas a esclarecerem o interesse na propositura da ação, as autoras aditam o pedido (fls. 208/221), o que foi acolhido por este Juízo. Lembram que, em decorrência das atividades que exercem, não são contribuintes da exação impugnada. Salientam que antes do advento da Lei nº 9.718/98, notadamente seu artigo 3º, 1º, não estavam sujeitas à tributação combatida. Alegam que a decisão final prolatada no mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINCOR afastou as disposições do referido artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, o que por si já asseguraria a inexigibilidade por completo da tributação da COFINS em relação aos corretores de seguros. Aduzem que a Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com amparo no disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Asseveram que já estavam excluídas da incidência da exação pelos termos da Lei Complementar nº 70/91. Acrescentam que o conceito de corretagem contido no artigo 722 do Código Civil evidencia a inexistência de prestação de serviços. Afirmam que, com o advento da Lei nº 9.718/98, o Fisco passou a exigir-lhes o tributo. Impugnam a majoração da base de cálculo imposta pela Lei nº 9.718/98, haja vista a ausência de fundamento constitucional à época da edição da referida legislação. Salientam que a Lei nº 9.718/98 pretendeu equiparar o conceito de faturamento ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Defendem que o termo faturamento equivale à receita bruta advinda da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. Sustentam que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento sobre a equiparação das noções de faturamento e receita bruta. Alegam que o artigo 110 do Código Tributário Nacional veda a ampliação do conceito de faturamento. Nessa direção, invocam o julgamento do STF nos recursos extraordinários nºs. 358.273, 357.950, 390.840 e 346.084. Aduzem que a decisão final proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo SINCOR, que entendeu pela inexigibilidade da COFINS dos corretores de seguros, possui força de coisa julgada e estende os seus efeitos a todos os integrantes da categoria, associados daquela entidade sindical. Repisam os pedidos formulados na exordial. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual as autoras interuseram agravo na forma retida. A União Federal contesta o pedido. Alega que a decisão proferida no mandado de segurança coletivo mencionado pelas autoras não as beneficia, uma vez que para ser alcançado tal efeito as demandantes deveriam ter comprovado que compunham a lista de associados daquela entidade sindical. Aduz, ainda, que de todo modo tal decisão não espraia os efeitos alardeados pelas autoras, vez que naquele feito restou decidido tão-somente o afastamento da base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/98, sendo plenamente exigível, portanto, a exação incidente sobre o resultado das atividades típicas desenvolvidas pelas corretoras. Bate-se pela constitucionalidade da referida legislação. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. As autoras apresentam réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação, enquanto as demandantes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As autoras argumentam que se encontrariam amparadas pela decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 1999.61.00.036011-6) ajuizado pelo SINCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo, entidade a que são associados, no qual teria restado afastada a exigibilidade do tributo ora impugnado no tocante às corretoras de seguros, qualificação em que se enquadram as demandantes. A par dessa defesa, sustentam que não seriam contribuintes da exação, pois o resultado obtido com o desenvolvimento de suas atividades típicas não se amoldaria ao conceito de faturamento. Inicialmente, há que se salientar que as autoras, ao contrário do que alegam contundentemente, não estão albergadas pela decisão final proferida no mandamus impetrado pela entidade sindical de classe, pelo menos não no sentido e na extensão pretendida pela parte requerente. Como deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da análise das cópias dos acórdãos proferidos em sede de apreciação de recursos especial e extraordinário agilizados nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.036011-6, observa-se que a decisão final ali assentada foi no sentido de afastar o alargamento da base de cálculo da COFINS, promovida pelo artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 (fls. 125/127 e 144/147). Como se vê, a decisão final prolatada naquele feito diz respeito somente à majoração da base de cálculo imposta pela Lei nº 9.718/98. Tal decisão não tem o condão, como almejam as autoras, de isentá-las do recolhimento da COFINS, de modo que não se sustentam as alegações de violação à coisa julgada. Refutada essa linha de argumentação, impende enfrentar a arguição defendida pelas demandantes no sentido de que os ganhos advindos com o desenvolvimento de sua atividade fim - corretagem de seguros - fogem ao conceito de faturamento, questão essa, como dito acima, que não foi objeto de abordagem nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado pela entidade de classe. Novamente como deixei assentado na decisão liminar, não colhem os argumentos expendidos pela autora. A propósito de tema análogo, qual seja, a incidência da COFINS sobre o resultado advindo da locação de bens móveis, o Colégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas

com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.4. Embargos de declaração acolhidos.5. Recurso especial a que se nega provimento. (EDcl no RESP nº 534.190, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 6/9/2004, página 167) grifei. Assim, como as autoras têm por objeto social a administração, consultoria e corretagem de seguros dos ramos elementares e seguros do ramo de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde (fls. 21 e 27), o resultado obtido com o desenvolvimento de suas atividades típicas perfaz a hipótese de incidência da COFINS, vez que os ingressos financeiros decorrentes do exercício dessa atividade caracterizam faturamento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 7 de agosto de 2009.

2008.61.00.029438-0 - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 188/189: Considerando que assiste razão, em parte, à requerida, reconsidero o despacho de fls. 185, já que quando da intimação nos termos do artigo 475-J não houve o depósito do valor, incidindo, portanto, a multa prevista naquele artigo. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014287-0 - FREDERICO FRASSINETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As preliminares de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e de prescrição serão apreciadas em conjunto com o mérito. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 9 de agosto de 1971, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 1º de julho de 1987, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66.Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira:FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 19 de junho de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 8 de agosto de 1971 a 18 de junho 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41:A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, resente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:I - relativa a:...b) direito penal, processual penal e processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política.Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso.Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.Além disso, se não

bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de **CONDENAR** a requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos demais índices. Outrossim, (a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 9 de agosto de 1971 a 18 de junho de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de **CONDENAR** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a aplicar no período de 19 de junho de 1979 a 1º de julho de 1987,, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condene os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 6 de agosto de 2009.

2009.61.00.018145-0 - GENILDO CALADO DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018172-2 - MATEUS PEDRO TEODORO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018198-9 - MONICA SIBILA FERNANDES(SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018200-3 - FABIANA DA LUZ PEREIRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025393-5) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Declaro o processo saneado. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte ré às fls. 150, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatatuba - SP. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de início dos trabalhos periciais.

2009.61.00.018048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012194-4) CELIA REGINA GOMES TORRES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

2009.61.00.018373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0550322-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038100-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON

Fls. 158/162: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.036123-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO

Fls. 309/319: Manifeste-se o BNDES acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa. Int.

2004.61.00.033116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO X WALDOMIRO PALMIERE

Manifeste-se a CEF acerca da devolução dos mandados de citação com diligência negativa. Int.

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE

Fls. 104/125: Face a devolução da carta precatória nº 67/09 com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.009131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 97/101: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012194-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP X CELIA REGINA GOMES TORRES X FLAVIO GOMES TORRES

Fls. 345: Intime-se a CEF para que promova a citação do executado FLAVIO GOMES TORRES. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0031432-9 - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.031525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028459-1) ALMIR REBOUCAS X REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após,

subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2009.61.00.014825-1 - CELI CARLOS XAVIER X ARTHUR HENRIQUE XAVIER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Comprove a parte autora a propositura da ação principal, em 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.009205-1 - ANA CAROLINA REIS DA SILVA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X NAO CONSTA
A parte requerente ajuíza a presente ação postulando **OPÇÃO DEFINITIVA** pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal. Entende que, nascida São Miguel, Açores, Portugal, em sendo filha de pais brasileiros, residindo atualmente no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, consequentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 05/27. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da pretensão. (fls. 30/31). **É O RELATÓRIO. D E C I D O:** A requerente juntou aos autos os documentos necessários preenchendo os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Ademais, tendo o postulante atingido a maioria civil (CC, art. 5º, caput), apta se encontra a optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, defiro a presente **OPÇÃO** pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 7 de agosto de 2009.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0649313-0 - JOSE ALBERTO NEVES MARIMBA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

O autor propõe a presente medida cautelar em face da União Federal solicitando autorização para depositar judicialmente o valor exigido pelo fisco com o fim de suspender a exigibilidade dos valores lançados no auto de infração, por prática, alegada pelo fisco, de omissão de receitas pela pessoa jurídica de qual o autor era sócio. Citada, a União Federal deixa de contestar, apondo seu ciente quanto ao depósito judicial às fls. 35. **É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.** Reconsidero por ora o despacho de fls. 102. Verifico que não obstante a presente ação cautelar tenha sido remetida ao E.TRF/3ª Região, não foi proferida sentença. Entretanto, nos autos principais foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido deduzido, sentença esta que foi reformada, em sede recursal, para anular os autos de infração e condenando a União Federal a arcar com custas e honorários advocatícios. Por conseguinte, considerando que a ação cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do processo principal e que a sentença nele proferida transitou em julgado, não há mais que se falar em interesse processual quanto à subsistência da ação cautelar. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1.** Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. **2. Recurso especial improvido. (REsp 320.681/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.4.2002, p. 190, grifos do subscriptor).** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor da Requerente. P.R.I.São Paulo, 27 de julho de 2009.

Expediente Nº 3651

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027265-0 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.027812-3 - FUNDACAO SAO PAULO X ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.028850-5 - HOTEIS VILA RICA S/A X CTH HOTEIS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls 398/413, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.005303-3 - ATILIO BIASI JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls 93/99, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.006699-4 - CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante informa que o Diretor Geral do DETRAN/SP, apesar de ter sido intimado, ainda não deu cumprimento à sentença que determinou o cancelamento do termo de arrolamento levado a efeito, a requerimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre o veículo tipo caminhão, VW/13.180, ano de fabricação e modelo 2002, cor branca, movido a diesel, placa BWN 9158, RENAVAL 797030492, de propriedade da impetrante. Requer, assim, seja o mesmo intimado para dar efetividade à sentença prolatada, bem como a aplicação da pena de multa diária.Diante das alegações da impetrante, determino seja expedido mandado de intimação ao Diretor Geral do DETRAN/SP para que cumpra a sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar nos mandados que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar as pessoas que serão intimadas, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.00.011559-2 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Recebo a petição de fls. 1866/1869 como aditamento à inicial.Ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar como autoridade coatora Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco.Apresente a impetrante cópia integral dos autos para acompanhar o ofício de notificação da autoridade coatora.Cumprido, oficie-se.I.

2009.61.00.016680-0 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

2009.61.00.017303-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 36/37.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

2009.61.00.017768-8 - DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao exposto, DEFIRO a liminar para assegurar à impetrante o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 30 horas sem redução de vencimentos.Notifique-se para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal.Intime-se o Procurador Federal.Ao MPF.Em seguida, tornem para sentença.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2009.

2009.61.00.018097-3 - CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça a certidão requerida face à suspensão da exigibilidade do débito tributário por aplicação do artigo 151, III e 206 do CTN, em razão da apresentação de Solicitação de Revisão de DCG pela impetrante, desde que os débitos objeto desta demanda sejam os únicos óbices à sua expedição. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, oficie-se às autoridades coadoras dando-lhes ciência da presente decisão, bem como comuniquese o Procurador Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2009.61.00.018195-3 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.002592/2009-64 formulado pelos impetrantes em 10 de março de 2009.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no

prazo legal. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

2009.61.00.018324-0 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça a certidão negativa de débitos, desde que os débitos objeto desta demanda constituam os únicos óbices à sua expedição. Oficie-se às autoridades coadoras dando-lhes ciência da presente decisão, bem como comunique-se o Procurador Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.027815-9 - MARIO LANDI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 400/402, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.09.2009, às 09:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intemem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.007670-5 - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/418 - Providencie a parte autora os índices de reajustes da categoria profissional do autor desde de a assinatura do contrato em setembro 1984 até a presente data, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se com urgência.

2004.61.00.020384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018659-0) WENDEL PINHEIRO X EDINETE CARLOS DE MORAES PINHEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora de fls. 276/278, no prazo de 05 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.033725-6 - CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO X ROBERTO DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 172. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. O pedido de tramitação prioritária já foi apreciado as fls. 172, inclusive a presente demanda faz parte da meta de nivelamento do CJF. Intemem-se.

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES X ZILDA DE

OLIVEIRA PAREDES(SP163014 - FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 252, bem como cumpra integralmente o r. despacho de fls. 251.Intime-se.

2006.61.00.012468-3 - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentados pelo perito judicial nomeado, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, após CEF, Caixa Seguros e IRB Resseguros S/A.Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 327.Intime-se.

2006.61.00.019653-0 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MONICA GUEDES PEREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 357/358 - Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial, especialmente os índices de evolução salarial no período de 07/1988 até a presente data para que o perito possa terminar o laudo pericial já inicial, no prazo de 20 dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao perito judicial.Int.

2006.61.00.024145-6 - LUCIANA PATRICIA MIRANDA X DANILA MIRANDA PERALTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 303.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial, ora nomeado, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Oportunamente, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Regional nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se a Sra. Perita, por correio eletrônico, para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

2006.61.00.024410-0 - KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 274 - Indefiro a inclusão do presente feito no programa de conciliação da Corregedoria, ante a petição da CEF de fls. 271.Fls. 275 e 278/279 - Anote-se no sistema processual.Fls. 277 - Mantenho a tutela antecipada proferida as fls. 96/100, visto que a parte autora não apresentou elementos novos a serem reapreciados que pudesse alterar os fundamentos de fato e de direito da mencionada decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 280/284, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.034826-7 - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Aguarde a designação da audiência pela E. Corregedoria Regional.Ciência a Cef do documento de fls. 211/215.Int.

2008.61.00.002582-3 - REINALDO TOLIZANI X ARLETE APARECIDA SIBINEL X ANGELO JOSE SIBINEL(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls.446/449, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012329-8 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)
1) Fls. 503 - Esclareça a parte autora qual(is) fato(s) pretende comprovar com a prova testemunhal requerida no item

01 da sua petição, visto que pela narrativa constante dos autos não há fato a ser provado por intermédio da oitiva de testemunha.2) Esclareça a parte autora qual o tipo de vistoria (especificando o tipo de perito se engenheiro, arquiteto) pretendida no conjunto habitacional, visto que a presente demanda refere-se ao imóvel situado na Rua Santana do Rio Preto, 17 casa 68 Guainazes - São Paulo/SP, bem como se já procedeu ao requerimento administrativo perante a construtora responsável para efetuar o saneamento das irregularidades na construção do bem, mencionadas na exordial. 3) Determino, ainda, que a parte autora demonstre, pontualmente, qual a correlação entre o contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, indicando qual a cláusula contratual que estabelece a responsabilidade da CEF na construção e fiscalização do empreendimento adquirido, visando a análise da competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.4) Quanto ao pedido de exibição dos documentos referentes a regularização do imóvel em tela, apresentando, inclusive, o requerimento administrativo perante a empresa responsável pela regularização do imóvel perante os órgãos competentes e a negativa em fornecê-los.5) Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de provas e eventual análise da competência desse juízo.Prazo para integral cumprimento 30 dias.Int.

2008.61.00.023892-2 - MARCOS ROBERTO MONTANS(SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a produção de prova documental e testemunhal requerida pela parte autora.Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 11/11/2009, às 15:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Intimem-se, pessoalmente, as partes, as testemunhas e seus representantes legais nos endereços fornecido nos autos, para o comparecimento à audiência. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e testemunhas arroladas às fls. 65/66.Int.

2009.61.00.004659-4 - ROBERTO MEDEIROS X ANTONIETA DOS SANTOS ROSA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 277.Intime-se.

2009.61.00.010148-9 - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 152/161.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial, ora nomeado, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Oportunamente, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Regional nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se a Sra. Perita, por correio eletrônico, para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

2009.61.00.011088-0 - ELIANA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 71/97: Mantenho a decisão de fls. 57/60 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a.Int.

2009.61.00.011500-2 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA X CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA X LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA X DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 115, no prazo de 5 dias.Caso não haja o cumprimento pelo patrono no prazo supra mencionado, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção sem a resolução do mérito.Int.

2009.61.00.012046-0 - JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA X TELMA LUCIA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte recorrente a efetuar o pagamento das custas, como preparo no valor de R\$ 182,23, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desercão, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96, tendo em vista que o valor recolhido as fls.138 referem-se as custas iniciais, conforme certidão de fls. 139.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017469-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Tendo em vista a nova impugnação apresentada pelo executado quanto ao valor da nova avaliação dos bens pelo Sr. Oficial de Justiça e a solicitação de substituição de um dos bens penhorados (fls. 110/111) e para que se evite qualquer prejuízo com publicação de editais da hasta pública desnecessariamente, determino a sustação do lote referente ao presente feito, devendo a Secretaria proceder a comunicação desta decisão à Comissão de Hasta Pública Unificada, por e-mail, com urgência. Após, manifeste-se a parte exequente CEF sobre o pedido de substituição do bem penhorado, no prazo de 10 dias. Deixo de apreciar, na presente fase processual, o pedido da parte exequente de fls. 112/113. Int.

Expediente N° 4673

MONITORIA

2004.61.00.015745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BORIS GNASPINI IORI(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Recebo a conclusão supra na data de hoje. Baixo os autos em diligência para que a CEF comprove adequadamente os valores devidos com o Demonstrativo de Débito, discriminando os valores. Outrossim, especifique o porquê da cobrança do total se o autor (digo embargante), alega já ter pago onze prestações - consta-se a discriminação da dívida, com planilha e as questões estariam solucionadas. Observe à CEF que em não havendo provas de suas alegações estas por si só não bastam, devido a clara disposição processual civil sobre os ônus da sucumbência (digo prova). Assim, comprove os fatos alegados, nos termos especificados, acostando o necessário no prazo improrrogável de 5 dias. Após vista ao embargante pelo prazo de 5 dias. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.006961-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO FERNANDO S. POMPEO SIMAO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$12.432,86 (doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo com o requerido, em 27 de agosto de 2003, com nº. de 1002001000078389, operação 195, cheque azul, com prazo de vigência de três (03) anos, possibilitando dentro do limite disponível à parte o uso do valor, e em havendo falta de valores para as transações bancárias, dentro do limite possibilitado, tem-se a operação como válida. O pagamento em contraprestação é efetuado diretamente na conta corrente do mutuário, na data indicada e nos termos do contratado. Contudo, afirma a autora que o réu deixou de efetuar os pagamentos devidos, estando inadimplente desde 23 de fevereiro de 2006, restando sem êxito a tentativa de recebimento do valor devido extrajudicialmente. Com a inicial vieram os documentos. O contrato; às fls. 19 consta o Demonstrativo de Débito, e às fls. 20 e seguintes a planilha da evolução da dívida, bem como se acostaram ainda aos autos os extratos da conta corrente em questão, demonstrando o crédito e a falta de valores para quitação. Citado o requerido ofereceu Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados. Recebido os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. A parte ré pleiteou por produção de provas, requerendo perícia técnica. O que foi indeferido, sem interposição de recurso de agravo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, já que a questão se restringe à matéria de direito. Primeiramente aprecio as preliminares argüidas. Não se reconhece conexão entre a demanda processada por meio destes autos e aquela que corre na 15ª vara, já que a causa de pedir de ambas são diversas, sendo impossível a decisão aqui proferida causar qualquer prejuízo à decisão que lá venha a ser exarada, ou vice-versa, pois as demandas não se correlacionam e assim não mantêm qualquer necessidade de julgamento conjunto. Passo à análise do mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação

monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, veio ainda acompanhado da memória de cálculo e extratos bancários sendo fácil constatar os valores cobrados, devido a discriminação constante dos documentos, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados. Outrossim, vê-se dos extratos acostados aos autos a comprovação do crédito concedido ao réu, bem como a falta de valores para o pagamento devido em contraprestação ao crédito possibilitado ao devedor. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de

consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu calculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Também a questão do anatocisma, posto que o decreto-lei, como visto, não se aplica às Instituições Financeiras. Quanto ao anatocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto n.º. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n.º. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei n.º. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Conseqüentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Agora, em verdade o que ganha relevo na demanda não são os juros, posto que o réu está a se opor aos juros incidentes pelo inadimplemento, sendo, contudo, que JUROS ALGUM INCIDIU, já que a autora aplicou tão-somente a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, encargos outros e etc., nada além da comissão de permanência, a qual foi estabelecida livremente pelas partes. No caso de impuntualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das

Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 19 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$12.432,86 (doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e oitenta e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006983-0) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que pleiteia a embargante o reconhecimento de ser indevida a rescisão do contrato travado entre as partes, posto que não estariam presentes motivos justificadores a tanto; consequentemente pleiteia pela inaplicabilidade da multa ora executada, ou subsidiariamente pleiteia pelo reconhecimento de excesso de execução, devendo o valor executado ser reduzido para R\$1.603,12, de acordo com o contrato firmado. Alega o embargante que firmou com a embargada contrato, em 01/02/1999, de prestação de serviço de hospedagem para funcionários, para desenvolvimento dos programas de treinamento. Alega que o contrato foi prorrogado por meio de aditivos. Alega que a embargada fez requerimento à embargante, sendo que esta pleiteou prazo para cumprimento, tendo aquela se omitido, e já na seqüência enviado a rescisão do contrato, sem que qualquer infração tivesse a embargante cometido para tanto. Alega que a não apresentação de CND foi mero descumprimento temporário, insignificante pra o teor do contrato, sem qualquer prejuízo para a embargada. Alega que a embargada apóia a aplicação da multa no fato de a embargante não ter apresentado defesa administrativa o que não é verdade, posto que a mesma pleiteou prorrogação do prazo para cumprimento da exigência. Alega ainda ser imprópria a multa aplicada, posto que a cláusula a incidir é a de numero 9.3, prevendo penalidade no importe de 0,25% do valor global do contrato. Com a inicial acostaram documentos aos autos. Manifestou-se a parte ré em impugnação aos embargos, sem preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora embargante. Acostando na seqüência documentos. Manifestaram-se as partes pela desnecessidade de produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, devido a desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, por se tratarem de questões de direito, nos termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. Sabe-se que os embargos à execução, agora, pós lei 11.382/2006, existente somente em execução de título extrajudicial, já que passou a vigor na execução o cumprimento da sentença, funcionará como instrumento de defesa. Assim, conquanto se trate de ação ordinária de conhecimento, fato é que viabiliza a própria defesa do embargante executado, que até então não teve oportunidade de se defender devidamente. Assim, nesta exata esteira, de bem cumprir com o princípio do contraditório e ampla defesa, criou-se o instrumento em questão. Para tanto considera a lei processual que o embargante, portanto o alegado devedor, poderá utilizar em sua defesa das hipóteses elencadas no artigo 745, em que se constata inclusive a hipótese, traçado no inciso V, de que qualquer matéria que seria lícito ao embargante deduzir como defesa em processo de conhecimento, poderá fazê-lo nos embargos. Ora, como se vê procura a lei possibilitar ao embargante sua ampla defesa, com total acesso ao Judiciário

na exata medida de suas necessidades. A administração pública age normalmente em uma relação de superioridade perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgada-lhes para a consecução de seus fins, impondo unilateralmente deveres aos administrados. Nesta figura temos como resultado os atos administrativos stricto sensu. Mas ao lado desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração agirá não com unilateralidade, mas sim com acordo de vontades. Assim, também aí ter-se-á a Administração agindo para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de atos da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e marcantes da posição de superioridade com que a Administração age até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido a atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Efetivamente se tais cláusulas constassem de contrato estabelecido entre particulares seriam ilícitas, posto que estabelecem prerrogativas de uma das partes em relação à outra. Mas no seio de contratos administrativos tais cláusulas são essenciais, na medida em que a administração atua para o alcance do bem comum, do interesse público, sendo necessário o gozo das prerrogativas para o cumprimento de seus deveres. Dentre as cláusulas exorbitantes encontra-se a possibilidade de aplicação de penalidades e responsabilização, de modo que a Administração verificando a inexecução total ou parcial do contrato travado com o particular poderá por si mesma impor e executar sanções de natureza administrativa, nos termos do previsto no artigo 58, inciso IV, da lei de contratos administrativos (nº. 8.666). O ECT tem natureza jurídica de empresa pública, conseqüentemente ao realizar contratos que não digam respeito diretamente à sua atividade básica deverá valer-se de licitação e o contrato que na seqüência será estabelecido terá natureza jurídica de contrato administrativo. Ora, como visto, referidos contratos têm características próprias, em nada podendo confundir-se com os contratos civis, dispondo de regime jurídico absolutamente diferenciado para tanto, como alhures se descreveu, gozando a administração aí de posição privilegiada, e havendo a previsão de cláusulas exorbitantes, com o amparo da lei. Assim o sendo, não há que se alegar, diante de um contrato administrativo, a incidência de regras e princípios do direito privado. Não há que se alegar violação a regras civis, posto que o regime jurídico a incidir no caso não é o regime jurídico civil, mas o administrativo, com todas as peculiaridades que lhe são inerentes. Neste diapasão a presente demanda. As partes travaram contrato de prestação de serviço de hospedagem de funcionários, com documento acostado aos autos, em 1999, com posteriores aditivos. O presente contrato tem a natureza de contrato administrativo, posto que a embargada é empresa pública federal, e o contrato não diz respeito a sua atividade empresarial, de modo a sujeitar-se à lei de licitação e de contratos administrativos, lei nº. 8.666/93, conseqüentemente sujeita a todos os ditames desta natureza de contrato e da regência específica a que submetido, tendo-se sempre em vista que a administração somente age com submissão à lei, sem autonomia de vontade. A lei então regente do contrato travado, estipula, em seu artigo 29, inciso IV, que para a empresa contratada ser habilitada à prestação de serviço, e assim continuar durante todo o contrato, terá de comprovar sua regularidade fiscal, o que se faz com a prova da regularidade fiscal junto à seguridade social e ao fundo de garantia do tempo de serviço, de modo a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nestes exatos moldes mantém o artigo 55 da lei em questão, inciso XIII, a continuidade desta obrigação por todo o período de vigência do contrato. Assim, se a regularidade fiscal é necessária para a habilitação, também será durante todo o contrato. Nestes moldes veio a cláusula 5.1.1 do instrumento de contrato travado entre as partes, prevendo que a contratada deveria apresentar a cópia autenticada da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, comprovando, assim, a quitação das obrigações previdenciárias. Ocorre que a embargante deixou de apresentar os documentos necessários. O que levou a embargada a reiteradas notificações para o cumprimento da obrigação da contratada, sem que a mesma se dignasse a cumprir com seu dever. Conquanto a embargante alegue que a embargada fez a exigência, o que motivou pedido de prorrogação de prazo pela embargante, tendo a embargada omitido-se e já na seqüência enviado a rescisão unilateral do contrato, estas alegações SÃO INVERIDICAS e meramente protelatórias, de fácil constatação a ocorrência dos fatos em sentido inverso. Vê-se dos autos que: 1) Em 12/2001, a embargada procedeu a Notificação 1398/01 concedendo a embargante o prazo de 60 dias para regularização de sua situação fiscal junto ao INSS. A embargante nada respondeu, conquanto devidamente cientificada. Tudo conforme prova dos autos. 2) Em 29/04/2002, a embargada procedeu à segunda Notificação, Carta 11.907/2002, concedendo à embargante novo prazo de 30 dias para comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS, constando a advertência de possibilidade de rescisão do contrato em não havendo a regularização da situação pela contratada. 3) A embargante então respondeu, em 15/05/2002, no sentido de que estaria providenciando a regularização das pendências junto ao INSS. 4) Em carta enviada de 28/06/2002, pleiteou a embargante mais um mês para apresentação das certidões de regularidade fiscal. 5) Em 29/07/2002, portanto um mês após o pedido de um mês, sem que a providência ainda tivesse sido cumprida, e aproximadamente seis meses após a primeira notificação, a

embargada novamente teve de notificar a embargante, Notificação 1389/02, sobre a autorização para aplicação da penalidade de rescisão contratual. Neste momento foi a embargante informada da possibilidade de defesa, sob pena de se ter como aceita a penalidade. Novamente se quedou inerte a embargante. 6) Deu-se a rescisão contratual, com Notificação, 1498/02, em 19/08/2002. Neste momento a embargante manifestou-se pela reiteração de concessão de prazo para cumprimento de seu dever, em carta de 12/09/2002. 7) Em 10/2002 deu-se a Notificação da Rescisão contratual. O que se vê nos autos foi a prorrogação por quase um ano sem que a parte cumprisse com seu dever, de sua única responsabilidade. Entendo que a Administração agiu com o zelo necessário, e até mesmo possibilitou mais que o necessário à parte embargante o cumprimento de seu dever. Nada há que se alegar sobre violação a seu direito de defesa, posto que a parte embargada comprova a notificação para a defesa dentro do prazo, sem que a embargante defendesse-se, tendo esta somente alegado, já fora do prazo, novamente a reiteração de prazo para cumprimento de comprovação de regularidade fiscal, o que é injustificado. Ademais, durante todo o período restou certo que a embargante não cumpria com seu dever contratual exatamente porque se encontrava em débito com o INSS, sendo ilegal a Administração manter contrato com aqueles que assim estejam, impondo-se a ruptura do vínculo. Ressalve-se que ao final de tudo, o prazo concedido para que a parte contratante regularizasse sua situação foi de quase um ano, o que não se justifica. A consequência última que restou para a embargante, diante do não cumprimento de dever imprescindível pela contratada para a continuidade do contrato foi a rescisão por inadimplemento obrigacional, nos exatos termos da cláusula 10.1 do instrumento contratual. A alegação da parte embargante de que o correto seria a incidência da cláusula 9.3 é dissonante da realidade. Ora, a cláusula 9.3 prevê a penalidade de multa de 0,25% do valor global do contrato em caso de inadimplemento contratual de qualquer cláusula do contrato, quando as partes continuarem com o acordo travado. Agora, se houver a ruptura do contrato, com sua rescisão, há cláusula específica, a de nº. de 10, sendo injustificada o pleito para aplicação da cláusula 9.3 já que o contrato foi rescindindo. O que se vê é que nada sustenta as alegações da parte embargante, posto que não encontram amparo quer nos fatos quer no direito, demonstrando a mera protelação com que atuou administrativamente no cumprimento de seu dever, e vem atuando judicialmente. Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$1.603,12, para o qual o embargante entedia dever ser reduzido o montante da multa, sendo que esta, quando da propositura da execução, em 2003, encontrava-se em 66.458,04, valor este que é o correto, com as devidas atualizações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas processuais, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Transitado em julgado arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.00.028965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015636-9) CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a improcedência da execução, sob as alegações de ser indevida a dívida nos moldes cobrados, já que haveria prescrição, excesso de cobrança, juros sobre juros, cobranças dos encargos contratuais, protesto pelo valor cheio; cobrança sem contraditório e ampla defesa e valores aleatórios. Com a inicial vieram os documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrariando as alegações do embargante. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, por não ter interesse em produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de mérito, prescrição, diante do engano em que incide claramente a parte embargante. Com a entrada em vigor do novo Código Civil o prazo prescricional estipulado passou a ser de cinco anos, a contar então da entrada em vigor do novo código, portanto 2003, tendo a ação executiva sido proposta em 2005, certo é que o prazo não se configurou. A tese de prazo novo, com termo a quo da lei anterior, é ilógica e sem amparo jurídico, ferindo a legislação regente. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em contrato escrito, assinado por duas testemunhas, referente à confissão de dívida, com o protesto de título a ampará-lo. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. Vê-se dos documentos carreados aos autos dos embargos e da execução, de nº. 2005.61.00.015636-9, que a embargada travou Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº. 0253.190.0000899, com a embargante, em 18/12/1996, no total de R\$11.335,08, sendo que devedora deixou de cumprir com o pagamento das parcelas devida, no importe de R\$319,90, levando ao protesto do título dado em garantia ao contrato, bem como ao ingresso da ação executiva em apenso. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se aos valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber se prescrita ou não e no mérito o valor atualmente cobrado. Ademais, contrapõe-se aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, os índices que então seriam os corretos, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. A presente demanda, em outros termos, é praticamente contestada por mera negativa geral, em que o réu, ora embargante, não concorda com a evolução da dívida, mas não aponta onde está o erro de fato, o erro na execução do contrato, se opondo apenas a encargos e juros. Bem neste diapasão analisamos a causa. O contrato é negócio

jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos

mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu calculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Também a questão do anatocisma, posto que o decreto-lei, como visto, não se aplica às Instituições Financeiras. No que diz respeito à cobrança de encargos contratuais sem qualquer justificativa para afastá-los diante da falta de impugnação especificada, como alhures já registrado, e tendo as clausulas como legais, sem apresentação de vícios, não há amparo para acolhida do pleito neste tópico. Como igualmente já dito, o contrato travado tem de ser cumprido nos exatos moldes em que traçado, posto que se cumprimento pelo devedor é contrapartida do crédito previamente recebido. Neste mesmo diapasão a alegação de excesso de cobrança porque índices foram aplicados em discordância do estabelecido na Tabela Pratica do Tribunal de Justiça de São Paulo, ora, sem qualquer relação com o contrato, já que realmente não cabia a aplicação desta tabela, como se vê pelas clausulas contratuais. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Conseqüentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Assim, nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Ora, estes não foram os contratados e, portanto, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Portanto, para permitir a alteração que agora decide o devedor impor a contratante, após ter o embargante já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar a credora a alteração do índice de juros. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato somente pode ter lídima execução se executado conforme o contratado, sem qualquer das partes decidir agora, quando da execução, alterar as clausulas que por condutas suas passem a ter como onerosas para si. Isto decorre do fato de que, clausulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. O absurdo valor da dívida, como alegado pela parte embargante, não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela embargada em seus cálculos, mas do período de inadimplência para

um crédito recebido em 1996. A inadimplência, de responsabilidade única da embargante, é a causa do montante ao qual se chega, e que sem o devido pagamento, com procrastinações, somente se elevará cada vez mais. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 17 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, conquanto não seja fato controverso, na verificação das contas, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.002195-6 - HELISTAR REPRESENTACOES AERONAUTICAS IMP/ EXP/ LTDA(SPI97350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração em que a parte impetrante alega contradição na sentença proferida, acostada às fls. 233/238 dos autos, por ter na fundamentação considerado que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a efetivação da DCTF não mais caberia a incidência da denúncia espontânea. Alega o impetrante que conforme documentos acostados aos autos as DCFTs somente foram apresentadas após o fato gerador, configurando a situação descrita na sentença. Vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Primeiramente, observa-se a exordial, momento em que a parte delimita a lide, seja quanto ao pedido seja quanto à causa de pedir. Neste momento se vê que a parte nada, absolutamente nada, alegou sobre não apresentação de DCTFs, indicando que as teria apresentado, pois que a todo o momento narra que os pagamentos não foram feitos. Ora, se sua atuação é composta da apresentação de DCTF e do pagamento, e a parte alega certo direito, considerando o não pagamento, de se presumir que as DCTFs foram apresentadas. Mas não só, a parte em momento algum de sua inicial sustentou a tese que quer fazer prevalecer neste momento, de modo que deixou de trazer aos autos a causa de pedir de que, teria direito à denúncia espontânea, porque tendo declarado (com a apresentação das DCTFS) não efetuou o pagamento; mas sim transcrevendo outra causa de pedir, a de que, tem direito à denúncia espontânea, trazendo como fato apenas o não pagamento. Tanto foi omissa em sua exordial que referida situação não foi submetida ao contraditório, como se vê da defesa da impetrada. Com o que o ordenamento jurídico não compactua. E prosseguindo, a juntada de documentos extemporaneamente não pode ser considerada, porque sem a correspondente causa pedir, na tentativa de alterar a situação anteriormente descrita, quando já alcançada a estabilidade da relação processual, estando a parte ex adversa já nos autos, inclusive já tendo se manifestado. Portanto, entendo que este recurso traz dados desconexos com a delimitação da lide, dada pela exordial, bem como infringindo a estabilidade da relação processual, nos termos do artigo 264 do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2008.61.00.005964-0 - AMANDA GOBATTO LARANJEIRA(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amanda Gobatto Laranjeira em face do Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, buscando ordem que permita a realização da matrícula em curso superior, oferecido pela instituição de ensino em tela. Aduz a parte-impetrante que cursa o 6º semestre do curso de graduação em Design de Moda, sendo que a realização da matrícula lhe vem sendo negada para o período noturno ante a falta de vagas, apesar de ter repactuado os débitos em atraso. Assim, a parte-impetrante sustenta violação a direito líquido e certo, na medida em que, desde o seu ingresso na instituição de ensino em referência, sempre freqüentou as aulas durante o período noturno, razão pela qual a autoridade impetrada não poderia impedi-la de dar seqüência ao curso no período em questão, até mesmo devido ao fato de que exerce atividade remunerada durante o dia. Em face dos obstáculos criados pela autoridade impetrada no tocante à admissão da parte-impetrante em turma noturna, restou pendente a pretendida matrícula para o atual semestre letivo. Assim, pede, liminarmente, a concessão de ordem para a realização de sua matrícula no 7º semestre do curso em tela no período noturno, com a seqüência normal do curso (inclusive para assistir aulas e realizar provas), bem como não sejam atribuídas como faltas os períodos em que a matrícula permaneceu sobrestada. O pedido de liminar foi concedido provisoriamente para admitir

a matrícula da parte-impetrante no período pretendido, até a vinda das informações da autoridade coatora, quando então se daria a análise devida (fls. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 39/53). Às fls. 55 a parte-impetrante informa que ante o caráter satisfativo da medida liminar que concedeu o pedido de matrícula, circunstância que permitiu inclusive o pagamento de mensalidades correspondentes ao semestre letivo em curso, o objeto do presente writ teria se esvaziado. A parte impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento. Por sua vez, a autoridade impetrada informa que a matrícula somente foi realizada em função da ordem judicial, não havendo que se falar em perda de objeto do mandamus (fls. 125/128). A medida liminar foi então apreciada, sendo indeferido o pedido, fls. 131. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, fls. 148. Houve manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não ter interesse na causa, fls. 176. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, diante da decisão liminar de indeferimento, no sentido de dar provimento ao recurso, fls. 196. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, fls. 203, que por unanimidade negou provimento ao recurso interposto pela parte impetrada. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Em medida liminar este Juízo decidiu nos termos que se seguem: De acordo com o disposto no artigo 207, da Constituição, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei 9.394/1996 estabelece que para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Dentro desse contexto, atendidos os pressupostos constantes na legislação de regência, compete à universidade definir a quantidade de vagas a serem oferecidas por curso, bem como fixar o turno dentro do qual as disciplinas correspondentes deverão ser ministradas, sendo permitido, ainda, a distribuição das vagas entre os turnos matutino, vespertino e noturno, de acordo com a capacidade operacional da estrutura física e pedagógica da instituição. Note-se que, inicialmente, as vagas devem ser distribuídas em razão da classificação dos alunos no exame admissional, sendo polêmica a possibilidade de o estabelecimento de ensino proceder unilateralmente ao remanejamento do aluno para turnos diversos daquele para o qual o mesmo foi originariamente habilitado. Em princípio, até a conclusão do curso, o aluno detém direito adquirido à vaga correspondente ao período para o qual logrou aprovação no vestibular, sendo tal direito condicionado à renovação periódica (semestral ou anual) do vínculo mantido com a instituição através da matrícula. Em tais circunstâncias, a transferência de turno sem a anuência do aluno certamente configuraria medida arbitrária a merecer reparo pelo Poder Judiciário. Na verdade, a questão ganha relevo no tocante à situação excepcional do aluno cuja matrícula é efetivada de forma intempestiva. A propósito, é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. Por sua vez, cuidando da fase formativa da relação contratual, o período concedido para a realização da matrícula corresponde ao tempo de vigência da proposta, a qual vincula o proponente (no caso, o estabelecimento de ensino) no caso da aceitação pelo aluno na forma e no prazo assinalados. Contudo, deixando o aluno de promover à matrícula no momento oportuno, evidentemente, a instituição de ensino não estará mais vinculada aos termos da proposta originária. É importante notar que a ausência da matrícula pode repercutir em outras relações jurídicas, na medida em que é aberta a possibilidade de a vaga abandonada vir a ser ocupada por alunos provenientes de outros turnos, conforme dispor a instituição de ensino, dentro do contexto da autonomia universitária. Nesse sentido, o direito do aluno à seqüência do curso depende da satisfação dos requisitos formais e

temporais inerentes ao ato de matrícula. Se posteriormente a matrícula vem a ser efetivada, isso ocorre por mera liberalidade da instituição, a qual abre exceção à regra geral constante em seu regimento interno. Portanto, sendo ato de liberalidade, o aluno fica sujeito às condições estipuladas pela universidade. Cuida-se, evidentemente, de nova proposta que vincula a instituição aos termos em que ela foi formulada. A proposta anterior, que ensejava a possibilidade de o aluno vir a continuar no curso na forma em que vinha estudando, à vista da não efetivação da matrícula, não mais vincula a instituição de ensino. Por sua vez, é importante notar que a atividade pedagógica implica uma série de cuidados, sendo relevante a imposição de limites ao número de alunos na sala de aula, ante a capacidade da infra-estrutura do estabelecimento, bem como para que se mantenha um ambiente propício ao aproveitamento do conteúdos ministrados. Assim, assiste razão à instituição de ensino ao impedir o extrapolamento do número de vagas por sala de aula. Ademais, também não se revela razoável deslocar para o turno de origem o aluno que preencheu a vaga do aluno matriculado intempestivamente, tendo em vista o direito adquirido do primeiro aos termos do contrato estipulado no ato da matrícula. Note-se que a desídia do aluno que deixou de efetuar a tempo a matrícula não pode repercutir na esfera jurídica daquele que atendeu de forma regular as disposições constantes no regimento interno da instituição. Assim, sob todos os ângulos em que se possa analisar a questão, resta que não existe relevância aos fundamentos expostos pela impetrante nos autos para o reconhecimento de seqüência do curso no período noturno. Meu entendimento mantém-se na íntegra, posto que quando da análise liminar pode considerar todos os pontos alegados. Tem-se de ressaltar que a primeira decisão foi meramente a título provisório, tanto que não houve fundamentação nos termos necessários para a decisão. Expressamente o MM. Juízo na oportunidade ressaltou a provisoriedade. Vindo as informações deu-se a decisão liminar, com a devida fundamentação. Recorrendo do indeferimento o Egrégio Tribunal, sob a acolhida da tese de ato consumado naquela oportunidade, cassou a decisão liminar, entendendo em decisão liminar de agravo de instrumento que a magistrada estaria revertendo a decisão anterior, o que seria impor gravame à impetrada. Observo, que, a uma, quando da decisão liminar ainda não constava qualquer informação de não provimento do recurso da agravante impetrada. A duas, a Magistrada não reverteu posicionamento seu anterior, posto que a primeira decisão foi a título provisório, como a própria decisão deixa claro, e não foi exarada pela mesma MM. Juíza. A três, de modo algum atuou na perspectiva de causar gravame à parte impetrante, simplesmente aplicou a lei, conforme seu entendimento, dentro da livre convicção, contudo, extensamente motivando o porquê de seu entendimento, e inclusive do prejuízo que a atitude da impetrante causaria não a instituição de ensino, mas aos demais alunos, pela negligência da impetrada em atuar fora dos termos que todos os alunos se submetem, inclusive com a violação do princípio da isonomia. Agora, neste momento, meio do ano de 2009, com a superação do semestre objeto do litígio, posto que quando da decisão liminar o mesmo estava em curso, mas atualmente se encontra concluído, tendo o Tribunal reformado a decisão liminar, parece-me perda de energia reiterar o entendimento anterior, posto que efetivamente a questão se superou com a conclusão do semestre. Assim, conquanto a decisão liminar proferida em agravo de instrumento não se reitere com a vinda da sentença, que nos ditames processuais acaba por tornar sem efeito a aquela outra, não me parece justificado reiterar este posicionamento diante da tese albergada pelo Egrégio Tribunal, já àquela época, de ato consumado. Destarte, para que reste finda a demanda, já que nenhum efeito lograria a insistência no posicionamento anterior, acolho a tese do ato consumado, para então em sentença ratificar a situação criada com a decisão em agravo de instrumento anteriormente impetrado. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM, JULGANDO PROCEDENTE** a demanda. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores, e custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.007415-9 - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI73103 - ANA PAULA LUPINO E SPI73489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em Sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia a imediata suspensão das cobranças relacionadas na exordial, bem como a sua exclusão da anotação nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e ainda que somente venha a dar andamento aos mesmos, após o processo nº. 18186.003538/2008-76 vir a ser definitivamente julgado; por fim para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos em nome da impetrante, ou positiva com efeito de negativa. Para tanto alega a impetrante ter informado-se mediante consulta via internet sobre processos fiscais em face dela instaurados, de nº. 10880-505.186/2003-35, no importe de R\$103.244,28, e o de nº. 10880-555.497/2006-98, no importe de R\$275.223,91. Contudo informa que por ser prestadora de serviço sofre desconto de impostos e contribuições retidos na fonte, sendo que estes montantes correspondentes não foram pela impetrante compensados, somando um crédito muito superior aos débitos supra referidos, pois a quantia seria de R\$709.633,05, referentes aos valores de CSLL, PIS e COFINS retidos na fonte, nos anos fiscais de 2005 e 2006. Assim a impetrante ingressou com pedido de restituição do montante, de modo a efetivar-se a compensação entre créditos e débitos, evitando-se sofrer prejuízos, por cobranças, nome no CADIN e ainda não emissão de CND.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 132/135).Notificado, o Delegado da DERAT/SP informa que os procedimentos administrativos mencionados na exordial não constituem impedimento para a expedição da almejada CND, no entanto, existem outras pendências não aludidas no processo, as quais inviabilizam a emissão da certidão em tela (fls. 176/183).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 186/187).A parte-impetrante noticia que promoveu a regularização na via administrativa dos débitos não mencionados neste writ, remanescendo apenas as pendências questionadas, quais sejam, as relativas aos PAs n.os 10880-505.186/2003-35 e 10880-555.497/2006-98, ambos inscritos na DAU

respectivamente sob os nos 80.6.03.077460-86 e 80.6.06.137538-17 (fls. 200/203). Por sua vez, o Procurador-Chefe da PFN em São Paulo apresentou informações, nas quais combate o mérito da demanda, à vista de a legislação não admitir a compensação de créditos do contribuinte com débitos inscritos em dívida ativa (fls. 229/255). A parte-impetrante noticia que formulou pedido de parcelamento em relação aos débitos questionados (257/280). Manifestação do Delegado da DERAT/SP informando que, na sua respectiva esfera de atribuição, não existem impedimentos à emissão da perseguida CND (fls. 287/290 e 312/315). Consta ainda informações do Procurador-Chefe da PFN em São Paulo, nas quais aduz que, embora haja deferido o pedido de parcelamento em relação ao débito objeto da inscrição 80.6.03.077460-86, a pendência concernente à inscrição 80.6.06.137538-17 permanece ativa, ante a inidoneidade da garantia ofertada no pedido de parcelamento (fls. 293/321). Em face disso, a parte-impetrante peticiona informando que ofertou garantia idônea para assegurar o parcelamento do débito remanescente (fls. 327/337). Por sua vez, o Procurador-Chefe da PFN em São Paulo noticia que o referido pedido de parcelamento foi deferido, de modo que que os débitos combatidos no presente writ não impedem a expedição da almejada CND. Vieram-me os autos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à expedição de certidão negativa de débitos. Todavia, as autoridades impetradas informam que a situação da parte-impetrante já se encontra regularizada, ante o parcelamento dos débitos inicialmente questionados na impetração (fls. 287/290, 312/315 e 323/352), inexistindo qualquer impedimento à obtenção da certidão pleiteada. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.010060-2 - MAXIMINIANO MONTEIRO DA SILVA (SP229857 - PATRICIA ZIMERMANO BOCARDO) X REITOR DO IREP - ASSOC DE ENS SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXIMINIANO MONTEIRO DA SILVA em face do REITOR DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, buscando ordem que permita a realização da matrícula em curso superior, oferecido pela instituição de ensino em tela. Aduz o impetrante ser aluno do curso de graduação em Direito, ministrado pela parte-impetrada, sendo que a realização da matrícula lhe vem sendo negada, sob alegação de intempestividade. Sustenta ter repactuado junto à instituição de ensino um débito referente a parcelas em atraso e, apesar de manter em dia os pagamentos do referido acordo, viu-se impedido, por dificuldades financeiras, de arcar com o custo da matrícula no prazo estabelecido. Alega ter procurado a impetrada para regularizar sua situação, sem que tivesse seu pedido atendido em razão do término do prazo para a efetivação da matrícula. Argúi ofensa à legislação federal que cuida da matéria, motivo pelo qual pede, liminarmente, a concessão de ordem para a realização de sua matrícula no curso em tela, com a seqüência normal do curso. Originariamente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual paulista, no entanto, à vista de decisão declinatória de competência (fls. 24/25), os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 34/37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 43/46). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 52/54). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o

artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à rematrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Des.ª Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutra prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, a parte-impetrante demonstra o adimplemento dos débitos repactuados, nas condições avençadas, o que viabiliza a matrícula almejada. É certo que a impetração tardia da presente ação, distribuída em 28/04/2008, pode vir a macular a eficácia do pleito tal como formulado, diante do provável comprometimento do período letivo em curso, seja pelos prejuízos decorrentes da perda dos conteúdos ministrados durante esse período letivo, seja pelo acúmulo de faltas, avaliação esta a cargo da instituição de ensino. No entanto, resta preservado o direito da parte-impetrante à matrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para ordenar que, no período letivo em tela, a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante, permitindo a frequência do curso aludido, ficando a cargo da instituição de ensino a aferição do aproveitamento pedagógico segundo estabelecido em seus estatutos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.015033-2 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ordem para o fim de autorizar a Impetrante a realizar a compensação de seus créditos tributários, decorrentes das contribuições sociais retidas na forma do art. 31 da lei 8.212/91, com parcelas vencidas e vincendas das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL. Alega, para tanto, que, em razão dos seus contratos envolverem empreitada de mão-de-obra, por força do disposto no art. 31 da lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela lei nº. 9.711/98, as empresas tomadoras de seus serviços procedem à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, possibilitando, por outro lado, a compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante disposto no 1º do referido dispositivo legal. Assim, por força dessa sistemática, os valores retidos sobre as notas fiscais são superiores ao devido pela empresa, ora impetrante, a título de contribuição previdenciária devida mensalmente, circunstância essa que provoca um aumento no seu crédito. Não obstante a previsão legal (2º do mesmo dispositivo) de, na impossibilidade de

haver compensação integral, o saldo remanescente ser objeto de restituição, alega que a restituição administrativa é burocrática e invariavelmente morosa, gerando um grave desequilíbrio financeiro, prejudicando seu fluxo de caixa e impondo riscos às suas atividades operacionais. Por fim, argumenta que, conforme disposto no artigo 7º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.287/86, alterado pelo art. 114 da lei nº. 11.196/2005, a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento, compensará, total ou parcialmente, com o valor do débito porventura devido pelo contribuinte, o que viola frontalmente os princípios da igualdade e razoabilidade, já que o inverso não é permitido. Pede liminar. Postergou-se a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 63). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sem preliminares, e no mérito combatendo as alegações da impetrante (fls. 67/72). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 74/81). Consta interposição de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou o pedido de liminar (fls. 94/112). O Ministério Público Federal cuidou apenas de aspectos formais (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Vejamos. A lei de nº. 9.430/1996, com as posteriores alterações de 2002, pela Lei nº. 10.367, dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Conseqüência do então ai disposto, inclusive com a aplicação imediata da lei, mesmo para as ações já em curso, foi a possibilidade de compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos a quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e fosse crédito próprio, autorizava-se a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi de ser significativa. Ocorre que com a lei nº. 11.457/2007, passou-se exatamente a dar um certo contorno a questão, considerando-se as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Dai dispor seu artigo 26, em seu parágrafo único que: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. E na seqüência considera-se o disposto, então, no Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (grifei) Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que expressamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram afastadas da possibilidade da compensação, diga-se, de modalidade genérica, porque possível entre tributos e demais contribuições de qualquer natureza. Este entendimento não se trata de criação jurisprudencial decorrendo de interpretações, que no mais das vezes possibilita-se a decisão em diferentes sentidos, conforme o método adotado e diante de outras variantes. Esta não é a situação. Aqui a lei especificou o impedimento da aplicação da compensação do artigo 74, da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias, sendo ilegal a concessão da medida pretendida, que além de violar expressa disposição legal sem motivação suficiente para tanto, implicaria em tratamento privilegiado ao impetrante diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. Veja-se que alegações no sentido de atacar a legalidade da disposição não encontram ressonância, posto que a legislação em questão guarda lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que lá esta a assegurar-se tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto aqui, na lei 11.457, contribuições destinadas direta e especificamente para o fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, sem ingressarem, os valores, no cofre geral da União. Por fim, quanto ao raciocínio de que a lei nº. 11.196/2005 permite a compensação de débitos do sujeito passivo referentes às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº. 8.212/1991 com débitos, é de difícil compreensão. Ora, o que esta lei está a possibilitar é que, débitos em relação à previdência sejam quitados, antes do pagamento ao credor, com estes recursos, por meio de compensação. Consequentemente esta legislação vem na mesmíssima linha da lei atual, de 2007, ao possibilitar mecanismos, e inviabilizar outros que assim não o façam, para tornar os cofres da previdência social mais robusto, sem saídas, e com o maior número possível de entradas. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos

termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C.

2008.61.00.016314-4 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO(SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos, em Sentença. Trata-se pedido liminar, em mandado de segurança impetrado por ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR - TED II da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando a anulação de procedimento disciplinar, face à incompetência da autoridade processante. Em síntese, a parte-impetrante alega que é advogada e, embora domiciliada em Santo André-SP, estando, portanto sujeita à competência disciplinar da subseção da OAB/SP do aludido município, está sendo submetida a processo administrativo para apuração de infração disciplinar perante a subseção da capital. Assim, por vários argumentos, a parte-impetrante alega violação de regra de competência territorial, motivo pelo qual pugna pela anulação dos atos levados a efeito pela autoridade reputada incompetente, assim como a remessa dos autos do procedimento em pauta à seccional da OAB que aponta como competente. Pede liminar. O presente writ foi originariamente impetrado perante a Justiça estadual de São Paulo, no entanto, tendo em vista a decisão declinatoria de competência jurisdicional de fls. 103/104, o feito foi redistribuído para esta Justiça Federal. O pedido de liminar foi indeferido pelo juízo estadual (fls. 85). Consta informações pela autoridade impetrada, nas quais se argüi preliminares e se impugna o mérito (fls. 93/96). Em nova apreciação neste juízo Federal, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/112). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual cuida apenas de aspectos formais (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infra-constitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais premente, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros dentro dos quais deve se ater o exercício da profissão, sobretudo no que concerne a adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, as quais podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação à preceitos éticos e

morais, muitos dos quais se revelam arredios à qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, e sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente da razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, à exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido à processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, no qual seja assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, sobretudo quando o interesse público reclamar uma providência imediata, que se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo à sucessão de danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas quando se está incursionando pelo terreno da saúde pública, pois autorizar que profissional da saúde atue, normalmente, até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade, e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade. Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado. Afinal, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (notadamente quando os atos administrativos sejam manifestamente violadores da discricionariedade). No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando esta ressentir de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, O E.STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi pelo E.STJ adotado no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer

incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada. (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No caso dos autos, o artigo 70 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB -, Lei n.º 8.906/94, dita: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. (grifei) 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Como se constata pela descrição dos fatos e documentos acostados aos autos, o ex-cliente da impetrante era residente da cidade de Bebedouro, neste Estado, bem como a ação movida pela impetrante, da qual teria originado-se o ato infracional, a ser investigado pelo Tribunal de Ética, deu-se na 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conseqüentemente, nos termos do dispositivo supra a competência da Seccional de Santo André resta afastada, sendo competente a Subseção da Comarca da Capital (São Paulo). Reiteradamente a impetrante cita os diversos artigos sempre a traçarem a mesma disciplina, que competente, para o processo disciplinar, é a subseção donde ocorreu o fato. Ora, guardando, inclusive, lógica com as regras de competência processual civil, de modo a tornar competente a autoridade que mais próxima dos fatos esteja, até mesmo para facilitar a apuração da verdade real. Ao que me parece confunde a impetrante o fato que daria origem à competência, contudo já restou bem identificado nos autos, posto que este é exatamente a representação proposta pelo seu ex-cliente, Sr. Giorlando Campos, em decorrência da ação que correu na 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital de São Paulo, resumidamente: esta demanda deu origem a todo o desenvolver administrativo. Assim, ilegalidade ou abuso de poder algum há na atuação do Tribunal de Ética da Subseção da comarca de São Paulo. Veja-se a jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL ONDE SE DÁ A INFRAÇÃO DISCIPLINAR.1. A ordem dos advogados pode suspender preventivamente o acusando em processo disciplinar, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, mas só depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer.2. Aplicação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.3. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, como preceitua o artigo 70 da Lei n.º 8.906/94.4. Remessa oficial não provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 199701000021913 Processo: 99701000021913 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/04/2003 Documento: TRF100148497 Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. e C.

2008.61.00.022450-9 - TRILHA E TRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em Sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trilha e Tração Peças e Acessórios Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para permanecer recolhendo os seus tributos na sistemática prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), bem como para que seja deferido parcelamento de seus débitos junto à SRFB e Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante estatuído na referida LC, em 120 (cento e vinte) parcelas, respeitada a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), e, se for o caso, pugna pela realização do depósito judicial. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, pois tem o justo receio de que as autoridades, com base na IN/RFB n.º 767/2007, artigo 3º, vai indeferir o seu pedido de parcelamento, ante a existência de limitação temporal (prazo final para o pedido: 20 de agosto de 2007). Assim procedendo, as autoridades estariam violando o disposto no art. 150, IV, CF/88, utilização do tributo com efeito confiscatório, ofensa ao princípio da isonomia e a previsão constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, conforme disposto no art. 179, CF/88. Pede liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42). Notificadas, as autoridades prestaram as informações,

encartadas às fls. 49/92, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 94/98). Consta parecer do Ministério Público Federal cuidando apenas de aspectos formais (fls. 107/108). É o breve relatório. **DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes no que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei um especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Dai porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios consequentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Veja-se que o artigo 79 já citado, em seu 4º, dispunha: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;. E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou o parcelamento especial do artigo 79, da LC 123, conforme Resolução 04/2007, artigo 21, reproduzido pela Instrução Normativa da RFB nº. 767/2007, que estipulou a data limite de 31 de maio de 2007, para os débitos, artigo 1º, caput, e a data limite para a adesão até 20 de agosto de 2007, conforme artigo 3º, caput e inciso, e artigo 4º. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Ademais, não se está a negar qualquer direito ao interessado, que poderá pagar débitos em atraso pelo parcelamento corrente, aquele traçado na Lei nº. 10.522/2002, sem benefícios é verdade, nos termos em que traçados anteriormente, mas ainda assim com a benéfica consequência ínsita no próprio parcelamento, que implica parcelamentos por prestações, com a regularização, desde o primeiro pagamento, do devedor junto ao fisco. Além das exigências legais supra citadas e ratificadas, devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, diante do que se justifica exigências para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que

importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Nesta seqüência pode ver-se da leitura do artigo 153 a viabilidade do legislador estipular requisitos para a incidência pelo indivíduo do benefício. Por fim, observo que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor impetrante está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive o referente a prazo. Assim, para ambos haveria a negativa da utilização extemporânea do benefício especial. Não havendo que se falar em qualquer violação do princípio constitucional. Agora, o que o princípio torna inadmissível é o parâmetro diferenciado que se quer aqui traçar para a incidência do mesmo tratamento. Vale dizer, a situação do impetrante é diferenciada dos demais indivíduos inadimplentes que cumpriram com os requisitos legais. Portanto, não há fundamentos legais que justifiquem o pleito do impetrante, restando sem relevância seus fundamentos. Nesta exata medida, de falta de relevância para o pleito do impetrante, também RESTA SEM CABIMENTO A AUTORIZAÇÃO PARA O DEPOSITO. Ainda que se alegue direito da parte para o depósito, este deve vir com a necessária lógica de amparo da tese do impetrante, e ainda que assim não o fosse, para a suspensão do crédito, que na seqüência do parcelamento vai se requerer, o depósito teria de ser do montante integral, e não no montante de R\$100,00 como requerido à inicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.025573-7 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em Sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS SETTANI CORTEZ E CLEIDE PEDROSA CORTEZ em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a certidão de laudêmio. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 09.09.2008, visando a transferência da titularidade de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que a impetrante entende estar violando a legislação de regência. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 20/23). Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte (fls. 34v). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 36/39). Consta reiteração do pedido para a concessão de medida liminar (fls. 42), em face do qual foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse sobre a conclusão do processo administrativo objeto dos autos (fl. 44). A princípio a autoridade impetrada permaneceu silente (fl. 52v), no entanto, diante de nova determinação, acabou por apresentar manifestação, na qual informa que a continuidade da análise do pedido administrativo depende do pagamento dos foros de 2009 (fl. 59). A parte-impetrante noticia o pagamento dos foros em tela (fl. 62/64 e 66/67). Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada comunica que concluiu a análise pedido administrativo formulado pela parte-impetrante, unificando os RIPs (Registros Imobiliários Patrimoniais) 6213.0003859-45 e 6213.0003860-89 sob o RIP anexador 66213.0109054-96. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem que determinasse à autoridade coatora o exame de pedido administrativo pertinente à unificação de lotes submetidos ao regime enfiteutico. Acontece que, às fls. 72/73 a autoridade impetrada informa que procedeu à análise definitiva do pleito da parte impetrante, tendo determinado a unificação dos referidos lotes sob o RIP anexador 66213.0109054-96, de modo a satisfazer a pretensão deduzida neste writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte-impetrante nas custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, nos termos das

súmulas dos Tribunais Superiores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.

2009.61.00.005448-7 - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EM LIQUIDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BMD Leasing S/A Arrendamento Mercantil - em liquidação em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, no qual busca-se ordem para afastar a proibição da dedutibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas calculado sobre o lucro real (IRPJ), determinada pela Lei 9.316/1996 e demais aplicáveis. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que a base de cálculo das exações em tela somente podem ser versadas por lei complementar, além do que a proibição inserta na Lei 9.316/1996 viola o art. 153, III e art. 195, ambos da Constituição Federal de 1988, desvirtuando o conceito de lucro ao arrepio dos referidos dispositivos constitucionais e dos arts. 43 e 110 do CTN (e demais aplicáveis), e também por lesão ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao não confisco. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 495/504). Ante a alegação de ilegitimidade da autoridade originariamente apontada na impetração (fls. 508/511), foi determinada a retificação do pólo passivo para constar o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP (fl. 521). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 532/545). O Ministério Público Federal cuidou apenas de aspectos formais (fls. 518/519). É o relatório do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, para o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Acerca dos aspectos materiais da incidência do IRPJ (cuja lógica é extensível à CSLL, embora o campo constitucional de incidência dessa contribuição se assemelhe ao IRPJ apenas na renda, sendo discutível se abrange os proventos), o ordenamento constitucional pretérito (como o presente) previa que a União Federal podia instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que têm em comum o fato de representarem acréscimo. Com efeito, em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito. O sentido de acréscimo presente no conceito de renda, proventos ou lucro está previsto no art. 43, do CTN, segundo o qual renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Lucro deve ser entendido no sentido estrito de renda, embora seja discutível associá-lo a proventos em sentido amplo. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, dos proventos ou do lucro. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispondo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Assim, segundo o regime de competência predominantemente aplicável às pessoas jurídicas (já que há exceções, nas quais são aplicáveis o regime de caixa), valores decorrentes a venda para entrega futura não representam receita até o momento da efetiva entrega do bem, pois ainda não se realizou o momento de exteriorização

do fato gerador do IRPJ (nos moldes do art. 31 da Lei 8.981/1995). A escrituração de venda para entrega futura tem finalidade gerencial, mas não pode influenciar na apuração dos resultados efetuada com base no princípio de competência. Há outras regras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como o princípio da operacionalidade da despesa, que rege a dedutibilidade para fins de apuração de renda ou lucro real, vale dizer, a despesa será dedutível se vinculada à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica. Esse entendimento acerca dos elementos material e temporal da renda, proventos e lucros tem sido constante no sistema de tributação nacional. Porém, sempre visando maior segurança nas regras de tributação, bem como combatendo as legítimas práticas de elisão, e as ilegítimas tentativas de evasão, e especialmente atentando ao contínuo processo de transformação vivido nas sociedades modernas, a incidência do IRPJ vem sendo sistematicamente reestruturada, desde o DL 5.844/1943, passando pela Lei 4.506/1964, pelo DL 1.598/1977, pela Lei 7.450/1985, e por tantos outros atos normativos, caminhando para aperfeiçoamento e para a definição mais precisa do sentido de renda e proventos (veja-se, por exemplo, os critérios de detalhamento previstos para a apuração do lucro real). Feitos esses esclarecimentos, observo a possibilidade de a lei *strictu sensu* definir particularidades na configuração material da renda e do lucro, bases impositivas para a incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do perfil constitucional do Princípio da Legalidade Tributária. Com efeito, o art. 146, III, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar cuidando das normas gerais dos impostos, vale dizer, no caso dos autos, apenas do IRPJ, o que consta dos arts. 43 e seguintes do CTN. À evidência, essa previsão constitucional não exclui a possibilidade de particularidades da base de cálculo do IRPJ serem tratadas por lei ordinária, muito menos proíbe que essa modalidade de ato normativo cuide da base de cálculo da CSLL. Indo adiante, tendo em vista que o lucro e renda (não sendo o caso de cálculo presumido ou arbitrado) apuram-se após computados todos os custos e despesas necessárias à manutenção da fonte produtora (operacionais - considerando-se, nesse caso, os encargos tributários, apropriados pelos regimes de competência ou de caixa - e não operacionais), e existindo dois tributos incidindo exatamente sobre um mesmo resultado (ainda que ajustado) que deveria ser o saldo final apurado, há que se definir qual deles será dedutível da base de cálculo do outro. Assim concluo porque a proibição absoluta à dedutibilidade de despesa necessária à manutenção da fonte produtora (o que é o caso dos encargos tributários em tela, já que são obrigações legais), nesses termos, implica em tributação de lucro ou renda fictícia, violando os arts. 153, III, e 195, I, da Constituição, e os decorrentes dispositivos infraconstitucionais (particularmente os arts. 43 e seguintes, 109 e 110, todos do CTN), motivo pelo qual procede a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.316/1996, justificando o presente pleito nesse aspecto. Questão relevante que se coloca, no entanto, é a definição de qual tributo será dedutível na apuração do outro. De fato, desde sua criação pela Lei 7.689/1989, a CSLL sempre foi dedutível do IRPJ apurado com base no lucro real (não obstante o conceito de lucro líquido expresso na Lei 6.404/1976). Considerando que a inconstitucionalidade de uma norma legal importa em declará-la nula de pleno direito (vale dizer, reconpondo-se seus indevidos efeitos de modo *ex tunc*), isso implica dizer que, no plano normativo válido, a Lei 9.136/1996 não revogou a dedutibilidade da CSLL em face do IRPJ. Em outras palavras, se a inconstitucionalidade de preceitos da Lei 9.136/1996 são consideradas impróprias para a produção de feitos jurídicos desde seu surgimento (nulidade absoluta, com efeito *ex tunc*), resulta que as disposições normativas inconstitucionais não revogam a ordenamento anterior correspondente. Em suma, sendo necessário (ante ao emprego da razão, que orienta a elaboração, a interpretação e a integração normativa) definir a ordem de dedução de duas despesas em face do que deve ser o resultado econômico final dentre de um lapso temporal, configurada a nulidade da Lei 9.136/1996, resta válida a legislação *strictu sensu* que determina a dedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real (base para o IRPJ). O mesmo não se pode dizer da dedutibilidade da CSLL na apuração dela mesma, tendo em vista o conceito de lucro empregado pelo texto constitucional. Com efeito, para se extrair o comando normativo de um dispositivo (em particular da Constituição Federal), vários elementos devem ser considerados no contexto interpretativo. Reconheço que a referida Lei 7.689/1989 (com suas alterações) permitia tal dedutibilidade (segundo o coloquialmente chamado cálculo por dentro), mas se realçada a relevância das verbas destinadas à Seguridade Social e tendo em vista o princípio de interpretação conforme a Constituição (recomendando, sempre que possível, a declaração da validade da norma infraconstitucional, para dar vigor ao império da lei e ao Estado Democrático de Direito), não vejo direito a esse cálculo por dentro, pois a competência constitucional deferida pelo art. 195, da Constituição, faz tão somente referência à incidência sobre lucro, permitindo concluir que se trata do primeiro lucro apurado pelo contribuinte, e não dos chamados sucessivos (necessariamente obtidos com a dedutibilidade da CSLL em face dela mesma, como requerido). Disso tudo resulta que a dedutibilidade da CSLL na sua própria apuração consistia em favor fiscal atribuído legalmente aos contribuintes, impossibilitando a utilização ao arrepio dos termos legais (afinal, expressão do Princípio da Legalidade), descabendo falar em integração pela analogia ou interpretação extensiva, por força dos arts. 108 e 111 do CTN. Observe-se que o IRPJ tradicionalmente apresenta a mesma questão, tendo sido, há tempos, considerado validamente indedutível em sua própria apuração (em que pese possibilidade nesse sentido, revogada há décadas). Não há que se confundir, também, a dedutibilidade em foco com a dedução da correção monetária da provisão para o IRPJ (coloquialmente chamada de PIR), anteriormente permitida em face dos critérios de correção monetária do balanço. A alegação da existência de direito à dedução de despesa de tributo pelo cálculo por dentro até poderia, ulteriormente, justificar o direito de o Fisco Federal exigir a cobrança por dentro do IPI, COFINS, PIS etc., tal como questionavelmente ocorre com o ICMS. Acrescente-se, afinal, a inexistência de qualquer violação à capacidade econômica e à capacidade contributiva, já que a presente indedutibilidade da CSLL por dentro não inviabiliza a atividade econômica da impetrante, pelo que consta dos autos. A despeito de meu entendimento sobre o tema litigioso, reconheço que a jurisprudência se consolidou pelo cabimento das limitações combatidas nesta ação (às quais me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios), como se pode notar no E.STJ, AGA

879174, PRIMEIRA TURMA, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 246, Rel. Min. José Delgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). - O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006). - A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeço a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005). 4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004. 5. Agravo regimental não-provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o decidido no AGRESP - 379092, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ de 17/08/2007, p. 406, Rel. Min. Humberto Martins: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.** 1. Não há empeço a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. 2. É legal a restrição da dedutibilidade da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 844.901/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 16.10.2006 e REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.5.2006. Agravo regimental improvido. Perante o E.TRF da 3ª Região, a matéria foi tratada na AMS 216913, Terceira Turma, v.u., DJU de 08/06/2005, p.275, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: **TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Não é dever do magistrado rebater uma a uma as alegações feitas pelas partes. 2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a CSL incide somente se houver lucro. 4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 7. A EC 10/96 refere-se exclusivamente aos contribuintes enumerados no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. 8. Apelação desprovida, restando prejudicado o pedido de compensação. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.** Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.005472-4 - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora Thomé Ltda em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débito, o qual foi inscrito em dívida ativa apesar de ter sido objeto de compensação declarada no ano de 2004. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 92/98). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, também apresentou informações combatendo o mérito (fls. 107/112). Instada a informar sobre o atual andamento da declaração de compensação realizado pela parte-impetrante em 23.07.2004 (fls. 63/68), uma vez que os débitos compensados encontram-se em dívida ativa da União (fls. 118), a autoridade impetrada informou que a parte-impetrante já obteve certidão positiva com efeitos de negativa em 30.04.2009 (fls. 123/134). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 138/139). A parte-

impetrante manifestou-se às fls. 143/144 informando a ocorrência de perda de interesse ante a expedição da certidão pretendida. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o writ foi intentado com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa da dívida ativa da União (ou Positiva com efeito de negativa), a qual estaria sendo negada em razão de débito em situação ativa. Todavia, a autoridade impetrada informa que a parte-impetrante já obteve certidão positiva com efeitos de negativa em 30.04.2009 (fls. 123/134). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2009.61.00.006860-7 - STAFFDRUM IND/ E COM/ LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja reincluída no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que os débitos apontados inexistem, pois os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 33/44 e 59/60. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 67). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, sem preliminares e combatendo o mérito (fls. 74/92 e 97/102). Às fls. 111, foi determinado à expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia, solicitando esclarecimentos acerca do andamento processual da execução fiscal nº. 152.01.2006.000597-3. Consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante, conforme noticiado às fls. 118/133, ao qual foi negado seguimento (fls. 137/138). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 141/143). Consta manifestação da parte-impetrante requerendo o julgamento do feito (fls. 147/152) É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação. De início, em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus

destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Dai porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios conseqüentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Veja-se que o artigo 79 já citado, em seu 4º, dispunha: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;. E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou o parcelamento especial do artigo 79, da LC 123, conforme Resolução 04/2007, artigo 21, reproduzido pela Instrução Normativa da RFB nº. 767/2007, que estipulou a data limite de 31 de maio de 2007, para os débitos, artigo 1º, caput, e a data limite para a adesão até 20 de agosto de 2007, conforme artigo 3º, caput e inciso, e artigo 4º. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há ai para serem argüidas. Ademais, não se está a negar qualquer direito a eventual interessado, que poderá pagar débitos em atraso pelo parcelamento corrente, aquele traçado na Lei nº. 10.522/2002, sem benefícios é verdade, nos termos em que traçados anteriormente, mas ainda assim com a benéfica conseqüência ínsita no próprio parcelamento, que implica parcelamentos por prestações, com a regularização, desde o primeiro pagamento, do devedor junto ao fisco. Além das exigências legais supracitadas e ratificadas, devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, diante do que se justificam exigências para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Nesta seqüência pode ver-se da leitura do artigo 153 a viabilidade do legislador estipular requisitos para a incidência pelo indivíduo do benefício. Observo, ainda, que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor impetrante está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive o referente a prazo. Assim, para ambos haveria a negativa da utilização extemporânea do benefício especial. Não havendo que se falar em qualquer violação do princípio constitucional. Agora, o que o princípio torna inadmissível é o parâmetro diferenciado que se quer aqui traçar para a incidência do mesmo tratamento. Vale dizer, a situação do impetrante é diferenciada dos demais indivíduos inadimplentes que cumpriram com os requisitos legais. Outra questão a ser observada atentamente em referencia à lei complementar 123, é quanto às suas vedações insculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ora, justamente esta a situação impeditiva na qual se encontra o impetrante. No caso dos autos, a parte-impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA Nº. 153152, de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir de janeiro de 2009 (fls. 25). O documento de fls. 31 (Consulta débitos geradores do ADE), informa quais os débitos pendentes deram causa à exclusão da ora impetrante, a saber: I) na Receita Federal do Brasil: código de receita nº. 6106, período de apuração 02/2007 (R\$ 3.234,94); período de apuração 03/2007 (R\$ 2.774,38); período de apuração 04/2007 (R\$ 2.535,37); e período de apuração 05/2007 (R\$ 2.719,75); II) Na Procuradoria da Fazenda Nacional: inscrição nº. 80.4.05.144701-46, no valor de R\$ 135.603,27. Por todo o exposto, e ao teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 74/92 e 96/102, em relação a uma parte dos débitos que deram causa à exclusão inexistente causa suspensiva da exigibilidade, vejamos. No âmbito da Receita Federal do Brasil, a autoridade reconhece expressamente a inexistência de pendências que possam obstar a sua reinclusão no regime do Supersimples (fls. 96/102). Contudo, em relação às pendências apresentadas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), esclarece a autoridade impetrada que, de fato, constam em nome da ora impetrante débitos inscritos em dívida ativa da

União, a saber: i) 80.2.03.058187-49 (PA 10880.259950/2003-95), ii) 80.4.04.080286-13 (PA 10880.209978/2004-62), iii) 80.4.05.144700-65 (PA 13899.201638/2005-63, e iv) 80.6.03.141460-56 (PA 10880.259949/2003-61). Informa que esses débitos foram objeto de pedido de parcelamento, nos termos da MP 303, de 29.02.03, a qual possibilitava o parcelamento de débitos com vencimento até 28.02.03, conforme disposto em seu art. 1º. Assim sendo, para operacionalizar o parcelamento, era necessário o desmembramento das inscrições, procedimento esse levado a efeito pelos sistemas informatizados da Procuradoria, restando a seguinte situação: as inscrições originárias: 80.2.03.033919-42, 80.4.04.008717-88, 80.4.05.051785-00 e 80.6.03.106452-36, nas derivadas (filhas), a saber: 80.2.03.058187-49, 80.4.04.080286-13, 80.4.05.144700-65 e 80.6.03.141460-56, respectivamente, observando-se que essas inscrições derivadas repetem as mesmas características das originárias. E prossegue a autoridade, informando que esse desmembramento trata-se tão somente de ferramenta operacional para o fim de permitir a adesão ao parcelamento de débitos anteriores a 28.02.2003, quando houvesse, na mesma inscrição, débitos anteriores e posteriores a essa data. No que interessa ao deslinde desse feito, a inscrição nº. 80.4.05.051785-00 continha débitos inscritos relativos aos períodos de apuração entre fevereiro de 2003 a janeiro de 2004; e quando do seu desmembramento, deu origem as inscrições derivadas nº.s 80.4.05.144700-65 (débito vencido em 10.02.2003), e 80.4.05.144701-46 (débitos vencidos entre março de 2003 e janeiro de 2004 - fls. 86/88). Em relação à primeira inscrição derivada, a mesma encontra-se regularizada, sendo o parcelamento consolidado em 130 meses, na forma do art. 1º, da MP 303/06. No entanto, em relação à segunda inscrição, nº. 80.4.05.144701-46, a mesma só poderia ser parcelada com base no disposto no artigo 8º da MP, que previa o prazo de 120 meses, sem qualquer redução de multa ou juros. Destarte, diante da ausência de regularização quanto a essa última inscrição derivada, a ora impetrante restou excluída do regime do SUPERSIMPLES. Aduz a parte-impetrante que todos os seus débitos encontram-se suspenso em razão do parcelamento (MP 303/06). Com a inicial, junta documentos, dentre os quais o recibo de confirmação da negociação do pedido de parcelamento (fls. 33). Por esse documento, verifica-se que o débito parcelado totaliza a importância de R\$ 15.238,00, a ser pago em 40 (quarenta) parcelas, no valor de R\$ 380,95. Por sua vez, as guias DARFs acusam o pagamento desse montante, variando quanto ao valor total, em razão da incidência de juros mensalmente. Por outro lado, a inscrição derivada nº. 80.4.05.144701-46, totaliza a importância de R\$ 59.115,37 (valor originário), conforme informações da inscrição às fls. 86. Instada a se manifestar, a parte-impetrante não trouxe nenhum esclarecimento quanto à divergência apontada pela Procuradoria (fls. 106/110), limitando-se a reiterar a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, VI, do CTN. Para tanto, além da certidão de objeto e pé, expedida nos autos da execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, autuada sob nº. 152.01.2006.000597-3, anexa extrato de andamento processual (fls. 109). Examinando a referida certidão de objeto e pé (fls. 59), e confrontando com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, concluo, com todo o respeito, por não compartilhar, do entendimento do MM. Juízo Estadual, da existência dos débitos referidos, sendo de rigor a manutenção da atuação do fisco em excluir o impetrante do SIMPLES. Finalizando, se efetivamente os débitos constantes da inscrição derivada nº. 80.4.05.144701-46, no importe de R\$ 59.115,37 (valor originário) estivesse incluída no PAEX (ou qualquer outra modalidade de parcelamento), deveria a ora impetrante fazer a necessária comprovação (como o fez em relação aos demais débitos). Como se sabe, a via mandamental não comporta dilação probatória, sendo, assim, de rigor a denegação da ordem. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.009587-8 - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrada vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 114, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I. C.

2009.61.00.010421-1 - SOLANGE LOPES DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Solange Lopes Dias em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo protocolizado em 10.03.2009 sob n. 04977.002584/2009- 18, questionando a origem de débito referente a supostas diferenças de laudêmio existentes em banco de dados da autoridade-impetrada. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que a impetrante entende estar violando o previsto no art. 24 da Lei 9.784/99. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 24/27). Consta interposição de agravo retido pela União Federal em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar postulada (fls. 39/42). Contra-razões pela parte-impetrante (fls. 48/54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais noticia a realização da análise do pedido administrativo formulado pela parte-impetrante (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi tentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 62/63, a autoridade impetrada informa que procedeu a análise do pedido administrativo formulada pela parte-impetrante, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.011595-6 - CIMEMPEDRA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA(SPI149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante pretende afastar a exigência da apresentação de Certidões demonstrativas da regularidade fiscal para fins de registro e arquivamento de alteração contratual. Afirma a parte impetrante que procedeu a alteração contratual, e que na tentativa de registro de ato, na Junta comercial do Estado de São Paulo, foi-lhe exigido Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 17/18). Sustenta que os procedimentos relativos às Juntas Comerciais estão previstos na Lei nº. 8.934/94, e que inexistente qualquer previsão acerca dessa exigência (certidões de regularidade fiscal) para arquivamento de atos societários. Aos autos foram acostados documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi a autoridade coatora notificada, prestando suas informações, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 36/47). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 49/52). O Ministério Público Federal, em sede de preliminar, pugnou pela inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, e, no mérito, opinou pela denegação da ordem (fls. 59/63). É o breve relatório. DECIDO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o INSS, assim como o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, pois o ato impugnado foi praticado pelo impetrado, não tendo a União Federal e o INSS qualquer ingerência sobre os atos da Junta comercial. Outrossim, qualquer determinação que resulte do presente writ não alcançará estas outras esferas, demonstrando a falta de interesse das mesmas na demanda. Assim tenho o Procurador do Estado como único com a necessária legitimidade passiva para a causa, pois, em São Paulo, a Junta Comercial integra a Secretaria Estadual de Justiça, embora na maioria dos Estados, a junta comercial seja uma autarquia. Assim, não tendo personalidade jurídica a Fazenda Pública deve responder nesta ação, representada pelo Procurador do Estado. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. Desde logo ressalvo que este MM. Juízo já chegou a posicionar-se diferentemente, contudo, diante de novas considerações, parece-me mais apropriada a decisão a seguir explanada. O artigo 47, da Lei n. 8212/91, enumera as hipóteses nas quais são exigidas a apresentação de CND, dentre as quais a alínea d prevê a sua necessidade para os casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou a redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e

transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, sem fazer qualquer referência à necessidade de certidão específica para a finalidade de baixa da empresa. Ademais, o parágrafo quarto do referido dispositivo legal expressamente dispensa a indicação da finalidade específica da CND, exceto no caso descrito no inciso II. Bem, de se ver que a lei não proibiu que em casos específicos, diante da necessidade concreta, a autoridade administrativa, através de legislação, no exercício de seu poder normativo, e tão-somente tendo em vista o interesse público, requeira a específica da finalidade para a emissão da certidão. Claro, desde que haja justificativa para tanto. Não se tratando de mero arbítrio, mas de preserva, de alguma forma, certo interesse público. O que o artigo 47, 4º, da Lei supra dispõe, é que em princípio não há necessidade da especificação da finalidade, mas tão-somente em princípio, posto que prevê a mera dispensa, e não a impossibilidade de a Administração a requerer. Em outros termos, dispensa de finalidade específica não se equipara a proibição de previsão neste sentido. E veja, nem se alegue que estaria a Administração a criar obrigação por legislação, violando o princípio da estrita legalidade, posto que, a uma, para a questão não vige a estrita legalidade, a duas, trata-se meramente de obrigação acessória, secundária, qual seja, fazer constar na certidão a finalidade para que requerida. Destarte, se pela disposição da Lei nº. 8.934/94 (lei de registro publico de empresas mercantis e atividades afins), não se encontra a obrigação de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal para o pedido de arquivamento, fato é que a obrigação virá pela Lei nº. 8.212/91, de acordo com seu artigo 47, de acordo com sua alínea d, e legislação infralegal, nos termos acima especificados. Ora, considerando-se que a lei nº. 8.212/91 é específica em relação à lei nº. 8.934/94, aplica-se, segundo o princípio da especialidade, aquela outra. Veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91.1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial.2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito.3. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236968 Processo: 200061000335916 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300163434. Acresce relevar que no mais das vezes vê-se que a impetrante comprova possuir CNDs válidas, de modo que a primeira vista teria regularidade fiscal, contudo, seu impedimento dirá respeito a não possuir a específica finalidade na Certidão. Então a questão que surge é saber o porquê do requerimento administrativo neste sentido, e se há aí lógica para tanto. Pesquisando-se melhor a atuação da Administração, descobre-se que, enquanto as Certidões de Regularidade Fiscal são elaboradas a partir de dados do sistema do fisco, dados estes fornecidos pelo próprio interessado, no caso de certidão com a finalidade específico de baixa, a administração procede, como deveria sempre ser feito, mas que o excesso de trabalho impede, com FISCALIZAÇÃO IN LOCO, vale dizer, comparece à empresa para verificar seus dados fiscais, constatando pessoalmente sua regularidade. Ora, a imprescindibilidade desta conduta pela administração, para uma empresa que esta a dar baixa, é significativa, e principalmente atende ao interesse público, evitando-se o não pagamento de débitos que com a baixa tornam-se perdidos no sistema do fisco. Quanto à recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nas Adin 173 e 394, não encontra guarida a interpretação feita pela parte. O Egrégio Tribunal entendeu que é inconstitucional a lei nº. 7.711/88, que dispõe sobre administração tributária, quanto ao seu artigo 1º, incisos I, III e IV, e parágrafos 1º, 2º e 3º. Não pode ser ampliada para a lei que ora tratamos, a lei de nº. 8.212, exatamente por sua especialidade. Tanto que, conquanto o Egrégio Supremo tenha declarado a inconstitucionalidade daquelas disposições não o fez no que se refere ao seu inciso II, posto que entendeu que o mesmo estava revogado pela lei de licitações, 8.666, de modo que, diante da especialidade da lei, a mesma permanece vigendo, o mesmo para o presente caso. Assim, diante das considerações supras, bastantes para a análise do pleito, não vejo relevância nos argumentos levantados pelo impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.013986-9 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP276709 - MARISA TANAKA KIURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls.36). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.118/119, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.014147-5 - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Medlab Produtos Médico-Hospitalares Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PA 13807.007200/2004-91, bem como a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), e ainda ordem para que a autoridade impetrada não inclua o seu nome nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SCPC). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou pedido de compensação, objeto do PA 13807.007200/2004-91, mas que foi liminarmente indeferido (fls. 110/117). Ato contínuo, apresentou recurso administrativo/manifestação de inconformidade (fls. 40/88), em 09.06.2009, em relação ao qual pugna seja recebido com efeito suspensivo. Vieram documentos com a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 384/388). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante, em face do indeferimento da liminar (fls. 395/427), o qual foi convertido em agravo retido pelo E.TRF da Terceira Região, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 431/432). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 434/452). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 454/455). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Pelo documento de fls. 354/356, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos constantes do PA 13807.007.200/2004-91, em cobrança final. Veio aos autos o impetrante alegando que tendo utilizado de pedido de compensação de suposto débitos, em 23/09/2004, o pedido ainda não havia sido analisado pelo Fisco, o que por si só ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). O artigo e inciso citados pelo impetrante diz respeito à suspensão do crédito tributário devido a recursos interpostos na esfera administrativa. O que teria ocorrido, vez que os valores cobrados pelo fisco a título de CONFINS, segundo o impetrante, não seriam devidos, dando ensejo ao recurso em questão, e assim à suspensão da exigibilidade do débito. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado o ato de concessão da presente medida, para o fim de expedição de CND, de cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegalmente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. No caso dos autos, prestadas as devidas informações, verifica-se que a compensação noticiada neste feito restou indeferida, consoante despacho decisório proferido pela equipe competente da DERAT/SP (fls. 267/271). Esclarece a autoridade, fundamentada na decisão do órgão competente, que a compensação foi liminarmente indeferida, tendo em vista que o crédito utilizado para a compensação pertencia a terceiro. Informa que o crédito especificado nos pedidos de compensação referiam-se à entradas desoneradas do IPI, e que foi objeto de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2001.61.05.005425-3, tramitada na 3ª Vara Federal de Campinas, decisão essa favorável à empresa BASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 44.833.523/0001-94. Informa mais, que apesar de existir informação (nos autos do processo administrativo) de que o crédito poderia ser transferido à terceiros somente na hipótese de trânsito em julgado, inexistente na sentença proferida qualquer menção acerca dessa possível cessão de créditos para terceiros, mas tão somente o reconhecimento do direito da própria autora da ação judicial. E por fim, acrescenta que, em consulta ao sistema Rede Receita/CNPJ, a empresa BASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, titular do crédito, não foi incorporada pela DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., ora impetrante. Falta ao impetrante relevância em seus fundamentos, posto que na presente demanda volta-se contra ato administrativo proferido nos estritos termos legais, vejamos. Primeiramente, não há que se afirma que tão-só pela compensação tem-se necessariamente a suspensão da exigibilidade do crédito, vale dizer, não bastava, mesmo antes da nova sistemática disciplinada após 1996 para as compensações, que o devedor tivesse administrativamente efetuado o pedido de compensação, para que então seu crédito estivesse suspenso. Sempre entendi que, diante do Instituto Jurídico em questão, a compensação para a suspensão do crédito tributário, requeria análise da administração. Ora, se a compensação, forma indireta de extinção de obrigações, vai levar a uma série de requisitos que deverão necessariamente estarem cumpridos para dar-se a extinção da obrigação, fato é que não bastava o pedido administrativo. E tanto assim o era que no rol do artigo 151 do CTN não se encontrava dentre suas hipóteses a compensação. E quando prevista no rol do artigo 156, inciso II, o era já na qualidade de extinção da obrigação. Portanto, até a extinção não havia que se falar em suspensão, salvo entendimentos vislumbrados no caso concreto pelo órgão judicial, quando então se via hipótese de preenchimento das condições da liminar, e não como uma decorrência lógica e necessária da compensação. E ressalve-se que se não basta o mero pedido de compensação para a suspensão da exigibilidade do tributo, igualmente não bastará para este fim o transcorrer de certo lapso temporal. Vale dizer, ainda que muito tempo tenha se passado entre o pedido de compensação e a análise da mesma pelo fisco, isto por si só não gera direito à suspensão da exigibilidade, a uma, por falta de previsão legal neste sentido, a duas, pelas consequências acima relatadas diante de expedição de CND, requerendo cautela neste ato. Se a Administração

demorou demais na análise, o administrado tem de provocá-la à agir, até mesmo por intermédio do Judiciário, como constantemente se faz, e não pleitear efeito dissonante da realidade verificada. Assim, o argumento de que diante da compensação, por si só, nada haveria que se falar em cobrança dos valores não encontra respaldo. Prosseguindo-se. O impetrante utilizou de Declaração de Compensação de débitos próprios, com créditos oriundos de ação judicial ajuizada por terceiros. A Receita Federal ao apreciar referidas Declarações, diferentemente não podendo agir, posto que cediço estar a Administração sempre vinculadas aos termos da lei, para sua legítima atuação, aplicou, conseqüentemente, o artigo 74, 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, tendo a compensação como não declarada: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; Com razão à autoridade impetrada, ao teor do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, caput, O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.. Em consonância com a norma acima transcrita, foi editada a IN SRF 226/2002, posteriormente revogada pela IN SRF 460/2004, vedando expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros. O que, aliás, já decorre do exposto termo do caput acima citado, uma vez que este fazia referências a débitos próprios, o que excluía a possibilidade de compensação do créditos de terceiro. Para evitar qualquer dúvida quanto a compensação de débitos com créditos de terceiros, o legislador houve por bem editar a Lei nº 11.051/2004, acrescentando à Lei nº 9.430/96, o 12, inciso II, alínea a, vedando expressamente a compensação com os créditos de terceiros. Portanto, não vejo meios de acolher o pedido formulado em sede liminar, principalmente considerando as informações prestadas, dando conta do indeferimento liminar das compensação, e que em casos como tais, é incabível a manifestação de inconformidade (que como se sabe suspende a exigibilidade dos créditos tributários), mas tão somente os recursos previstos na lei nº 9.784/99, para os quais inexistem previsão de suspensão do crédito tributário. Então, ressalve-se a situação. Antes mesmo da vinda da lei de 2005, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro não era admitida como decorrência dos termos da lei, principalmente caput do artigo 74 alhures citado. Assim, desde antes a parte devedora não poderia compensar seus débitos com créditos de terceiro. Isto porque a lei prévia, ainda como decorrência do caput do dispositivo, esta impossibilidade; mas também porque o instituto da compensação impede esta forma de concretizá-lo, já que compensar significa encontro de contas entre o que se deve e o que se tem a receber, presumindo que estas condições sejam verificadas na mesma pessoa. Em outros termos. Compensar é forma indireta de extinguir obrigações entre pessoas que são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Assim, o devedor do fisco ao mesmo tempo é também dele credor. Ora, fácil perceber que está ínsito ao instituto a posição do mesmo indivíduo como devedor e credor, em face daquele que igualmente assim se coloque. Isto importa em dizer que, para que a pessoa possa compensar débitos seus com créditos de outrem, requer-se expressa previsão legal, e em não havendo, compensação assim efetivada, não logrará a extinção da obrigação. Este nosso presente caso. Daí porque a conduta do fisco de indeferir as compensações alegadas tem respaldo na lei, sendo ainda medida adequada e necessária para o fim em questão; afastando qualquer ilegalidade ou abusividade que sobre a mesma se pudesse levantar. Especificamente quanto a espécie recursal cabível, tem-se que o artigo 74, da Lei nº.9.430/96, com as alterações dadas pela Lei nº 10.637, de 2002, previa que os pedidos de compensação seriam considerados declaração de compensação, entrando então na sistemática ali descrita. Contudo, em seu paragrafo 12, passo-se a descrever o que se teria por compensação não-declaradas, de modo que o pedido de compensação efetuado, com a vinda da Lei nº. 11.051 passou a ser denominado de compensação não declarada, com as conseqüências daí advindas, como a espécie recursal da qual se valeria, que então fica sujeita não a manifestação de conformidade, a fazer incidir o inciso III, do artigo 151, do CTN, mas sim o recurso previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, o qual por si só não tem efeito suspensivo. Veja-se que ai se tem regra procedimental, que, portanto, passa a vigor imediatamente, açambarcando todos aqueles que estejam nesta posição, como o caso do impetrante. Tendo em vista a legislação, disciplinadora de regra a ser cumprida, sem faculdades, uma vez que válida a norma, e dentro de um Estado de Direito, não é possível, seja à administração seja ao Judiciário, conferir o efeito requerido pelo impetrante para seu recurso, em caso de interposição, já que não há motivos a justificarem a atribuição de efeito a dado recurso, se a propria lei o excluiu. Conseqüentemente não há como se ter suspensa a exigibilidade tributária, quer por causa da compensação, como visto, quer por causa do recurso. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4677

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.009865-6 - MARIA LUCIA MARCHESI PARPINELI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Oficie-se à fonte pagadora para que, em 10(dez) dias, esclareça a natureza jurídica das verbas pagas a titulo de indenização I, indenização V e indenização esp. CL 50 ACT.O ofício deverá ser acompanhado de cópia do documento acostados à fl.18.

2009.61.00.010285-8 - FATIMA CRISTINE PEDREIRA CRESTANI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Manifeste-se a autoridade impetrada, em 10(dez) dias, sobre a conclusão da análise do pedido administrativo objeto dos autos. Intime-se

2009.61.00.011195-1 - GLOBO IMPERMEABILIZACOES E CONTRUCOES LTDA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos, etc. Ante a delimitação do pedido deduzido no presente writ, assim como o teor das informações apresentadas (fls. 76/137), que revelam a disposição da autoridade impetrada em rescindir o contrato administrativo em pauta, manifeste-se a parte-impetrante em 10 (dez) dias, sobre a subsistência do interesse de agir, até mesmo porque a demanda envolve análise de fatos cuja demonstração reclama dilação probatória, a qual, como se sabe, é incompatível com a via mandamental eleita. Intime-se.

2009.61.00.015874-8 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII X ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA X CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP230461 - JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Margarida Hissae Fukuya Yoshii e outros em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, informam as impetrantes que são servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, as impetrantes estão sendo compelidas a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 137/148. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora-impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira

do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispendo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercerem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, consequentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas

por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecederam a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.015985-6 - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A (SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Votorantim Siderurgia S/A em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do PA nº. 16645.000022/2008-90, com o impedimento da autoridade administrativa de quaisquer atos de constrição a fim da exigência do pagamento dos valores, tais como a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta que os débitos objeto do referido processo administrativo foram devidamente constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), entregue dentro do prazo. Todavia, a autoridade administrativa não reconheceu a extinção dos créditos na forma em que apontada pela ora impetrante, dando início à cobrança amigável por meio do PA 16645.000022/2008-90 (fls. 347/469). Em suma, aduz que já decorreu mais de sete anos da data de entrega das DCTFs que constituíram definitivamente os créditos tributários em questão, sem que tenha havido o efetivo ajuizamento de ação de execução fiscal. Assim, entende que, de forma inequívoca, esses créditos encontram-se fulminados pela prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, pois decorridos mais de cinco anos. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 494). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 503/542, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso dos autos, o Processo Administrativo nº. 16645.000022/2008-90 (inscrição em dívida ativa nº. 80.3.0.000474-08) se refere a débitos a título de IPI, período de apuração de 04/2001 a 12/2001, no valor total originário de R\$ 232.489,25. Ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, e demais documentos acostados à inicial, verifica-se que a prescrição do crédito tributário objeto deste feito não se consumou. Vejamos. Os débitos a título de IPI dizem respeito ao período de apuração de abril a dezembro de 2001, devidamente constituídos por meio da entrega de DCTF, nos períodos próprios. Assim, nenhuma divergência a ser apreciada quanto à constituição do crédito tributário em tela. Vale dizer, inexistente qualquer controvérsia quanto à decadência. De seu turno, no tange à prescrição do crédito, cujo reconhecimento requer a ora impetrante, não lhe assiste razão. Vejamos. Que pese o transcurso do lapso temporal de mais de oito anos, desde a constituição do crédito tributário, não há se falar em prescrição porquanto o decurso do prazo para a sua consumação encontrava-se suspenso por força de compensação levada a efeito pela própria impetrante, consoante se verifica nos múltiplos documentos que acompanham a inicial, notadamente as DCTFs (fls. 35/345). Cotejando essas declarações, verifica-se que a parte-impetrante informou ao Fisco acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de compensação com créditos decorrentes de ação judicial (ação mandamental nº. 2000.51.04.003071-2), que tramitou junto a 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, na qual foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar para o efeito de reconhecer o direito de a impetrante se creditar de valores correspondentes ao IPI incidente sobre a aquisição de insumos, produtos intermediário e matéria-prima sob o regime de isenção, não tributados e de alíquota zero (fls. 355/360), sobrevindo sentença julgando parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança, reconhecendo à impetrante o direito de compensação (fls. 361/367). Acórdão mantendo a sentença (fls. 385/398). Interposto Recurso Especial e Extraordinário, foram inadmitidos (fls. 399/400), ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, o qual foi convertido em recurso especial, na forma do art. 544, 3º, segunda parte, do CPC (fls. 407), pendente de julgamento no E. STJ, consoante informação da parte-impetrada. De seu turno, nas informações prestadas pela autoridade, consta que as compensações promovidas restaram indeferidas pela autoridade administrativa competente, conforme faz prova cópia da decisão pertinente ao Processo administrativo nº. 16645.000022/2008-90 (fls. 537/539), datada de 08.05.2008. Em síntese, a compensação foi indeferida em razão da inexistência de trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A, do CTN, bem com em razão de que a ora impetrante (CNPJ 60.892.403/0006-29) não é parte ativa na referida ação judicial, movida pelo estabelecimento

CNPJ nº 60.892.403/0018-62. Informa também a autoridade que não houve a interposição de qualquer recurso face ao indeferimento das compensações. Dessa forma, termos que o prazo para cobrança dos créditos tributários, por meio de ação própria, valor dizer, ação de execução fiscal, teve seu início em junho de 2008, considerando-se que a parte dispunha de 30 dias para interposição de eventual manifestação de inconformidade, o que manteria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força expressa de lei (art. 74, da Lei 9.430/96). Contudo, ante a informação da ausência de interposição de qualquer recurso, bem como a própria impetrante nada aduz a esse respeito, forçoso concluir pena inopetência da prescrição, cujo prazo voltou a fluir em 2008. Veja-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo a eventual decadência em não atuando em tendo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se inicia quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Veja-se que diferentemente não poderia ser, posto que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente iniciado o prazo para a cobrança. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer a decadência quer a prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.016134-6 - SONIA REGINA GARCIA BRAGA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de fls. 43 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. 2. Mantenho a r. decisão de fls. 41, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.017036-0 - RAFAEL CRUZ BORGES X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Visto etc. A vista da particularidade da lide versada no auto, postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se para tanto providenciar a parte impetrante cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial em atendimento ao disposto no art. 6º da lei 1533/1951. Com as informações tornem os autos conclusos para análise de medida de urgência. Intime-se

2009.61.00.017201-0 - SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Saltum Participações e Empreendimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e outro, visando ordem para que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo formulado pela impetrante. Para tanto, aduz a parte-impetrante, que em 13.12.2007 protocolizou pedido de restituição de PIS (P.A. nº. 18186.006843/2007-39), e diante do indeferimento por parte da autoridade impetrada, apresentou, em 18.06.2008, Manifestação de Inconformidade que até a presente data não foi apreciada. Pugna pela concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo de ter a referida Manifestação de Inconformidade apreciada de maneira conclusiva, dentro do prazo prescrito pelo artigo 59, 1º e 2º, da Lei nº. 9.784/99. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que encontra-se em andamento (fls. 29) o processo administrativo nº. 18186.006843/2007-39, visando a restituição de crédito de contribuição para o PIS, tendo sido indeferido o pedido da ora impetrante em razão de estar prescrito o prazo para se pleitear a devolução dos créditos pagos indevidamente. Contra essa decisão, foi protocolizada, em 18.06.2008, Manifestação de Inconformidade, na forma prevista no artigo 48 da IN/SRF nº. 600/05 (fls. 32/39), que faculta ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. No entanto, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre a manifestação em

questão, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA**

LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca da manifestação de inconformidade ultrapassou os limites do razoável, visto que esse pedido foi protocolizado em 18.06.2008, ou seja, já transcorreu mais de um ano desse pedido (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa da manifestação de inconformidade, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido administrativo em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto a análise da manifestação de inconformidade. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, ao impetrado competente que proceda à análise da manifestação de inconformidade, indicado nestes autos às fls. 30/39 (processo administrativo nº. 18186.006843/2007-39), no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.017571-0 - CARLOS EDUARDO MARTINS JUNIOR(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo Martins Junior em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem para que seja expedido certificado de conclusão de curso superior oferecido pela instituição de ensino em tela. Aduz o impetrante que concluiu o curso de Direito no mês de junho de 2009, mas que apresenta débitos junto à instituição de ensino, motivo pelo qual teria sido indeferido o pedido de expedição do certificado de conclusão de curso. Alega violação à legislação federal que cuida da matéria, motivo pelo qual pede, liminarmente, a concessão de ordem que lhe permita obter junto à instituição de ensino o pretendido certificado de conclusão de curso, independentemente de prévio pagamento dos atrasados. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Dito isso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante à necessidade do certificado reclamado para o exercício das atividades profissionais da parte-impetrante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior). Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê igualdade de condições para o acesso e permanência da escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, e VII, e 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria., com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente. Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.). No entanto, ante à importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1477 (sucetida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), ulteriormente convertida na Lei 9.870/99, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei

9.870/99 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177, e demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos). Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar pessoas, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas. Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas, sendo ainda proibidas a retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas. Acredito que a expedição de diploma de conclusão do curso está abrigada pelas disposições do art. 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), particularmente quando prevê a proibição na retenção de documentos escolares. Obviamente a instituição de ensino pode satisfazer seus legítimos créditos junto ao impetrante mediante ação própria, mas não se valendo da expedição do diploma como instrumento de pressão para tanto. Sobre o assunto, o E.TRF da 3ª Região já se manifestou, como se pode notar no REOMS 240304, 6ª Turma, DJU de 10/03/2003, p. 397, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, por unanimidade, no qual restou assentado que A universidade não pode reter documentos do aluno, tais como, o diploma de conclusão, tampouco cercear o direito à colação de grau como no caso em tela. No mesmo sentido, note-se o despacho monocrático exarado no AG 147111, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU de 27/03/02, analisando o contido no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, em face do qual conclui que Infere-se dos dispositivos citados ser vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos do aluno, entre eles o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o diploma. No E.TRF da 1ª Região, na AMS 01142432, 1ª Turma Suplementar, DJ de 16/01/2003, pág. 68, Rel. Juiz Federal Conv. João Carlos Mayer Soares, por unanimidade, afirmou-se que Antes mesmo da positivação do regramento normativo contido no art. 4.º da Lei 8.170/91, a jurisprudência do extinto TFR e desta Corte já se posicionavam no sentido de considerar ilegítima a retenção de documentos pela instituição de ensino em razão de inadimplência de aluno, uma vez que a entidade dispõe dos meios legais para receber o que lhe é devido. Assim, a previsão do art. 6.º da Lei 9.870/99 veio apenas consolidar o entendimento já firmado. (Cf. TFR, REO 127.952/SP, Primeira Turma, Min. Carlos Thibau, DJ 21/03/1989; TRF1, REO 1999.01.00.026686-9/GO, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 25/02/2002; REO 2000.35.00.017093-7/GO, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 19/10/2001; REO 1999.01.00.097688-0/GO, Juiz convocado João Batista Gomes Moreira, Primeira Turma, DJ 04/12/2000, e REO 95.01.29628-8/DF, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 30/06/1997). Afinal, no E.TRF da 4ª Região, vale anotar a REO 95.04.01442-9, 3ª Turma, DJ de 11/09/1996, p. 67388, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, unânime, no qual consta que Inexiste previsão legal para o condicionamento da entrega dos documentos relativos à comprovação da conclusão do curso. A inadimplência do Impetrante não exclui seu direito à obtenção do diploma, podendo a Impetrada cobrar seus créditos através de ação própria. No caso dos autos, tendo em vista a data dos fatos descritos, há que se aplicar a Lei 9.870/99 e a MP 2.173-24, sobre o que cumpre observar que a parte-impetrante apresenta prova documental indicando que concluiu o curso indicado (fls. 12/14 e 16/17). Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente), entendo possível acomodar os interesses em litígio. Inexiste risco de irreversibilidade, já que a instituição de ensino em foco em foco certamente dispõe de meios e garantias para a cobrança de seus créditos. Isto exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso indicado nos autos em favor da parte-impetrante, em sendo as dívidas em questão o único obstáculo para tanto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.017593-0 - INDUSBANK ENGENHARIA E COM/ SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1. Recebo a petição de fls. 123/126 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. 2. Mantenho a decisão de fls. 121. 3. Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações, no prazo legal. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.017657-0 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por L. Annunziata & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise de forma conclusiva pedidos de restituição formulado pela impetrante. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que protocolizou diversos pedidos de restituição (fls. 26/35), ainda pendente de análise. Sustenta que, enquanto prestadora de serviços do ramo de construção civil, quando contratada, a tomadora de serviços, por força do disposto na Lei nº. 9.711/98 é obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Não obstante a previsão legal para compensação dos valores retidos sobre a parte patronal e a parte dos segurados, sempre resta um saldo a compensar ou a restituir. Em razão desses saldos residuais, optou pela restituição, protocolizando os respectivos pedidos, os quais encontram-se pendentes de apreciação, ultrapassando inclusive o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou 10 (dez) pedidos de restituição, a saber: i) Processo nº. 11831.002091/2007-36, em 1º.07.2007; ii) Processo nº. 11831.002206/2008-73, em 20.06.2008; iii) Processo nº. 11831.001390/2008-34, em 24.04.2008; iv) Processo nº. 41050.56293.100209.1.2.15-0101, em 10.02.2009; v) Processo nº. 17781.79503.100209.1.2.15-1076, em 10.02.2009; vi) Processo nº. 07293.75230.100209.1.2.15-1256, em 10.02.2009; vii) Processo nº. 28989.51497.150609.1.2.15-9476, em 15.06.2009; viii) 16893.63993.150609.1.2.15-9140, em 15.06.2009; ix) Processo nº. 30428.38487.150609.1.2.15-3755, em 15.06.2009; e x) Processo nº. 05717.89343.150609.1.2.15-1050, em 15.06.2009. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais

das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daquela, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial.No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição não ultrapassou os limites do razoável em relação a 7 (sete) dos 10 (dez) pedidos, a saber: i) Processo nº.41050.56293.100209.1.2.15-0101, de 10.02.2009; ii) Processo nº. 17781.79503.100209.1.2.15-1076, de 10.02.2009; iii) Processo nº. 07293.75230.100209.1.2.15-1256, de 10.02.2009; iv) Processo nº. 28989.51497.150609.1.2.15-9476, de 15.06.2009; v) 16893.63993.150609.1.2.15-9140, de 15.06.2009; vi) Processo nº.30428.38487.150609.1.2.15-3755, de 15.06.2009; e vii) Processo nº. 05717.89343.150609.1.2.15-1050, de 15.06.2009. OU seja, não se transcorreu, em relação a esses pedidos, sequer metade do prazo (considerando-se a data de distribuição da presente ação), estipulado pelo art. 24 da Lei 11.457/2007.Por esses motivos, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o lapso transcorrido não caracterizou qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente writ. Por outro lado, no que se refere aos 3 (três) pedidos de restituição remanescentes, verifica-se que ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados em 1º.07.2007; 24.04.2008 e 20.06.2008, ou seja, já transcorreu mais de um ano da data desses pedidos (considerando-se a data de ajuizamento desta ação).Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa dos pedidos de restituição, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise desses pedidos administrativos em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública.Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto a análise de parte dos pedidos de restituição.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, todos do CPC, em razão da manifesta ausência de interesse de agir no que se refere aos pedidos de restituição n.ºs.i) Processo nº 41050.56293.100209.1.215-0101, de 10.02.2009; ii) Processo nº 17781.79503.100209.1.2.15-1076, de 10.02.2009; iii) Processo nº. 07293.75230.100209.1.2.15-1256, de 10.02.2009; iv) Processo nº. 28989.51497.150609.1.2.15-9476, de 15.06.2009; v) 16893.63993.150609.1.2.15-9140, de 15.06.2009; vi) Processo nº. 30428.38487.150609.1.2.15-3755, de 15.06.2009; e vii) Processo nº. 05717.89343.150609.1.2.15-1050, de 15.06.2009. Sem honorários advocatícios. Custas ex legis. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, ao impetrado que proceda à análise dos pedidos de restituição, indicado nestes autos às fls. 26/28, a saber: i) Processo nº. 11831.002091/2007-36, de 1º.07.2007; ii) Processo nº. 11831.002206/2008-73, de 20.06.2008; e iii) Processo nº. 11831.001390/2008-34, de 24.04.2008, no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.Transitada em julgada, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I.**

2009.61.00.017722-6 - FERNANDA DE CASTRO GOMES - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS GOMES(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que

podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.017758-5 - NATHALIA SCHUTZE DE OLIVEIRA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações cabíveis.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.017849-8 - CIVITELLA & CIA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Tendo em vista que o documento de fls. 12/13 informa acerca de existência de débitos tanto na RFB quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional, deve integrar à lide as autoridades de ambos os órgãos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante a emenda da inicial a fim de incluir no pólo passivo a autoridade faltante, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé.2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2009.61.00.017921-1 - KAROLY FERENC HALASZ(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto, providencie a parte-impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51.Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.PA 0,5 Intime-se.

2009.61.00.018186-2 - KAORU SAKURAI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kaoru Sakurai e Ilca Sequi em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 07.05.2009, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no. 6213.0003490-43. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro.Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de três meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singular, o transcurso de três meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional.Observe que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 07.05.2009, conforme documento acostado às fls. 25/27, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objeto desta ação (fls. 28). Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação

da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.004652/2009-83, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 6213.0003490-43. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2009.61.00.018217-9 - PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO(SP136229A - PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante a especificidade da lide versada no autos, postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Por fim, providencie a parte-impetrante, em 30(trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, à conclusão imediata. Intime-se

2009.61.00.018340-8 - MAGTEC ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

1. A Portaria MF nº 323, de 19.12.2007, alterou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, extinguindo as Delegacias da Receita Federal do Brasil Previdenciárias DRP, sendo que a partir de 02.01.2008 as suas atribuições foram partilhadas entre as Delegacias remanescentes. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a parte-impetrante o pólo passivo, sob pena de extinção do feito. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 4696

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fl.796/811: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de cinco dias. Int.-----
----- despacho de 03/08: Fl.824/825: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031528-1 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

O feito se arrasta há anos, sem a satisfação integral da dívida pela parte expropriante, contrariando o art. 5º, LXXXVIII, da Constituição. A parte expropriante se furta ao pagamento do valor ao qual foi condenada, opondo-se ao pagamento da justa indenização também preconizada na Carta Magna. Considerando que a expropriante é uma sociedade de grande porte e que não seria possível manter sua atividade sem numerário em conta corrente, determino a penhora on line do valor devido, conforme cálculos apresentados às fls.1579/1585 e 1587/1589.Fl.1590/1592: Ciência aos patronos dos herdeiros de Aspázia Valente e Maria da Penha Valente da Silva. Defiro o levantamento da oferta inicial para os herdeiros Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente, Paloma Pereira, Kátia Valente da Silva e Klei Valente da Silva, observando-se a proporção da sua herança ou legado. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do saldo remanescente, posto que o valor apresentado pela credora não fora fixado em liquidação de sentença, ainda sujeito a impugnação pela parte devedora. Aguarde-se o resultado da penhora on line. Cumpra-se.

00.0505781-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0031435-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARMINDO RODRIGUES(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Providencie a parte expropriante a planta da área total do imóvel, conforme solicitado na nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013701-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Tendo em vista o documento de fls.1.302, ficam as partes intimadas que a perícia será realizada no dia 26/08/2009 às 16 horas, no prédio do TRT. As partes deverão informar seus assistentes técnicos para comparecimento.Expeça-se ofício para o TRT. Int.

Expediente N° 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0026441-7 - JOSE ROSPI X MARCO ANTONIO PERESTRELO LARA X ARACY RAYMUNDO PEREIRA X MARIA HELENA MORAIS PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES MACHADO X MARIA CHRISTINA DE FARIA PAES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

92.0069003-3 - CARVY JOALHEIROS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0683966-5 - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024717-1 - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILO RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

97.005549-6 - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.654/664), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2005.61.00.012527-0 - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE X CARLI RODRIGUES DE ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 473, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Face a renúncia ao direito de recorrer da presente decisão e respectivo prazo, manifestada pelas partes, DEFIRO a expedição de alvará em favor da CEF dos depósitos que eventualmente não tenham sido levantados no forma do artigo 899, parágrafo 1º, do CPC. P.R.I.

2005.61.00.016053-1 - RICARDO CATARINACHO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinárias nº 2005.61.00.016053-1 e 2008.61.00.004186-5, condenando o autor RICARDO CATARINACHO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Comunicuem-se os Exmo. Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação desta sentença.Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.000149-1 - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para indicação de quesitos e de Assistente Técnico da parte autora. Considerando a informação de fls. 289 ainda, nos termos da Resolução CJF n.º 558/07, nomeio ADRIANA POLYCARPO, CRM n.º 121.868 em substituição ao perito médico anteriormente designado, que deverá ser intimada acerca desta nomeação. Após, venham-me conclusos para designação de data e horário para audiência de instalação da perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Int.

2008.61.00.004186-5 - RICARDO CATARINACHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinárias nº 2005.61.00.016053-1 e 2008.61.00.004186-5, condenando o autor RICARDO CATARINACHO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Comunicuem-se os Exmo. Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035583-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.434,45 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2008, conforme conta de liquidação apresentada à fls. 22/32. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

2007.61.00.032387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021650-4) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Proferi despacho nos autos da execução, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012854-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X HAMILTON BERTOCCO IANDINI X LUCIA HELENA BOARO X CESAR BASSI X SILVANA PEDROZA BASSI X REGINA SUELY TARDELLI MAGALHAES X ANA MARIA CASALLI PIOVEZAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls.134/167: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2006.61.00.007763-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024717-1) ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Fls.522/542: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X JOSE PAULO SANTANA X LUZIA SANTANA MATOS(SP071806 - COSME SANTANA)

Após a transferência on line dos valores bloqueados (fls. 297/298), intime-se a CEF para que apresente o número da conta, data e valor para expedição do alvará de levantamento. Pretendendo a CEF o prosseguimento da execução em relação ao imóvel penhorado, indique o endereço e a localização precisa para realização da constatação e nova avaliação. Int.

98.0011299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X F-CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X CARLOS FERNANDEZ VICENTE X FERNANDO FERNANDEZ VICENTE X CARLOS AUGUSTO SILVA RAMOS X ELIGIO FRANCISCO FERNANDEZ DA PENA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230: Defiro a transferência on line dos valores bloqueados às fls. 222/226. Após a transferência, intime-se a CEF a indicar o número da conta, data e valor para expedição do alvará de levantamento. Oficie-se à DRF, conforme requerido. Int.

2006.61.00.021650-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Procedi nesta data o desbloqueio (fls.139).Defiro o prazo do Exeqüente de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Preliminarmente, transfira-se os valores bloqueados às fls. 154/157, devendo a CEF diligenciar junto à agência 0265 no sentido de apresentar o depósito de transferência, para fins de levantamento. Transfira-se após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001338-2 - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN E MG083790 - ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, posto que deixou de constar no termo de autuação a autoridade co-impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, conforme se verifica às fls. 02. Igualmente, proceda-se na forma determinada na r.sentença de fls. 204 verso, in fine, excluindo-se o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL do pólo passivo. Isto feito, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso voluntário. Após, se em termos remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.014323-0 - MASTER AMERICA COMERCIO PARA AP E PRODS BELEZA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(fls. 76/78) Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014472-5 - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls. 199/200) Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025107-1 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8583

MONITORIA

2008.61.00.016255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALECSANDRA FERNANDES CORREIA DA SILVA X ELIZABETH FERNANDES GOOLART

Desentranhe-se os documentos que acompanham a inicial, conforme cópias acostadas aos autos, devendo a CEF retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se, após int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047901-6 - RHODIA BRASIL LTDA(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.060144-2 - EDVALDO SANTOS CARDOSO X FLORIVAL PEREIRA ROCHA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO LEOCARDIO DE ALMEIDA X ROSELY POTENZA DENDI X BERENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X ANTONIO PONTEZA NETTO X JAIRO CANUTO DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA E SP249997 - FABRICIO LOSACCO AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguardem os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.040212-7 - AILTON DE SOUZA PEREIRA X ALCIDES CAETANO X ALCINO JOSE DOS SANTOS X ALUIZIO REBOUCAS DE SOUZA X ANA MARIA SANTOS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a CEF a memória de Cálculo que originou os créditos de fls. 321 e 391, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.008845-0 - JOSE LOURIVAL DA SILVA X JOSE MAURICIO DOMINGOS X JOSE MAURICIO SOARES X JOSE MAXIMO DA SILVA X JOSE MECIADES LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Preliminarmente, intime-se o Sr. Patrono Sr. Andulai Ahmadu de Almeida Lima a subscrever a petição de fls. 204/205. Int.

2002.61.00.018859-0 - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA

ROTBANDE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 715/716), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2006.61.00.020692-4 - PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PEDRO DEODORIO STEIL X PEDRO DIAS X PEDRO DIAS DA MOTA X PEDRO DIAS JULIAO DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA X WALDYR MARIA MARCOS X ZENAIDE DE JESUS DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto: a) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação à autora ZENAIDE DE JESUS DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade). b) Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores Pedro Ferreira da Silva Santos, Pedro Candido da Silva, Pedro Deodorio Steil, Pedro Dias Julião da Silva, Pedro Fernandes da Silva, Waldyr Maria Marcos e Walter de Oliveira Araújo para condenar a CEF a pagar-lhes a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente...

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Informe a CEF o andamento do Ofício enviado às fls. 183. Int.

2008.61.00.034939-2 - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Fls. 47/51 : Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na medida cautelar nº 2007.61.00.015410-2 em apenso, bem como cópias de fls. 125/129 e 136/142 daqueles autos. Face o trânsito em julgado daquela decisão, promova-se o desapensamento destes autos e, em seguida, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.013610-8 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Jacir Diniz em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%...

CARTA DE SENTENÇA

2004.61.00.019274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011653-7) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 421: Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.008098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059903-5) ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

...II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, por ter razão a União Federal. Realmente a Contadoria Judicial, instada a verificar a exatidão dos cálculos apresentados pela partes, consignou a inexistência de valores passíveis de execução em favor dos servidores Leonildo de Araújo Garcia e Shizuo Takahama, o que não foi observado por ocasião da fixação do valor da execução. Assim, declaro a sentença de fls. 131/134 para dela excluir os valores referentes aos servidores Leonildo de Araújo Correia e Shizuo Takahama, respectivamente, nos montantes de R\$ 1.035,12 e R\$ 1.268,75, que não fazem jus a quaisquer diferenças na presente execução. Extingo o processo em relação a eles, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X

SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)
Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 546/550, devendo a CEF indicar o valor, a data e a conta do depósito para posterior levantamento. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Transfira-se, após int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.038188-5 - TRANSUL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
...III - Isto posto CONCEDO A SEGURANÇA a segurança para afastar a exigência do recolhimento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como para assegurar à impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigidas nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

2005.61.00.021387-0 - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE E SP277187 - EDSON ROBERTO BILBAU) X GERENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007137-0 - ALERE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para que a autoridade coatora, após a apresentação dos documentos faltantes pelo contribuinte ALERE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, conclua o Pedido de Restituição nº 36230.000738/2007-95, no prazo de 15 dias...

2009.61.00.011338-8 - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto confirmo a liminar proferida às fls. 73/74-vº, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante LEO DE VINCEI RUSSO, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pela árbitra, incluindo, ainda, o nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

2009.61.00.012050-2 - PRISCILA MOTTON(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto confirmo a liminar proferida às fls. 75/76-vº, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante PRISCILA MOTTON, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pela árbitra, incluindo, ainda, o nome da impetrante na Lista do Sistema Integrado Nacional. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014866-4 - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 28/47: Manifeste-se a requerente. Int.

Expediente Nº 8585

DESAPROPRIACAO

00.0222479-8 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)

Fls.289/290: Considerando o interesse da expropriante no cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, conforme requerido.Int.

MONITORIA

2008.61.00.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.017951-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA CORDEIRO DE TORRES

Apresente a CEF cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº. 2008.61.00.002939-7 em curso perante a 2ª Vara Cível Federal para verificação de eventual prevenção nos termos do art. 253, II do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636495-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.318/325: Prejudicado, tendo em vista que não há valores disponíveis para levantamento.Retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0036138-0 - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA X ADELIA VICTORIA FERREIRA X ANNA NUSPL KIRSCHNER X IDILA MARIA BUENO X IRENE AMELIA CARDOSO ROSARIO X JOSE SANCHES - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CIKADA X PAULO PEREIRA X SETSUKO MARINA TATEISHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.683/691: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0007368-8 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(Fls. 987/988): A fim de possibilitar a expedição de ofícios ao Empregador, intime-se à autora JOSEFA GOMES SOUZA DA SILVA a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do banco e agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF, RG, data da opção, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão (se houver). Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

97.0032483-4 - LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO RUIZ X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DE BRITO X WALTER DALMAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.009247-6 - CARLOS ALBERTO MARTINUZZO X DIONIZ ROSSETTO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE TRUGLIO X JOSE SOARES DA SILVA X NATALICIO DONIZETE PEREIRA X PEDRO VIOTO X RUTE CARVALHO SANTOS X SERGIO MARTINS OLIVEIRA X VITO TRUGLIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 422: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 210: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.00.011314-8 - RUBENS CHIESA X MARIA AUXILIADORA CHIESA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP209337 -

MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor da decisão de fls.177, que aprovou os cálculos da Contadoria Judicial (fls.157/161). Alega, em síntese, discrepância nos cálculos aprovados, que por sua vez foram baseados nas informações prestadas pela CEF, tendo em vista que a executada não considerou as várias contas vinculadas que o autor apresentou nos autos. Instada a se manifestar, a CEF esclarece (fls. 139/140, 154/155 e 175/176) que as diversas contas apresentadas não sofreram correção, pois referem-se a períodos posteriores aos expurgos. Oportuno ressaltar que a Contadoria Judicial (fls. 157) afirma que os demais vínculos apresentados são de períodos diversos dos expurgos concedidos pelos planos econômicos. Isto posto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls.177, que acolheu os cálculos do Contador, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Int.

2007.61.00.024221-0 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030900-6 - ALINE ARAUJO DE SOUZA X LUIZ JERONIMO X MARIA ROZALEN X ZELIA MARIA BONATO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.63.01.070210-6 - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.001598-2 - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.192/195, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.029568-1 - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a questão quanto aos juros remuneratórios não foi objeto de embargos de declaração no momento oportuno, preclusa a discussão nesta atual fase. Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.86/89), sem a inclusão dos juros contratuais,para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$146.406,62 (depósito de fls.84) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030931-0 - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 107: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.00.032057-2 - HAWWAJ KHALIL SALHAB X NADIA SALHAB FIORINI X MARCOS IBRAHIM SALHAB X MARCIO IBRAHIM SALHAB X MARCIA IBRAHIM SALHAB(SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000101-0 - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls.154: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.00.000706-0 - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91/102: Preliminarmente, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado às fls. 89, devendo trazer aos autos os extratos da conta-poupança cujos índices são pleiteados na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.000923-8 - FRANCISCO CARLOS BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que restou comprovado nos autos que o autor requereu administrativamente junto à CEF o extratos da conta-poupança cujos índices são pleiteados na inicial, cite-se e intime-se a CEF para a exibição dos extratos.

2009.61.00.002447-1 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA e a CEF (fls.147), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010169-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Diga o réu se concorda com o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330 do CPC, conforme requerido pela parte autora às fls. 71/77.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.010846-0 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.012495-7 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Anote-se a prioridade na tramitação.Defiro a denúncia da lide, conforme requerido pela CEF nos termos do artigo 70 inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que no caso de procedência da demanda poderá a CEF ingressar com ação de regresso em face dos herdeiros de Mauro José Almeida de Oliveira para ressarcimento dos valores levantados indevidamente.Citem-se os denunciados nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.013252-8 - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000992-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.96/98, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls.142/144: Manifeste-se a CEF.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008468-2 - CLAUDIA APARECIDA DAVID X CLAUDIA SUZANA MARCHIONNO X ELIANE SATIE TURUTA X GENNIR BITENCOURT DE CARVALHO X JANETE MARIE SHINODA X NOELI SCATOLINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 1101/1105, no prazo de dez dias.Int.

95.0024868-9 - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 491/492 no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

98.0009901-8 - JOAO ANTONIO DOS REIS CARDOSO X JOSE ANTONIO DA MATA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DE SANTANA X JOAO INACIO DA SILVA X ISABEL DE FATIMA NUNES DE SIQUEIRA X IVANILDE GOMES DA SILVA X IZAIAS SODRE X IVANILDO ALVES DO NASCIMENTO X HELIO BISPO DE MOURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre fls. 363/365.No silêncio, ao arquivo.Int.

1999.61.00.034372-6 - SUELI GONCALVES DE MELO X SYLVIO DE FIGUEIREDO X SYLVIO GUALBERTO DE SIQUEIRA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA LUZ X TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 446/448 e sobre fls. 450/451, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2000.61.00.008381-2 - GILSON DE SOUZA X JOSE NILTON FERREIRA SOARES X LUCIENE LOURENCO DE LIMA X JOSE MENEZES DE ANDRADE X LUIZ DOMINGOS HONORATO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X JOSE SILVINO CORREIA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA CRUZ X ANAHY CELIA AGUILAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ante a não manifestação da parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

2000.61.00.023477-2 - ROSANA ERNESTO DA SILVA X GERALDO CESAR DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X HAMILTON DE ALENCAR X BENEDITO LOPES X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X PAULO DA SILVA X DIOGENES DIAS DE FREITAS X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDITA RAIMUNDA

ELOY(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

2001.61.00.014466-0 - SIDNEI NIES X ELIO ALMEIDA DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X WILSON PINHEIRO DOS SANTOS X ROSANA BARBARA DIAS X EDSON TENORIO DE ARAUJO X ANTONIA TENORIO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA TENORIO DE ARAUJO X LIRIAN JALAIN PANZENBOECK(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP159500 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.Int.

2001.61.00.015456-2 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA X FRANCISCO LIMA X WAGNER REIS BENTO X WALDEMIR ADORNO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls., em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. O alvará só será disponibilizado após o prazo da CEF. A CEF vem sendo intimada desde 2005 para cumprir a sentença em relação ao autor Wagner Reis Bento e reiteradas vezes requereu dilação de prazo sem contudo, complementar os depósitos do autor, assim, fixo o prazo de 5(cinco) dias para integral cumprimento da sentença com incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir do 6º dia, para caso de descumprimento.

2002.61.00.022757-0 - BENVINO LUIS GOMES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Reconsidero o despacho de fls. 135.Desentranhe-se a petição de fls. 124/134 sob o nº 2008.000170496 por ter sido juntada nestes autos por equívoco. Junte-se referida petição nos autos pertinentes.Apresente as partes cópia da petição sob o nº 2008000189451-001 datada em 07/07/2008.Int.

2003.61.00.016317-1 - MIRIAM EMIKO MISATO X SALVADOR JORGE FURRIER X SILVIA HELENA ALBERTI X SILVIA REGINA FERRARI X SUELI APARECIDA STIGLIANO SANTINATO X SONIA MATIKO SATO X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VERA LODUCCA GUERREIRO X ZILDA MENDES FERNANDES GOMES X WILSON LUIZ DE MELO SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Concedo à parte ré o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.00.012985-2 - JOAO CORREA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária.O pedido deve ser certo e determinado, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para, adequar sob pena de indeferimento da petição inicial e esclarecer quais os índices que pleiteia, visto que enumera alguns e protesta por quaisquer outros.

2009.61.00.012997-9 - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária.O pedido deve ser certo e determinado, assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para,sob pena de indeferimento, adequar a petição inicial e esclarecer quais os índices que pleiteia, visto que enumera alguns e protesta por quaisquer outros, no mesmo prazo comprovar que o autor é optante do FGTS.

2009.61.00.013457-4 - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.003286-0 - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Oficie-se à UNIFESP para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe se dispõe e ministra o medicamento Neglazyme, tendo em vista que o autor Bruno Teixeira Laurindo necessita do referido medicamento.

2008.61.00.019247-8 - MARIE ANNE JANE MONIQUE WORMS(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.018151-5 - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

I- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.II- Indefiro o pedido de prioridade de tramitação tendo em vista que os autores não possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme artigo 71 da Lei 10.741/03. Cite-se. Int.

2009.61.00.018164-3 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Assim, tendo em vista que o domicílio do autor localiza-se na cidade de Tanabi/SP e ato e o fato ocorridos se deram na referida cidade, e encontram-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (6ª subseção), DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor enca-minhando-lhe os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028461-0 - HOLCIM (FRASIL) S/A(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

J. Defiro.

2009.61.00.018149-7 - THIAGO RIBEIRO BELARMINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

I- Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o assunto do presente feito fazendo constar:a) (1363) Agendamento eletrônico - contratos/civil/comercial/econômico e financeiro - civil;b) (1151) Registro/exercício profissional - conselhos regionais e afins - entidades administrativas/administração pública - administrativo;c) (1372) Prestação de serviços - contratos/civil/comercial/econômico e financeiro - civild) Protocolização requerimentos benefícios previd. sem limit. quantidade/agendament.II- Esclareça o impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre:a) o pedido de benefício de Justiça Gratuita tendo em vista o recolhimento das custas judiciais de fl. 16.b) o pedido formulado no item d de fl. 10 tendo em vista que nos autos possui somente 01 (um) impetrante.III- Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.018331-7 - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL DELEGACIA FISCALIZACAO - DEFIC SP

I- Regularize o impetrante sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração, bem como o contrato social.II- No mesmo prazo, traga o impetrante 01 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.III- Após, tornem os autos conclusos. IV- Intime-se.

Expediente N° 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017881-9 - W M REPRESENTACOES S/C LTDA - M E X ROQUE RODRIGUES X JOSE DE MOURA NETO X JULIA KUDO X JOAO CARDOSO X IRCEMES RODRIGUES BASTOS X ANTONIO HERCULIAN X SERGIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA REGINA PADOVANI LOPES X JOAO ARMANDO PADOVANI X ALBANIRA GUERRINO PADOVANI X SERGIO ANTONIO FASSINA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte interessada da expedição do alvará de levantamento, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário.Manifestem-se as partes, em 10 dias sobre o teor das Minutas de Requisitório elaboradas em substituição aos RPV anteriormente cancelados. Não havendo oposição, após a transmissão ao TRF pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

96.0010174-4 - ANOR GERALDO ROBERT X CELENE LEME ROBERT X GUILHERME COELHO DE QUEIROZ X JOSE BENEDITO XAVIER X PAULO CESAR FELIZARDO X FRANCISCO GILIOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E Proc. FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.864, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário.4. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2000.61.00.030949-8 - THEODOLINO RODRIGUES DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA) PRAZO 5 DIAS - PENA CANCELAMENTO - VEDADA ENTREGA A ESTAGIÁRIO

2000.61.00.033347-6 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls., em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2000.61.00.039968-2 - KRISTINE KROSS MAITA X ELOA MARIA SIMOES POTERIO FERREIRA X LUIZ EDUARDO LONGO JUNIOR X NAEL CANDIDO MACHADO X DORIVAL MANOEL DA SILVA X SILVIO RIOLFI JUNIOR X FLAVIO DESANTI CORREA X ANTONIO SANCHES MEIRELLES X YARA SEGANFREDO SANCHES X CILZE CAVALARO PERACIO X MARIA DA GLORIA LE SENECHAL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 466, 568 e 686, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Fls. 733/741: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Silente, ou concorde, após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

2006.61.00.001867-6 - FABIANA DA SILVA RIGOLO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Recebo a conclusão nesta data. . Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 230 , em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-e para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuidora. Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2007.61.00.011718-0 - JOSE POTRINO X MASUO KOSHIMIZU X MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Expeçam-se novos alvarás, intimando-se a parte a retirá-los no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário.Int.ALAVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0011082-9 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS CAVALARICOS E SIMILARES(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X GERENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REGIONAL DE SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará do valor informado às fls. 213, em nome do patrono constante do alvará de fls. 191. Intime-se a CEF para que após o levantamento dos valores na conta nº 0265.005.00140521-0, encerre a referida conta, impedindo a realização de novos depósitos. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2003.61.00.015806-0 - JAIRO ALVES DA CUNHA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a concordância das partes, expeça-se ofício de conversão em renda da União - Código 2768, e alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 159, nos valores apresentados pelas partes às fls. 159 e 170, em relação aos valores constantes à fl. 185. Intime-se o advogado para fins da Resolução nº. 509/2006 do CJF. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Intime-se o patrono para retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado e do ofício, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2005.61.00.015297-2 - MARCELO LEITE DE JESUS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Ante a concordância das partes quanto aos valores depositados às fls. 48, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão definitiva do montante de R\$ 729,08, ficando liberado o levantamento do restante em nome do advogado indicado às fls. 225. 3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. , intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário. 4. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

91.0693221-5 - OLIVO & OLIVO LTDA X ALDEBARA EDITORA E PUBLICACOES LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a petição de fls. 143 da União, expeça-se ofício de conversão em renda do valor total depositado na conta nº 0265.005.00081988-6 e de 25% do saldo atualizado da conta 0265.005.00081965-7. Com relação ao saldo remanescente da conta nº 0265.005.00081965-7, correspondente à 75% do saldo total, expeça-se alvará para a parte autora, em nome do patrono subscritor da petição de fls. 158, intimando-se para a retirada no prazo de cinco dias. 1,8 Com o retorno do ofício informando a conversão efetivada, dê-se vista à União Federal. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício de conversão em renda cumprido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6322

DESAPROPRIACAO

00.0742682-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X OSWALDO AMENDOLA X LINDIONETE ALIPIO AMENDOLA X DORINA AMENDOLA SECURATO X DIAMANTINO SECURATO X IVAN ROCHA DA PALMA - ESPOLIO (MARIA EDE AMENDOLA PALMA)(Proc. JOSE HERCO MUNIZ CYRILLO E Proc. CLAUDIA BORTMAN E Proc. SOLANGE PALMA TORELLI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

00.0906414-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS) X ANTONIO AMABILE - ESPOLIO(Proc. SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 41))

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759193-4 - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

90.0003028-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037015-4) OXICOM COM/ DE

MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X OXITEC COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X COML OXICOM LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X METALURGICA ATILA LTDA X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CAMPINAS HOSPITAL SAMARITANO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0000212-7 - LARVIVER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0663809-0 - MASAO IKEMORI X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA X JOSE ARANTES DA SILVA X ESPOLIO DE FRANCISCO QUERO BUZATTO(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0673622-0 - ROBERTO PEREIRA UNTURA X MARIA DAS GRACAS GALVAO BORIN X JOAO FELIPE CARDOZO X HERBERT MULLER X ANTONIETA FACHINI MULLER(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0729144-2 - NELSON AKIRA SHIMIZU(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0012578-1 - ABNER KLAROSK X ANA ELIZA ROTTA X ANTONIO COLOSSALE DE LIMA X CELIA MARIA GOMES DE SOUZA X EDGARD AUGUSTO BUENO DE MELO X EDVAR CUSTODIO GARCIA X GERALDO DO PINHO ANDRADE X GILBERTO BERTON X JOAO PINHEIRO X THEODORO VERSOLATO JUNIOR(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0049374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017148-5) ESEQUIEL DE OLIVEIRA X MARINO DE OLIVEIRA X EDNALDO JOSE DA SILVA X DAVI FERREIRA DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(Proc. LUCINEIDE GOMES DA SILVA E SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0003914-7 - ANTONIO RODRIGUES BRANDAO X EZEQUIAS RODRIGUES X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE CORNELIO DA SILVA X LENICE ANA DE LIMA X MARCIA REGINA SALVAGNINI X MARCIO TAVARES DE LIMA X PEDRO DE SOUZA ALMEIDA X REGINA PIGNATARI X WANDER JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0008030-9 - BENEDITA APARECIDA VAZ DE MORAES X CLEIDE MARIA TELES DA SILVA X FRANCISCO GOMES X HELIO MARIANO X JAIME MAURICIO TEIXEIRA LAGES X MARIO BALIANA X MARIO JORDAO KUESTER X NEZILDA DA SILVA SOUZA X OSVALDO PAULO DE AZEVEDO X VERALUCE GONSALVES DE AZEVEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0041734-6 - RAUL CANDIDO DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2000.61.00.036422-9 - MARIA HELENA CURATOLO COELHO X SANDOVAL MARTINS GUIMARAES JUNIOR X MARA COSTA SCARLATO X JOSE CARLOS MAIBASHI X AIRTON LOPES DE FRANCA(SPI23387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2000.61.00.040865-8 - MARINEUZA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA X GENIDASIO DOS SANTOS ARAUJO X EDEILDO CIRIACO DA SILVA X AILTON APARECIDO BARONE X RAIMUNDO ARRAIS DE SOUSA X EUNICE DE QUADROS MOURA X MARIA DE JESUS DINIZ SILVA X REGINALDO JOSE DE LIMA X ANA LUCIA DA SILVA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2004.61.00.005759-4 - EDSON FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

89.0037015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031491-2) OXICOM COM/ DE MAQUINAS E MATERIAIS LTDA. X OXITEC COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X COML/ OXICOM LTDA. X IND/ ELETRICA MARANGONI - MARETTI LTDA. X METALURGICA ATILA LTDA. X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CAMPINAS HOSPITAL SAMARITANO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

ACOES DIVERSAS

00.0675750-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI) X LAURINDA JOSEPHA DE SANTANA X HENRIQUE SEVERINO DE SANTANA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP036415 - MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0683855-3 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E

TELEVISAO - FENARTE(Proc. ALEXANDRE ABRANTES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário do réu. PA 1,10 Int.

92.0047665-1 - SIMAO BITTAR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0083731-0 - MOACIR SCARPELLI X HELOISA DE ARRUDA CAMARGO SCARPELLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0019654-5 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS X FLAVIO DE ALMEIDA DIAS X GILBERTO DUARTE DA SILVA X JOSE FRANCISCO PARENTE X RONALDO BUENO DE MIRANDA X IVAIR TEODORO DA SILVA SIMEAO X ROBERTO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA E SP054345E - MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0051929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022849-3) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0021502-6 - DROGAKIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.017623-8 - SERGIO TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.018565-3 - FRANCISCO DOBRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito julgado da veneranda decisão que homologou o acordo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.038086-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS X CARLOS VICENTE TURRI X GLORIA CABRERA DE JESUS X LAERCIO FIRMINO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO ALVES AVELAR X SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO(SP164778 - RAQUEL CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.044263-0 - CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.83.003190-0 - MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando

a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.00.028046-1 - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.011996-4 - LUPA ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.021505-6 - ALEXANDRE CESAR STORINE X ADRIANA MARIA MORAES STORINE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.010432-9 - MASSAKO HASSEGAWA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP157775E - MARCIA LUCIENE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.010181-3 - MAURI MESTRINER X SARA VIDIGAL MESTRINER(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007814-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0008632-8 - BANKPAR PARTICIPACOES LTDA X BANCO SRL S/A X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4383

MONITORIA

2008.61.00.010301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X ANTONIO BROGNOLI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

PROCESSO Nº 2008.61.00.010301-9 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA., ANTONIO BROGNOLI e ROBERTO DO NASCIMENTO SENTENÇA TIPO AVISTOS.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 37.474,86 (quarenta e três mil novecentos e sete reais e onze centavos).A autora afirma que a parte ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (nº 21.3211.704.0000001-50), razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 37.474,86 (quarenta e três mil novecentos e sete reais e onze centavos).Regularmente citada, a parte Ré

opôs embargos, às fls. 152/198, propugnando pela nulidade do contrato sob fundamento de abusividade da taxas de juros, incidência da TR, aplicação das regras consumeristas e comissão de permanência. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 201/207. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 25. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procede em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Acrescente-se que inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente

praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data 14 de julho de 2006, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória 1.963-17/00, sendo de se verificar que inexistia previsão contratual expressa acerca da capitalização de juros. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irresignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

96.0005421-5 - ROQUE SANTA BARBARA (Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 96.0005421-5 EMBARGANTES: ROQUE SANTA

BARBARA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 283 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante (autora). Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos o antigo banco depositário (Bradesco S/A.) deixou de apresentar os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Deste modo, recebo os presentes embargos de declaração em seu efeito modificativo para declarar nula a r. sentença proferida em manifesto erro material. Expeça-se ofício ao antigo banco depositário, no endereço indicado às fls. 286, para que apresente os extratos das movimentações da conta vinculada do FGTS do autor ROQUE SANTA BARBARA, instruindo com cópia do documento de fls. 253, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros. P.R.I.C.

97.0062005-0 - JOSE IDARLITO NOBRE CAVALCANTE (SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Processo n.º 97.0062005-0 Autor: José Idarlito Nobre Cavalcante Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 233/235, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2003.61.00.033734-3 - AYS COZINHAS INTELIGENTES COM/ DE MOVEIS LTDA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª Vara Cível Federal Processo nº 2003.61.00.033734-3 Ação Ordinária Autores: AYS Cozinhas Inteligentes Comércio de Móveis Ltda Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo CVISTOS. Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Nos autos, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia do seu patrono (fls. 110/113), este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que regularizasse sua representação processual (fls. 116). Intimado com hora certa (fls. 147), o representante da parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601172068 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA: 10/07/2003 - P.158 Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

2006.61.00.016606-9 - VAUDESIO FELICIO MARTINS X MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS (SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª Vara Cível Processo nº 2006.61.00.016606-9 Autores: Vaudesio Felício Martins e Maria das Graças Santos Martins Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVISTOS. Vaudesio Felício Martins e Maria das Graças Santos Martins ajuizaram a presente ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus efeitos, bem como o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub iudice. Requer, ainda, que a ré, Caixa Econômica Federal recalcule o contrato de mútuo, obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste, excluindo a taxa de risco de crédito; aplicação do limite da taxa de juros de 8% ao ano; que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, com a aplicação da Tabela Price; possibilitar aos autores contratar com outra seguradora que não lhes traga excessiva onerosidade; a decretação da nulidade da cláusula mandato, permissiva da Execução Extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66; seja reconhecido a relação de consumo entre os litigantes. Alega que, no dia 28.04.2000, firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com a ré, adquirindo imóvel localizado na Rua Amaral Gurgel, 154, apto. 51, Edifício São Benedito, São Paulo, pelo valor de R\$ 32.000,00, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,2999% e foi eleito o Sistema de Amortização Sacre. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e que a ré deixou de obedecer ao disposto no Decreto-lei nº 70/66, em seu artigo 29 e seguintes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/78. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/101). Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi parcialmente deferido tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito (fls. 180/182). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a carência de ação dos autores. No mérito, afirmou que reajustou as prestações conforme contratado, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 126/162). Os autores apresentaram réplica às fls. 193/225. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel em questão (fls. 227/270). Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 376/387. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que há dois pedidos formulados pelos Autores em sua petição inicial. O pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS,

Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC

2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJFI 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 235 e 237 dos autos, enviadas aos mutuários por intermédio do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a mutuária Maria das Graças Santos Martins foi notificada, conforme certidões lançadas às fls. 236 e 238. Contudo, o mutuário Vaudésio Felício Martins não foi encontrado (fls. 231 e 234). Por conseguinte, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos três editais de notificação, nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. Tal exigência foi observada, sendo publicados os editais de notificação, acostados às fls. 239/241 dos autos. Assim, notificados por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforma comprovam os documentos de fls. 242/247, tendo sido o imóvel, posteriormente, arrematado pela instituição financeira (fls. 264/267). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive

sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Portanto, improcedente o pedido referente à anulação do procedimento de execução extrajudicial, os Autores são carecedores de ação no tocante ao pedido de revisão. Com efeito, conforme se verifica pela análise da certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 268/270 dos autos, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, ora credora, em 10 de julho de 2006, com carta registrada em 21 de setembro de 2006. Arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carecem de interesse processual os Autores para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.741/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidência a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente

arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à anulação do procedimento de execução extrajudicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.023940-5 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) 19ª Vara Cível Processo nº 2007.61.00.023940-5 Autor: Centro Beneficente dos Motoristas de São Paulo Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Sentença Tipo A VISTOS. Centro Beneficente dos Motoristas de São Paulo propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº. 9656/98, com relação aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, bem como da inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante a tal ressarcimento, a nulidade do pretenso débito (GRU 45.504.016.824-X), nos termos em que noticiado na inicial e que a ré se abstenha de exigí-los da autora, seja com referência as cobranças juntadas aos autos, seja com relação a quaisquer outras medidas de cobranças posteriores. Alega que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei nº. 9656/98, baixou diversas Resoluções visando regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduz que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e que em face de tais fatos não há relação jurídica entre a autora e a ré que justifique a cobrança impugnada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Às fls. 174/177 este Juízo declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. O Egrégio Tribunal Regional Federal, decidiu, em recurso de agravo de instrumento, pela competência deste Juízo Federal. A apreciação do pedido de antecipação foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, litispendência parcial com o processo nº. 2007.61.00.023939-9. No mérito, defende a legalidade do ressarcimento questionado e constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, requerendo a improcedência da ação e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O pedido de tutela foi indeferido (fls.276/278). Replicou a parte Autora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas coligidas aos autos na fase postulatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastar alegação de litispendência parcial aventada pela Ré. Em que pese o fundo de direito da controvérsia refletir a pretensão exarada no processo nº. 2007.61.00.023939-9, consoante se extrai dos argumentos vertidos pela ANS, diviso pela não ocorrência de litispendência, posto que os fundamentos, ainda que ostentem identidade, sustentam pretensão de nulidade da GRU 45.504.016.824-X, nestes autos e, naqueles, a GRU 45.504.017.889-X, conforme apontado no termo de prevenção on-line de fls. 172. O pedido é improcedente. A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o

inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privatizados, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (AG 2007.04.00.028296-6/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 14.1.2008). DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA**

NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (AC 2001.70.00.000010-9/PR, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 13.12.2006). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcida pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Também não assiste razão à Autora que se refere à inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não qualquer elemento que permita concluir que a Autora tenha sido impedida de exercer o direito de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação. Pelo contrário, a Autora apresentou diversos processos administrativos em que consta sua impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento

de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ 20.8.2007, p. 86). Finalmente, no que se refere à alegação de que a Lei 9.656/98 não poderia retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, é preciso ressaltar que todos os atendimentos combatidos nos presentes autos foram realizados em data posterior ao início de vigência da lei, conforme pode ser verificado pela planilha elaborada pela Autora em sua petição inicial. Acrescente-se, ainda, que, malgrado os contratos firmados anteriormente à vigência da lei também impliquem a obrigação de ressarcir por parte dos planos de saúde, tal fato não configura irretroatividade para atingir o ato jurídico perfeito, porquanto o que gera a obrigação de indenizar não é a formalização do contrato, mas o atendimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, dos beneficiários do plano de saúde. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2008.61.00.012957-4 - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.012957-4 Autores: Norma Naomi Hayashi Fernandez Réus: Banco Nossa Caixa S/A, Caixa Econômica Federal e União Federal Sentença Tipo B VISTOS. Norma Naomi Hayashi Fernandez ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de quitação do financiamento e conseqüente cancelamento da hipoteca que grave o imóvel. Requer, ainda, seja a ré impedida de praticar qualquer medida executória e de cobrança contra a autora, bem como abstenha-se de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a Autora que adquiriu um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário obtido perante a Nossa Caixa S/A, em 17 de dezembro de 1981. Aduz que teria direito à liquidação do financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, já que pagou todas as prestações, inclusive as contribuições para o FCVS, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirma, ainda, que nunca foi informada pelo Banco Réu que não seria beneficiada pela cobertura do FCVS, e o banco, após o término do prazo de pagamento, ao invés de apresentar a quitação do imóvel, apresenta um saldo remanescente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/102. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustentou a impossibilidade de cobertura pelo FCVS, haja vista a multiplicidade de financiamento (fls. 131/150). A União Federal, por sua vez, manifestou interesse na presente demanda às fls. 162/163. O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 165/242, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Nossa Caixa S/A, porquanto é de sua responsabilidade, e uma conseqüência lógica de eventual procedência da demanda, o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia a Autora a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, cujo contrato foi assinado em 17 de dezembro de 1981, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um

financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitará um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o

cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se a mutuária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 17 de dezembro de 1981, determinando o levantamento da hipoteca, bem com que os Réus se abstenham de praticar qualquer ato tendente à execução do imóvel, bem como de incluir o nome da Autora nos cadastros negativos de crédito. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2008.61.00.015783-1 - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.015783-1 Autora: PP COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B VISTOS. PP COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pleiteando a suspensão do crédito tributário referente ao pagamento da majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei Ordinária nº 9.718/98, conforme as razões expostas na petição inicial, bem como autorização para recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91 e a compensação do indébito tributário. Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 8º da Lei nº 9.718/98. Alega a Autora que com o advento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724/98, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída originariamente pela Lei Complementar nº 70/91, sofreu majoração na alíquota exigida, bem como ampliou-se a base de cálculo dessa contribuição. Alega a autora que é ilegal e inconstitucional o aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98, no momento em que foi instituída por uma Lei Ordinária, ferindo a hierarquia das leis, pois tal contribuição é regulamentada pela Lei Complementar 70/91, e sua alíquota não poderia ser modificada por uma Lei Ordinária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/91. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 96/99, para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições da COFINS nos termos do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal, noticiado às fls. 113/130, o qual foi convertido em Retido, conforme cópia da decisão às fls. 150. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ausência de prova do recolhimento, bem como a prescrição dos créditos. No mérito, afirmou a plena constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo e a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70/91. No mais, sustenta que, após a edição da Medida Provisória (fls. 133/148). Réplica às fls. 163/179. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a fim de delimitar o objeto da presente ação, cumpre observar que a autora formulou pedido para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade tão-somente do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3% sobre o faturamento do mês anterior, bem como para declarar a inexigibilidade da referida contribuição e o direito ao recálculo dos valores recolhidos desde a sua entrada em vigor. Afasto a preliminar de ausência de documentos argüida pela ré. Com efeito, a autora pleiteou a declaração da inexigibilidade da COFINS com base no art. 8º da Lei nº 9.718/98, bem como o direito de recalcular os valores recolhidos desde a sua edição. Portanto, não se há falar em necessidade de juntada das guias de recolhimento do tributo em questão. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado o

prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Verifica-se, por conseguinte, que, não havendo homologação expressa, aplica-se o prazo prescricional decenal. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercer a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste****

arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Contudo, repise-se, o objeto da presente ação é a majoração da alíquota e não o alagamento da base de cálculo. Não assiste razão à Autora no que tange à ofensa ao princípio da hierarquia das leis, porquanto não havendo reserva constitucional, a lei complementar que cuidava da contribuição para o PIS e a COFINS poderia validamente ser revogada por lei ordinária. Portanto, não há nenhuma inconstitucionalidade na majoração da alíquota pelo art. 8º Lei 9.718/98. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária (...) (AMS 2005.70.00.005925-0, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 19.4.2006, DJU 10.5.2006, p. 549). De outra parte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota, por inexistir ofensa ao princípio da hierarquia das leis: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Agravo improvido. (RE AgR 437.408/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 30.5.2006, DJ 23.6.2006, p. 616). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).P.R.I.C.

2008.61.00.025022-3 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
19ª Vara Cível Federal Ação Ordinária n.º 2008.61.00.025022-3 Autora: Expresso Brasileiro Viação Ltda Réus: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e União Federal Sentença Tipo CVISTOS. Expresso Brasileiro Viação Ltda ajuizou a presente ação de rito de ordinário em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e União Federal, objetivando seja declarado o direito à prorrogação de sua permissão para explorar transporte rodoviário nas linhas concedidas à época da edição do Decreto nº 952/93, com cláusula de prorrogação de 15 anos, com a conseqüente declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais ou termos aditivos que suprimiram o direito à prorrogação com fundamento no artigo 98 do Decreto nº 2.521/98. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a União Federal apresentaram contestação às fls. 420/447 e 536/588, respectivamente, sustentando a ocorrência de litispendência com os autos da ação ordinária nº 2008.34.00.002155-2, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a alegação de litispendência, a autora requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 637). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ajuizamento da ação em apreço reproduz outra anteriormente ajuizada sob o n.º 2008.34.00.002155-2. A referida ação ordinária possui as mesmas partes e contém o mesmo pedido e causa de pedir, configurando hipótese de litispendência, impedindo, assim, o desenvolvimento do processo pela ausência de pressuposto processual. Assim, por ocorrer litispendência, ou seja, repetição de ação em curso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser dividido entre os Réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria a regularização dos presentes autos, corrigindo a numeração a partir das fls. 695. P.R.I.C

2009.61.00.000827-1 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 2009.61.00.000827-1 Autora: Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda propôs a presente ação declaratória em face da União Federal, pleiteando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica do recolhimento do imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro - CSLL, sem a inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período prescricional decenal. Alega a autora que a Lei 9.316/96 determina que para a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, bem como para a determinação da base de cálculo da CSLL, deve ser incluído o valor referente à própria contribuição. Aduz que o dispositivo ofende os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e o art. 153, III, da Constituição Federal, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda, bem como o art. 146, III, a, da CF, que exige a edição de lei complementar para a definição de tributos e dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. Por fim, sustenta que a proibição da dedutibilidade de despesas da base de cálculo dos tributos em comento ofende o princípio constitucional da capacidade contributiva A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 50/67 e 75/164. A União Federal apresentou contestação às fls. 173/185, sustentando a constitucionalidade e legalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal para a compensação do indébito tributário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho parcialmente a alegação de prescrição. Faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema

relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos com base no art. 1º, da Lei 9.316/96 e tendo sido ajuizada a ação em 09 de janeiro de 2009, aplicam-se-lhe as disposições da Lei Complementar 118/05, em relação aos recolhimentos posteriores à sua edição, e a tese dos cinco mais cinco em relação aos recolhimentos anteriores, verificando-se que não ocorreu a extinção da pretensão restitutória pela prescrição. No mérito, contudo, o pedido é improcedente. Com efeito, no caso em testilha, a Autora questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República, não importando, ainda, em violação ao princípio da capacidade contributiva, já que a CSSL incide somente se houver lucro. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se o teor dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração**

do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 696.010/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 27.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 326). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 7.689/88. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. 1. A regra-matriz da CSL é o art. 195, I, c, da CF, e o art. 146, III, a do texto constitucional exige apenas que a base de cálculo dos impostos esteja disposta em lei complementar, mas não a da contribuição, cabendo à lei ordinária a delimitação do conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto sobre a renda e as deduções possíveis, como medida de política fiscal. 2. A jurisprudência predominante neste Tribunal afasta a inconstitucionalidade no art. 2º, caput, da Lei nº 7.689/88 e do art. 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda e da própria exação. 3. Apuradas estas exações com base no lucro real, deve ser este fixado segundo a legislação respectiva, obedecendo as limitações às adições e exclusões nela previstas. 4. A inclusão do valor da CSSL na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito constitucional de renda e de lucro, inexistindo violação aos arts. 43 e 110, do CTN ou aos arts. 145, 1º, 146, III, a, 150, IV, 153, III, e 195, I, da CF/88 e não ofende os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. 5. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC, processo 200871110005913, RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 30/06/2009). Finalmente, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afóra a necessidade específica de lei complementar, como é o caso da competência residual da União Federal para criar outras fontes de custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Leandro Paulsen: As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que é somente afastado quando a Constituição exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social. (Direito Tributário, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 103.) Também nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001795-4) WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.009075-0 EMBARGANTES: WEAR MAX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., JULIO CESAR DIEZ, LOURDES LOPES E MARIA ALICE LOPESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por WEAR MAX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., JULIO CESAR DIEZ, LOURDES LOPES E MARIA ALICE LOPES, nos autos da Execução nº 2008.61.00.001795-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em preliminar, a incompetência territorial, a ilegitimidade de parte e a inexigibilidade do título. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.20/26). Determinado o envio dos autos à

Contadoria, que elaborou a conta de fls.29/31.É O RELATÓRIO. DECIDO.A presente ação é de competência da Justiça Federal, conforme precedentes jurisprudenciais.Preliminarmente, cumpre consignar que JULIO CESAR DIEZ, LOURDES LOPES E MARIA ALICE LOPES subscreveram o contrato na qualidade de devedores e não como representantes da pessoa jurídica Portanto, respondem pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedores solidários.Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. O contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (fls.10/16 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. As demais alegações dos embargantes referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor, à ilegalidade da Tabela Price, que implica a capitalização de juros, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária, e, finalmente, a existência de limite legal à multa.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, somente a comissão de permanência e multa contratual conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 41/42 dos autos, não havendo cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, moratórios ou remuneratórios.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). No que tange à abusividade dos juros, frise-se que inexistem óbices às instituições financeiras para a aplicação das taxas de juros, contratualmente fixadas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. O referido artigo, todavia, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/93.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O mesmo contrato prevê, em sua cláusula décima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor,

estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, conforme afirmado algures, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). O contrato que embasa a presente execução foi firmado em 26 de junho de 2006, inexistindo, contudo, previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irresignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.** I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferentemente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: **CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem

ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar, em relação ao contrato em questão, a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.024768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016998-5) NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.024768-6 EMBARGANTE: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos da Execução nº 2008.61.00.0016998-5 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar, a nulidade do título. Alega, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.54/64). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.66/68. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. O contrato guerreado (fls.09/13 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, somente a comissão de permanência e multa contratual conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 30/32 dos autos, não havendo cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, moratórios ou remuneratórios. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). No que tange à abusividade dos juros, frise-se que inexistem óbices às instituições financeiras para a aplicação das taxas de juros, contratualmente fixadas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. O referido artigo, todavia, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/93. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O mesmo contrato prevê, em sua cláusula décima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, conforme afirmado algures, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). O contrato que embasa a presente execução foi firmado em 27 de maio de 2007, inexistindo, contudo, previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de

cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Acrescente-se, finalmente, que, segundo a contadoria judicial, os valores apresentados pela CEF estão dentro dos limites contratuais (fls. 66). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar, em relação ao contrato em questão, a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.026429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019282-0) MONICA MERIGO(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.026429-5 EMBARGANTE: MONICA MERIGO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MÔNICA MERIGO, nos autos da Execução nº 2008.61.00.019282-0 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em preliminar, a nulidade do título executivo e a prescrição. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 19/23). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 25/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à liquidez e certeza do título executando, sem razão a embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa física (fls. 08/12 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato de Empréstimo/Financiamento, figurando como devedora a Embargante (fls. 8/12 dos autos da execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. Inocorrência de prescrição na vigência do contrato, conforme disposto no artigo 199, II do Código Civil. As demais alegações da Embargante referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização de juros e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que

adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, somente a comissão de permanência e multa contratual conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 41 dos autos da execução, não havendo cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, moratórios ou remuneratórios. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). No que tange à abusividade dos juros, frise-se que inexistem óbices às instituições financeiras para a aplicação das taxas de juros, contratualmente fixadas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. O referido artigo, todavia, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/93. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O mesmo contrato prevê, em sua cláusula vigésima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, conforme afirmado algures, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. Acrescente-se, ainda, que, segundo a contadoria judicial, os cálculos apresentados pela CEF encontram-se corretos (fls. 25) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Embargante. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prossiga-se na ação de execução, ressaltando-se que eventual recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, exceto se houver determinação judicial em sentido contrário, como determina o art. 520, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.030364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019726-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL/SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X AERCIO FERREIRA PINTO X ROSANA FERREIRA PINTO X FLAVIO GARBIN X TOMAS TEIJEIRO CASTRO X

COTESP - CIA/ DE TECIDOS SAO PAULO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES)
19a Vara FederalAutos n°: 2008.61.00.030364-1Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): BANCO CENTRAL DO BRASILEmbargado(a,s): AERCIO FERREIRA PINTO, ROSANA FERREIRA PINTO, FLAVIO GARBIN, TOMAS TEIJEIRO CASTRO E COTESP - COMPANHIA DE TECIDOS SÃO PAULOVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Banco Central do Brasil, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n° 90.0019726-0.Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução por falta de título executivo judicial.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.13/19).É o relatório. Decido.De início, observo não ter razão o Embargante quando afirma a ausência de título executivo judicial.A r.sentença de fls.160/168 (autos principais) julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito dos autores, ora embargados, a proceder a restituição das quantias pagas a título de encargo financeiro incidente na aquisição das passagens aéreas e de moeda estrangeira.Por sua vez, o v.acórdão de fls.195/197 (autos principais) reconheceu a legitimidade da União e anulou a decisão prolatada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Já o C. STJ deu provimento ao recurso especial para determinar a exclusão da União e afirmar que o Banco Central do Brasil é parte legítima da presente demanda (fls.222/226).Ressalte-se que as instâncias superiores restringiram a discussão sobre a legitimidade das partes, ou seja, quem deveria responder pela condenação imposta pelo Juízo a quo e não adentraram no mérito da questão.Deste modo, acolho a conta dos exequêntes, atualizada monetariamente (fls.253/254 dos autos principais).Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelos exequêntes no valor de R\$ 23.731,99 (vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), em maio de 2008.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.001031-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016664-9) FABIO DELFINO QUINTANA(SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º 2009.61.00.001031-9EMBARGANTE: FABIO DELFINO QUINTANAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FABIO DELFINO QUINTANA, nos autos da Execução n° 2008.61.00.016664-9 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e da comissão em permanência.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.12/24).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.26/28.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Todavia, assinalo que as cláusulas 13 e 15 prevêem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora, sobre a obrigação vencida.Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls.110). Porém, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos

nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 03/10/2005. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 15 do contrato guerreado, copiado às fls. 08/13 (dos autos principais), quanto à aplicação de juros de mora, sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028470-8 - SALVATORE FILIPPI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2007.61.00.028470-8 REQUERENTE: SALVATORE FILIPPI REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C VISTOS. Salvatore Filippi propõe a presente medida cautelar de exibição em face de ato da União Federal, objetivando a entrega imediata de cópia dos autos do processo administrativo nº 19515.002256/2006-83 (MPF nº 08.1.90.00-2005-02979-0). Alega, em síntese, que não tem acesso ao referido processo administrativo, no qual figura como parte interessada, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para assegurar ao requerente o direito de ter vista dos autos do processo administrativo nº 19515.002256/2006-83, bem como de extrair cópias dos documentos nele contidos (fls. 39/41). A União Federal apresentou contestação às fls. 52/63, alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir, vez que o requerente teve vista dos referidos autos, obtendo cópia do mesmo (fls. 101). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto da presente medida cautelar é a entrega imediata de cópia dos autos do processo administrativo nº 19515.002256/2006-83. Com efeito, em pese o documento de fls. 101 ser anterior à liminar proferida às fls. 39/41, tenho que ele comprova que o requerente teve acesso ao processo administrativo em tela, ao mesmo tempo em que contradiz o que fora alegado na inicial. De outra parte, a nova alegação de recusa da requerida em fornecer vista dos autos do processo administrativo não foi devidamente comprovada pelo requerente. Ora, diante dos fatos acima expostos, torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. A condenação em honorários advocatícios deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. De acordo com esse princípio, aquele que dá causa ao ajuizamento da ação, ou que restar sucumbente, caso o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes. Neste diapasão, cabe frisar que o requerente ajuizou a presente ação cautelar no dia 10.10.2007, sendo que já havia obtido vista do mencionado processo administrativo em 03.07.2007. Como se vê, o requerente ajuizou a medida cautelar após a obtenção de vistas do processo, o que evidencia, portanto, que ele deu causa à instauração do processo, devendo suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído às causas, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.004839-0 - SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fls. 281-288. Assiste razão ao Sr. Perito Judicial, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial a cópia de declaração do imposto de renda da parte autora acostado às fls. 290-398, a autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, não fazendo jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Saliento que mesmo com a apresentação dos comprovantes de despesas com tratamentos médicos, medicamentos e demais gastos particulares, verifica-se que a autora possui renda suficiente para manter os vários imóveis e aplicações financeiras, tanto que não reside no imóvel objeto do presente feito. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem adiantados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova pericial requerida. Após, comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos. Int.

2009.61.00.008469-8 - JOSEFA BARBOSA VELOSO(SPI18140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.008469-8 AUTORA: JOSEFA BARBOSA VELOSORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Barbosa Veloso em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver reconhecido o seu direito à indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega que, desde abril de 2002, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, vem requerendo junto à Autarquia-ré o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista possuir de carência reclamada pela lei. Sustenta que, a despeito de preencher os requisitos exigidos, a Ré se recusa a conceder a ela o referido benefício. Afirma que, todas as vezes que teve o requerimento de aposentadoria indeferido pelo INSS, sofreu enorme frustração, chegando a ficar deprimida, já que, após anos de trabalho e contribuição à Previdência Social, não consegue se aposentar. Juntou documentos (fls. 11/19). Citado, o INSS apresentou contestação afirmando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que em 2002 não preenchia os requisitos necessários para tanto. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Autora não merece prosperar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora receber indenização a título de dano moral e material sob o fundamento de que, apesar de preencher todos os requisitos necessários, há 7 (sete) anos busca junto à Autarquia-ré a concessão do benefício de aposentadoria por idade sem êxito. A Constituição Federal assim dispõe acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviço público: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, a constituição prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos causados a terceiros. Para tanto, reclama a existência de relação causal entre o comportamento ilícito e o dano sofrido. Contudo, no presente feito entendo que não restou configurado o comportamento ilícito por parte da Autarquia-ré, de modo a ensejar as indenizações pretendidas. A despeito das argumentações articuladas pela Autora, tenho que o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade devidamente fundamentado na lei de regência, não acarreta dano moral e material a ser indenizado. De fato, como bem esclarecido pelo INSS na contestação, a autora trabalhou na empresa Nadir Figueiredo até 09/08/1985, data na qual constava haver recolhido 110 (cento e dez) contribuições. Voltou a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS apenas em 23/02/2000, perdendo a qualidade de segurada. Assim, em 2002, quando completou 60 (sessenta) anos, a autora havia recolhido 132 contribuições. Entretanto, em razão da perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores somente poderiam ser computadas para efeito de carência após o cumprimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) do número das contribuições exigidas, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desta forma, após a nova filiação ao RGPS, deveria a autora ter completado mais 1/3 (um terço) da carência de 126 contribuições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, 42 (quarenta e duas) contribuições para que o período anterior a 1985 fosse contado como carência. Por conseguinte, não se me afigura razoável extrair dos fatos narrados na inicial a ocorrência de comportamento ilícito da ré a ensejar reparação, haja vista que o indeferimento da concessão da aposentadoria se baseou na lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3983

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.027662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017211-5) POLIESPIRAL COML/ LTDA (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 160 e 162/204, da parte autora e da ré, respectivamente: I - Compareça a autora em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 160, referente ao saldo da conta nº 0265.635.000225474-6 (fl. 158). II - Com o retorno do alvará liquidado, cumpra-se o despacho de fls. 148, encaminhando os autos à Superior Instância. Int.

DESAPROPRIACAO

91.0661800-6 - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

DESAPROPRIAÇÃO Petições de fls. 297/298 e 299/300:1 - Determino à autora que forneça as cópias autenticadas, necessárias à instrução do Mandado de Registro da desapropriação, conforme item 7 da decisão de fls. 292/295, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento. 2 - Para levantamento do valor depositado, os expropriados deverão comprovar o cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, apresentando certidão negativa de débitos fiscais, conforme determinado no item 4 da decisão supra mencionada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0067226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731885-5) INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 134/135: Vistos etc. A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2000.61.00.015306-1, conforme cópias juntadas às fls. 101/112, necessário se faz que os dados da autora sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto: a) remetam-se os autos ao SEDI, para retificar, por ora, o pólo ativo do feito, como consta anotado no extrato de fl. 133 (INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA); b) expeça-se ofício requisitório, como já determinado à fl. 113, com a observação de que o montante requisitado deverá permanecer bloqueado uma vez que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos o Processo Falimentar nº 224.01.1998.010082-2; c) após a transmissão eletrônica do aludido requisitório, retornem os autos ao SEDI para que volte a contar no pólo ativo INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SÍNDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) d) oficie-se ao MM. Juízo Falimentar, dando-lhe ciência do ofício requisitório. Int.

98.0044109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028560-1) NUTRIAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

FL. 182 - Vistos, em decisão. Reconsidero os despachos proferidos às fls. 107 e 181. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Assim sendo, devem retornar os autos à EMAG para que seja proferida sentença. Int.

2005.61.00.018016-5 - MARIA SOLIDADE DE MOURA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA Petição de fls. 195: Desentranhem-se os documentos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, conforme autorizado na sentença de fls. 164, transitada em julgado. Intime-se a autora a apresentar as referidas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.63.01.306055-0 - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.011941-2 - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 86 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 77/85: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005666-2 - EDVIGES MENDES DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 79:Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 64/78:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.009757-3 - BENEDITO UBALDO FREIRE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.65Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 62/64:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.023135-6 - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.031345-2 - HENRIQUE VALENTI FILHO X GRACINDA QUINTEIRO VALENTI - ESPOLIO X HENRIQUE VALENTI FILHO(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FL. 117: Vistos etc.Petição do autor, de fls. 115/116:Dê ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o pedido do autor, de desistência do recurso de apelação, de fls. 90/103.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/84, nesta data.Apresente o exequente seus cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.032791-8 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 71/77, da parte autora:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033271-9 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.014643-6 - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 28/39:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme petição de fls. 02/07, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 28/39.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.009202-9 - ORIVALDO MACHADO(SP126769 - JOICE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ALVARÁ 1 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044345-9, transitada em julgada (cópia às fls. 78/87).2 - Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 76, devendo o patrono da requerida agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731885-5 - IND/ MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR ALFREDO LUIZ KULGEMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.167/168: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 159/161:Dado o teor do V. Acórdão proferido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 92.0067226-4, conforme cópias juntadas à fls. 120/137, transitado em julgado, os valores depositados nestes autos devem ser destinados às partes, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) à UNIÃO FEDERAL e 75% (setenta e cinco por cento) à autora, uma vez que os depósitos, a título do FINSOCIAL, documentados nestes autos, referem-se a períodos posteriores a março de 1991.Portanto:a) oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que proceda à conversão em renda da UNIÃO (sob o Código da Receita 2836), de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado na conta nº 0265.005.0120563-6, ou seja, R\$1.089,14 (um mil, oitenta e nove reais e quatorze centavos), em 08.07.2009, acrescido das correções pertinentes;b) tendo em vista a notícia de que foi decretada a falência da autora (Processo Falimentar nº 224.01.1998.010082-2), oficie-se ao MM. JUÍZO da 7ª VARA CÍVEL do FÓRUM de GUARULHOS (fls. 163/164), dando-lhe ciência de que, subtraindo o montante acima mencionado de R\$1.089,14 (um mil, oitenta e nove reais e quatorze centavos), em 08.07.2009, remanesce um saldo de R\$3.267,41 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), na conta judicial nº 0265.005.00120563-6, à disposição deste Juízo, conforme extrato juntado à fl. 166.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.021859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME)

MONITÓRIA Petição de fls. 97:1 - Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 82/92, transitado em julgado, que reformou parcialmente a sentença de fls. 47/51, intime-se a exequente a apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do caput do art. 475-B, do Código de Processo Civil.2 - Após, intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2004.61.00.033947-2 - JOAO CARLOS DE GOES FERNANDES(SP154288 - HENDRIX GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) FLS. 213/214: Vistos, em decisão interlocutória.1 - Dado o teor da decisão proferida em sede de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA nº 2005.61.00.006760-9 (conforme cópias juntadas às fls. 194/203), prossiga-se com o feito.2 - Petição do autor, de fls. 206/212:Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o teor da petição do autor, de fls. 206/212, na qual alega que seu nome continua inscrito no SERASA, não obstante a decisão de fls. 45/47, determinado sua exclusão.Prazo: 05 (cinco dias).3 - Petição de fls. 149/150 do AUTOR e petições de fls. 148 e 151 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Tendo em vista a natureza do pedido, entendo desnecessários os depoimentos de testemunhas, autor, representante da ré e outros, uma vez que o direito debatido é comprovável através de prova documental.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambas as partes juntem novos documentos que julguem relevantes para a instrução deste feito, caso existam.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023917-3 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 285 - Vistos.Petição de fls. 281/284:Determino à ré que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados pelo autor, à disposição deste Juízo.Após, voltem-me os autos conclusos, com urgência.Oficie-se.Int.

2008.61.00.032701-3 - HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG X ANA LUISA FRANCA CORONADO X

GIZELDA FERNANDES DOLZANY X ISA FERREIRA MONTEIRO X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X YOSHIO KAMIOKA X JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA X MARCO ANTONIO ARAUJO SALES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 145: Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento, pela parte autora, ao item 2, do despacho de fl. 136, informando o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança e Agência(s) Bancária(s), relativamente às co-autoras HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG e ISA FERREIRA MONTEIRO. Int.

2009.61.00.001570-6 - MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR X CHICRALLA HAIDAR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 204/237: Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela ré, de que o contrato habitacional objeto deste feito foi liquidado em 29/01/2009, e o termo de quitação para baixa foi disponibilizado para retirada na Agência João de Luca. Após, venham-me conclusos para sentença.

2009.61.00.018168-0 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2009.61.00.018167-9, indicado no termo de fls. 126/127, visto que se trata de contrato diverso. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia de seu Estatuto Social. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.015837-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 40/42 como aditamento à inicial. Verifica-se que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal não transige em audiência, em razão de trâmites internos que a inviabilizam. Assim sendo, visando a celeridade processual, em consonância com a Jurisprudência pacífica do STJ, a exemplo do Recurso Especial n.º 737.260/MG, considerando que o rito ordinário propicia ampla defesa, não trazendo nenhum prejuízo às partes, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017305-1 - RICARDO ROBERTO BRITO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X SECRETARIO DO CURSO TECNICO EM TELECOMUNICACOES SENAI-SP

FLS. 18/20 - TÓPICO FINAL: ... É o relato do essencial. Decido. No presente caso, entendo incompetente esta Justiça Federal, para apreciar e julgar o feito. De fato, não vislumbro subsunção dos fatos acima brevemente relatados a qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, o qual transcrevo, a bem da clareza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho..... VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais

federais;..... (grifei) O Serviço Social da Indústria - SESI é uma entidade educacional e de assistência social, com personalidade jurídica de direito privado, e sem fins lucrativos (art. 2º do Decreto-Lei n 9.403/46). É caracterizado como serviço social autônomo, com o objetivo de formação profissional dos trabalhadores da indústria. Assim, o ato ora impugnado, além de relacionado ao ensino técnico (2º Grau), não foi praticado no exercício de atividade delegada do Poder Público, mas, sim, em aplicação às normas regimentais internas do SENAI. Trata-se, portanto, de ato meramente administrativo. Entendo aplicável, portanto, o disposto na Súmula 16 do extinto TFR: Compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1º e 2º graus e exames supletivos (Lei nº 5.692 de 1971), salvo se praticado por autoridade federal. Em sentido semelhante, cito, exemplificativamente, o seguinte julgado do C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO DO 2. GRAU. MATRICULA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE COLEGIO. I - Se não se discute ato delegado por autoridade federal, mas sim ato de gestão privada, competente para a causa e o Juízo estadual. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o MM. Juízo suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 13167, Processo: 199500144832 UF: SP, Fonte DJU: 14/08/1995, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Portanto, tendo em vista a configuração da relação processual deste feito, considero absolutamente incompetente a Justiça Federal para apreciar e julgar esta ação. Face ao exposto e, em especial, à disposição do art. 113, 2º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos, para a devida redistribuição, a uma das Varas Cíveis da Justiça comum do Estado de São Paulo. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos, com urgência, ao Juízo Distribuidor das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.00.018361-5 - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista a informação supra, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 2005.61.00.011235-4, indicado no termo de fls. 174/175, uma vez que o mesmo já foi sentenciado. Verifico, ainda, que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2008.61.00.033964-7 e 2009.61.00.018360-3, indicados no referido Termo, visto que, nos mesmos, discutem-se a majoração de alíquota da CPMP e a exclusão de valores da base de cálculo da COFINS, respectivamente. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto no artigo 22, caput, de seu Estatuto Social. 2.Forneça o endereço da autoridade coatora para fins de intimação. 3.Esclareça o valor atribuído à causa, e recolha a diferença de custas, se for o caso, tendo em vista os valores recolhidos, a partir de junho/2009, conforme comprovante de pagamento, à fl. 153, a título de PIS, incidente sobre prêmios de seguro, dos quais pretende a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.018275-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FL. 157 - Vistos.Considerando o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, retifique a impetrante a exordial, indicando corretamente a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022950-5) MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
FL. 444 - Vistos etc. Petições de fls. 434. do Sr. Perito, 438 da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF e 439/440, da parte autora:I - Arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) e indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais provisórios.II - Intime-se o autor a depositar, em 10 (dez) dias, R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários periciais provisórios.III - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos seus trabalhos.IV - Int.

2007.61.00.009479-8 - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl.130Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 123/129:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.012511-4 - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL.118Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 111/117:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa

acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.014873-4 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP101852 - MARIA FERNANDES DA SILVA E SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.00.021901-7 - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
ORDINÁRIA Petições de fls. 569/571 e 574/579:1 - Intime-se o sr. perito a se manifestar sobre os pareceres dos assistentes técnicos das partes de fls. 596/571 e 574/579.2 - Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, para adoção das providências cabíveis ao pagamento de honorários periciais, arbitrados às fls. 376.

2007.61.00.027895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023110-8) YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Petições de fls. 468 e 470, da Autora e da Ré, respectivamente: I - Tendo em vista a concordância da parte autora com a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 464/465, arbitro seus honorários em R\$7.000,00 (sete mil reais).II - Intime-se a autora a depositar, em 10 (dez) dias, R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários provisórios. III - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos seus trabalhos. Int.

2008.61.00.010523-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF016715 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Fls. 894/896: Vistos, etc.. I - Admito o peticionário como assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos do art. 50 e seguintes do CPC, remetendo-se ao SEDI para providências. II - Admito, ainda, vista dos autos, deferindo-se a carga, no entanto, quando da juntada da via original da procuração. Int.

2008.61.00.013796-0 - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petição de fls. 288, da parte autora:I - Para expedição de ofício ao Tesouro Nacional, conforme requerido pela autora às fls. 288, necessário se faz a apresentação dos documentos originais (apólices).II - Portanto, manifeste a autora seu interesse no prosseguimento da perícia, bem como sobre a petição da União Federal às fls. 290, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.027151-2 - MARCIO DO ROSARIO ALVES(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Vistos, etc.Petição de fls. 237:I - Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034957-4 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, data supra.

2009.61.00.000915-9 - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA X RONALDO DE OLIVEIRA X MARIA CLELIA PRATES DE OLIVEIRA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 54/65:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$36.316,34 (trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), conforme petição de fls. 02/11, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 54/65.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006583-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.017248-4 - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE

POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/75: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida, determinando a imediata suspensão dos efeitos da Averbação nº 6, lavrada na Matrícula nº 148.492, de 10 de março de 2009, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Deve a ré, portanto, abster-se de qualquer procedimento visando a desocupação e entrega do imóvel pelos autores, bem como abster-se da alienação do imóvel ou de quaisquer outras medidas objetivando reiterar sua execução extrajudicial, até nova decisão a ser proferida por este Juízo. Em conseqüência, acolho o depósito referente as prestações vencidas, realizado pela parte autora, que desde já fica à disposição para levantamento pela parte ré, por se tratar de valores incontroversos. Ainda, determino aos autores que efetuem o depósito das prestações vincendas, à disposição do Juízo, na forma e nos valores exigidos pela CEF contratualmente. Oficie-se à CEF, com a máxima urgência, para cumprimento da tutela, bem como, para se manifestar sobre a suficiência do depósito realizado, quanto às prestações vencidas. Oportunamente, será agendada audiência de tentativa de conciliação, se for o caso. P.R.I.

2009.61.00.017383-0 - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/42: ... Ante todo o acima exposto e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida pela Autora, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários especificados na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608435407742087. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cite-se, com urgência. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017923-5 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/79: ... Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, sob n. 80.2.09.00716604, nos termos do Processo Administrativo n. 10880.481.102/2004-41, condicionada ao depósito judicial correspondente ao seu montante integral, a fim de que não constitua impedimento à expedição da certidão. Imediatamente após a comprovação da efetivação do depósito ora autorizado, oficie-se à União Federal, para ciência da presente decisão, e para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. Se e quando ajuizada Execução Fiscal em razão das inscrições na Dívida Ativa da União, acima relacionadas, remetam-se estes autos ao Fórum Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para a devida distribuição por dependência. Deverá a autora comunicar a este Juízo, de imediato, o início do processo de execução, sob pena de revogação da medida liminar acima deferida. Cite-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.026909-4 - ANTONIO FRAGA DA CRUZ(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

FLS. 98/100 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 96/97: Pleiteia o requerente a determinação para que a CEF exiba documentos conhecidos como extratos analíticos, referentes às suas contas vinculadas do FGTS, nos períodos correspondentes a abril de 1973 e novembro de 1993, a fim de poder requerer aposentadoria por tempo de serviço, junto ao INSS. Compulsando os autos, verifica-se que o autor laborou em diversos lugares, desde 01/02/1972, porém há divergência de informações no tocante aos períodos em que foi optante do FGTS, conforme documentação juntada. 1 - Às fls. 11 consta cópia de um livro de registro de empregados, informando que o autor trabalhou na função de vigia noturno, no período de 01/02/1972 a 25/05/1973, no Cond. Edif. Pirassununga, conforme informado às fls. 53. Banco depositário de sua conta fundiária: Noroeste do Estado de São Paulo. 2 - Às fls. 12 consta cópia da declaração de opção de FGTS do autor, no vínculo empregatício do Cond. Edif. Pirassununga, no período de 04/07/1973 a 04/01/1977 (CEF juntou extratos às fls. 70/91). Banco depositário de sua conta fundiária: Noroeste do Estado de São Paulo. 3 - Às fls. 10 consta cópia de um livro de registro de empregados, informando que o autor trabalhou na função de zelador no período de 05/01/1977 a 14/12/1979. Banco depositário de sua conta fundiária: Bradesco S/A. 4 - A CEF juntou à sua contestação de fls. 33/40 as seguintes informações dos vínculos empregatícios do autor: - de 01/1980 a 03/1988 - Cond. Edif. Manaus - (sem extrato fls. 40); - de 01/04/1988 a 15/03/1993 - Cond Edif. Olimpo - (extrato às fls. 38 e 39); - de 01/06/1993 a 01/09/1993 - Cond. Edif. Fischer - (extrato às fls. 39); - a partir de 13/09/1993 - Cond. Edif. Mabruk - extrato às fls. 38 - a partir de 26/10/2000 - Toneleros Mat. para construção Ltda, sendo informado no extrato de fls. 38, que o requerente exerceu a função de DIRETOR NÃO-EMPREGADO NÃO BENEFICIÁRIO DO FGTS. Às fls. 69/91 a CEF requereu a juntada dos extratos fornecidos pelo Banco Santander, sucessor do Banco depositário (Banco Noroeste do Estado de São Paulo) do período de 31/12/1973 a 10/01/1992 (Migração), não tendo sido localizados os extratos do período de 28/12/1976 a 30/09/1980. Decido. 1 - Tendo em vista que o requerente laborou no Cond. Edif. Pirassununga nos períodos de 01/02/1972 a 25/05/1973 e 04/07/1973 a 04/01/1977, e os depósitos de seu FGTS foram efetuados no então Banco Noroeste do Estado de São Paulo, oficie-se ao Banco Santander S/A (sucessor daquele), para que apresente os extratos analíticos da conta de FGTS do requerente do período de abril/1973 (termo inicial do pedido do requerente nestes autos) a 25/05/1973, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, uma vez que o período de 04/07/1973 a 04/01/1977, já consta dos extratos de fls. 70/91. 2 - Oficie-se, também, ao Banco Bradesco S/A, para que apresente os extratos analíticos da conta de FGTS do requerente, no período de 05/01/1977 a 14/12/1979, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3 - Intime-se a CEF a diligenciar junto

aos bancos depositários da conta de FGTS do requerente, no período de 01/1980 a 09/01/1992, para que apresentem os respectivos extratos analíticos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.4 - Como a partir de 10/01/1992 as contas fundiárias do requerente migraram para a CEF, esta ficou gestora da conta de FGTS do requerente. Destarte, intime-se a CEF a apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os extratos analíticos da conta fundiária do requerente, do período de 10/01/1992 até novembro de 1993 (termo final do pedido, objeto desta ação).Int.

2009.61.00.016978-3 - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/39: ... Face ao exposto, considerando presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, DEFIRO-A, EM PARTE, com fundamento nos artigos 357, 802 e 844, inc. II, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba os documentos descritos na inicial, a partir de 23/07/1989. Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 3991

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027395-2 - GERAL DE CONCRETO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.015547-6 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP194058 - PRISCILA ALMEIDA ALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 259/260, da União (Fazenda Nacional):I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.l 259/260, proceda o impetrante nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.III - Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquiudado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.005744-0 - CENTERPHARMA IND/ E COM/ S/A(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 233: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2006.03.00.037248-1 (fls. 230/231).Int.

2007.61.00.022427-0 - MIRTIS TAZIMA FUJIWARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

fls. 120: Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2007.03.00.092517-6 (fls. 115/118).Int.

2009.61.00.014827-5 - A!BODYTECH PARTICIPACOES S/A(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 123/126 como Agravo Retido.Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.014982-6 - VILSON ENSABELLA BELLIM X SUSANA PENTEADO BELLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP FL.122

Vistos, em decisão.Petição do impetrado de fls. 118/120 e do impetrante de fl. 121:1- Dê -se ciência ao impetrante do teor da petição de fls. 118/120.2- Comprove o impetrante documentalmente, que procedeu ao pagamento das GRUs, necessárias para a expedição das Certidões almejadas.Int.

2009.61.00.016816-0 - GIOVANNA GARBIN - MENOR X ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

FLS. 34/37 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.017026-8 - ANDRE DOS SANTOS DE BARROS LORDELO(SP221298 - SANDRA CRISTINA

GUIMARÃES GUTIERRES) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
FL. 27 - Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficie-se. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Bel.ª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526637-8 - CARAGUATATUBA PREFEITURA X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE (SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504914790, à disposição da Prefeitura da Estancia Turístico Religiosa de Aparecida. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se em arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Intimem-se.

91.0679171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653427-9) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A (SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se. Intimem-se.

91.0691297-4 - AUTOMETAL S/A (SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 288/304, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, aguarde-se em arquivo a decisão nos autos dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.029897-6 e nº 2008.03.00.029896-4, conforme certidão de fl. 266. Int.

92.0076017-1 - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dou por encerrada a instrução probatória da presente liquidação por artigos. Por ser desnecessária a designação de audiência, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias para apresentação de memoriais. No prazo da parte autora, esta deverá depositar os 50% remanescentes dos honorários periciais fixados à fl. 375, correspondentes a R\$ 3000,00, para janeiro/2008. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, com prazo de cinco (5) dias para respectiva retirada. Intimem-se.

93.0008111-0 - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Cuida-se de discordância dos autores ao cumprimento da sentença, em que se objetiva a complementação dos juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, sobre os valores creditados nas contas vinculadas de FGTS. Noto que houve omissão no julgado sobre a aplicação dos juros de mora, o que não exime a ré do seu pagamento, mas para computar o valor será necessário observar se os créditos restaram disponíveis para saque nas hipóteses tratadas na Lei 8.036/90. Para se apurar a efetiva mora, a Caixa Econômica Federal deverá observar se houve levantamento das contas do FGTS e a partir deste momento aplicar os juros de mora no percentual de 0,5%, até a entrada em vigor do

Código Civil de 2002, quando os juros serão de 1% ao mês. Fica vedado a inclusão de juros capitalizados sobre os valores a serem creditados nas contas fundiárias. Complemente a Caixa Econômica Federal os juros de mora, nos termos supramencionados ou justifique no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o prazo de 15 dias, para os autores fornecerem: 1 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com qualificação do empregado, do empregador, opção pelo FGTS, identificação do banco e agência arrecadadora, em relação ao autor José Carlos de Oliveira, em duas vias; 2 - laudo médico legível, atualizado, em via original ou cópia autenticada, a fim de ser apreciado pedido de prioridade de tramitação. Intime-se.

95.0009018-0 - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré, de fls. 763/766, no prazo de 05 dias. Intime-se.

1999.61.00.002039-1 - TANIA MARA ROSANTI X NELSON GOMES X MARIA DO CARMO DIAS BORGES X ANTONIO EZEQUIEL DORNELAS X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X FABIO LORENCINI JUNIOR X ALEXANDRE FALCIANO X RAPHAEL SOUTO PASTOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Julgo deserto o recurso de apelação da parte autora de fls. 512/522, em virtude da ausência de preparo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.033037-9 - PLENA SAUDE S/C LTDA X PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Trata-se de execução movida pela União Federal contra PLENA SAUDE S/C LTDA E OUTRO, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2000.61.00.035262-8 - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora à fl.356. Aguarde-se no arquivo. Int.

2001.61.00.014178-6 - RAIMUNDO DIAS CAJAIBA X VICENTE SILVA FERREIRA X VICENTE SOARES DA FONSECA X VICENTE SOARES MENDES X VICENTE TIRADENTES DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Indefiro o pedido de cadastramento da advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP 215.219, no sistema processual, porquanto não consta instrumento de mandato em favor desta patrona, bem como inexistente o número de inscrição na ordem informado. Ademais, existem outros procuradores substabelecidos representando os interesses da parte requerida. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.012929-1 - ROSSET & CIA/ LTDA X VALCLUB IND/ COM/ CONFECÇÕES LTDA X VALISERE IND/ COM/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.035468-0 - MILTON ARNALDO SUZUKI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.022838-5 - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.024318-1 - JOSIAS TITO GOMES X EDNA DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA GIMENES PEREA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 224/225, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.014219-7 - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CARLOS EDUARDO CHAGURI X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA X ZACHARIAS WALESKI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Defiro, tão somente o desentranhamento dos documentos de fls.23/25 e 61/63, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º e do artigo 178 do Provimento n.64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 22 e 60 são procurações. 2 - Indefiro o pedido de intimação da ré para solicitação dos extratos faltantes, tendo em vista que tal diligência cabe à parte. Int.

2007.61.00.022662-9 - DANIEL GONCALVES(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor Daniel Gonçalves (fls. 172/177), dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.008797-0 - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes da baixa dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 254/255 que anulou a r. sentença de fls. 167/183, especifique-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.009240-0 - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.009723-8 - FRANCISCO VERA CODINA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente simples dos réus. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.014005-3 - GILMARIO DE ENCARNACAO SANTANA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 154-157, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.019404-9 - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão. Tendo em vista que a presente ação visa a quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com recursos advindos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, defiro o pedido de assistência formulado pela União Federal, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469, de 10/07/1997. Intimem-se.

2008.61.00.026335-7 - ANTONIO VLATCO(SPI92264 - FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 65-73, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.027882-8 - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.031745-7 - MANIR SADI(SPI51847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SPI58330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 109-119, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.034350-0 - MARIA ODETE DE SA SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria para a retirada da petição protocolizada em duplicidade sob o nº 2009.000153930-1, afixada na contracapa dos autos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 40/47 e 49/59.

2008.61.00.034859-4 - ISIDORO ALONSO MARTINS(SPI39483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 94-106, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.000278-5 - MARIA ANGELA GUSMON X TADEU FRANCISCO GONCALVES(SPI52582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 47-53, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.000722-9 - HIDEKI KAWATA(SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 60-64, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.005765-8 - RUBENS GENISTRETTI X IVETTE GENISTRETTI(SPO55820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 65-68, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.011239-6 - CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 130-136 por seus próprios fundamentos, nos termos do §1º do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 138-162 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos

do §2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.011811-8 - ADA DA COSTA LIBABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.77-92, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.03.99.008459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038501-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO) Defiro o parcelamento do valor da execução requerido pela parte autora à fl.207, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Complemente a parte autora, o valor correspondente ao depósito inicial, conforme requerido pelo réu às fls.222/223. Após a comprovação de todas as parcelas, converta-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653427-9 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) Converta-se em renda da União o saldo existente nas contas números 005.00050614-4 , 005.00056924-3 , 005.00066475-0, 005.00089499-3, da agência 0265, e da conta de número 005.0000386-9 , da agência nº 2527, sob o código da receita número 2783. Promova-se vista à união Federal. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.022559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040492-7) LUCIANA DIAS DOS PRAZERES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Aceito a conclusão. Recebo a petição de fls. 202-203 como pedido de reconsideração. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 198 que recebeu a apelação da parte autora no duplo efeito, para recebê-la APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2810

MONITORIA

2006.61.00.020457-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em sua impugnação, quanto à possibilidade de acordo, designo o dia 16/09/2009, às 14h30min., para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

2007.61.00.029122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI X STANISLAW LIPSKI -

ESPOLIO X TEOFILA LIPSKI

1- Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Providencie a Caixa Econômica Federal o termo de inventariante, que comprove que a Sra. Wanda Lipski é a inventariante do espólio de Teófila Lipski. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037777-3 - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos, no código 2851. Com a conversão em renda, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.012745-4 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Mantenho a decisão de fls. 256/258 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.015907-8 - ANFLA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela impetrante, para a regularização de sua representação processual. Int.

2009.61.00.017820-6 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Gonçalves de Lima, contra a Fundação Hermínio Ometto - UNIARARAS, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a matrícula, da impetrante, para o 3º ano do Curso de Pedagogia. A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403). Conforme mencionado na petição inicial e documentação trazida aos autos, a Fundação Hermínio Ometto - UNIARARAS possui sua sede na cidade de Araras. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Piracicaba para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

2009.61.00.018020-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem do Sr. Sylvio Henrique Domingues, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em outubro/2005, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante (processo 04977.001162/2005-00), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.018445-0 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)

X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela impetrante, para a juntada aos autos do instrumento de procuração. Forneça a impetrante, em 15 dias, outra contrafé para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do inciso II, artigo 7º da lei 12.016/09. Intime-se.

Expediente Nº 2818

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.011715-1 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SPORTPEN EUROPA COM IMP EXP ART DE DESPORTO X CAMBUCI S/A(SPO33090 - ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL) X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Republicação do despacho de fl. 23, devidamente corrigido: Tendo em vista a petição de fls. 124/125, designo o dia 20/08/2009, às 15h00, para a oitiva da testemunha Alexandre Estefano, cuja presença deverá ser providenciada pela patrona da empresa Cambuci S/A, independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027166-0 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 384/385: Diante da discordância da ré com o requerido pela autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029376-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

D E C I S Ã O Os réus, ora embargantes, sustentam que a defesa apresentada, fls.207/245, é tempestiva pelos fatos que apontam, fls.339/344.Sustentam, ainda, caso não aceitos os argumentos expostos, mesmo assim, levando-se em consideração a manifestação apresentada em 05.12.2007, a contagem do prazo de 15 dias findaria no dia 20.12.2007, já dentro do recesso forense(20 de dezembro a 06 de janeiro), ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao recesso, dia 07.01.2008.É a síntese.Assiste razão aos embargantes. Denota-se que a contestação foi protocolizada no dia 07.01.2008, conforme consta à fl.207. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos declaratórios para, reconsiderando a decisão de fl.321, declarar tempestiva a contestação apresentada às fls.207/245 e, por conseguinte, abrir prazo para apresentação de réplica. Int.-se.**

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013181-2) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 227/241: com razão a União Federal. Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF em favor da União Federal dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00004877-4 e 0265.635.00005797-8 (fls. 33 e 44 dos autos da ação cautelar nº 90.0013181-2), para o código de receita nº 2810, referente a IOF, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0080834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073493-6) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados nos autos na conta nº 0265.005.00131089-8, nos termos da manifestação da União Federal e das planilhas apresentadas às fls. 207/251, bem como da decisão de fls. 20 da ação cautelar, os quais acolho como fundamentação

desta decisão. 2 - Intime-se a União Federal para que informe o código de receita e demais dados necessários para a conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Atendida a determinação, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 4 - Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, se nada for requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.042968-2 - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls. 109, instruindo-se o mandado com cópias das fls. 105/108, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2000.61.00.036082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041032-6) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023955-7 - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 70/72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015431-0) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012940-5 - IRACI GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 129/157, após tornem conclusos.Int.

2007.61.00.015582-9 - PEDRO PAULO CAIRES MELIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 66), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016351-6 - JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016789-3 - MARCIA DE BARROS PINTO E SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016825-3 - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026180-0 - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE

MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Considerando-se as alegações da parte ré em contestação de fls. 21/28, em que requer prazo razoável para localizar os extratos, intime-se a CEF para que cumpra a decisão liminar de fls. 16, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) que incidirá a partir do decurso do prazo, independentemente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0730833-7 - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 278/280: ciência à ELETROBRÁS para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0735267-0 - GALILEO VEICULOS E PECAS LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se o ofício de conversão em renda à CEF nos termos da planilha apresentada às fls. 89, ou seja, à proporção de 76,92% do valor depositado na conta nº 265.005.00102376-7 em favor da União Federal. Intime-se a União Federal para que informe os dados necessários para conversão em renda no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao restante do depósito efetuado na conta supra-mencionada, ou seja, 23,08%, expeça-se ofício à CEF para que esta quantia seja colocada à disposição do juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 2577/1995 (autor ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA e réu MONTON VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA), no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 122/123. Por fim, oficie-se ao juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando do teor desta decisão. Com o retorno dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0092925-7 - HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X BURKARD SENGER X CELSO CELESTINO X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4204-8, requisitando-se informações sobre o saldo atualizado das contas vinculadas a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Diante da ausência de certidão de trânsito em julgado e ainda, a determinação constante da sentença prolatada nos autos da ação da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a qual indica que Somente após transitada em julgado esta sentença levante-se a caução concedida nos autos em apenso e oficie-se aos MM Juízos da Justiça Federal autorizando os levantamentos de todas as quantias que foram arrestadas por solicitação deste juízo (fls. 466/484), determino que se aguarde o recebimento do referido ofício, suspendendo-se, por ora, qualquer levantamento de quantias depositadas nos autos. 3 - Assim, somente após comunicação oficial do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo este juízo se pronunciará acerca de levantamento de valores. 4 - Regularize o advogado ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, OAB/SP 100.060 a sua representação processual, vez que, apesar de não haver procuração nos autos em seu nome, seus poderes foram revogados às fls. 229. Ou, se for o caso, esclareça se os seus poderes remanescem sobre os demais autores, regularizando a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Regularize, também e no mesmo prazo, a advogada ELIZABETH GUIMARÃES ALVES, OAB/SP 118.289, sua representação processual, vez que contém rasura cometida com corretivo líquido, mais conhecido como branquinho (fls. 407 e 409), para evitar qualquer alegação de nulidade de representação processual. 6 - Aguarde-se o atendimento aos itens acima mencionados e tornem os autos conclusos oportunamente. Int.

94.0015968-4 - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SPI11356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação apresentada pela parte requerente às fls. 384/392, bem como sobre a petição de fls. 394/407, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.059581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042968-2) CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls. 170, instruindo-se o mandado com cópias das fls. 166/169, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2000.61.00.020947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058796-2) REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.005857-3 - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos (fls. 142/146). Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003634-4 - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Expeça-se mandado de intimação ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento do registro da Carta de Arrematação, revalidação e composição da Hipoteca anterior referente ao registro R.02/Matrícula 124.827, contribuinte nº 131.109.044-1, independentemente de encargos, conforme Termo de Audiência realizada em 14/08/2008, para cumprimento a ser informado a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4377

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046915-9 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte impetrante para apresentar o cálculo discriminado relativo ao levantamento de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

90.0044739-9 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES) X CHEFE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 135: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0059206-1 - ANTONIO LUIZ DE MORA X FRANCISCO FURTADO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E Proc. SHEILLA DA SILVA P. RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 478 e 481: requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0011837-0 - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte impetrante para que atenda às solicitações da Contadoria Judicial (fls. 221), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0004985-0 - SOFISA PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 615/617, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0029488-0 - ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E Proc. RODRIGO SILVA PORTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Intime-se a parte impetrada para que traga aos autos procuração em nome de DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE ÁVILA JÚNIOR, OAB/SP 275.455, para fins de expedição de alvará, conforme solicitado às fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte impetrada, devendo o patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará, cientificando-o de que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.039356-0 - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A parte impetrante requer o levantamento de depósitos efetuados no bojo da Medida Cautelar nº 2004.03.00.020144-6 proposta no E. TRF-3ª Região, vinculada a este Mandado de Segurança. A parte impetrante procedeu à transferência dos valores depositados na Medida Cautelar para os autos deste Mandado de Segurança (fls. 620/625) para que este juízo apreciase o requerimento de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas na Medida Cautelar. Apesar da diligência da parte autora em atender aos despachos deste juízo, considero que a União Federal tem razão em suas alegações de fls. 628/629, em que ressalta que a expedição de alvará de levantamento de quantias depositadas em outros autos seria uma conduta temerária à prestação jurisdicional, vez que é patente a falta de elementos e informações que autorizem o levantamento. Desse modo, providencie a parte autora cópia integral dos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.020144-6, ou diligencie acerca da baixa dos autos à Vara de Origem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.04.008586-4 - IVALDO NINA FERRO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO

Compulsando os autos, verifico que o impetrante IVALDO NINA FERRO faleceu em 29/04/2000 (v. certidão de fls. 118); entretanto, este juízo somente foi informado decorridos sete anos do falecimento. A parte impetrante, representada por sua inventariante, requer a habilitação dos herdeiros no pólo passivo (fls. 111/202). A União Federal requer a nulidade dos atos processuais desde o falecimento do impetrante e requer outras medidas elencadas às fls. 206/209. Rejeito a arguição de nulidade, considerando-se que o advogado do impetrante, após o óbito deste, não praticou qualquer ato processual necessário ao andamento do feito. Nesse sentido, a petição protocolizada em 22/10/2001 (fls. 57/58), limitou-se a requerer a expedição de novo ofício à autoridade coatora, o que inclusive foi indeferido na decisão de fls. 59, por ser desnecessário. Considerando que este juízo prolatou sentença concessiva da segurança às fls. 73/77, findando sua prestação jurisdicional, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 88/108, bem como a petição de fls. 206/209, que recebo como aditamento ao recurso, excepcionalmente nos efeitos devolutivo e suspensivo, para evitar eventual lesão ao erário público, sendo prudente que se aguarde o trânsito em julgado da sentença, na medida em que remanescem nestes autos apenas os efeitos patrimoniais da sentença, devidos desde a impetração até a data do óbito do impetrante. Anoto, por fim, que a questão da transmissão do direito à pensão, por dependentes do impetrante, deverá ser objeto de ação própria por parte do interessado, no momento oportuno, caso a administração não reconheça esse direito. Dê-se vistas aos sucessores legais do impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.028518-4 - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que traga a documentação solicitada pela União Federal às fls. 1253/1262, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.030937-5 - SAMIR TRAD(SP112774 - JACY DE BIAGI MENNUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 252: com razão a União Federal. Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.024388-9 - LUIS GUSTAVO MORAES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal às fls.186/199, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.026546-4 - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVIDENC SP - CENTRO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fls. 142/144, vez que a autoridade impetrada informou às fls. 96/98 que o recurso administrativo foi processado e julgado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008132-1 - GUILHERME SEIJI TANAKA X MARIA CECILIA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A não efetuou o depósito dos valores correspondentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas proporcionais indenizadas e 1/3 das férias vencidas proporcionais indenizadas. Em sentença, a segurança foi concedida para que tais indenizações fossem incluídas no informe de rendimentos referente ao calendário de 2005, como rendimentos isentos ou não-tributáveis-outras. Desse modo, tendo em vista que a sentença conferiu essa possibilidade, indefiro a expedição de alvará de levantamento, vez que não há valores para serem levantados. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017195-4 - ARTUR EBERHARDT S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA

Fls. 200: esclareça a parte impetrante se protocolizou ou não seu recurso administrativo independentemente do depósito recursal objeto dos autos. Caso não tenha sido protocolizado, junte a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recurso administrativo para que o mesmo seja entregue à autoridade impetrada via oficial de justiça. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005521-2 - FLEYD MELLO PEREIRA X SANDRA LIMA MELLO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 107/118: inadmissível a interposição de recurso de agravo de instrumento como manifestação de inconformismo contra sentença prolatada. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007167-3 - MAIDA LEMOS JORGE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Folhas 357: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

95.0022094-6 - EDUAR HABAIIKA X ISABEL CRISTINA TAVARES(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0025768-8 - JOAO CARLOS ANACLETO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES)

1- Reconsidero o item 01 do despacho de folha 362, para determinar a intimação do UNIBANCO, na pessoa de seu procurador para que cupra, no prazo de 15 (quinze) dias o que foi requisitado pelo Sr. Contador à folha 355, sob pena de multa cominatória.2- Int.

95.0032731-7 - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR BLUMENTHAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1- Folhas 184/185: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

95.0060737-9 - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

95.0601713-1 - SERGIO FERNANDO FRANCO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 243/263: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre resposta da Carta

Precatória. 2- Int.

98.0016110-4 - SUSETE DA SILVA HERREIRA X ALEX ANDRADE X CELSO TADEU PEGORETTI X ADULCINEIA DA COSTA OLIVEIRA GONCALVES X DIRCEU GONCALVES X VALDIR TADEU QUINTO MADEIRA X WAGNER ALVES BARBOSA(SP104227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO E SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0019093-7 - ALCIDES OLIVEIRA X EDIVALDO SANTOS NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X GENIVAL GAIA SANTOS X JOAO CARLOS SILVA X JOSE DA BOA MORTE TRINDADE X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X MANOEL FRANCISCO SANTOS X MOACIR MARQUES GUIMARAES X SEVERINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.03.99.008632-4 - ALMIRIO PEREIRA X ANGELINA BASTOS PINTO X CLAUDIA DE ARAUJO SANTOS X GERALDO FELIX X IRENE MARIA DE LIMA PINTO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE FATIMA VIEIRA X MARCOS AVELINO DA COSTA X VERA LUCIA GOULART PEREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.03.99.008633-6 - JOAO BOSCO DIAS X JOSE DO CARMO DOMINGUES RAMOS X JULIO RODRIGUES MOREIRA X LUIZ JOSE FERREIRA X MIGUEL LEITE CARDOSO X URBANO GREGORIO SANTOS DA SILVA X ZOMIRO CANDIDO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.03.99.008639-7 - CARLOS ALBERTO SA FERREIRA X DAVID ALMEIDA DAMASCENO X EDIVALDO RODRIGUES X GERALDO ALMEIDA COSTA X JOAO FLORENCIO DOS REIS FILHOS X JOSE CARLOS VIAL X NILSA ALVES DE SOUZA X OTONIVAL LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS HARSCHER X SALVADOR ROCHA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.03.99.107993-5 - JOSIAS VIEIRA LIMA X MARCIA TOTH ALVES VIANA X NEUZA LINHARES PIMENTA IMAJO X VALTER PINHEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X ONAIDE RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR FERNANDES DE CARVALHO X ADAO CORDEIRO DA SILVA X LUIZ JOSE X HERBERT ROCHA LEITE DE SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.03.99.020547-0 - ACACIO ALAOR PANTIGA PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se o autor sobre o depósito de folha 250, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Verifico, outrossim, que a intimação dirigida à CEF deveria ter sido em nome do autor (fls 232/234) Assim, expeça-se novamente o mandado competente, para cumprimento da obrigação a que foi condenado o autor relativamente ao Banco Santander.4- Int.

2001.03.99.021353-7 - NILTON FERNANDO ABADE COUCEIRO X LAURA AUGUSTA CRESPO ABADE(Proc. DALIO SAAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP202714 - ANA RITA BIBÁ GOMES DE ALMEIDA)

1- Folhas 346: defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Banco do Estado de São Paulo S/A. requerer o que entender de direito.2- Int.

2001.61.00.004885-3 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X JOSE CLAUDIO EVARISTO X MARGARIDA ROSA DE LIMA X NEUZA MARIA COSTA GHIOTO X RUTE SIGNORINI X SONIA MARIA DE JESUS CHEMELLO X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEETE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 397: defiro o prazo suficiente e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.005657-6 - JOSE LUIZ QUEIROZ NETO(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.010009-0 - EDVALDO FRANCISCO DE MELO X FAUSTINO MOTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X PAULINO VICENTE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2003.61.00.027442-4 - ALCINEIA COUTINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2004.61.00.035401-1 - MARIA LOTUMULO AMATUZZI X JOACIR GUEDES CARDOSO X TAKASHI TANAKA X PASCHOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2007.61.00.010538-3 - CARLOS HENRIQUE BORGES DE ASSIS PEREIRA X PAULO ROBERTO BORGES DE ASSIS PEREIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se por a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

2007.61.00.015293-2 - LAURA TOGNOLI ATALLA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 91: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2007.61.00.016990-7 - IRENE FRANCISCA RAGO(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

2008.61.00.034803-0 - LAURO SADA O GATA X TIEKO TORRITANI OGATA X FABIO YUJI OGATA X ERICA YUMI OGATA CURIA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 92/132: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte

autora. 2- Int.

2008.61.00.035036-9 - JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.pa 1,10 1- Folha 28 e folhas 40/41: Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 30, sob pena de indeferimento do pedido inicial.3- Int.

2009.61.00.016718-0 - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0000223-1 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X LEONINA JANET DA COSTA OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 16/09/2009 às 09:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

96.0019441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014049-9) MARCOS LOPES BARROS X MARIA DA PENHA CAMPOS LOPES BARROS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 16/09/2009 às 09:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

98.0013285-6 - DALTON FERREIRA X MARIA LUCY ROCHA FERREIRA(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 98.0013285-6 DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

98.0021856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011699-0) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

AÇÃO ORDINARIAAUTOS Nº 98.0021856-4DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a **INTIMAÇÃO** pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a **IDENTIFICAÇÃO** do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela *Imprensa Oficial*, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.00.002176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053023-1) LUIS ALBERTO ARREPOL GARIN X GRACIELA LETICIA VALENZUELA SILVA X DENIS WILLIAM VALENZUELA ARREPOL X JENIFER STEFANIE VALENZUELA ARREPOL(SPI29781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINARIAAUTOS Nº 1999.61.00.002176-0DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a **INTIMAÇÃO** pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a **IDENTIFICAÇÃO** do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela *Imprensa Oficial*, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 05 de agosto de 2009.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2004.03.99.000233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004252-8) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 458 a título de honorários advocatícios em favor do patrono da ELETROBRÁS, devendo ele ser intimado para retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado e, diante da ausência de manifestação da União Federal quanto ao depósito de fls. 459, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022207-0 - BRUNO PATRICIO REIS(SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ E SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2008.61.00.022207-0IMPETRANTE: BRUNO PATRÍCIO REISIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante no 6º semestre do Curso de Fisioterapia, uma vez que a referida autoridade não aceitou o pagamento das mensalidades atrasadas, na forma como o impetrante poderia pagar (fl. 39). Afirma que é aluno dedicado, tendo sido homenageado como aluno destaque em 2006; que exerceu atividades de monitoria na disciplina de Anatomia Humana II, além de participar de várias palestras. Afirma, ainda, que aprecia muito o referido curso, razão pela qual requer a concessão da medida liminar. No entanto, alega que seu genitor passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual deixou atrasar os pagamentos de algumas mensalidades do semestre passado, quais sejam: de fevereiro de 2008 a Julho de 2008. Assim, busca o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/40.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45). Contra essa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 53/71). O E. TRF da Terceira Região negou seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 73/75).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 79/80 -verso). Às fls. 49/52, a autoridade impetrada prestou informações, onde pugna pela denegação da ordem, tendo em vista a indamplicência do impetrante. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, noto a intenção do impetrante em celebrar acordo com a autoridade impetrada (fls. 32/38), o qual, no entanto, foi indeferido pela referida autoridade, em virtude do citado acordo encontrar-se fora da amplitude do seu Regime Geral do Centro Universitário São Camilo e dos seus Instrumentos Reguladores (Edital n.º 020/2008 e Portaria 02/2008). Ora, esse dispositivo regimental insere-se na autonomia didática-científica conferida às universidades pela Constituição Federal no artigo 207, motivo pelo qual a pretensão do impetrante esbarra na impossibilidade deste juízo interferir em questão que se insere no âmbito da mencionada autonomia da Universidade.Ademais, com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade

de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O contrato de prestação de serviços escolares, não obstante dependa de autorização do Poder Público e submeta-se às diretrizes gerais de educação, é um contrato de direito privado e não pode o Judiciário deferir medida para permitir a uma das partes que conclua seus estudos em estabelecimento particular sem a contraprestação devida. Assim, após o advento da Lei 9870/99, não há qualquer espaço para interpretações divergentes à tese acima exposta, por conter o dispositivo legal ressalva expressa quanto aos inadimplentes. Nesse sentido: (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201785; Processo: 200403000129139 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084606). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental. 2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.081-6). 4. Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (grifos nossos). Por outro lado, embora a lei supra citada permita às universidades que recusem a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, seu artigo 6º veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados, que cito apenas a título de ilustração, conforme segue abaixo: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois se trata de renovação de matrícula. DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, à fl. 44. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.O. São Paulo, 07 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.027575-0 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SPI78661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.027575-0 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA IMPETRADOS:
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO
AREG...../2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende que lhe seja concedida a liminar para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome, alegando a inexistência de débitos, em razão do pagamento efetuado. Aduz, em síntese, que os débitos existentes em seu nome, apontados como pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional foram objeto de indevido ajuizamento de execuções fiscais nº 2004.61.82.017140-8, 2004.61.82.042631-9 e 2004.61.82.029369-9, nas quais foram opostas exceções de pré-executividade que ainda aguardam manifestação conclusiva da Procuradoria. Alega que os Doutos juízos das execuções fiscais (2ª e 7ª Varas), onde tramitam os referidos processos, determinaram a oitiva da Fazenda Nacional, não acolhendo o pedido de declaração do efeito suspensivo. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida às fls. 279/280, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 419/422). Informações prestadas pela impetrada às fls. 291/300, acompanhada de documentos. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 367/368). Às fls. 376/377 a impetrante noticia o descumprimento da liminar, tendo a União se manifestado à fl. 381. Às fls. 289-v foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo, tendo requerido o aditamento da inicial à fl. 391. Novas informações prestadas às fls. 400/417, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os débitos objeto da presente impetração são objeto de execuções fiscais já ajuizadas, relativas às inscrições em dívida ativa nº 80 6 03 08252966, 80 2 04 01026262 e 80 2 06 00546789 (fls. 25/48). Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, os alegados pagamentos realizados pela impetrante já foram analisados pelos órgãos competentes da Receita Federal, concluindo pela manutenção das inscrições impugnadas. Com efeito, verifica-se que o pagamento atinente à inscrição nº 80 2 06 00546789 teve resposta definitiva em 05/07/2007, tendo sido os pagamentos imputados a débitos não inscritos e liquidados (fls. 348/350). No tocante à CDA nº 80 2 04 01026262, a análise ocorreu em junho/2006, quando a Receita Federal concluiu pela retificação da inscrição. Pela decisão de fl. 351 verifica-se que da relação de pagamentos apresentada apenas um foi considerado disponível para alocação, os demais estão utilizados em outros períodos de apuração, diferentes dos inscritos neste processo. Com isso, resta prejudicada a alegação de pagamento consubstanciada nos pedidos de revisão juntados às fls. 143/147 e 231/233. Por fim, relativamente à CDA nº 80 6 03 08252966, que trata dos débitos de COFINS, períodos de apuração julho e agosto/2001, a impetrante alega decorrem do pagamento a menor da exação, na medida em que,

quando da majoração da alíquota de 2% para 3%, continuou aplicando a alíquota de 2%, sendo posteriormente autuada pelo saldo remanescente de 1%. Inconformada com a aplicação da multa, apresentou impugnação administrativa que em seu julgamento manteve o lançamento tributário tal como efetuado. Teria então realizado o pagamento via PER/DECOMP, em razão da existência de crédito tributário. Porém, ante a demora da Receita Federal em analisar os pedidos de compensação, teria efetuado o pagamento dos débitos (fl. 100). No entanto, tendo a impetrante comunicado o pagamento à autoridade administrativa, através da petição de fls. 79/80, não há nos autos notícia de que foi analisada. Verifico, por outro lado, que o valor apontado à fl. 89 coincide com o valor recolhido (fl. 100). Porém, sendo o pedido deste mandado de segurança para a emissão de certidão negativa de débitos, a existência das demais inscrições em aberto impede o reconhecimento do alegado direito líquido e certo. DISPOSITIVO: Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido do impetrante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. São Paulo, 04 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.004501-2 - SERGIO RADWANSKI (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Tipo MRA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 2009.61.00.004501-2 Embargos de Declaração Embargante: SÉRGIO RADWANSKI UMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Reg. n.º _____ / 2009REG...../2009SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende que lhe seja concedida a liminar para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de SÉRGIO RADWANSKI interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 128/131) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 119/121-verso, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. existentes em seu nome, apontados como pendê É o relatório. Passo a decidir. Nacional foram objeto de indevido ajuizamento de execuções fiscais nº 2004.61.82.017140-8, 2004.61.82.042631-9 e 2004.61.82. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 535 do CPC, sempre que houver, na sentença recorrida, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada. as execuções fiscais (2ª e 7ª Varas), onde tramita No caso em tela, razão parcial assiste à parte embargante. Nacional, não acolh Primeiramente, afirma o impetrante que houve erro material, por ocasião do dispositivo da sentença, pois onde constou que: (...) as parcelas vincendas, decorrentes do acordo noticiado, referentes aos meses de agosto e dezembro de 2009, passem a ser depositados em conta à disposição deste juízo (...), deveria ter sido consignado que: apenas o IRRF calculado sobre as parcelas a serem pagas pela A.C. Nielsen deve ser depositado, pois entende que de outra forma o impetrante poderá ser privado do dinheiro que necessita para seu sustento. 367/Com razão o embargante nesse particular. Com efeito, o valor que deverá ser depositado à disposição deste juízo é apenas o referente percentual de Imposto de Renda que seria retido na fonte e recolhido aos cofres públicos. Assim, corrijo o citado erro material, para aclarar o conteúdo da sentença. e manifestas Reconheço também a omissão alegada no tocante ao direito de restituição das parcelas já recolhidas a título de imposto de renda, o qual poderá ser exercido somente após o trânsito em julgado da presente e desde que não tenha sido restituído por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Por fim, também deve ser reconhecido o direito do impetrante de declarar como rendimentos isentos ou não tributáveis as parcelas futuras de imposto de renda que deverão ser depositadas nestes autos. s. 25/48). POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para que passe a constar no dispositivo da sentença: tes da Receita Federal, concluindo pela manutenção das inscrições impugnadas. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO nos termos do instrumento de separação, não competição, transação, quitação e outras avenças de fls. 32/36, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. apresentada apenas um foi consi Nesta oportunidade, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que o percentual relativo ao Imposto de Renda que seria retido na fonte e recolhido aos cofres públicos, referentes aos meses de agosto e dezembro de 2009, passe a ser depositado em conta à disposição deste juízo. Relativamente às parcelas já pagas, bem como às vincendas, fica o impetrante autorizado a incluí-las como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. posteriormente au Reconheço ainda o direito do impetrante à restituição dos valores já recolhidos a título de imposto de renda em decorrência do objeto desta ação, após o trânsito em julgado da presente e desde que não tenha sido restituído por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. zão da existência de crédito i Expeça-se ofício à A.C NIELSEN DO BRASIL LTDA, com sede na Rua Monte Castelo, 55, Granja Viana, Cotia - SP, CEP 06710675, para ciência da presente sentença. o entanto, tendo a impetrante comunicado o pagamento à autoridade administrat Custas ex lege. petição de fls. 79/80, não há nos autos notícia de que foi ana Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado da sentença, libere-se o valor depositado judicialmente referente a retenção do imposto de renda sobre a fonte para o impetrante. Porém, sendo o pedido deste mandado de segurança para a emissão de certidão n Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). O Devolvam-se às partes o prazo recursal. improcedente o pedido do impetrante, ex Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. nos termos do art. 269, I, do C São Paulo, 04 de agosto de 2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO São Paulo, 04 de agosto de 2009.

2009.61.00.012283-3 - **TELEMINIO SERVICOS DE TELEMATICA LTDA**(SP237152 - **RAFAEL GIGLIOLI SANDI**) X **PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls.245/277: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.012965-7 - **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**(SP103745 - **JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI**) X **INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Fls.188/220: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.017883-8 - **NICROM QUIMICA LTDA**(SP131928 - **ADRIANA RIBERTO BANDINI**) X **GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Postergo a apreciação da liminar para após o regular contraditório, não demonstrando o impetrante a existência do periculum in mora.Assim, oficie-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal e, após, dê-se vista dos autos ao MPF, tornando em seguida cls para sentença, oportunidade em que, se for o caso, será apreciado o peido liminar.

2009.61.00.018022-5 - **RITA ALVINA FERREIRA**(SP143386 - **ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO**) X **GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.018166-7 - **NORTENE PLASTICOS LTDA**(SP210973 - **SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO**) X **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico a decisão liminar conferida em sede de Plantão Judicial (fls. 64/66). Aguarde-se a regularização das custas judiciais, conforme determinado, e intime-se a parte impetrante para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução ao ofício de notificação a ser expedido para a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018307-0 - **VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**(SP042143 - **PERCIVAL MENON MARICATO**) X **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N 2009.61.00.018307-0**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVOIMPETRANTE: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** Reg. N.º /2009**DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Junta aos autos os documentos de fls. 10/27.É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressão quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Sobre o

ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pago pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho. Deixo explicitado que esta decisão abrange apenas o aviso prévio de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.12.007471-4 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da inicial e das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.12.008547-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, para verificação de prevenção, tendo em vista o que consta das fls. 31/37. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0004252-8 - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 542/544: com razão a União Federal, vez que o pleito da parte autora de fls. 535/539 deverá ser objeto de ação própria. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes elencados às fls. 529, referentes a depósitos efetuados de março/1991 a janeiro/2004, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS dos depósitos efetuados, nos termos da planilha de fls. 526/528. Com a juntada dos comprovantes faltantes, intime-se a ELETROBRÁS para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0058112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000223-1) ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X LEONINA JANET DA COSTA OLIVEIRA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 16/09/2009 às 09:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

96.0014049-9 - MARCOS LOPES BARROS X MARIA DA PENHA CAMPOS LOPES BARROS (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 16/09/2009 às 09:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

98.0011699-0 - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 98.00211699-0DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

98.0020073-8 - RONALDO MORONE JUNIOR X VILMA SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 18/09/2009 às 11:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

98.0029270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013285-6) DALTON FERREIRA X MARIA LUCY ROCHA FERREIRA(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 98.0029270-5 DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

98.0053023-1 - LUIS ALBERTO ARREPOL GARIN X GRACIELA LETICIA VALENZUELA SILVA X DENIS WILLIAM VALENZUELA ARREPOL X JENIFER STEFANIE VALENZUELA ARREPOL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 98.0053023-1DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes,

pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 05 de agosto de 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011272-4 - MONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Ré que se abstenha de enviar as correspondências destinadas à Autora, para a empresa Neogama BBH Publicidade Ltda., na qual trabalha. Para a eventualidade de descumprimento desta decisão, fixo a multa de R\$1.000,00(mil reais), por correspondência indevidamente enviada. Cite-se a ré. Publique-se e Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2968

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.025857-2 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CEF(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E SP202546 - PRISCILA SENDON BORGOPOPPI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva compelir a autoridade impetrada à expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades sociais. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto os valores apontados pela autoridade impetrada se encontram suspensos. Enquanto o débito n° 35161394-3 foi incluído em regular programa de parcelamento, os débitos n° 30122899-0, 31838935-5, 31838936-3, 31838937-1, 31838938-0 e 31838940-1 estão garantidos perante o Juízo das Execuções Fiscais. A inicial foi emendada às fls. 200 e 202/204. Indeferido a fls. 205, o pedido de liminar foi objeto de reconsideração às fls. 216/217. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu inadequação da via eleita e perda superveniente do interesse de agir (fls. 226/236). O Ministério Público Federal opinou, em seu parecer necessário, pelo prosseguimento do feito (fls. 238/241). Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi recebido apenas sob o efeito devolutivo (fls. 247/248). A fls. 263, foi determinado à autoridade impetrada que expedisse nova certidão de regularidade fiscal, caso verificadas as mesmas condições que ensejaram a concessão da liminar. Instada, a autoridade impetrada salientou que a certidão almejada já havia sido expedida há três meses. Nesta ocasião, indicou a existência de divergência de GFIP e GPS, relativa à competência de 11/2006 (fls. 277/284). A fls. 288, o representante do Parquet Federal reiterou o parecer de fls. 238/241. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. As demais preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas confundem-se com o mérito. Conforme salientado à época da reconsideração do indeferimento da medida liminar por este Juízo, a exigibilidade dos débitos questionados na peça vestibular restou assegurada, porquanto o débito lançado sob o n° 35161394-3 foi incluído em parcelamento especial e os vinculados aos DEBACAD n° 30122899-0, 31838935-5, 31838936-3, 31838937-1, 31838938-0 e 31838940-1 garantidos perante o Juízo das Execuções Fiscais. Outro não foi o entendimento manifestado pela i. Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello nos autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a teor da decisão acostada às fls. 247/248, ocasião na qual ratificou a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa a favor da impetrante. Malgrado a certidão positiva de débitos com efeito de negativa pretendida pela impetrante tenha sido expedida no decorrer do processo, conforme se atesta pela leitura das informações apresentadas pela autoridade impetrada, é certo que, posteriormente a esta providência,

sobreveio a notícia da existência de óbice à sua confirmação. Neste sentido, pode-se verificar que, além dos débitos apontados na peça inicial, adveio uma divergência de GFIP e GPS, relativa à competência de 11/2006, no importe de R\$ 642.652,98, fato hábil, por si só, a fundamentar eventual recusa à expedição de certidões de regularidade fiscais. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe à impetrante o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações e os documentos apresentados mostraram-se insuficientes à comprovação do alegado direito. Portanto, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme entendimento externado através das Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.025689-0 - VLADIR ARIENZO X MEASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM SAO PAULO LTDA(SPI21837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retorem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.032565-6 - MEASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM SAO PAULO LTDA(SPI21837 - MONICA LANIGRA RUSSO E SP229468 - IDELIZE LOPES COSTA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retorem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.004684-0 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva compelir a autoridade impetrada à expedir certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades sociais. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os valores apontados como divergência de GFIP, nos períodos de 01/2005, 07/2005, 01/2006, 07/2006, 01/2007, 07/2007 e 01/2008, relativos à contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de participação nos lucros da impetrante aos seus diretores e conselheiros, encontram o respaldo de sentença favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8, em trâmite perante a 19ª Vara Federal desta Subseção. No mais, aduziu haver sido a sentença supracitada objeto de recurso de Apelação, recebido tão-somente sob o efeito devolutivo, ainda pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial foi emendada às fls. 111/117. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 118/120, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento e determinou a expedição da certidão pleiteada, desde que os únicos óbices fossem as divergências apontadas e que estas decorressem da suspensão da exigibilidade do crédito por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8 (fls. 204/206). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo argüiram preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 161/176 e 180/188). A inclusão no pólo passivo do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal foi deferida às fls. 190/192, ocasião na qual lhe foi determinado a análise dos documentos apresentados pela impetrante e expedição de certidão que demonstrasse a sua real situação fiscal. O Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal argüiu sua ilegitimidade de parte às fls. 196/201 e 213. Diante da alegação de que débito posterior, relativo à competência de 01/2008, estaria impedindo o cumprimento da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 223/233), as autoridades foram instadas a cumpri-la ou justificar as razões do seu descumprimento (fls. 234/235). Ato contínuo, o Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, por entender não possuir legitimidade, informou haver reencaminhado o respectivo ofício de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 246/248). Nesse sentido, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo comunicou haver expedido, em favor da impetrante, certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros (fls. 250/251). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 271/273). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte

funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. As demais preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas confundem-se com o mérito. Da análise dos autos, tenho que a recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante encontra fundamento em divergências de GFIP, pertinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre valores de participações nos lucros pagas aos seus dirigentes e conselheiros. Note-se que aludidas contribuições foram objeto do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8, no qual o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo entendeu por afastar a incidência das exações sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros de seus dirigentes e conselheiros, ainda que sobre as verbas de participação nos lucros tenha a impetrante efetuado o depósito referente ao FGTS (fls. 89/91 e 94/95). Com efeito, oportuno salientar que aludida decisão foi objeto de recurso de Apelação, o qual foi recebido, tão-somente, sob o efeito devolutivo (fls. 375). Nesse sentido, é certo que os valores abrangidos pela sentença judicial em comento não têm o condão de impedir a satisfação da pretensão da impetrante. Outro não foi o entendimento manifestado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, ao invocar que, muito embora sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença concessiva do mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, a teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Sem prejuízo dos argumentos supracitados, em consulta ao sistema processual de informática, é possível verificar que o recurso de Apelação interposto pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8 ainda se encontra pendente de julgamento. Nestes termos, considerando que o recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8 foi recebida pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo em seu efeito devolutivo apenas, é certo que seus comandos produzem efeitos no mundo jurídico até determinação em sentido contrário. Assim sendo, demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece a proteção da via mandamental. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de ratificar a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, anteriormente expedida. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme entendimento externado através das Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.015604-8 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO somente em seu efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.016275-9 - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CITROMATAO S/A (SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.018106-7 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da errônea e infundada manifestação produzida nos autos do processo administrativo nº 18186.000046/2008-29, bem como diante da ausência de resposta do pedido de revisão nº 18186.000044/2008-30, pertinente ao LDC-DEBCAD nº 37.084.140-9. Diante dos autos de infração lavrados pelo INSS, relativos aos LDC-DEBCAD nº 37.084.139-5 e 37.084.140-9, a impetrante sustentou haver protocolado os pedidos revisionais supracitados, sob o fundamento de que, entre os valores exigidos, havia débitos quitados por meio dos parcelamentos nº 60.328.785-9 e 60.187.317-3 e guia de recolhimento apresentadas a auditor fiscal. Não obstante, aduziu haver sido surpreendida com a carta ofício DERAT-SPO-DICAT-EQREC nº 433/08, informando que o processo nº LDC-DEBCAD nº 37.084.139-5 esta correto, enquanto nada mencionou em relação ao LDC-DEBCAD nº e 37.084.140-9. Irresignada, a impetrante diligenciou perante a DERAT para esclarecer o ocorrido, mas não obteve qualquer resposta até a presente data. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 264/265, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi provido pelo juízo revisor (fls. 316/317). A inicial foi emendada às fls. 267/268. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 286/299). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 301/302). É o relatório. Decido. A impetrante formulou pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consignados nos pedidos de revisão nº 18186.000046/2008-29 e 18186.000044/2008-30, até decisão final a ser proferida pela autoridade administrativa competente, bem como afastar o risco de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de cognição sumária foi determinado à autoridade impetrada que analisasse

minuciosamente os pedidos de revisão supracitados. Malgrado a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do recurso de Agravo de Instrumento reconhecendo o prazo de 360 dias, convém salientar que a autoridade impetrada procedeu à análise e considerou improcedente a pretensão administrativa da impetrante. Sem prejuízo, a autoridade impetrada esclareceu a divergência de numeração, de modo que ao LDC nº 37.084.139-5 (pedido de revisão nº 18186.000046/2008-29) foi atribuído o número de processo nº 19515.000242/2008-87, ao passo que o LDC nº 37.084.140-9 (pedido de revisão nº 18186.000044/2008-30) recebeu o número de processo nº 19515.000243/2008-31. Acrescentou, no mais, que os valores lançados foram quitados através dos parcelamentos nº 60.328.785-9 e 60.187.317-3, sendo certo que aquele abrangeu exclusivamente o LDC nº 35.303.948-9 e o último apenas o LDC nº 35.455.037-3, in casu, nenhum dos LDC debatidos nos pedidos revisionais. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe à impetrante o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações e os documentos apresentados mostraram-se insuficientes à comprovação do alegado direito. Portanto, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não faz jus à reparação pela via mandamental. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.O.

2008.61.00.028710-6 - LATO TINTAS LTDA(SPI98168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATO TINTAS LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a análise e o pronunciamento acerca do pedido administrativo revisional interposto em face do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.00.000654-87. Em seguida, requer seja determinado a retificação do valor do débito consignado no processo administrativo nº 13805.001452/94-01 (COFINS), com a substituição da CDA nº 80.6.00.000654-87, suspendendo-se a respectiva exigibilidade e o curso da Execução Fiscal nº 2000.61.82.097444-5, neste ínterim, como forma de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inconformada com a cobrança perpetrada pela autoridade impetrada a título de COFINS, a impetrante sustentou haver protocolado, em 29/08/2008, pedido revisional de débito inscrito em dívida ativa apontando as razões de sua insubsistência. Por fim, aduziu que a sua pretensão administrativa não foi apreciada até a presente data, malferindo diversos princA inicial foi emendada às fls. 171/179 e 182/183. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento do pedido revisional interposto em face do débito inscrito sob o nº 80.6.00.000654-87 (fls. 185/186 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 189/202). Irresignadas, as partes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 204/213 e 221/238). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 240/243). É o relatório. Decido. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Outrossim, compulsando os presentes autos, tenho que impetrante protocolizou o seu pedido revisional administrativo em 29 de agosto de 2008 (fls. 159). Não obstante aludida pretensão não tenha sido objeto de análise pela autoridade competente, certo é que a tese esposada na petição inicial não merece prosperar. In casu, não há que se falar na aplicação da regra contida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na medida em que à época do protocolo já vigorava o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, cuja redação estabelece ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Convém salientar que a Lei nº 11.457/07 apresenta-se como norma específica sobre o assunto, razão pela qual incorreta a aplicação dos preceitos da Lei nº 9.784/99 à hipótese. De acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APECIAÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO) Em igual sentido manifestou-se a i. representante do Ministério**

Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer apresentado às fls. 240/241. Sem prejuízo dos argumentos supracitados, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, uma vez que o recurso interposto pelo impetrante não possui efeito suspensivo. Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de forma que enquanto não apreciadas as razões do inconformismo apresentadas pelo contribuinte, não pode o Fisco exigir o recolhimento do tributo questionado. No entanto, não é qualquer manifestação ou impugnação realizada perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica. O Código Tributário Nacional, que é lei geral, prevê no artigo 151, inciso III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo em comento, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito ou a natureza de recurso administrativo. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não faz jus à reparação pela via mandamental. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.O.

2008.61.00.029728-8 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.033892-8 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.000103-3 - CONFAB INDL/ S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF
Ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.002515-3 - CITROVITA AGRO INDL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)
Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.004645-4 - COBAL COMERCIO ELETROELETRONICOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.005181-4 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.006696-9 - FRANCISCO SERGIO PEREZ(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.007844-3 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto os débitos apontados pela autoridade impetrada estão sendo discutidos na execução fiscal nº. 2008.61.82.028948-6, onde encontram-se garantidos mediante penhora regular e válida de bem imóvel. A inicial foi emendada às fls. 94/96. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 97/verso. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo arguiu ilegitimidade de parte ausência de direito líquido e certo (fls. 103/116 e 118/126). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135/136). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 97/verso). Pois bem. Notificadas as autoridades impetradas, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informou este Juízo que as restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida não se restringem apenas aos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nº 80.7.08.005284-11 e 80.6.08.019550-49, objeto da Execução Fiscal nº 2008.61.82.028948-6, na medida em que a impetrante possui contra si uma terceira inscrição em dívida ativa (nº 80.5.09.003331-20), não discutida na inicial, sobre a qual não há provas conclusivas sobre a suspensão da respectiva exigibilidade. Não obstante o débito inscrito em dívida ativa nº 80.5.09.003331-20, por si só, impeça a satisfação da pretensão deduzida, conforme indicado pela autoridade impetrada, os documentos juntados aos autos não demonstram satisfatoriamente ser a penhora realizada no Juízo das Execuções Fiscais suficiente para garantir as inscrições nº 80.7.08.005284-11 e 80.6.08.019550-49, dada a não mensuração do valor apresentado. Outrossim, da análise do relatório de apoio à emissão de certidão apresentado pela autoridade impetrada é possível verificar a existência de débitos em aberto sob a rubrica débito em cobrança SIEF imputáveis à impetrante. Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Assim sendo, não revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2009.61.00.008047-4 - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Afirma que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional nº 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional nº 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004. A inicial foi emendada às fls. 135/136 e 138. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/93). Notificada (fl. 141), a

autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 146/158). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 163/164). É o relatório. DECIDO. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº

105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.008916-7 - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos pedidos de restituição nº. 11610.000514/2009-40 e 11610.001089/2009-14 (PER/DCOMP nº. 11610.000572/2009-73 e 11610.001089/2009-14), enquanto não apreciados pelas autoridades impetradas, bem como assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, condição indispensável ao seu exercício regular do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto os débitos apontados pela autoridade impetrada foram objeto de pedido de compensação (ainda não analisadas), na forma a que alude o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e o artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. A inicial foi emendada a fls. 116. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 117/118). Notificados, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade de parte (fls. 121/127), ao passo que o Delegado da Receita Federal em São Paulo informou haver procedido à análise dos processos administrativos nº nº. 11610.000514/2009-40 e 11610.001089/2009-14 e concluído pelo indeferimento dos pedidos de restituição (fls. 129/138). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. De início, verifico não prosperar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Note-se que a pretensão posta em Juízo almeja, não apenas à apreciação dos processos administrativos mencionados, mas, também, à obtenção de certidão conjunta de débitos. Ato contínuo, passo ao exame do mérito. Constatado que a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante foi obtida no curso do processo. A presente ação mandamental foi impetrada com o objetivo precípuo de compelir as autoridades impetradas a apreciarem os pedidos de restituição nº 11610.000514/2009-40 e 11610.001089/2009-14. Entrementes, requereu a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos tributários enquanto ausente a apreciação da autoridade administrativa competente, como forma de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Conforme bem salientado nas informações, a autoridade impetrada procedeu à análise dos pedidos de restituição nº 11610.000514/2009-40 e 11610.001089/2009-14, malgrado tenha concluído pelo indeferimento. Nesse sentido, observando a manutenção da exigibilidade dos débitos supracitados, noticiou a existência dos processos nº 11610.000572/2009-73 e 11610.001089/2009-14, cujos débitos em processo de cobrança - PROFISC e CONTACORPJ, sem o respaldo qualquer causa permissiva para a expedição da certidão de regularidade fiscal almejada. Ressalte-se que a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa apresenta-se como corolário do resultado da análise dos processos administrativos pela autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para confirmar a apreciação dos pedidos de restituição nº 11610.000514/2009-40 e 11610.001089/2009-14 pelas autoridades impetradas. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009847-8 - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do impetrante a regularização da petição de fls. 105/106. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.009906-9 - MARIA EMILIA PILEGGI(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, requer seja suspenso o prazo para a interposição de Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, declarando-se sem efeito o julgamento ocorrido em 09 de fevereiro de 2009, determinando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II que promova novo julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.004185/2007-34, com a cientificação da impetrante da hora e local de sua realização, permitindo-se a sua presença, acompanhada ou não de advogado, garantindo-se, ainda, ao advogado da impetrante o exercício da ampla defesa, entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários a tal direito, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 8.906/94. Sustenta que não se foi permitido à impetrante tomar ciência da data em que ocorreria o julgamento administrativo da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.004185/2007-34, ferindo às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que lhe conferem o direito de presenciar o julgamento da impugnação, apresentar memoriais, fazer sustentação oral, requerer e produzir provas, além de participar dos debates. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/175. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 178/179, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 230/232). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 192/207). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 234/235). Este é o relatório. Passo a decidir. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento

da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) O processo administrativo tributário na esfera federal foi uniformizado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1.972, editado pelo Presidente da República a partir de delegação legislativa oriunda do Decreto-lei nº. 822/69 que, em seu artigo 2º, conferiu ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta. A garantia do devido processo legal vigora para o processo administrativo, o qual deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial, implicando na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. Consoante se denota das alegações da impetrante, a tramitação do procedimento administrativo fiscal nº. 19515.004185/2007-34 respeitou os requisitos e formalidades essenciais estabelecidos no Decreto n. 70.235/72, viabilizando à impetrante o exercício efetivo da ampla defesa, comprovado pela impugnação administrativa apresentada pela impetrante. O direito invocado pela impetrante não se apresenta certo quanto à sua existência, nem líquido quanto ao seu objeto. A alegação da impetrante que as sessões de julgamento são realizadas em recintos fechados, não existe publicidade prévia quanto à pauta das sessões de julgamento, não é permitido ao contribuinte adentrar ao recinto e assistir às sessões de julgamento de matérias de seu interesse, nem o acesso de seu advogado para o exercício de sua atividade processual, o que, em seu entender, viola à Constituição Federal, são de todo insustentáveis. Seguindo o raciocínio da impetrante chegaríamos à absurda conclusão de que, salvo nos casos de sentenças proferidas em audiências, os demais julgamentos realizados pelo Poder Judiciário seriam ilegais uma vez que, ao proferir a sentença o magistrado encontra-se em recinto fechado, não informa as partes que em tal data proferirá tal sentença, não estando presentes, neste momento da prolação da sentença, a parte interessada, nem seu procurador. Nem por isso tais decisões são ilegais, uma vez que foi oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa. O mesmo ocorre com o caso em questão. Da leitura atenta do disposto no Decreto n. 70.235/72 verifica-se não ser assegurado à impetrante, nesta fase do julgamento administrativo, as pretensões deduzidas no presente mandamus. Com efeito, se não há em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de notificação do contribuinte quanto à hora e local da realização do julgamento supracitado, bem como foi possibilitada a ampla defesa da impetrante com a oportunidade da apresentação de impugnação administrativa, momento em que poderia requerer as diligências necessárias à sua defesa, não há que se falar em plausibilidade da pretensão articulada. No mais, cumpre salientar que a Administração Pública desfruta de uma relação de total subordinação ao enunciado da lei, sob pena, inclusive, de ser apurado eventual desvio de finalidade na conduta do agente público. Ademais, a autoridade impetrada comunicou a impetrante sobre o teor da decisão proferida pela Administração Tributária em 09 de fevereiro de 2009, fato que deu ensejo a presente impetração, sendo-lhe, portanto, facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação. Desta forma, é possível verificar que restou viabilizado o pretendido exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar na incidência de eventuais prejuízos ao contribuinte. Outro não foi o entendimento perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, pois, conforme bem salientou, o princípio da ampla defesa não há de ser confundido com a possibilidade da produção a todo tempo e instância administrativa qualquer tipo de prova. Neste sentido, considerou que restrições incidentes sobre a produção de prova oral e a realização de julgamento independentemente da notificação do contribuinte, não são suficientes a descaracterizar garantias constitucionais, diante da presença de outros instrumentos aptos a permitir o exercício do direito de defesa do contribuinte. Em tempo, asseverou não haver notícia de declaração de inconstitucionalidade das normas pertinentes à produção de prova pelo Decreto nº 70.235/72, a permitir o afastamento ou a interpretação extensiva das normas pertinentes. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.010255-0 - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se ofício à empregadora conforme determinado às fls. 66 verso. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.010301-2 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto de

Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período de apuração de abril/2005, no importe de R\$64.255,96. Fundamentando a pretensão, sustentou permanecer o suposto débito relacionado no relatório de informações de apoio para emissão de certidão por um erro no sistema, uma vez que o aplicativo do PER/DCOMP atual não consegue reconhecer o aplicativo antigo. De acordo com a impetrante, os valores apurados na DCTF pertinente ao período de abril/2005 foram objeto de compensação formalizadas em diversas DCMP, com destaque para a PER/DCOMP nº 11040.84134.300307.1.3.02-9209, retificada pela PER/DCOMP nº 15831.03670.280907.1.7.02-3926 (nº. de controle 29.26.67.59.78 de 28/09/2007). Nestes termos, aduziu ser descabida a exigência perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que o suposto crédito de IRPJ (abril/2005) foi devidamente extinto pelo regime da compensação. A inicial foi emendada às fls. 94/100. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 101 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 106/114). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 115/116 verso. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 157/158). Este é o relatório. Passo a decidir. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) No caso em apreço, pretende-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período de apuração de abril/2005, no importe de R\$64.255,96, em razão de sua extinção por força da compensação formalizada na PER/DCOMP nº 15831.03670.280907.1.7.02-3926. O art. 156, II, do Código Tributário Nacional prevê a extinção do crédito tributário na hipótese de compensação. A restrição existente no relatório de informações de apoio para emissão de certidão referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do período de apuração de abril/2005, é de R\$64.255,96. Os documentos acostados aos autos comprovam que o valor em questão foi objeto de compensação formalizada na PER/DCOMP nº 11040.84134.300307.1.3.02-9209, a qual foi retificada pela PER/DCOMP nº 15831.03670.280907.1.7.02-3926 (nº. de controle 29.26.67.59.78 de 28/09/2007). Todavia a informação da autoridade impetrada acerca da existência da PER/DCOMP nº 22777.07707.300307.1.3.02-1282, anterior a PER/DCOMP nº 15831.03670.280907.1.7.02-3926, impossibilita a constatação da liquidez e certeza do direito alegado, uma vez que nesta PER/DCOMP antecedente foi constatado pela autoridade impetrada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo apurado. Desta forma, não é possível neste juízo de cognição sumária, na estreita via do mandado de segurança, comprovar de plano a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cumpre ressaltar, ainda, que a situação presente deve-se em razão da inércia da impetrante em sanar as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada a fim de que seja efetuado o encontro de contas em sua conta corrente, que caso encontre-se correta levará à extinção de tal crédito tributário. Assim, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo alegado na inicial. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.010686-4 - ATENTO BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.010702-9 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando compelir a autoridade impetrada a se abster do exercício de julgamentos sumários e execuções de multas (glosas) sem o devido processo administrativo. Sustentou haver sido surpreendida, em 07/05/2009, com a cobrança de glosa no valor de R\$ 733.559,29, referente às folhas de pagamento de seus funcionários (12/2004 a 09/2008). Argumentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que o seu direito à defesa restou preterido e inviabiliza o exercício de suas atividades. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 62/146). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 147/verso. Irresignada, a impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 171/175). A impetrante requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de liminar (fls. 177/260). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A presente ação mandamental tem por escopo impedir a retenção de pagamento dos valores a serem recebidos pela impetrante

pelos serviços prestados no contrato nº 0065-EM/2004/0024. Para tanto, a impetrante debate-se sobre a não observância ao seu direito de defesa na esfera administrativa. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro plausibilidade sobre o direito invocado na inicial. De acordo com a INFRAERO, os valores exigidos decorrem de auditoria realizada em contratos administrativos, entre os quais o da impetrante, na qual se verificou diversas inconsistências aptas a darem respaldo à conduta impugnada. Ademais, conforme se depreende pelo teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, diversas foram as oportunidades concedidas à impetrante para se manifestar sobre os atos que lhe são imputados. De início, foi concedido à impetrante prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de sua defesa, a qual se debateu inúmeras vezes sobre a natureza do serviço prestado. Apesar de rejeitada a defesa aludida, a autoridade impetrada concedeu novas oportunidades para a impetrante manifestar-se sobre o ocorrido, além de ter promovido reuniões com o fito de solucionar o conflito. Desta forma, não há que se falar em ofensa ao direito de defesa da impetrante. Note-se que aludida fundamentação restou devidamente corroborada pelo i. representante do Ministério Público, a teor do disposto às fls. 171/175, o qual acrescentou que os atos combatidos foram praticados pela autoridade impetrada em observância ao atributo de auto-executoriedade. Ainda neste aspecto, convém salientar que o Atestado de Capacidade Técnica não se presta a comprovar a regular prestação dos serviços contratados pela Administração Pública, na medida em que o seu teor pode ser ilidido por prova em sentido contrário (*juris tantum*), conforme apurado pela INFRAERO. No tocante às alegações formuladas pela impetrante às fls. 177/260, há de se ressaltar que a questão atinente à citada bi-tributação foi passível de discussão na seara administrativa, sendo que a inviabilização do exercício das atividades praticadas, tendo em vista a sua relevância pública, apresenta-se como circunstância entranha à inicialmente delimitada nos autos. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe à impetrante o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações e os documentos apresentados mostraram-se insuficientes à comprovação do alegado direito. Portanto, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Assim sendo, é certo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos indispensáveis à reparação pela via mandamental. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. **Comunique-se o i. Relator do recurso de Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

2009.61.00.012611-5 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a remessa do Processo Administrativo nº. 16306.000271/2008-26 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO I) para apreciação da Manifestação de Inconformidade tempestivamente apresentada contra o despacho decisório que não homologou a compensação realizada. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao referido processo administrativo, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança ou imponham óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustentou que embora tenha protocolado manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação declarada, esta não foi recebida com o efeito suspensivo determinado pelo art. 74, 11, da Lei n.º 9.430/96. O pedido liminar foi deferido às fls. 229/230. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações sustentando ...a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 77/98). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações sustentando ...a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 77/98). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 265/266). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, preenchendo os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Muito embora não houvesse notícia acerca da realização da prova prática por parte do impetrante, fato este que ensejou a extinção do feito, certo é que sua inscrição nos quadros da OAB é condição lógica de sua aprovação. Entretanto, oportuno transcrever a norma contida no artigo 8º da Lei nº 8.906/94, a saber: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. (grifei) No mais, a questão versada nos autos encontra-se substancialmente apreciada em nossa jurisprudência, nos seguintes termos: **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DE INGRESSO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. 1.** Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que houve ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, ao tentar objetar a sua participação na prova da segunda fase do exame de Ordem nº 127, sustentando que realizou a primeira prova, com sucesso, sem

objeção alguma, e, em que pese ter tentado fazer a entrega da declaração de colação de grau, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido e negou-se a oferecer-lhe qualquer certidão que atestasse tais fatos.2. A questão essencial tratada nos autos, diz respeito à legalidade da exigência de apresentação prévia do diploma de bacharel em direito, ou do certificado de colação de grau, como requisito necessário para a participação no chamado exame de Ordem e, este ponto e quanto mais alhures visto, revela-se o bastante para configurar a ocorrência de direito a ser protegido pelo ordenamento jurídico, não havendo falar, pois, em ausência de direito líquido e certo, como pretendeu a autoridade impetrada.3. A exigência de comprovação, no momento da realização do exame de Ordem da condição de bacharel, por meio do diploma ou de declaração de colação de grau, não tem supedâneo legal, pois, o artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, a exige apenas para fins de inscrição no quadro de advogados da OAB, não podendo o provimento ou o edital desbordarem dos estritos escaninhos da norma legal para exigí-la em momento anterior, caracterizando conduta ilegal e desarrazoada.4. Com efeito, em que pese ser legal a exigência de aprovação no exame, para fins de inscrição como advogado, não pode a autoridade impetrada, excedendo-se do quanto permitido em lei, dispor, em provimento ou mesmo no edital, sobre o cumprimento de requisito em fase anterior daquela prevista em lei, qual seja, exigir a comprovação da condição de bacharel já na oportunidade de realização do exame de Ordem.5. Apelação a que se nega provimento. (grifei) Nesse sentido, não merece prosperar a exigência consubstanciada na forma aludida no item 6.6 do Edital de Abertura de Inscrições (fls. 28), porquanto dissonante dos requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 8.906/94. Assim sendo, mediante a comprovação de haver obtido aprovação em Exame de Ordem (fls. 65/68), concluído e colado grau no Curso de Direito ministrado pelo Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos (fls. 58), não pode o impetrante ser impedido de efetuar a inscrição pretendida perante a OAB/SP, se preenchidas as demais exigências legais. Entendimento semelhante restou perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, no sentido de que o instrumento editalício exorbitou os ditames legais ao compelir o impetrante a comprovar a sua condição de bacharel para a simples realização do Exame de Ordem (fls. 100/102). Sem maiores digressões acerca da matéria, é certo que a exigência perpetrada pela autoridade impetrada contraria o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, razão pela qual entendo que o direito invocado pelo impetrante, revestindo-se de certeza e liquidez, merece a proteção da via mandamental. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar ao impetrante a sua inscrição, na condição de advogado, nos quadros da OAB/SP, porquanto aprovado no 136º Exame de Ordem, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 8.906/94. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.017076-1 - MERCANTIL HIROTA LTDA(SPO24334 - ANISIO FERREIRA BARBOSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição e documentos de fls. 50/53 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades. Sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos, exigidos a título de IRPJ, e inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.2.07.000933-01 e 80.2.09.008714-05, encontram-se devidamente quitados. No mais, fundamentou haver protocolizado pedidos administrativos de revisão que, de acordo com a autoridade impetrada, não teriam prazo para serem analisados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado. A impetrante argumentou a necessidade da certidão de regularidade fiscal para a obtenção de financiamento bancário junto ao Banco Bradesco S/A. Malgrado tenha protocolizado pedido administrativo de revisão sobre os débitos inscritos sob o nº 80.2.07.000933-01 e 80.2.09.008714-05, acompanhado de REDARF, convém salientar que a impetrante os fez em 15 de julho de 2009, conforme se depreende às fls. 32/35. In casu, não há que se falar na aplicação da regra contida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na medida em que à época do protocolo já vigorava o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, cuja redação estabelece ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Convém salientar que a Lei nº 11.457/07 apresenta-se como norma específica sobre o assunto, razão pela qual incorreta a aplicação dos preceitos da Lei nº 9.784/99 à hipótese. De acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. I. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão**

relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO) Neste sentido, considerando a data de protocolo das pretensões administrativas formuladas, certo é que a impetrante não desfruta do interesse processual necessário ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com arrimo no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

2009.61.00.018424-3 - NOELMA DA ROCHA SANTOS(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante provimento jurisdicional para continuar trabalhando com jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos. Afirma a Impetrante que é servidora do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e que prestou concurso público para exercer o cargo de Técnico Previdenciário, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, conforme Edital nº 01/2004. Alega que a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/06/2009. Sustenta que a redução nominal da remuneração do servidor público ofende o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. DECIDO. Dispõe a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, em seu artigo 4º-A: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º: A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º: Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Pois bem. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho de servidores, não existindo, em nosso ordenamento jurídico, qualquer garantia de que os servidores serão sempre disciplinados pelas disposições vigentes à época de seu ingresso no respectivo cargo público. O servidor público, ao contrário do trabalhador jungido ao regime celetista, é restrito ao estatuto jurídico previsto em lei, o qual, desde que respeitado os parâmetros fixados no texto constitucional, pode alterar as circunstâncias administrativas do serviço a ser prestado, dentre elas, a jornada de trabalho. Portanto, não há que se falar que a lei nova (Lei 11.907/09) veio a malferir a regra incerta no art. 37, XV, da CF/88. O art. 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a jornada de trabalho do servidor público, fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Portanto, é direito da Administração Pública, no uso legítimo de sua discricionariedade, sujeitar seus procuradores ao regime de dedicação exclusiva (jornada de 08h/d), desde que respeitados os limites constitucionais e legais (Lei nº 8.112/90), não havendo direito adquirido à jornada de 30 horas semanal. A Lei 11.907/09, ora em debate, ao exigir a jornada do servidor público federal em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, guardou absoluta sintonia com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não pode ser acoimada de nula ou ilegal. Como o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nada impedia a fixação e alteração da jornada de trabalho por lei (Art. 19 da Lei nº 8.112/90), que respeitou o art. 39 c/c art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Assim, observado o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe redução da remuneração de seus servidores, a qual não se escalona por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em lei. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. Conclui-se, daí, que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico, desde que a eventual modificação seja introduzida por ato legislativo superveniente, bem como, que seja preservado o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decréscimo de caráter pecuniário. Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique, no entanto, em redução de vencimentos. Nesse sentido, cito exemplificativamente: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da

coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811, Processo: 200600169728 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000315408, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001, RELATOR DES. JANE SILVA)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO DO INSS. JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS. LEGALIDADE DO DECRETO 1.590/95 (ART. 19 DA LEI 8.112/90). DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA DE 6 HORAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.1. Tendo os servidores públicos do INSS passado do regime da CLT para o regime estatutário de que trata a Lei nº 8.112/90 e tendo esta Lei previsto no art. 19 que os servidores cumprirão jornada de 40 horas semanais, respeitados os limites diários ali previstos, não há falar em ilegalidade do Decreto 1.590/95 que fixou a jornada em 40 horas semanais. Precedentes desta Turma, das 2 turmas que compõem a 1ª Seção deste e. Tribunal e da 3ª Seção do colendo STJ (MAS 96.01.41934-9/GO, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 03.07.2003, p. 176, AC 2000.01.00.063035-1/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ de 10.02.2003, p. 119, AC 1998.38.00.040764-3/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ de 03.04.2002, p. 90 e AMS 4334/DF, Rel. Min Anselmo Santiago, 3ª Seção do STJ, DJ de 01.02.1999, p. 101.2. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. (Cf. STF, RE 211.903-SC AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000.)3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000556050, Processo: 199901000556050 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 25/05/2004 Documento: TRF10169181, DJ DATA:17/06/2004 PAGINA:87)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95.1. O Decreto nº 1.590/95, ao fixar jornada de trabalho dos servidores públicos federais em 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, o fez amparado pelo disposto no art. 19 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 8.270/91, que estabeleceu a duração máxima do trabalho semanal.2. Os servidores celetistas, com o advento da Lei nº 8.162/91, que extinguiu, a partir de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho, foram incluídos no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, não havendo que se falar em direito adquirido a manutenção da jornada de trabalho de seis horas, ante a firme jurisprudência no sentido de que os servidores públicos - inclusive os anteriormente regidos pela CLT - não possuem direito adquirido a regime jurídico, sendo indevida a soma de direitos e vantagens de regimes jurídicos distintos. 3. Apelação desprovida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 148350, Processo: 9702304040 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 31/03/2009 Documento: TRF200205445, DJU - Data: 07/04/2009 - Página: 185, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIROS. INAPLICABILIDADE DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA NA LEI Nº 4.950-A/66. HORAS-EXTRAS. REGIME ESTATUTÁRIO1. Em relações estatutárias, sujeitam-se as partes às alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura o direito de continuarem sob o manto de determinado regime jurídico.2. O servidor, ao tomar posse, se sujeita ao tratamento dispensado aos demais que se encontrem na mesma situação, segundo os ditames estabelecidos em lei, respeitada a isonomia e a irredutibilidade nominal de seus vencimentos.3. Ainda que os impetrantes tenham sido inicialmente contratados pelo regime celetista, tiveram posteriormente o regime alterado para o estatutário, em face do advento da Lei nº 8.112/90, devendo sujeitar-se à jornada de trabalho e perceber os mesmos vencimentos dos engenheiros que se enquadrem dentro da mesma situação fática (regime estatutário), não se lhes aplicando as normas pertinentes à Lei nº 4.950-A/66. Saliente-se que é remansosa a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e, por este motivo, não há direito à manutenção da jornada de trabalho tal como fixada originalmente no contrato de trabalho.4. Apelação improvida. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180434, Processo: 97030342388 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127710 , Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 850 , Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - VENCIMENTO - REAJUSTE - REGIME JURÍDICO - JORNADA DE TRABALHO - FNS.1. Incabível o reajuste dos vencimentos em função da ampliação da

jornada de trabalho de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias. Diferentemente do regime celetista, o estatutário não tem previsão legal nesse sentido.2. A alteração da jornada de trabalho para os estatutários está abalizada pelo art. 19, da Lei nº 8.112/90, encontrando-se no campo da discricionariedade. Uma vez presente o interesse público, fica à conveniência e oportunidade do administrador a sua efetivação.3. Em contrapartida, caso houvesse uma diminuição na jornada, os vencimentos permaneceriam os mesmos.4. *Apelação improvida.* (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 271483, Processo: 20008000050550 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 03/06/2004 Documento: TRF500081000, DJ - Data::27/07/2004 - Página::279 - Nº::143, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) Desta forma, não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. No entanto, também não há que se falar em redução da remuneração, tendo em vista o princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 37, XV, da CF. Presente, portanto, o *fumus boni juris*. Evidente o *periculum in mora*, ante os termos do 1º do artigo 4º-A, da Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009. Diante do exposto, **CONCEDO** parcialmente a liminar para reconhecer a possibilidade de alteração de jornada de trabalho da impetrante de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo como interesse da Administração Pública, sem que, no entanto, haja redução de sua remuneração, até decisão final. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. Após, oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao se imediato e integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.014716-7 - SINDICATO IND/ SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS EST DE S.PAULO - SINDIMAD(SPI66540 - HELENA PEDRINI LEATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo em que o impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado. Fundamentado a pretensão, sustentou que a contribuição não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Acrescenta, ainda, a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 50 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade de parte quanto aos associados do impetrante domiciliados fora de sua circunscrição fiscal e a necessidade de relação nominal dos respectivos associados (fls. 55/67). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado coletivo em que o impetrante, sendo uma associação civil, figura em nome próprio e representa todos os seus associados. No entanto, a presente ação coletiva não preenche as condições necessárias para o seu processamento e julgamento do mérito. Isso porque a tutela coletiva prevista no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, só é cabível para a defesa de interesse coletivo da categoria representada pela associação, e nesta ação o que se busca é a tutela de vários interesses individuais. A associação, representando seus membros, pode impetrar mandado de segurança individual ou coletivo. Se o interesse for individual, ou seja, de cada um dos membros componentes da pessoa jurídica, a associação deverá impetrar mandado de segurança individual, agindo como substituto processual na defesa do direito alheio, havendo a necessidade de autorização de cada um dos interessados. Por outro lado, se o interesse for coletivo, ou seja, de toda categoria ou parte dela, a defesa do direito se fará pelo mandado de segurança coletivo, independentemente de autorização expressa dos seus membros. Em ambos os casos a associação propõe mandado de segurança na defesa do direito dos seus associados, mas a natureza do interesse defendido determina o tipo de ação adequada, se coletiva ou individual. Esta distinção é relevante, pois os efeitos da decisão são distintos no mandado de segurança individual e no mandado de segurança coletivo. No mandado de segurança individual, a decisão produz efeitos apenas em relação aos representados que expressamente autorizaram a substituição processual. No mandado de segurança coletivo, a decisão produz efeitos para toda categoria integrante da entidade. Assim, o mandado de segurança coletivo só pode ser impetrado na defesa do interesse coletivo da categoria. O interesse coletivo não é a soma dos interesses individuais, e sim o interesse que pertence ao todo, que é despersonalizado e incindível, fruível apenas coletivamente. Evidentemente, não é este o caso em análise. O impetrante defende interesse próprio e os interesses individuais de cada um dos seus associados. São interesses individuais homogêneos, e não coletivos, de forma que a presente ação coletiva é inadequada para o fim pretendido. O interesse individual homogêneo é o interesse que se repete e tem origem comum, como ocorre no caso em análise. A associação e cada um dos associados têm o interesse de suspender ou excluir a exigibilidade tributária. Trata-se de um interesse divisível, tanto que pode ser defendido através de várias ações individuais ou coletivamente, em litisconsórcio ou substituição processual. Já o interesse coletivo é indivisível, de forma que sua defesa só pode ser coletiva. Os interessados são determinados e ligados por um vínculo jurídico. Somente neste caso, é cabível o mandado de segurança coletivo. A inadequação da via eleita configura carência da ação por falta de interesse de agir, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ainda que se admitisse a possibilidade da ação coletiva para a defesa

dos interesses individuais, ainda assim, seria reconhecida a carência da ação, tendo em vista que as questões tributárias não podem ser objetos de ações coletivas. É pacífico que as questões tributárias não podem ser objetos de ação civil pública. Logo, não podem também ser objetos de mandado de segurança coletivo, pois a natureza é a mesma e a sentença de procedência produz os mesmos efeitos. Por fim, ainda que os argumentos acima pudessem ser afastados, o prosseguimento do processo seria inviável, em razão da ilegitimidade passiva, já que havendo associados sediados em vários Municípios, de vários Estados da Federação, seriam várias as autoridades coatoras. Contudo, o impetrante indicou apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que só poderia ser impetrado quanto às associadas sediadas na Capital do Estado. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 894

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0050823-6 - REGINALDO ALVES SIQUEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 530/532: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

2005.61.00.018412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOEL ALVARENGA LIMA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Fls. 123: Defiro como requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.010779-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Fls. 134: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.024894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 49: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009596-2) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls.306: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dias).No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.038107-1 - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 287/288: Não assiste razão à corrê, Caixa Seguradora S/A, uma vez que os seus representantes processuais foram regularmente intimados (certidão /extrato às fls. 290/291), razão pela qual, indefiro o pedido de devolução de prazo solicitado.Sem prejuízo, destituiu o Sr. perito, Élcio Rodrigues da Silva, uma vez que, embora nomeado à fl. 284 para apresentar estimativa de honorários periciais, e intimado, via correio eletrônico (fl. 285), até a presente data (certidão à fl. 290), não cumpriu tal determinação.Nomeio, para tanto, em sua substituição, o Sr. perito, Eduardo Passarella Pinto, cadastrado no convênio AJG, devendo ser intimado desta decisão.Int.

2004.61.00.010555-2 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA

CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 190/194. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.023782-5 - ELIQUIM MARREIROS DA SILVA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho saneador defiriu a produção de prova testemunhal e pericial pleiteada pelo autor (fl. 233). Ressalte-se que, a despeito do autor ter requerido a realização de perícia tanto por médico especialista na área postulada como ensejadora da incapacidade quanto por profissional da área psicológico/psiquiátrica, a fim de comprovar o abalo moral vivenciado em virtude do indevido licenciamento do serviço militar (fls. 222/223), os quesistos apresentados às fls. 238/239 não abrangem a área psicológico/psiquiátrica, demonstrando, dessa forma, a desnecessidade da prova nos termos em que pleiteada. Diante do exposto, entendo suficiente a realização da prova pericial médica nos termos em que requerida no item 2.1 e 3 da petição de fl. 222. Para tanto, nomeio como perito o Sr. EDUARDO PASSARELA PINTO (tel: 3823-7060 / 9982-7124 / 2241-0830), cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), que deverá ser intimado para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o autor encontra-se representado pela Defensoria Pública da União, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, após a entrega do laudo pericial e, se for o caso, posteriores esclarecimentos, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.014144-6 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 506/509: Defiro o pedido da parte autora para antecipar ou adiar a data designada para audiência (fl. 493), pois não verifiquei a existência de prejuízo para a autora, uma vez que a mesma possui vários patronos para representá-la (fl. 26). Ademais, todas as testemunhas já foram intimadas, conforme se constata às fls. 498/504. Assim, mantenho o dia 26/08/2009, às 15:00 horas para a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)

Fl. 234: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela exequente, devendo ter início após o decurso de prazo concedido ao embargante, nos autos de Embargos à Execução nº 2008.61.00.025847-7, em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026366-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Apensem-se aos autos principais n. 2008.61.00.026366-7. Após, manifeste-se os autores, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012401-1 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 742/743: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela impetrante. Após, a juntada das demais certidões, venham conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021780-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES X DENISE APARECIDA ALVES

Fls. 58: Defiro como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2822

ACAO PENAL

2004.61.81.004104-8 - JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X FELIPE DANIEL HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 827. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a denúncia de fls. 765/770, deixando-se memória, e autue-se-a em outros autos, instruídos também com as cópias indicadas pelo MPF em fl. 831 verso, distribuindo-se-os por dependência a estes. Intimem-se.

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL

2008.61.81.014315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X EDISON ALVES CRUZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP010884 - JACOB DUARTE E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP093688 - ANTONIO CALIL DE MELO E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP185081 - SOLANGE MIRA) Fls. 1879. (...) Intimem-se os defensores dos acusados AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2824

ACAO PENAL

2009.61.81.005231-7 - JUSTICA PUBLICA X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA X WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYKON PEDRAZA CAMPOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X LUIZ AUGUSTO SANTI X LUIZ ALBERTO SANTI

1. Inicialmente, observo que os denunciados LUIZ AUGUSTO SANTINI e LUIZ ALBERTO SANTINI somente com o cumprimento dos mandados de prisão preventiva expedidos às fls. 251/252, em 21/07/2009 (fls. 477/480 e 490/493), puderam ser localizados para que sejam efetivadas suas citações para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Tais acusados encontram-se recolhidos em Cuiabá/MT, motivo pelo qual foi expedida a carta precatória acostada à fl. 495 para os fins acima mencionados. Considerando que os demais acusados (TALITA, WILLIAN, PAULO e MAYKON) já apresentaram suas respostas, bem como que, possivelmente, haja demora na devolução da referida carta precatória, a fim de não prejudicar os demais acusados que já se encontram presos desde maio/2009, passo à análise de suas respostas à acusação. Com o retorno da carta precatória de fl. 495, apreciarei as respostas apresentadas por LUIZ AUGUSTO e LUIZ ALBERTO. 2. Fls. 449/451 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA, por meio da Defensoria Pública da União, na qual sustenta a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia em face da acusada no que tange aos delitos dos artigos 297 e 288 do Código Penal. No mais, reserva-se o direito de se manifestar em momento oportuno e arrola teste-munhas. Fls. 481/482: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX e MAYKON PEDRAZA Campos, por meio de defensora constituída, na qual sustenta a inocência dos acusados, o que provará no curso da instrução criminal. No mais, requer a designação, com urgência, de data para a audiência de instrução e julgamento ou a concessão de liberdade provisória, vez que os acusados encontram-se presos desde maio/2009, já tendo ultrapassado o prazo elencado no artigo 400 do CPP. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. No que tange à falta de justa causa alegada pela Defensoria Pública da União, tenho deva ser afastada tal alegação, vez que a descrição dos atos praticados por TALITA constantes da denúncia evidenciam sua atuação tanto no que se refere ao delito do artigo 297, como no delito elencado no artigo 288, ambos do Código Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 240/244), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando

presentes as condições e pressupostos da ação. No que se refere à alegação da defensora dos acusados WILLIAN, PAULO e MAYKON de já estar ultrapassado o prazo estipulado no artigo 400 do CPP, tenho que também deve ser afastada, vez que, conforme se depreende de fls. 404v, 408, 422/423, 446 e 481/482, apesar dos acusados terem sido citados em 03/06/2009, somente apresentaram a resposta á acusação em 22/07/2009, ocasionando, com isso, a demora na designação de audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 240/244, em face de TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA, WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX e MAYKON PEDRAZA CAMPOS, com a ressalva de que, no que se refere aos acusados LUIZ ALBERTO SANTI e LUIZ AUGUSTO SANTI, este Juízo aguarda a devolução da carta precatória expedida às fls. 495 para apreciação das respostas e eventual ratificação da denúncia com relação aos mesmos. Designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Dê-se vista, com urgência, ao MPF para ciência da data acima designada, bem como para que, no prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista tratar-se de réus presos, informe no-me, qualificação e endereço do Gerente do Hotel Marabá e do funcionário responsável pela recepção do referido hotel, arrolados como testemunhas de acusação, sob pena de indeferimento da oitiva, em razão da imprecisão dos dados qualificativos dos mesmos. 4. Intimem-se a acusada TALITA, a Defensoria Pública da União e a defensora constituída. 5. Requisitem-se os acusados WILLIAN, PAULO e MAYCON no local onde se encontram recolhidos, bem como a respectiva escolta dos mesmos. 6. Com a vinda das informações determinadas no item 3 acima, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 239) e pela defesa (fl. 451v), atendendo que há testemunhas comuns à acusação e à defesa. 7. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida à fl. 248. 8. Tendo em vista o laudo acostado às fls. 453/467, cumpra-se o determinado no item 4 de fls. 242.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

2003.61.81.001455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003942-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA E Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA) X ARISTON NERI DA SILVA(Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA)

1. Defiro o pedido da defesa para que o réu seja interrogado antes da prolação da sentença. Designo o dia 21/08/2009, às 14h30 horas, para o interrogatório do acusado. 2. Intimem-se o MPF, o réu e seu defensor da audiência designada.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1356

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALOS X BENILSON VICENTE DA SILVA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Vistos.Reitere-se os ofícios de fls. 2052, 2053, 2056 e 2058, solicitando-se urgência no seu cumprimento.Expeça-se

ofício à Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, requisitando folha de antecedentes do co-réu Eduardo Antonio Arismendi Echavarria. Tendo em vista que somente em 12 de agosto de 2009 (fls. 2081) aportou nesta Secretaria ofício expedido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC informando que a perícia a ser realizada no co-réu Ulisses Dias da Costa será em 19 de agosto de 2009, às 09h30min, oficie-se ao Diretor do Presídio no qual encontra-se recolhido referido réu, bem como à Superintendencia da Polícia Federal em São Paulo para realização da escolta. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5849

ACAO PENAL

2005.61.81.008366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001293-4) JUSTICA PUBLICA X HERCULES DA COSTA SIQUEIRA(SP190092 - ROBERTA FREITAS MUNHOZ E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Sentença de fls. 776/778. Tópico Final. **DISPOSITIVO** Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver HÉRCULES DA COSTA SIQUEIRA, qualificado nos autos, do crime descrito na denúncia, fundamentado no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a presente sentença, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado e arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5850

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.001996-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GENI MARIA DE MORAES MOURAO(SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)

Decisão de fl. 241/244. Tópico Final. Pelas razões expostas, não vislumbro qualquer resultado útil ou prático do processo penal e, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda atividade jurisdicional, entendo inexistir justa causa para ação penal, com os percalços a ela inerentes, razão pela qual **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Proceda-se a intimações, com a maior brevidade possível. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, fazendo-se as devidas comunicações e anotações. P.R.I.C.

Expediente N° 5851

ACAO PENAL

2001.61.81.004363-9 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ASSUM SABBAG(SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS) Dispositivo da sentença de fls. 183/184: **III-DISPOSITIVO**. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de SÉRGIO ASSUM SABBAG, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado Pérsio e (iii) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, instruindo-se o ofício com cópia do termo de apreensão e guarda fiscal. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5852

ACAO PENAL

98.0106639-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP136400 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA)

1. Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Tatuí/SP para solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 560/2008.2. Sem prejuízo, designo no dia 31 de agosto de 2009, às 14:00 para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência, devendo intimar somente as testemunhas arroladas pelas defesas com endereços nesta Capital, uma vez que já foram expedidas

cartas precatórias com relação às demais testemunhas com endereço diverso desta Subseção. Outrossim, intimem-se todos os acusados. Verifico nos presentes autos que os acusados Nelson Boni e Virgílio Lucio A. Ramenzoni já foram interrogados (fls. 3721 e 3678). Destarte, ressalto que havendo interesse da defesa, será dada à oportunidade a estes denunciados o direito de um novo interrogatório, na audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se as defesas dos acusados Nelson Boni e Emílio de Oliveira para ciência e manifestação quanto ao noticiado nas precatórias de fls. 4064-verso, 4098, 4141, 4026 e 4218. Ademais, manifeste-se ainda a defesa do acusado Nelson quanto ao solicitado às fls. 4133, devendo fornecer o endereço atualizado da testemunha Wagner Roberto Boni. 4. No mais, ciência às defesas quanto a não localização das testemunhas (Carlos Renato - fl. 3878; Fábio Gomes - fl. 3861; Guilherme Bacchi - fl. 3860; Alcyr Andrade - fl. 3871; João Dantas - fl. 3968; Paulo Eduardo - fl. 4064; Ernesto Resende - fl. 3971; Majaci Fabrício - fl. 3874 e Paulo Kardous - fl. 3975) que residem na Capital. 5. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 6. Requistem-se os antecedentes atualizados criminais dos acusados nas justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD se necessário, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem. 7. Intimem-se.

Expediente N° 5853

ACAO PENAL

2007.61.81.005728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para: a) condenar HAMSSI TAHA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar PAULO SALINET DIAS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 205 (duzentos e cinco) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; c) absolver JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e BENEDITO BATISTA DE SOUZA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se incontinenti contramandado de prisão em relação a BENEDITO e o respectivo alvará de soltura clausulado referente a JOSEPH. Os acusados condenados não poderão apelar em liberdade, incidindo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados HAMSSI e PAULO a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Quanto ao acusado DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE, como anteriormente mencionado, o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, porém, foi determinada colheita de provas antecipadas. Diante disso, providencie-se a extração de cópia integral destes autos. Após remetam-se as cópias ao Setor de Distribuição (SEDI) para distribuição por dependência a estes autos. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Os pedidos de liberdade e exceções argüidas, apensados, deverão ser arquivados, aos quais deverá ser trasladada cópia desta sentença. Quanto aos bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial, ressalto que a ordem de busca foi expedida na investigação relativa à associação, de modo que, sobre o destino destes bens, será deliberado no processo relativo aos supostos crimes de associação para o tráfico. Oficiem-se as Instâncias Superiores encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 5854

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.012034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004855-0) EDMIR PAULO BORRELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X JUSTICA PUBLICA .PERICIA MEDICA

Expediente N° 5855

ACAO PENAL

2001.61.81.003514-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONDIM DE MACEDO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 276: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, SALVO SE HOUVER NECESSIDADE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

Expediente N° 5856

ACAO PENAL

98.0105091-8 - JUSTICA PUBLICA X ILKA BEATRIZ DOS REIS LOPES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGIANE MARQUES DA SILVA(SP216063 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA E SP204209 - RENATA FRANCISCA DA SILVA) X MARIA CONCEICAO BITTENCOURT DA SILVA(SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

DESPACHO DE FLS. 553: I - Fl. 549/552: Trata-se de requerimento da defesa da acusada Maria Conceição B. da Silva para realização de novo interrogatório.II - Ressalte-se que, quando da entrada em vigor da Lei 11.719/2008 (22/08/2008), os autos encontravam-se na fase do extinto artigo 499 do CPP, análogo ao artigo 402 do mesmo diploma legal em vigor com as alterações da referida Lei. Impende salientar que ambos artigos se aplicam quando encerrada a instrução processual.III - Desse modo fica indeferido o pedido da defesa da acusada Maria Conceição de novo interrogatório. Intime-se a referida defesa para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, 3º, ficando, desde já autorizada a retirada dos autos tendo em vista que as demais defesa já apresentaram seus memoriais.IV - Fl. 546/547: Assiste razão à nobre Defensora Dativa ao afirmar que a ré não pode arcar com os honorários advocatícios.V - Porém, é certo afirmar também que (i) custas de extração de cópias não constituem honorários advocatícios e (ii) todo defensor dativo nomeado, cadastrado por iniciativa própria, recebe uma remuneração por sua atuação.VI - Fica, pois, indeferido o pedido, mantendo-se inalterado a forma de atuação no procedimento adotado por este Juízo.Int.

8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 930

ACAO PENAL

1999.61.81.005955-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X VAIL EDUARDO GOMES(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

RSL - Decisão de fls. 875: (...) Fls. 874: Ciência às partes.

2002.61.81.006927-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR GARDENAL(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do réu WALDEMAR GARDENAL, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, da decisão de fls.342 e a certidão trânsito. Oportunamente, arquivem-se os autos juntamente com o Inquérito Policial nº 2003.61.81.000112-5 (apenso), observando-se as formalidades legais. I.

2003.61.81.000101-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CALMAN CONIARIC X SONIA APARECIDA VEGA COSTA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP130579 -

JORGE DELMANTO BOUCHABKI

RSL - Decisão de fls. 1735: (...) Cumpra-se a decisão de fls. 1702 no que tange à intimação da defesa nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo penal.

2005.61.81.004328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001170-0) JUSTICA PUBLICA X SERGIO BOTTOS(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado SÉRGIO BOTTOS, devendo constar sua absolvição e cumprimento do item 15 de fls.1158. Cumpra-se o item 14 de fls.1158. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

2006.61.81.001984-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X TARCIANO ARAUJO DA PAZ(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ)

SHZ - SENTENÇA DE FLS. 137/142:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado TARCIANO ARAÚJO DA PAZ (RG N. 11.251.546-08-SSP/BA) à pena corporal definitiva de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 289, 1º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Ainda após o trânsito em julgado, encaminhem-se as cédulas falsas contidas no envelope de fls. 86 ao Banco Central do Brasil para que seja providenciada a sua destruição, bem como a destruição das cédulas que já foram encaminhadas para aquela autarquia (fls. 124), certificando-se nos autos.Custas pelo réu (CPP, art. 804).P.R.I.C.S.Paulo, 16 de julho de 2008. DESPACHO DE FL. 124:1. Fls. 122/123: Tendo em vista o comparecimento do acusado fornecendo atual endereço e o desejo de apelar da sentença condenatória proferida às fls. 137/142, recebo a apelação interposta por Tarciano Araújo da Paz. (...)3. Intime-se a defesa do teor da sentença, bem como para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. (...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1293

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.004826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 141/143:Posto isso, indefiro o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.No tocante à multa informada pelo requerente (item 2.1 de fl. 03), oficie-se à autoridade policial para que tome as providências cabíveis. Instrua-se com cópias de fls. 03 e 33.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (ação penal n.º 2009.61.81.002876-5). P.R.I.C.

2009.61.81.008423-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JORGE

KRALJEVIC FILHO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 54/57: Posto isso, defiro o pedido de restituição formulado por JORGE KRALJEVIC FILHO. Em consequência, desonero MAURÍCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA da condição de fiel depositário da lancha de nome JAZZ, modelo Magnum 29 pés, motor Volvo Penta 200HP, ano 1999, inscrição 403.021443-6. Intime-se a pessoa do depositário, que deverá ser cientificado de que não poderá causar embarços à retirada da referida embarcação por seu proprietário (JORGE KRALJEVIC FILHO). Expeça-se mandado com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (ação penal n.º 2009.61.81.002876-5). P.R.I.C.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.009680-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.007974-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCANTONIO DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando que o réu é representado por defensores constituídos (fl. 83), bem como o fato de que a apresentação das contra-razões ao recurso em sentido estrito é ônus da sua defesa constituída, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 461, única e exclusivamente quanto à nomeação dacv Defensoria Pública da União para apresentação de tal peça processual. 2. Mantenho a decisão de fls. 446/449 pelos seus próprios fundamentos. 3. Forme-se o instrumento com cópia integral dos autos, que deverá ser remetido ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, com a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 4. Após, remetam-se os autos do recurso em sentido estrito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e estes autos, bem como os do pedido de restituição de coisas apreendidas n.º 2009.61.81.007974-8, apensos, à Justiça Comum Estadual da Comarca de Embu/SP, observadas as cautelas de praxe. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de restituição de coisas apreendidas acima referido. 6. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do réu nos autos do recurso em sentido estrito. 7. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N.º 1294

ACAO PENAL

2006.61.81.001229-0 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES)

1. Fls. 277 e 280: manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre as testemunhas GERMANO DE GODOY FRANÇA e HAMILTON DAU AIDAR. 2. Sem prejuízo do supra disposto, faculto à defesa que traga à audiência designada para o dia 2 de setembro de 2009, às 15h00, testemunhas em substituição às referidas no item anterior, independentemente de intimação. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2283

EXECUCAO FISCAL

00.0027036-9 - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA X RAFAEL MORA FILHO(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0483876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0676586-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA X NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0504511-8 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CAROLINA ALVES DIB(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARIA CAROLINA ALVES DIB(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Determino a inclusão do CPF do(a) titular da empresa executada no pólo passivo da ação, na condição de co-executado(a), na medida em que se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do pólo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes desta determinação, observando o número de CPF de fl. 169. Sem prejuízo, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MARIA CAROLINA ALVES DIB (CPF nº 908.340.038-72), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

87.0031306-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CROMODEL METALURGICA IND/ COM/ LTDA(DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO E DF006702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO) X Yafa Mann X JOSEPH ELIE EL MANN X EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO HIWASAKI

1. Tendo em vista o informado a fls. 196/197, torno sem efeito o decurso de prazo certificado a fls. 179. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 178. 2. Em face da decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e, na sequência, intime-se a exequente para que promova a juntada das contrafés necessárias para a efetivação das citações ora deferidas. 3. Cumprido, citem-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4. Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente. 5. Int. REPUBLICAÇÃO: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 138/ 140 e 159/ 161: Em primeiro plano, tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 160), determino a exclusão do pólo passivo de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PONTES. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 138/ 140. Prosseguindo, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 06 objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de março de 1978 a junho de 1984. Assim, indefiro a inclusão de Yafa Mann, JOSEPH ELIE EL MANN, EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA E SERGIO HIWASAKI no pólo passivo da presente execução fiscal porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

94.0503396-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA)

Fls. 108-114: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA (CPF nº

684.219.158-00), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Expeça-se ofício à Telefônica para liberação da penhora que recaiu sobre a linha telefônica nº 206.7894. Restando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando o cumprimento do ora determinado, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

95.0521827-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEPTIMIO RICCI FILHO X MARIA ROSA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI X MARCIA REGINA RICCI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0500876-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOJAS GLORIA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, incluindo-se o termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. 2. Fls. 120: Prejudicado, tendo em vista a penhora de fls. 38. 3. Em face da certidão de fls. 130, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

96.0527885-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA X GERALDO GUMIERO X JOAO APARECIDO GOMIERO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0535736-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SELVAGGIO IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

1. Fls. 258/282: Nada a deferir, tendo em vista que os petionários não integram o polo passivo da presente execução. 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

97.0506806-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP216766 - RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO)

Fls. 112/113: Em face da informação de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de cancelamento da penhora. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, bem como para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

97.0526366-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PANIFICADORA E DOCARIA DOM CARMELO LTDA X JOSE OLIVEIRA LIMA(SP091210 - PEDRO SALES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

98.0508174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

98.0548426-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAY WINDOW COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

1999.61.82.011733-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Fls. 163/164: Tendo em vista que os bens penhorados nestes autos encontram-se sob a guarda da executada, intime-a para que indique novo depositário, conforme requerido pela exequente a fls. 171v, sob pena de indeferimento do pedido. Após, conclusos.

1999.61.82.014937-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP144133 - ERIKA PIETZ CRESCENTI)

1. Fls. 129/132: Diante da informação de desmembramento da Certidão de Dívida Ativa Originária nº 80 6 98 046202-97 (fl. 129), encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o número da referida inscrição, devendo esta ser excluída do sistema processual, e incluída a de nº 80 6 98 071829-59 (fl. 132). 2. Após, tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que o valor do débito exequendo relativo à Certidão de Dívida Ativa derivada nº 80 6 98 071829-59 (fl. 132), foi objeto de acordo de parcelamento, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

1999.61.82.016555-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER SOM ELETRONICA LTDA(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Fls. 120-126: Defiro o pedido da exequente como substituição dos bens penhorados e constatados (fl. 114), se positivo. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que CENTER SOM ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 44.070.290/0001-15), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Considerando que não houve notícia de imputação do valor depositado pelo depositário ao crédito tributário, oficie-se ao Delegado da Receita Federal para que providencie a referida imputação, caso tal medida não tenha sido adotada. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

1999.61.82.026242-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fls. 133-134: Indefiro o pedido de conversão do valor depositado na conta nº 17.159-1, em favor da exequente, uma vez que se tratando de depósito efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98, o qual é repassado à conta única do Tesouro Nacional, não haverá prejuízo no aguardo do julgamento definitivo dos embargos, já que referido depósito será transformado em pagamento definitivo ou devolvido à embargante acrescido de juros com base na taxa SELIC. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até que sobrevenha o trânsito em

julgado nos autos dos embargos. Intime-se.

1999.61.82.046350-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA - ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Fls. 133-135: Dê-se ciência ao executado do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Em nada sendo requerido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.052460-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

1999.61.82.065556-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBI COMAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURÍDICAS LTDA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, intime-se a parte executada/requerente para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

2000.61.82.009493-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Fls. 84/85: O pedido de reconhecimento de prescrição não merece acolhimento. Tratando-se de tributos lançados por homologação, o prazo prescricional começa a correr do vencimento do tributo ou da entrega da declaração correspondente, o que ocorrer por último, uma vez que a exequente está impedida de cobrar o crédito tributário antes do vencimento, pois ainda não há exigibilidade, e também antes da entrega da declaração, pois ainda não há lançamento constituído. A jurisprudência do C. STJ está pacificada nesse sentido (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, a declaração relativa aos créditos exequendos, que venceram entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997 (fls. 04/10), foi entregue em 30/05/1997 (fl. 92). Assim, a prescrição só ocorreria em 30/05/2002 se a efetiva citação não tivesse sido promovida antes, em 06/03/2002 (fl. 13), nos termos da lei (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

2000.61.82.037327-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA R LEME LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2004.61.82.038670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFLÁVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Fls. 166-174: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada às fls. 124-126, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que TAIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFLÁVEIS LTDA (CNPJ n.º 00.021.982/0001-06), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.042738-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADP BRASIL LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SPI83629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. 146: J. Considerando a alegação de pagamento, apoiada em comprovante de pagamento compatível com a dívida atualizada (fls. 140), defiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, independentemente de cumprimento. Após, vista à exequente. Intime-se. SP. 04/08/09

2004.61.82.044254-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2004.61.82.044725-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SPI46000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fls. 104-114: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado, por publicação, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Na ausência de manifestação do executado, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

2004.61.82.044880-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE ECON. CRED. MUTUO DOS SERV. DA FEDERACAO(SPO55706 - MEGUMU KAMEDA)

Vistos. Fls. 16-19: Prejudicadas as alegações de pagamento feita pelo executado. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, requerendo a extinção da CDA inscrita sob o nº 80.4.04.000227-05 (fls. 69-71). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Em face da notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.4.04.000227-05, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição. Na sequência, prossiga-se com a execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

2004.61.82.045177-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SPI26828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Fls. 91/92: Defiro o pedido, ressalvando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Expeça-se a certidão requerida. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2004.61.82.052153-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SPO93510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

1. Fls. 167/180: Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente de que não existe o acordo de parcelamento do débito exequendo alegado pela executada às fls. 157/159, bem como o prosseguimento da executada com relação aos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, intime-se-a acerca dos referidos depósitos para que requeira o que de direito. 2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos. 3. Int.

2005.61.82.018282-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão na decisão de fls. 81-87 dos autos. Assevera que referida decisão incorreu em omissão ao não considerar o enunciado da súmula nº 106 do STJ e às disposições do art. 219, parágrafos 1º, 2º e 3º. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por meio do recurso adequado. As alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito-os eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela executada (fls. 89-104), defiro o requerido pela exequente às fls. 107-111, devendo ser expedida carta precatória para a penhora, avaliação e registro do bem indicado. Resultando negativa

a diligência, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.82.018519-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Inicialmente, intime-se a parte executada/requerente para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, se em termos, defiro a vista dos autos, conforme requerido. Na sequência, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2005.61.82.019650-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Rejeito o bem ofertado em garantia pela executada, por meio da petição de fls. 250-269, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, por não oferecer efetiva garantia desta execução, diante do seu valor e dos ônus que sobre ele já recaem, não obedecer à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e se encontrar sob outra jurisdição, o que retira do Juízo competente o controle e a condução do processo, já que implica na expedição de diversas cartas precatórias para fins de sua formalização e demais atos de constrição. Fls. 279-317: Tendo a exequente comprovado a inexistência de bens penhoráveis, aptos a garantia da presente execução, reconsidero a decisão de fls. 163-171, no tocante ao indeferimento de expedição de mandado de penhora sobre o faturamento. Assim, determino a expedição de mandado de reforço de penhora sobre o faturamento, intimando o representante legal da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 5% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão ao MM. Relator do agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.040760-1. Solicite-se, ainda, ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo que transfira para conta à disposição deste juízo, o valor pertinente à penhora efetuada no rosto daqueles autos, devendo tal depósito estar vinculado à certidão de dívida ativa nº 80.6.05.023610-58. Resultando negativa a penhora determinada nesta data, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2005.61.82.022006-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X JOSE ALTENI PALACIO(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP177043 - FERNANDO CORDEIRO)

Intime-se o coexecutado JOSE ALTENI PALACIO para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo nº 583.00.2006.109901-5. Cumprido, dê-se vista à exequente, e na sequência, conclusos. Int.

2005.61.82.026035-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Inicialmente, intime-se a parte executada/requerente para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, se em termos, defiro a vista dos autos, conforme requerido. Na sequência, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2005.61.82.048634-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO JUNIOR DA SILVA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2005.61.82.057799-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Fls. 95-101: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CENTRO CULTURAL DE LÍNGUAS (CNPJ nº 03.517.246/0001-23), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se

imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.030276-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 56/58: DEFIRO o pedido e torno sem efeito a certidão de fl. 48, uma vez que o desapensamento dos autos dos embargos à execução deveu-se à decisão do E. TRF da 3ª Região, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, sob fundamento diverso da falta de garantia. O pedido de apensamento dos embargos será apreciado naqueles autos. Quanto à suspensão deste feito, cabe lembrar que a decisão de fl. 40 não chegou a ser revogada.

2007.61.82.016435-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SPO26837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2007.61.82.033922-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 156: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (...defiro parcialmente a medida pleiteada para afastar a penhora incidente sobre o faturamento da agravante). SP, 25/06/2009.

2007.61.82.046472-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Fls. 190/191: Nada a deferir quanto ao pedido de renúncia da advogada Dra. Danielle Franco Novais, inscrita na OAB-SP sob o nº 264.165, uma vez que a mesma não se encontra regularmente constituída nos autos. 2. Fls. 187/189: Defiro. Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 73, conforme requerido pela executada, entregando-o ao patrono da executada, mediante recibo nos autos. 3. Fls. 208/211: Dado o tempo decorrido da última manifestação da exequente, intime-se-a para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Na ausência de parcelamento, manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 69/184, sendo que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e com os fundamentos da insatisfação, sob pena de o bem ofertado ser aceito em Juízo. 5. Int.

2007.61.82.046622-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUGRAF SERVICOS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

Fls.: 15/108, 113/121, 122/123 e 125/141: Indefiro o pedido de extinção da execução. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Pelo que consta dos autos, o Pedido de Compensação n. 11543.005437/2001-14 está até agora pendente de decisão administrativa definitiva, assim como o Pedido de Restituição n. 11831.000223/00-93, que inclui os créditos utilizados nessa compensação (fl. 32). Nesse caso, sem a análise desses processos administrativos ou manifestação conclusiva da exequente, não há como admitir a inexistência de causas de interrupção do curso da prescrição. Tratando-se de matéria que demanda produção probatória, incompatível com o rito da execução fiscal, o pedido de extinção não pode ser deferido. A alegação de compensação do crédito tributário por meio de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A quitação do crédito exequendo com tais indêbitos é matéria fática que não está comprovada de plano. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução fiscal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando informação sobre a decisão do processo administrativo 10880.005437/2001-14. Com a resposta, vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. Em face da informação de fls. 125/141, defiro o requerido pela exequente, para determinar a penhora no rosto dos autos da ação autuada sob o nº 92.00.01867-0, que tramita perante a 9ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Distrito Federal, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, a expedição de Carta Precatória, adotando as providências cabíveis. Intimem-se. Em seguida, conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 977

EXECUCAO FISCAL

97.0586823-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

(...) O posicionamento é claro. Não se vislumbra contradição ou omissão. Eventual insurgência deve ser veiculada por meio dos recursos cabíveis. Os embargos declaratórios não se prestam à mera modificação da decisão. Tampouco se verifica falha pela ausência de menção à penhora do crédito relativo aos honorários. Ao fixar a ordem de preferência, fls. 1.517/1.518, o Juízo determinou à Secretaria que efetuasse relação das penhoras e reservas constantes dos autos. O crédito de honorários de sucumbência figura no item 49, conforme se vê às fls. 1.527/1.528. Isto posto, rejeito os embargos declaratórios (fls. 1.546/1548). Intime-se o embargante. Com o transcurso do prazo recursal, voltem os autos conclusos para análise de novos requerimentos, inclusive em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 200803000095421 (fls. 1.549/1553). Int.

Expediente Nº 981

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.001084-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TV RECORD DE RIO PRETO S/A X DEMERVAL ALVES DA SILVA X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

(...) Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 206. Prossiga-se com a execução, tão-somente até a constrição. Intime-se a executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para ser livremente cumprido, no endereço de fls. 02. Em seguida, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe quanto à manutenção da executada no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Cumpra-se com urgência.

2008.61.82.021019-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X METODO ENGENHARIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 33/34 e 109/113: Oficie-se à Prefeitura Municipal de Osasco/SP, solicitando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a este Juízo as informações requeridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia das petições acima referidas. Ante a urgência alegada pela executada, faculto à parte interessada a apresentação dos documentos requeridos pela exequente. Sem Prejuízo, informe a parte executada se o crédito oferecido garante outras dívidas ou foi cedido a terceiros. Com a vinda das informações, vista à parte exequente, para manifestação conclusiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.82.021020-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X METODO ENGENHARIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 111/112 e 114/118: Oficie-se à Prefeitura Municipal de Osasco/SP, solicitando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a este Juízo as informações requeridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia das petições acima referidas. Ante a urgência alegada pela executada, faculto à parte interessada a apresentação dos documentos requeridos pela exequente. Sem prejuízo, informe a parte executada se o crédito oferecido garante outras dívidas ou foi cedido a terceiros. Com a vinda das informações, vista à parte exequente, para manifestação conclusiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.82.021021-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X METODO ENGENHARIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls.104/105 e 109/113: Oficie-se à Prefeitura Municipal de Osasco/SP, solicitando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a este Juízo as informações requeridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia das petições acima referidas. Ante a urgência alegada pela executada, faculto à parte interessada a apresentação dos documentos requeridos pela exequente. Sem Prejuízo, informe a parte executada se o crédito oferecido garante outras dívidas ou foi cedido a terceiros. Com a vida das informações, vista à parte exequente, para manifestação conclusiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029461-2) RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA(SPI40335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da3ª Região.

2005.61.82.008600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.555540-5) ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em conta o acordo e parcelamento da dívida na execução fiscal, desansem estes autos da execução fiscal . Após venham conclusos para sentença .

2006.61.82.002840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.036782-4) MARCOS NEGREIROS VICENTE(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.82.007588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024182-4) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI49624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.500,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.004847-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Verifico que, nos autos da execução fiscal, foi juntada pela parte embargada cópia do relatório policial, na forma de arquivo gravado em CD-ROM. Por essa razão, foi decretado segredo de justiça. Não obstante, quando da apresentação dos embargos, dita gravação não se encontrava no envelope respectivo, do qual a parte interessada há de ter conhecimento.Pelo exposto, converto o julgamento em diligência. Deve ser restituído o prazo para apresentação das razões que o embargante quiser deduzir, relativas ao conteúdo do arquivo eletrônico. Intime-se para tanto.

2008.61.82.004850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Verifico que, nos autos da execução fiscal, foi juntada pela parte embargada cópia do relatório policial, na forma de arquivo gravado em CD-ROM. Por essa razão, foi decretado segredo de justiça. Não obstante, quando da apresentação dos embargos, dita gravação não se encontrava no envelope respectivo, do qual a parte interessada há de ter conhecimento.Pelo exposto, converto o julgamento em diligência. Deve ser restituído o prazo para apresentação das razões que o embargante quiser deduzir, relativas ao conteúdo do arquivo eletrônico. Intime-se para tanto.

2008.61.82.006178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055460-4) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls 120/122: Ciência ao Embargante.2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 111.

2008.61.82.022178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017837-7) PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2009.61.82.020828-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021233-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste autos à execução fiscal nº 2008.61.82.021233-7.

2009.61.82.021561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027186-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.027186-0.

2009.61.82.021562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033225-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

97.0567077-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Converta-se em renda do exequente o montante depositado na conta n. 2527.635.29778-1. Após, dê-se vista ao exequente para que informe o valor remanescente do débito e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

98.0507988-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo, devendo constar a atual razão social da executada, COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA. 2. Indefiro o pedido do executado de apensamento dos autos, tendo em vista que: a) em face da execução fiscal n. 1999.61.82.012896-7, consta Embargos à Execução, n. 1999.61.82.064182-8, pendente de julgamento no TRF3; b) o processo n. 1999.61.82.064182-8 trata-se de Embargos à Execução e c) a Execução Fiscal n. 2008.61.82.008123-1 tramita na 1ª Vara deste Fórum. 3. Dê-se vista ao exequente para que informe acerca da regularidade do parcelamento ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

98.0515524-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0547869-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão exarado pela E. Corte neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

98.0555540-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP030365 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0561030-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 -

TOSHIO HONDA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Observo que a petição informada não foi juntada nos autos, mas consta no sistema informativo processual o registro de sua protocolização. Dessa forma, tendo em vista que se evidenciou o extravio da petição, acolho a juntada de sua cópia para regularização da representação processual. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 150, com a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Int.

1999.61.82.029950-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

1. Fls. 168/181: a) Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe ao exequente fiscalizar os parcelamentos administrativos e informar a este juízo quanto a sua regularidade. b) Não merece prosperar o pedido de declaração de nulidade nos atos praticados. O executado não foi intimado dos despachos de fls. 145, 152 e 156, pois estes eram endereçados ao exequente. O patrono da executada, Dr. ROGÉRIO LEONETTI - OAB 158423, foi regularmente intimado, pela imprensa oficial, da decisão de fls. 160/161, onde foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, conforme certidões de fls. 161 verso e 281, não lhe sendo cerceada a interposição de recurso adequado. c) Não há nulidade da constrição realizada sobre os ativos financeiros, tendo em vista que, com a informação de exclusão do executado do parcelamento especial, cessou a causa suspensiva da execução. d) Diante das razões expostas nos itens acima, indefiro o levantamento da quantia bloqueada. 2. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das guias juntadas. Int.

1999.61.82.030180-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SILICORTE METAIS LTDA X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 118/197: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fls. 252/256: Deverá o exequente, na mesma oportunidade de manifestação acima determinada, também manifestar-se acerca do bem ofertado. Int.

1999.61.82.036435-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.046124-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENTER IND/ E COM/ LTDA X BANCO CIDADE S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 60/61: defiro o prazo. Int.

2000.61.82.003390-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei n° 11.382/2006. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2000.61.82.061657-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 180. Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento noticiado. Int.

2002.61.82.009773-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X NELSON ZANONI FILHO X ALFONS GARDEMANN X EVIO MARCOS CILIAO

Fls. 436: ante a informação de fls. 438, não há que se falar em republicação da decisão de fls. 425/26. Prossiga-se, oficiando-se ao r. Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Int.

2002.61.82.011877-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SINDAL S A SOC INDUSTRIALDE ARTEFATOS PLASTICOS(SPI08647 - MARIO CESAR BONFA)

Defiro. Providencie o executado o comparecimento do sócio Sr. Fernando Ohira, para assinatura do termo de substituição de depositário referente ao maquinário e veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de CPF, RG e comprovante de endereço. Decorrido o prazo, com ou sem a substituição de depositário, designem-se datas para realização de leilões. Int.

2004.61.82.036785-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J DUARTE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Regularize o executado a representação processual, juntando procuração original outorgada em nome do advogado indicado na petição de fls. 79/80, tendo em conta que o subscritor do substabelecimento de fls. 81 não tem poderes outorgados neste feito pelo executado. Int.

2004.61.82.041936-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão exarado pela E. Corte neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.045887-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

Fls. 406/419: Manifeste-se o exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

2005.61.82.008483-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ESTUFA NITHI LTDA(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 62/63: defiro o prazo requerido. Int.

2005.61.82.020373-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEC CONSULTORES DE ARQUITETURA E CONSTRCAO LTDA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Fls. 125/26: o parcelamento do débito nos termos da MP 449 deve ser requerido diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2005.61.82.021596-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA.(SPI38154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.023250-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOCABRA LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Diante do depósito efetuado, fls. 102, aguarde-se a distribuição e juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2005.61.82.023664-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

Fl. 16: O pedido será apreciado nos autos principais, onde estão sendo praticados os atos processuais.

2005.61.82.026640-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

Fl. 33: O pedido será apreciado nos autos principais, onde estão sendo praticados os atos processuais.

2005.61.82.031443-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

FL. 187: O pedido será apreciado nos autos principais, onde estão sendo praticados os atos processuais.

2006.61.82.000748-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO FUNARI FILHO(SP022333 - ANTONIO FUNARI FILHO)

REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-

se.

2006.61.82.004758-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMED CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.005876-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIXCOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.82.014736-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSE A SANDUBAS LANCHES LTDA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.018958-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

REGISTRO Nº _____ Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação:excluindo-se a (s) CDA(s) n° (s) : 80.2.06.019559-09, 80.6.06.030399-92 e 80.7.06.007887-03. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls 146.Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007, deste Juízo.

2006.61.82.019005-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA DR PAULO VILLANI SOCIEDADE CIVIL LTDA X PAULO ROBERTO VILLANI DE SOUZA(SP041742 - JOAO COIRADAS E SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL)

REGISTRO Nº _____ Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação:Excluindo-se a (s) CDA (s) n° 80 6 04 003514-01, alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls 147, 150, 153 e 156.Após, suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.Intime-se.

2006.61.82.019890-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEJAM-EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Indefiro o pedido. O valor inscrito supera os R\$ 10.000,00 (dez mil eais). Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.024941-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2006.61.82.026936-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES CERA(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.057052-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.004341-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOLEDO & ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLI(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

REGISTRO Nº _____ Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: excluindo-se a (s) CDA(s) nº (s) : 80.2.07.002429-19 e 80.6.07.003643-80. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 306, 311 e 317. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.008398-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANINE DA SILVA(SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.023744-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LS TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA ME(SP270388 - JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA)

REGISTRO Nº _____ Ao SEDI para retificação na autuação para excluir a CDA nº 80.7.06036613-13. Após, suspendo a execução, em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.029533-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICE POOL INFORMATICA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2009.61.82.002556-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int. 4. Recolha-se o mandado expedido independente de seu cumprimento.

2009.61.82.002557-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int. 4. Recolha-se o mandado expedido independente de seu cumprimento.

2009.61.82.002580-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int. 4. Recolha-se o mandado expedido independente de seu cumprimento.

2009.61.82.002584-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int. 4. Recolha-se o mandado expedido independente de seu cumprimento.

2009.61.82.010716-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACACIA IRENE MOTTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena expressa no parágrafo 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Aguarde-se a distribuição e o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

2009.61.82.011981-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização venham conclusos para análise do pedido de fls 11/45.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1098

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012092-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.046914-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.036278-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.013110-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UP VIDEO LTDA EPP(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI E SP200787 - CRISTIANE RITA JORGE)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.016353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.049612-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023961-4) FIPLAST FIOS PLASTICOS CONDUTORES LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta decisão aos autos dos Processos n.º 2002.61.82.023961-4 e 2002.61.82.023962-6. Prossigam-se nas execuções fiscais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.061586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049640-4) NAPOLITANO AUTO PECAS E SERVICOS DE MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Expeça-se Ofício a 3ª Região, comunicando-se o teor desta decisão. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2002.61.82.049640-4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.063276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016982-3) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º2003.61.82.016982-3. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008091-5) CONFECÇÕES ISTAMBUL LTDA(SP171180 - ELIANY CONEUNDES LASHERAS E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.2004.61.82.024272-5. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2005.61.82.004695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025425-1) EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto na Certidão de Dívida Ativa. Trasladem-se cópia desta decisão aos autos do

Processo n.º 2002.61.82.025425-1. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.031234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052322-2) SIND DOS EMPR EM ESTA DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.052322-2. Proceda a secretaria o despensamento destes autos para o regular prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. P. R. I..

2006.61.82.029428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051783-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAS COMERCIO DE ENCERADOS E CORDAS LIMITADA(SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do C.P.C., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. e C.

2007.61.82.000720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006067-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP053453 - LUCIA CID COUTO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.82.016782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008241-0) MODAS SARAFINA LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2006.61.82.008241-0. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.001655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024272-5) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.2004.61.82.024272-5. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2008.61.82.011139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047255-0) SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2007.61.82.047255-0. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.011144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015047-0) BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 2002.61.82.015047-0. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.026858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044698-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 95 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.035298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011912-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MEGA RENT A CAR LTDA X ALDO PARETO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 03 atualizado pelo Provimento n.64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observado o disposto no artigo 730 e seguintes da CF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 2002.61.82.011912-8. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.007577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070663-4) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n. 2003.61.82.070663-4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.003310-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052285-8) OMIR JOSE LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar e julgar o feito e determino a remessa dos presentes autos uma das Varas Federais em Piracicaba/SP, para regular distribuição, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.82.014331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007845-3) JOSE LEON(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.007845-3, após a intimação das partes, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.82.020617-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016518-0) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações REJEITO a Exceção de Incompetência e declaro a competência dste Juízo para procesar e julgar a ação de execução fiscal nº 2003.61.82.016518-0. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, arquivando-se os presentes. Certificado o dercurso de prazo para a interposição de eventuais recursos, desapensem-se dos autos principais, arquivando-os. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0026479-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2001.61.82.003896-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme quota de fls.91, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.012782-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SPI54384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SPI14521 - RONALDO RAYES)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 62/64, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.028650-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PRO19886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO**, negando-lhes provimento e mantenho a decisão de fls. 219/222 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2003.61.82.044866-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 123/126, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.061801-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO57005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA DE FL. : Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 53 Vº, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 07 e 41 em favor da Exequente, que deverá indicar procurador para tanto. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.065899-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SPO49404 - JOSE RENA)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 89/91, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.001231-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 111/112, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 14 e 79 em favor da Exequente, que deverá indicar procurador para tanto e, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 22, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.022071-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCEL

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 195/196, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.024734-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINE ESCOLA DE LINGUAS EDITORA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 48/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.044698-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ E SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 59/60, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.048504-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROMAGI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO E SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 88/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.002235-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANIROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO PEREIRA MEDEIROS X ADALBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X ACACIO SARTORATO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.007848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES UNION JACK LIMITADA X PAULO SHIGUENOLI KAWACHI X MARIA CECILIA DE SOUZA X PAULO AKIOKA X EDIVANIL LUIZ DA SILVA(SP215735 - EDILSON BAZILIO PEDREIRA) X RICARDO NOBUO KAWATI

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 197/224, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da

Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.041581-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19 Vº, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.033373-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 18/19, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.045495-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.008541-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EINHART JACOME DA PAZ(SPO83783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 52/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018762-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 11/12, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018783-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 12/13, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018794-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 12/13, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018805-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 11/12, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018828-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 12/13, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018839-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 11/12, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018843-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 12/13, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018849-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 11/12, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.019873-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 103/105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 967

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.007305-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SP082374 - FRANCISCO BATISTA FILHO)

Diante da informação supra, republique-se a decisão de folhas 82/85, cujo teor segue: (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se. Int.

2008.61.82.025227-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS FASSHEBER BERLINCK(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 108, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 68/69, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1343

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.018237-4 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA SANTANA & CIA/ LTDA X RONIVALDO RIBEIRO LOPES(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 33/34 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.032370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032300-9) CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Ação Declaratória interposta por Celso Domingues Mori em face da Fazenda Nacional para que seja distribuída por dependência à execução fiscal nº 2003.61.82.032300-9.Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta.Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal:I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80);II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;...IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa.Pelo exposto determino a remessa do feito ao Fórum Cível Federal (Pedro Lessa) para livre distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.032300-9.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017107-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.82.021906-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRISTAIS SINFONY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art.

21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.82.030036-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO ANDRADE CORREA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.

2003.61.82.061182-9 - UNIAO FEDERAL X DURR BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Int.

2003.61.82.061185-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X DURR BRASIL LTDA(SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Int.

2003.61.82.062908-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA ART PROJETO LTDA .(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP080273 - ROBERTO BAHIA) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ

Fls. 268: Indefiro por falta de amparo legal. Citem-se os co-executados nos endereços indicados às fls. 275 e 279. Expeça-se carta precatória. Int.

2004.61.82.022608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO ANDRADE CORREA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.

2004.61.82.044025-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LACRES LTDA X JOAO ANTONIO NUNES MALCATO X ROBERTO DOS SANTOS VICTORIO(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ)

Fls. Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu a conta salário do co-executado Roberto dos Santos, defiro o imediato desbloqueio (fls. 126/127). Quanto ao valor encontrado na conta corrente nº 31013-3, Banco Itaú, indefiro o pedido de desbloqueio em face da ausência de comprovação de que se trata de conta salário. Int.

2004.61.82.045511-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METODO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S C LTDA X ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO X ARSENIO AKAMINE JUNIOR(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. O pedido de redirecionamento da execução contra os sócios formulado pela exequente por meio de simples petição, sem ter comprovado uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não autoriza a admissão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados

com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DO SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.1.** Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. **2.** O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. **3.** O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. **4.** Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, quando do pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal. (6ª Turma, Relator Des. Federal Mairan Maia, Proc. 2004.03.00.006745-6 AG 198841, decisão de 23/02/2005). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... **3.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. **4.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). **5.** De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. **6.** O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001). **-I -** A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato. **II -** Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa. **III -** Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens. (Resp 121021/PR, Relatora Min. Nancy Andrighi, Segunda Turma, decisão de 15/08/2000). O STF tem a mesma posição posicionamento, como se pode averiguar: Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (RE nº 85.241-SP, rel. Min. Leitão de Abreu. RTJ 85:945). No caso em questão constata-se que Arsênio Akamine Júnior era sócio francamente minoritário da empresa executada, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN I. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de ARSÊNIO AKAMINE JÚNIOR do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se o co-executado Ismael Marques de Assumpção no endereço indicado a fls. 219. Expeça-se mandado. Int.

2005.61.82.006139-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOCATTO - BIJOUTERIAS E LANCHONETE LTDA - EPP. X CEZAR MIGUEL LUCCO CALABRO(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA) X ANTONIO CARMINO CALABRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bocatto - Bijouterias e Lanchonete Ltda. EPP. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. O co-executado Cezar Miguel Lucco Calabro alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. A dívida executada refere-se ao período de 1998/2003. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado permaneceu no quadro da empresa executada de 23/05/2005 a 11/05/2006 (fls. 85/92). Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -...3. É legítima a

inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 11/05/2006 e, além de não fazer parte da empresa à época do fato gerador, outros sócios foram admitidos na empresa de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial (fls. 85/92).Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).- (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de CEZAR MIGUEL LUCCO CALABRO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se o co-executado Antonio Cármino Calabro no endereço indicado a fls. 95. Expeça-se mandado.Int.

2005.61.82.019318-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRATICA CONTABIL ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.022533-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET COMERCIAL ELETRICA LTDA ME X LUIS CARLOS TORARBO X EDUARDO CANDIDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO TORARBO(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.022882-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPACO LIVRE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP151871 - MAURO PONTES AGUIAR)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de substituição da penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 207/208.Int.

2005.61.82.023049-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X NELSON VICENTE DE PADUA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X HONERIO MIGUEL GALLAO X JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO)

1- Fls. 433/436: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado Nelson Vicente contra a decisão de fls. 422/427, sob o argumento de contradição.Sem razão contudo.O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 422/427 foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. 2- Fls. 482: Mantenho a decisão de fls. 422/427 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.82.028645-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 79, sr. CHANG WOO AHN, CPF 126.200.578-76, com endereço na Rua Casemiro de Abreu, 480, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2005.61.82.050495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.MAR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X PAULO CESAR MARTINS X SANDRA VECCHI MARTINS X MANOEL DA GRACA NETO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) ...Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2005.61.82.059150-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 45.Int.

2006.61.82.019353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES GUEDES E FARIAS LTDA ME(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X ROSINALDO GUEDES DOS SANTOS X ALCENIRA RAMOS DE LIMA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.019975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

I - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.II - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 56.III - No silêncio, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.82.021785-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO AZEVEDO LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fls. 195/196: Indefiro por falta de amparo legal.Em face da informação da exequente de que o pedido de reparcelamento não foi deferido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.032405-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXITRON COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO) X SANDRO GRANDE X MARIA DO CARMO MUNIZ MARQUES X ROGERIO SCORZA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do

adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.052609-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA ENERGY FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 59.Int.

2007.61.82.023712-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G4 TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SERGIO LOWCZY X WALDEMAR DE FREITAS JUNIOR(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X GIULIANO CEZAR CHABARIBERI X PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações dos executados.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.046477-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2007 61 82 049679-7, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Após, cumpra-se o determinado a fls. 43.Int.

2008.61.82.000146-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BEATRIS DOS SANTOS PIERINI-ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X BEATRIZ DOS SANTOS PIERINI
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido de fls. 17/18.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.82.003604-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRATICA CONTABIL ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.024544-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDREY KATHERINE WORTHINGTON(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.033716-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
Mantenho a decisão proferida a fls. 49.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.006013-3 - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 30/07/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 246 e 247/2009, conforme determinação retro, estando disponível(is) ao(à) Sr.(a) SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA e/ou DARIO MIGUEL PEDRO para retirada, observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2008.61.07.001178-3 - SILVANA PEDROZO X VLADIMIR VEANHOLI X APARECIDA PEDROZO

VEANHOLI(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE GUARARAPES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 30/07/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 245, conforme determinação retro, estando disponível(is) ao(à) Sr.(a) SILVANA PEDROZO e/ou LAURO GUSTAVO MIYAMOTO para retirada, observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.001477-5 - LAURO HENRIQUE DA SILVEIRA E FREITAS(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 30/07/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 248 e 249, conforme determinação retro, estando disponível(is) ao(à) Sr.(a) LAURO HENRIQUE DA SILVEIRA E FREITAS e/ou SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS para retirada, observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

Expediente Nº 2426

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.007457-8 - MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO X MARCOS ALBERTO VENANCIO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 70/71: Assim, à luz da provável irreversibilidade da situação dos requerentes, advinda de eventual transferência de domínio do imóvel financiado, sem que a controvérsia a respeito dos valores das respectivas prestações esteja definitivamente julgada, defiro a liminar requerida para impedir a expedição da carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do bem supramencionado. Fica a concessão da liminar condicionada ao depósito, no prazo de dez dias, pelos autores, do valor de R\$ 957,18 (novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), mais a parcela vencida em 30/07/2009 e demais subseqüentes, até o julgamento da ação principal a ser ajuizada. Esclareço que a exatidão dos valores poderá ser revista após a contestação da ré. Caso não seja efetuado algum dos depósitos determinados, fica indeferida a liminar. Após a efetivação dos depósitos, oficie-se com urgência à CEF, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como, para que não inclua ou exclua o nome dos autores dos cadastros restritivos de créditos, sempre que o apontamento diga respeito ao débito discutido por meio desta ação e principal a ser ajuizada. Defiro a nomeação do Dr. Roberto Mazzarioli, OAB nº 61.730. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 2431

INQUERITO POLICIAL

2007.61.07.011314-9 - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO X VANIR ALEXANDRE CAVICOLI(SP045543 - GERALDO SONEGO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 411/413.... De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.07.003999-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 708/710: defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o término dos trabalhos correicionais. Autorizo a inclusão do advogado da requerente no sistema de acompanhamento eletrônico deste feito, apenas para efeito de publicação. Após, proceda-se à exclusão do referido advogado. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2248

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.006492-5 - ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Recebo como emenda à inicial os documentos de fls. 24/26.Oficie-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente e para que prestem as informações no prazo de (10) dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Considerando-se a certidão de fl. 140, deverá o impetrante proceder ao pedido de devolução do valor recolhido em excesso junto à DRF.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2250

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.007761-0 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Registre-se.

2009.61.07.008135-2 - EDVALDO GOMES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5255

INQUERITO POLICIAL

2005.61.16.000458-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANANIAS DA SILVA(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao indiciado CARLOS ANANIAS DA SILVA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições impostas.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000942-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROGERIO FERREIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência una, para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, perante este Juízo Federal de Assis, SP, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado.

ACAO PENAL

2005.61.16.000807-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 -

ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E Proc. EDMUNDO MUFID DUGAICH, OAB 11.461) X MARCELO SALLES FABRI X JOAO DA COSTA ALVES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JOSE CARLOS BUZZO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES)

Intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).

2005.61.16.001613-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação e suas razões às fls. 363/370. Intime-se o acusado e seu defensor do inteiro teor da r. sentença de fls. 358/360, bem como para o recurso apresentado. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a teor do art. 583 do Código de Processo Penal, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

2006.61.16.001041-2 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRE FASCINA DE MELO X WALDIR LOURENZONI(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 151, bem como que o acusado Waldir Lourenzoni reside em Cândido Mota, SP, cidade pertencente à jurisdição deste Fórum Federal, designo a realização de nova audiência de proposta de suspensão condicional do processo perante este Juízo, para participação direta do D. Parquet oficiante nos autos, haja vista que na audiência anteriormente realizada perante à 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota, o referido acusado manifestou que aceitava a proposta, desde que suprimido o item referente ao comparecimento mensal em juízo. Para tanto, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, observadas as condições apresentadas pelo órgão ministerial às fls. 104 e 151. Intime-se o acusado Waldir Lourenzoni e seu defensor constituído (fl. 126) para a audiência designada. Outrossim, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do pedido formulado pela defesa do acusado Ricardo André Fascina de Melo, conforme cópia de fl. 153. Ciência ao MPF.

2006.61.16.001727-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se há interesse na realização de novo interrogatório. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão apresentar as diligências que desejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

2007.61.16.001496-3 - JUSTICA PUBLICA X ELI ELIAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em que pese a defesa insistir na oitiva da testemunha Rosemeire de Almeida, verifica-se, pela certidão de fl. 308-verso, que a mesma não foi localizada no endereço constante dos autos, com a notícia que reside na Europa, não estando de férias ao Brasil, conforme noticiado pela defesa às fls. 304/305. Dessa forma, intime-se, com urgência, a defesa para no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indique outra em substituição, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5263

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.16.001372-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.001346-3) DIOGO DA ROCHA SENA(SPI78418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos, em PLANTÃO JUDICIALO requerente - preso em flagrante delito no dia 07 DE AGOSTO DE 2009, na base da Polícia Rodoviária Estadual de Florínea/SP, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de droga e transporte de medicamentos ilegais, capitulados nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal - requer a concessão da liberdade provisória. Para tanto, juntou com seu pedido a procuração, certidão de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, certidão de distribuição criminal da Comarca de São Paulo, atestado de antecedentes criminais de São Paulo, certidão de antecedentes criminais da Delegacia da Polícia Federal, extrato do cartão Unicard, declaração de sua irmão Simone Rocha de Sena Santos sobre seus antecedentes, declaração da empresa Fercorte sobre a existência de vínculo empregatício do requerente. Pela manifestação de fls. 28/32, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado. Alternativamente, pugna pela apresentação das certidões de antecedentes faltantes. É o breve relato. Decido. A primeira questão a ser analisada nestes autos é a possibilidade de liberdade provisória em delitos apontados como hediondos, entre eles o tráfico internacional de drogas. Nesse aspecto, a recente alteração da Lei de Crimes Hediondos, cumprida pela Lei n. 11.464/07, excluiu da proibição legal a concessão de liberdade provisória. Por outro lado, a Lei de Tóxicos (11.343/06), em seu artigo 44, estatuiu expressamente que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, 34 a 37, são inafiançáveis e insuscetíveis de sursi, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. No Estado Democrático de Direito em que vivemos (CF, art. 1, caput), a simples menção a um

determinado tipo penal, de forma genérica, não pode dar ensejo à manutenção de prisão em flagrante ou ao decreto de prisão preventiva., em vista da garantia constitucional da presunção de inocência (CF. art. 5, LVII) e do fato de que o Constituinte Originário, ao dispor que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes seria apenas insuscetível de fiança, graça e anistia, silenciou quanto a outros gravames, como a prisão preventiva. Chamado a decidir sobre a matéria, o STF dá interpretação conforme a Constituição ao art. 44 da Lei n. 11.343/2006, no sentido de que ele somente é constitucional se presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva. Assim, o entendimento se dá no sentido de que a prisão em flagrante, no caso dos crimes hediondos (entre eles o tráfico de drogas) não deve subsistir acaso não estejam presentes, no mínimo, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Procedendo à análise do pedido formulado na inicial, constato que estão presentes fortes indícios da materialidade e autoria dos delitos descritos no auto de prisão em flagrante, ambos apenados com reclusão (artigo 313, inciso I, CPP), inclusive com regime inicial de cumprimento em estabelecimento prisional fechado. A par disso, também não é possível esquecer a extrema gravidade dos delitos imputados ao requerente (tráfico internacional de droga e aquisição, transporte e comércio de medicamentos ilegais), como bem salientou o Ministério Público Federal, constituindo condutas que colocam em risco toda a sociedade. A ordem pública deve ser protegida para que delitos como eles não mais sejam cometidos. Passando para a análise das condições pessoais do requerente, constato que os documentos juntados por ele são insuficientes para demonstrar a inexistência dos requisitos estampados no artigo 312. Restou comprovado nos autos que o requerente possui endereço certo (fl. 18). No tocante à atividade lícita, veio aos autos apenas a notícia de que ele possui vínculo empregatício anotado em CTPS (fl. 21). Porém, não houve a comprovação do fato através da juntada dos documentos necessários, tais como Ficha de registro de Empregado, CTPS, holerites, recibos de pagamentos ou outro documento qualquer apto a tanto, não bastando mera declaração daquele que se intitula empregador. Não é demais observar que o Requerente foi preso em plena sexta-feira, após longa viagem ao Paraguai (ida e volta no mínimo de três dias), quando deveria estar trabalhando na empresa declarante. Gozo de férias não parece possível, já que segundo o documento de fl. 21, o requerente somente foi admitido naquele estabelecimento em janeiro de 2009. Se não bastasse isso, as certidões juntadas aos autos não são suficientes para comprovar os alegados bons antecedentes. Limitou-se o requerente a juntar certidão de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo extraída pela Internet e que não se destina à utilização em feito criminal, certidão de distribuição criminal da Comarca de São Paulo, atestado de antecedentes criminais de São Paulo e certidão de antecedentes criminais da Delegacia da Polícia Federal. Não vieram aos autos as certidões de execução penal e nem aquelas indicadas pelo Ministério Público Federal: certidões de distribuição, para fins judiciais, da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu, por onde entraram as substâncias, e da Subseção de Assis, onde se deu a prisão em flagrante. Não é demais observar que para servir de prova da primariedade e dos bons antecedentes, as certidões de distribuição criminais e de execução penal devem ser aquelas destinadas para fins judiciais. Isso porque nas certidões juntadas pelo requerente não são inseridas, por força de lei, as anotações relativas às infrações penais de menor potencial ofensivo, as transações penais e as suspensões condicionais dos processos penais. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado por DIOGO DA ROCHA SENA e, nesses termos, acolho a manifestação ministerial de fls. 28/32, que fica fazendo parte integrante desta decisão, mantendo, conseqüentemente, a sua prisão provisória, nos termos do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, e ainda em observância ao disposto no artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a natureza e gravidade do delito que está sendo apurado. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

2000.61.08.006217-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO VICENTE DA COSTA(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal (art. 403, par. 3º, CPP), nos termos do despacho de fl. 331.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5694

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.009109-6 - JUSCILENE CAETANO CAVALHEIRO DE SOUZA X VALDECI CAVALHEIRO(SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO E SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença/decisão proferida.(...) extingo o processo sem julgamento do mérito e cesso os efeitos da liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C. Condene os requerentes ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, sendo que a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, em virtude dos requerentes serem beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL

2004.61.08.007846-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Autos n.º 2004.61.08.007846-7 Autor: Ministério Público Federal Réu: Cirineu Fedriz Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Cirineu Fedriz, acusando-o de ter efetuado operação de telecomunicação, na modalidade radiodifusão, sem autorização da agência competente (ANATEL), ou seja, em desacordo com a lei e demais regulamentos próprios (fls. 02-03), o que tipificaria o delito do artigo 70, da Lei n. 4.117/62. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 05-35. A denúncia foi recebida aos 10.05.2005 (fl. 73). O denunciado foi citado (fls. 82 e 83) e ouvido em interrogatório (fls. 84-87). Defesa prévia às fls. 89-90, tendo sido arroladas três testemunhas. As testemunhas da acusação foram ouvidas de acordo com os termos de fls. 124-125 (Alcides dos Santos Oliveira) e 126-127 (David Dias de Oliveira). As testemunhas da defesa foram ouvidas de acordo com os termos de fls. 142-144 (Maria Cristina da Silva) e 145-147 (Paulo Marcos da Silva). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Paulo Eduardo Spin (fl. 350). O MPF requereu, na fase de diligências, a elaboração de exame pericial (fl. 148). Pela defesa (fl. 151), nada foi requerido. Ofício da autoridade policial federal às fls. 161-162, dando conta da elaboração do laudo de exame em equipamento eletroeletrônico de fls. 173-175. O MPF ofereceu suas alegações finais às fls. 179-183, requerendo fosse a pretensão punitiva estatal acolhida, em face do acusado Cirineu Fedriz. Alegações finais da defesa às fls. 193-203, alegando a atipicidade da conduta, sua insignificância dada a ausência de danos, e a legitimidade das atividades desenvolvidas pelo réu. O MPF requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, in abstracto, às fls. 208-214. É o Relatório. Fundamentação Não há nulidades a escoimar. Passo ao exame do mérito. Ao contrário do quanto estampado na inicial, os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo incriminador do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, o que afasta a prescrição, in abstracto, do interesse repressor do Estado. Neste sentido, os Tribunais: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97.1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal.2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (STJ. CC 95.341/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008) HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97.2. Ordem denegada. (STJ. HC 77.887/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONSUMAÇÃO.1. A consumação do delito contra as

telecomunicações se dá com participação do agente em atividade que envolva radiodifusão, sem a competente autorização do Poder Executivo, independente da faixa de potência utilizada pela rádio, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial.2. Houve a derrogação da lei 4.117/62, que tipificava tais condutas, sendo que a novatio legis apenou de forma mais rigorosa o exercício clandestino de atividade de telecomunicação.3. A pena mínima, contida no preceito secundário do tipo penal constante do art.183 da Lei nº 9.472 é de 2 (dois) anos de detenção, impossibilitando a aplicação do instituto despenalizador do art.89 da Lei nº 9.099/95.4. Provido o recurso.(TRF da 3ª Região. ACR n.º 11.693/SP. DJU: 25/04/2008. Relator JUIZ LUIZ STEFANINI).É permitida a alteração, pelo juízo, da capitulação legal trazida na exordial, de acordo com o disciplinado pelo artigo 383, do Código de Processo Penal, haja vista, in casu, narrar a denúncia que os acusados, sem autorização, desenvolveram atividade de telecomunicação.A pretensão punitiva estatal merece acolhida.As fotos de fl. 09, o parecer técnico de fls. 10-11, o relatório técnico de fl. 12, o auto de infração de fl. 13, o termo de interrupção de serviço de fls. 14-15 e o exame de corpo de delito de fls. 173-175 constituem prova suficiente da materialidade do crime, haja vista demonstrarem ter o acusado se valido dos seguintes equipamentos, para o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, sem possuir outorga da ANATEL: um transmissor Montel, homologado, com potência de 50 Watts, que operava na frequência de 89,7 megahertz; sistema irradiante com dez metros de altura, acoplado a antena do tipo monopolo vertical com plano terra; estúdio de radiodifusão, formado por mesa de som Ciclotron, modelo SMR-10A; reproduzidor de CD Gradiente, modelo CDP-AT3; gravador de estéreo Montel, modelo MTFM-100/250; fone de ouvido Philips; microfone.Em razão de os equipamentos terem permanecido na posse do próprio acusado - que, perante a autoridade policial, alegou terem sido tais instrumentos posteriormente apreendidos, sem que tal fato restasse confirmado pela polícia judiciária (fls. 34 e 161) - realizou-se o exame de corpo de delito de modo indireto, concluindo-se que trata-se de equipamentos eletrônicos típicos de emissora de radiodifusão (fl. 174).Denote-se ser admitida a realização do exame indireto, conforme autoriza o artigo 167, do CPP, quando desaparecidos os vestígios da prática criminosa. In casu, tal exame possui força mui semelhante à do exame direto, dado que levado a efeito com base nos documentos oficiais elaborados por agentes da ANATEL.Além de qualquer dúvida razoável, portanto, a efetiva ocorrência do crime.A autoria delitiva é incontestada, pois foi confessada pelo acusado Cirineu Fedriz (fls. 85-87), e confirmada tanto pelas testemunhas da acusação Alcides dos Santos Oliveira (fls. 124-125) e David Dias de Oliveira (fls. 126-127), quanto pelas testemunhas da defesa Maria Cristina da Silva (fls. 142-143) e Paulo Marcos da Silva (fl. 146). Por fim, verifique-se não possuírem força os argumentos da defesa.A pretensa utilidade pública da Rádio Canal Mais FM não justifica o afastamento da ordem jurídica constituída. Ao vigente Estado Democrático de Direito repugna a conduta daqueles que, afortunados ou não, poderosos ou não, se atribuem posição legítima para desrespeitar, de acordo com sua conveniência, as normas estabelecidas pelos representantes do povo brasileiro. Toda e qualquer luta deve se dar atentando-se para as balizas plasmadas pelo legislador, ainda que contrariem ou desagradem este ou aquele interesse, particular ou de grupo organizado. Os fins não justificam os meios.Não se desincumbiu o réu dos ônus probatórios que lhe cabiam (artigo 156, do CPP), não havendo prova de que a lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal tenha sido de somenos importância. Frise-se que a potência do transmissor Montel, utilizado pelo acusado, foi aferida em 50 Watts, e não 25 Watts, conforme alega a defesa.De rigor, portanto, a aplicação da sanção penal. Passo à dosimetria da pena.Da pena privativa de liberdade.O acusado Cirineu Fedriz é primário. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados, não desbordando da reprovabilidade já contida pelo tipo penal. As circunstâncias em que praticada a conduta não possuem traços incomuns. As conseqüências do delito não possuem maior gravidade. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em 2 (dois) anos de detenção.Concorrem a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, e a atenuante da confissão. Deve preponderar a agravante, pois denotativa da maior reprovabilidade da conduta, concentrando a atividade criminosa em mãos do réu, enquanto a confissão possui menor relevância, se considerada a constatação flagrante da prática criminosa, pelos agentes da ANATEL. Fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena definitiva, assim, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.Da multaFixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97.DispositivoEm face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Cirineu Fedriz, brasileiro, casado, produtor musical, filho de João Fedriz Filho e de Aracy Rodrigues da Costa Fedriz, com RG nº 29.416.671-3-SSP/SP e CPF sob n.º 284.132.748-50, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, somada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, a contar da data desta sentença.Converto a pena de detenção em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade.O condenado poderá apelar em liberdade, eis que não estão configurados os requisitos para a prisão cautelar.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4858

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.009184-4 - VILMA CUSTODIO(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4859

EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.000583-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Vistos.Considerando-se que o primeiro leilão judicial está marcado para o dia 21.08.2009, e que o pedido de parcelamento poderá ser realizado a contar do dia 17.08.2009, não há que se falar, no momento, de suspensão da praça, pois, efetivado o pedido de parcelamento, nos termos de lei, haverá tempo mais do que suficiente para se deliberar sobre a suspensão da alienação judicial.Intimem-se.

2007.61.08.003098-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos.Considerando-se que o primeiro leilão judicial está marcado para o dia 21.08.2009, e que o pedido de parcelamento poderá ser realizado a contar do dia 17.08.2009, não há que se falar, no momento, de suspensão da praça, pois, efetivado o pedido de parcelamento, nos termos de lei, haverá tempo mais do que suficiente para se deliberar sobre a suspensão da alienação judicial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5205

ACAO PENAL

2001.61.05.000690-8 - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO(SP026609 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu à fls. 687, conforme certidão de fls. 688.Considerando que a defesa apresentará suas razões de recurso somente em 2ª instância, com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.I.

2002.61.05.001700-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BALDIOTTI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

É o relatório. Fundamento e Decido.Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual seria administrador.A materialidade do crime descrito no artigo 168-A 1º encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, especialmente as NFLDs citadas anteriormente.Preliminarmente rejeito a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia judicial nos livros contábeis da empresa. Consoante já decidido anteriormente, a quem alega cabe a prova do alegado. A perícia judicial só é cabível quando o Juízo necessita de seu auxiliar para sanar dúvidas acerca de determinado fato especializado. A prova pericial só é necessária quando a sentença não se baseia em provas documentais. Nesse sentido:STJ - RESP 897782- Processo 200602339340 UF - RS - QUINTA TURMA:DJ 04/06/2007, PAG. 425. RELATOR. MIN GILSON DIPP. V.U.EMENTA . CIRMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.Referido acórdão demonstra também a necessidade de exame do corpo de delito. A simples demonstração consolidada nas NLDs, demonstra a existência do crime de dolo genérico.A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das

importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. A autoria restou demonstrada pelo depoimento da testemunha comum Geraldo de Jesus Jolo que afirmou ser o réu o administrador da empresa, contrariando o interrogatório de ROBERTO que atribuiu o crime aos consultores financeiros contratados. Não é o que se afere das provas, o réu não indicou quem seriam os consultores e a própria testemunha de defesa Perseu Sartori Rebouças afirmou que Roberto era o dono da empresa, sendo que o funcionário do Financeiro Dilson cumpria as ordens do réu (fls. 260). Diante do exposto conclui-se pela autoria do réu no crime descrito no artigo 168-A do Código Penal. Impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, analisando se o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, sob pena de colocar em risco a própria existência da empresa. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. O depoimento das testemunhas apenas reforça que a empresa passou por dificuldades financeiras devidas à má gestão por parte do acusado. A prova da defesa acostada aos autos não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, apenas demonstram que o réu não pagava impostos e seus credores. Do processo de falência apenas consta seu ajuizamento, com valor da causa de valor inferior a R\$ 4.000,00. Os documentos trazidos pela defesa ainda se referem à fraude à execução mediante dação em pagamento de bens no Incidente processual 372.01.2001.2001.002055-3/000001-000 (fls. 171). As dificuldades financeiras poderiam ser comprovadas através de documentos que retratassem a existência das mesmas, prova essa que incumbiria à defesa produzir, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar as dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu ROBERTO BALDIOTTI como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Mesmo considerando o valor do débito, e ainda, as circunstâncias do crime assim como a sua consequência (o débito não pago aos cofres públicos), fixa a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em 1/30 do valor do salário mínimo, pois não há provas atuais que revelem o patrimônio do réu. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo. O regime de cumprimento de pena é o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 439: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 433 e as razões de fls. 434/437, conforme certidão de fls. 438. Às contrarrazões. I.

2003.61.05.009630-0 - JUSTICA PUBLICA X ELOY CARNIATTO (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X ETTORRE CALVI FILHO (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO)

Fundamento e Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista

no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual são administradores. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. O acusado não admitiram ser os administradores da empresa e responsáveis pela tomada das decisões relativas às contribuições previdenciárias, mas também não apontaram outros. As testemunhas apontam ambos os acusados pela administração da sociedade, como no depoimento de Antonio Marcos Rossi às fls.

178. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova documental produzida pela defesa é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade pois como se observa na prova documental e testemunhal a empresa enfrentou várias dificuldades financeiras durante o período tratado na denúncia. Há provas documentais de títulos protestados. A testemunha acima citada confirmou que a DUOMO não tinha condição de obtenção de créditos bancários. Esse fato encontra-se documentado nos Balanços da S/A. Encontra-se nos autos às fls 111 o pedido de concordata preventiva e um longo rol de 98 credores além de Bancos, obrigações sociais. A documentação juntada, o depoimento das testemunhas que trabalharam ou assessoraram os réus são prova suficiente para demonstrar que a empresa administrada pelos acusados passou por sérias dificuldades financeiras. Ademais, não é extenso o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas caracterizando uma situação excepcional. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que efetivamente ocorreu no presente feito. Destarte, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver os ELOY CARNIATTO e ETTORE CALVI FILHO, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 420: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 405 e as razões de fls. 406/418, conforme certidão de fls. 419. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. I.

2007.61.05.004540-0 - JUSTICA PUBLICA X MIRIS CLEIDE ALVARENGA ARIEL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA (SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X OSNIR RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NORIVAL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em relação à sócia Miris Cleide Alvarenga Ariel da Silva, recebo a manifestação ministerial de fls. 51 como pedido de arquivamento, sem prejuízo da aplicação do artigo 18 do CPP. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se em relação a Osnir Rodrigues da Silva. Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, na forma requerida às fls. 52 (item d). Considerando as razões elencadas às fls. 52, item e, traslade-se para estes autos cópia do contrato social e demais alterações sociais, requisitadas nos autos 2007.61.05.005668-9. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL

2008.61.05.000440-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDIVAL HONORATO (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Chamo o feito à ordem. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2009, às 16h00m. Expeça-se carta precatória para intimar o réu a comparecer na audiência. Notifique-se o ofendido (Representante da Receita Federal). I.

Expediente Nº 5216

EXECUCAO DA PENA

2003.61.05.009648-7 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARCONDES FERRAZ (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Em face da cota ministerial de fls. 276, que ora acolho, designo o dia 24 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, ocasião que será dada oportunidade ao apenado para justificar o descumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como deliberarei acerca da eventual reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5270

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007920-0 - MEM CIRURGICA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 120/122: Mantenho a decisão de fls. 113/114. As alegações, apesar de fundamentadas, não trouxeram novos fatos que viessem a alterar a situação que se encontra nos autos.2. Cumpra-se a parte final daquela decisão e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.010916-2 - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo n° 2006.61.05.002389-8 em razão da diversidade do objeto.2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Decorrido o prazo das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença.6. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4806

MONITORIA

2004.61.05.010759-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO DA SILVA VELLOSO(SP080073 - RENATO BERTANI)

Cumpra-se o despacho de fls. 97, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.009107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2006.61.05.013200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS
Diante do silêncio das partes certificado às fls. 143, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602666-8 - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando a transmissão do ofício requisitório n.º 20090000352 (fls. 1.286), sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

96.0600648-4 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.05.010786-1 - BT LATAM BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio certificado às fls. 446, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2001.03.99.038922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605056-8) CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda do valor depositado, sob o código de receita n.º 2.864, em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido pela por esta às fls. 4151.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.05.008511-0 - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. KARINA GRIMALDI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 570/584: nada a considerar, tendo em vista o equívoco perpetrado pela União, ao requerer a inclusão de Cezar Augusto Pedrazza no polo passivo da execução, equívoco este já esclarecido às fls. 591/592.Manifeste-se a autora sobre o pedido de conversão em renda da União requerido às fls. 591, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como requerido pela União às fls. 591, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.05.002053-0 - CLAUDIMEIRE LASTORI(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Após os esclarecimentos de fls. 237, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 201/233 em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3[Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.05.015079-3 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO(SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, ratifico os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a ré à indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pela autora, que arbitro em R\$ 8.593,20 (oito mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte centavos), além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas ex lege.

2008.61.05.001839-5 - GUILHERME PIRES TORRES(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005281-0 - WARNER LUPPI - ESPOLIO X MARIA ISAURA SILVA LUPPI X VALERIA SILVA LUPPI X RENATO MARCOS SILVA LUPPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados, em relação aos créditos decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros.As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos da fundamentação.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Custas na forma da lei.Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

2008.61.05.009617-5 - IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.011594-7 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.012082-7 - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a r. sentença transitou em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.05.013209-0 - DORACY MARTINS MARTINI(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55, requeiram as parte o que de direito, no prazo legal. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.013783-9 - SERGIO LUIS BOTELHO DEMORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, requeiram as parte o que de direito, no prazo legal. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.000463-7 - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 45: Concedo o prazo de 10 dias ao autor. Int.

2009.61.05.005277-2 - OLIVAL MARIANO PONTES(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2009.61.05.006103-7 - VALTER QUADRADO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.05.606676-7) JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE(SP163435 - FERNANDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação da embargante de fls. 275/580 foi recebido apenas no efeito devolutivo, a despeito de os Embargos à Execução terem sido julgados procedentes. Dessa forma, retifico o despacho de fls. 582, primeira parte, apenas para constar: Recebo a apelação interposta pela embargante em seu duplo efeito. Comunique juiz o relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 586/596. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.012930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606676-0) MARIA CRISTINA ALTIERI FALCONI DE AGUIAR(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu duplo efeito. Vista à Embargante para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606676-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE X JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP163435 - FERNANDA SARTORI)

Fls. 274: indefiro. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, processos n.ºs 2004.61.05.012930-8 e 2005.61.05.001748-1. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução, processos n.ºs 2004.61.05.012930-8 e 2005.61.05.001748-1, em apenso, houve interposição de recurso de apelação recebido no duplo efeito, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.23.000797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005145-2) CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.003451-4 - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, com o objetivo de obter medida que suspenda a exigência contida no termo de intimação fiscal, a fim de afastar a exigência de apresentação de documentos particulares referentes a bens e direitos, de modo a impedir o confisco de bens para garantir crédito tributário constituído e pendente na esfera judicial, assim como de supostos créditos lançados na data de ciência do Termo de Intimação Fiscal.Entende que a exigência formulada pelo impetrado não está dentro de sua esfera de competência, sendo contrária aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, caracterizando abuso de poder ou de finalidade.À inicial, a impetrante acostou procuração e documentos (fls. 21/207).Aditamento da inicial, para correção do valor da causa, em fls. 220/221, com recolhimento de custas complementares.A medida liminar restou indeferida às fls. 210/211, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual não foi deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 268/270).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 253/259.

Preliminarmente, requereu a extinção do feito por entender estarem ausentes os requisitos essenciais à ação mandamental. No mérito, defendeu que o regime de arrolamento de bens adotado tem natureza administrativa e serve de instrumento para propositura de medida cautelar fiscal. Trata-se de meio para controle dos bens do sujeito passivo, os quais poderão vir a ser utilizados para extinguir a obrigação tributária. Asseverou que a matéria está disciplinada pela Lei n.º 9.532/97 e Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20/12/2002 e não ofende princípios constitucionais.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 261 e verso, no qual seu I.Representante entende não haver interesse a justificar a sua intervenção.II - FUNDAMENTORechaço, de pronto, a preliminar levantada pela autoridade impetrada por ocasião da apresentação das informações, visto que a matéria ventilada confunde-se com o mérito da presente ação mandamental e com ela será apreciada.No mérito, a pretensão da impetrante não procede.Diz o artigo 64 da Lei nº9.532/97:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.Da leitura do dispositivo, vê-se claramente que o arrolamento de bens e direitos, qualificado pela parte autora como forma inconstitucional de confisco, é um procedimento tendente a preservar os direitos da Fazenda contra interesses de terceiros, visando assegurar a satisfação de seus créditos, por meio de registros nos órgãos competentes.Aliás, referida norma não restringe o exercício do direito de propriedade sobre os bens arrolados, antes estabelece a obrigatoriedade de que o proprietário comunique eventual transferência, alienação ou oneração à unidade do órgão fazendário que possui jurisdição sobre seu domicílio tributário.Não vislumbro, portanto, qualquer vicissitude no procedimento questionado, na esteira do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir colacionado:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310724Processo: 200661000232479 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/05/2009 Documento: TRF300231241 DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 137 JUIZ SOUZA RIBEIROTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO E SUPERIORES A R\$ 500.000,00. INCIDÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. SENTENÇA REFORMADA.I - Conforme documento juntado a fls. 35 dos autos, constata-se que os bens e direitos arrolados se deram nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e não nos termos do art. 33, 2º do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 10.522/02, como fundamentado na r. sentença.II - Caso em que a situação do impetrante se enquadra no art. 64 da Lei nº 9.532/97, isto porque o contribuinte foi autuado em 16/05/2003 (fls. 19) por débito de IRPF do ano-base de 1998, no valor apurado de R\$ 11.524.681,44 (onze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo que o valor principal atualizado até abril/2003 somava o montante de R\$ 4.700.881,65 (quatro milhões, setecentos mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), portanto, muito superior ao patamar estabelecido no 7º, do art. 64 supra citado.III - Anoto, ainda, que na declaração do imposto de renda relativo ao mesmo ano-calendário de 1998, juntada a fls. 29/34, indicava como patrimônio do impetrante o total de R\$ 1.328.388,52 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o débito em questão em muito superou o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no caput do art. 64, c.c. o 2º do mesmo dispositivo legal. IV O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor

livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.V - Sentença reformada. Apelação da União e remessa oficial providas. De outra volta, não vejo como deferir o pleito da impetrante consistente em afastar a exigência de apresentação de documentos particulares referentes a bens e direitos. Entendimento contrário tornaria ineficaz o próprio arrolamento, nos moldes traçados no caput do artigo 64 supracitado, eis que o crédito tributário apurado supera 30 % do patrimônio conhecido do impetrante.III - DO DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Comunique-se à Eminente Relatora do agravo a prolação da presente sentença. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2009.61.05.004791-0 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela impetrante às fls. 99/100.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.010778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004295-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO ALTOS DO SUMARE(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4807

MONITORIA

2007.61.05.010262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Fls. 171: defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação dos corréus Josué Lourenço e Maria de Fátima da Silva Sobrinha, nos termos do art. 1.102-b do Código de Processo Civil. Fica, desde já, intimada a autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0600753-7 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANNS MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.03.99.069486-5 - BAR E MERCEARIA MARISTELA LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.05.007757-8 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria o ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda da União Federal, no código 2864, do valor depositado às fls. 692. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.020942-6 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SOFFIATTI X CELINA MOTTA MORO X EDUARDO CESAR ROLIM NOBREGA X FLAVIO MAULER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a afirmação de fls. 437, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de documentação, idônea, que comprove o alegado, ou seja, que a adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 se deu via Internet, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.011732-7 - MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à CEF a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de FIES, excluindo a incidência de capitalização de juros até a data do primeiro aditamento, em 07 de junho de 2000. Em consequência, resta mantida a decisão que determinou a exclusão dos nomes da autora e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito, até que a revisão esteja concluída. Custas ex lege. Considerando que a ré foi sucumbente em parte mínima do pedido, condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

2007.61.05.001999-1 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP095109 - JOSUE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a ré sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 241/245, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.006598-8 - ADELIA DE SA E SILVA(SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Face o pagamento dos débitos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, pela autora, do valor depositado às fls. 104, e pelo patrono da autora, do valor de fls. 103. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I

2008.61.05.001528-0 - JOSE AECIO ALMEIDA GONCALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante todo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, dela excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial, com o reflexo nas prestações subsequentes e no saldo devedor. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Enquanto não promovida a revisão acima determinada, fica a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem custas, em vista da gratuidade processual. Ao Sedi para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos como assistente simples da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007200-6 - MAURO REZENDE(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor MAURO REZENDE, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 04/01/1978 a 09/07/1980, 19/07/1980 a 02/05/1985, 01/06/1985 a 27/07/1995 e de 07/11/1996 a 26/12/2001, trabalhados, respectivamente, para as empresas Mecânica Produtora Dodi Ltda e Bollhoff Neumayer Industrial Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/123.152.444-5. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

2008.61.05.009642-4 - LAURA ELI JERONIMO(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 17 de setembro de 2009, às 16:20 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Int.

2008.61.05.011271-5 - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a proceder a conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, no período de 03/06/1991 a 03/09/1993, bem como averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor ADAIR

MENDES DA SILVA , relativamente aos períodos de 25/01/1979 a 09/02/1990 e de 21/03/1994 a 29/03/2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Racz Indústria Metalúrgica Ltda e Eaton Ltda., cujos períodos discriminados na planilha anexa totalizam, até a data do requerimento administrativo, 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço especial laborado pelo autor. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adair Mendes da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 29/03/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

2008.61.05.011870-5 - PAULO CESAR MUNHOZ (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor PAULO CESAR MUNHOZ , devidamente convertido com o fator multiplicador 1,40, no período de 12/06/1978 a 28/02/1998, trabalhado para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ao período supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados na planilha anexa, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Paulo Cesar Munhoz Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 01/05/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

2008.61.05.013654-9 - ZILDA MARQUEZE (SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013898-4 - VICENTE DE BRITO BRAGA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor VICENTE DE BRITO BRAGA, devidamente convertido com o fator multiplicador 1,40, nos períodos de 13/05/1980 a 01/07/1983 e de 03/08/84 a 22/03/07, trabalhados, respectivamente, para as empresas Asten & Cia. Ltda e Equipamentos Clark Ltda (atual Eaton Ltda). Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados nas planilhas anexas, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço especial laborado pelo autor. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Vicente de Brito Braga Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 23/03/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

2009.61.05.001914-8 - MARIA LAURA MICHELETTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 02/07/75 a 06/07/79, 16/07/84 a 24/08/84, 08/10/79 a 14/06/82, 11/09/84 a 23/01/86 e de 18/02/86 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Industrias Andrade Latorre S/A, Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria e Alfred Teves do Brasil Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, restabelecendo-se, por consequência, em favor de MARIA LAURA MICHELETTO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/112.142.884-0), a partir da data de sua cessação (01/09/2006 - fl. 248). Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (1º de setembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser reimplantado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Laura Micheletto Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 11/03/1999 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.008238-7 - V.S. RAMOS TRANSPORTES ME (SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 22 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.009518-7 - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, oftalmologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 11:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Conceição, 233, 10º andar, sala 1005 - Centro - Campinas (telefones 19- 3234-3816 ou 3512-8149). Conforme requerido pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópias dos processos administrativos n.ºs 505.112.557-0 e 535.765.300-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 09. Anote-se. Recebo a manifestação de fl. 36 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

2009.61.05.010205-2 - NEUSA SANTANA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.010209-0 - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.000303-5 - LAUDELINO DOS SANTOS X BEATRIZ DENADAE DOS SANTOS(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAUDELINO DOS SANTOS X BEATRIZ DENADAE DOS SANTOS(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009015-7 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante, observando-se os valores constantes dos extratos de fls. 393/398. Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução n.º 559/2007, em favor da impetrante, do valor relativo ao reembolso das custas processuais, como discriminado às fls. 406. Com a expedição do Ofício Requisitório, retornem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, onde deverá permanecer até notícia do pagamento do Ofício Requisitório, oportunidade em que os autos deverão ser desarquivados para extinção da execução relativa às despesas processuais. Int.

2009.61.05.004741-7 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(...)Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º. 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.004742-9 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(...)Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º. 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.009444-4 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Acolho como DESISTÊNCIA o pedido formulado às fls. 171 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4808

USUCAPIAO

2009.61.05.009429-8 - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intimem-se os autores para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

2007.61.05.011017-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU(SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Tendo em vista a não anuência das partes, expressa nas manifestações de fls. 283 e fls. 285, quanto aos honorários pretendidos pelo profissional, destituo o perito Aléssio Mantovani Filho do encargo anteriormente designado, devendo a Secretaria intimá-lo de sua destituição. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602982-0 - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despacho de fls. 156: Diante da juntada da petição e documentos de fls. 146/155, es- clareçam os signatários de fls. 125 e 146/149, Drs. Márcia Cristina Ama- dei Zan e Tagino Alves dos Santos, a divergência das assinaturas da viúva do autor José Maria Dobner, Sra. Maria de Lourdes Domingos Dobner, nas respectivas procurações (fls. 126 e 152). Após, tornem os autos conclusos.

1999.03.99.096666-0 - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Considerando os termos do ofício juntado às fls. 292 e que houve penhora no rosto dos autos às fls. 301/314 e 320/327, arquivem-se os autos até comunicação de decisão definitiva dos autos n.º 003.01.1998.000147-2, em trâmite perante a Comarca de Aguiá/SP. Int.

2002.03.99.032909-0 - GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 339/340: autos desarquivados e em Secretaria. Requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.Fls. 342: indefiro por se tratar de verba de natureza distinta.Aguarde-se trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2008.61.05.006901-9.Int.

2007.61.05.001418-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como requerido às fls. 73.Após reiteradas solicitações de dilação de prazo que permeiam os autos, a autora deixou de cumprir o despacho de fls. 33 quanto à autenticação dos documentos que acompanharam a inicial.Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam autenticados os documentos apresentados com a inicial, facultando ao advogado declaração, sob sua responsabilidade pessoal, quanto à autenticidade dos mesmos, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.05.007297-0 - TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 144: Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do valor incontroverso, depositado às fls. 138.Após, sobreste-se o feito em arquivo até julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 2009.61.05.008911-4.Int.

2008.61.05.000496-7 - DANILO BUITONI(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44: concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias que substituirão os documentos que constituem as fls. 16/20, cujo desentranhamento já se encontra deferido às fls. 45.Transcorrido o prazo, com ou sem o desentranhamento, retorne-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.005643-8 - DATERRA IND/ CERAMICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, intime-se a agravada (União) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover a devida certidão do aqui determinado nos autos do Agravo em apenso.Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.009995-4 - FLAVIANA MALUF DE SOUZA(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em seus efeitos devolutivos e suspensivos.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.05.011587-0 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, de fls. 122/125, e do autor, de fls. 128/151, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24 de agosto de 2001, deixo de determinar o recolhimento complementar, pela CEF, das custas com o preparo, conforme certificado às fls. 154.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

2008.61.05.011866-3 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS E SP209923 - LILIANA SILVIA DANTAS C DE M DOS S OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/226: Esclareça o autor o pedido de expedição de ofício à CEF.Entretanto, para que não haja prejuízo à parte autora, tenho por bem determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil informando que a ora autora está eximida da obrigação de promover a apuração e o recolhimento de impostos. Ressalte-se que, nos termos do decidido pelo Eg. TRF 3, não há que se falar em exceção, uma vez que a alínea a, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal encerra a imunidade recíproca quanto aos impostos, sem jungi-la aeste ou aquele imposto.

2008.61.05.012032-3 - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde a data de sua cessação. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 172/175) ficou constatado que a autora apresenta-se bem, em bom estado geral. Queixa-se de dores difusas e mal localizadas na região cervical (do pescoço) que se irradia até a mão direita. Apresenta ampla mobilidade do pescoço, ombro, cotovelo, punho e dedos, todos, sem restrição dolorosa. Trata-se, pois, de uma Cervico Braquialgia à direita. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que a autora não possui incapacidade física total e permanente para sua atividade habitual ou qualquer outra atividade de que garanta a subsistência, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se as demais determinações de fls. 85, atinentes ao laudo pericial. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 121/132. Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 172/179, devendo, no mesmo prazo, especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

2008.61.05.012185-6 - EUCLIDES NERY JUNIOR (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP267736 - RAFAEL NIERO CELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.013245-3 - RENATO MINOPOLI (SP156071 - LUCILENE MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (nº. 067.543.839-0) Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (INSS JÁ JUNTOU P. A.)

2009.61.05.000544-7 - JOSE BONATO - ESPOLIO (SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR E SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.003160-4 - ROGERIO ALVES DE LIMA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 01 de outubro de 2009, às 17:00 horas, na Rua Dr. Emilio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Int.

2009.61.05.003220-7 - SEBASTIAO RENATO FERRAZ (PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.05.006124-4 - FRANCISCA DA MOTA SASSI (SP185434 - SILENE TONELLI) X BANCO AUXILIAR S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO ITAU SA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça a autora a afirmação de fls. 130, segundo parágrafo, quanto a juntada de documentos que, ao contrário do afirmado, não acompanharam referida petição. Quanto ao valor provisório atribuído à causa, indefiro por falta de amparo legal. Defiro, entretanto, o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido às fls. 136, para fixação do novo valor da causa com base nos extratos apresentados. Int.

2009.61.05.006216-9 - FERNANDA VEGLIA FICO (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre o Processo Administrativo, no prazo legal.

2009.61.05.007610-7 - ANTONIO PAULO FRANZINI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094186-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.006083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604441-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARMINO SPINA X JOSE ALBUQUERQUE X LEONOR GRAMARI PASSINI X RENE MARQUES X ROSELI MARQUES SANCHO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a manifestação da parte contrária, em vista de fls. 121/123, na qual já foram apresentadas as contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007357-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087252-4) GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados acerca do agravo retido de fls. 219/221. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.004961-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS AMERICO PACHECO(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Fls. 69/72: Dê-se vista ao executado, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.010850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.006071-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES)

Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009017-0 - METALMOC COML/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 548, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a começar pela impetrante. Int.

2003.61.05.002572-9 - IDEALTIME COMPUTACAO S/C LTDA EPP(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intime-se.

2006.61.05.014871-3 - JAYME SUZIGAN(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Falece competência a esse Juízo para apreciar a petição de fls. 138/148. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

2008.61.05.008280-2 - JAIR LUIZ MUSSKOPF(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.000535-6 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X GERENTE GIFUG - GERENCIA DE FILIAL ADM FGTS DE CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à impetrante dos esclarecimentos prestados pela GIFUG às fls. 92/93. Certifique a Secretaria o trânsito

em julgado da sentença de fls. 83/85. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 83/85. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.010888-1 - FATIMA BENEDITA DOS SANTOS(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 20 dias, dê prosseguimento ao recurso administrativo, analisando-o ou remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.008911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007297-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos instrumento de procuração, conforme já determinado às fls. 19. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pela CEF. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo impugnante (CEF). Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.05.011548-1 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 515: aguarde-se o término do prazo de 90 (noventa) dias concedido à autora para apresentação do número do PIS dos associados, nos termos do despacho de fls. 448. Int.

Expediente Nº 4812

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005381-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO GUI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

VISTOS, etc. 1 - Acolho o s pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Tendo em vista a petição de fls. (instrumento de seaução judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5 - Ao SEDI para retificação da autuação. 6 - Com a vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.005469-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AUGUSTO DO NASCIMENTO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls. 41. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de

Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005812-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls.46. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005833-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X DIRCEU MARTINS EVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

VISTOS, etc. Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nº do CPF informado pela parte autora às fls.47. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005861-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls.47. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b)

juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005913-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVAN FARAH X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

VISTOS, etc. Anote-se no sistema de acompanhamento processual o n.º do CPF informado pela parte autora às fls.46.

1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005964-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X HIROKAZU HAYASHI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls.43.

1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3517

MONITORIA

2004.61.05.000278-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

Fls. 219: Tendo em vista o noticiado pela CEF, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 36/2008, juntada às fls. 165/175, para posterior aditamento e intimação no endereço declinado. Expedida a Deprecata, fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente. Intime-se.

2004.61.05.001478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ILSO BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 46/2009, juntada às fls. 151/169, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se a certidão de fls. 169, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.001480-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA SEGURA UMBELINO(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Fls. 156: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias no sentido de manifestação nos autos, face ao determinado às fls. 152. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

2004.61.05.003354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VILSON DORVALINO SCHUMAHER

Fls. 127: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado e requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.05.010468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DONERO APARECIDO PEGO SIQUEIRO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 220/2007, juntada às fls. 125/154, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se a certidão de fls. 149 verso, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.010696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X SUELI PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 136, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.000322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 117, cite-se a Ré no endereço declinado, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Expedida a Deprecata, fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente. Intime-se.

2005.61.05.000991-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA X RITA DE CASSIA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)

Fls. 194: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

2005.61.05.002327-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Fls. 208/209: Solicite-se as informações necessárias junto à rede INFOSEG. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.05.011000-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 167, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.013951-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI
Fls. 123: Solicite-se as informações necessárias junto ao BACENJUD, conforme solicitado. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0605080-0 - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO X HERMELINDA DUTRA PEDRETTI X NATIVIDADE ALVES MECUCCI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 192: Prejudicado o pedido, considerando-se o decidido no V. Acórdão proferido nos autos. Outrossim, tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 203/208, em razão do óbito da co-autora NATIVIDADE ALVES MECUCCI, defiro a habilitação dos filhos Paulo Alexandre Mecucci e Maria Fernanda Mecucci, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 197, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.505220236 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Ainda, face ao solicitado com relação à separação da verba honorária, deverá o mesmo ser decidido em sede própria. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.05.010366-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)
Fls. 2.254: Defiro o pedido da parte ré, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma, face à determinação de fls. 2.249. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2215

MONITORIA

2001.61.05.009560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Vistos. Fls. 198/204-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se.

2002.61.05.006606-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Vistos. Em vista de a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2008.61.05.010807-4, com cópia trasladada às fls. 267/269vº, que julgou procedente os embargos, da qual houve interposição de recurso de apelação, e considerando ser o imóvel penhorado bem de família, indefiro o pedido de fl. 271, no que concerne à realização de Hasta Pública do referido bem, visto que neste momento processual tal ato poderia trazer prejuízo irreparável ao executado. Destarte, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Instância superior nos Embargos à Execução em questão. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, procedendo-se ao levantamento da penhora, com a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mococa-SP para o devido fim. Intimem-se. Chamei o feito. DESPACHO DE fl. 275 Publique-se o despacho de fl. 274. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 274, no que se refere à expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mococa-SP para o levantamento da penhora que recaiu sobre os 50% do imóvel penhorado no processo principal nº 2002.61.05.006606-5, em vista do recebimento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução, processo nº 2008.61.05.010807-4, nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesses autos. Intime-se.

2002.61.05.010378-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI61415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X TRADE CENTER ASS. EMPR. S/C LTDA

Vistos.Fls.201/208-Prejudicado o pedido e de sobrestamento do feito em vista da manifestação da exequente às fls. 209/215.Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, mantenho os posicionamentos adotados pelos despachos de fls. 109 e 199.Fls. 209/215-Outrossim, indefiro a penhora do veículo indicado à fl.215, uma vez que é de propriedade de CARMEM LÚCIA PESSOA que não faz parte da lide.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2003.61.05.004406-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos.Expeça-se o Edital de citação, observadas as formalidades legais e o disposto no artigo 232 do CPC, fixando-se o prazo de dilação de 30(trinta) dias, a teor do inciso IV do mencionado artigo.Intime-se a parte autora a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.CEF RETIRA EDITAL

2003.61.05.010816-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROSELI TEREZINHA VIALI

Vistos.Regularize a subscritora da petição retro, SUZY LARA F. SEGATTI-OAB-SP-275.059, a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias,sob pena de desentranhamento da petição de fl. 141.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.001525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADELMO BARBOSA CAVALCANTE

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.004029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS

Vistos.Em vista do não pagamento do débito pelo(s) devedor (es) até a presente data, muito embora intimado(s) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.05.014344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA

Vistos.Fl. 145-Expeça-se o Edital de citação, observadas as formalidades legais e o disposto no artigo 232 do CPC, fixando-se o prazo de dilação de 30(trinta) dias, a teor do inciso IV do mencionado artigo.Intime-se a parte autora a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.CEF RETIRAR EDITAL

2006.61.05.004269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos. Compulsando os autos, consoante informação da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 47, o requerido EVALDO LUIZ PEDROSO faleceu em 16/05/2005, muito embora a co-requerida MARLENE NASCIMENTO PEDROSO ter sido regularmente citada e apresentado Embargos Monitórios às fls. 101/112. Ainda, verifico que pela cópia de certidão de casamento dos requeridos às fls. 111, consta anotação que o requerido faleceu em 16/08/2005. Destarte, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a co-requerida MARLENE NASCIMENTO PEDROSO apresentar cópia da certidão de óbito do de cujus. Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC, promovam as partes a habilitação dos

herdeiros do co-requerido, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.05.011033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIANELLY COM/ DE ROUPAS E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2006.61.05.013484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Vistos.Fls. 111/111vº-Concedo o prazo de 10(dez) dias, para a CEF apresentar planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos réus, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução.Outrossim, defiro a análise pericial contábil a ser realizada pela Contadoria do Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2006.61.05.013487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GERALDO BERNARDINO CUNHA X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA

Vistos.Fls.140/141-Em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.132 vº, há informação sobre o falecimento do requerido GERALDO BERNARDINO CUNHA. No entanto, verifico que não há certidão de óbito nos autos. Destarte, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a co-requerida ANA LÚCIA GONÇALVES CUNHA apresentar cópia da certidão de óbito do de cujus. Defiro o pedido de suspensão dos autos, nos termos do art.265,I, do CPC (fl.140), devendo as partes nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC, promoverem a habilitação dos herdeiros do co-requerido, no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.013981-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos.Fl. 163-Reconsidero o item 01 do despacho de fl.161, no que se refere a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I, do CPC.Nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC, promovam as partes a habilitação dos herdeiros do co-réu WALDEMAR ROSSI, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2007.61.05.009237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X EDUARDO SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X IRMA VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Vistos.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.000401-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Fls.58/62-Em vista da emenda à inicial de fl. 23, acolhida pelo despacho de fl. 24 que converteu a Execução em Ação Monitória, defiro tão somente a citação do requerido nos endereços indicados à fl. 58, através de carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 24.Intimem-se.

2009.61.05.000524-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA)

Chamei o feio.Fl.90/92-Muito embora na certidão de fl. 86 o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de citar DANILA DE CÁSSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, verifico que à fl. 86 vº, em nova certidão, o Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu a citação da referida ré.Outrossim, defiro a citação da ré INGRID CERDENA ALUCK no endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl. 68.Intimem-se.

2009.61.05.004883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 67- Em vista do endereço retro indicado, expeça-se carta precatória para citação da ré Dyane Oliveira Bernardes, nos termos do despacho de fl. 51.Intimem-se.

2009.61.05.007570-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS X TANIA SOARES RAMOS
Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 53, em vista da apresentação pela CEF dos demonstrativos de débitos e das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 50, expedindo-se as cartas precatórias.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.005292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CARLA FAGGION DE FREITAS X CARLA FAGGION DE FREITAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)
Vistos.Fl. 136- Concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada manifestar-se quanto ao alegado pela exequente de que se encontra inadimplente com as parcelas dos meses de maio de junho decorrente da renegociação ocorrida entre as partes. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.012446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)
Vistos.Regularize a subscritora da petição retro, SUZY LARA F. SEGATTI-OAB-SP-275.059, a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias,sob pena de desentranhamento da petição de fl. 141.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.013979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI)
Vistos.Compulsando os autos verifico que a planilha de cálculo apresentada pela CEF às fls. 172/176,demonstra a atualização do débito até 02/10/2007.Destarte, para a apreciação do pedido de fl. 166, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para a autora apresentar o correto valor atualizado total do débito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

2008.61.05.009296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001214-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)
Vistos.Fl. 597/689-Dê-se vista à requerida dos cálculos e documentos apresentados pela requerente, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.003238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO(SP147804 - HERMES BARRERE)
Vistos.Fl. 193- Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ.Fl.193- Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF apresentar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.008382-1 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fl. 512/531: Dê-se vista às partes das informações recebidas da Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado.Observo que, instada a apresentar a documentação necessária à realização da perícia contábil, a parte autora por duas vezes informou encontrar-se esta em poder da Secretaria da Fazenda do Estado (fls. 245 e 265). No entanto, do ofício recebido daquela Secretaria afere-se que os documentos da empresa lá constantes são de período distinto do discutido nos presentes autos. Assim, diante do desinteresse da parte autora em providenciar a documentação necessária à realização da perícia e considerando ainda que a própria autora informou à fiscalização a base de cálculo da contribuição devida, determino o cancelamento da mencionada perícia. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Sem prejuízo, indique a parte autora em nome de quem pretende seja expedido alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.05.012552-9 - GENECEY DE FREITAS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAUAESPECIE)

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito José Vinicius Abrão, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do determinado às fls. 105.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2004.61.05.015265-3 - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO X REGINA FERREIRA DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X RAFAEL FERREIRA DO CARMO X JULIANA FERREIRA DA SILVA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da Sra. Perita, intime-se-a, por meio de mandado de intimação em plantão, a apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

2005.61.05.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos.Fls. 128: Regularize a i. patrona a representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 130 não tem poderes para atuar no presente feito. Com o cumprimento, em respeito aos princípios da celeridade processual e da eficiência e em face do tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, determino a expedição de mandado de citação, em plantão, dos requeridos Nilton Luiz Correa e Luiz Wagner de Andrade, nos endereços indicados às fls. 128. Intimem-se.

2005.63.03.019294-0 - JOAO APARECIDO NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 344/346. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que constam dos autos tão-somente cópias destas.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1421

MONITÓRIA

2005.61.05.007797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Converto o julgamento em diligência, posto que, embora a ré esteja representada pela Defensoria Pública da União, esta não foi intimada do despacho de fls. 191.Isto posto, expeça-se mandado de intimação a Defensoria Pública da União, para manifestação sobre a possibilidade de parcelamento da dívida, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 191. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 229/247, para que preste esclarecimentos requeridos às fls.251/252, no prazo de 15 dias. Int.

2008.61.05.009252-2 - DANILO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 293/306, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que cumpra corretamente o r. despacho proferido às fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia legível dos extratos juntados às fls. 33 e 34.

2009.61.05.003270-0 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.004332-1 - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação (fls. 120/134) e da cópia do processo administrativo (fls. 146/190), para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.014237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA X RAFAEL CRIVELARO X RAFAEL CRIVELARO X MARGARETH ESCUDERO CRIVELARO X MARGARETH ESCUDERO CRIVELARO X TITO LIVIO MEIRELLES X TITO LIVIO MEIRELLES X MARINA GUARIGLIA MEIRELLES X MARINA GUARIGLIA MEIRELLES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 41, Dra. Francine Martins Latorre, a juntar a respectiva procuração nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009232-0 - COIM BRASIL LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Analisando as informações juntadas pela autoridade coatora, é de se verificar que a sua resistência ao acatamento do pedido da impetrante, situa-se na insuficiência do crédito declarado. Contudo, diz a impetrante que o crédito existe, mas que não foi levado em consideração no processamento do PER/Dicomp, a existência de crédito decorrente de saldo negativo na apuração da CSL do Ano Calendário 2003, devido a erro de preenchimento do pedido. Tal fato não foi esclarecido pela impetrada, que limitou-se a tratar genericamente do assunto. Considerando que o núcleo da questão aqui é a existência ou não desse crédito para compensar os débitos já confessados, requisito informações adicionais à impetrada, no prazo de cinco dias. Com as informações, deverão ainda ser encaminhados a este Juízo, planilha demonstrando a compensação requerida e a deferida, no processo 10830.720.894/2008-02, de interesse da impetrante. Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.005143-3 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista à autora das fls. 414/415, pelo prazo de 10 dias. Digam as partes sobre a produção de provas. Sem prejuízo, intime-se a autora a comprovar o ajuizamento da ação principal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.004295-3 - ZILTON MACHADO NEVES X ARIIVALDO PENTEADO X JOAO BAPTISTA DA

SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, às fls. 323/336, expeça-se Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso.2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim.4. Intimem-se.

Expediente N° 1422

MONITORIA

2009.61.05.004886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Recebo os embargos apresentados, posto que tempestivos.Dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010231-6 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 435/458, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.011788-5 - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Justino Zuzo Souza, com endereço indicado às fls. 266.2. Intimem-se.

2007.63.03.013449-3 - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal.Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, e a dizer se tem outras provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.Intime-se a União a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, em face do alegado às fls. 161, dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.006772-2 - MARIA IRACEMA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 168/175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.013955-1 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI X ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E SP232953 - ANA CAROLINA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações contidas às fls. 187.2. Esclareça a parte autora de que espécie é a conta nº 339-3, tendo em vista a alegação de que não se trata de conta poupança.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2009.61.05.000147-8 - PAULO CESAR SCARASSATI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 92/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.002352-8 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação do efeitos da tutela foi deferida na sentença.Aguarde-se o prazo para implantação do benefício. Int.

2009.61.05.003903-2 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.005302-8 - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 225.2. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto às fls. 281/283, pela ré Construtora Croma Ltda.3. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos das contestações apresentadas pelas rés Construtora Croma Ltda e Jacitara Participações Ltda, para que, querendo, sobre elas se manifeste.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

2009.61.05.008878-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024919-2.Aguarde-se a constestação.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.005520-0 - LAURINDA RINALDI STUAN X LAURINDA RINALDI STUAN X MARIA ANGELA INES STUANI X MARIA ANGELA INES STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI X PEDRO DONIZETE STUANI(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intimem-se os apelantes a recolher o valor de R\$ 510,60 (quinhentos e dez reais e sessenta centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 161: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem apresentação passíveis de constrição, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 157. Int.

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 5 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005767-4 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.004432-5 - LEONARDO CURI(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 144/150, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.009711-1 - MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 30/31: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.010187-4 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.014805-4 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ELISETE DA SILVA OLIVEIRA)(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da concordância expressa das partes com o laudo apresentado às fls. 137/142, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, do valor constante no referido laudo, bem como do valor de R\$ 400 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios conforme determinação da sentença de fls. 92/100, mantida pelo E.TRF/3R (fls. 106/108). Aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.011006-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LUIZ PESSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2002.61.05.013606-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista que o valor depositado e comprovado às fls. 902 trata-se de valor incontroverso, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, no código 2864.Outrossim, requeira a exequente, corretamente, o que de direito em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 5 dias. Nada mais.

2008.61.05.006883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, nos termos do r. despacho proferido às fls. 869. Nada mais.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a impugnação de fls. 118/124 com a suspensão da execução. Manifeste-se a parte autora acerca da referida impugnação no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Requeira a parte exequente corretamente o que de direito, observando o disposto nos r. despachos proferidos às fls. 131 e 132, no prazo de 10(dez) dias.2. Intimem-se.

2008.61.05.012758-5 - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Requeira a parte exequente corretamente o que de direito, observando o disposto no item 2 do despacho proferido às fls. 112, apresentando inclusive cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.011070-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA

Intime-se a EMGEA a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a que título era a posse anterior, visto que pede sua reintegração, constando da inicial apenas que a requerente detinha direito real de hipoteca e passou a ser titular do domínio após a arrematação, não existindo prova de que esteve na posse direta em qualquer momento anterior ao pedido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1734

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSINA RODRIGUES COSTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Destarte, ante o expendido e conforme tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado. Concedo à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos com suspensão da Execução em relação ao imóvel de matrícula n. 39.366, do 1º CRIA local (CPC, art. 1052). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.13.001792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ROMILDA FAUSTINA DE ASSUNCAO
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1406192-0 - INSS/FAZENDA X ANESIO BASILIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE REZENDE DOS SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004374-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISANGELA DE CASTRO MOIA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 - solicitando a restituição do valor bloqueado e transferido às fls. 88 à sua conta de origem.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000290-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP X OLEMAR SOARES MOURA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 88: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados o(s) executado(s) e seus bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2008.61.13.000364-5 - FAZENDA NACIONAL X RUI DE MELO FILHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro

no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Traslade-se para a execução fiscal apensa (2008.61.13.000365-7) cópia da petição e documento de fls. 55-56. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000364-5) FAZENDA NACIONAL X RUI DE MELO FILHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000910-0 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA

(...) Assim, diante do exposto e em consonância com o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região, indefiro a nomeação de bens (calçados) à penhora, efetuada pelo executado. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como, no mesmo prazo, regularize sua representação processual. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1088

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000587-7 - JOSE CHIACHIRI FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISTO, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, somente para esclarecer que o ato coator foi de junho de 2008, sendo que no mais, mantenho a sentença embargada. P.R.I.

Expediente Nº 1089

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002144-5 - A ALVES S/A IND/ E COM/ (SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, vez que se faz necessário parecer da PGFN acerca do indeferimento do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 1.533/51. Oficie-se em caráter de urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000317-5 - MARIA ESTER MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Vista ao INSS e à União Federal. 2. Fls. 254/264: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2005.61.18.000933-2 - OLIVAS FLACON(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.18.001055-0 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 99/113: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001239-0 - MARCOS JOSE DE CASTRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 170/181: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001991-7 - JOEL BENEDITO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 96/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000569-8 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

REPUBLICAÇÃO:SENTENÇA.HOMOLOGO o acordo realizado entre a parte Autora ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 66/69 e 76) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001055-4 - JADER JACKSON BARREIRA MOTTA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 57/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.001887-5 - LC GOUVEA JUNIOR ME(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 133, PARA A CEF:1. Fls. 66/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 91/132: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 146:1. Fls. 143: Prestem-se as informações requisitadas, nos termos da Resolução n. 293, de 17/09/2007, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 144: Diante da certidão retro, aguarde-se a intimação da parte Ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 139/142.3. Int.

2009.61.18.000237-9 - LIDIANE CORREA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Nesta etapa limiar de cognição não vislumbro razoabilidade do direito invocado.O edital é expresso ao estipular, de forma objetiva e igualitária, que uma das etapas do processo seletivo impugnado consiste na realização de Prova Prática de Especialidade (PPE), de caráter eliminatório (item 5 do edital - fl. 67).Por sua vez, o item 5.7.3 do edital prevê o seguinte: a PPE será realizada de acordo com a especialidade do candidato e tem a finalidade de avaliar as habilidades necessárias ao desempenho da especialidade, o domínio da técnica, sua

perícia profissional, dentre outras, bem como de ratificar os conhecimentos demonstrados por ele na prova escrita do Exame de Conhecimentos Especializados, tendo por base o Programa de Matérias estabelecido no Anexo 3. (fl. 71 - g.n.).E, no anexo 3 do edital, constam as matérias exigidas para a especialidade escolhida pela candidata, qual seja, SIN - Sistema de Informação (fl. 34), inclusive com a bibliografia sugerida (fls. 86/97), sendo que no referido anexo consta expressamente o tópico Manutenção de Computadores/Manutenção preventiva e corretiva (item 2.8.8 do anexo 3 - fl. 96). Não se pode afirmar, dessa maneira, que houve ofensa ao princípio da legalidade (vinculação ao edital). Revela-se equivocada, em princípio, a afirmação, contida na inicial, de que a autora procedeu a montagem e desmontagem do microcomputador que lhe foi disponibilizado, embora não fosse esse o assunto que seria exigido na prova escrita (fl. 04), visto que o exercício dessa tarefa relaciona-se à manutenção preventiva e corretiva de computadores. Via de regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas em concursos públicos, sob pena de usurpação da responsabilidade da banca examinadora e violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Somente em casos excepcionais, em que esteja cabalmente demonstrada a ausência de observância às normas editalícias --- situação não comprovada de plano no caso concreto ---, é que se tem admitido a intervenção judicial na metodologia de avaliação (STJ, REsp 935222, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18/02/2008, p. 90). Quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal no ato de exclusão da autora no certame, a documentação que instrui a petição inicial (fls. 31/108) não comprova tal fato, havendo necessidade de dilação probatória, o que inviabiliza o deferimento da antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar a plausibilidade do direito vindicado (CPC, art. 273), reservando-me a apreciar a competência deste Juízo na hipótese de oferecimento de exceção de incompetência pela parte ré. Fl. 30: Afasto a ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo nº 2008.51.70.005506-7 (JEF de Nova Iguaçu) foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado, conforme teor da sentença constante do extrato processual, obtido pela Internet (www.jfrj.jus.br), cuja anexação aos autos determino. Cite-se. Registre-se e intemem-se.

2009.61.18.000362-1 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 72: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de reconsideração não é via apropriada para atacar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. 2. Fl. 74: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Aguarde-se a efetivação da citação da Autarquia Federal. 4. Int.-se.

2009.61.18.001338-9 - JOSE RUBENS GOMES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 109, em relação aos autos 2004.61.18.001863-8, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Sem prejuízo, recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada em sua inicial, como cópia do comprovante de rendimentos/benefício atualizado. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.000152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001079-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Despacho. 1. Fls. 36/43: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.18.000001-6 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. OLGA SAITO)
D E S P A C H O Na presente ação mandamental, em grau de recurso a DD. Juíza Federal-Relatora proferiu a r. decisão de fls. 323/336, conforme autoriza o art. 557 do CPC, da qual destaco o seguinte excerto:[...] Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reforma a sentença proferida no mandamus cujas partes são JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, nascido em 25-03-1942, inscrito no CPF sob o nº 515.554.508-06, portador da cédula de identidade RG nº 057680 SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARATINGUETÁ, com pedido liminar, cujo escopo é a suspensão da cessação de seu benefício - NB 42/70.982.360-6, concedido em 1º-07-1984. Determino que haja, no benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03-02-1999, dos valores indevidamente pagos a título do benefício - NB 42/70.982.360-6, concedido em 1º-07-1984, no percentual máximo de 10% (dez por cento). Aplico, analogicamente, o disposto no art. 46, da Lei 8.112/90. [...] A referida decisão transitou em julgado (fls. 338). Ocorre que, por meio da petição e documentos de fls. 350/357, o INSS comunicou a este Juízo que nos autos nº 1999.61.03.004506-7, JF de São José dos Campos, há decisão de primeira instância determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial e a

cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, apontando, a Autarquia, a existência de decisões conflitantes. E, de fato, o INSS juntou publicação de dispositivo de sentença referente ao processo nº 1999.61.03.004506-7 (fls. 353/355), com o seguinte teor: [...] Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação: 1. **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA**, para garantir de imediato ao impetrante a manutenção de seu benefício previdenciário - NB 46/70.982.360-6, ficando vedado à autoridade impetrada, ou a quem incumbir decidir no âmbito do INSS acerca da matéria tratada nestes autos, suspender ou cancelar o pagamento da respectiva renda mensal. 2. **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para ordenar que a autoridade impetrada, ou quem incumbir decidir no âmbito do INSS acerca da matéria tratada nestes autos, mantenha o benefício previdenciário da impetrante - NB 46/70.982.360-6, ficando-lhe vedado suspender ou cancelar a respectiva renda mensal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. e C. [...] A conduta do Impetrante --- ao ajuizar duas ações mandamentais conexas em Juízos diversos sem comunicar a ambos --- gerou a prolação de decisões inconciliáveis, salvo melhor juízo. Com efeito, enquanto na presente ação mandamental (autos nº 1999.61.18.000001-6), transitada em julgado (fls. 323/338), foi determinada a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (E/NB 42/111.626.023-6), incidindo sobre essa prestação desconto no percentual máximo de 10% (dez por cento), em virtude de recebimento tido por indevido de benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/70.982.360-2), naqueloutra (autos nº 1999.61.03.004506-7) foi determinada a continuidade do pagamento do benefício previdenciário E/NB 46/70.982.360-6, ficando vedado à autoridade impetrada, ou a quem incumbir decidir no âmbito do INSS acerca da matéria tratada nestes autos, suspender ou cancelar o pagamento da respectiva renda mensal (fl. 355). E o INSS, até o presente momento, manteve o benefício de aposentadoria especial, E/NB 46/70.982.360-6 (fls. 356/357). Do exposto, considerando que a matéria debatida na ação mandamental nº 1999.61.03.004506-7 está sob a análise do E. TRF da 3ª Região, determino a imediata expedição de ofício endereçado ao DD. Relator daquele processo, com cópias deste despacho, da sentença (fls. 284/287) e da decisão monocrática do órgão recursal transitada em julgado (fls. 323/338), além da manifestação e documentos do INSS de fls. 350/357, para ciência e providências que julgar pertinentes, solicitando, em especial, ao DD. Relator, que, se possível, este Juízo seja oficiado quando houver prolação de decisão ou acórdão naqueles autos. Quanto ao requerimento formulado pelo INSS à fl. 352, de que haja cessação do benefício de aposentadoria especial, indefiro, visto que tal pedido não pode ser apreciado por este Juízo, sob pena de usurpação de competência do E. TRF da 3ª Região, para onde remetido o processo nº 1999.61.03.004506-7 (arts. 301, 4º, c.c. 515, ambos do CPC). De igual maneira, indefiro o pedido do Impetrante formulado às fls. 342/343, máxime porque as informações requeridas podem ser obtidas perante o ente administrativo, sem necessidade de intervenção judicial. No tocante à Certidão de fl. 358, remeta-se o expediente nela mencionado ao E. TRF da 3ª Região, para juntada aos autos correspondentes. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe, devendo permanecer nessa condição até decisão final a ser proferida nos autos nº 1999.61.03.004506-7.

2000.61.18.002943-6 - CLAUDIO FONSECA(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X SANDRO PORTELLA DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES COSTA X EDILSON FREIRE DE LIMA X EDNILSON DOS SANTOS FARIA X FABRICIO TORQUATO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO FILHO X NEILSON SANTOS DE OLIVEIRA X RICARDO VALBERTO DOS SANTOS X ISAC DIAS DA SILVA JUNIOR(RJ097273 - ISMAEL CEZAR LA BANCA E RJ097090 - WELLINGTON BECKMAN SARAIVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ao SEDI, para eventual retificação cadastral. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para ciência do acórdão bem como do seu trânsito em julgado, para as providências que entender(em) pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Despacho proferido em 29/07/2009 Tendo em vista que tramitam na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ os processos nºs 20015101013924-4 e 20015101018204-6, que encontram-se suspensos em razão de questão prejudicial veiculada no presente processo conforme consulta realizada pela internet, remetam-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado àquele Juízo. Após, arquivem-se.

2002.61.18.001387-5 - RODRIGO ARAUJO MARTINS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ao SEDI, para eventual retificação cadastral. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para ciência do acórdão bem como do seu trânsito em julgado, para as providências que entender(em) pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000958-1 - ARILDO JOSE DE PAULA X MARIA IRACI DE PAULA(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO E SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Tendo em vista a natureza da ação, a pluralidade do polo ativo, o baixo valor conferido à causa, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte requerente recolher as custas iniciais devidas à Justiça Federal, observado o Provimento CORE 64/05.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou, se o caso, observar o disposto no Provimento CORE n

34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Ao SEDI para inclusão de MARIA IRACI DE PAULA no polo ativo do presente feito.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000789-8 - SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 531/537: Nada a decidir quanto ao requerimento do exequente, tendo em conta a decisão de fls. 525/525 verso.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

1999.61.18.000857-0 - ANTONIO MAIA BRAGA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Em resposta à determinação contida às fls. 595/606, oficie-se com urgência à DD. Presidência do E. TRF da 3ª Região, com cópia da decisão de fls. 549/553 e do parecer de fls. da Contadoria deste Juízo (fls. 546/547), informando-a do valor efetivamente devido nesta requisição (R\$ 3.060,38) e a correta data-base da conta (set/2004), conforme solicitado. 2. Considerando que a parte autora/exequente requereu expressamente a a extinção da execução por ter recebido os valores que entendeu devidos (fls. 565/574), venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

1999.61.18.001403-9 - PEDRO CORREA DOS SANTOS X PEDRO CORREA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Recebo a conclusão nesta data.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.002166-4 - JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X CESAR LUIZ DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.18.002843-2 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER MAURO VITELLI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

2002.61.18.000331-6 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS MEIRELLES(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X JONAS RIBEIRO DA SILVA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA)

1. Manifeste-se a defesa dos réus VALMIR DE JESUS MEIRELLES e JONAS RIBEIRO DA SILVA, sucessivamente no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.2. Int.

Expediente Nº 2620

MONITORIA

2008.61.18.002416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIUCIA BREGALDA X KARINA BREGALDA

1. Cumpra, a parte autora, com urgência, o quanto determinado à fl. 34, recolhendo os valores inerentes à diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP), sob pena de restar infrutífero o ato deprecado. 2. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006625-3) JOAQUIM SEBASTIAO NETO X TEREZINHA DE SOUZA SEBASTIAO(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083364 -

LUCIANA TOLOSA)

Despacho.1. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente. 2. Após, intimem-se a mesma da sentença prolatada.3. Cumpridos os itens 1 e 2, ante à certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,51 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 4. Intimem-se.

2002.61.18.000748-6 - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 197: Intime-se a perita MARA RITA DE OLVEIRA CABETI para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 7 do laudo (CONCLUSÃO), de fls. 187/191. como requerido pelo autor.Int..

2002.61.18.001322-0 - JOSE DONIZETE NOGUEIRA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP102298E - FLÁVIA USEDIO CONTIERI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 72/78: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO e petição apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).4.Int.

2003.61.18.001257-7 - AGUINALDO RAIOL SALVADOR(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fls. 89, ciência às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2004.61.18.000924-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA LORENA X JOAO BOSCO LORENA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência ao advogado da solicitação de pagamento de honorários de advogado dativo, of. 1194/2009.

2007.61.18.001577-8 - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada tão-somente para determinar à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5041415974) em favor do autor, VALMIR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, enquanto permanecer a incapacidade laborativa ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS.Fica ressaltado que a recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Fl. 153/154: Não houve citação do réu. Assim, nos termos do art. 214, 2º, do CPC, reconheço a nulidade apontada, considerando-se citado o réu na data da ciência desta decisão ao Procurador do réu (intimação pessoal), contando-se a partir daí o prazo para resposta.P.R.I.

2008.61.18.000850-0 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECISÃOConforme decisão de fls. 49/54 proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2008.61.18.000708-7, em apenso a presente ação, foi concedida liminar em favor dos autores para o efeito de determinar que a ré suspenda leilão eletrônico do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, designado para o dia 02 de junho de 2008 e se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial do débito relativo ao contrato de mútuo em questão até que se decida definitivamente o mérito da presente ação, bem como determino que a ré deixe de proceder a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, especialmente SERASA, SCPC e CADIN(...) - grifei.Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela na presente ação.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2009.61.18.000613-0 - BENEDITA LOPES RIBEIRO(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ciência da redistribuição deste feito. 2.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50. 3.Sem prejuízo, proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10(dez) dias.Cumprido o acima determinado, cite-se.

Int.

2009.61.18.000711-0 - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Emende a parte autora a petição inicial, considerando que o art. 282,II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão do autor, elemento relevante para se analisar, dentre outras coisas, o pedido de gratuidade de justiça. A Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais--- que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, parágrafo 2º, incluído pela EC 45/2004)--- sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Impugnado. Assim, cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 24. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

2009.61.18.000818-7 - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr. (a) JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.000938-6 - LUIS CARLOS DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr. (a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de outubro de 2009 às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da

intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJP, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001215-4 - JOSE ROBERTO EDUARDO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o fim de declarar a nulidade do exame psicotécnico que resultou na eliminação do autor, JOSÉ ROBERTO EDUARDO FILHO, qualificado nos autos, do Curso de Formação de TAFEIRO da Aeronáutica - IE/ES A 2009, devendo a ré providenciar a matrícula do autor no referido Curso caso esteja dentro do número de vagas do certame e observada a ordem de classificação, hipótese em que lhe deverá ser assegurado tratamento isonômico em relação aos demais candidatos aprovados e classificados.Oficie-se com urgência ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, para fins de cumprimento da presente decisão.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União da presente decisão, no prazo de 48 horas, conforme art. 3º da Lei nº 4.348/64 c.c. art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95.

2009.61.18.001298-1 - JOSE HENRIQUE MILET FREITAS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de outubro de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos

de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001337-7 - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. **2.** Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora requer seja reconhecida a união estável com o falecido Josué Ávila da Silva para fazer prova de sua qualidade de dependente previdenciária e econômica, para percepção da pensão por morte vitalícia. A concessão in initio litis da liminar implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. No caso vertente, a demonstração de união estável, ou seja, união duradoura, pública, contínua e com objetivo de constituição de família, depende de maturação da instrução probatória, máxime colheita de prova oral, ainda não concluída. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. **3.** Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. **4.** P.R.I.

2009.61.18.001340-7 - MARIA LAURA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LAURA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001341-9 - JOAO DONIZETTI DO AMARAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, parágrafo 4º, do CPC. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma

da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência requerida à fl. 08 e declarada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001343-2 - JOSE RENATO DE ALMEIDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 27, em relação aos autos 2009.61.18.001057-1, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

2009.61.18.001352-3 - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENICIO RODRIGUES SERGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de outubro de 2009 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001353-5 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 51/52, em relação aos autos 2006.61.18.001682-1, 2007.61.18.000011-8, 2008.61.18.001602-7, 2008.61.18.002155-2 e 2009.61.18.001139-3, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.18.000154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X JOSE TADEU ABREU DOS SANTOS

1. A celeuma de ser ou não devida a exigência do pagamento da diligência do Oficial de Justiça no Juízo Estadual Deprecado (Comarca de Cachoeira Paulista), para cumprimento do ato de citação, não é da competência deste Juízo Deprecante solucioná-la, cabendo referida manifestação de fl. 29 ser dirigida àquele juízo estadual, não obstante o objeto da presente execução não tratar-se de cobranças relativas ao FGTS. Desta forma, manifeste-se a exequente, com urgência, NO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, sobre a exigência de

recolhimento das conduções do Oficial de Justiça estadual, sob pena de restar infrutífero o ato deprecado.2. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.18.001811-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Vistos em inspeção.I. Fls. 567/569 e 598/600: pela decisão de fl. 504 foi deferida a substituição de um dos imóveis alvos de penhora nos autos nº 2003.61.18.001813-0 (nº de origem 27/95), qual seja, o matriculado sob nº 24.129 (Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena-SP). Ocorre que até a presente data consta a constrição sobre o bem substituído (fl. 600). Posto isso, e considerando a manifestação da exequente à fl. 573, defiro o pedido de levantamento da penhora postulado pela executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, como requerido, para fins de baixa na constrição em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 24.129, discriminado à fl. 600.II. Fls. 540/546 e 567/569: Também defiro. Houve a substituição nestes autos, por dinheiro, com a concordância da exequente, da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.128 (Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena-SP), conforme demonstram as fls. 559/561 e 573, tendo sido deferida pelo Juízo (fl. 597) a conversão, em renda, do depósito efetuado por meio da guia de fl. 561. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, como requerido, para fins de baixa na constrição em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 24.128, discriminado à fl. 544.III. Reconsidero o item II do despacho de fl. 597. Considerando que o depósito de fl. 561 foi efetuado através de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, na forma da Lei 9.703/98 e Decreto 2.850/98, em substituição a imóvel penhorado, salvo melhor juízo não se pode efetuar a conversão em pagamento definitivo enquanto não extinta a execução por sentença (arts. 3º, II, da Lei 9.703/98 e art. 2º, II, do Decreto 2.850/98 c.c. 794 e 795 do CPC). No caso concreto, o crédito exequendo está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento especial (fls. 573 e 597). Dessa maneira, tendo em vista que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, 3º, da LEF), enquanto suspenso o crédito tributário entendo incabível a conversão definitiva em renda da União do depósito de fl. 561 (mesma natureza da penhora). IV. Intimem-se. Oficie-se (itens I e II supra).

2005.61.18.001114-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA X FABIO SELLES RIBEIRO X BENEDITO SILVA X ELIANA APARECIDA BUONO DA SILVA RIBEIRO X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E MG043361 - ARNALDO DE ASSIS PRATA)

Despacho. 1. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170), remetam os presentes autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) co-responsável(veis) indicado(s) (fls.02/03), no pólo passivo da presente execução, bem como para cadastro de seu(s) endereço(s) como sendo o informado às fls. 02, e para expedição de carta de citação com AR, nos termos da LEF.2. Fls.176/178: Prejudicado, por ora, a apreciação do pedido, tendo em vista o determinado no item 1 deste despacho.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000400-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA LORENA X JOAO BOSCO LORENA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência ao advogado da solicitação de pagamento de honorários de advogado dativo, of. 1194/2009.

2008.61.18.000708-7 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 162/166: Nada a decidir, tendo em vista o descabimento de prova pericial em sede de cautelar cujo objetivo é a impugnação do procedimento de Leilão Extrajudicial.2. Tendo em vista a Certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

ACAO PENAL

95.0402119-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANILCE VANESSA A.O.CAMY) X REGINA CELIA FERREIRA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X REGINALDO MARTINS COELHO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

SENTENÇA.O delito que está sendo apurado nestes autos tem pena máxima em abstrato correspondente a 03 (três) anos, cuja prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal. No presente caso já se operou a prescrição, considerando que após o recebimento da denúncia (28/06/1997) ocorreu a suspensão do processo em 11/11/1998, voltando a fluir o prazo prescricional em 17/10/2002, sendo que até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, como ponderado na manifestação do MPF de fls. 451/453 que encampo como razão de decidir.Assim sendo, encontra-se extinta a punibilidade do delito apurado.DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 451/453) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré REGINA CÉLIA FERREIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao pretenso delito tratado na presente Ação Criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.C.

2002.61.21.001405-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP030052 - RICARDO BOLOS)

SENTENÇA. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR JOSÉ FRANÇA NOVAES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. No caso concreto, o exame da primariedade e antecedentes do réu, conjugado com o da sua personalidade e conduta social, revela a conveniência da exasperação da pena, haja vista os vários episódios criminais envolvendo o acusado (fls. 392/396), que revelam comportamento social inadequado. Nesse aspecto, cito entendimento da 1ª Turma do E. STF: Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade (AI-AgR 604041-RS - REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007). Ainda, reproduzo precedente semelhante do E. TRF da 3ª Região: Ainda que se entenda que processos ou inquéritos arquivados ou findos não configuram maus antecedentes, o reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais aponta, quando menos, para personalidade voltada à prática de delitos ou conduta social reprovável, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal (ACR 29841 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 06/11/2008). A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Mesmo alegando dificuldades financeiras, o réu admitiu a prática delitiva. Assim, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, com arrimo na orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.337-RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003. (Informativo STF nº 299). Em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), diminuindo-a ao mínimo da cominação legal (2 anos), a teor da Súmula 231 do E. STJ. Verifico na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 44 do CP. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Como trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

2003.61.18.001839-7 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIANNEY BITTENCOURT(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213668 - FABIO DE WENICIO COURA MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR JOSÉ FRANÇA NOVAES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. No caso concreto, o exame da primariedade e antecedentes do réu, conjugado com o da sua personalidade e conduta social, revela a conveniência da exasperação da pena, haja vista os vários episódios criminais envolvendo o acusado (fls. 392/396), que revelam comportamento social inadequado. Nesse aspecto, cito entendimento da 1ª Turma do E. STF: Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade (AI-AgR 604041-RS - REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007). Ainda, reproduzo precedente semelhante do E. TRF da 3ª Região: Ainda que se entenda que processos ou inquéritos arquivados ou findos não configuram maus

antecedentes, o reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais aponta, quando menos, para personalidade voltada à prática de delitos ou conduta social reprovável, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal (ACR 29841 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 06/11/2008). A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Mesmo alegando dificuldades financeiras, o réu admitiu a prática delitiva. Assim, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, com arrimo na orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.337-RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003. (Informativo STF nº 299). Em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), diminuindo-a ao mínimo da cominação legal (2 anos), a teor da Súmula 231 do E. STJ. Verifico na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 44 do CP. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Como trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

2003.61.18.001841-5 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BENEDITO GONCALVES(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

SENTENÇA. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar PEDRO BENEDITO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Vislumbro, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas por período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos. Assim, com base na fundamentação supra majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, como de praxe. Tendo em vista a natureza dos documentos anexados às fls. 175/197, acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nestes autos. Anote-se. P. R. I.

2004.61.18.000862-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do

réu CARLOS ROBERTO DA SILVA em relação aos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04. Sem condenação em custas. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.18.001113-7 - WAINER CORREA DE SOUZA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende, a parte requerente, a petição inicial, conferindo valor à causa nos termos do art. 258 do CPC. 2. Providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Sem prejuízo, traga, aos autos, elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como cópia do comprovante de rendimentos/benefício atualizado, sob pena de indeferimento. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6390

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.001195-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDE MIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)

Intime-se a defesa do acusado José Roberto da Costa para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

2009.61.19.000104-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA E SP277541 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

2009.61.19.005569-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO VIEIRA BARBOSA(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei n° 11343/2006, bem como nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei n° 11719/2008.

ACAO PENAL

95.0103396-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI E SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO) X ELCIO RENATO TAVARES(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS) X MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS)

Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus. Acolho o parecer do órgão ministerial à fl. retro, pelo que determino a intimação da defesa dos acusados para que se manifeste no eventual interesse no reinterrogatórios dos réus. Tendo em vista o desmembramento do feito com relação ao acusado José Ricardo Sousa dos Santos, traslade-se cópia das fls. 694/695 para os autos desmembrados.

1999.03.99.000033-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Acolho o parecer do órgão ministerial à fl. 374 verso, pelo que determino a intimação da defesa dos acusados para que se manifeste quanto ao eventual interesse no seu reinterrogatório.

Expediente N° 6398

ACAO PENAL

2009.61.19.000748-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDERS LENNART EUGEN
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denuncia pelo que condeno o réu ANDERS LENNART EUGEN à pena de 07 (sete) anos de reclusão e no pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.(...)
(...) Designo audiência de leitura de sentença para o dia 20 de agosto de 2009, às 15h30min.(...)

Expediente N° 6400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.007921-0 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 14:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionada ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se e intemem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.022315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016298-4) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 524/533: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2003.61.19.008597-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003090-0) HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a insuficiência da garantia não obsta o processamento dos embargos do devedor, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, nos termos do artigo 739-A do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos 2002.61.19.003090-0, desapensando-se. A seguir, à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2004.61.19.003925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007628-0) SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. 1. A petição de fls. 210/216 (protocolo nº 2008190038204-1 de 20/10/2008) tinha por objetivo apelar da r. sentença de fls. 15/17 dos autos 200861190029470. Assim, desentranhe-se a mencionada peça bem como as contra-razões de fls. 224/229 (protocolo nº 20091000115984-1 de 04/05/2009) e juntem-se nos autos de Embargos nº 20086119002947-0. Certifique-se. Traslade-se cópia do presente despacho. 2. Revogo na íntegra o r. despacho de fls. 223, bem como os seus efeitos. 3. Intime-se o Procurador a Fazenda Nacional a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 4. Após o cumprimento venham os autos 20086119002947-0 conclusos. 5. Intimem-se.

2005.61.19.002885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012317-6) PROJECTA

GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 92/98 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 86/87, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.005536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005535-2) CONDEAL S/A IND/ E COM/(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS)

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargante para, em dez (10) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 15/16, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à embargada, por igual prazo e para a mesma finalidade. A seguir, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.016298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016297-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Fls. 218: Deverá a executada requerer a certidão na Secretaria, mediante pagamento de guia DARF, bem como agendar a retirada do documento. Nesta certidão somente constará as informações procedentes dos autos. 2. Manifeste-se, com urgência, o exequente acerca do informado às fls. 221/226. 3. Int.

2004.61.19.004976-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

Expediente Nº 1044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.002359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002539-5) INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. (...)

2009.61.19.007051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000989-0) TREVIZO AUTO POSTO LTDA(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Preliminarmente, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo ao embargante o prazo de dez (10) dias para, trazer aos autos cópias dos documentos indispensáveis à propositura desta ação, quais sejam: da CDA e do Auto de Penhora. 2. Verifico, também, que se encontra prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 14/15), visando à suspensão da exigibilidade do débito e, por conseqüência, a expedição de certidão negativa de débitos e/ou positiva com efeitos de negativa, porque o débito indicado é alheio à pretensão executiva dos autos nº 2001.61.19.000989-0, do qual é a presente ação dependente. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003885-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Aguarde-se o cumprimento das determinações nos apensos. 2. Após, venham os autos novamente conclusos.

2000.61.19.003886-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2000.61.19.003944-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON

ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2000.61.19.003945-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2000.61.19.003946-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2000.61.19.003947-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 38/39.3. Int.

2000.61.19.004096-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2000.61.19.004097-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 40/41.3. Int.

2000.61.19.014507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2000.61.19.020630-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2000.61.19.020833-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2000.61.19.021534-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

2001.61.19.001014-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO

FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

1. Regularize a executada a sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

Expediente N° 1045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.004967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001634-1) ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 345/347 : (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 7 04 010082-95, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.19.007703-2, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. (...)

EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.002646-2 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ALVES

Fls. 22/26: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exeqüente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exeqüente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exeqüente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exeqüente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do co-executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2039

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.19.005691-1 - AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 111/114, dada a sua intempestividade, conforme certidão de fl. 135. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópia da sentença para os autos nº 2007.61.19.009238-1 e desapensem-se. Isto feito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF referente aos valores depositados nos presentes autos. Com a juntada da via liquidada do Alvará, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.00.026435-0 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 376/378 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2009.61.19.008054-5 - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

MONITORIA

2004.61.19.000646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE

E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Fl. 111: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.009107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR(MG112530 - RICARDO REIS DE VASCONCELOS) X LADISLAU BOB(SP282631 - LADISLAU BOB)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome dos advogados da parte ré, Dr. RICARDO REIS DE VASCONCELOS, OAB/MG: 112.530 e LADISLAU BOB, OAB/SP: 282.631. Republique-se a decisão de fls. 197/200. Tópico final da decisão de fls. 197/200: ...Desse modo, entendo haver conexão entre o presente feito e a Ação Ordinária nº 2007.38.00722116-9. Considerando que a citação nestes autos foi efetuada em 12/12/2008, e a audiência de conciliação, instrução e julgamento referente aos autos da Ação Ordinária supramencionada foi realizada em 18/03/2008, com a presença da Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 102 a 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos à 32ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG para reunião das ações, a fim de que sejam julgadas simultaneamente. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 83/93 para citação de RAILSON RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA, no endereço declinado às fls. 96/97. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para promover a localização do endereço atualizado da corrê ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008147-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de 15.526,36 (quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 23/03/07. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009629-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO LUONGO X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES)

Tendo em vista que não há mais provas adicionais a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.002726-9 - RICARDO ELIAS ALGRANTI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corrê RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA às fls. 168/172, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.003457-1 - DAVO SUPERMERCADOS LIMITADA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 158/169 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003745-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 14h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Depreque-se a citação da ré, na pessoa de seus representantes legais, conforme declinado à fl. 112. Publique-se.

2008.61.19.007211-8 - VICENTE ANSELMO CORREA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO

*FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 51/56: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido no arquivo.
Publique-se. Cumpra-se.*

2009.61.19.002599-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 13h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Depreque-se a citação dos réus, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.19.008787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008202-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X ISABEL RIOS MUNHOZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Diante do exposto, inexistindo diferenças a serem pagas, julgo PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo a pretensão executória, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000451-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ FELIX DA SILVA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Conforme manifestação de fl. 43, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados à fl. 05 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 78.090,62 (setenta e oito mil e noventa reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 05/2009. Os cálculos de fl. 05 passam a integrar a presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.008256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004353-6) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, regularize o embargante JOSE NIVALDO DELFINO sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.006937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002522-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência relativa argüida pelo excipiente, nos termos do art. 311 do CPC e determino a remessa deste feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.002522-4). Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.003583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 64, para determinar à CEF que apresente demonstrativo atualizado do débito, incluídos os honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.006135-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ANTONIO PERPETUO

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 81, para determinar à CEF que apresente demonstrativo atualizado do débito, incluídos os honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.004952-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 41. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.008255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009360-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERMES DE OLIVEIRA FILHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF1)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008493-9 - MARCAL EDGAR DE CARVALHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DE PAULA BARRETO X JACQUELINE TEIXEIRA BARRETO

Em que pese as alegações da CEF (fl. 33), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.19.003805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON BALBINO DE SOUZA FILHO X LAIZA VALEJO CURY DE SOUZA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 36), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 133/2009. Publique-se.

2009.61.19.005674-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEDES BRAGA NATALINO X CARLOS EDUARDO NATALINO

Em que pese as alegações da CEF (fl. 31), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINO PEREIRA JUNIOR X FABIANA COUTO BARBOSA PEREIRA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

2009.61.19.008438-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SANDRO ROBERTO SABINO DE GODOY X ELIZABETH CRISTINA ARAUJO DE GODOY

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008442-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CICERO BONFIM CARDOZO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002726-9) RICARDO ELIAS ALGRANTI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte requerente acerca das contestações apresentadas pelas requeridas, no prazo legal. Após, tornem

conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.003208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO ROQUE SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 143, redesigno audiência de justificação prévia para o dia 04/11/2009, às 15h00min. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 95/134 para citação do réu para comparecimento à audiência. Desentranhe-se a guia de fl. 139 para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 924, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, para reintegrar a CEF na posse do imóvel consistente no apartamento 12, do andar térreo do bloco 1 do Conjunto Residencial Florestal, localizado na Rua União, nº 483, Poá/SP, com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, o réu terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KLEIA BARBARA DOS SANTOS RODRIGUES(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 924, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a CEF na posse do imóvel consistente no apartamento 11, localizado na Av. Jurema, s/n, Bonsucesso, Guarulhos/SP, tornando definitiva a liminar de fls. 77/78. Condeno a ré, ainda, ao pagamento do débito exequendo, que em 12/01/2009 perfazia o montante de R\$ 11.284,79 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme planilhas de fls. 74/75. Sem custas para a ré, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; fica sobrestada, no entanto, a execução da verba honorária enquanto perdurar a condição de necessitada, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003611-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI)

Fls. 726/730: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007969-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, 605, bloco 4, apto. 24, Poá/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta da ré à presente demanda. Diante da declaração de fl. 51, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.008981-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 924 e 926 e seguintes, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a CEF na posse do imóvel em questão, tornando definitiva a liminar de fls. 81/82, bem como para condenar CARLOS SALUSTIANO DO CARMO e NILZETE

MARIANO DO CARMO no pagamento dos débitos relativos ao imóvel em questão. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF, referente à quantia depositada à fl. 92, a qual deverá ser compensada em eventual execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 104/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002678-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA

Defiro a juntada de procuração requerida pela autora. Prejudicado o pedido da requerida, tendo em vista a presença da Defensora Pública nesta audiência; 2) por ora, indefiro o pedido de redesignação da presente audiência, tendo em vista a ausência de elementos concretos que ensejem tal medida e a pauta sobrecarregada deste Juízo, podendo ser reexaminado o pedido se houver modificação fática; 3) Outrossim, ante a ausência da CEF e seu advogado à presente audiência, entendo que inexistente perigo capaz de justificar a concessão de medida liminar de imissão na posse. Indubitavelmente, se houvesse tal risco, a autora teria sido mais diligente e compareceria ao presente ato; 4) Por fim, observo que a CEF e/ou seus advogados, freqüentemente, deixam de comparecer a audiências designadas por este Juízo em ações semelhantes à presente. Com isto, outros jurisdicionados são prejudicados, porquanto as suas audiências deixam de ser designadas para datas próximas, já preenchidas na pauta deste Juízo por ações como esta. Assim, intime-se a CEF para que justifique a sua ausência ao presente ato, no prazo de 10 (dez) dias, tanto em relação ao preposto, quanto ao seu defensor, sob pena de expedição de ofício à OAB para adoções das medidas pertinentes. 5) Publique-se. Saem os presentes cientes e intimados.

2009.61.19.002922-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDECI DE PAULA E SILVA

1) Tendo em vista as ausências constatadas acima, bem como o teor da petição da CEF protocolizada na presente data, acostada às fls. 35/37, que noticia o pagamento do débito pelo réu, resta prejudicada a presente audiência. 2) Promova a CEF a juntada aos autos do comprovante de pagamento do débito do réu no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após tornem os autos conclusos para deliberação. 4) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

2009.61.19.003443-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENILSON MARTINS DA SILVA(SP134580 - MARCIO SILAS TIENE)

1) Defiro a juntada dos documentos requerida pela CEF. 2) Tornem os autos conclusos. 3) Publique-se. Saem os presentes cientes e intimados.

2009.61.19.005127-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

J. Excepcionalmente, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 21/08/2009, às 15 horas, ficando, desde já, intimada a parte requerida. Providencie a Secretaria a devida certidão de intimação, bem como os demais atos necessários à realização da audiência.

2009.61.19.006104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR RIBEIRO X CINTIA SOUZA RIBEIRO

Em que pese as alegações da CEF (fl. 29), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

2009.61.19.006109-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 29), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.008311-0 - FLAVIA APARECIDA ALVES X FABIANO HENRIQUE ALVES(SP189215 - DÉBORA PAULA

TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Alvará, requerido por FLAVIA APARECIDA ALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter o recebimento de valores referentes a benefício previdenciário originários da Revisão de Benefícios nº 110.440.422-0 de ARGENTINO FORTUNATO ALVES, seu pai falecido. A petição inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/13. É o relatório. Decido. Os requerentes, com o escopo de obterem autorização judicial para recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário de seu pai falecido, ajuizaram o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja o INSS o destinatário de alvarás para recebimento de valores referentes a benefício previdenciário por sucessores de beneficiário falecido, este não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, decidiu o STJ, conforme julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.19.001090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA GARCIA

Assim, tendo em vista que a parte autora noticiou celebração de acordo nos autos e que é sua obrigação juntar os documentos comprobatórios de tal acordo, converto o julgamento em diligência para determinar sua intimação pessoal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 96 e 97, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

2008.61.19.004259-0 - JUSTICA PUBLICA X EYON ADAM JOSEPH

Por tudo quanto exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo EYON ADAM JOSEPH, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. O réu, à época do crime, estava com 48 anos de idade e desempenhava a função de alfaiate, tendo formação técnica; era um homem casado, pai de três filhos e que morava em Camarões, África, aparentando possuir preocupações significativas quanto à religiosidade e à manutenção da família. Nesse cenário, entendo que a culpabilidade do réu é moderada. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas às fls. 57 (Justiça Federal), 81 (Justiça Estadual) e 87 (Interpol); a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta do réu. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 2.058g (duas mil e cinquenta e oito gramas) de cocaína em poder do réu, ao contrário do que alega a defesa, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Reconheço a presença da atenuante pela confissão do réu e, considerando o seu grau de relevância no contexto probatório, diminuo a pena anterior em 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias-multa, chegando a 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão já determinada. Ainda nessa fase de individualização da pena, é inevitável a incidência da atenuante genérica

prevista no art. 66 do Código Penal. Com efeito, as consequências do crime foram especialmente gravosas para o próprio réu, conforme se verifica dos documentos de fls. 78/79, 113/115, 120, 190/193, 236, dos prontuários médicos encaminhados pelo Hospital Geral de Guarulhos (fls. 359/686) e pelo Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário (fls. 695/734) e do laudo pericial de fls. 736/739. Dentre esses elementos, merece destaque o item III do laudo pericial de fls. 736/739, onde o médico perito esclarece o que ocorreu com o acusado desde a sua internação hospitalar para retirada das cápsulas contendo cocaína: Em relação aos cuidados que lhe foram destinados enquanto durou sua internação no Complexo Hospitalar Geral de Guarulhos, foi submetido aos procedimentos necessários frente a necessidade e gravidade do caso. Foi internado em 30.05.2008 sabendo-se de antemão que havia ingerido muitas cápsulas contendo substâncias tóxicas. Foi submetido aos exames preconizados e se tentou tratamento clínico (uso de substâncias laxativas) a despeito de pouca colaboração do então paciente. Em 31.05.2008 depois de apresentar quadro clínico de abdome agudo e alterações de nível de consciência, inclusive sob a suspeita de uma das cápsulas ter se rompido no interior de seu aparelho digestivo, foi submetido aos tratamentos preconizados cientificamente, que sejam laparotomia exploradora para remoção de corpos estranhos no interior do seu tubo digestivo. Houve necessidade de se abrir o intestino em vários locais, foi feita lavagem de cavidade abdominal, suturadas as incisões. Evoluindo com várias complicações de tal procedimento, inclusive com a necessidade de várias operações. Ressalte-se que o acusado continua em período de convalescença de tratamento cirúrgico de abdome agudo obstrutivo mecânico que evolui com complicações possíveis, previsíveis, inevitáveis e indesejáveis pela presença de 123 cápsulas contendo substâncias potencialmente venenosas no interior do seu aparelho digestivo que foram removidas. Enfatizo que, até a data do seu interrogatório - pelo menos -, o réu necessitava de cadeira de rodas para se locomover e aparentava possuir a metade do peso que ostentava por ocasião da sua prisão, tendo havido a impossibilidade de realização desse ato judicial, anteriormente, devido ao seu precário estado de saúde. Nesse contexto, indubitavelmente, o demonstrado prejuízo causado à saúde do réu configura uma circunstância relevante posterior ao crime e justifica, satisfatoriamente, a atenuação da pena, com fundamento no art. 66 do CP. Assim, observando a limitação contida na súmula nº 231 do STJ, diminuo em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa a pena anterior, obtendo como resultado 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, em razão da incidência da atenuante supramencionada. Ausentes circunstâncias agravantes, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/2 (metade) o montante até aqui encontrado, alcançando uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão anterior. Caracterizada a transnacionalidade do delito, considerando o itinerário por onde a droga passaria, desde a sua origem (Brasil) até o respectivo destino (Togo), aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 312 (trezentos e doze) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude das circunstâncias judiciais examinadas. Resta inviável a substituição por pena alternativa, uma vez que referida substituição é incompatível com a necessidade de uma maior repressão e prevenção aos delitos mais graves, como é o caso do tráfico internacional de drogas. Assim, a norma do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 está em pleno acordo com a Constituição Federal. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois restaram cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, estando presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, o réu é estrangeiro, sem vínculos com o nosso país, tendo sido preso prestes a deixar o Brasil, inexistindo qualquer garantia que se apresente espontaneamente para cumprimento da pena após o trânsito em julgado, o que é suficiente para a manutenção da prisão cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. No tocante à alegada agressão policial sofrida pelo réu, não cabe a este Juízo, no curso desta ação penal, apurar eventual delito. Assim, em que pese ainda não ter sido realizado o exame de corpo de delito pelo IMESC, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 212/213, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual com cópias de fls. 02/07, 44/47, 163/166, 176, 177, 190/193, 203/210, 212/220, 23/233, 235/236, 256/257, 259, 266, 270 e da presente sentença, a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis. Sem custas, tendo em vista tratar-se de réu hipossuficiente, presumidamente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fl. 11). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Finalizando, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado da República dos Camarões, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional; 4) oficie-se à

INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado. 5) oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme determinação de fls. 93/94 e ofício de fl. 116, bem como para que envie comprovante de acautelamento do numerário estrangeiro apreendido no Banco Central do Brasil; 6) arbitre os honorários do Dr. Antonio Oreb Neto, médico perito que elaborou o laudo pericial de fls. 736/739, em 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. II- Após o trânsito em julgado: 1) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário apreendido à SENAD; 2) oficie-se à SENAD, enviando os bilhetes aéreos apreendidos, para que tomem as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu, bem como comunique-se sobre as determinações do item 1, supra; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias; 4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005652-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI90126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

O acusado ALEX KONADU constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa à fl. 103. Em sua defesa o acusado se reserva o direito de esclarecer os fatos durante a instrução processual e deixa de arrolar testemunhas. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 21/09/2009 às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2067

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI43996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI04872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SPI14931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SPI53774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI139370 - EDER DIAS MANIUC) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SPI60465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SPI03966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. Fl. 912-verso: O Ministério Público Federal, instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito em relação aos réus JÚNIOR e RICARDO, requereu o desmembramento do feito, tendo em vista que a presente ação penal envolve réus presos, demandando celeridade na prestação jurisdicional. Postergo a apreciação do requerimento para o ato de recebimento denúncia. 2. Fl. 919: A Dra. Adriana Fernandes Marcon, OAB/SP 262-906, requereu que seu nome seja retirado da contra-capa dos autos, tendo em vista que o réu Amilton de Carvalho, constituiu novo defensor. Defiro o pedido. Providencie a Secretaria a retirada do nome da citada patrona do sistema processual, certificando nos autos. 3. Fls. 920/921: O causídico Giannini Pereira da Silva comunica sua renúncia ao mandato outorgado por AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, requerendo que os réus sejam notificados para nomear novo procurador. Verifico que os réus já constituíram novo defensor nos autos, conforme instrumentos procuratórios de fls. 946 e 948, razão pela qual determino a exclusão do nome do Dr. Giannini Pereira da Silva do sistema processual, e a inclusão do defensor Eder Dias Maniuc. 4. Fl. 922: A defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS requer que a Guia de Custas, referentes à extração de cópias reprográficas juntadas equivocadamente nestes autos, seja trasladada aos autos nº 2007.04.00.017797-6. Indefiro o pedido, tendo em vista que os autos para os quais se requer o

traslado da Guia de Custas não estão cadastrados no Sistema Processual, conforme consulta realizada pela Secretaria desta 4ª Vara Federal (certidão de fl. 949).5. Fl. 941: Diante do certificado à fl. 941, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil dando ciência do ocorrido, para as providências cabíveis e aplicação das penalidades disciplinares pertinentes, inclusive. Ressalto que a medida ora determinada é imprescindível no presente caso, tendo em vista que os autos não foram devolvidos tempestivamente, permanecendo fora da Secretaria sem autorização para tanto. Trata-se de processo de extrema complexidade, que envolve diversos réus presos, sendo autorizada a carga apenas para a extração de cópias, tendo em vista a grande quantidade de defensores que comparecem a esta Secretaria com o intuito de compulsar os autos. Entretanto, mesmo ciente de que se tratava de retirada dos autos em carga rápida, para fins de extração de cópias, o Dr. Felipe da Silva Pedro de Almeida, estagiário do escritório Marzagão, Amaral & Leal, inscrito na OAB/SP sob o nº 166.428-E, efetuou a carga do processo no dia 16/07/2009, permanecendo com os autos até 17/07/2009, sem autorização, fato este que não pode ser admitido por este Juízo.6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 942/944: A defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS interpôs Embargos de Declaração, alegando contradição na decisão de fls. 906/910, pois, segundo o entendimento da defesa, a decisão determinou a intimação dos defensores da ré para apresentação de defesa escrita vai de encontro ao despacho que determinou a notificação pessoal da acusada. Decido. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Analisando detidamente os Embargos de Declaração interpostos entendo não haver contradição na decisão atacada. Muito embora a defesa entenda ser necessária a notificação por edital da acusada, não é este o entendimento do Juízo. Como bem salientado na decisão de fls. 906/910, a Lei 11.343/2006 não prevê a realização de notificação editalícia. Desta feita, a teor do que estabelece o art. 55, caput e 3º, não apresentada a defesa no prazo, o juiz nomeará defensor para a prática do ato. No caso em questão, a ré possui defensores constituídos, que atuam assiduamente em sua defesa, o que comprova que ela tem ciência da imputação criminal que lhe é atribuída. Dessa maneira, mesmo que a Lei 11.343/09 previsse a notificação editalícia, esta seria desnecessária no presente caso, mostrando-se um ato meramente protelatório. A expedição de edital para notificação da ré é ato que demandaria tempo e beneficiaria unicamente a acusada DORELINA, que se encontra foragida (certidões de fls. 710 e 788), em detrimento do direito dos demais réus, que permanecem encarcerados, aguardando o deslinde da demanda. Assim, estando a ré foragida e tendo ciência dos delitos que lhe são imputados, forçoso reconhecer a necessidade da intimação dos defensores para a apresentação de defesa escrita, uma vez que trata-se de processo que envolve grande número de réus presos, não podendo ficar aguardando a prática de atos desnecessários ao seu deslinde. Resta claro que a defesa da acusada se vale de todos os meios possíveis para atrasar o trâmite processual, com requerimentos incabíveis e desnecessários. Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Mantenho a decisão de fls. 906/910 e determino a intimação dos Drs. José Alexandre do Amaral Carneiro, OAB SP 160186, Jonas Marzagão, OAB SP 114931, José Roberto Leal de Araújo, OAB SP 261349 e Elizeu Soares de Camargo, OAB SP 153774, defensores constituídos da ré DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, para a apresentação de defesa preliminar no prazo legal.7. Fl. 1003: Indefero o pedido de carga dos autos para a tradução dos quesitos, uma vez que a defesa dispõe de cópia protocolizada da petição de apresentação dos quesitos (fls. 891/892) não sendo necessária a retirada dos autos para a tradução. Como salientado anteriormente, a presente ação envolve 20 (vinte) denunciados. Assim, caso fosse deferido o pedido, estar-se-ia impedindo que os procuradores dos demais denunciados tivessem amplo acesso aos autos, beneficiando-se um acusado em detrimento de todos os outros. Cumpre esclarecer que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. VISTA DOS AUTOS. ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/94. ACESSO AO TEOR DO PROCESSO GARANTIDO. VISTA EM SECRETARIA. Diante das especificidades do caso, desenvolvido em torno de mais de uma dezena de réus com advogados próprios, pode o Juiz mitigar o direito de retirada do processo, sobretudo quando se demonstra a necessidade de juntada freqüente de documentos de interesse de todos os interessados. O Juiz, enquanto guardião e gestor do processo, pode determinar o acesso dos autos, em Secretaria, pelo advogado, desde que isso não importe em restrição de conhecimento das peças nele juntadas e se realize por motivos de ordem na condução dos atos processuais. Ordem denegada. (HC 58.271/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009) Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada DORELINA DOS SANTOS FERREIRA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL

2000.61.19.026643-1 - JUSTICA PUBLICA X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Intime-se a defensora da ré, Dra. Lucia Helena Fontes, OAB/SP 107.846, para que forneça o endereço da testemunha de defesa arrolada à fl. 458, IRINEU TROIANO, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Tendo em vista que a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foi intimada a apresentar as alegações finais e permaneceu inerte, cumpra-se o despacho de fl. 3024, Oficiando a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis, encaminhando as cópias necessárias. 2. Intime-se o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a inércia de seus defensores constituídos, intimando-o ainda que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Publique-se.

2005.61.19.006395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Tendo em vista que a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foi intimada a apresentar as alegações finais e permaneceu inerte, cumpra-se o despacho de fl. 3459, oficiando a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis, encaminhando as cópias necessárias. 2. Intime-se o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a inércia de seus defensores constituídos, intimando-o ainda que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Publique-se.

2005.61.19.006397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Os defensores dos réus foram intimados a apresentarem as alegações finais em 08 de julho de 2009. A defesa da acusada MARIA DE LOURDES opôs embargos de declaração, razão pela qual os defensores foram novamente intimados a apresentarem as alegações finais em 31 de julho de 2009. As defesas dos acusados MARGARETE TEREZINHA, GENNARO DOMINGOS e MARIA DE LOURDES apresentaram as alegações finais, às fls. 3289/3312 e 3399/3418. Diante do exposto, intime-se o defensor do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B, para que apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando ainda sua inércia. No silêncio, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Publique-se.

2005.61.19.006488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fl. 3229 vº informando que o despacho de fl. 3229 foi publicado, mas não constou o nome do Dr. Glauco Teixeira Gomes, como requerido à fl. 3223 verso, determino a intimação do referido defensor, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004597-8 - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X DIEGO JESUS SILVA - INCAPAZ(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da consulta de fls. 52/53, republique-se a decisão de fls. 50. Cumpra-se. Decisão de fls. 50. VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, designando o dia 23/09/2009, às 16 horas, para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as

mesmas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

Expediente N° 1513

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.008264-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI

Considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2332

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.003693-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Recebo os recursos de apelação, interpostos pelas partes, nos seus efeitos meramente devolutivo (art. 520, VIII, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.19.006069-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Defiro o pedido de devolução do prazo de 10 dias requerido pelo autor. Int.

MONITORIA

2006.61.19.008227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA

Fl. 194: INDEFIRO, posto que a CEF limita-se a afirmar que as diligências efetuadas restaram infrutíferas sem, contudo, comprovar documentalmente suas assertivas. Posto isto, aguarde-se a ulterior provocação da exequente no arquivo. Intime-se.

2007.61.19.009352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 203, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 209 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.000714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 43.

2008.61.19.004165-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ADRIANA PEREIRA DE SOBRAL

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2008.61.19.004167-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHEILA BARBOZA ARAUJO X ALUISIO BATISTA ARAUJO X ROSILDA BARBOZA ARAUJO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 59, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 61 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.005473-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA BEATRIZ SIMOES X FABIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 76, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 78 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.010837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA X ELAINE MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 75/80 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.000979-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLAUCILENE SANTOS MENEZES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.19.001602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HAMILTON JONAS AMARO X GETULIO LOURENCO AMARO X BENEDITA CELIA DOS SANTOS(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Providencie a parte embargante sua declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 75/80 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.002665-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GERALDA PERPETUA DE BARROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.003221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.006673-1 - FABRICIO APARECIDO NEVES FRAU X GERSON APARECIDO FRAU FILHO X SABRINA NEVES FRAU CORATTO(SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 78/85 como aditamento à inicial. A parte autora, instada a emendar a inicial nos termos do r. despacho de fl. 71, não o fez a contento, na medida em que manteve, no pólo passivo a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, a qual não possui personalidade jurídica própria, posto que se trata de órgão da administração pública federal. Da mesma forma, não trouxe uma cópia adicional da petição inicial para citação do réu CÍCERO VIANA FILHO. Posto isto, providencie a parte autora emenda à inicial para que indique corretamente a pessoa jurídica de direito público a quem deve ser dirigido o pedido inicial, bem como uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e citação do réu CÍCERO VIANA FILHO. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.007755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SPI34207 - JOSE ALMIR)

A renúncia informada pelo patrono da parte executada à fl. 156 não faz efeitos nestes autos, posto que comunicada por pessoa estranha aos autos, além do presente processo não constar da lista de fls. 157/158. Posto isto, mantenho o advogado JOSÉ ALMIR, OAB/SP nº 134.207 como patrono dos interesse dos executados.

2008.61.19.004910-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.19.007425-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X IVO ALVES DE SOUZA

Preliminarmente, providencie a FHE memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.19.004488-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO PORFIRIO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2009.61.19.004665-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2009.61.19.007964-6 - LUIZA VICENTE DONATO(SPI86431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, c/c o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.001221-9 - MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP207929 - AUREA MARQUES CARAMUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.19.003351-0 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.007279-1 - LETTERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.004200-6 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.009284-1 - SONG CHENG TANG(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Fls. 179/185: Indefiro o pedido de emenda à inicial, posto que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, já não é mais possível aditá-la. É que a autoridade impetrada já foi notificada e a notificação tem natureza de citação (RSSTJ 73/155).Intime-se.

2008.61.19.010190-8 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.010648-7 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.010873-3 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Não obstante ao petitório de fls. 515/516, em que a parte impetrante informa o recolhimento das custas processuais finais devidas, não houve a juntada do comprovante de seu pagamento aos autos.Desta forma, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do r. despacho de fl. 505.

2009.61.19.002053-6 - WORLD FISH PEIXES ORNAMENTAIS E AQUARIOS LTDA - ME(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CHEFE DO SERV DE VIG AGROPECUAR MINIST AGRICULT AEROP INTER GUARULHOS(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

2009.61.19.002636-8 - EDUARDO REICHERT(SC018299 - LEONARDO MOREIRA ALMEIDA E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A

SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Comunique-se ao D. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.19.003332-4 - CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de mandado de segurança impetrado pela CASA DO NEUROCIRURGIÃO LTDA, em face do Inspetor da Receita Federal de São Paulo e Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de São Paulo, objetivando a liberação de equipamentos médicos cirúrgicos por ela importados. Em suas informações, o Inspetor Chefe da Receita Federal defendeu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois a mercadoria objeto do presente mandamus já se encontrava armazenada em localidade diversa (São Paulo) antes mesmo da impetração, conforme se infere de fls. 145/157. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.004300-7 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.004721-9 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005407-8 - SCROLLTECH TECNOLOGIA EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o D. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.020250-3) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.19.008347-9 - RENAN FERNANDO DE CASTRO(SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição

2009.61.19.008420-4 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PRO23820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Reconsidero o r. despacho de fl. 110. Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos nºs 98.0047850-7 e 98.0047851-5, para verificação de eventual prevenção e a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial. Satisfeitas as exigências, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.19.008663-8 - ROSSETI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.008865-9 - SIDI RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista

que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.19.008911-1 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais devidas e a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, sua última alteração e instrumento de mandato aos subscritores da exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.011184-7 - LUIZ CARLOS MADUREIRA X FABIO JUNIO BARBOSA X JEFERSON BRAZ BARBOSA X CARLOS MARTINELLI X LIGIA MORITZ MADUREIRA X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X ROSELI GONCALVES DE LORENZO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X LUCIANA EROLES ARAGAO X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE HIPOLITO X FERNANDO JOSE COLELA X NIDIA ALVES DOS SANTOS X SABRINA RIBEIRO COLELA X JULIO MASSATOSHI X LUIZ FERNANDO DE CAMPOS X PEDRO EROLES FILHO X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X PEDRO EROLES FILHO X ORLANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR X ALICE TISUKA KIKUTI X LEONOR VIRGINIA ACCIOLY MENEZES X JOSE EROLES X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES (SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.003544-8 - MEIRE EVANGELISTA RODRIGUES (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte requerente, intimada a recolher as custas processuais iniciais, o fez (fl. 20), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção e em código que não corresponde àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância (art. 225, Provimento nº 64/2005 - COGE). Desta forma, providencie a parte requerente o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, cumpra-se o r. despacho de fl. 17. Intime-se.

2009.61.19.004484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO X FERNANDA FERNANDES DE PAULA

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 34 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.19.008180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.008183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIS FERNANDO PECANHA SILVESTRE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.008184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.008433-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.008435-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA LUCIA PINTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.008441-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO COUTINHO MARTIN X EDENISE APARECIDA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.003304-2 - FRAGRANCE EXPERTISE INTERNATIONAL CONSULTORIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP146119 - ADRIANA MEGNA NUNES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a incorreção no código da receita destinado ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, providencie a parte sucumbente o seu correto pagamento, ou, pelo menos, a sua retificação, via REDARF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração do recolhimento efetuado e prosseguimento no procedimento executório. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009848-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.010070-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para a realização da diligência faltante, no E. Juízo de Direito deprecado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, providencie a Secretaria o desventranhamento da deprecata e sua devolução para cumprimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.000351-0 - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

2009.61.19.003026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002021-4) LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.000344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Providencie o subscritor da petição de fls. 183/184 a sua regularização, com a aposição de sua assinatura, bem como a representação processual, posto que o instrumento de substabelecimento de fl. 187 não foi assinado pelo patrono da parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento.

2008.61.19.002371-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) Tendo em vista o depósito dos honorários periciais provisórios, intime-se o Sr. Perito judicial, a fim de que sejam iniciados os trabalhos periciais, nos termos da r. decisão de fls. 118/120, de tudo intimadas as partes a quem competirá acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos periciais. Intime-se.

2008.61.19.010457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA

Comprove a CEF suas alegações no sentido de que a parte ré ainda está domiciliada no endereço constante na inicial e reiterado à fl. 86, visto frustrada a citação pelo correio (fl. 74) naquele endereço. Intime-se.

2009.61.19.002064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANILO DOS SANTOS MIGUEL

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.002944-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CESAR ROBERTO DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.003309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOUZA DE JESUS X GISLAINE SOUZA PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.003311-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI14904 - NEI CALDERON) X RENATA CRISTINA CARRARA X ROBERTA CRISTINA CARRARA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.003444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI14904 - NEI CALDERON) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam de Maria Nice Santos Oliveira. Condeno a Caixa Econômica Federal nos ônus da sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade, que ora arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista a atuação de causídico em prol do filho da ré (fls. 50/51). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 20 de outubro de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.008175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE LIMA TEIXEIRA X EDSON LUIZ TORRES

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 30 de setembro de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.008185-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANO MARTINS NOVAZZI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para medida cautelar de notificação judicial, conforme constante da petição inicial.

2009.61.19.008455-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISABEL LIMA BASTOS DE OLIVEIRA X ODAIR ANDRADE DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de novembro de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.008461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de novembro de 2009 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.008462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 17 de novembro de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.008463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de novembro de 2009 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente N° 2366

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.19.008417-4 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Trata-se de pedido formulado pelo indiciado DANIEL CAVALHEIRO, de autorização do Juízo para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem aos Estados Unidos da América (Miami/Florida), no período compreendido entre 17 e 24 de agosto de 2009, para tratar de assuntos particulares. O requerente juntou prova da emissão de passagens de ida e volta ao destino noticiado (fl.26), e o MPF não se opôs à pretensão (fl.27). Do exposto, DEFIRO o pleito para AUTORIZAR o indiciado a empreender a viagem requerida (aos Estados Unidos da América, Miami/Florida, no período compreendido entre 17 e 24 de agosto de 2009). Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embarço ao embarque do indiciado, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Cientifique-se a defesa e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6167

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

.CONCLUSÃO E DECISÃO DO DIA 12/08/2009: Vistos. I - Requereu o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva de Guilherme Casone da Silva, às f. 4073 destes autos. Também exorou a juntada de cópias dos autos nº 2009.61.17.002571-1, a fim de instruir tal pedido. Consta dos mencionados autos que o acusado Guilherme Casone da Silva foi preso em flagrante, em operação policial, realizada com o fim de apurar existência de crimes relacionados à operação dos caça-níqueis. O referido réu foi preso em flagrante no dia 30 de julho de 2009, na cidade de Barra Bonita, por policiais civis em situação de flagrância, na prática de atos relacionados ao mencionado jogo de azar, bem assim com outros delitos conexos, tendo sido subsumido nos tipos penais previstos nos artigos 334 e 288 do Código Penal (f. 49 dos mencionados autos). Diante disso, forçoso é reconhecer que se patenteou a reiteração delituosa, configurando hipótese típica do periculum in mora denominado ordem pública, previsto no artigo 312 do CPP como necessidade de decretação da prisão preventiva. Assim, decreto a prisão preventiva de Guilherme Casone da Silva, determinando seja expedido mandado de prisão. Manifeste-se a defesa de Guilherme Casone da Silva sobre a qualificação das testemunhas arroladas às f. 2698, no prazo de cinco dias, sob pena de não serem ouvidas. Para além, dada sua condição de preso processual, diga, no mesmo prazo, se concorda com a imediata oitiva das referidas testemunhas. II - Determino a juntada aos presentes autos das peças constantes de folhas 1 usque 56 dos autos nº

2009.61.17.002571-1.III - Considerando a renúncia do antigo defensor, nomeio para o réu Altair Oliveira Fulgêncio o advogado dativo Marcus Willian Bergamin, OAB/SP 147.829, devendo ser intimado a continuar com a defesa do referido acusado, bem como a comparecer à audiência já designada para o dia 04/09/09, às 09:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 6169

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003615-3) PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, para fins de ajustar a cobrança em face dos Embargantes às seguintes limitações: no período de normalidade contratual (até 05/08/2007, f. 18), deverão incidir exclusivamente os juros remuneratórios contratualmente fixados, e conseqüentemente expurgados os demais encargos mensais de juros de mora e a comissão de permanência em virtude do vencimento da(s) prestação(ões) em atraso; sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluídos do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato e os juros de mora aplicados no percentual de 1% ao mês; a capitalização da comissão de permanência (encargo da mora), esta devida exclusivamente no período de inadimplência, por possuir também a natureza de juros, nos termos da fundamentação, deverá ser feita anualmente, com a limitação do item b. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução (Processo nº 2007.61.17.003615-3), desapensando e arquivando este feito.

2008.61.17.000696-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001926-0) AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER (SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003616-5) RAFFA E TEIXEIRA LTDA (SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 163/164, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.001926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER

Expeça-se certidão de inteiro teor. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação da averbação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.17.002611-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURI DONIZETE GUARNIERI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002626-0 - SONIA SANTOS DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, sob pena de indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

2009.61.17.002627-2 - ODETE PINHEIRO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, sob pena de indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001663-1 - PEDRO ABILE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF, documentalmente (por declaração ou extrato), que a conta poupança, objeto da demanda, não teve movimentos posteriores a 1986. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 6170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.000084-3 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI X CELESTINA FAUSTINONI MURARO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.002557-9 - CAIO SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X IVONI DOS SANTOS(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000640-1 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.17.002162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002161-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FRANCISCO FORTUNATO NADALETO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4174

MONITORIA

2007.61.11.002211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 449/475, a começar pela autora (CEF).Intimem-se.

2008.61.11.000312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Dê-se ciência à CEF do Ofício de fls. 103, que informa que a Carta Precatória expedida para penhora de bens livres do devedor NICÁCIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA, à Comarca de Paraíso do Tocantins se encontra aguardando o pagamento de custas pela CEF, que deverá providenciar o recolhimento junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução sem cumprimento.INTIME-SE.

2008.61.11.000379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os réus foram citados às fls. 62 e 89 verso.Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo autor.Intime(m)-se.

2008.61.11.005513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA X JULIO DA COSTA GONCALVES

Fls. 98: Defiro a substituição dos documentos de fls. 07/15 por cópia que deverá ser providenciada e autenticada pela Secretaria, após o recolhimento, pela CEF, do valor de R\$ 2,88 no código 5762. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.11.001014-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSIR ZAMARIOLI X JAQUELINE SOARES ZAMARIOLI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a pesquisa de endereços dos executados às fls. 40/42, no prazo de 10 (dez) dias, sendo necessárias diligências em Comarcas, recolha no mesmo prazo, as despesas de Distribuição de Carta Precatória e Oficial de Justiça.Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

2009.61.11.001775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CAROLINA DAL PONTE X JOAO LUIZ DAL PONTE X MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)

Digam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo entabulada pela CEF às fls. 107.INTIME-SE.

2009.61.11.003405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos réus/embargantes.Recebo os presentes embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001402-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.003650-4 - HISAKO MATSUOKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 138/141: *Indefiro. Conforme se verifica na petição de fls. 133/134, trazida aos autos pelo INSS, o benefício previdenciário em favor da autora foi implantado (NB 1458098319) e posteriormente suspenso por ausência de saque por mais de 06 (seis) meses. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Intimem-se.*

2009.61.11.001809-0 - HELENA CRUZ IZIPATO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.11.001883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001502-4) MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENERVA MARIA DA SILVA GATOLINI X SIDINIL GATOLINI (SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte embargante (Marli Gomes Floris e outros). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.003622-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASTEC CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA X JOSE ROBERTO MARQUES DE CASTRO (SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO)

Fls. 161: defiro. Oficie-se a CIRETRAN para que se proceda a liberação provisória do veículo de placas CKB 4464, para fins de licenciamento, mantendo-se os efeitos da penhora. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1002853-3 - MINERACAO E COMERCIO ITAOBI LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.11.004163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003639-0) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 205/206 como emenda à inicial. Postergo a análise da medida liminar, após a fluência do prazo legal para a apresentação de eventuais informações por parte das autoridades coatoras, as quais deverão ser previamente notificadas. Após, tornem conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.11.003461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006172-0) NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para que proceda a juntada dos extratos das contas de poupança indicadas no despacho de fls. 61. INTIME-SE.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.11.003573-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO ESPERACIN PAGANI (SP073671 - SUSSUMI IVAMA)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no art. 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

2008.61.11.002505-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMAR DE MASI (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X WILSON CORREA BORGES (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado WILSON CORREA BORGES da imputação que

lhe foi feita na denúncia, e o faça nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD, proceda-se as devidas anotações no SINIC, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 4176

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SPI95879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 979 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.001026-0 - ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à autora (fls. 51/52), intime-se sua patrona para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora. Publique-se, com urgência.

2009.61.11.001524-5 - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução das cartas de intimação encaminhadas às testemunhas Joaquim e Aparecida, com a informação de mudança de endereço, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço das aludidas testemunhas. Publique-se, com urgência.

2009.61.11.002091-5 - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os documentos apresentados pela parte autora (fls. 113 e 116/123) não são suficientes para modificar a base probatória trazida a contexto e modificar as decisões anteriormente proferidas às fls. 74 e 86. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls. 112 e 114/115. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, ouça-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 113 e 116/123. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se imediatamente.

2009.61.11.003489-6 - GENI DOS SANTOS FONSECA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/82: nada há a rever na decisão de fls. 75, a qual fica mantida. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo concedido para cumprimento das determinações contidas na aludida decisão. Publique-se imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4642

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.005075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS

Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar aos requeridos que desocupem o imóvel situado na Rua Quatro (atual Rua Luiz Pereira do Prado), n. 482, Jardim das Paineiras, Limeira/SP, reintegrando-o na posse da requerente, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Cite-se. Intimem-se. Depreque-se a citação e intimação dos requeridos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

2009.61.09.005078-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL PAULO DO CARMO

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado à rua José Penatti, n° 191, bloco 01, apartamento 12, no Condomínio Residencial Colina Verde, em Piracicaba/SP. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.006174-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO CESAR BENEDITO DO PRADO TOLEDO X ANDREA REGINA AUGUSTO TOLEDO

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado à rua José Penatti, n° 191, bloco 05, apartamento 41, no Condomínio Residencial Colina Verde, em Piracicaba/SP. Cite-se. P.R.I.

Expediente N° 4647

MONITORIA

2007.61.09.008406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Manifeste-se a parte autora, com urgência, no Juízo Deprecado sobre o informado no ofício n° 1026/2009 (fl. 105) da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.005073-7 - IVANI GARCIA PINHEIRO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 4648

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.004541-9 - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fl. 239: defiro. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1584

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.09.007612-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CARLOS ROBERTO LEMBO(SP124931 - GLAUCIA ESTELA CAMARGO E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

Nada a prover em relação à petição de fl. 228 da defesa. Com efeito, considerando a pena em concreto aplicada ao

réu, a prescrição se opera em quatro anos (artigo 109, V, do Código Penal), contudo, entre a data do fato 18/04/2002 até a data de recebimento da denúncia 09/11/2005 não fluiu interstício superior ao apontado, bem como assim da data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, que data de 22/09/2008, restando, desta forma, não configurada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 225 dos autos. Cumpra-se e int.

ACAO PENAL

2001.61.09.000533-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus JOSÉ ANTÔNIO LEVY ROCCO e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002127-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X DEBORA LOPES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2002.61.09.003080-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAYR PERSIO HABERMANN X AILTON HABERMANN X MARIA CLEUFE HABERMANN X ODAIR HABERMANN(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)

III - DISPOSITIVONestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade dos réus LAYR PERSIO HABERMANN, AILTON HABERMANN, MARIA CLEUFE HABERMANN e ODAIR HABERMANN, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalto à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006390-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E SP225131 - TANIA BATTISTELLA) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)
III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus VAIL JOSÉ PARALUPPI e JOSÉ PARALUPPI JUNIOR, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006515-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X HENRIQUE MALAVASI X CARLOS FERREIRA X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus HENRIQUE MALAVASI, GELSON FADEL e VERA LÚCIA MALAVASI OLIVATTO, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006986-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANGELO LIMA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Não procede a preliminar de cerceamento de defesa alegada nos memoriais de razões finais apresentados antecipadamente pelo réu. A decisão de fls. 1308/1311 bem fundamenta os motivos do indeferimento de novo interrogatório do réu e de realização de perícia contábil, não cabendo novos esclarecimentos por parte deste Juízo, devendo a defesa procurar a reversão da decisão, caso queira, através de meios processuais próprios. Não houve qualquer irregularidade quanto à intimação das partes para apresentação de memoriais, pois, conforme já dito acima, a defesa se antecipou ao apresentar seus memoriais, porquanto para esse fim não foi intimada. A decisão, em sua parte final, determinou primeiramente a intimação do réu acerca do seu teor e, posteriormente, a vista às partes para apresentação dos memoriais e assim se procedeu, já que a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da

Terceira Região ocorreu em 07.07.2009 e em 17.07.2009 foi dada vista ao MPF, tendo os autos retornados em 23.07.2009 e o próximo passo seria a intimação da defesa. Assim, intime-se o réu para apresentar seus memoriais de razões finais ou ratifique os já apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo, ou não, manifestação da defesa, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2003.61.09.002074-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILBENE FRENHAN TOPPA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X MARCIA REGINA GARCIA(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X KATUZI OGAWA(SP114215 - KATUZI OGAWA E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA)

O co-réu João da Costa, advogando em causa própria e único a não apresentar alegações finais, não respondeu à intimação via publicação e, tentada sua intimação pessoal em seu endereço comercial na Cidade de Rio Claro, não foi localizado. Quando da oitiva de testemunhas de defesa deprecada à Justiça Estadual em Rio Claro, o referido acusado já não havia sido localizado em três possíveis endereços, o culminou na decretação de sua revelia, conforme despacho de fl. 442. O endereço residencial fornecido em seu interrogatório (fl. 239) é o mesmo onde se tentou citar a então co-ré Ednéia Aparecida Garcia, com quem convivia maritalmente, segundo informação constante dos autos (fl. 224, verso) e pelos mesmos endereços residenciais, mas a informação é de que outras pessoas viviam no local, de acordo com a certidão de fl. 282. O endereço de João da Costa constante no sistema de controle processual da Justiça Federal, segundo informa a Secretaria deste Juízo é o da Avenida M-25, nº 1386, onde já ocorreram duas diligências negativas (fl. 257, vº e 424, vº). Assim, nomeio para a defesa do acusado João da Costa o Dr. Américo Augusto Vicente Júnior (OAB/SP 113.704), que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.09.002086-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente para os réus, lembrando tratar-se de prazo comum, porquanto diferentes os advogados de defesa, para ciência do retorno das cartas precatórias e requererem o que de direito, observando a não localização das testemunhas Avelino (fl. 874, co-réus Rita, Dácio, Virgílio e Virgílio Filho) e Júlio César (fl. 916, co-réu Walter Cajus), bem como a declaração pelo Juízo da Comarca de Limeira-SP de preclusão do direito à prova em relação à oitiva das testemunhas Dimas de Jesus, Lúcia Olivieri (co-réu Walter Tasseto) e Ana Antonia (co-réu Walter Cajus), conforme deliberado às fls. 822/823 e Nelson Peres (co-réus Virgílio e Virgílio Filho) e José Antonio (co-réu Virgílio Filho), de acordo com a deliberação de fls. 831/832. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2003.61.09.003483-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ARNALDO ELEUTÉRIO DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, à pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. A primeira das penas consistirá na prestação de serviços à comunidade, pela qual o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, ficará obrigado a executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução da pena. A segunda pena restritiva de direito consistirá na interdição temporária de direitos, consistente na proibição de o acusado frequentar locais em que se desenvolvam atividades ilícitas, tais como casas de prostituição e de jogos azar, e em especial locais em que notoriamente se comercializem produtos objeto de contrabando ou descaminho. Nos termos do art. 386, IV, fica o acusado responsável pela reparação dos danos causados ao erário, em valor correspondente ao fixado pela Receita Federal do Brasil, em face dos fatos narrados na denúncia. Determino o confisco dos cigarros apreendidos, ficando sua destinação a cargo das autoridades administrativas, se assim já não procederem. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.000501-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)
Manifeste-se a defesa da co-ré Carmem Lúcia sobre a sua não localização, conforme certificado à fl. 2828, lembrando

que a mudança de endereço sem comunicação ao Juízo poderá dar ensejo à decretação de sua revelia.Int.

2004.61.09.001542-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARIO CELSO BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X TADEU ROBERTO DELPHINI(SP042263 - JULIO LOPES) X LIVIO HELENO MOLINA FERREIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X JANETE APARECIDA BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

À vista do que consta da certidão retro, conheço da petição juntada por cópia na fl. 1516 e defiro a substituição da testemunha Natalino Seregato por Dorival Silvestre Júnior.Para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do Código de Processo Penal designo o dia 18 de maio de 2010, às 14:30 horas, devendo a testemunha Dorival Silvestre Júnior ser intimada para ser ouvida nessa data.Expeça-se a carta precatória, conforme deliberado em audiência (fl. 1495/1496).A 1,10 Digam os réus sobre o interesse em ser reinterrogados na audiência ora designada, lembrando da possibilidade do julgamento do processo na referida audiência, independente do retorno da carta precatória a ser expedida à Justiça Federal em Campinas, conforme previsão do art. 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.09.003079-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Depreque-se à Justiça Federal em Goiânia-GO a oitiva da testemunhan de defesa Miguel Antonio Pacheco Longi, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, ficando facultada a defesa a substituição de testemunha meramente abonatória de conduta por declaração escrita.As partes deverão ser intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 04.08.2009 foi expedida a carta precatória nº 370/2009.

2004.61.09.004566-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WALTER ARTEMIO DIAN(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VAGNER CAPOZZI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Como derradeira tentativa de ouvir a testemunha João Claudio Arantes, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual em Mirassol-SP, com prazo para cumprimento de 60 (sessentas) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata independente de nova intimação.Atualizem-se os antecedentes criminais dos réus, oficiando-se ao IIRGD à Polícia Federal e à Justiça Estadual da comarca onde residem.Pesquisem-se os antecedentes na Justiça Federal da 3ª Região, certificando-se.Solicitem-se as certidões decorrentes e, desde já, dos processos nº 383/2004 (fl. 237) e 1999.61.09.002486-0 (fl. 205).Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 12.08.2009 foi expedida a carta precatória nº 380/2009 à JE em Mirassol.

2004.61.09.007225-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ratifico a homologação da desistência de oitiva de testemunha da defesa realizado pelo Juízo deprecado.Não havendo outras testemunhas para serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências.Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências. Posteriormente haverá a intimação para alegações finais.

2004.61.09.007544-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REINALDO JOSE DIOGO X IVANA ZANICHELLI DIOGO(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)
Nos termos da decisão proferida em 03.07.2009 e disponibilizada no Diário Eletrônico de 24.07.2009, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

2005.61.09.006666-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências.Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências. Posteriormente haverá a intimação para alegações finais.

2005.61.09.007196-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de fls. 245-verso, dando conta da não localização da testemunha Marcio BrazInt.

2006.61.09.001517-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARCOS ROBERTO

GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Considerando que até a presente data o réu e as testemunhas não foram intimadas e tendo em vista que as testemunhas comuns à acusação e à defesa Rita de Cássia e Rosana Fontes são servidoras do INSS em Americana, cancelo a audiência designada para o próximo dia 18 e determino a expedição de carta precatória às Comarcas de Americana, para oitiva das testemunhas comuns e de Cleonice A. L. Cardoso arrolada pela defesa e Santa Bárbara D Oeste, para oitiva da testemunha de defesa Priscila Cristina Bueno, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatórias, independente de nova intimação. Posteriormente será designada audiência de instrução e julgamento em continuação, quando o réu será interrogado. Cumpra-se e intimem-se. **OBSERVAÇÃO:** em 12.08.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 378 e 379/2009 à Justiça Estadual em Americana e Santa Bárbara DOeste, respectivamente.

2007.61.09.002527-8 - JUSTICA PUBLICA X OMAR REDONDANO FILHO X OSMAR DE PAULA JUNIOR(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do co-réu Osmar, desnecessária sua citação pessoal. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requeridos pelos réus, porquanto as informações podem ser obtidas por eles, independente de intervenção judicial. Indefiro, ainda, o pedido de arrolamento de novas testemunhas, pois o momento processual para esse fim é a contestação, não havendo previsão legal que ampare tal pedido. Quanto à alegação de ainda estar pendente decisão administrativa em relação ao débito tributário, verifico que o próprio MPF alertou para o fato e requereu a expedição de ofício para a obtenção de informações sobre a situação do LDC que embasou a denúncia, conforme consta do item 3 da manifestação de fls. 97/98, o que foi deferido pelo Juízo no item 4 da decisão de fl. 108, mas ainda não foi cumprido. Apesar de não ter sido conhecida a impugnação apresentada pela ALB, consta a pendência de recurso de ofício junto ao 2º Conselho de Contribuintes, em razão de mínima retificação do valor do débito, conforme consta da fl. 94, sendo essencial que se tenha conhecimento do esgotamento da via administrativa. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para que informe a atual situação do débito previdenciário e qual a atual lotação do Auditor Fiscal da Previdência Social arrolado na denúncia. A pendência de processo judicial tendente a anular o débito fiscal facultaria ao Juízo a suspensão do processo penal até que se defina a questão, de acordo com a previsão do art. 93 do Código de Processo Penal, entretanto a defesa informa sobre a impetração de mandado de segurança junto ao Juízo da 1ª Vara Federal local, limitando-se a trazer aos autos simples extrato computadorizado contendo alguns dados do processo, insuficientes para demonstrar a conveniência ou não de suspender a presente ação penal, o que somente seria possível com o conhecimento do objeto do mandado de segurança. Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para que informem o endereço das testemunhas Jiovani José Baesso e Telmo Santos de Oliveira, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se e com a resposta da Receita Federal tornem os autos conclusos. Requisite-se certidão do processo nº 404/2007 (fl. 127).

2007.61.09.011165-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X LUCIANE CRISTINA ORTIZ(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 129. Int.

2008.61.09.004022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007295-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Tendo em vista a sentença de fls. 1332/1336, que absolveu sumariamente os réus, cancelo a audiência designada à fl. 1317. Baixe-se na pauta e cientifiquem-se as partes e a testemunha intimada (fl. 1380, vº). Intime-se a defesa da sentença de fls. 1332/1336 e, transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor da fiança depositada pelo co-réu Gilberto de Oliveira para a conta informada à fl. 1378, bem como para que transfira para o Fundo Penitenciário Nacional, através de GRU, código nº 14601-3, o valor da fiança depositada pelo co-réu Luiz Carlos da Silva, uma vez que devidamente intimado (fl. 1354), nada requereu, devendo comprovar nos autos a efetivação das operações. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2978

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.001735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007846-2) MODESTO BARBOSA DE ASSIS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 21/23: Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a efetiva propriedade dos bens apreendidos, tais como recibos, contrato de compra e venda, haja vista que os apresentados estão em nome de pessoa estranha aos autos, sob pena de indeferimento do pedido.

2009.61.12.005976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005295-0) MOACIR VITARELLI(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fls. 21/23: Por ora, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada do certificado de registro do veículo apreendido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

97.1203555-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SPI21329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SPI21520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SPI184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SPI194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Tendo em vista que a testemunha Odail Eduardo Foz Monici Filho não foi localizado, conforme certidão de fl. 2669-verso, manifeste-se a defesa dos acusados João César e Eduardo André, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

2003.61.12.006451-2 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SPI147842 - NELSON AMATTO FILHO)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lindaura da Silva, conforme solicitado pela defesa à fl. 485. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP, PARA NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO).

2003.61.12.011551-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X DEODORO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SPI113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUCIA BERTASSO MESCOLOTTE X IVAN ANTONIO MARQUES(SPI142751 - SAMUEL PEREIRA E SPI113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LENY PEREIRA COSTA X IRENE MARTELLI FOGLIA

Tendo em vista que a carta precatória nº 412/2007 não foi devolvida, encaminhe-se cópia da petição juntada à fl. 687 ao Juízo deprecado, para as providências que entender pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.12.003753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001358-2) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fl. 474: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, para oitiva da testemunha arolada pela acusação.

2005.61.12.006422-3 - JUSTICA PUBLICA X JULIO JOSE DE ALMEIDA X OSMAR DA SILVA MACIEL
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JÚLIO JOSÉ DE ALMEIDA e OSMAR DA SILVA MACIEL, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.009415-0 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SPI153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SPI168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Vistos em inspeção. Fls. 247/285: Não há possibilidade de absolvição sumária. Ao contrário do que afirma a ré, aplica-se ao caso o artigo 9º da Lei 10.683/03. Tendo a acusada deixado de pagar o débito parcelado, não se pode falar em extinção da punibilidade porque, no termos do parágrafo segundo do citado dispositivo legal, a extinção da punibilidade está atrelada ao pagamento integral dos débitos oriundos do tributo sonegado. A absolvição sumária tem lugar apenas quando as excludentes elencadas no artigo 397 do CPP não comportam discussão, ante a sua manifesta

evidencia, o que não é o caso destes autos. Por outro giro, a argumentação da defesa, em torno da ausência de dolo, não é matéria afeta a esta fase processual, razão por que é, a exemplo das anteriores alegações, rejeitada nesta oportunidade. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Saliento que não é possível a realização audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, haja vista que a ré e algumas testemunhas residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 292/2009, AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

2006.61.12.006941-9 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)
Fls. 527/529: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 523/525 (protocolo n.º 2009.120015700-1) e sua devolução à peticionária, observados os registros e cautelas de praxe.(Petição desentranhada - favor providenciar retirada em Secretaria) Após o término das férias do MM. Juiz Federal Substituto que presidiu a instrução processual, nos termos do artigo 399, parágrafo 2º, do Código Processual Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.005581-4 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Vistos em inspeção. Fls. 186/302: Apresentada a resposta arguindo questões de mérito e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 193. Saliento que não é possível a realização audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, haja vista que o réu e algumas testemunhas residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 303/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP, Nº 304/2009 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS E Nº 305/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

2008.61.12.003271-5 - JUSTICA PUBLICA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE)

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Ângelo Molina Pinheiro Junior e Aparecido Celso Chiquito (fls. 172/201 e 202/228, respectivamente), bem como das petições de fls. 229/233 e 234/235. Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face dos réus, visando à condenação deles nas penas do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. O denunciado Ângelo, por intermédio de sua defesa, apresentou defesa preliminar (fls 172/201), alegando que o acusado possui doenças psíquicas e que: a) adquiriu os remédios para uso próprio; b) houve erro sobre a ilicitude do fato, o que afastaria a culpabilidade; c) a conduta é atípica em face de sua insignificância, da inconstitucionalidade do art. 273, 1ºB do CP e por falta de subsunção ao tipo penal em apreço; O denunciado Aparecido, por intermédio de sua defesa, apresentou defesa preliminar (fls 172/201), alegando que: a) adquiriu os remédios para uso próprio; b) houve erro sobre a ilicitude do fato, o que afastaria a culpabilidade; c) a conduta é atípica em face de sua insignificância, da inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, inciso do CP e por falta de subsunção ao tipo penal em apreço. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Aprecio a defesa preliminar apresentada por Aparecido, uma vez que tenho dúvida sobre a sanidade mental de Ângelo, o que impõe a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental com relação a ele. Rejeito o argumento de que os remédios foram adquiridos para uso próprio porque esta é uma questão tipicamente de mérito, estranha, portanto, ao rol do art. 397 do CPP. Rejeito também o argumento segundo o qual a culpabilidade estaria excluída, já que a lei exige, para a absolvição sumária, que a existência da excludente seja manifesta, o que não é o caso dos autos. Rejeito, outrossim, a tese de atipicidade da conduta porque, também em relação a ela, a lei admite a absolvição sumária quando o fato evidentemente não constituir crime. No caso dos autos, ainda que se admitisse que o transporte dos remédios não está previsto no tipo penal referido na denúncia, seu afastamento poderia conduzir à tipificação de outro delito. Logo, não está evidenciado que o fato imputado não constitui crime. Não há, pois, possibilidade de absolvição sumária. Quanto ao réu Ângelo Molina Pinheiro Júnior, em vista da informação de que é portador de transtorno psiquiátrico, determino a instauração de incidente de insanidade mental. Nomeio como sua curadora, sua advogada, Dra. Márcia Manzano Caldeira. Desmembrem-se os autos, com relação ao co-réu Ângelo. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Quanto ao réu Aparecido, determino o seguimento regular do feito, designando o dia 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível a realização de audiência uma, nos termos da nova legislação processual penal, haja vista que os réus e as testemunhas residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.005863-7 - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS(SP239537 - ADRIANO MAITAN)
(...) Assim, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria de mérito nela ventilada (ausência de provas) ser devidamente analisada ao tempo da prolação de sentença, determino a

expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Observo que não é possível a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual, já que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu residem em localidade diversa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

2008.61.12.009960-3 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)
Certidão de fl. 178: Intime-se a defensora constituída do acusado James Bernardo Vasconcelos para, no prazo de 03 (três) dias, informar o atual endereço do réu. Int.

2009.61.12.004096-0 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER os acusados Simone Cardoso de Souza e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt da imputação que lhes foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. b) CONDENAR o denunciado Carlos Alberto Ferreira Barbosa, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão. c) CONDENAR o denunciado Ezequiel Neves Barbosa, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena para o réu Ezequiel será o aberto, uma vez que o réu é primário e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade de Ezequiel por uma pena restritiva de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 1ª parte, do Código Penal), consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. A substituição por pena de multa é incompatível com a natureza do delito praticado. As penas restritivas de direitos recompõem, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator à sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Com relação a Carlos Alberto, fixo como regime de cumprimento de pena o semi-aberto. As circunstâncias judiciais, sobretudo o fato de ser dirigente do crime e a demonstração de sua ganância, contratando motoristas para o transporte de cigarros não recomendam a substituição da pena. O réu Ezequiel poderá recorrer em liberdade, haja vista a ausência, no seu caso, dos requisitos que ensejam a decretação de prisão preventiva. Considerando o regime de cumprimento da pena ora fixado, o tempo em que permaneceu preso e a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena, Carlos Alberto também poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Determino ainda a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Ribeirão Cascalheira-MT, nos autos do processo nº 2007/10 - 13790 (fls. 263/272), informando a localização do acusado Paulo Roberto de Souza Messerschmidt (fl. 317), conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl.348). Expeçam-se alvarás de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2009.61.12.005734-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
Fls. 208/215: Vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.007599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002049-6) SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fl(s). 252/254, 255/256 e 258/259 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las

preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Requisite-se o processo de execução 2007.61.12.002049-6 imediatamente. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.006962-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005627-6) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Apensem-se os autos. Int.

2009.61.12.008485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001636-6) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traga a embargante para os autos, em dez dias, cópia da certidão de intimação da penhora e indique corretamente o valor à causa, tal como consta do rosto do auto de penhora (f. 70), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após a juntada da cópia da certidão supra, certifique a secretaria a tempestividade dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000430-8) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATA ALVES CALHAS ME

DESPACHO DE FL. 63: À vista do contido na informação de fl. 61, revogo, respeitosamente, o trecho final da r. decisão de fl. 54, que determinou a intimação das demais partes, ante a revelia declarada à fl. 45. Aguarde-se o retorno dos mandados retro expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 72: Sobre a certidão de fl. 67, manifeste-se a Embargante com premência. Int.

2008.61.12.017793-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000593-4) DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 49/50: Cumpra a embargante, com urgência, o despacho de f. 42, haja vista da certidão de f. 53. Publique-se imediatamente. Antes, porém, promova a secretaria a substituição dos extratos (fls. 46, 51 e 52) por cópia xerografada, visto que eles se acham documentados por meio de papel termossensível, sujeitos a se apagarem com o tempo. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1202906-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 9 REGIAO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MARIA LUCIA MARTINS GALETTI(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 77/79: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e desde logo, por esta mesma sentença, constituo crédito em favor da Executada no montante de R\$ 92,48, atualizado até 28.8.2007. Sobre o valor acima incidirão os critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal e Conselho da Justiça Federal, devendo incidir os juros a partir da constituição em mora do Conselho, com a citação em Execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1201553-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LENER LEME - ESPOLIO(SP050221 - ARCENIO KAIRALLA RIEMMA) X LEME & CIA LTDA

Fls. 200/201: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

97.1201875-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA ME(Proc. ADV. HELIO SPOLON OAB 33515 E SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

DESPACHO DE FL.214: Depósito de R\$ 43.000,00, em 18.04.2008, à fl. 469 do processo 961200461-7. Valor desta execução na data do referido depósito (fl. 205), consistente em R\$ 19.109,60. A transferência realizada pela CEF (fl. 199) foi efetivada pelo valor nominal, sem os rendimentos da conta. Retifico o despacho de fl. 213. Oficie-se à CEF, para o fim de transformar em pagamento definitivo - Lei 9.703/98, o valor integral do depósito de fl. 199, bem assim dos acréscimos legais, desde a data da realização do depósito de fl. 469 dos autos antes mencionados. Tais acréscimos devem ocorrer já da data do depósito (18.4.2008) até o dia 16.01.2009 (fl. 199). Verificados os acréscimos, ou seja, o resultado que brotaria do valor nominal, sobre eles deverão incidir novos acréscimos, daquela data (16.01.2009) até a

do cumprimento desta ordem. Nada a modificar quanto ao recolhimento das custas processuais. Instrua o expediente com cópia de fls. 199/205. Publique-se

2000.61.12.009332-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 202/204 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exeçúente. Fl. 208: Por ora, cumpra a executada a primeira parte do despacho de fl. 199. Prazo: 10 dias. Se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2000.61.12.009333-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 54/58, juntando-as nos autos em apenso, onde serão analisadas. Fl. 60: Defiro a juntada de procuração. Atendem as partes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 2000.61.12.009332-8. Int.

2001.61.12.004734-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO NARANDIBA LTDA X MOISES GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA X JUSSARA ASSEF SAPIA X ADILSON EDER SAPIA

Vistos em inspeção. Considerando o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.12.000124-2, susto o leilão designado e o andamento da execução relativamente aos executados MOISÉS GARCIA e MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA. A exclusão de seus nomes do pólo passivo, bem assim a sustação da penhora, deverão aguardar o trânsito em julgado daquela sentença. Diga a exeçúente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2001.61.12.007321-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 151: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Mantenho a penhora de fl. 70, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

2004.61.12.002991-7 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDE X EDUARDO PIRES DE MATOS X EDUARDO MARQUES ESTEVES X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Parte final da r. decisão de fls. 243/244: Desta forma, diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 59/66 quanto à Executada JULIETA PEREIRA MATOS e, quanto ao Executado EDUARDO PIRES DE MATOS, desde logo o DECLARO parte legítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal, na condição de co-responsável legal e solidário pelas dívidas vencidas até 01.11.2001, data em que se retirou da sociedade. 2) Lavre-se termo de penhora dos valores depositados e intimem-se os Executados para que, querendo, embarguem a execução no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2005.61.12.009840-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) Fls. 410, 413 e 419: Defiro as juntadas requeridas. Providenciado o depósito dos honorários periciais (fl. 414), fica desde logo autorizado o levantamento da metade em favor do perito nomeado, que deverá ser intimado a retirar os autos e apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2006.61.12.003630-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO X ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA PREVIATO X JADIR

RAFAEL DA SILVA X ANTONIO JAIRO FRANCISCO(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 168 : Defiro. Expeça-se carta precatória, nos termos como determinado no despacho de fl. 122. Sem prejuízo, ante a informação de fl. 176 de que o débito foi liquidado, lavre-se termo, a fim de que a penhora dos direitos sobre o veículo, placas HRD 0539 recaia sobre o próprio bem. Int.

2006.61.12.011107-2 - INSS/FAZENDA X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA X JACY GOMES DA SILVA X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP077627 - APARECIDA DE LOURDES M.SOUZA E SP021921 - ENEAS FRANCA)

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para recolhimento de custas no mínimo legal, observada a tabela de custas da Lei 9.289/96.

2006.61.12.013288-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Tópico final da decisão de fls. 103/105: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 31/33.

2) Em respeito ao direito à intimidade, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, decreto o sigilo dos autos, porquanto os documentos juntados às fls. 54/63 consubstanciam-se em prontuário médico que trata de fatos relacionados à vida privada da Executada. 3) Fl. 66: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. 4) Fl. 102. Deve a secretaria dirigir as intimações preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

2008.61.12.005627-6 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

2008.61.12.018815-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fls. 31/32: Promova a executada a juntada de instrumento de mandado e cópia do contrato social da empresa. Após, vista à exequente. Publique-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302737-3 - VERA LUCIA BASAGLIA DE ALMEIDA(SP074604 - RONALDO MAGNO DA SILVA E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 390: Vistos. Defiro o pedido de fls. 389 e determino que a serventia expedição de dois alvarás (levantamentos parciais - 50% da conta cada um) em relação ao depósito de fls. 387, em favor dos patronos da autora, nos exatos moldes dos alvarás anteriormente expedidos (fls. 347 e fls. 355) Após, intime-se os patronos Carlos Roberto da Silva e Ronaldo Magno da Silva para a retirada dos respectivos alvarás, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Por fim, se devidamente retirados os alvarás, com a vinda dos mesmos aos autos cumpridos e em nada mais a ser requerido pelas partes, arquite-se os autos, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0300883-5 - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA

DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 1610: Vistos, etc. 1) Ante os valores cabentes à sucessora de José Isola já se encontrarem depositados à ordem deste juízo federal (fls. 1609), primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 1574, itens III e seguintes, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor de Elza Dessoti Isola, conforme lá determinado. 2) Ademais, considerando-se o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos de fls. 1594/1599 foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo assinalado que, no mesmo lapso temporal, deverá o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor falecido Wagner José Guerino Girotto. Após, novamente conclusos. Int. Despacho de fls.1574, item III: (...) III- Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 1294/1296, pertencente ao autor falecido José Isola, seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. Noticiado nos autos a efetivação do depósito, promova a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, para Elza Dessoti Isola (sucessora de José Isola), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 1611: Certifico haver expedido em 12/08/2009 o Alvará de Levantamento nº 0223/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (12/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 1610.

91.0316527-2 - SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS X SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS X VALDIR APARECIDO DE CAMPOS X ELISABETE APARECIDA DE CAMPOS X HELOISA APARECIDA CAMPOS X ARAYDE AUREA LUCAS X ARAYDE AUREA LUCAS X AUREO TORTORO X AUREO TORTORO X TEREZINHA PEIXOTO DA SILVEIRA X TEREZINHA PEIXOTO DA SILVEIRA X GERMANIA DI AGOSTINI FRATUCCI X GERMANIA DI AGOSTINI FRATUCCI X JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDEZ X JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDEZ X CLARISSE MATTIUZZO RIBEIRO X CLARISSE MATTIUZZO RIBEIRO X JAIR MATEUSSI X JAIR MATEUSSI X MARIO MATIUSSI X MARIO MATIUSSI X MARIA MATIUZZO RIBEIRO X MARIA

MATIUZO RIBEIRO X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X DECIO CAMILLO X DECIO CAMILLO X JOAO ZUFELLATO X JOAO ZUFELLATO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 556, a partir do item III: (...) III- Adimplido o item supra, considerando-se que a proporção indicada pela parte autora às fls. 540 indica partes estranhas aos herdeiros habilitados e, considerando-se que os três são descendentes da autora falecida, expeçam-se alvarás de levantamento, na proporção de 1/3 para cada herdeiro habilitado no item I, todos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. IV- Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 567: Certifico haver expedido em 12/08/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0211/2009, nº 0212/2009 e nº 0213/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (12/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 556, item III e seguintes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2285

MONITORIA

2005.61.02.002756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS DONIZETE PASCHOAL X EDNA EUNICE HERMENEGILDO PASCHOAL(SP160845 - ANA LUCIA HADDAD)

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento a fim de viabilizar eventual conciliação.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL

2003.61.02.002257-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X ALESSANDRO NUNES NEGRAO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Despacho de fls. 433 (parte final): 2...Abra-se vista para alegações finais, por memoriais, em cinco dias, (art.404, parágrafo único, CPP).

2006.61.02.008114-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO FREIRIA COELHO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X RAFAEL DOS SANTOS

1. À vista da informação supra, depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Exclua-se da pauta a audiência marcada para o próximo dia 17.09 Intimem-se. 2. Considerando que Rafael dos Santos não foi encontrado (fls. 131v), diga o MPF.

2007.61.02.012480-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE

MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) Decisão de fls. 2149/2162 (tópico final): ...Superadas as alegações de incompetência deste juízo, de nulidade da denúncia, de ausência de justa causa para a persecução criminal em juízo e de nulidade da prova obtida com a interceptação telefônica, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório dos acusados, para os dias 11 e 12 de novembro, a partir das 9 horas. Requistem-se as testemunhas (policiais) e os presos. Intimem-se o réu Adriano e as demais testemunhas. Intimem-se o MPF e os advogados de defesa acerca desta decisão e da juntada de diversos documentos a partir de fls. 1757, incluindo os laudos de fls. 1760/1762, 1765/1771 e 1803/1821, diversos extratos bancários, certidão com o rol de bens apreendidos na operação policial, folhas de antecedentes criminais etc. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando que providencie a custódia dos presos em estabelecimento prisional que lhes permita comparecer neste juízo, nos dias aprazados para a audiência. Em razão da complexidade dos fatos imputados aos acusados, do número de pessoas que serão ouvidas (18 testemunhas e seis interrogatórios), solicite-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região a disponibilização dos serviços de estenografia... Despacho de fls. 2186: 1. Defiro o pedido do MPF, formulado à fl. 2184-verso, para determinar a requisição à autoridade fiscal da apresentação dos relatórios de movimentação de CPMF dos réus: Almir Rodrigues Ferreira, Gualter Luiz de Andrade, Marcelo Rodrigues de Souza, Adenilson Aparecido Ferreira da Silva e Adriano de Oliveira Furlam, bem como das pessoas jurídicas a elas vinculadas, com exceção de Maicon, cuja informação está encartada às fls. 93, no prazo de 30 dias, tendo em vista a audiência aprazada...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1844

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.02.014961-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009243-4) LEONARDO FABRICIO DE ANGELIS(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Tendo em vista o decurso do prazo do despacho da f. 149, manifeste-se a autora embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 1845

MONITORIA

2004.61.02.002825-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS e decreto a formação do título executivo judicial, condenando o embargante ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00. A execução da verba de sucumbência deve observar o disposto pela Lei 1.060-50, tendo em vista o deferimento da gratuidade (fls. 48). Eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. Fica convertido em título executivo o mandado monitorio. O feito deve prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC. Registre-se. Saem todos cientes e intimados. Intime-se o réu-embargante, inclusive no concerne ao disposto pelo artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 1846

MONITORIA

2004.61.02.003433-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tópico final do termo de deliberação da f. 78: (...) Ante o noticiado pela autora, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, se manifestar, sendo que o silêncio importará a presunção de anuência (...)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.009871-0 - KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DECISÃO Vistos. As alegações do autor, no tocante à inexistência de relação jurídica em face do Conselho Regional de Química - e seus desdobramentos quanto à inexigibilidade de multa e cobrança executiva -, exigem instrução probatória e não devem ser acolhidas em antecipação de tutela. De rigor, não se pode afastar a fiscalização pelo profissional da área química, sem que a necessidade de sua presença seja objetivamente esclarecida, tendo em vista os processos de produção, manuseio de insumos e exposição a riscos. De outro lado, não há perigo da demora, pois o patrimônio jurídico do autor pode ser restabelecido, a devido tempo e na íntegra, no caso de decisão meritória favorável. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.02.007306-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO

Vistos, etc. Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios e o faço para estender ao embargante a isenção do pagamento de custas processuais, nos termos dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.008701-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VAGNEI JOSE LEAL

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Cancele-se a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

Expediente N° 1728

HABEAS CORPUS

2009.61.02.009798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009947-8) JULIO CESAR CARDOSO SILVA X HUMBERTO SARAN SOLON X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, que o- ra requisito, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação da autoridade impetrada para Delega- do da Polícia Federal em Ribeirão Preto (fl. 02). Int.

ACAO PENAL

2001.61.02.000731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X APPARECIDO MACRI JUNIOR(SP047783 - MARIO MACRI E SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES E SP261574 - CASSIA NOVELLA DERNEIKA E SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Considerando que o réu Aparecido Macri Júnior constituiu advogado (fl. 698), desconstituo a nomeação de fl. 652. Por conseguinte, fica sem efeito o item I de fl. 696. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Cássia Novella Derneika, OAB/SP n.º 261.574 em R\$ 267,66 (duzentos e sessenta e sete reais sessenta e seis centavos). Expeça-se solicitação de pagamento. Fl. 697: defiro vista dos autos pelo prazo legal. Com as razões do réu Aparecido Macri Júnior, cumpra-se os itens 2 e 3 de fl. 696. Int.

2002.61.02.007364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE ROBERTO MASKOVIC(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Fl. 409: defiro, anote-se, observe-se.Int.

2003.61.02.001431-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PEDRO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Fl. 1218: a defesa já foi intimada para apresentação da totalidade da documentação (fl. 1217), não cabendo ao Juízo

indicar de quem seria a responsabilidade de fazê-lo. No tocante ao co-réu Pedro Guimarães, resta prejudicada a manifestação haja vista a sentença de fl. 1186. Cumpra-se o item 4 de fl. 1184.

2005.61.02.009118-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI X MARIA CLOTILDE TEREZINHA ROSSETTI FERREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

1. Fl. 465: vista às partes.2. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.3. Ao SEDI para regularização na situação processual dos réus.4. No momento oportuno, arquivem-se os autos.

2006.61.02.006765-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA

1. Fls. 147/152: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP) e também não há irregularidades no recebimento da denúncia, pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à atipicidade não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após a instrução probatória. 2. Considerando que não consta a cidade de residência da testemunha Luciana Alves Moreira em sua qualificação de fl. 5 e tendo em vista a informação de fl. 75, manifeste-se o MPF. Com a manifestação, conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.02.006046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP137157 - VINICIUS BUGALHO) Recebo a apelação de fls. 1017. Fls. 1019/1020: anote-se. Observe-se. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

2008.61.02.007591-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RAFAEL MARQUES CANDIDO X MAICON CLEBERSON BUZALO X RENAN BARBOSA FERREIRA X DAVID WILLIAN DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP213341 - VANESSA VICO CESCO)

1. Recebo as apelações de fls. 513, 538/540; 522/526 e 549/557 em ambos os efeitos. 2. Considerando que os réus já ofereceram as razões de apelo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. 3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). 4. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 739

EXECUCAO FISCAL

94.0303687-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SILVIO LUIZ SILVEIRA X ANTONIO CARLOS PAVAO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum

ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0307619-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0312015-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0312040-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

se.

97.0315983-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0301750-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA(SPI42575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0304041-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAMAHEH DISTR DE PEFURMARIAS E BRINQUEDOS LTDA X HELOISA DRUZIAN TAVARES

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0309773-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta

pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.010282-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM E CIA/ LTDA
Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.014642-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODUTOS PARA LABORATORIOS SANTA TEREZINHA LTDA X LUCIANO NICOLAU MARTORANO
Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.02.010477-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB-FRIOS LTDA X ANTONIO DONIZETTI BARIO
Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.02.011348-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.02.001574-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO PUGLIESE) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.02.007518-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEPOSITO DE PAPEL VELHO RIBEIRAO PRETO LTDA

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.02.006444-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum

ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.02.012050-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERJAUTO AUTO PECAS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2003.61.02.000897-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.003145-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BABY CHIK CONFECÇÕES LTDA EPP - MASSA FALIDA

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torno sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.02.011363-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torna sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.02.004530-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.

Tendo em vista a Portaria 1341 de 10 de outubro de 2008, do Conselho de Justiça Federal, que transferiu para dia 30 de outubro a comemoração do dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro, torna sem efeito o despacho retro e designo para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 751

EXECUCAO FISCAL

2001.61.02.008401-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Muito embora a alegação da executada sobre a ausência de método ou de fonte de informação sobre o valor atribuído ao bem penhorado não lhe socorra, considerando que o laudo de avaliação firmado por Oficial de Justiça goza de fé pública, não o afastando meras alegações de ausência de critérios para sua elaboração (AI nº 2004.04.01.030986-4/PR; Segunda Turma, Rel. Des. Fed. João Surréaux Chagas; DJU de 10-11-2004), os termos do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) autoriza a impugnação da avaliação pelo executado até a publicação do edital do leilão (RJTJESP 114/114), o que de fato é o caso. Sendo assim, nomeio o Sr. SERGIO ABUD - CREA 060.085833.2, Av. Independência, 1591 - Jd Sumaré - Fone 3625-6231/ 3625-5950 - nesta cidade, para que efetive a avaliação de mercado do reboque em questão. Arbitro os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Anexo I, tabela II, da Resolução nº 558/2007, os quais considero suficientes para a realização do munus. Intime-se a executada a efetivar o referido depósito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prosseguimento do leilão por reavaliação de oficial de justiça deste juízo. Intime-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.02.002819-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TULIO FLORENCIO DO CARMO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Considerando a informação da Fazenda Nacional de que houve decisão do Conselho de Contribuintes reconhecendo a decadência do crédito de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente do procedimento administrativo nº 10840.003840/ 2004-28, o qual a presente medida visava garantir, não há mais utilidade na manutenção de tal medida, que tem natureza meramente instrumental, conforme preceitua a Lei nº 8.397/92. Assim, providencie-se a liberação dos

bens aqui bloqueados. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro, desapensando-os. Após, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002192-6 - JAHY DIOGO DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008720-0 - ALCEU ALVES DE OLIVEIRA X FLORENCIO JOSE DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO MARTINS X AGOSTINHO SZMIK X NEIDE ONOFRE SZMIK X ANTONIO APPARECIDO GUERREIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008756-9 - PEDRO NICOLAU SOARES X JOSE MARCOLINO X JOAQUIM TROVILHO X BENTO LEDUINO ROSA X VICENTE GAETANO MARQUIOTTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008770-3 - ARNALDO ZANUTO FERREIRA X HELENA GERARDI FERREIRA X CARLOS APARECIDO GIMENES X ANTONIO GARCIA X VALTER MOLINA X JOSE SANTANNA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.004429-8 - TSAI WAI WING X NILTO COELHO RUIZ X NELSON DE CAIRES X JOSE BENEDITO DA SILVA X SERGIO PASTORELI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.000733-0 - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.036652-0 - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.003619-7 - NICOLA PARENTE DE MIGUEL X NICOLA PARENTE DE MIGUEL X JOSE APARICIO VIVEIROS X JOSE APARICIO VIVEIROS X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO FLORENCIO DE GODOY X JOAO FLORENCIO DE GODOY(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.007296-7 - ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO X ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008205-5 - ANTENOR DA SILVA LIMA X LUZIA DE SOUZA LIMA X LUZIA DE SOUZA LIMA X MILENE SOUZA LIMA X MILENE SOUZA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008464-7 - JOSE ARNALDO X JOSE ARNALDO X ORIOVALDO DE BRITTO X ORIOVALDO DE BRITTO X ANTONIO VELLOSO X ANTONIO VELLOSO X ANISIO RAPOSO X ANISIO RAPOSO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.009631-5 - APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X GERALDO GINO BISCARO X GERALDO GINO BISCARO X GILHERME BARBOSA X GILHERME BARBOSA X HERMINIA RODRIGUES BELLUCO X HERMINIA RODRIGUES BELLUCO X LEONIDES CAMARGO CANNIZZARO X LEONIDES CAMARGO CANNIZZARO X OSWALDO RODRIGUES DA ROCHA X OSWALDO RODRIGUES DA ROCHA X VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ X VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.003333-4 - EUNICE TEIXEIRA RAMALHO X EUNICE TEIXEIRA RAMALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.004526-9 - BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDICTA DA SILVA ALVES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.005895-5 - CECILIA JONGO DA SILVA X CECILIA JONGO DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000762-9 - LOURDES DELICENTE X LOURDES DELICENTE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.001096-3 - JORDINA DOS SANTOS CRUZ X JORDINA DOS SANTOS CRUZ(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.004768-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2007.61.26.005421-1 - SEBASTIAO DALBEM X ANA LUCIA EMILIANO DALBEM X ANA LUCIA EMILIANO DALBEM(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.004162-2 - BRUNO PASSARELLA X BRUNO PASSARELLA X CLAUDIO VALVERDE BUCHICOVARI X CLAUDIO VALVERDE BUCHICOVARI X IVONE BANHOS VALVERDE X IVONE BANHOS VALVERDE X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PAIXAO X TOKUJIRO TOKUE X TOKUJIRO TOKUE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1108

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.002981-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS X PAULO COSME SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Nomeio como perito o Dr. JOÃO ALFREDO CHUFFE, com endereço na Rua Madame Curie, n.º 146 - Jardim São Luís - São Bernardo do Campo/SP.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.3. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se o Sr. Perito Judicial.5. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com a homenagens deste Juízo.

2009.61.26.003798-2 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 30/09/2009, às 17:00 h., para audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO e JOSÉ DOS SANTOS, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

HABEAS DATA

2009.61.26.001346-1 - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.009459-8 - ESCOLA OFICINA DE ARTES S/C LTDA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.017589-4 - JB CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.027317-0 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER E SP258974 - TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se o Impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.26.005007-6 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005021-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005579-7 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005586-4 - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 202/204: Defiro a expedição de ofício para que a Previ GM dê cumprimento à liminar em relação ao impetrante JOSÉ CAMPOI. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.011588-9 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 18, da Lei n.º 1.533/51 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.26.000112-4 - SIDNEY PALMIERI(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.000861-1 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.000909-3 - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os impetrantes para que informe se houve apreciação do pedido (fls. 189/190), formulado nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.014417-4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.26.001006-0 - CLERES CLAUDIO DE RESENDE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.001021-6 - MARIA DE LURDES DE CHECHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.001022-8 - ALBA ELPIDIA VIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.001143-9 - NATALINO MARIO SIBULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.001368-0 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.001416-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2009.61.26.001730-2 - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.001789-2 - LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA(SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.001968-2 - GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2009.61.26.002065-9 - FRANCISCO CARLOS BRAGA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2009.61.26.002066-0 - GILBERTO SCARTOZZONI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.002079-9 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 235/238, por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.002226-7 - RUBENS GEANNACCINI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.002267-0 - PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.003015-0 - DANIELA ALVES BALBINO(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP275237 - TANIA CRISTINA LEME) X DIRETOR DO INSTITUTO POLIGONO DE ENSINO

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2009.61.26.003531-6 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos

para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.003828-7 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SPI82696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados e avulsos a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias indenizadas. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.003904-8 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUES(SPI78942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.26.003945-0 - CLOVIS ESCOBAR(SPI58294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, em especial quanto aos períodos que foram considerados especiais e que foram convertidos no âmbito administrativo. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002833-3 - ENIS GARCIA DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL

(...) Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.26.003226-1 - ZEINAB EL MAJZOUB(SPI62818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

(...) Ante o exposto, atendidos os requisitos constitucionais, e sendo a optante absolutamente capaz, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA manifestada por ZEINAB EL MAJZOUB, consoante o art. 12, I, c, da CRFB/88, devendo a referida opção ser registrada, na forma do art. 29, VII e parágrafo 2º da Lei n.º 6.015/73. (...)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

2001.61.81.002043-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 598/605: Tendo em vista que foi proferida na Exceção de Litispendência n.º 2008.61.26.001432-1, decisão que excluiu da denúncia ofertada nestes autos, os fatos imputados em duplicidade, relativos ao crime tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, concernentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 (processos administrativos fiscais n 10805.000825/2003-73 e n.º 10805.002382/2003-55), apurados agora somente na ação criminal n.º

2004.03.00.018056-0, tenho como aconselhável a tramitação separada dos feitos, sob pena de comprometer-se o bom e célere andamento processual. Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, eis que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo da Execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.61.26.003374-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SPI170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Dou por preclusa a produção da prova testemunhal em relação à oitiva de Sérgio Cotta de Souza, ante a ausência de manifestação sobre a certidão de fls. 235 (conforme fls. 242). Tendo em vista a devolução injustificada da Carta Precatória nº 31/2009, desentranhe-se e devolva-se ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.26.003436-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Afonso Perpétua Rodrigues da Silva, Ricardo Rodrigues da Silva e Luiz Rodrigues da Silva, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Nos moldes da Lei nº 11.719/2008, depreque-se a citação dos acusados a fim de que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representados por advogado. Ficam os réus cientes de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a matéria útil à defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerão, justificando a pertinência. Em caso de produção de prova testemunhal, deverão os acusados indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo pertinentes aos réus, e oportunamente, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem, e ademais, comuniquem-se aos órgãos de identificação, a instauração da ação penal, a fim de que sejam efetuadas as devidas inserções/atualizações em seus cadastros. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Remetem-se os autos ao SEDI para a mudança:1) de classe processual para ação penal pública;2) da situação da parte como réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2007.61.26.004260-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

2008.61.26.003062-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

1. Fls. 126/172: A ré Solange apresentou resposta à acusação. Às fls. 175/180, o ilustre representante do parquet federal manifestou-se pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Expõe a acusada que a tipificação da conduta descrita na denúncia não se subsume ao tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal, vez que sua vigência se deu apenas no ano de 2000 (Lei 9.983/2000, com vigência a partir de 15 de outubro de 2000).Embora o não recolhimento de parte dos tributos tenha ocorrido sob a vigência do artigo 95, d, da Lei n.º 8.212, com a edição do artigo 168-A, do Código Penal (redação dada pela Lei n.º 9.983/2000), houve a retroatividade nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário. Há de se ressaltar que a pena máxima prevista no artigo 168-A do Código Penal é de 05 (cinco) anos, mais benéfica, portanto, que os 06 (seis) anos antes previstos pela Lei n.º 8.212/91, artigo 95, alínea d, o que implica na aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica.Quanto à alegação de necessidade da demonstração do dolo por parte da acusada, cabe salientar que o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi; trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma com o simples não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.No que tange à sustentada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade virtual, antecipada ou em perspectiva, tenho como incabível o acolhimento do quanto sustentado pela acusada, vez que, não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato, que, no presente caso, é de 05 (cinco) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista que os fatos delituosos ocorreram no período de 01/1998 a 12/2000, bem como que a denúncia foi recebida em 17.02.2009, verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição.Não há de prosperar o argumento de novação da dívida em razão da adesão ao parcelamento, vez que o aludido instituto exige a pretensão de extinguir uma obrigação e substituí-la por uma nova, conforme o artigo 360 do Código Civil. O parcelamento decorre da mera tolerância de que o devedor pague a dívida contraída em prazo maior. Ademais, consta dos autos que o contribuinte foi excluído do REFIS por inadimplência, obstando a decretação de extinção da punibilidade.Não assiste razão ao acusado quanto à impossibilidade de imputação criminal, vez que, em que pese a aduzida falta de recursos financeiros para recolher os valores devidos ao órgão previdenciário, os respectivos descontos foram efetuados, inclusive confessados pelo contribuinte, de forma que a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Por fim, as demais argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam, nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O exame de tais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da ré (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003250-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X APARICIO FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SILVANA LILIAN X VALENTIN APARICIO ESCAMILLA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP106158 - MONICA PEREIRA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2001.61.26.004025-8 - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X APARICIO FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X VALENTIN APARICIO ESCAMILLA X SILVANA LILIAN MAROTTI APARICIO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2001.61.26.004319-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil.

2001.61.26.005146-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE CARNES DANIELE LTDA X CLAUDINEI BARONE X ALBERTO DOMINGOS BARONE(SP155460 - CLAUDIA REGINA DI PIETRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2001.61.26.006209-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X BENITE RAMOS E CIA LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.006275-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...).

2001.61.26.006373-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LCR LICITAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA MILATIAS X DIVANETE AFONSO MILATIAS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.006510-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VIDRACARIA CAUCASO LTDA ME X AILTON RODRIGUES SOARES X JOSE HUMBERTO FERREIRA DA SILVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2001.61.26.007693-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCOS KISELAR

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.008430-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELEBRAS SISTEMAS ELETRICOS LTDA X JESUINA MENDES DA SILVA X SEBASTIAO AMARO DE PAULA NETO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2001.61.26.009351-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CON-COR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA - ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.010628-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FONT DE COMUNICACAO LTDA X PEDRO FONT SAVALL X EMILIO CARLOS MACHIO FONT X FERNANDO PEREIRA DA SILVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2001.61.26.011013-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS FIGUEIRAS LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.011644-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VALDIR GONZALVES
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.012038-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALFREDO RODRIGUES LOPES
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2001.61.26.012151-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENITE RAMOS & CIA LTDA X FERNANDO FERREIRA RAMOS X ROSA MARIA BENITE RAMOS
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.013169-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.000457-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACALE COM/ DE VIDROS LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.002388-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos para sanar a omissão, fazendo constar da sentença o seguinte dispositivo:a)Fixo os honorários advocatícios, em apreço ao princípio da causalidade, em R\$500,00 (Quinhentos Reais);b)Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;c)Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-a, do Código de Processo Civil.Ademais permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada tais como lançados.

2002.61.26.002395-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.002556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos para sanar a omissão, fazendo constar da sentença o seguinte dispositivo: A)Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; B)Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-a, do Código de Processo Civil. Ademais permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada tais como lançados.

2002.61.26.002567-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A G L DE STO ANDRE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2002.61.26.002683-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CROMADORA INDL/ TRIANGULO ABC LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2002.61.26.002802-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCOVESA IND/ E COM/ DE ENLATAMENTO DE OLEO VEGETAL LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2002.61.26.004269-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BENITE RAMOS & CIA LTDA X FERNANDO FERREIRA RAMOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.004327-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENITE RAMOS E CIA LTDA X FERNANDO FERREIRA RAMOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.004401-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELEBRAS SISTEMAS ELETRICOS LTDA X JESUINA MENDES DA SILVA X SEBASTIAO AMARO DE PAULA NETO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.005518-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X APARECIDA TAPIAS CANTERAS(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X ELINE MARCIA CANTERAS MAZZA X VANIA TAPIAS CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...).

2002.61.26.006418-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BRASIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X ENIO JORGE DOS SANTOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...).

2002.61.26.006589-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAVEL SANTO ANDRE VEICULOS LTDA X AUGUSTO DA SILVA MARQUES X ADAO ANTONIO FERREIRA MIRANDA(SP137510 - EDNEI ARANHA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.006636-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELEBRAS SISTEMAS ELETRICOS LTDA X JESUINA MENDES DA SILVA X SEBASTIAO AMARO DE PAULA NETO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.006818-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE DA MAMMA DE SANTO ANDRE LTDA X ROSELI PIOTTO SILVEIRA BELLO X ADRIANO CAMPOS SILVEIRA BELLO)(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.006921-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERTIVERDE FERTILIZANTES DO VALE VERDE LTDA X CLAUDIO GRABALOS X MARLI APARECIDA SOARES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2002.61.26.007405-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART FIX COML/ LTDA X REINALDO ALONSO RODA X ROBSON RODA X DEOLINDO VIEIRA DINIZ NETTO X ALBERICO SILVA SANTOS(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.007600-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXECUTIVA YAM RESTAURANTE INDL/ LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2002.61.26.007657-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X RESTAURANTE DA MAMMA DE SANTO ANDRE LTDA X ADRIANO CAMPOS SILVEIRA BELLO X ROSELI PIOTTO SILVEIRA BELLO)(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.007989-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COML/ ILIMANY LTDA X LUIZ ALBERTO ORMACHEA BOZO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...).

2002.61.26.008046-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.009817-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X CHICAGO STAR INST IND/ E CALDERARIA LTDA X JOSE DE LIMA X ORLANDA GRAVENA DE LIMA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.010521-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X CHICAGO STAR INST IND/ E CALDERARIA LTDA X JOSE DE LIMA X ORLANDA GRAVENA DE LIMA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.010615-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LILIANA DE LAS MERCEDES ASTORGA VERA

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2002.61.26.010700-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MARIO DOS SANTOS LAZARO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.010767-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SPI22916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X MARIO TATSUYA OTA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.011806-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

(...)Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional(...)

2002.61.26.011975-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA X SERGIO MOLOTIEVSCHI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.016309-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRISCILA MALENA VASQUEZ VALDEBERIETO

(JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.

2003.61.26.006587-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADEREIRA MUNHOS & FILHOS LTDA X MOISES RODRIGUES MUNHOS X JOSE RODRIGUES MUNHOS(SPI77590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2004.61.26.001855-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAIR DALLIETTI LORIATO ME(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.*

2004.61.26.003694-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLADIMIR SOARES RISTORI

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2004.61.26.003724-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MAXIMO MANSSUR NETO

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2005.61.26.003574-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO DIAS DUARTE NETTO

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2006.61.26.000567-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENFOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA . - EPP(SP098527 - JESSE JORGE)

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830, de 22.09.80, (...)*

2006.61.26.002534-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI19023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2006.61.26.003569-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO GARCIA JOAQUIM

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2007.61.26.001572-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.L.F. PEREAS SERVICOS LIMITADA - ME(SPI76218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X JUAN LUIS FERNANDEZ PEREA X MARIA INEZ FERNANDEZ PEREA

(...) *JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC (...)*

2007.61.26.001960-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X PET R REVALORIZADORA DE PRODUTOS LTDA X SABRINA DE MOURA RIBEIRO X JOSE DIAS RIBEIRO

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2007.61.26.002384-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BARALDI

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2007.61.26.002439-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE RIBEIRO SILVEIRA LIMA

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2007.61.26.005514-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO SERGIO LUIZ MOREIRA X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO LOPES DE LIMA

(...) *JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC (...)*

2008.61.26.000094-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LUIZ DO CARMO MATTAR

(...) *JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008 (...)*

2008.61.26.000842-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUPER MERCADO LOIOLA LTDA X IRACILDA LOIOLA DE OLIVEIRA X PEDRO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

(...) *JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC (...)*

2008.61.26.001234-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SPI83651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEZHINI SILVA)

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2008.61.26.001236-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)*

2008.61.26.002346-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO PELACHIN

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2008.61.26.002560-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VALDIR GONZALES

(...) *JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008 (...)*

2008.61.26.002875-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MARCELO YOSHIHIRO FUJIHARA ME

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.*

2008.61.26.004913-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ARTUR TERRA MARTINI

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2008.61.26.005372-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YAIMA DEL CARMEN GARRIDO SARABRIA

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)*

2009.61.26.000262-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ROBERTO SIDNEI CUNHA LIMA

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2009.61.26.000765-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RUBENS ANTONIO COAGLIO

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.*

2009.61.26.000780-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FRANCISCA USSUI

(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)*

2009.61.26.000783-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FABIO ALVAZ

)(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2009.61.26.001257-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO FRANCO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

)(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2009.61.26.001497-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SINEZIA CONCEICAO SILVA

)(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2009.61.26.001517-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

)(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2009.61.26.003008-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ARISTIDES PASCHOAL

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.059006-7 - ORLANDO MICHELON(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.26.002280-3 - ANTONIO CARLOS MENDONCA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.015867-5 - JOAO CARLOS MARTINS X MARIA HELENA DUARTE MARTINS(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.003460-7 - ALBERTO MATEUS CSURAJI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2003.61.26.003843-1 - CONCEICAO MARIA RANGEL LEONARDO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.005305-5 - SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.007053-3 - JOSE JULIO CIRINO X LOURIVAL PEDRO DEBIA X ANTONIO SPEZZOTTO X CELIA RODRIGUES BRANDAO X ALZIRA CORA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.003320-6 - ESMERALDA CARDOSO PAIVA DA SILVA X ADALBERTO CARDOSO PAIVA DA SILVA X ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.26.002974-8 - DOMINGOS MADALOZO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.26.004183-2 - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do cancelamento da requisição de pagamento comunicada pelo E. TRF, promova a parte Autora a regularização das divergências apontadas, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo a regularização. Intimem-se.

2007.61.26.000093-7 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.26.002835-2 - JOSE ALVES GUGIA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.26.003030-9 - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP089509 - PATRICK PAVAN E SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.26.003068-1 - JOSE SEBASTIAO DE ALENCAR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.006288-8 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROSELI FERREIRA NUNES DOS SANTOS X EMERSON MARINHO DOS SANTOS - INCAPAZ X TERCILIA APARECIDA MARINHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.001326-2 - ORIDES LUIZ DELEGREDO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E

SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2009.61.26.001128-2 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001385-0 - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001419-2 - PEDRO ROSALEM(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001735-1 - VERA LUCIA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001740-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002218-7) JOSE CARLOS BUENO DA COSTA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de retificação do valor da causa, vez que o mesmo deverá corresponder ao bem da vida pretendido. Cumpra a parte Autora o despacho de fls.59, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2009.61.26.001859-8 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.002172-0 - OBADIAS PEREIRA LIMA(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.002207-3 - JORGE MONCAYO MARTINS FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.26.002266-8 - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.002917-1 - ENIS BELISARIO DOS SANTOS(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003631-0 - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

2009.63.17.000326-4 - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.000329-5 - NELSON DA PENHA PIRES X NELSON DA PENHA PIRES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte Autora sobre os valores apurados pela contadoria, para devolução, como determinado.Cumpra-se a determinação de devolução no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2005.61.26.005299-0 - AUGUSTO BERTHO X AUGUSTO BERTHO X CLOVIS DE LIMA X CLOVIS DE LIMA X MATIAS MARCOS X MATIAS MARCOS X JOSE RODOLFO MAJER X JOSE RODOLFO MAJER(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000328-6 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.26.004773-7 - ANA SOARES DE CARVALHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2002.61.26.009223-8 - APARECIDO FEBRONIO DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante do cancelamento da requisição de pagamento comunicada pelo E. TRF, promova a parte Autora a regularização das divergências apontadas, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo a regularização.Intimem-se.

2002.61.26.011612-7 - ANTONIO DIAS SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.000348-9 - FLORINDA GARCIA BARBOSA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o presente feito foi remetido ao arquivo equivocadamente, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório.Após, aguarde a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.008752-1 - NASTACIO BUENO X ALVARO CHERUBIM SCOLARI X WALTER GIOPO X JAIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas,

encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

2005.61.26.004750-7 - MAUD RODRIGUES ALBANO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.006448-7 - TOMIE MIZOKAMI MURAKAMI(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.000090-8 - FRANCISCO DO CARMO RODRIGUES(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.000853-1 - LUIZ ALBERTO ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.26.005476-0 - BRAZ MARIN FILHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.005278-0 - AGNALDO WANDERLEY DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.26.002667-0 - ANTONIA ZANCHETA X DANIELA BIGATTON MINOTTI X KATIA BIGATTON BERTONI X DENISE ZANCHETA X FABIO ZANCHETA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004322-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE FLAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.001820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003327-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

... Rejeito a impugnação apresentada...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.012455-0 - JOSE BENEDITO DOMINGUES X JOSE BENEDITO DOMINGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o Ofício 653/2009, que informa o bloqueio dos valores referentes ao precatório nº 98.03.065819-0, suspendo a determinação de fls. 298, no que tange a expedição de Alvará de Levantamento. Oficie-se o TRF, solicitando que seja convertido em renda ao INSS, integralmente, os valores depositados às fls. 284. Quanto aos valores depositados às fls. 187, solicite-se que o E. TRF converta em favor da autarquia a quantia de R\$ 6.359,02 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), ficando o restante, R\$ 18.028,16 (dezoito mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos) liberados para levantamento pela parte autora. Após a liberação do valores, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora, conforme calculos de fls. 294/296, os quais acolho. Int.

2003.61.26.005652-4 - NEUSA BARROS SILVA - ESPOLIO X NEUSA BARROS SILVA - ESPOLIO X JAIRO BARROS SILVA X JAIRO BARROS SILVA X NIVALDO DE ASSIS LIMA X NIVALDO DE ASSIS LIMA X MARCOS PAULO SILVA X MARCOS PAULO SILVA X MIROSILDO VIEIRA X MIROSILDO VIEIRA X MIYO KUNIYOSHI HIGA X MIYO KUNIYOSHI HIGA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.006266-1 - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista os ofícios do TRF - 3ª Região de fls. 205 e 209, comunicando o cancelamento das requisições de pagamento de fls. 198/199, bem como a petição da parte autora de fls. 201, a qual informa a regularização do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios.

2007.61.26.000492-0 - ARMANDO DE LIMA X MAFALDA TURINI DE LIMA X MAFALDA TURINI DE LIMA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.26.000083-8 - JOATHAO LINS E SILVA X JOATHAO LINS E SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de fls. 186, ao SEDI para retificação dos nome do autor, devendo contar JOATHÃO LINS E SILVA. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação. Intimem-se.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.004734-0 - LUIS MANOEL DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.002456-0 - MALVINA MARTINS DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.004089-9 - NORIVAL GREGORIO(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP194269 - ROBERTO LUIZ BEVENUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP170404 - ANGELA MARIA AFONÇO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.005308-0 - SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.007924-0 - MILTON BENEDITO GRANADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.009304-1 - FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópias de todas as peças constantes do despacho de fls. 151.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.009927-4 - LUZIA MARTINS BAIÃO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.001571-0 - JOAO PASCHOAL DE FARIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.004359-5 - JOSE MOURA DE SOUZA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.001561-0 - MARIA MORAIS JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.004379-4 - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia de todas as peças constantes do despacho de fls. 153.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.005881-5 - JOSE IRENO BEZERRA MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.003009-3 - FLORENCIO CARTEANO X MARIA APARECIDA CARTEANO X VERGINIA CARTEANO FIGUEIREDO X VILMA CARTEANO LUCIANO X IZILDA CARTEANO PIRES X REGINA CARTEANO BANDEIRA X FLORENTINO CARTEANO NETO X MARILENE CARTEANO DE OLIVEIRA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.003447-5 - ROBERTO ZOMINHAM DE OLIVEIRA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.003782-8 - JOSE RAIMUNDO LEAL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.004409-2 - JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.005159-3 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da sentença e dos cálculos, a fim de instruir o mandado de início da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.26.006511-7 - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.002058-8 - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do ofício de fls. 206, informando a respeito da audiência de oitiva de testemunha que será realizada no dia 17/09/2009, às 14:30h, no Fórum da Comarca de Mutum/MG.Int.

2008.61.26.005462-8 - NATALIA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.000892-1 - MILTON BARREIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003501-8 - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003471-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004922-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X BENEDICTO DE ABREU FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

I- Recebo os presentes Embargos à Execução.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.001888-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005680-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.001889-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.001890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004976-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.002154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000892-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MILTON BARREIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.002156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005008-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204653-2 - JOSE DELFIN LOURO X LEONEL CORREA FILHO X LUIZ CARLOS ROQUE DA SILVA X MARIO DA SILVA SOARES X MANOEL ISAIAS DA SILVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a notícia de falecimento dos autores MANOEL IZAIAS DA SILVA e LEONEL CORREA FILHO no prazo de trinta dias.Int.

97.0206344-2 - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Chamo o feito. Verifico que o Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA ingressou nos autos, à fl. 111 em petição datada de 23/06/2004 e, desde então vem peticionando em nome dos autores. O referido Advogado, contudo, não possui instrumento procuratório nos autos, razão pela qual não podem ser consideradas as manifestações por ele subscritas, até porque não houve revogação do mandato outorgado aos Advogados anteriormente constituídos, Drs. ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JÚNIOR e HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA, que permanecem, portanto, representando os autores, à exceção da autora LÚCIA HELENA SILVA CORDEIRO. Esta última autora constituiu seu novo patrono, à fl. 427, o Dr. ANDERSON FRAGOSO. Assim, determino a intimação do Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA para apresentar os instrumentos procuratórios bem como a revogação dos mandatos dos patronos anteriormente constituídos no prazo de trinta dias. Int. e cumpra-se.

2004.61.04.010829-1 - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.int.

2007.61.04.002888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.04.011427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 45/52 no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.011429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 47/54 no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.013141-5 - MARIO EDUARDO RUIVO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 46/47 no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.04.013142-7 - BONOVI DOS SANTOS(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 26/27 no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.04.013175-0 - JOSE CORREIA DO NASCIMENTO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 63/64, bem como apresente, com base nos elementos contidos nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Prazo: trinta dias.Int.

2009.61.04.005194-1 - MARILEUSA DA SILVA SIERRA X MARISA FERREIRA GAMA DA SILVA X CELIA REGINA DA SILVA X JOAO LEME CAVALHEIRO X LUCIA APARECIDA MIGLIORINI CORREIA X JAIME MESQUITA DA CRUZ X VERA LUCIA GUIMARAES TIBURCIO X MARCO ANTONIO MARTINS X MARIA LUIZA PEREIRA SOLHA X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005594-6 - JANETE DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS X HORMINDO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205736-0 - JOSE ALY(SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se, sendo a ré pessoalmente.

92.0200508-7 - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP092939 - GLAUCIA MARIA RUBO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

94.0200887-0 - DAVID JOSE GOMES(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int

97.0206578-0 - NILTON PINTO BARBOZA X NILTON MARTINS X NILSON RODRIGUES COSTA X NIVALDO MOREIRA COUTINHO X NIVALDO PINTO X ORACIO MUNIZ NETO X OSMAR DIAS DE MORAES X OSNI SILVA X PAULO ALVES MIRA X PAULO CELSO CAMPOS TORRES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 547/549 e 553/562 no prazo de dez dias.Int.

1999.61.04.004180-0 - ANTAO SILVA CHAVES X MANOEL MARTINS RIBEIRO X GINALDO FREITAS DE MELO X MARINALVA SILVA SANTOS X CLEIDE DE MELO ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X DIVA AMORIM BARRADA X ANA MARIA DOS SANTOS BISPO X CICERO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA CEZARIO(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 448/452: assiste razão aos exequentes ANA MARIA DOS SANTOS BISPO e CÍCERO GOMES DA SILVA. A

sentença extintiva de fl. 340, extinguiu o feito em função dos créditos efetuados às fls. 280/337, sobre os quais, os autores não se manifestaram tempestivamente. Contudo, verifico que os exequêntes acima indicados não figuram naqueles créditos, razão pela qual, a extinção da execução não pode alcançá-los. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, efetuado os créditos dos referidos exequêntes. Int.

2000.61.00.000758-5 - CIDNEI BATISTA FRANCO X JOSE GARALDO DA COSTA X ALCINO BRAZ LAURIANO X ARY SILVA (SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X BENEDITO GONCALVES X ZILDA DE FREITAS BARBOSA X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA FILHO X VALDEMAR BRITO DA CRUZ (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004235-3 - NICODEMOS FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra a CEF o determinado pelo Órgão Colegiado. Int.

2001.61.04.003534-1 - WILLIAN DO NASCIMENTO AMORIM (SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2003.61.04.005404-6 - THEREZINHA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.007696-0 - SUELI PORTO BISPO (SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 151/152: Diga a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.008990-9 - MARIA LUCIA MACIEL OLIVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA OLIVA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009644-6 - JOSE DA CRUZ CELESTINO (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011598-2 - MILTON VECCHIO DE GOES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1-Fls. 155/157: os valores encontram-se bloqueados em virtude de estarem, ainda, sendo discutidos. A liberação ocorrerá após a decisão final a respeito dos valores. 2-Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequênte no prazo de quinze dias. Int.

2004.61.04.013552-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ATON (SP130690 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int

2005.61.04.000193-2 - HUMBERTO MAXIMO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2006.61.04.004858-8 - BENTO DE OLIVEIRA CORREIA X MAGNOLIA GARCIA FONSECA CORREIA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.000196-5 - NOELINA LEMOS DE ALMEIDA X LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS X CRISTIANI LEMOS DOSS ANTOS (RJ079869 - MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE) X NAMIKA TAGUCHI (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.04.008519-0 - WIL MADSON SOARES ALMEIDA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se, a União Federal pessoalmente

2007.61.04.010217-4 - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011652-5 - EDEMIR CUNHA BUENO X ITAMAR HELMER STAFFA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS X MILTON PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2007.61.04.014248-2 - URSULA IMPERIA GOMES - ESPILIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.001452-6 - REGINALDO PERES ALVERS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor, no prazo de quinze dias.Int.

2008.61.04.004620-5 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005462-7 - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006883-3 - NIVIO CIRILO DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int. P.R.I.

2008.61.04.011376-0 - ADOLFO PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011463-6 - JOSE ANTONIO DE SANTANA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012051-0 - PEDRO CUSTODIO DE MORAES - ESPOLIO X BENEDITO CUSTODIO DE MORAES(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, com base nos elementos constantes dos autos, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.int.

2008.61.04.012418-6 - HUMBERTO SARTORIO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012517-8 - MANOEL CORREIA FERNANDES(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA E SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança n. 99004374-3 de índice diverso do ajustado tão-somente para os meses de janeiro de 1989 e maio de 1990 (IPC - 42,72% E 07,87%, neste caso apenas sobre o saldo em cruzeiros) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de

juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.

2009.61.04.002989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

2009.61.04.004336-1 - JENIFER MOURA SILVA - INCAPAZ X GILVANI MOURA SILVA(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X MINISTERIO DA SAUDE
O documento de fl. 22 não comprova a relação de parentesco entre a menor e sua representante.Assim, intime-se pessoalmente a autora para dar cumprimento à determinação de fl. 20, juntando aos autos a certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.04.006655-5 - VALTER NESTOR MACIEL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de controvérsia a respeito da aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação, pelo autor, de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.006658-0 - VILMAR SANTANA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de controvérsia referente à aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação, pelo autor, de pelo menos um extrato comprovando a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.006932-5 - CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO(SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA APARECIDA DIAS OLIVEIRA DA SILVA X WONDERFUL NOIVAS X MARIA FRANCISCA DE SOUZA
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0208111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200508-7) UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS(SP092939 - GLAUCIA MARIA RUBO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.008392-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HERLY TEIXEIRA DE SOUZA
O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propõe ação de rito ordinário, em face de HERLY TEIXEIRA DE SOUZA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para obter ordem de demolição de uma construção irregular consistente em uma casa em alvenaria, edificada na faixa de domínio da BR-101/SP-55, km 234+310, lado esquerdo, no Município de Santos/SP.Aduz que, constatada a edificação na área de domínio da rodovia, em desrespeito à Lei n° 6.766/79, procedeu à notificação da ré para que a demolisse, porém esta, não obstante o embargo administrativo, quedou-se inerte. A inicial foi instruída com documentos.Decido.Da análise, verifica-se a instauração de processo administrativo, com a notificação da ré, tendo por assunto a demolição da edificação irregular no local indicado na inicial, sem que houvesse qualquer contestação.Os atos da administração pública gozam da presunção de legalidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nesse contexto, as alegações da autora estão a caracterizar o requisito do fumus boni iuris, exigido para a concessão da antecipação da tutela jurídica.Por outro lado, o periculum in mora resta configurado pela própria natureza do direito perseguido, uma vez que a restrição para edificação nas áreas marginais às rodovias possui caráter de nítido interesse público, em prol da segurança de toda a coletividade, mais especificamente dos indivíduos que utilizam a via.Tecidas essas considerações, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a demolição das edificações instaladas pela ré, sem a devida autorização, em faixa de domínio, às margens da Rodovia BR-101/SP-55, km 234+310, lado esquerdo, no Município de Santos/SP, no prazo de trinta (30) dias, e fixo multa diária, em caso de desobediência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Expeça-se mandado para cumprimento dessa decisão e para citação da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 3954

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2003.61.04.006316-3 - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 225/225-verso.2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.3 - Após, vista ao autor, querendo, pelo prazo de cinco dias.

DESAPROPRIAÇÃO

89.0207761-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X HENRIQUE LAGE-ESPOLIO(SP013115 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO E RJ069701 - MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE)

Chamo o feito à ordem.Fls. 850/951. Ciência à CODESP, que deverá, ainda, regularizar a sua representação processual no prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 951.

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 304/307, que afastou a preliminar de prescrição suscitada pela embargante, foram tempestivamente interpostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 daquele mesmo diploma legal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.O embargante pleiteia o efeito infringente ao recurso, sob o fundamento de omissão no tocante à ilegitimidade passiva do DNER, com a consequente inclusão do DNIT no pólo passivo tão somente em 22/07/2008; logo depois da expiração do prazo prescricional.DECIDO.Não há omissão a ser sanada na decisão embargada, pois a preliminar foi adequadamente rechaçada de forma fundamentada e fincada de acordo com o entendimento desta magistrada.Outrossim, não há obscuridade a ser esclarecida, tampouco contradição a ser sanada.Ademais, em nada altera a interpretação dada pelo réu em suas razões de recurso, pois o DNIT e a União Federal sucederam o extinto DNER quanto à matéria tratada nestes autos (Dec. 4.128/2002). Assim, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza especificamente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais adequados.Os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Prossiga-se de acordo com as determinações de fls. 304/307.Santos, 07 de agosto de 2009.

USUCAPIÃO

2005.61.04.008678-0 - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES(SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR)

À vista da informação supra, verifico que o senhor Antonio Meira da Silva foi citado na condição de possuidor do imóvel confinante.Comprove o autor, no prazo de dez dias, a transmissão da propriedade do lote n. 30 ao senhor Antonio Meira da Silva (apontado pelos autores como proprietário às fls. 99/100), ou então informe o endereço de Antonio Oliveira Santos, a fim de que seja realizada sua citação.Int.

2006.61.04.008992-0 - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/415. Por ora, nada a deferir. Fls. 420/422. Renove-se a diligência para citação de Onofre Duarte do Pateo e sua mulher, desentranhando-se a carta precatória de fls. 395/397, e respectiva contrafé, aditando-a e devolvendo-a para integral cumprimento nos três principais endereços.

2009.61.04.006661-0 - AURELINO SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

1 - Ao SEDI, para incluir a União Federal no pólo passivo.2 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 3 -

Mantenho a assistência judiciária gratuita. Anote-se.4 - Comprove o autor o seu estado civil, com documento, regularizando-se, se o caso, a representação processual.5 - Promova a vinda de certidão de matrícula atualizada, do imóvel usucapiendo, expedida pelo Registro de Imóveis de São Vicente.6 - Citem-se os confrontantes indicados à fl. 23, devendo o autor, antes, fornecer as respectivas contrafés.7 - Junte-se certidão do Distribuidor Judicial, em seu nome e do cônjuge, se houver, bem como no de todos os possuidores durante o prazo prescricional aquisitivo, que ateste a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias anteriores ou em curso.8 - Reforce, ainda, o animus domini, trazendo aos autos cópias de correspondências, taxas públicas, etc, de preferência atualizadas.9 - Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

2009.61.04.007619-6 - AMARILIO BEZERRA DA SILVA X OLIVIA FERNANDES DOMINGUES DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2 - Aportem os autores documentos que comprovem, respectivamente, o estado e a identificação civil. 3 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. Anote-se.4 - A descrição do imóvel encontra-se à fl. 28/28-verso, devendo o autor indicar com clareza quem são os confrontantes do lote 12, à direita; do lote 13, à esquerda, e dos lotes 09 e 10, aos fundos, da Rua Armando Vitória Bei. 5 - Cite-se a Sociedade Civil Parque São Vicente, na pessoa de seu representante legal, conforme endereço em poder da Secretaria. 6 - Aportem os autores certidão atualizada, expedida pelo Cartório do Distribuidor Judicial, atestando a inexistência de ações possessórias e reipersecutórias, abrangendo o lapso prescricional e todos os possuidores desse período.7 - Ao SEDI, para incluir a União Federal no pólo passivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000793-2 - CLEIDE MANDALHO LIMA X EDSON JOAQUIM LIMA(SP052130 - IVANILDE LEME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
1 - Ciência às partes da descida dos autos.2 - Manifestem-se as partes, querendo, em cinco dias.3 - No silêncio, archive-se o feito com baixa-findo.

2004.61.04.000831-4 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

2004.61.04.003015-0 - NUMERO 1 ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO E SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 309.2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.3 - Após, intime-se pessoalmente a União.

2004.61.04.012492-2 - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)
Fls. 275/308. Ciência ao autor. Manifestação de fls. 310/311. Acolho. À União Federal para os esclarecimentos necessários e manifestação definitiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2006.61.04.002320-8 - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Susto o curso deste feito até a decisão dos embargos opostos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.002320-8) UNIAO FEDERAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)
1 - Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos.2 - Apense-se aos autos principais.3 - Ao embargado, para resposta.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2009.61.04.001603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
APARECIDA FLORENCIO**

Ante o trânsito em julgado, querendo, digam as partes em cinco dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na fl. 48-verso, in fine.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.013493-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, considero atendida a decisão de fl. 139 no que diz respeito à necessidade de autenticação das cópias que acompanharam a inicial, na medida em que o patrono da parte autora declarou a sua autenticidade (fl. 142), nos termos do 1.º do art. 544 do CPC, o qual deve ser aplicado analogicamente, e não houve impugnação específica de quaisquer dos documentos por parte da CEF. Compulsando os autos, verifico que não foi dado cumprimento ao despacho de fls. 171/173. Foi o condomínio autor instado a apresentar o instrumento do mandato contemporâneo, acompanhado de cópia autenticada da Ata da Assembléia referente à nomeação do atual síndico. A ata de assembléia, apresentada às fls. 178/180, registra a eleição do subsíndico representante do Edifício São Vicente, sr. Paulo Sérgio Mendonça, subscritor da procuração exibida à fl. 177. Consoante a Convenção acostada à inicial (fls. 16/37), cabe ao síndico representar ativa e passivamente o Condomínio Litoral Sul em juízo ou fora dele (art. 12º, 1.º, a). Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o condomínio autor regularize sua representação processual, apresentando a ata da assembléia geral que indicou o seu atual síndico e requerendo a correção do polo ativo. Int. Santos, 29 de julho de 2009.

2003.61.04.017896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013765-1) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes questões, levantadas pelo assistente técnico da ré às fls. 394/397: a) disparidade entre os índices informados pelo empregador à CEF e os utilizados pela perícia; b) se houve repasse, ao valor da prestação mensal, da incorporação dos valores em atraso ocorrida em junho de 2000. Com a manifestação, dê-se vista às partes. Int. Santos, 31 de julho de 2009.

2004.61.04.002138-0 - IRMAOS RIBEIRO E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do conflito de competência à fl. 719, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.009102-7 - WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Intime-se a ré CREFISA, a fim de que regularize sua contestação, trazendo aos autos instrumento de mandato, em 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.04.010075-2 - ORLANDO BRAGAS DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise do pedido, e considerando que se trata de direito indisponível, determino ao réu que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor (NB 42/070.818.487-1). Int. Santos, 27 de julho de 2009.

2006.61.04.000533-4 - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados à fl. 204. Sem prejuízo, abra-se

vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.001387-2 - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)
Admito o agravo retido de fls. 501/509, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.005518-0 - NELSON FABIANO SOBRINHO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SPI35324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 611/646: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.008514-7 - ALBERTINO PAIVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 281/292: Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do ofício expedido à fl. 277, conforme os termos do ofício de fl. 281. Intimem-se.

2007.61.04.000712-8 - ADILSON PURIFICACAO DE OLIVEIRA(SPI16003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ajuizada em face de União Federal, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, porque, após a perda de seus documentos, estes passaram a ser usados por terceiros, o que acarretou o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial, junta documentos. A parte autora emendou a inicial (fl. 41). Citada, a ré apresentou contestação com preliminares (fls. 49/57). É o relatório. DECIDO. No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.7.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento n. 240, de 8.9.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelecem que: Art. 1º Instituir a 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 13 de setembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Registro com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com a estrutura prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 13 de outubro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1º, sobre os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Bonsucesso de Itararé, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Itanhaém, Itaoca, Ilha Comprida, Juquiá, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Miracatu, Mongaguá, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Ribeira e Sete Barras, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no

Julgamento do Conflito de Competência n. 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, na medida em que não se busca o cancelamento ou a anulação do ato de expedição da inscrição no CPF, mas sim evitar que o nome do autor permaneça nos cadastros de maus pagadores. Considerando-se que pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei n. 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos polos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 240, de 8.9.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO, 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 21 de julho de 2009.

2007.61.04.006247-4 - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 148/151: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 159/210: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último o INSS. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pelo INSS às fls. 217/219. Consigno a não indicação de assistente técnico pela União Federal e a ratificação dos quesitos apresentados pelo INSS. Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 17h30, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.04.008291-6 - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Fls. 177/178: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 174/v pela CEF. Intimem-se.

2007.61.04.013906-9 - SUELY MARIA DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/82: Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas à fl. 45. Intimem-se.

2008.61.04.002119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001047-8) SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.002874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001884-2) LUIZ ROCHA DE AGUIAR X GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de fl. 159, em face da manifestação da CEF às fls. 155 e 157. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.005283-7 - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Não obstante a petição de fls. 172/173, observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 89, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15 SET 2009, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.010175-7 - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Consoante precedentes jurisprudenciais iterativos da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial nº 557.080/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146, há conexão entre a execução fiscal e as ações de procedimento cognitivo cujo objeto é a declaração negativa do débito e a desconstituição do lançamento fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação da competência do Juízo que despachou em primeiro lugar (CPC, arts. 103, 106 e 253). Assim, para evitar decisões conflitantes, intime-se a União Federal, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, requisitando as informações constantes de seus arquivos acerca do ajuizamento de execução fiscal versando sobre o débito questionado nestes, e, em caso positivo, a que Juízo distribuída, carreado aos autos os necessários comprovantes. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.04.010501-5 - MANOEL PINTO NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende assegurar a aplicação dos percentuais incidentes sobre os saldos do depósito de poupança, corrigidos e acrescidos com juros moratórios. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial, junta documentos. A parte autora emendou a inicial (fls. 32/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação com preliminares (fls. 62/83). Houve réplica às fls. 91/93. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo suscitada pela ré, em razão de não haver nenhum óbice na Lei 10.259/2001 a impedir que figure o espólio como parte em processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DE AÇÃO DIRIGIDA A JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei n.º 9.099, de 1995, de aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, no art. 51, incisos V e VI, autoriza os sucessores a integrarem o feito que está em andamento no Juizado Especial Cível no caso de falecimento da parte autora. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento, também pode o espólio figurar no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal. Isso porque o espólio, em rigor, não é pessoa jurídica e é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. Se já ao momento da sucessão os direitos e obrigações do falecido consideram-se transferidos aos seus herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784), o espólio pode propor demandas perante o Juizado Especial Federal, na medida e casos em que os próprios herdeiros teriam acesso a ele. (TRF 4ª REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Processo: 200704000268593 UF: RS; Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO; Data da decisão: 06.09.2007; Fonte D.E. DATA: 17.09.2007 Relator(a) VILSON DARÓS). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural. (TRF 4ª REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Processo: 200404010516160 UF: RS; Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO; Data da decisão: 13.07.2006; Fonte DJU DATA: 26.07.2006 PÁGINA: 629 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Ademais, no que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado

Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual.(omissis)Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.(omissis)Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que:Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete.Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social.(omissis)Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos.Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.(omissis)Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda.Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.Publicue-se. Intime-se. Santos, 21 de julho de 2009.

2008.61.04.010920-3 - NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
A parte autora deverá instruir os autos, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Após, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

2008.61.04.011207-0 - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos analíticos do FGTS do autor, referente ao período reclamado na inicial.Após, dê-se vista à parte autora. Santos, 22 de julho de 2009.

2008.61.04.012820-9 - ITAMARA ALONSO ESPANOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o último parágrafo da determinação de fl. 44. Intimem-se.

2008.61.04.012904-4 - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a petição de fls. 130/131, apondo a assinatura do respectivo signatário. Fls. 138/143: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012990-1 - ELOISA TAVARES FERRACINI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO AS PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO DA RÉ, DETERMINO, ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUE SOBRE ELAS SE MANIFESTE A AUTORA EM DEZ DIAS. INTIMEM-SE.

2008.61.04.013145-2 - FRANCISCO CARVALHO FILHO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 73/74. Publique-se.

2008.61.04.013281-0 - JORGE PEREIRA(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.013404-0 - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao litisconsorte PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos para homologação da desistência. Intime-se. Santos, 22 de julho de 2009.

2009.61.04.000129-9 - CONCEICAO APARECIDA SERRO RAMALHO(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF cumpra o último tópico da determinação de fl. 40. Intimem-se.

2009.61.04.000258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.000411-2 - FRANCISCO CONFUCIO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o autor é titular da conta nº 28578-4 (fls. 42/49). Santos, 31 de julho de 2009.

2009.61.04.000577-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000575-0) MARIA DA NATIVIDADE PILOTO MARTINS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.001420-8 - VALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 51: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.001434-8 - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o expendido no capítulo DO PLENO INTERESSE DE AGIR, haja vista que na inicial foi requerida a aplicação de expurgos e a causa de pedir não traz, pelo que parece, elementos de fato referentes à progressão de juros. Após, vista à CEF. Santos, 28 de julho de 2009.

2009.61.04.001824-0 - SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA X SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.002738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000865-8) JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.003296-0 - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014349-3 às fls. 527/528, officie-se o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que dê integral cumprimento à referida decisão. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo

de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 535: Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023270-2 às fls. 533/534, oficie-se o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que dê integral cumprimento à referida decisão. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2009.61.04.005219-2 - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.006636-1 - HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Publique-se.

2009.61.04.006664-6 - ANDERSON ALBERTO DA FONSECA (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº

10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006695-6 - CELIO MORAES DOS SANTOS(SPI46980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a complementação de seus vencimentos até o limite de 28,86%, em conformidade com o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.267/93. Atribui à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que,

pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006736-5 - ODETE GARCIA PEREIRA BRAGA(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe - SP. Declinada da competência, o autor requereu que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro. Indeferido, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006904-0 - CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP129895 - EDIS MILARE E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 -

LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PEROLA S/A(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas iniciais, intime-se pessoalmente o IBAMA para que examine a matéria posta nos autos e, em 10 (dez) dias, diga do seu interesse ou não em intervir na lide considerando os termos da manifestação da União Federal à fl. 1261. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.007108-3 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 34, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2008.61.04.001869-6 e 2009.61.04.001679-5, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.007142-3 - ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO X BENEDITA PEREIRA CHAVES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2. De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. À fl. 18, verifica-se que é beneficiária do falecido perante a previdência social BENEDITA PEREIRA CHAVES, a qual é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual. Portanto, intime-se para que emende a inicial, bem como regularize sua representação processual. 3. Observe que a autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. 4. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. 5. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). 6. Publique-se.

2009.61.04.007241-5 - JUAN FONT MORENO(SPI59869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Observe que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Por outro lado, traga para os autos cópia da CTPS que conste o Termo de Opção pelo FGTS, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007314-6 - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 47/48, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 98.0200145-7, 93.0209726-9, 98.0204540-3 e 98.0200223-2, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos referidos processos. Intime-se.

2009.61.04.007335-3 - FREDY AURELIO FRAILE SOARES(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Banco Itaú S/A e o Banco Central do Brasil, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos

inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007346-8 - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 71/73, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 98.0206604-4 e 1999.61.04.003435-2 que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos supracitados. Intime-se.

2009.61.04.007349-3 - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 84/87, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 98.0206616-8, 1999.61.04.003435-2, 2002.61.04.001479-2 e 2005.63.11.006745-1 que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos supracitados. Intime-se.

2009.61.04.007350-0 - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 54/57, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 98.0206604-4, 93.0208225-3, 92.0207772-0 e 2005.63.11.002725-8, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos referidos processos. Intime-se.

2009.61.04.007351-1 - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 63/67, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2003.61.04.009730-6, 2002.61.04.003579-5, 96.0203537-4, 2004.61.04.013672-9, 92.0207764-9, 97.0206380-9, 2007.61.04.013318-3, 2007.61.04.014650-5, 2008.63.11.003521-9 e 2008.63.11.004600-0 que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos supracitados. Intime-se.

2009.61.04.007568-4 - CARLOS ALBERTO WILLIAM(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 28, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 96.0202634-0 e 2003.61.04.014462-0, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.007587-8 - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHFESKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 68, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2000.61.04.004431-3 que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação ao autor do processo supracitado. Intime-se.

2009.61.04.007589-1 - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 100/104, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 92.0207751-7, 1999.61.04.009198-0, 2002.61.04.003136-4, 2003.61.04.005217-7, 1999.61.04.005666-9, 2005.61.04.900029-8 e 2006.63.11.008608-5, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos supracitados. Intime-se.

2009.61.04.007591-0 - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 46/49, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 97.0206401-5, 2000.61.04.005426-4, 2005.61.04.001626-1, 2005.63.11.010945-7, 2006.63.11.004142-9 e 2007.63.11.002486-2, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos supracitados. Intime-se.

2009.61.04.007884-3 - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível à oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação do réu IBAMA (Procuradoria-Geral Federal - Av. Epiácio Pessoa, 441 - Santos/SP) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e intemem-se.

2009.61.04.007924-0 - FABIO ROBERTO DE AMORIM REGO(SP103366 - ISABEL MARIA PINTO DA VEIGA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE AMORIM CARVALHO

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, no mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se.

2009.61.04.007927-6 - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

O contrato social e a ata de reunião extraordinária aportados às fls. 30/51 revelam que o Sr. César Tedeschi renunciou ao cargo de Diretor Comercial. Dessa forma, regularize a parte autora sua representação processual, na forma do item 8 do contrato social, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como recolher a diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se.

2009.61.04.007999-9 - NORA JORGE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PINTO DOS SANTOS(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença

da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da ré UNIFESP (Procuradoria-Regional Federal - Av. Dr. Epiácio Pessoa, 441 - Santos/SP) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.04.008000-0 - NORA JORGE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PINTO DOS SANTOS(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando a prevenção apontada à fl. 69, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial dos autos do processo nº 2009.61.04.07999-9 em curso neste Juízo. Juntadas as cópias, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.000575-0 - MARIA DA NATIVIDADE PILOTO MARTINS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 35/37. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.001047-8 - SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.007102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009102-7) WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 141/142 e 145/146: Defiro, anotando-se. Aguarde-se o andamento da ação principal, em apenso, vindo ambas conclusas para sentença, oportunamente.

Expediente Nº 1895

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.04.012520-8 - JALAL CHAMEL YASSIN X FATHALLAH CHAMEL YASSIN(SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 50, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 54: Aguarde-se a devolução do mandado de averbação expedido à fl. 44. Ante o teor de fls. 47/49, remetam-se os autos ao arquivo findo. ublique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2153

HABEAS CORPUS

2009.61.04.007065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006936-2) NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Vistos, etc... A questão trazida nos embargos de declaração de fls. 105/107, contra a sentença prolatada às fls. 94/100,

não é o objeto deste writ. Sendo assim, ausentes os pressupostos legais e inexistente omissão a ser sanada, nos termos do art. 620 do C.P.P., indefiro os embargos de declaração. I. Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207842-6 - JOSE SERAFIM GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

89.0208474-4 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

91.0200615-4 - AGRICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA IZABEL CARAZZO X CASSIANO RODRIGUES X FRANCISCO ALVES X MARIA DOS SANTOS X SERAFINA LIMA CAMPOS X RAIMUNDO FRANCISCO REZENDE X RAIMUNDO FRANCISCO RESENDE X GLORIA BRASIL SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o integral cumprimento do despacho de fl. 403. Após o retorno, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

91.0202134-0 - JOSE DE SAO JOSE X ANTONIO FERNANDES BENEVIDES JUNIOR X AUREA RODRIGUES LOPES X BENAIR PEREIRA DE MATTOS X MARGARIDA MOURA DE FARIAS X DILZE TEIXEIRA X DURVAL GUEDES MARIA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES X JOAO FERREIRA SILVA X JOAO PEDRO SILVA X JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO X JOSE FILOMENO MARIANO X JOSE MARTINS DOS REIS X KANEO TANI X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA IRANDIR LIMA X SONIA BRANCO GUIMARAES TOUCA X NELSON CONINCK X NELSON GOUVEIA X OLINDINA SANTOS TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

92.0206588-8 - VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO X CECILIA MARTINS BRASILIO X EDITH DA SILVA CRUZ X HELENA FERNANDES DE SOUZA X HORACIO AUGUSTO DA COSTA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTECES SOUZA DA CONCEICAO X JOSE VIEIRA DA COSTA X JULIO NUNES DE ALMEIDA X AMELIA GOMES SILVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o integral cumprimento do despacho de fl. 403. Após o retorno, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.006441-2 - DIRCEU DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.004002-3 - MARIA CICERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls. 555/556: Manifeste-se o Procurador do INSS, acerca das alegações da co-ré Marli Alves Pereira, no prazo 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: O INSS MANIFESTOU-SE NOS AUTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.004194-5 - LAURO MACHADO CASASCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E

SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.009606-5 - CLEMENTINA DA COSTA MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se, com urgência, o ofício n. 1184/2009 (fl. 144) para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, instruindo-o com cópias de fls. 147/150. Apresentada as informações requeridas, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A RFFSA APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2005.61.04.009554-9 - ALFREDO ALVES FORTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 352/353. Remeta-se cópias de fls. 352/363 ao Perito Judicial. Após a juntada de todos os documentos requeridos no despacho de fl. 347, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.003273-9 - SIDNEI VALEIRAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003920-5 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007025-0 - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal, trazendo cópia integral do procedimento administrativo. P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004879-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006620-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.004885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015682-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X REGINA CELIS SOARES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.004978-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.007176-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FRANCISCO

LEANDRO FILHO X FRANCISCO RAMIRO MACHADO VINHADO X GENHEI KOHATSU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.005382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017132-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO - INCAPAZ X SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.005461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006404-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X Nanci CAGIARI DIAS X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006431-5 - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP188017 - ESTÁCIO BARBOSA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/111.275.887-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 07 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007214-2 - VALENTIN DE SOUSA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS

Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL

2008.61.04.011962-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X NOELIA GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X WILLMA GOMES GALINDO(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Intime-se o defensor constituído para que se manifeste quanto ao prosseguimento de seu mandato, em especial quanto a ré Noelia Gomes dos Santos, em face do constante no termo de interrogatório. Concedo vista ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do Dr. Mário Sérgio Malas Perdígão no valor de um terço do mínimo da tabela. Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro. Após manifestação de ambos, venham-me os autos conclusos. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208467-1 - MARIA DEODATA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 303/304 - Ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

90.0204020-2 - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO REPRES.P/ ENIR BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO REPRES.P/ ENI BARRETO PINHAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 304/305 - Ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

97.0202775-6 - GESSI ADELINA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 207/208, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0207709-7 - ANTONIO ASSALIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 160 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.04.007857-8 - MARIA AURORA GARCIA JOAQUIM(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios -PRC de fls. 129/130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.003878-0 - IVETE MARIA CILUZZO PERDIGAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 158/161 - Ciência a parte autora para as providências necessárias, retificando-se o Cadastro da Receita Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155. Int.

2002.61.04.003733-0 - NELSON BRITO GONCALVES(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
A petição de fls. 114/116 não observou os valores acordados na audiência de conciliação (fls. 109/110), portanto, deverá o patrono do autor adequar a divisão aos valores ali acertados. Int.

2002.61.04.008454-0 - JOEL DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 210/213 - Ciência ao advogado da parte autora para as providências necessárias, retificando-se o Cadastro da Receita Federal. Comprovada a retificação, expeça-se novo requisitório. Int.

2002.61.04.008931-7 - ANA CANDIDA PEREIRA CARRAVIERI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
...DÊ-SE VISTAS AOPATRONO DO AUTOR PARA O INICIO DA EXECUÇÃO DO JULGADO.INT.

2002.61.04.008934-2 - MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.003967-7 - IZABEL PIRES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.

Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.007428-8 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fl. 90 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2003.61.04.007454-9 - VALDEMIR TONIETTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fl. 83 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2003.61.04.007462-8 - MARIO GELINSKI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.007835-0 - IVO MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.013310-4 - FLAVIO DOS PASSOS LEITE X MARIA MADALENA NASCIMENTO X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X WILSON FRANCISCO VIEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.013321-9 - CELSO FERREIRA FRANCO X FERNANDO BEZERRA NETO X HAROLDO DA SILVA MARTINS X VALQUIRIA CAPARELLI CORREA X ZULEICA GONCALVES PIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O Cadastro da Receita Federal deve refletir os dados constantes no documento de identidade (RG ou certidão de nascimento), portanto, se existe incorreção ou divergência, esta deve ser sanada. É inadmissível o que propõe o causídico em sua petição de fls. 189/190, devendo também esclarecer a divergência das assinaturas nas procurações e declarações de fls. 169/170 e 191/192, no prazo de 10 dias, após o que serão tomadas outras providências por este juízo. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 187. Int.

2003.61.04.014016-9 - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 112/113 - Ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Fls. 114/116 - Ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.014816-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2003.61.04.014917-3 - JOSEFA ALICE DAMASCENO X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 118/119 - Esclareça o INSS. Prazo: 30 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.015112-0 - MARIA DE LOURDES FOGAR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Fls. 143 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.015334-6 - WALTER MENEZES(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 81 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.015474-0 - DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016603-1 - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 78/79 - Indefiro. A providência incumbe à parte, que poderá requerer, pela via administrativa, os documentos necessários. Visando a celeridade processual, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016639-0 - LICINIO FERREIRA MARTINS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2003.61.04.018676-5 - WILLIAM DA CONCEICAO - MENOR (MARIA EDENES DA CONCEICAO)(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Proceda o patrono do autor a regularização da representação processual, tendo em vista ter atingido a maioria civil. Int.

2003.61.04.018802-6 - MARIA DE LOURDES MORAES HORTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 141/144 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.008300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HUSNI HUSNI EL MUHEISON(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)
Fls. 28/30 - Ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

2007.61.04.008578-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015695-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSICLEA GRAVE AGUIAR(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias. Int.

2009.61.04.006388-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005046-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

2009.61.04.006556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007777-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JUREMA ASSIS DE

OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201086-2 - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao patrono do autor o prazo requerido. Int.

93.0201349-9 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do extravio da petição protocolada em 03/09/2008, traga a parte cópia da referida petição para a juntada aos autos. Após, venham os autos à conclusão. Int.

96.0204944-8 - SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

96.0204992-8 - NELSON HENRIQUE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.006831-7 - DANIEL NUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 109 - Defiro ao patrono do autor o prazo requerido. Int.

2001.61.04.001755-7 - MARLI SILVA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido, no momento. Ao patrono do autor incumbem as diligências necessárias à localização de seu constituinte/representado ou, no caso de óbito deste, a habilitação de eventuais sucessores, cabendo também, fazer prova nos autos das diligências efetuadas com este fim e não somente a mera alegação. Não consta dos autos que o patrono tenha efetuado diligências junto ao INSS, aos cartórios de registro civil, ou mesmo no endereço do autor. Cabe ressaltar que, em caso de falecimento, o registro de óbito traz informações úteis para a sucessão e até mesmo no registro feito junto ao cemitério, traria elementos de endereço e eventuais parentes. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a efetivação de outras diligências a cargo da parte autora. Int.

2001.61.04.005417-7 - PAULO ROCHA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 119 - Defiro vista dos autos ao patrono do autor, pelo prazo de 30 dias. Nada requerendo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.04.000113-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.006936-0 - DERCILIA VIEIRA DE SOUZA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ciência também do ofício de fls. 86/87. Int.

2003.61.04.007949-3 - SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 180 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.013138-7 - JORGE CARLOS NOBREGA E SILVA(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 65 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.015762-5 - OSVALDINA PORFIRIO DA CONCEICAO X ODETE ESMERALDA DOS PASSOS X ISAURA ALVES LIMA X ROSALVA ALVES DE SOUZA X VALVETE CAVALCANTE DE SOUZA X WILMA BACHIEGA X ALBA LUCIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 111 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.016967-6 - LAURA CARNEIRO MENDES ROSA X THAIS FERREIRA CARNEIRO X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 163 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, procedendo a regularização. Int.

2004.61.04.008792-5 - NEYDE CUNHA MACIAS X NOBUKO HIGA SENAGA X ODETE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Fls. 130/131 - Em face da sistemática adotada pela Resolução n. 559, de 26.06.2007, do C.J.F., com depósito em conta individualizada para cada beneficiário, sem necessidade de expedição de alvará, torna-se necessária a individualização das verbas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios contratados em separado do total da condenação, contudo, sem alterar na espécie o tipo de requisição a que se amolda o valor total a ser requisitado por autor, assim, a verba honorária acompanha o principal, ou seja, se este for requisitado para o autor pela via do RPV, assim será a verba honorária e, da mesma maneira quando pela via do Precatório, portanto, não assiste razão à argumentação expendida pelo causídico, estando correto o procedimento adotado nestes autos. Int.

2004.61.04.009567-3 - WILLIAN CESAR BRANCO ALVES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 104 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, cumpra-se o despacho de fl. 103. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202103-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OLEGARIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)
Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1922

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1506519-0 - LUIS FERNANDO BERNILS HARDING(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 -

ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

MONITORIA

2003.61.14.007276-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TANIA PAZ DE CARVALHO PAPALEO
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2004.61.14.004819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.001909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA)
Depreque-se a citação da co-ré nos endereços indicados às fls. 170.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167.Int.

2008.61.14.000259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.000681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEILA APARECIDA DA SILVA ALVES SANTANA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X TACIDO ALVES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)
Preliminarmente, o patrono dos réus deverá subscrever a petição de fls. 89/90, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2009.61.14.002398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIGIA RAZERA GALLO
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.002695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JORGE MURAT CARDOSO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 45.Int.

2009.61.14.005598-1 - MARIA HELENA BORGES DE OLIVEIRA X HELENO BASILIO BORGES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.004389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002508-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO RODRIGUES MUNHOZ(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)
8. Por conseguinte, dando ênfase ao cerne constitucional da matéria (que rege a competência da Justiça Federal), rejeito a exceção oposta, declarando a Justiça Federal competente para julgamento do mandado de segurança nº 2009.61.14.002508-3.9. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.000008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2005.61.14.002464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA MASANA X MARCELO PRANDO SLUPPEK X MEGA ATIVA COM/ REPRES/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Citem-se os executados no endereço de fls. 156, a. Indefiro a citação no endereço de fls. 156, b porque tal diligência já foi cumprida às fls. 144/145. Int.

2007.61.14.001420-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.005926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Fls. - Manifestem-se as partes. Int.

2007.61.14.007323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JULIANA APARECIDA GUIMARAES X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X MARIA DO SOCORRO APARECIDA GUIMARAES(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.14.008272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA CACHUCHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82. Int.

2007.61.14.008582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

Para que um acordo seja homologado, é necessário a anuência das partes, o que não ocorre no presente caso. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS(SP051344 - NILTON DE ALMEIDA)

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.002945-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.001954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000209-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MANOEL PEDREGOZA DIAS X PATRICIA ROSA RIBEIRO DIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Isso posto, ACOLHO a presente impugnação e nos termos do art. 261 do CPC, considerando a natureza acessória da medida cautelar, fixo o valor da causa de forma razoável no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais). Intime-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais e arquivando-se a seguir. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.001376-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 172. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em randa da União, para a quantia informada às fls. 180. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

2007.61.14.002348-0 - DANIELA SILVA BARBOSA(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP156395 - ALEXANDRE ROCHA MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003194-3 - PANIFICADORA FIORI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante de periculum in mora genérico e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.006303-5 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 04/02/2009 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.005315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE NILSON SA VIEIRA X ELIANA MARIA DE SA VIEIRA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008478-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.005959-7 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

2009.61.14.005977-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IREMAR FRANCISCO ALVES X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.14.003203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002461-4) FIACAO PESSINA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União para a quantia informada às fls. 224.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001868-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA DE ANDRADE X HELENA STOIANOF(SP265714 - ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI)

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, por tratarem-se de cópias.Cumpra-se a parte final do sentença de fls. 56.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.004733-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Indefiro as providências requeridas às fls. 77, pois os sócios não integram o pólo passivo da demanda.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 74.Int.

2003.61.14.009593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.006937-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003051-4) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.1506470-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. No que se refere ao pedido de remoção dos bens penhorados para o depósito do leiloeiro nomeado, indefiro, uma vez que há depositário nomeado nos autos, os bens foram constatados conforme fls. 235/236, considerando ainda o alto custo a envolver tal providência. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.14.005730-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE MARTUSEWICZ NETO(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Fls. 68: Indefiro, uma vez que o parcelamento é feito administrativamente, no qual não necessita de intervenção do juízo. Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.14.006377-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS

Em face das alegações da executada, às fls. 71/73, manifeste-se com urgência a exequente, sobre o bloqueio e transferência dos valores realizados pelo sistema BACENJUD, ante à alegação de se tratar de conta corrente para recebimento de vencimentos de aposentadoria por invalidez. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.14.004943-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.005509-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.005713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.005456-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.14.004947-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS ME

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.001328-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI EPP(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6439

EXECUCAO FISCAL

97.1506340-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GUNTER STEUDNER X SIEGFRIED HEINS STEUDNER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP216492 - BRUNO LEANDRO LEITE)

Vistos.Indefiro o pedido do Exequente de folhas 636, considerando que o imóvel aqui penhorado fora vendido por escritura pública em 14/07/1986, conforme registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP de 02/03/2005.Assim, torno sem efeito a penhora de folhas 560, e determino o respectivo levantamento. Intimem-se.

97.1507409-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANDRATTELL S/A CONSTRUÇOES METALICAS X PAULO ALCIDES ANDRADE(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO HENRIQUE ANDRADE X CARMEM LUCIA ANDRADE ROCHA LEITE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X REGINA MARIA ANDRADE DE MELLO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) Decisão de fls. 430/431: Vistos. Interpõe a co-executada CARMEN LUCIA ANDRADE ROCHA LEITE às fls. 214/237, bem como os co-executados PAULO ALCIDES ANDRADE, PAULO HENRIQUE ANDRADE e REGINA MARIA ANDRADE DE MELLO CARVALHO às fls. 341/357, exceção de pré-executividade, ambas sem documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 377/402 e 404/429. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão dos co-executados CARMEN LUCIA ANDRADE ROCHA LEITE, PAULO ALCIDES ANDRADE, PAULO HENRIQUE ANDRADE e REGINA MARIA ANDRADE DE MELLO CARVALHO do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

97.1511987-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIDIESEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X GILBERTO ANTONIASSI(SP068790 - IRENE CIBELE FARIA DE MELO GARIGALI) X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X ANTONIO POLI X ANA BOSSO POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Vistos.Alertado ao(a) advogado(a) do(a)(s) Executada que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, bem como informado corretamente o nome do beneficiário, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) Executado comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, em nome do procurador LUCAS OVERA DA SILVA RANNA conforme requerido às fls. 351/352, após o cumprimento do item anterior.Int.

98.1501188-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos. Tendo em vista a alegação da arrematante de que um dos bens arrematados equipara-se à sucata, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do referido bem, qual seja, um prensa hidráulica, marca Charles Metroz, com dois pistões, capacidade para 500 toneladas, cor verde, sem placa de identificação. Sem prejuízo, apresente a arrematante, no prazo de dez dias, a comprovação do parcelamento ou pagamento da arrematação, conforme despacho de fls. 281, eis que outro bem também foi objeto de arrematação, consoante fls. 272.

1999.61.14.005209-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Decisão de fls. 49/50: Vistos. Interpõe a executada IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA exceção de pré-executividade juntada às fls. 20/33, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 35/48, com documento. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Oficie-se o BACEN para penhora eletrônica, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, segundo a dicção do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2003.61.14.009334-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Despacho de fls. 40: Vistos. Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos da contadoria, expeça-se ofício requisitório.

2004.61.14.000590-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES)

Despacho de fls. 209: Vistos. Interpõe a executada MARK PUMPS S.A. exceção de pré-executividade, juntada às fls. 178/202, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 204/208. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até julgamento final da ação ordinária nº 2008.61.14.006760-7, o qual deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes. Intime-se.

2004.61.14.005414-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2005.61.14.002064-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos.Indefiro o pedido de sustação provisória do Leilão designado, considerando que não está configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito descritas no artigo 151 do CTN, embora em algum momento a Executada tenha aderido ao parcelamento pela MP 303/2006, já que em março de 2008, às folhas 111 a Exequente informou a rescisão do parcelamento nos termos do artigo 7º da mesma MP, em virtude de inadimplência.Assim, prossiga-se com o leilão.Intime-se.

2005.61.14.005004-7 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ESPACO ARTE INTEGRADA S C LTDA ME X RONALDO MONTEFORTE X CRISTAL ANGELICA VELLOSO(SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA)

Decisão de fls. 121/122: Vistos. Interpõe a co-executada CRISTAL ANGÉLICA VELLOSO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 97/100, sem documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 103/106, com documentos. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela co-executada. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda, a favor da União, dos depósitos de fls. 78 e 79. Após, abra-se vista à Exequente para que apresente, no prazo de cinco dias, o valor atualizado do saldo da dívida. Intime-se.

2007.61.14.003360-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRACIMAR ALVARES BUENO(SP184556 - ROSANA TOMEI GASTALDO)

Despacho de fls. 35/36: Vistos. Interpõe o executado GRACIMAR ALVARES BUENO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 11/23, sem documentos. A Exequente apresentou impugnação às fls. 29/33, com documentos. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Oficie-se o BACEN para penhora de numerário até o limite do crédito executado, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, consoante a dicção do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.004445-7 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

VISTOS. LAVRE-SE O TERMO DE PENHORA DO BEM OFERECIDO EJÁ CONSTATADO, DEVENDO COMPARECER O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A FIM DE ASSINAR O AUTO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM, INTIMANDO-SE DA PENHORA REALIZADA.RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 41.INT.

2007.61.14.007440-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos. Manifeste-se o Executado, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pela Exequente às fls. 76/87.

2008.61.14.005580-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos. Manifeste-se o Executado, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pela Exequente às fls. 73/114.

2009.61.14.003490-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Decisão de fls. 72: .Vistos. Interpõe a executada INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 17/49, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 51/71. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Oficie-se o BACEN para penhora de numerário até o limite do crédito executado, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, consoante a dicção do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 6447

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.074744-4 - JOSE QUEROLO X ASSIS NASCIMENTO X JOSE CARMO DE SOUZA X ANTONIO JOSE DA ROCHA X JOSE CACHONE FILHO X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MELLO X BENEDITO COSTA ENTREPORTES X PAULO VALERINI(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo impetrante, as fls. 214, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1999.61.14.002179-3 - FORD BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.14.003777-6 - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE SBCAMPO-SP(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Dê-se ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.14.005217-0 - PPALBER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.14.003182-2 - GILBERTO LABATE SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.14.004305-8 - CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.14.001609-6 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.14.001975-9 - EMZ & TREK QUIMICA LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.14.006866-7 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.14.003421-2 - EMPACOR EMPRESA PAULISTA DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.14.005452-1 - PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.14.005571-3 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Diante do exposto, defiro liminar, para o fim de afastar o valor máximo para refeições oferecidas nos termos do Programa de Alimentação ao Trabalhador constante da Portaria Interministerial n.326/77 e modificações posteriores, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n.6321/76. RETIDICO ERRO MATERIAL NO TERMO SENTENÇA, PASSANDO A CONSTAR DECISÃO.

2009.61.14.005737-0 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP215024 - IRIS ALMEIDA HUMMEL E SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo impetrante para o recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.003518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO GONCALVES TAMBALO

Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 26, em cinco dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007330-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BONSAVER

Defiro o prazo requerido a fls. 81. Int.

2007.61.14.008487-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X CARLOS JOSE DE SOUZA X LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA

Manifeste-se o requerente sobre os endereços obtidos em pesquisa junto à DRF, Bacen e Renajud de fls. 107/112. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.002260-8 - ROBERTO LUIS ROSSI X CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias. Int.

2000.61.14.000126-9 - ROBERTO LUIZ ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação das partes. Int.

2001.61.14.004539-3 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 212, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6449

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.007212-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVAR JOSE DE SOUZA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI)

Vistos. Diante da manifestação apresentada, verifico que de fato foram bloqueadas as contas salário (R\$ 496,78) e poupança (R\$ 3.467,33) do executado, e no termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis tais tipos de rendimentos e aplicações, este último por não ter atingido valor limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Desta forma, determino o imediato desbloqueio das referidas contas. Tendo em vista que os valores já encontram-se a disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado, com urgência. (Alvará expedido - compareça o advogado do executado em Secretaria para retirá-lo - prazo 05 (cinco) dias). Intime-se.

2007.61.14.003235-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JOAQUIM MOREIRA LOPES RIBEIRO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Vistos.Primeiramente, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para o pagamento do saldo remanescente (R\$ 255,09) indicado às 32, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se ao BACENJUD para bloqueio do referido valor.Sem prejuízo, converta-se em renda o valor depositado nos autos (fl. 16) em favor do exequente.Intime-se.

Expediente N° 6453

MANDADO DE SEGURANCA

97.0038722-4 - FORD BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.14.001404-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001371-1) ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.14.005360-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003661-6) KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.14.000191-3 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.14.006038-8 - MARIA GERALDA GIARDINI PARANHOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, do depósito de fl.34. Intimem-se.

2009.61.14.004418-1 - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.12/169, devendo ser retirados em 5 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.003400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON GONCALVES

Vistos.Dê-se vista à Requerente da certidão negativa do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.000020-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI

Vistos.Dê-se vista à Requerente da certidão negativa do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.14.005682-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA X CARLA FARIAS FINOCCHIARO

Vistos.Dê-se vista à Requerente da certidão negativa do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.14.007627-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE X ARMINDA DE LIMA ANDRADE

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 58, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.000897-0 - SAMUEL GOMES DE LIMA X CELIA MARISE LAUTERT DE LIMA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, indique o número da conta para conversão dos depósitos de fls.194/197.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.004402-9 - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 16 de setembro de 2009 às 14:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

1999.61.15.007072-7 - CARLOS ALBERTO ARMOA X RUTH ARMOA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 16 de setembro de 2009 às 14:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

2000.61.15.001974-0 - OSWALDO ROHER X ILZA ANDRADE SANTOS X ILTON ROSENDO DOS SANTOS X NILSON DE ASSIS X VANILDO PEREIRA X DAIR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 16 de setembro de 2009 às 15:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

2004.61.15.000460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000292-6) NADIR RIBEIRO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 16 de setembro de 2009 às 15:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

2009.61.15.001011-8 - DONATA APARECIDA FERRO BUFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 18 de setembro de 2009 às 16:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.000981-5 - CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2009.61.15.001604-2 - JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV ao Autor, especialmente em relação à execução fiscal nº 2009.61.15.001295-4, em trâmite perante esta Vara, determinando ao réu que se abstenha de exigir e de lavrar novas autuações em face do autor, até julgamento final da presente. Determino o apensamento destes autos da execução fiscal nº 2009.61.15.001295-4. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

98.1600924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1600923-4) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução ajuizados por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES em face do INSS/UNIÃO, para declarar que o processo de execução fiscal em apenso deve ser extinto sem resolução de mérito, por faltar título executivo líquido, certo e exigível, vez que a CDA que a embasa está eivada de vícios. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Face a sucumbência do INSS/UNIÃO, condeno-o ao pagamento de honorários de advogados, os quais fixo em R\$1.000,00. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, determino a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C.

1999.61.15.001674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001673-3) GIOIA TRANSPORTES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução ajuizados por GIOIA TRANSPORTES COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face do INSS, para declarar que o processo de execução fiscal em apenso deve prosseguir, visando a satisfação do crédito tributário no importe de R\$18.913,86 (referência setembro de 1997), o qual deverá ser atualizado pelo exequente até a data de hoje. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Face a sucumbência parcial, cada parte arcará com honorários de advogados. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, determino a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para o reexame necessário, muito embora o valor seja inferior a 60 salários mínimos, a sua atualização certamente suplantará R\$27.900,00 face o interregno de quase 12 anos desde aquela data (setembro 1997). P.R.I.C.

1999.61.15.002405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000605-3) EXTRUSORAS OLGA IND E COM LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E Proc. ADRIANA GALVAO MOURA)

(...) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Incabível a condenação em verba honorária, pois não houve a formação da relação processual. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nas execuções em apenso.P.R.I.

2001.61.15.000578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006395-4) IRMAOS PANE LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Irmãos Pane Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução.P.R.I.

2002.61.15.001139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002649-0) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que foi alegado pela embargada a fls. 66, item 3, parágrafos quinto e sexto, oficie-se à JUCESP, solicitando certidão de breve relato referente à empresa executada (Castro Ferreira Engenharia Civil Ltda).Com a resposta, juntem-se cópias nos autos nº 2002.61.15.001170-0 e 2002.61.15.0011712 e dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

2003.61.15.001622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001621-0) JOAO ANTONIO ROCITTO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2003.61.15.001623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001621-0) THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2004.61.15.000882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001362-1) CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.15.001362-1.3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

2005.61.15.001745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001169-1) ENGECER LTDA.(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da

Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.000433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000247-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Considerando a ausência do nome da embargante e de seu advogado na publicação anterior, republique-se novamente o r. despacho de fls. 80, conforme segue: 1. Recebo a apelação de fls. 71/79 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista a embargada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.15.000434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001546-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Considerando a ausência do nome da embargante e de seu advogado na publicação anterior, republique-se novamente o r. despacho de fls. 83, conforme segue: 1. Recebo a apelação de fls. 77/82 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista a embargada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.15.000603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003477-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANIA REGINA CAMARGO SCHICHI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Considerando a ausência do nome da embargante e de seu advogado na publicação anterior, republique-se novamente o r. despacho de fls. 48, conforme segue: 1. Recebo a apelação de fls. 44/46 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista a embargada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.15.001165-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002098-2) POSTES IRPA LTDA(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.15.001231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000270-4) POSTES IRPA LTDA(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.15.001063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002551-9) TOTO SUPERMERCADOS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2007.61.15.001656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600541-7) ROBERTO ARAUJO RODRIGUES (ESPOLIO) X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR E SPI06744 - JOYCE DORIA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da

CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2008.61.15.000087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002097-0) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.15.001615-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001621-0) GUILHERME ANTONIO DANIEL(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Aguarde-se a posição do executado, conforme decisão prolatada na ação de embargos à execução fiscal.Cumpra-se.

2006.61.15.000468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001621-0) LIZANDRA DE LIMA CHARABA X SAMUEL CHARABA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS ROCITTO IND/ E COM/ SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO X JOSE ROBERTO CHARABA X JOAO ANTONIO ROCITTO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Aguarde-se a posição do executado, conforme decisão prolatada na ação de embargos à execução fiscal.Cumpra-se.

2007.61.15.000979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001621-0) AMADO NETTO DE RESENDE FILHO X FATIMA MURER DE RESENDE(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Aguarde-se a posição do executado, conforme decisão prolatada na ação de embargos à execução fiscal.Cumpra-se.

2009.61.15.000531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001406-7) LEVI DE OLIVEIRA BUENO(SP036057 - CILAS FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) *julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o cancelamento do arresto do imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 90.067, de propriedade do embargante.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder ao cancelamento do arresto.Sem condenação em custas, tendo em visa a isenção do embargado, que deverá apenas restituir as custas desembolsadas pelos embargantes. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Autarquia.Considerando que o valor do direito controvertido é superior a sessenta salários mínimos (conforme laudo de avaliação de fls. 19 dos autos em apenso), a sentença está sujeita à reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

2009.61.15.000933-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000583-9) MARIA CLEUSA MARTINS YABUKI X MELISSA MARTINS YABUKI(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)*Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 25.396, de propriedade do embargante.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata*

desconstituição da penhora acima indicada. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o direito controvertido tem valor inferior a sessenta salários mínimos (conforme laudo de avaliação de fls. 25/26 dos autos da execução fiscal em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000583-9) BRAULINO XAVIER DA COSTA X TERESINHA BORGES DA COSTA (SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 25.398, de propriedade do embargante. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora acima indicada. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o direito controvertido tem valor inferior a sessenta salários mínimos (conforme laudo de avaliação de fls. 25/26 dos autos da execução fiscal em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000935-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000583-9) CARLOS BUENO DE OLIVEIRA X TERESINHA DE FATIMA CACHETA DE OLIVEIRA (SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nº 25.423 (lote n 22), de propriedade dos embargantes. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora acima indicada. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção do embargado. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o direito controvertido tem valor inferior a sessenta salários mínimos (conforme laudo de avaliação de fls. 25/26 dos autos da execução fiscal em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.000635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CAMILO BORGES ME X JOSE CAMILO BORGES X SERGIO DAVID BATISTA

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

2004.61.15.002117-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente. 3. Intime-se.

2004.61.15.002502-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente. 3. Intime-se.

2004.61.15.002692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DO BEM

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

2004.61.15.002696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VIVIAN CARRIEL X MARIA REGINA DADA

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

2004.61.15.002698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

Considerando a informação / consulta retro e tendo em vista os parâmetros de propositura de ação pela Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente o i. advogado da exequente, para manifestação de interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

2004.61.15.002708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDERSON MARTINS DOS SANTOS

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.000223-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2005.61.15.001526-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAYCO ACCIARI SOLE

1. Manifeste-se a exequente sobre certidão de fls. 62v.2. Intime-se.

2006.61.15.000286-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2006.61.15.001360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2007.61.15.001716-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

1. Fls. 64/65: Dê-se vista a CEF.2. Intime-se.

2008.61.15.000173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente.3. Intime-se.

2008.61.15.000174-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X DONIZETI APARECIDO SUDAN X APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Fls. 50/51: Diante da manifestação do advogado da executada, redesigno novamente a audiência de tentativa de conciliação do dia 10 de setembro de 2009 às 15:00 horas para o dia 17 de setembro de 2009 às 16:00 horas.2. Intimem-se.

2008.61.15.000175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X ETELVINA TREVISAN GALLO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600923-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES as exceções de pré-executividade, para o fim de, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, determinar a exclusão dos sócios José Fernando Herling Martins e Raymundo Barbosa Neto do pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condene o excepto ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. A sentença está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.002374-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TROFEUS CAMPEAO LTDA

(...) Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 171 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Intime-se o executado a fim de que se manifeste quanto ao pedido formulado às fls. 171 em relação ao saldo remanescente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.002393-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MC STILL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ANTONIO PERONE NETO X SUZETE CARAZZATO PERONE(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
(...)Ante o exposto, RECONHEÇO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO dos créditos cobrados nesta execução fiscal e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).A exequente é isenta de custas.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

2000.61.15.002607-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F M J ASSESSORIA E LICENCIAMENTO S/C LTDA(SP110724 - VALMI DE JESUS LUZZI)
(...)Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 86 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.002704-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002607-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F M J ASSESSORIA E LICENCIAMENTO S/C LTDA
(...)Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 86 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.003200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HECE MAQ E ACES IND/ COM/ LTDA REMAG(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)
Considerando a ausência do nome do i. patrono do executado na publicação anterior, republique-se novamente o r. despacho de fls. 106, conforme segue: Fls. 105: Defiro a conversão em rendas do FGTS do depósito de fls. 24, oficiando-se ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001169-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ENGECER LTDA.(SP139397 - MARCELO BERTACINI)
(...)Ante o cancelamento da inscrição, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Ressalto que a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios é indevida, porquanto a causa do cancelamento da inscrição em dívida ativa - remissão do art. 14, caput, 1º, inciso II, da Lei n 11.941/2009 - é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.15.000684-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)
1. Fls. 105/106: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado, conforme requerido, para o cumprimento do item 1 de fls. 104.2. Intime-se.

2005.61.15.001175-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALERIA DEL NERY
(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.15.001284-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 165 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.001684-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
1. Fls. 140/142: Indefiro, tendo em vista que a execução em face da exequente se dá nos termos do art. 730 do CPC.2. Manifeste-se novamente a executada.3. Intime-se.

2006.61.15.000202-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X REFRIGERACAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X JUVENAL MAZZI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

1. Diante do informação retro, publique-se o despacho de fls. 76.2. Cumpra-se. Fls. 761. Indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 59/75. A argumentação da executada é matéria a ser ventilada pela via dos embargos, nos termos dos arts. 745 e 741, VI, do CPC.2. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.3. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.000618-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Comprove a executada a propriedade do imóvel indicado às fls. 33, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula no prazo de 5 (cinco) dias.2. Intime-se.

2006.61.15.001633-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NORBERTO CARIAS DOS SANTOS

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.15.001779-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X RASA AGRO IND/ S/A X MICHEL RAFAEL JAFET X RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO)

(...)Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 78 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96.Oficie-se o Juízo deprecado para a devolução da Carta Precatória n.º200/08, independentemente de cumprimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.001781-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X RASA AGRO IND/ S/A X MICHEL RAFAEL JAFET X RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO)

(...)Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 54 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96.Oficie-se o Juízo deprecado para a devolução da Carta Precatória n.º200/08, independentemente de cumprimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.15.000383-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBATE S/A X IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2008.61.15.002017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONTANA E FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

1. Diante da concordância da exequente, intime-se o executado para que promova o recolhimento da primeira parcela, conforme proposto às fls. 17, bem como para que comprove o recolhimento no prazo de dez dias.2. Cumpra-se.

2009.61.15.001109-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a executada para a juntada da procuração e dos atos constitutivos.2. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a indicação de bens à penhora de fls. 59/60.3. Intimem-se.

2009.61.15.001116-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO PAULISTANO DE SAO CARLOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para a juntada da procuração e dos atos constitutivos.2. Requisite-se o processo administrativo.3. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a indicação de bens à penhora às fls. 35/36.4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001143-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERGOTECH SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Fls. 134: Diante da informação da executada de que buscará o parcelamento de débitos instituído pela Lei nº

11.941/09, suspendo o feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, devendo o executado se manifestar novamente findo o prazo, independente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito.2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a executada para a juntada da procuração e dos atos constitutivos.3. Intime-se.

2009.61.15.001174-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EXCELERATOR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e cópias dos atos constitutivos.2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre fls. 129/139.3. Tudo cumprido, venham-me conclusos.3. Intime-se.

2009.61.15.001207-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QTC QUALITAS COMERCIO, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

1. Fls. 214/215: Diante da informação do executado de que está aderindo ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, estando somente aguardando a normatização da Procuradoria da Fazenda Nacional, suspendo o feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, devendo o executado se manifestar novamente findo o prazo, independente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1606

HABEAS CORPUS

2008.61.06.011821-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

À SUDI para retificar a autuação, para constar como assunto principal da ação Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Administrativos (1019) e como complemento livre Trancamento de Inquérito Policial, Indiciamento Ilegal, posto não constar este segundo item na Tabela Oficial da Justiça Federal de 1º Grau. Ciência ao requerente. Após, arquivem-se os autos.fls. 361 Ciência ao requerente das informações de fls.358/360 e, ante a impossibilidade da alteração, como desejada, não havendo prejuízo a ele, arquivem-se os autos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.004753-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA X FRANK SOARES ARRUDA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Pois bem, é certo que o prazo para a conclusão da instrução penal deve ser observado de forma global, de modo que eventual demora para a conclusão de uma das fases do processo, por si só, não é suficiente para a configuração do excesso de prazo. No entanto, no caso, os investigados estão presos há 106 dias e o processo ainda não se iniciou, pois ainda não há denúncia. Quando da chegada dos autos na Justiça Federal, já estavam eles presos há 45 dias. As divergências surgidas entre os representantes ministeriais e os magistrados federais ainda não foram solucionadas em razão do excessivo número de feitos em tramitação atualmente, o que é de conhecimento público. Porém, não é razoável a manutenção dos investigados presos tendo em vista que não concorreram para a situação mencionada. Diante do exposto, concedo liberdade provisória aos investigados. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do conflito de competência, comunicando a soltura dos investigados

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.004754-2 - JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o decidido nos autor principais, que concedeu liberdade provisória clausulado aos investigados, conforme cópia juntada (fl.28), desapensem-se e arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

2000.61.06.003829-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VITOR FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Designado o dia 18/08/09, às 16:00 horas, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP para audiência de oitiva de testemunhas de defesa.

2002.61.06.011204-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO GAUDIO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia para condenar SÉRGIO GAUDIO como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Passo a fixar a pena, considerando que, atualmente, as penas cominadas ao delito em questão são aquelas previstas no artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 9.983/2000, que vão de 2 a 5 anos de reclusão, mais multa. Portanto, trata-se de lei mais benéfica no tocante à pena. Análise para a dosimetria das penas, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie, possui bons antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, cujo estabelecimento acima do mínimo legal se dá em razão das graves consequências do crime, consubstanciadas no elevado valor do débito previdenciário à época dos fatos [R\$ 4.714,34 + R\$ 368,22 = R\$ 5.082,56 (1.1.93 a 31.10.99)] que aumento de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. E diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno-a definitiva, a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão. Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, que dispõe que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, fixo a pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de (meio) salário-mínimo o dia-multa vigente à época do último fato (out/99). Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

2002.61.06.012201-6 - JUSTICA PUBLICA X CIRANO JIM GALVES(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA E SP194267 - RICARDO HENRIQUE CAVAGNA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Cirano Jim Galves, brasileiro, nascido aos 15/11/1951, natural de São Paulo/SP, filho de Ângelo Galves e de Dirce Galves, portador do RG. nº 4.927.727/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 203, caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada como normal. Seus antecedentes podem ser considerados como bons, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime subsumem-se nos prejuízos causados aos empregados e ao INSS e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva em 01 (um) ano de detenção. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva neste patamar. 3.2. Disposições finais: Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, sendo a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) salários-mínimos, em favor da comunidade, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa, considerando-se as datas dos fatos (01/09/1995 a 22/04/1999, contrato mantido com Claudinei; 20/11/1996 a 22/04/1999, em relação a Regina, e 22/04/1999, como data final de todos os contratos mantidos com os demais empregados, tendo em vista a lação da empresa - vide folha 37), a quantidade de pena imposta, a data do recebimento da denúncia (17/12/2004) e a data da prolação da presente sentença condenatória. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2009.

2003.61.06.002499-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos réus em relação às imputações constantes dos artigos 336 do Código Penal e 55, caput, da Lei 9.605/98, em razão da prescrição, e, quanto ao crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar João de Deus Braga, brasileiro, natural de Bela

Vista/MT, nascido aos 08/03/1951, filho de Alcides Braga e Robertina da Rocha Braga, portador do RG nº 750.342-3/SSP/MG, e Antônio Marques Silva, brasileiro, natural de Frutal/MG, nascido aos 18/03/1955, filho de Eurípedes Alves Silva e Agostinha Eulália Freitas Silva, portador do RG nº 10.535.987/SSP/MG.3.1. Dosimetria das penas.3.1.1. Para o réu João de Deus Braga: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes, considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados como bons. Sua conduta social é dada como boa pela testemunha de defesa. Não existem elementos que denotem sua personalidade. O motivo para o crime foi a busca pelo lucro, sem a observância da legislação. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Não existem notícias de que a conduta do réu tenha causado conseqüências extraordinárias, a merecer reprimenda acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não se verificam circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da penal, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção. Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando a mesma definitiva em razão de não se fazerem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. 3.1.2. Para o réu Antônio Marques Silva: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes, considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados como bons. Sua conduta social é dada como boa pela testemunha de defesa. Não existem elementos que denotem sua personalidade. O motivo para o crime foi a busca pelo lucro, sem a observância da legislação. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Não existem notícias de que a conduta do réu tenha causado conseqüências extraordinárias, a merecer reprimenda acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não se verificam circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da penal, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção. Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando a mesma definitiva em razão de não se fazerem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. 3.2. Demais disposições comuns a ambos os réus: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando as penas privativas de liberdade impostas aos réus, bem como seus antecedentes e que a medida se mostra suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), para cada um deles, que serão revertidos em benefício de uma entidade responsável pela proteção do meio ambiente. Os réus poderão apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Custas pelos réus. Transitada em julgado a sentença, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento da denúncia (14/12/2004 - f. 229/233) e esta. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2009.

2004.61.06.002408-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR OLIMPIO PEREIRA (SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ADEMAR OLÍMPIO PEREIRA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I. ***** Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença e da apelação interposta, para que se manifeste no prazo legal. Esgotados os prazos para apresentação de recurso e para as contrarrazões, subam os autos.

2004.61.06.007580-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DE MEDEIROS X EVALDO JOSE DA SILVA (SP009879 - FAICAL CAIS E Proc. KLEVERSON MESQUITA MELLO MG 69285 E Proc. JUSCELINO FIDELIS CAMPOS MG 64250)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do acusado EVALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, e, por outro lado, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Expeça-se alvará de levantamento da fiança arbitrada em favor do acusado JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. ***** Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intimem-se as defesas da sentença e da apelação interposta, para que se manifestem no prazo legal. Esgotados os prazos para apresentação de recurso e para as contrarrazões, subam os autos.

2004.61.06.011903-8 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA RODRIGUES SANDRIM (SP186023 - LUIS AUGUSTO

JUVENAZZO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Vera Lúcia Rodrigues Sandrim em relação ao artigo 337-A, do Código Penal, em razão do pagamento das contribuições previdenciárias (art. 9º, 2º, Lei 10.684/2003) e julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolvê-la da imputação contida no artigo 297, 4º, do mesmo Código. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2009.

2005.61.06.003141-3 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE BORGES (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

3. Dispositivo. Diante do exposto: a) Julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu em relação à imputação contida no artigo 297, 4º, CP, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. b) Julgo procedente, em parte, a denúncia contra Vicente Borges, qualificado na denúncia, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal. c) Nos termos da fundamentação, concedo a Vicente Borges o perdão judicial e declaro extinta a punibilidade dele, o que faço com fundamento no artigo 337-A, 2º, II, do Código Penal. d) Sem custas. e) Transitada em julgada, arquivem-se os autos. f) P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2009.

2005.61.06.006142-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FACHINI (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra ANTONIO CARLOS FACHINI como incurso nas penas previstas no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de suas condutas, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, e pena de multa em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em janeiro de 2002. Tendo em vista que o valor de R\$ 790,30 (setecentos e noventa reais e trinta centavos) foi reduzido para importância menor, em função de inaplicabilidade de conduta criminosa antes de 15.10.2000 - conforme antes mencionei -, bem como não se tratar o acusado Antonio Carlos Fachini pessoa jurídica, aplico, conforme estabelece o artigo 337-A, 2º, II e 3º, do Código Penal, somente a pena de multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, proceda o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado esta sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa da pena imposta, considerando a época dos fatos [26.6.2000 a 10.2.2001 e 25.6.2001 a 5.1.2002 (fl. 26 - 4º)] e o recebimento da denúncia (8.8.2006 - fl. 99). P. R. I. DESPACHO DE Fls. 238: Engana-se o defensor do acusado ao alegar não ser necessário comunicar seu cliente de sua renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, nos termos do art. 45 do CPC, pois não há, nestes autos, outro representante legal constituído. Portanto, o nobre causídico continuará a receber as intimações necessárias, até que regularize a representação processual do acusado. Intime-o, inclusive da sentença prolatada às folhas 231/235.

2005.61.06.006831-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EMERSON BEZERRA POLICARPO (PI004135 - ERIVERTON BEZERRA POLICARPO) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus Antônio Emerson Bezerra Policarpo e Antônio José de Oliveira, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, III, CPP. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativo do réu Antônio José de Oliveira, Dr.ª. Sirley Donária Vieira da Silva, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, restitua-se aos réus os valores depositados a título de fiança e arquivem-se. P.R.I.C. ***** Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intimem-se as defesas da sentença e da apelação interposta, para que se manifestem no prazo legal. Esgotados os prazos para apresentação de recurso e para as contrarrazões, subam os autos.

2006.61.06.004714-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO (SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Designado o dia 25/08/09, às 14h20m, no Juízo de Direito do 3º Ofício Judicial da Comarca de Olímpia/SP para audiência de inquirição da testemunha da acusação Cleiton Aparecido Lúcio Alcântara. Designado o dia 01/09/09, às 15h10m, no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP para audiência de inquirição da testemunha de defesa Itamar Perpétuo dos Reis.

2006.61.06.009921-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Vistos. Intimem-se as partes para no prazo de 2 (dois) dias, sucessivamente, requererem diligências decorrentes de fatos ocorridos na instrução processual. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, também sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais.

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.001203-7 - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto. Verifico que ainda não foi tentada a audiência de conciliação. Assim, designo o dia 14/09/2009, às 14h00min, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2007.61.06.011779-1 - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009, às 14h40min. Intimem-se.

2008.61.06.009459-0 - FERNANDO HENRIQUE ROCHA DOS REIS X THAIZA DE MEDEIROS SOUZA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Verifico que ainda não foi tentada a conciliação. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo o dia 14/09/2009, às 15h30min para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2009.61.06.001287-4 - NIVALDO AVELINO(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN E SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP199954 - DANIELA GALVÃO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2009, às 16h00min. Intimem-se.

Expediente N° 1624

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.003115-0 - PEDRO DATORRI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Visto. Observo que os presentes autos só não foram arquivados porque surgiram divergências entre as advogadas que patrocinaram os interesses do autor em relação aos honorários advocatícios. Deste modo, visando resolver o impasse, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2009, às 18h30min. Intime-se o autor, pessoalmente, e as duas procuradoras.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1395

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.001777-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME X JOSE HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Dê-se ciência às partes, com urgência, da petição de fl. 173, informando que foram designados os dias 09/09/09 e 23/09/09 para realização da hasta pública no Juízo deprecado. Int.

Expediente N° 1396

EXECUCAO FISCAL

93.0702753-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da

segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

94.0700230-6 - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

94.0704712-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

94.0704719-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP011813 - JOSE MOYANO CASALES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

95.0704912-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

97.0706114-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.010680-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SPI10019 - MAURO DELFINO DA COSTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.001018-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.007990-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.008052-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISION CELULAR LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.06.002285-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIGACAO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - SUC LUCASA E X MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP159623 - ÉRIKA CRISTINA ÁVILA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias

26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.06.005419-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.001371-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.002366-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.002987-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORT COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.003476-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO26797 - KRIKOR KAYSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSERLIAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.009428-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS VERSATIL LTDA X LUIZ VALTER APARECIDO X FERNANDO MARQUES ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X FABIANO PAINA

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.009715-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LC MARTINEZ TINTAS ME(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente N° 1397

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.008153-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X CONSUELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.011789-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias

26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.011798-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.001015-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PRUDEN-COUROS,COMERCIO,IMPORTA E EXPORTACAO LTDA X FABIANI CRISTINA VIUDES X FABIO AURELIO VIUDES(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.008439-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.012277-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X ELIANA M Q JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.013159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA. X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.001659-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BOITE NEW YORK LTDA X FABIANE PERES ZANON X JOSE ROBERTO FRANCISCO BRITO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.002179-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAD DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.005822-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.007337-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.003367-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X SOL NASCENTE RIO PRETO

COMERCIAL LTDA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.003801-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.005159-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004878-0 - FREIRE & MOURA PARTICIPACOES LTDA.(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2001.61.03.000752-0 - MARCIO JOSE MAXIMIANO X MAURILIO RAIMUNDO X SEBASTIAO DANIEL DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2001.61.03.002963-0 - ANTONIO ESPOSITO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2001.61.03.003350-5 - OSVALDO GIROTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2001.61.03.003421-2 - JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2002.61.03.003517-8 - JOSE APARECIDO DA SILVA BARROS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.001250-0 - JOSE ONOFRE FILHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.001363-1 - JOSE VENCESLAU DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.001405-2 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.001781-8 - JOSE CARLOS COSTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.001906-2 - RICARDO ANTONIO RIVAS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.002181-0 - LINDAURA MARLY FERNANDES CARDOSO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.002916-0 - NADIR COSTA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.003389-7 - ELIANE RODRIGUES AMANCIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.003634-5 - JOSE CARLOS GUIMARAES(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA E SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.004494-9 - PAULO ROBERTO DA ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.004566-8 - EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.004656-9 - CLEON RODRIGUES SERRANO(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.005313-6 - LEO FARIA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.005453-0 - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.005557-1 - PEDRO CELESTINO MAGALHAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.005663-0 - LOURENCO MOREIRA DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.006869-3 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.007381-0 - LUIZ LEITE GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.008454-6 - GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.008457-1 - CASTORINA RIBEIRO BAPTISTA - ESPOLIO X ELIANA BAPTISTA DE MELO X JOSE CARLOS BAPTISTA X LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP096212 - JANDYRA BAPTISTA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.008486-8 - SEBASTIAO RIBEIRO LOPES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.008648-8 - OSVALDO MARSON(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.008757-2 - VALDECI FONSECA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.009107-1 - URIEL ARANTES DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2004.61.03.004819-4 - FLORENCIO PEPATO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2004.61.03.004871-6 - CLAUDINEI MORGADO PALAU(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2004.61.03.004935-6 - BERNARDO MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2004.61.03.006406-0 - ROBERTO DEMARQUE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2009.61.03.000864-9 - WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000156-8 - JOSE VALTER RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

1999.61.03.000798-4 - VICENTE LUCIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ

ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.006676-3 - JOSE RAPHAEL ANTONIO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0401409-0 - MULTIONIC IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PENEDO E CIA LTDA X ANTARES LOCADORA S/C LTDA X TAUBATE VEICULOS S/A X TAUBATE AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO SILVA IND/ COM/ LTDA X MARCIO SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RESTAURANTE FREDONE LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS DE PINDAMONHANGABA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

92.0400308-1 - JOSE FERNANDO DE ANGELIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

92.0401654-0 - ROMEU GONCALVES FERNANDES X ALIPIO ROSA DA FONSECA X ANTONIO DA FONSECA X JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

92.0401689-2 - JORGE LUIZ ALCIDES(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA E SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

94.0402624-7 - GENESIO SCHLICKMANN X MARTINHA ALEXANDRINA SCHLICKMANN X WILLIAM SCHLICKMANN X CHRISTIAN SCHLICKMANN X HELDER SCHLICKMANN X KARINA SCHLICKMANN(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0403539-6 - MARLENE DE MOURA SILVA X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

98.0401145-0 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2000.61.03.002740-9 - HELIO GONCALVES DA FONSECA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2000.61.03.002758-6 - VILASIO ANTHERO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2000.61.03.003258-2 - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2002.61.03.003884-2 - JOSE SALVIANO NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.002650-9 - SEBASTIAO JOSE MENDES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.007657-4 - ANTONIO LEAO NETO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.008472-8 - SIDNEI JOSE SPINARDI(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP168058 - MARCELO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2003.61.03.008756-0 - PEDRO FERNANDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

2004.61.03.001765-3 - BEATRIZ DE JESUS RODRIGUES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0401387-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COUTINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

92.0401497-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

93.0400780-1 - ANA RITA DE AGUIAR MAIA X EDIO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ BERNARDI(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0402297-9 - MANOEL ELIAS DE CAMPOS(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0402692-3 - ALOISIO ARGOLINO CAVALCANTE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

95.0404926-5 - SEBASTIAO CORREA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquárius em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC.

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0401574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401004-9) JOAO CRISOSTOMO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24/11/2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

96.0400663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400172-8) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24/11/2009, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2001.61.03.002413-9 - JOAO CARLOS ABECH DANGELO X MARILEA BORINE DANGELO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25/11/2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2001.61.03.004769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003308-6) CLAUDECIR BATISTA X ROSEMARY APARECIDA SOARES BATISTA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25/11/2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2001.61.03.005432-6 - MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25/11/2009, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2002.61.03.000847-3 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X OTAVIA REGINA MERIGO DE OLIVEIRA(SP163464 -

PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24/11/2009, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2002.61.03.001249-0 - ANTONIO MISSIAS FARIAS X CARMELA LEAL FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26/11/2009, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2003.61.03.005655-1 - CALUDIO IODELIS X CELIA TERESA IODELIS(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR E SP050024 - ZELIO PAULO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24/11/2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2003.61.03.009661-5 - LUIZ ANTONIO CHAVES X VALERIA BERNADETE NEVES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25/11/2009, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2004.61.03.002791-9 - GILBERTO LOURENCO GRILO X MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO X BENEDITA RAIMUNDA GRILO(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24/11/2009, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2004.61.03.005743-2 - VICENTE DE PAULA CINTRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25/11/2009, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2005.61.03.000857-7 - FATIMA CRISTINA AZEVEDO DE SOUZA CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26/11/2009, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2005.61.03.001239-8 - ANA PAULA MARIA DELLOSSO CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26/11/2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada

no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2005.61.03.002843-6 - TEREZA NEUMA FERNANDES MOURA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24/11/2009, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2005.61.03.004203-2 - NILSON DOS SANTOS X MARLI CALDEIRA AURELIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26/11/2009, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2005.61.03.007336-3 - MANUEL JACOB PAREDES MARIN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26/11/2009, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2006.61.03.000281-6 - EDNILSON JOSE DE FARIA X CELEYDE FERREIRA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26/11/2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2006.61.03.006740-9 - AILTON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25/11/2009, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento obrigatório.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002463-4 - CLEUZA RAMOS FERNANDES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o certificado à fl. 101, intime-se, com urgência, o patrono da parte autora para que informe se as testemunhas Claudio Fernando Nogueira e Michel Lucio Nascimento Ferreira comparecerão independentemente de intimação ou apresente em tempo hábil, endereço atualizado dos mesmos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406484-7) DEUSIMAR IVO CARVALHO X ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão de fls. 321/322. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.03.002161-0 - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos, etc..I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. II - Quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, nos termos dos arts. 475-A, 1º, 475-B e 475-J, todos do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação (fls. 383), salientando que, decorrido esse prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante a multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 614, II, do CPC). Requerida, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para que ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

1999.61.03.002279-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE - HOSPITAL BOM JESUS(Proc. PEDRINA S DE LIMA)
I - Vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.003978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405752-2) MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Consoante requerimento da exequente, nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se novamente o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 436/439, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.003991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000146-5) LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Consoante requerimento da exequente, nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se novamente o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento

da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 330/334, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.004374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405001-3) WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA X SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 327: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.006069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002659-0) HELIO ALVES DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA DE ALVARENGA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela CEF às fls. 416/419, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.03.002788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001510-5) MARCIA MARIA GIL REBELLO X MARLENE GIL REBELLO(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Fls. 358: Manifeste-se a parte autora. Int.

2000.61.03.003250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006617-4) CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela CEF às fls. 412/415, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.03.005370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003072-0) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 467: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.003234-3 - JOAO CARLOS SILVA CRUZ X RUTE REGINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.001777-2 - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X MONALISA VIANA DA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Consoante requerimento da exequente, nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo

Civil, intime-se novamente o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 384/387, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.002294-9 - ROGER VICENTE TRIGUEIRO X MARIA REGINA COUTINHO DOS SANTOS TRIGUEIRO X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.009659-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA X SUELI FATIMA DA CUNHA(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.03.002103-6 - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Cumprimento da determinação de fls. 265: Vista às partes sobre a manifestação do perito de fls. 267/273.

2006.61.03.007283-1 - ROSELENE LEITAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Destituo o perito nomeado às fls. 167 e nomeio o perito JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para as incumbências determinadas na referida decisão. Intimem-se as partes, com urgência, para eventuais impugnações à presente nomeação. Decorrido o prazo legal, intime-se, com urgência, o perito para a realização das diligências. Int.

2007.61.03.010315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009081-3) JACKSON RODOLFO DA SILVA X JANE CRISTINA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Comprove o patrono do autor o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.01.002643-5 - MARIA FLORIANO DA SILVA X SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 125). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Rejeito, a alegação de litisconsórcio passivo necessário ou de denunciação da lide à empresa seguradora. Embora estejam em discussão questões relativas ao seguro, verifica-se que este foi pactuado no mesmo instrumento em que contraído o financiamento, que foi firmado pelo representante da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para todas as suas cláusulas. Nesses termos, ainda que, formalmente, a pessoa jurídica seguradora seja diversa da que realizou o empréstimo, há uma nítida representação da seguradora pela CEF, de tal forma que representaria um ônus processual exagerado e desproporcional compelir o mutuário a litigar contra duas pessoas jurídicas. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes faz referência exclusivamente aos seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que, apesar de processados por intermédio da CEF, não a desobrigam de responder pela sua execução, nem tiram sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que discutido o seguro. Sem demonstração de que a

seguradora tenha assumido o dever de indenizar a CEF por eventual insucesso desta na demanda, não é cabível a pretendida denúncia da lide. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar nos termos da cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2008.61.03.006620-7 - MARIANA LUCI TEODORO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Indefiro a produção de prova pericial requerida, uma vez que o objeto da ação versa sobre a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, portanto, desnecessária a produção de prova técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.002792-9 - BRASILINO DE SOUZA PEREIRA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 35: Recebo como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do valor dado à causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.009081-3 - JACKSON RODOLFO DA SILVA X JANE CRISTINA DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Comprove o patrono do autor o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4100

ACAO PENAL

2004.61.03.005399-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA (SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Fls. 242: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da carta precatória nº 20096181002826-1, para o dia 25/11/2009, às 14:00h, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente N° 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406805-0 - ANANIAS DE SOUZA X APARECIDA DE MORAIS SOUZA (SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 221. Int.

98.0404327-0 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls.

98.0405236-9 - SATOSHI YOKOTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.000312-7 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.002646-6 - ANTONIO TANEZE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.005130-8 - MANOEL VINO GREGORIO X JOSE RONALDO RIBEIRO X APARECIDO THEODORO X CLARIMUNDO FERREIRA COELHO X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 254.Int.

2002.61.03.002141-6 - SEVERINO ADELINO DE LUCENA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.002878-6 - ANTONIO DONARIO DIAS FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.003641-2 - SILVIO CARLINI FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer

diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.003720-9 - MARIA LUCIA PRICOLI(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 81. Int.

2003.61.03.005993-0 - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 154. Int.

2003.61.03.007812-1 - EDESIO DE OLIVEIRA X ESQUIAVONE FIDELIS DA SILVA X JOSE AFONSO SOBRINHO X JOSE GONCALVES PEREIRA X LUCIA RAMOS DE ALMEIDA X MAURO DO ROSARIO X TEREZINHA ANTUNES DOS SANTOS CABRAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 211-213 e 215. Int.

2003.61.03.008379-7 - VITOR BURLACENKO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 85. Int.

2003.61.03.009078-9 - CEZAR ANTONIO DE CASTRO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 129. Int.

2004.61.03.003023-2 - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, que deverão permanecer bloqueados até decisão da Ação Rescisória nº 2008.03.00.004143-6. Aguarde-se o julgamento no arquivo. Int.

2004.61.03.004763-3 - CARMEN BENEDITA CARVALHO MACHADO(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 132.Int.

2004.61.03.007888-5 - HILDA PALMA DE ALMEIDA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.007169-0 - FILOMENA SORAIA ROCHA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.000776-0 - GENILDA CLOTILDE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001473-9 - JOAO LOPES RIBEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001543-4 - JOAO FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.004363-6 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.004775-7 - ULISSES DA COSTA LIMA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 141.Int.

2006.61.03.005005-7 - ELEONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 147.Int.

2006.61.03.005012-4 - DARCI FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 147.Int.

2006.61.03.005594-8 - JABIS MILSON DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.005954-1 - ARLINDA MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.008021-9 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.008858-9 - PEDRO MATIAS NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.000252-3 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.000417-9 - VICENTE PEREIRA BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.001536-0 - ABEL VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 191.Int.

2007.61.03.006837-6 - JOAO FERREIRA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.006459-4 - ROGELIO SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002145-2 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 151.Int.

Expediente Nº 4112

ACAO PENAL

2005.61.03.003310-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

Vistos etc.Fls. 215-241: Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002127-0 - MARIA SOARES DE MACEDO SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora era portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos acompanhado de provável deficiência mental leve, doença que causava incapacidade temporária, relativa e parcial para o trabalho, não tendo sido estimado prazo para recuperação pelo perito (resposta ao quesito 7 de fls. 73). Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a autora se apresentou lúcida, possivelmente simulando respostas desconexas, aparentando boas condições em sua aparência, como cabelo e roupas limpas, não havendo sinais exteriores de doença mental. Observou-se também ser a autora portadora de lombalgia crônica, mas sem sinais de processo inflamatório local ou regional. A reavaliação administrativa foi feita em abril de 2009, ou seja, cerca de dois anos depois da perícia judicial. Embora não tenha sido estimado prazo para reabilitação da autora, aparentemente decorreu tempo suficiente para que fossem realizadas manobras visando à sua recuperação. Diante dessa reavaliação minuciosa, que concluiu pela ausência dos sintomas antes constatados, não há ilegalidade na conduta de determinar a cessação administrativa do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício, sendo incabível, nesta fase, a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198-203, nos termos da decisão de fls. 180, item II. Intimem-se.

2007.61.03.003846-3 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 225 e verso, trazendo aos autos as cópias necessárias às instruções da contraparte. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para inclusão no pólo passivo de Izabel Cristina Góes. Após, cite-se.

2007.61.03.006186-2 - MARCOS BALBINO RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Fls. 128-134: Dê-se vista às partes. Proceda-se a renumeração dos autos a partir de fls. 132. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.003848-0 - DINEA TOMAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos que faço anexar, extraídos do sistema informatizado do INSS, anexados aos autos dão conta que a autora não é a verdadeira titular da pensão deixada pelo ex-segurado. Na verdade, foram concedidas duas pensões (NB 122.127.253-2 e 125.154.704-1), sendo que a segunda foi cessada em 17.7.2004, por terem os dependentes do ex-segurado alcançado o limite de idade máximo. A primeira pensão continua ativa. Em ambos os casos, a autora não recebeu os benefícios por direito próprio, mas na qualidade de representante legal de seus filhos. Por tais razões, impõe-se concluir que há erro na formação da relação processual, já que a autora não tem legitimidade ativa ad causam para requerer, por si, o pagamento dos valores atrasados da pensão. Acrescente-se que a retificação do pólo ativo é medida que interessa também à autora, já que não corre o prazo de prescrição em desfavor de menores (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; art. 198, I, do Código Civil). Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para retificar o pólo ativo da relação processual, com a inclusão de todos os seus filhos que foram (ou são) beneficiários da pensão, observando que os ainda incapazes deverão ser representados (ou assistidos) na forma da lei. Deverão tais beneficiários trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Cumprido, dê-se vista da emenda ao INSS e, em seguida, ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, em vista da não localização do processo administrativo, manifeste-se o INSS, especificamente, sobre os documentos de fls. 13 a 15. Intimem-se.

2008.61.03.005874-0 - CARLOS GARDEL MOURA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2008.61.03.006293-7 - ALCIONE REZENDE LEAL CHRISPIM(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.000492-9 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.000672-0 - JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.000743-8 - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Timóteo do Nascimento.Número do benefício: 531.767.049-3.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.000982-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.001032-2 - LAUDELINO PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Laudelino Pereira.Número do benefício: 531.657.279-0.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001044-9 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.001083-8 - MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Salete Vasconcelos Rocha.Número do benefício: 522.800.442-0 (nº do auxílio doença).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se

manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001411-0 - DERVEVAL PEREIRA MATOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Derveval Pereira Matos. Número do benefício 528.063.606-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001692-0 - ROBERTO RAMALHO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.003382-6 - MARLENI MARIA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer de mama, tendo se submetido a uma intervenção cirúrgica e, em consequência, não pode exercer atividades que forcem o braço direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença, com cessação programada para 31.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 52-56. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das conclusões periciais, é certo que a autora continua em gozo de auxílio-doença, de tal forma que não é o caso de rever o entendimento anteriormente firmado (fls. 25). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.004922-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4116

ACAO PENAL

2001.61.81.001654-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos, etc.. Fls. 935/936: o pedido da defesa de suspensão do processo para permitir ao acusado aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não merece acolhida. Os débitos que ensejaram a presente ação penal não se encontram ainda incluídos em regime de parcelamento pela Receita Federal, não se configurando, portanto, a causa de suspensão da pretensão punitiva estatal prevista no art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, não havendo que se cogitar em suspensão do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa de suspensão do processo. Por outro lado, com o advento do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, poderá o acusado, se assim o desejar, aderir ao parcelamento de seus débitos e após, com a sua formalização, ver suspensa a presente persecução, sob os ditames da lei, dependendo a execução dos parcelamentos de ato administrativo hábil a regulamentar a aplicação do diploma legal, conforme o art. 12 da mencionada lei, sendo que esse ato já foi editado. Trata-se da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009, publicada no DOU de 23.07.2009, a qual dispõe que os parcelamentos deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil na internet, conforme o caso, no período de 17.08.2009 até as 20:00 horas do dia 30.11.2009, horário de Brasília. Considerando o interesse manifesto do acusado no parcelamento dos débitos objeto destes autos, conforme o constante à fl. 936, item 3º, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, a adesão ao parcelamento e o pagamento da primeira parcela dos débitos tributários objeto da presente ação penal, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites. Após o decurso do prazo fixado, com ou sem a juntada da documentação relativa ao parcelamento dos débitos tributários, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 4117

ACAO PENAL

2003.61.03.006858-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)
SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 334, 1º e 2º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10.12.2004 (fls. 66), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial clandestina, três invólucros de medicamento denominado Cytotec 200 MCG-Comprime (princípio ativo misoprostol) com trinta comprimidos e cinco embalagens com 15 ampolas do medicamento denominado Winstrol Depot (princípio ativo estanozolol), ambos de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no país. A apreensão da mercadoria estrangeira foi realizada no dia 03 de setembro de 2003, no interior da residência do acusado, sendo que a conduta delituosa foi confirmada pelo próprio acusado e por sua companheira, no momento da apreensão. Preso em flagrante delito, foi concedida liberdade provisória ao acusado (fls. 33-34). O material apreendido foi recolhido ao depósito judicial (fls. 59). O acusado foi citado (fls. 126) e interrogado (fls. 145-147). Defesa prévia às fls. 162. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação AMAURI DOS SANTOS SILVA (fls. 170), NILSON FERNANDES DE MELO (fls. 171-172) e JULIANA STELLA DE QUEIROZ COSTA (fls. 191), ouvida como informante do Juízo, por meio de carta precatória, cumprida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói. Pela defesa foi ouvido SÉRGIO LUIZ DA SILVA (fls. 202). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 204-207, requerendo a condenação do réu. Pela defesa foram apresentados memoriais às fls. 214-221, alegando que os medicamentos apreendidos eram para uso próprio. Requer a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a aplicação de pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, RG 24.868.955-1 (SSP/SP), nos termos do artigo 334, 1º e 2º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que, dado o tempo transcorrido, os medicamentos apreendidos, discriminados às fls. 59, não terão mais validade ou utilidade, determino sejam destruídos, tão logo sobrevenha o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 538

EXECUCAO FISCAL

2007.61.03.003536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M 2 BRASIL ARQUITETURA LTDA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP282121 - INGRID VASS)
Proceda-se à substituição do bem descrito no item 3 do auto de penhora de fls 76/77, pelo bem indicado à fl. 98. Susto por ora, o cumprimento da parte final do terceiro parágrafo da determinação de fl. 97.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL

2000.61.10.004418-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FL. 420: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 415, expedi o ofício n. 840/2009 para a Comarca de Itu/SP, encaminhando a carta precatória n. 190/2009 e o original do comprovante do recolhimento da taxa judiciária (fl. 418), conforme segue.

2002.61.10.006889-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES GONCALVES X DEUZIMAR FURTUOSO DA SILVA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Sentença de fls. 550/555: Dispositivo:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a acusação e absolvo a ré Vivian Marques, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal e condeno o réu José Soares Gonçalves a 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto.Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do CP. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de arquivamento do feito quanto aos indiciados Erlinda Maria de Carvalho, Francisca Maia dos Santos, Cleide Marcelino e Dércio Pedro, cujos argumentos adoto como razão de decidir. Por fim, desmembre-se o feito em relação a Deuzimar Furtuoso da Silva.

.....Em 16/06/2009: Trânsito em julgado para o MPF.....
..... Sentença de fl. 560: Dispositivo:Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinados com os artigos 109, inciso V e parágrafo único, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SOARES GONÇALVES (RG n.º 5.312.123-3 SSP/SP, CPF n.º 744.363.259-20, filho de Darcy Gonçalves e Carmelita Soares Gonçalves, nascido aos 05/10/1964, natural de Ecoporanga, ES), em realção ao crime a que foi condenado neste feito. Transitada esta sentença em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

2006.61.10.008275-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO JACOMIN(SP117448 - CLOVIS PASQUALI FILHO E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X FERNANDO JACOMIN(SP117448 - CLOVIS PASQUALI FILHO E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Considerando que a testemunha de defesa Evaldo Pacheco, arrolada em substituição à testemunha João Camilo da Silva, não foi localizada (fls. 402/426), determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.10.010378-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

CERTIDÃO DE FL. 226: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 222, expedi o ofício n. 841/2009 para a Comarca de Itu/SP, encaminhando a carta precatória n. 189/2009 e o original do comprovante do recolhimento da taxa judiciária (fl. 225), conforme segue.

Expediente Nº 3077

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.10.007330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003945-1) GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuidam os presentes autos de exceção de litispendência arguida pelos réus GILMAR PONTES CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, em face da ação penal que lhes move o Ministério Público Federal, registrada sob o n.º 2007.61.10.003945-1 e em trâmite por este Juízo.Alegam os requerentes, em síntese, que foram denunciados e estão sendo processados pelos mesmos fatos apurados nas ações penais n.s 2007.61.10.001680-3 e 2007.61.10.003945-1, distribuídas, respectivamente, a 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Em sua impugnação, o Ministério Público Federal insurge-se contra a pretensão dos réus, argumentando que não há litispendência entre as ações penais n.s 2007.61.10.001680-3 e 2007.61.10.003945-1, haja vista que os fatos criminosos apurados nas ações penais mencionadas ocorreram em datas e locais distintos.Conforme as informações e os documentos constantes nos autos principais, bem como os documentos que instruem estes autos, verifica-se a não ocorrência de litispendência entre as ações penais n.s 2007.61.10.001680-3 e 2007.61.10.003945-1, como bem exposto pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação fls. 151/152.Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial mencionada, cujos argumentos adoto como razão de decidir, REJEITO a presente Exceção, prosseguindo-se a ação penal n. 2007.61.10.003945-1 até seu final julgamento.Junte-se aos autos da

ação penal n. 2007.61.10.003945-1 cópia da inicial e procuração (fls. 02/05) e desta decisão. Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

2008.03.00.038269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005905-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Cientifiquem-se as partes de todo o processado. Após, venham os autos conclusos

Expediente N° 3078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.014662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012763-7) MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 225/253, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para o embargado. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento, do saldo remanescente do depósito de fls. 217, em favor do senhor perito; e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.001143-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando que a garantia da presente execução foi realizada através de depósito judicial e que houve interposição de recurso no julgamento dos embargos à execução distribuído por dependência a este, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido embargo. Int.

2003.61.10.001144-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando que a garantia da presente execução foi realizada através de depósito judicial e que houve interposição de recurso no julgamento dos embargos à execução distribuído por dependência a este, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido embargo. Int.

2008.61.10.002512-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EMAXIMOVEL VENDAS E IMOVEIS ORGANIZACAO LTDA(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME)

Exequente: Fazenda Nacional Executado: Emaximóvel Vendas e Imóveis Organização Ltda. Tendo em vista a petição de fls. 58, JULGO EXTINTO o feito com relação à CDA n° 8020604536966, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em relação às CDAs n.º 80706024251-36 e 80606106817-93, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se a presente execução, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

Expediente N° 3080

MONITORIA

2003.61.10.008952-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ILDO FAUSTO DE FREITAS

Considerando o esgotamento das diligências para localização do réu para citação, manifeste-se a autora, com urgência, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.009040-4 - SONIA ALVARENGA HAIK(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: Mantenho a decisão de fls. 55 por seus próprios fundamentos. Quanto ao desentranhamento dos documentos, tal pedido deverá ser efetuado no Juizado Especial após a remessa destes autos. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fls. 55. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1136

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.007872-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14h:30m, para a audiência de interrogatório do réu. Intime-se. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.10.011597-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001421-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LILDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Tópico final da r. sentença de fls. 319/319verso: Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LILDO ANTONIO DE ALMEIDA, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.P.R.I.C. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, especialmente encaminhando-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias e comunicando-se aos órgãos de estatística competentes.

ACAO PENAL

2002.61.10.006005-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MIGUEL(SP218387 - ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 331. Não havendo oposição do parquet, defiro o pleito da defesa nos termos requeridos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.10.001088-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP134680 - DEJAMIR ALVES) X DIEGO WILSON RAMOS BATISTA(SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP134680 - DEJAMIR ALVES)

Em face da informação retro, expeça-se novamente as cartas pre- catórias. Dê-se ciência às partes da expedição, bem como de que deverão acompanhar o trâmite da carta junto ao Juízo Deprecado, conforme o- rientação da Súmula 273 do C. STJ. Com o retorno das cartas, venham os autos conclusos para delibe- ração, especialmente, em relação às alterações no procedimento ordiná- rio da ação penal, nos termos da Lei n.º 11.719/08.

2009.61.10.008397-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001088-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMIRO ALCOFORADO LEIMIG NETO(SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP134680 - DEJAMIR ALVES)

Ciência às partes do desmembramento do feito. Comunique-se o Juízo da comarca do Guarujá/SP, a fim de instruir os autos da carta precatória. No mais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu Waldemiro Alcoforado Leimig Neto.

Expediente N° 1142

MONITORIA

2003.61.10.003140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP148993 - DANIELA COLLI) X ELAINE CARDOSO RIBEIRO

Tendo transcorrido o prazo para que a requerida oferecesse embargos, embora devidamente citada conforme certidão de fls. 186, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado injuntivo em mandado executivo. Desta feita, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Intime-se.

2003.61.10.006720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO LACERDA DE OLIVEIRA

Oficie-se à Comarca competente para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da deprecata de fls. 226/227. Cumpra-se.

2003.61.10.007111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X WILSON STOZE ELIAS X RENATA APARECIDA SUMAN ELIAS

Oficie-se à Comarca competente para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da deprecata de fls. 168. Cumpra-se.

2003.61.10.009675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Expeça-se Carta Precatória à comarca competente, fazendo constar o endereço noticiado pela CEF a fls. 119, para fins de citação do requerido LUIZ ROQUE VERNALHA. Após, providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para sua distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fls. 114/115. Int.

2003.61.10.010047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LOURENCO DE FATIMA OLIVEIRA

Fls. 164/165: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo acerca do atual endereço do requerido, conforme solicitado pela CEF. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à instituição bancária. Int.

2005.61.10.000455-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANKLIM QUEIROZ FERREIRA X ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA

Comprove a CEF a distribuição da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Int.

2005.61.10.007558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOYCE TELMA REZENDE DE FRANCA

Fls. 170: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória de fls. 128/157 e da certidão de fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.10.009283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACY GONCALVES DA SILVA

Oficie-se à Comarca de São Roque/SP para que informe a este juízo acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.000012-3 - ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora a fls. 145/154. Ao agravado (CEF) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

2003.61.10.005791-5 - NELMI EDERSON FERNANDES X MARCIA CRISTINA VIEIRA FERNANDES X DARCI NOGUEIRA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP202132 - KAREN CRISTINA MORON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 334, referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.10.004342-8 - HILDO NAZARIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES FONSECA FERREIRA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em face do descumprimento da determinação contida às fls. 341 e 366 dos autos, bem como diante da devolução do ofício expedido às fls. 373, segundo motivo descrito a fls. 374-vº, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.10.004560-7 - PACIFICO SALVADOR DE MATOS CAMPOLIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 477/478: Defiro o requerido, devendo o autor apresentar o laudo de seu assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se ciência à CEF para manifestação, no mesmo prazo (05 dias) e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 478: Anote-se. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.10.008535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000012-3) ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o agravo retido apresentado pelos embargantes fls. 98/107. Ao embargado (CEF) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938172-4 - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

89.0031788-1 - MARIA KNAKIEWICZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ X CARLOS ALBERTO KNAKIEWICZ X JOAO PAULO DIAS X BERNHARD JULIUS BILFINGER(SP028865 - AURELIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

90.0011202-8 - CESARIO DIAS DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

90.0045664-9 - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

94.0007347-0 - ALDO SOTERO DE MENDONCA X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X RUBENS SCHIOLA X PAULO VICARIA X GERALDO FELICIO DA SILVA X NADIA DABUS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

1999.03.99.097297-0 - ANFILOFIO SILVA AMORIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2000.61.83.004001-9 - JOSE RODRIGUES DINIZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.005545-0 - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.006565-0 - CARLOS ANTONIO CANALLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.008822-4 - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.002610-7 - GIUSEPPINA MARESCA DE MEDEIROS(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.003350-1 - JOSE ROBERTO FRANCO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2005.61.00.004129-3 - MARIA APARECIDA CAMARGO PITA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2006.61.83.005052-0 - OSVALDO SILVA SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.005357-0 - JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.006586-9 - EVALDO RUY CAGGIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2007.61.83.005591-1 - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.001573-5 - JOSE EMIDIO DE NORONHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.007434-0 - MARIA DE LOURDES NADU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013540-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DIORANTE TRIDICO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.005666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003127-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.007078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACARIN(SPI10764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038352-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.010856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020079-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.000444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004689-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.000446-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040180-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.001864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023142-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095380 - MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X JACQUES EDERY X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ABRAHAO X MARIO PAULELLI X SERGIO LUIZ PACE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado.

Int.

2009.61.83.002803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002331-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado.

Int.

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018816-0 - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO MARTINS X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO MULLER X ANA TEREZA MULLER MACKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASIMIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Negro Lencione como sucessora de Carlos Lencione (fls. 263 a 269), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os coautores indicados às fls. 261/262, bem como à habilitada no item 01. Int. São Paulo, 07 de julho de 2009.

91.0068169-5 - RANULPHO DELLA COLETTA X LUZIA ROLISOLA GONCALVES X MADALENA APARECIDA TRENTO VECHIO X DJALMA COELHO X ELISABETE DA SILVA MENCONI X EURICO DOIMI X HOMERO RODRIGUES X IRINEU MASSARI X JOSE CORBINI X LEONTINA DE MORAES BARBATO X MARIA DAS GRACAS CARBONI X FLAVIA CARBONI NIGRA X IGOR CARBONI NIGRA X ROMILDA SEGATTI BASSO X PEDRO PERISSOTO X RICIERI DAVOLI X WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

92.0093193-6 - MARIA CRISTINA DE SOUZA X JOANA PAULINO DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MACARIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA RAMOS VICHI X MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 subsequentes, à disposição do réu. Int.

92.0093591-5 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2003.61.83.000610-4 - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.002185-3 - OLAVO MOTTA JUNIOR(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Fls. 248: manifeste-se a parte autora. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.013629-2 - ALZIRA ALVES DA SILVA X JOAO NELSON DE OLIVEIRA X MARIA ROSA OCHANDO KAPPE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ SABOTTO BEZERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 subsequentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.000384-3 - JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no

prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2005.61.83.003667-1 - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2006.61.83.008259-4 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2006.61.83.008711-7 - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2007.61.83.003567-5 - DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2007.61.83.005147-4 - JOSE RIBAMAR MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2007.61.83.005766-0 - AMERICO SANCHES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2008.61.83.002772-5 - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004778-5 - CARLOS DE CAMPOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010434-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EMILIA REIS PETROLI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.000879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013204-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ASSAKO YSHIZAKI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2008.61.83.002592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013250-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X GERALDO AICHELE X MABIO ANTONIO CARDOZO X ULYSSES FERLINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2009.61.83.001863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001113-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002054-3 - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: 279/281: Ciência às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.004841-3 - TANIA DA CRUZ BEZERRA X CLEITON JOSE BEZERRA - MENOR (MARIA DA CRUZ BEZERRA) X MARIA DA CRUZ BEZERRA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme documentação acostada nos autos, bem como, os esclarecimentos prestados pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo da demanda MARIA DA CRUZ BEZERRA, qualificada em fl. 08.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.006495-6 - DOLVINA GOMES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007742-6 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...).

2008.61.83.006791-7 - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008795-3 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I.

2008.61.83.008825-8 - EVANDRO MARQUES DOMENE(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.83.009545-7 - JOSE OSTACIO BARBOSA DOS SANTOS(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 101/112.Considerando a indicação do perito de que seja realizada nova perícia na especialidade de ortopedia, determino a sua realização.Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação do perito.Ao novo perito repitam-se os quesitos já formulados pelo juízo e pelas partes. Int.

2008.61.83.011755-6 - LUIZ ANTONIO GOSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.013361-6 - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.013362-8 - CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 51/52: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.63.01.000714-7 - MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora deixou de dar cumprimento ao despacho retro e atendendo ao requerimento da parte ré à fl. 278, DETERMINO a parte autora que se manifeste expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.001265-9 - MARIA HELENA BERNARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001631-8 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/100 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

2009.61.83.001682-3 - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...).

2009.61.83.003254-3 - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...).

2009.61.83.004825-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2009.61.83.005371-6 - VERA LUCIA PEDROSA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.005705-9 - ALAIDE ALEXANDRE NOGUEIRA X JOSIMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.005851-9 - DELVAIR RODRIGUES FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.007003-9 - THIAGO DURANS DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2009.61.83.007144-5 - MARIA HELENA MARQUES DOS RAMOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2009.61.83.007212-7 - MARIA LENILDA MONTEIRO DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Anote-se. Tendo em vista a alteração da representação processual da autora, publique-se novamente o despacho de fl. 43. A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.Int.

2009.61.83.007332-6 - KELI CRISTINA REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a contrafé para promover a citação do réu (...).

2009.61.83.007334-0 - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...).

2009.61.83.008315-0 - JOEL GOMES DE FARIAS(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2009.61.83.008522-5 - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Cumpra-se.

2009.61.83.008532-8 - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, no arquivo, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.008725-8 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.009131-6 - CLAUDEMIR DE SOUZA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.009601-6 - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.009611-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

Expediente N° 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000928-5 - JOSE PATRICIO DA SILVA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de fl. 127/132, no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.Int.

2001.61.83.005369-9 - TEREZA GONZAGA BURGARI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido em fls. 89/101, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.83.014188-3 - GILBERTO DA COSTA LEAL(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001430-0 - QUITERIA SOARES MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 54/56, no prazo de 5 (cinco) dias, após tornem conclusos.Int.

2004.61.83.002686-7 - JOSE MAMEDE DA SILVA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004278-2 - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 125/133, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 114. Anote-se o requerido em fl. 116.Int.

2005.61.83.003768-7 - IVANILDO ANTONIO MOREIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.004049-2 - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.007126-9 - CLAUDICEIA FILOMENA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.63.01.008660-5 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe

somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo, tornem conclusos.

2006.61.83.001859-4 - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. Apresente no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas. Int.

2007.61.83.001857-4 - MARIA MAGALI ALVES PEREIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 22/24 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2007.61.83.007889-3 - JOSE ALVES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.000347-2 - LINEU KARITA (REPRESENTADO POR SILVIA KARITA TAKAHASHI) (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou instrumento público de mandato (original) e não trouxe contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005537-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.83.011608-4 - EDELSON CARLOS DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.013096-2 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é

possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2009.61.83.003287-7 - MARCELO HENRIQUE SABINO DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.83.005378-9 - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da causa, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS da parte autora, após tornem conclusos.

2009.61.83.009159-6 - SINVAL JESUS DOS SANTOS(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.009267-9 - PAULO GOMES FERREIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.009307-6 - EWERTON CONCEICAO LOPES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico

pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in *Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.*

2009.61.83.009397-0 - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.009399-4 - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIM NETO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU,

20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.009629-6 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in *Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4492

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005452-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor/embargado, condenando-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 32/44 e 51/62 para os autos da execução. Oportunamente, os autos principais deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.83.005608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005547-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CINTRA BUENO COREZOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/33 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 19.025,75 (dezenove mil, vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/33, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.006733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009106-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE AVENA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 34/45 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 60.037,56 (sessenta mil, trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 34/45, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000970-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014550-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/40 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no

montante de R\$ 70.761,70 (setenta mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 27/40, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.001304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726236-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALINO DOS SANTOS(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 26/39 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 97.748,51 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 26/39, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.001486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003486-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 23/40 dos autos, atualizada para Janeiro/2009, no montante de R\$ 53.369,27 (cinqüenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 23/40, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.002201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009168-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/31 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 70.632,01 (setenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e um centavo). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/31, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.002585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003720-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 18/28 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 54.383,57 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e cinqüenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 18/28, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004388-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012512-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARIA JOSE SARABANDO(SPI82845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/31 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 63.460,87 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 14/27, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031990-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ISALTINO DUARTE DA CONCEICAO(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 11/24 dos autos, atualizada para Dezembro/2008, no montante de R\$ 166.688,15 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 11/24, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011014-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/36 dos autos, atualizada para Janeiro/2009, no montante de R\$ 73.044,70 (setenta e três mil, quarenta e quatro reais e setenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 27/36, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006318-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI FANTI(SPI12397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 14/36 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 33.379,41 (trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 14/36, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011108-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PAULINO ALVES(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 14/27 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 86.228,31 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 14/27, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.005269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004370-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILONA KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/31 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 27.989,25 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/31, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.005275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018288-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAERCIO ZAMPOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 20/39 dos autos, atualizada para Janeiro/2009, no montante de R\$ 1.071,73 (hum mil, setenta e um reais e setenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 20/39, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.005510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013700-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANTONIO BRAGA MAGALHAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/35 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 47.977,76 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 22/35, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.005511-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006388-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HIROMI TOMINAGA(SPI29161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 17/33 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 71.043,62 (setenta e um mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). Dada a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 17/33, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.005590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005557-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA DE SOUZA MOREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/32 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 47.310,86 (quarenta e sete mil, trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/32, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.006259-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041142-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP077809 - JOSE MURASSAWA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/27 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 13.782,54 (treze mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 22/27, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009952-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MARTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 27/36 opostos pela parte autora/embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012196-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para setembro/2006, no montante de R\$ 41.990,69 (quarenta e um mil, novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0033272-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070658-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor/embargado, condenando-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 59/55, 76/77 e 93 para os autos da execução. Oportunamente, os autos principais deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.83.002234-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050312-6) MARINO ALVES DE FARIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/37 dos autos, atualizada para Agosto/2006, no montante de R\$ 3.034,91 (Três mil, trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/37 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.83.005997-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000356-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA CELLA ARAUJO(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 63/88 dos autos, atualizada para Agosto/2008, no

montante de R\$ 57.201,98 (cinquenta e sete mil, duzentos e um reais e noventa e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 63/88 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026898-0 - NOEMIA BERNARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X REGIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO X THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 1, de fl.132: Anote-se.Fl. 140: Ciência à patrono dos autores acerca do parcial cumprimento da obrigação de fazer, devendo se manifestar bem como trazer os documentos pertinentes, no prazo legal. Outrossim, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação mais atualizados, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 135/139). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.021089-1 - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 657/658: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

2000.61.83.004166-8 - BASILIO MANZATTO X ANTONIO DI CHIACHIO X ARMANDO GUARNIERI FILHO X DURVAL RUOTOLO X IRINEU APARECIDO ROTIGLIANO X JAIME GOMES DA SILVA X JOAO PALODETO X MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA X MOACYR DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 610, HOMOLOGO a habilitação de ELSA PAULINA BORDINHÃO DA SILVA, como sucessora do autor falecido Moacyr da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, à vista da manifestação da parte autora à fl. 609, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

2000.61.83.005184-4 - MARTINHO LOPES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 251: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer da co-autora restante. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, mais atualizados, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 232/240). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002074-8 - PLACIDO TADEU DAMIAO X ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X LUIZ GONZAGA MARQUES X MILTON PEREIRA SOARES X PAULO ROBERTO MENDES X PEDRO JOFRE DA SILVA X PEDRO VIEIRA PINTO X ROBERTO MARTINS DE PAULA X VICENTE CORREA X ZACARIAS GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 676, HOMOLOGO a habilitação de ALBERTO AMADOR MAGELO VIEIRA, MARCILIA APARECIDA PINTO LEITE, LUCIMARA VIEIRA PINTO e EDWIRGE AUXILIADORA VIEIRA, como sucessores do autor falecido Pedro Vieira Pinto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 518/661: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

2001.61.83.002639-8 - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X MARI APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 436: Ciência ao patrono da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 190/391, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003545-4 - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X

JOAO ARTUR MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SRGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 436/455: Manifeste-se o representante do INSS no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 433, 459/495: Cumpra a secretaria a determinação final de fl. 433 (citação do INSS pelo art. 730 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.004388-8 - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 479, HOMOLOGO a habilitação de MARIA AUXILIADORA JOSÉ AFONSO DE CARVALHO, como sucessora do autor falecido José Benedito de Carvalho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação da parte autora à fl. 288 de que o julgado é inexecutível para o autor JOSE LUCIO BARBOSA FILHO, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 288/463: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

2002.61.83.002352-3 - ERZIO SECCO X ABRAHAO ARAUJO X ADILSON TENORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERRACINI X ARNALDO ANTONIO MACHADO X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X DIRCEU CODOGNO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 446: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer da co-autora restante. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação mais atualizados, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 322/442). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003062-0 - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 416: Cite-se o réu em relação ao co-autor RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Fls. 418/429: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a

um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.006347-1 - OSVALDO PINTO DE AGUIAR X JOSE OLIVEIRA MELLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do documentado à fl. 237, dos autos, aliás, já cientificado o patrono dos autores, sem qualquer insurgência, constatado que o co-autor JOSÉ OLIVEIRA MELLO, ausente interesse processual, já que não há em favor do mesmo, diferenças monetárias a serem apuradas (execução negativa - ORTN). Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a referido autor, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução somente em relação ao co-autor OSVALDO PINTO DE AGUIAR. Fl. 243/246: Por ora, cite-se o réu/executado nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.007356-7 - ISAO SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 427: Ciência ao patrono dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer da co-autora restante. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação mais atualizados, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 350/419). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009868-0 - VALTER CARNEIRO CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 167/168: Anote-se. Fls. 156/162 e 170: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

2007.61.83.001022-8 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.001881-9 - RUBENS DE PAULA E FREITAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.002299-9 - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0039636-0 - JOAO NASI NETO(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Ante a certidão de fl. 58, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.002820-7 - CELINA DA CRUZ MARQUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro a produção de prova pericial e tendo em vista a menção genérica a vários problemas de saúde, determino a realização de perícia por médico Clínico Geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários

periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELINA DA CRUZ MARQUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 17 de Setembro de 2009, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2005.61.83.005937-3 - CLAYTON FERRAZ(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Ante o endereço fornecido pela patrona da parte autora, determino a realização de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAYTON FERRAZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 13:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2006.61.83.004027-7 - ADMICIO CRUZ DE SOUZA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Defiro a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Quanto a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, indefiro, uma vez que o laudo foi elaborado por perito judicial de confiança deste Juízo. Outrossim, defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADMICIO CRUZ DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 15:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.002913-4 - SILVIO CANDIDO DA COSTA(SPI73880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/210: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVIO CANDIDO DA COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 17:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.003417-8 - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial com cópia de fls. 124/125, para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício para determinação da autarquia ré para apresentar o processo administrativo, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre a parte ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004295-3 - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SPI27802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137: Defiro a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Quanto a realização de nova perícia na especialidade de neurologia, indefiro, uma vez que o laudo foi elaborado por perito judicial de confiança deste Juízo. Outrossim, defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada

perícia médica no(a) periciando(a) MADALENA CONSUELO PEDROSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 16:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.004348-9 - JAILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Ante o novo endereço da parte autora, informado pelo patrono, determino a realização de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 16:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007326-3 - REGINALDO BRESSAN(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de produção de prova pericial na especialidade de Neurologia, uma vez que conforme as enfermidades relatadas na petição inicial, bem como nos atestados médicos juntados, trata-se de enfermidade relacionada a especialidade de ortopedia.Int.

2007.61.83.007771-2 - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Anote-se.Fls. 106/107 e 109: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANUEL MESSIAS ROSANTE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é

portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 23 de Outubro de 2009, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Indefiro, item 2 fl. 102, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

2007.61.83.007812-1 - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SEBASTIÃO SANTO DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 14:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008194-6 - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: Indefiro à produção de prova oral, sem qualquer pertinência ao deslinde da questão. Não obstante a afirmação da patrona do autor, no caso, tendo em vista a pretensão postulada, imprescindível a realização de prova pericial, razão pela qual determino sua realização, de ofício. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEMAR SOARES DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito

deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 22 de Outubro de 2009, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000822-6 - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada, no caso, diante da pretensão formulada, determino, de ofício à realização de prova médica pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 16 de Outubro de 2009, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001053-1 - VALDEIR DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Defiro a realização de prova pericial requerida.Quanto as provas testemunhais e depoimento pessoal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Outrossim, no tocante a prova documental deverá a autora juntá-los até o final da instrução probatória.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEIR DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 17:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001084-1 - FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Defiro a prova pericial requerida. Outrossim, no tocante ao pedido de prioridade amparado no argumento da doença da parte autora, indefiro, por falta de amparo legal. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de cópia do processo administrativo, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

2008.61.83.001184-5 - ERNESTO SANTOS PAMPONET(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERNESTO SANTOS PAMPONET. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2009, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001441-0 - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79 e 81: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON SILVA PAIVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 24 de Setembro de 2009, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001601-6 - CICERA QUIXABEIRA PEREIRA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 81, mas mera alusão a produção de todos os meios de provas, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERA QUIXABEIRA PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 13:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001725-2 - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/129: Ciência às partes. Fls. 131/135: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAX SANDRO SANTOS COELHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 17:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.002584-4 - JACINTO HONORINO DE PAULA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108 e 117: Defiro a prova pericial requerida. Outrossim, no tocante, ao pedido de produção de prova documental, defiro, desde que os documentos a serem juntados pela parte autora estejam atrelado ao prévio pedido administrativo, devendo juntá-los até o final da fase instrutória. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JACINTO HONORINO DE PAULA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.002678-2 - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122 e 124: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS IZIDORO. Instrua-se o referido mandado

com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 02 de Outubro de 2009 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.002867-5 - PEDRO ANTONIO DA CRUZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/197: Defiro a produção de prova pericial requerida.Outrossim, no tocante ao pedido de antecipação de tutela, será novamente, apreciado quando da prolação da sentença.. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO ANTONIO DA CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009 , às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.003476-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO(SPI30477 - RAMON NAVARRO GURUMETA E SPI50121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO JUVINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009 , às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.003726-3 - SAMUEL ANTONIO(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fl. 59, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SAMUEL ANTONIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 24 de Setembro de 2009 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.003995-8 - DANIEL DA SILVA FILHO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 64, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor João JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DANIEL DA SILVA FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009 , às 15:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.004620-3 - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada, no caso, diante da pretensão formulada, determino, de ofício à realização de prova médica pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AGUINALDO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Setembro de 2009 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006038-8 - VALQUIRIA PAULINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALQUÍRIA PAULINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009 , às 14:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006352-3 - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor João JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSÉ FEITOSA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor

perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 09 de Novembro de 2009 , às 14:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006529-5 - PAULO CESAR DE ARAUJO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/301: Ciência à parte autora.Não obstante a inércia da parte interessada à determinação do 11º parágrafo da decisão de fls. 293/294, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO CÉSAR DE ARAÚJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2009 , às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.007688-8 - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JUCIER VIEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 15 de Outubro de 2009, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

Expediente N° 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004093-1 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161/163: Concedo ao autor prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 159.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936314-9 - JOAQUIM NUNES DA COSTA X ROSELIS NAVAS ABREU X NELSON LEITE DA SILVA X FELISMINA LEITE DA SILVA X MARIA HELENA FONTOLAN X AGRIPINO DOS SANTOS X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSEMAR PEZZI X EMILIO PEZZI X OSVALDO PEZZI X ALBERTO DE SOUSA BAUK X ANNA PANES JOSE X MANOEL ANTONIO ALBINO X EDDA ELISABETTA DE MANINCOR PATINI X VICENTE BERTINI X NAIR ROMANO SAUDA X ELEUTERIO MORENO GARCIA X MARTHA MULLER MONTORO X JOAO GONCALVES X DANIEL RODRIGUES X ARTULINO MARANGON X JOAO LA ROSA X MARIO TRIGUERO X OSVALDO PEREIRA X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOSE GONZALES X JOSE GROSSO NETO X ONOFRE JOSE DE SOUZA X DOMINGOS MALENA X MARIA DE LOURDES DIAS DE SENA X DIRCEU FRAZAO NOGUEIRA X EMIR PIZZO X DECIO VIEIRA X REINALDO GERONAZZO X JOSE MARQUES DOMINGUES X RAUL TRIGUEIRO X MILTON DOS SANTOS X PRESCILIA PAULISTA LUCCHINI X JOSE MARIA HERNANDES X SATORU KUNIEDA X DALVA FONSECA GONZALEZ X LILIAN GONZALEZ MIGUEL(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

88.0016516-8 - JULIETA MERLIN BARTOLI X JOSE BERNARDO DA SILVA X JOSE ALVES X JOAQUIM ZANOTTO COCCHI X CLAUDIO ATANAS X ELENA ATANAS SUBITIL X WALTER ATANAS X JOAQUIM VIZIM X JOAQUINA ALVES DA COSTA TEIXEIRA X JOBINO AZANHA X JOSE CAMPAGNOLI X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

88.0031260-8 - ORLANDO SOARES X ALBERTO DE CASTRO X ADALBERTO DE CASTRO X ALVARO DE CASTRO X ARNALDO DE CASTRO X ALZIRA SCHARANK LOUREIRO X DIRCE ANTONIA BEGO ARRIVABENE X ANTONIO ROSADA X ARGEMIRO DE SOUZA BURGET X ARMANDO DE MOURA X BENEDICTO ROMEU BALABEM X CLARA SCHRANCK DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR LINDMAN X ALZIRA CANDIAN ULRICH X DELFO DEL BIANCO X EUCLIDES COSTA X EDERALDO JOSE SELEGUIM X DALVA FELTRIN SELEGUIM X LOURDES ROSA CASTRO X LUIZ AUGUSTO REDONDANO X LURDES FURLANETTO X JOAO BATISTA COLOMBO X RACHEL THEREZINHA CAETANO EPIPHANIO X JOSE HILARIO TORREZAN X JOSE OLIVEIRA DE TOLEDO X OLGA CONCEICAO EUPHROSINO BERTO X PALMIRA DOS SANTOS MARQUEZ X LUCY APARECIDA ANTONY RIBEIRO X MAURICIO FRANCISCO ANTONY X NEIVA JOSSELEN ANTONY

FLORENTINO X PAULO SIMOES X NEIDE LAVENA SILLMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Fls. 938/939 - Ciência às partes. 3. Venham os autos conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 934.4. Int.

2003.61.83.006366-5 - MOISES DE AQUINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2003.61.83.008144-8 - MARGARIDA PERES RIBEIRO X NAIR CHEFRE X RUBENS WALDIR DE FREITAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.011740-6 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Considerando que a parte autora já contra-arrazoou, dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.015928-0 - FATIMA APARECIDA SANCHES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 360/361 - Prossiga-se. 2. Homologo o pedido de habilitação de fls. 344/350. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito FÁTIMA APARECIDA SANCHES GUIMARÃES, na qualidade de sucessora de José de Souza Guimarães. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 5. Int.

2004.61.83.002587-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015316-2) CESAR SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...)

2004.61.83.004847-4 - GIVALDO MANOEL DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...). PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2004.61.83.005054-7 - JOSE LUIZ PORTOGNIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2004.61.83.005144-8 - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2004.61.83.006579-4 - NELSON LUIZ POZELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2005.61.83.001001-3 - JOSIANO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.002356-1 - MAURO DOS PASSOS CAMPOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2005.61.83.003398-0 - DJALMA JOSE DOS SANTOS(SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente.

2005.61.83.004330-4 - JUSTADEU DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2005.61.83.004490-4 - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE O PEDIDO (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

2005.61.83.005174-0 - JAIRO DE ALMEIDA LACERDA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 113: Diante do laudo acostado aos autos às fls. 108/112, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) e determino a requisição do referido valor com a expedição do necessário.Segue sentença em separado.Tópicos Finais da Sentença:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.005197-0 - ENIVIA COSTA SANTOS X CLEIDE COSTA SANTOS - MENOR (ENIVIA COSTA SANTOS) X VANEIDE COSTA SANTOS X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,(...)

2005.61.83.005265-2 - MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE(...) (...) Defiro a tutela antecipada (...)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.83.015316-2 - CESAR SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...)

2004.61.83.005493-0 - LUIZ ANTONIO MAZONI(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Expediente N° 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005515-0 - WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido... (...) defiro a tutela antecipada.

2005.61.83.007056-3 - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido (...)Considerando a idade do autor e o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.000508-3 - MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO (fl. 85), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jair Francisco.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).4. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

2006.61.83.001222-1 - CLAIR FRANCISCO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela.2. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.3. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.4. Int.

2006.61.83.001350-0 - ANTONIO JOAQUIM NUNES(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/09/2004 data da entrada do requerimento administrativo (fls. 15).(…) Defiro a tutela antecipada...

2006.61.83.002558-6 - JARMIRO APARECIDO PEDROSO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a sentença ora embargada nos seguintes termos (...)

2006.61.83.003811-8 - MESSIAS ALVES DA SILVA(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, improcedente o pedido.

2006.61.83.005862-2 - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/192 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.006199-2 - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.006560-2 - MICHELE BESERRA DA SILVA X FABIO BEZERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de pagamento dos valores atrasados, postergo a eventual apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação de sentença.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/54, notadamente quanto aos documentos de fls. 51/54.Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia do RG e do CPF do co-autor Fábio.Int.

2006.61.83.008056-1 - GERALDO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

2006.61.83.008585-6 - GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) X JESSICA SILVA

DE PAULA (REPRESENTADA POR ALDIENE MARIA DA SILVA)(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2006.61.83.008636-8 - JOAO DE SOUZA REGO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 120/124 - Diga o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.000072-7 - BIANCA SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RENATO GUIMARAES DA SILVA)(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Fls. 57/74 - Ciência ao INSS.5. Int.

2007.61.83.000229-3 - ROSANA CIBELE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,(...)

2007.61.83.000466-6 - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO(SPI97300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as anotações das carteiras de trabalho de fls. 42/44 e 45/50 são extemporâneas, providencie a parte autora cópia integral das referidas carteiras de trabalho, bem com da carteira de trabalho anterior a de nº 023304 e da ficha de registro de empregado, conforme mencionado à fl. 50.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.001320-5 - DARCILIA DARRIEUX MENDES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.001650-4 - SONIA MARIA DA SILVA X JANETE DA SILVA BATISTA X FERNANDA BATISTA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2007.61.83.002534-7 - LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O autor comprovou o recolhimento das contribuições, mas deixou de informar a base de cálculo das mesmas. Então, considerando que é indispensável a relação dos salários-de-contribuição para o cálculo do benefício e que compete à parte autora produzir as provas dos fatos constitutivos de seu direito, providencie o autor, a juntada da relação de salários de todo o período básico de cálculo emitidas pelo empregador. Prazo: 30 (trinta) dias.3 - Int.

2007.61.83.002536-0 - EDGARD SALES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2007.61.83.002740-0 - JOAO TAVARES DE LIRA NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 106/120 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.006360-9 - DERIVAL SOARES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 73/75 - Deixo de apreciar tendo em vista a sentença de fl. 70 e verso.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2007.61.83.008429-7 - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.000981-4 - GERALDO GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 44 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).3. Após, CITE-SE, expedindo-se a competente carta precatória.4. Int.

2008.61.83.001953-4 - FRANCISCO DE JESUS MESSIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/60 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularização dos dados constantes na petição supra mencionada; bem como do valor atribuído a causa.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.5. Int.

2008.61.83.002058-5 - JOSE ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002067-6 - CLELIA BARBOZA MORILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002254-5 - ANTONIO ALDENOR ANGELINO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002454-2 - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO(SPI04455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 432 - Desentranhe-se a petição indicada no item 2 do despacho de fl. 425, deixando-a em pasta própria a disposição de sua subscritora, que deverá retirá-la no prazo de cinco (05) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.002675-7 - ANTONIO MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002741-5 - ELIANE MARTINI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002929-1 - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002960-6 - IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003085-2 - EURICO WASTH RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.003296-4 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 42 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.004088-2 - JOAO QUEIROZ DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006973-2 - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007725-0 - LEONILDO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007726-1 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007821-6 - NELSON TERUO NAGASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008397-2 - OSCAR NAVARRO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008407-1 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008984-6 - ELVELCIO FRIGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764129-0 - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI (fl. 1181), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mário Mingardi (fl. 1183).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 1191, expedindo-se o necessário.4. Equivoca-se o nobre causídico subscritor de fls. 1164/1165, pois que o cálculo homologado à fl. 645 diz respeito a co-autores diversos daqueles indicados às fls. 1072/1100, portanto cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 1159, no prazo de cinco (05) dias.5. Desta forma, pelas razões contidas no item anterior, indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido.6. Int.

88.0037344-5 - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESE X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLARATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA FERREIRA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRAZIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X

FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLEONICE ANDRADE TORRES (fl. 1243), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(a,s) autor(a,es) Darcy de Almeida Torres (fl. 1240); VLADIMIR FREIRE BORETI (fl. 1294), VLAMIR FREIRE BORETI (fl. 1296) e WLADENICE FREIRE BORETI (fl. 1298), como sucessores de Eufrázio Freire Boereti (fl. 1291); MARIA SBAIO DA SILVA (fl. 1307), na qualidade de sucessora de Eufrázio Batista da Silva (fl. 1310); IVONE APARECIDA FERNANDES GONÇALVES (fl. 1316) e NILTON ROBERTO BELTRAN (fl. 1319), como sucessores de Francisco Fernandes Beltran (fl. 1323); DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO (fl. 1347), como sucessora de Dionel Fernandes Ribeiro (fl. 1345); JULIA STEFANI STRACHINO (fl. 1357), como sucessora de Fioravante Strachino (fl. 1355); CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO (1365), como sucessora de David Figaro (fl. 1363); GILDA NICE RAMOS (fl. 1375), como sucessora de Dirso Ramos de Souza (fl. 1373); CECÍLIA ERMOSO BONIFÁCIO (fl. 1388), LOURDES ERMOSO DA SILVA (fl. 1393), MARIA ERMOSO TAVARES (fl. 1398) e MANOEL HERMOÇO (fl. 1403), como sucessores de Francisco Ermoso Fernandes (fl. 1385); VICENTE SANTINO NOCERA (fl. 1413), como sucessor de Cosmo Nocera (fl. 1410); ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI (fl. 1427), como sucessora de Domenico Fioretti (fl. 1426); ANTONIO DANTAS NETO (fl. 1436), como sucessor de Elizia Barradas Dantas (fl. 1434); MARIA CONCEIÇÃO MILEV FRESCHI (fl. 1443), como sucessora de Emilio Freschi (fl. 1441); AMAURI ENGRACIA CAMPOS (fl. 1452) e ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO (fl. 1456), como sucessores de Eulice da Cunha Campos (fl. 1448), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes; bem como para regularização dos nomes de Dirce Alexandrino Bensi e Filomena Polichesi Ramos conforme fls. 1305, 1328/31/1333 e 1335/1338.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, em favor dos ora habilitandos, dos co-autores indicados no item anterior, bem como de Durvalina Stecca de Freitas e Eduardo Eloi dos Santos, conforme fls. 1328/1329 e 1288, respectivamente.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o(s) documento(s) ou informação(ões) pretendido(a,s), que pode(m) ser obtido(a,s) diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fl. 1301, terceiro parágrafo, de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. FLS. 1301: Defiro o pedido, pelo prazo requerido no que tange a regularização dos dados relativos a Esmeralda Ferreira Trevisan.6. Int.

91.0000051-5 - ACHYLLES ANTONIO CALEFFI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

91.0670094-2 - ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0675571-2 - THERESINHA OLIVER OLIVERIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

92.0085178-9 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FL. (...) Sendo assim, determino que a autarquia-ré forneça, em 10 (dez)

dias, extrato de pagamento comprovando a revisão da RMI, nos exatos termos do julgado.

94.0001917-3 - MARIA LUIZA MAZALI ROMEO(RJ015470 - CARLOS ALMEIDA BRAGA E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI E SP088623 - DEBORA PIRES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.001423-2 - MARIA VACIS HIDALGO X BENEDICTO CASTILHO X DORACY DA MOTTA MOI X EDWARD LOPES FERREIRA X JOAO PEPPE X JOSE HIDALGO X JOSE ONOFRE DE AVILA X LEOPOLDO FURLANETTO X APARECIDA DE JESUS MESSIAS DE SOUZA X OLINDA DOS SANTOS MESSIAS X JOANA LUCIA MESSIAS MENDES X VILTON APARECIDO MESSIAS X MARIA DE FATIMA MESSIAS MONTEIRO X MYRTILLA DE SOUZA DURAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, fazendo constar corretamente o nome da co-autora APARECIDA DE JESUS MESSIAS DE SOUZA - CPF nº 148.739.468-32. Após, cumpra a serventia o item 2 do despacho de fls. 712. Int.

2001.61.83.002683-0 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA X BENEDITA DAMICO RAIMUNDO X DJALMA LIMA X MIRIAN LIMA X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X DJALMA LIMA JUNIOR X FARUK JAUHAR X ISALTINA MARCOS X JOAQUIM SILVA DE SOUZA X MARCIANO MARTIN X MARIENE MARIA DA SILVA SANTOS X ODAHIR MORGADO X SONIA BELMONTE GAVEA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Djalma Lima por MIRIAM LIMA, MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA e DJALMA LIMA JUNIOR, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. A habilitada Mirian deverá regularizar junto ao órgão competente a divergência na grafia de seu nome (fl. 531 e 532), comprovando nestes autos no prazo de quinze (15) dias. 4. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2. Int.

2001.61.83.005406-0 - NATAL BULDRINI X ANTONIO BOMBO X ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL X CARLOS SBRAION X DALVA DELLA VALLE X DURVAL RISSATTO X VILMA BIZUTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIZUTI X HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X NESTOR ANDREONI X MARIA JOSE GOMES ANDREONI X NESTOR PAULO DOS SANTOS X VENICIO BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ GOMES ANDREONI (fl. 577), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Nestor Andreoni (fl. 573). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, em favor da ora habilitada. 4. Int.

2007.61.83.005111-5 - JOSE TORRENTES X NEUSA PRIOR TORRENTES(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEUSA PRIOR TORRENTES (fl. 303), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Torrentes (fl. 301). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

2008.61.00.023238-5 - NAELSON PEREIRA DE LIMA X ODAIR LOPES ARGEMIRO X ORLANDO PORTELA FERREIRA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X VALDIR DE FREITAS PAINA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar no pólo passivo do feito a União Federal e não a Advocacia

Geral da União.2. Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para atender o despacho de fl. 237, sob as penas do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Int.

2009.61.83.002690-7 - LUCIA SESONIS BAIA LECHNER(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005245-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X KONSTANTINOS MIHAIL KATSIKARIS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2009.61.83.000106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003385-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAPHAEL CAPOCCIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.000181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011518-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARINES ESTEVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.001860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085178-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.83.002227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010767-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RONALDO HADDAD(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.008072-0 - JULIANA AMARAL DE CARVALHO COSTA - INCAPAZ X ELIZANDRA CAVALCANTE AMARAL(SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

A análise do pedido de liminar será efetuado após a vinda das informações em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Tratando-se de omissão administrativa, somente a autoridade impetrada tem condições de provar a inexistência do fato negativo indicado na petição inicial.Recebo a petição de fls. 38/41 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO.Após, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000926-6 - NATALIA HANA MASUKO - INCAPAZ X LUIZA SIZUCA MAZUKO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2002.61.23.001345-2 - AMADEU BENTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001605-6 - JAIR COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001805-3 - ANTONIO RAMIRES ALMERON X CELSO REAL RODRIGUES X LAZARO NOGUEIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.002048-5 - NOEMIA BUENO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.002072-2 - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X FLAVIO VERONEZZI X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA X IRAN DO VALLE X IRANY LEME DA SILVA X IRES MARIA COGO MOLINARI X JOAO RAUL DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE PAULA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE NIVALDO PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA X LUCINEIA PEREIRA SANT ANA X DEDECIL GOMES MOREIRA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000429-0 - JESUINO SARDINHA DOS SANTOS(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001106-3 - MARIA JUSTINO COLIMARTE LUCINDO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001222-5 - BENEDICTA APPARECIDA SILVA ESTEVAN(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de

pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001439-8 - RAFAEL BUENO DE GODOY - INCAPAZ X ZILDA CARDOSO PINTO DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001916-5 - SERGIO DE MORAES OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000284-4 - ADELINA CARDOSO OLIVEIRA PRETO(SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000321-6 - DEIVA MARIA SANTANA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR PETRI E Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000646-1 - BENEDICTA ALVES CAMILLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000654-0 - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000684-9 - MANOELINA DE FREITAS REZENDE X JANILTO ALVES DE REZENDE X JANILCE ALVES DE REZENDE X MARIA JANAINA DE REZENDE(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001128-6 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS E SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001593-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000987-9 - MAXIMINA APARECIDA PEDROSO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001649-5 - MARCOS LEITE DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000391-2 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000426-6 - TINOOCO KINOCITE SOGAWA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira,

observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000435-7 - VALTER DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000929-0 - MARIA APARECIDA GODOI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001441-7 - AMELIA ZINI DA SILVA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001644-0 - CELCA SIMOES PROFIRIO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001953-1 - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 08h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000260-2 - BENEDITA PINHEIRO BARBOSA(SPI72197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000785-5 - ROBERTO GUISLANDI X MARIA BENEDITA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 08h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001375-2 - ANGELA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA(SPI50216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 09h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001399-5 - FRANCISCA ROSA DE ALCANTARA SONODA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 09h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001602-9 - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUMA HIGA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 09h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001710-1 - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 08h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001824-5 - BENEDITO PLACIDIO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 10h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001830-0 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 09h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001849-0 - MARIA LEDA DE SOUZA ROCHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 08h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002319-8 - VILMA DOLVIRA DE GODOI(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 09h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000147-0 - GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 09h 40min - Perito LUIZ

FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000479-2 - JOSE ADAO DE SOUZA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 10h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, legitimando seu interesse processual, sob pena ainda de preclusão da prova, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.002474-3 - ANA MARTIN DO PRADO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001045-2 - JOSE RICARDO ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001206-4 - JOAO ANTONIO PAULINO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001510-7 - RITA DIAS MICUCCI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001120-9 - SEBASTIANA DE LOURDES RODRIGUES ESCUER(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.002267-0 - MARIA DIONIZIA DESTRO MOREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.000151-8 - LUCILENE LUZIA DE FARIA LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.000783-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001010-4) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Finda a instrução processual, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 367/388, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do perito nomeado nos presentes autos. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.22.001970-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000524-5) TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Finda a instrução processual, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 426/458, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do perito nomeado nos presentes autos. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.22.000501-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000489-9) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 475- J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, bem assim seu representante legal, através de mandado, do auto de penhora e da avaliação, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, diga a embargada/exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.22.001054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000495-2) UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se. Registre-se, publique-se e intimem-se.

2008.61.22.000081-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002555-4) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls. 563/582, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.22.000125-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS FILHO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente, bem assim as custas pertinentes à condução dos Oficiais de Justiça. Após, cite-se para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001556-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUISA SACCOMANI TUPA - ME X LUIS SACCOMANI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI SACCOMANI

Fls. 40/41. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000269-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GATO PRETO AUTO ELETRICA LTDA ME(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO)

De início, necessário que se regularize a arrematação em hasta pública, ocorrida nos autos em data de 18 de outubro de 2004. A dissensão surgiu quando o arremetante recusou-se a receber os bens indicados no mandado de entrega, sob a alegação de que parte dos bens não se encontravam em bom estado de conservação, estando inaptos para uso. Determinada a regularização dos bens, após inúmeras tentativas visando a intimação da depositária, sobreveio a notícia de que os bens arrematados foram furtados fls. 214/216. Ademais, intimada para apresentar os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, a depositária, prontamente, veio aos autos (fl. 225/230) informando que todos os bens penhorados, foram furtados, consoante informações constantes do Boletim de Ocorrência de fl. 216 e certidão de fl. 229, não possuindo condições financeiras para depositar o equivalente em

dinheiro referente a estes bens. Pela análise dos autos, a depositária não se recusou a restituir os bens arrematados, quando detinha a posse destes, os quais foram recusados pelo arrematante sob a alegação de deteriorização, pela falta de conservação, o que não traduz infidelidade ao depósito. Assim, não comprovada de forma inequívoca a infidelidade da depositária, não restando esclarecida a autoria do furto dos bens, consoante certidão de fl.229, circunstância imprescindível para caracterizar a falta de diligência e ensejadora da pena de prisão, impõe-se exonerar a depositária da coersão pessoal, pois não comprovado seu propósito de se apropriar dos bens ou fazê-los desaparecer. Deveras, ocorrendo o desaparecimento dos bens, antes de sua efetiva entrega, **DECLARO NULA E INEFICAZ A ARREMATACÃO**, evitando desta forma maiores prejuízos ao arrematante que há mais de quatro anos está privado dos bens adquiridos e do numerário despendido. Caso o arrematante tenha efetuado algum pagamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá pleitear junto a esse órgão a devolução dos valores. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, dos valores que se encontram depositados judicialmente. No mais, defiro o requerimento pela Fazenda Nacional às fls. 195/198, para incluir os sócios Domingos Moreira Zoner, CPF 001.953.468-07 e Rosicler Aparecida Ferreira da Silva, CPF 057.253.868-56, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III do CTN. Ao SEDI para as devidas anotações. Feito isso, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.22.001123-2 - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X GUERINO SEISCENTO SUC. DE OZORIO DE ALMEIDA NASC COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GUERINO SEISCENTO X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP125727 - NORBELIA MAURUTTO TELLES)

Registre-se a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.22.000512-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2583

USUCAPIAO

2008.61.22.000303-8 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer e declarar o direito dos autores e sucessor JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA ao domínio pleno sobre a área objeto desta ação de usucapião, que se encontra descrita no memorial de fls. 80, 82 e 269 e na planta de fls. 79, 81, 83 e 282 dos autos em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.021925-7 - ROSA ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP075648E - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2001.61.22.001158-2 - FABIO JOSE BRAULINO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LAPA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2002.61.22.000377-2 - PEDRO BRUCO(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Trata-se de ação em que o autor, funcionário público sob o regime próprio (estatutário), pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço, prestado na condição de segurado especial - regime de economia familiar. Proferida sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando o direito do autor de ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários o período de 22 de junho de 1983 a 06 de agosto de 1989, trabalhado em regime de economia familiar. Interposto recurso de apelação pelo INSS, os autos subiram ao Tribunal para julgamento. Em decisão do juízo ad quem, foi negado provimento ao apelo da autarquia, ficando consignado que é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, b, da CF. Todavia, em recurso especial, determinou-se que não seja computado, em favor do autor, para efeito de contagem recíproca, o tempo de serviço rural reconhecido em juízo sem o recolhimento das contribuições respectivas, reformando-se assim a decisão proferida pelo TRF - 3ª Região/SP. Deste modo, reconsidero a determinação de fl. 157, haja vista que para a expedição da certidão de averbação, faz-se necessário recolhimento das contribuições, conforme julgado. Assim, indefiro o pedido do autor de fl. 166. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.22.000799-0 - RICARDO DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001492-0 - PEDRO DIAS ALONSO X SHOJI YENDO X MARINA TOMIKO YENDO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001818-4 - DAVINA MARTINS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001843-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000170-0 - MARIA DOS REIS SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Considerando a devolução do ofício requisitório expedido em favor da parte autora, expeça-se nova requisição. Cumpra-se. Publique-se. OBS: O REQUISITÓRIO DEVIDO À PARTE AUTORA TAMBÉM FOI PAGO.

2004.61.22.000554-6 - SANTINA TORRES FRESNEDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. decisão transitada em julgado, para providenciar, em 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Noticiada a averbação, dê-se vista à parte autora. Publique-se. OBS: O TEMPO DE SERVIÇO FOI AVERBADO.

2004.61.22.000571-6 - THALES FERNANDO DA SILVA CONTATO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001059-1 - HELIO VICENTE (REPRESENTADO POR VICENTINA BELARMINO FRAGOSO)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Publique-se.

2004.61.22.001466-3 - CHIEKO TAKAHARA X ELZA TOYOKO TAKAHARA X ISABEL TEIKO TAKAHARA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora/exequente.

2005.61.22.000535-6 - DOLORES LOPES BENEDETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000645-2 - JOSE APARECIDO LOPES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diga a parte autora acerca das informações do INSS (399/407). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.22.001063-7 - FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001479-5 - CESAR AUGUSTO ZAPAROLI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.22.001843-0 - HERCILIO TARDIVEL(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001255-2 - LUCIANO LEAL FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

2008.61.22.000622-2 - FRANCISCO LUCENA X LUZIA LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

2008.61.22.001878-9 - FERNANDO LUCENA BAZILIO X MARIZETI BAZILIO MOREIRA FERRAZ X JOSE BAZILIO DE LUCENA X MAIRA PEREIRA BAZILIO X MARILIA PEREIRA BAZILIO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Todavia, antes de apreciar os embargos, determino ao causídico a releitura da sentença, agora de forma integral, fixando prazo de 05 (cinco) dias. Após sua manifestação, venham os autos conclusos

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.057662-5 - JOVENAL ANTONIO RIBEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2001.61.22.000979-4 - MARIA ZULEIKA DE SOUZA PATERNEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará,

reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2001.61.22.001104-1 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001370-8 - SONIA ALVES RENCIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001588-6 - CONCEICAO MARIA MILANI MATOVANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. decisão transitada em julgado, para providenciar, em 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Noticiada a averbação, dê-se vista à parte autora. Publique-se. OBS: O TEMPO DE SERVIÇO FOI AVERBADO.

2005.61.22.000831-0 - DIONISIA GONCALVES GABRIEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fl. 323. Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que o pedido foi julgado improcedente. Saliento, por oportuno, que o prazo concedido à fl. 320 é para eventual pedido de extração de cópias ou desentranhamento de documentos antes da remessa dos autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.22.001659-7 - MARIA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Considerando a devolução do ofício requisitório expedido em favor da parte autora, expeça-se nova requisição. Cumpra-se. Publique-se. OBS: O REQUISITÓRIO DEVIDO À PARTE AUTORA TAMBÉM FOI PAGO.

2005.61.22.001665-2 - MARIA EURIDES BENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Considerando a devolução do

ofício requisitório expedido em favor da parte autora, expeça-se nova requisição. Cumpra-se. Publique-se. OBS: O REQUISITÓRIO DA PARTE AUTORA TAMBÉM FOI PAGO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.22.000304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000303-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA E SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação possessória, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.000029-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000384-3) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 01 de setembro de 2009, na rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari. Intimem-se.

2006.61.22.001663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001926-7) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 01 de setembro de 2009, na rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari. Intimem-se.

2006.61.22.001665-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001924-3) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 01 de setembro de 2009, na rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1671

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.24.000127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAMIRO MURILO DE SOUZA

Folha 17: defiro a juntada do substabelecimento de folha 18. Outrossim, considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, considerando a razão exposta, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 08 de setembro de 2009, às 17:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Determino que a Secretaria da Vara, por ora, se abstenha de dar cumprimento ao determinado na decisão de folha 16. Intime-se a exequente e o executado da data para a realização do ato.

Expediente N° 1677

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001424-1 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR(DF023305A - PATRICIA BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 15h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Rodrigo Costa Silva. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.24.000501-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Fls. 517/527: Considerando que o pedido de liberdade provisória do acusado EVANDRO MARQUES TRONCOSO constitui autos próprios (2009.61.24.000618-9), determino o desentranhamento e posterior juntada desta petição naquele feito, onde após a devida manifestação do Ministério Público Federal, o pedido será apreciado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1678

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.24.000618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000501-0) EDUARDO SABEH(SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA E SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isto, acolho os pareceres do Ministério Público Federal, e indefiro, por ora, os pedidos de liberdade provisória formulados por Eduardo Sabeh e Evandro Marques Troncoso. Indefiro, ainda, o pedido de extensão do benefício da liberdade provisória ao requerente Evandro Marques Troncoso. Intimem-se, dando ciência da proposta feita pelo Ministério Público Federal à folha 162-verso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.25.002400-3 - JOSE ADAO CARDOSO DE AZEVEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Sustenta a parte autora que efetuou o depósito do valor da prestação evitando, assim, o vencimento da terceira parcela. Alega a ré, no entanto, que restaram não pagas no prazo contratual as parcelas relativas aos meses de 12/2006, 01/2007 e 02/2007. Ocorre, no entanto, que todos os extratos acostados aos autos referem-se aos meses a partir de 03/2007. Entendo, pois, imprescindível para deslinde da questão a vinda aos autos do extrato analítico da conta corrente da qual eram debitadas as prestações referentes ao ano de 2006, em especial, a partir de quando se iniciou o inadimplemento. Oficie-se, pois à ré, para que providencie a juntada aos autos dos referidos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte autora, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

2009.61.25.002077-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIOLA EUGENIA DE SOUZA X ALBERTO DE SOUZA X ALDIVINO DE SOUZA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.002421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETH

CRISTINA DALL STELLA SANTORO BIAGGIONI

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000657-6 - SEBASTIAO GINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço rural no(s) período(s) de (i) ano de 1966: meses de junho, agosto, outubro e dezembro, (ii) ano de 1967: meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, (iii) ano de 1968: meses de janeiro e abril, bem como de atividade especial (motorista de caminhão) nos períodos de 01.05.1969 a 31.08.1971 e de 02.01.1972 a 05.02.1976. Determino a averbação dos períodos ora declarados, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001102-0 - OSVALDO EGYDIO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora à f. 201.Subam aos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

2001.61.25.002706-3 - ANTONIO BRASIL ALEXANDRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Na oportunidade, tendo em vista a indicação do Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP n. 95.704, arbitro os honorários do defensor em metade do valor máximo da tabela, nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2001.61.25.002870-5 - LUIZ HONORIO BARBOSA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.002880-8 - JOSEFINA FAGUNDES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2001.61.25.003994-6 - ADAUTO PEDRO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.004637-9 - SEBASTIAO UBIRAJARA LAGINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.005547-2 - SEBASTIAO SEVERINO DA LUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Compulsando os autos verifico que o despacho da f. 194 foi proferido com incorreção, pelo que reconsidero o referido despacho, para acolher a conta de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial às f. 180-181. Em consequência, torno nula a citação levada a efeito à f. 198-vº, determinando nova citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC para que, querendo, oponha embargos em face da conta das f. 180-181. Int.

2001.61.25.005846-1 - LAURA DA ROSA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, bem como cumpra o despacho proferido à f. 279.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.25.001058-4 - MARIA NUNES VALENTIM PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 117-118 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2002.61.25.001094-8 - WYNDYSON FELIX FRAZATO - MENOR (HERCILIA GONCALVES)(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.002276-8 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Desconsidero o requerido pela parte autora à f. 218, bem como reconsidero o despacho da f. 216, uma vez que impertinente ao que foi decidido.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.25.003338-9 - JOSE CARLOS DE MATOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2002.61.25.003512-0 - ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 05/04/1975 a 30/03/78, como exercido em atividade rural e ainda como especial os períodos laborados pelo autor para as empresas DIAS MARTINS S/A, de 01/03/90 a 02/01/1995 e TRANSPORTADORA SÃO MARCOS LTDA., de 01/02/1995 a 28/04/1995. Reconhece-se ainda o direito à certidão de averbação de tempo de serviço ora reconhecido, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Por fim, proceda a secretaria a juntada do extato do CNIS, bem como das informações obtidas junto ao site do ministério do Trabalho.Isento de custas. P.R.I.

2002.61.25.004321-8 - SANTO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004542-2 - AGENOR PAULINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 01/01/68 a 31/10/1970, como exercido em atividade rural e ainda como especial o

período laborados pelo autor para a empresa ESKEMA - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. de 01/01/89 a 05/03/1997. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Por fim, proceda a secretaria a juntada do extato do CNIS, bem como das informações obtidas junto ao site do ministério do Trabalho. Isento de custas. P.R.I.

2002.61.25.004579-3 - ANTONIO CHER (PR008610 - JAIME DOMINGUES BRITO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista o alegado pela ECT à f. 290/291, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído o prazo para apresentação de contra-razões. Int.

2003.61.25.000366-3 - LUIZ CARLOS DE SENE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 8.3.1971 a 29.5.1971; de 1.º.12.1971 a 1.º.2.1972; de 1.º.4.1977 a 5.12.1979; de 1.º.4.1980 a 18.1.1989; de 1.º.9.1989 a 2.10.1990; e de 10.1.1997 a 20.6.1998; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000551-9 - PAULO APARECIDO DA SILVA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001402-8 - MARCOS LUCIO DE FREITAS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 1.º.3.1977 a 30.11.1978; de 17.1.1979 a 23.4.1980; de 3.11.1980 a 13.11.1981; de 16.4.1982 a 13.12.1995; e de 9.1.1996 a 5.3.1997; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 5.2.2003 (data do requerimento administrativo - f. 22). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Marcos Lucio de Freitas; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 5.2.2003; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 31.7.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001442-9 - BRILHANTE TURISMO (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 275-278, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.001598-7 - APARECIDO PEREIRA CAMPOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002422-8 - JOSE ADILSON DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 7.6.1990 a 1.º.2.1991, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002779-5 - ELISETE CELESTINO PEREIRA X MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ (ROSANGELA BATISTA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeitada a preliminar de carência da ação, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para conceder as autoras (companheira e filha) o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 21.5.2003 até a data de sua colocação em liberdade pelo juízo estadual. Logo, soluciono o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome dos beneficiários: Elisete Celestino Pereira e Michele Batista Gonçalves; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data de início do benefício (DIB): 21.5.2003; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) Data de início de pagamento: 23.7.2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003119-1 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP042677 - CELSO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto e nos termos da fundamentação, julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido da parte autora, por entendê-lo em parte procedente, reconhecendo a culpa concorrente, para: a) condenar o DNIT ao pagamento, em favor da parte autora: a.1) de 50% dos valores despendidos a título de danos materiais, ou seja, a quantia de 01 (um) salário-mínimo, pelo período de 03 (três) anos, à título de indenização pelos danos materiais atinentes aos lucros cessantes, atualizável monetariamente pelo INPC, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso em 27.09.1999; a.2) de 50% da quantia de R\$ 30.000,00, a título de danos morais, atualizável monetariamente na forma da fundamentação supra, contados estes, porém, a partir da data de prolação da presente sentença. Deverá ser descontado o valor percebido à título de seguro obrigatório (DPVAT). Pelo princípio da sucumbência, condeno o DNIT ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalvado que o autor é detentor do benefício da justiça gratuita e a autarquia federal isenta de pagamento das custas processuais. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, para apreciação do Recurso Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria do juízo a substituição da capa do processo (1º volume) por motivo de estar deteriorada. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2003.61.25.004244-9 - IVERSON LEMOS X NIELSE MANTOVANI LEMOS X PRISCILA MANTOVANI LEMOS X PETERSON LEMOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em atividade especial, o período de 1.º.3.1978 a 9.4.1979, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004344-2 - ZANEIDE BARBIERI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de considerar para fins de tempo de serviço, os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas às competências de 1.1985 a 12.1985; 8.1986 e de 10.1986 a 4.1989; reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em condições especiais, os períodos de 1.º.2.1978 a 4.8.1979; de 1.º.10.1979 a 25.9.1980; de 20.4.1989 a 15.4.1996 e de 18.12.1995 a 7.11.2003 e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 7.11.2003 (data da citação do INSS - f. 17). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome da segurada: Zaneide Barbieri;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 7.11.2003; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 30.7.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004802-6 - DALVA DA MOTTA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 161-165.Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004947-0 - PAULO ROBERTO BOTELHO GOMES(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.25.005091-4 - SEBASTIAO GARCIA SCACCABARROZZI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.25.005334-4 - VICENTE PAULA DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o como especial a atividade exercida para o Sindicato dos Trabalhadores na Mov de mercadorias em Geral de Jacarezinho no período de 21/05/1973 a 28/04/1995.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Por fim, proceda a secretaria a juntada do extato do CNIS, bem como da planilha de contagem do tempo de serviço.Isento de custas. P.R.I.

2004.61.25.000030-7 - MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a decisão final do Mandado de Segurança n. 2008.03.00.046312-4, cumpra-se o já determinado à f. 136, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.000473-8 - JOAQUIM LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.001015-5 - GABRIEL RUMIM DA CONCEICAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.001748-4 - JOSE VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2004.61.25.001757-5 - INES MARIANO BUENO BARBOSA X VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pelos autores às f. 161.Int.

2004.61.25.002041-0 - PAULO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
3. DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002255-8 - ARLINDO ROGERIO FERREIRA PIRES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.002424-5 - OLGA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 23 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2004.61.25.002426-9 - AUDINHA SOUZA DE MELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2004.61.25.002435-0 - LUIZ DE PAULI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa,

devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Na oportunidade, tendo em vista a indicação do Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP n. 95.704, arbitro os honorários do defensor em metade do valor máximo da tabela, nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2004.61.25.002450-6 - MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SPI84512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em vista do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por corolário, fica prejudicada a realização de perícia designada para 24.09.2009, às 13h30min (fl. 176), devendo ser liberada a pauta. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.25.002641-2 - ANTONIETA PICCININ IGNACIO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, afastadas as preliminares, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado Marcos Miko Nakamura, OAB/SP 202.974, nomeado na fl. 89, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002825-1 - CELIA REGINA MARTINS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Na oportunidade, tendo em vista a indicação do Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP n. 95.704, arbitro os honorários do defensor em metade do valor máximo da tabela, nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2004.61.25.002966-8 - IZAIAS CARNEIRO SIQUEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003004-0 - JOSE FERRAZ DE ARAUJO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003007-5 - ADAO CUSTODIO CAETANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 25.11.1960 a 31.12.1967, e determinar ao réu que expeça a correspondente certidão para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais.

Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003011-7 - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.003105-5 - CELSO TIBURCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

3. DISPOSITIVO *Ante o exposto, rejeitada as preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido: (a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto/interesse processual, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana/especial nos períodos da fundamentação acima (atividade especial de motorista, 01.04.1980 a 15.06.1983, 16.06.1988 a 10.07.1989 e de 03.05.1993 a 05.05.1995); (b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para: b.1) - reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.08.1969 a 30.11.1977, 01.02.1978 a 31.07.1978, 01.10.1983 a 24.11.1983 e 23.10.1991 a 21.11.1991 (função frentista de posto de gasolina) e de 01.07.1996 a 30.06.1997, 01.09.1998 a 13.02.2001 e 02.05.2002 a 28.03.2003 (função de motorista), determinando a averbação desses períodos. b.2) - condenar o INSS a implantar em favor do autor, desde a DER, ou seja, 25/07/2003, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, o tempo respectivo, quando então o autor somava 35 anos, 07 meses e 00 dias. Como conseqüência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Celso Tiburcio; b) Benefício concedido: aposentadoria tempo serviço/contribuição - integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): (25.07.2003); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; f) Data de início de pagamento: (25.07.2003) Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

2004.61.25.003129-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) *Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

2004.61.25.003276-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) *Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.*

2004.61.25.003278-3 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA (...) *Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao*

pagamento dos honorários advocatícios, que fico em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.25.003304-0 - ADILSON PIRES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 117-118 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.25.003479-2 - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.25.003522-0 - ANTONIO ALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1968 a 31.12.1968 e de 1.º.1.1973 a 20.12.1973; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003752-5 - MARIA RAIMUNDA DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003755-0 - INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o depósito das f. 231, requiera a União Federal-P.F.N. o que for de seu interesse. Int.

2005.61.25.000048-8 - VERA LUCIA GUILHERME DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.25.000050-6 - IZABEL BECKER FRANCISCAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000180-8 - EVA APARECIDA ROCHA BARROS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da

data do requerimento administrativo (20.9.2004 - f. 69).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Eva Aparecida Rocha Barros; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 20.9.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 23.7.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001088-3 - ELIZEU GOMES (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sem prejuízo, tendo em vista a indicação de fl. 08, bem como o fato de que até o presente, não houve nomeação judicial do Dr. Waldir Francisco Baccili, OAB/SP n. 39.440, arbitro os honorários do defensor em metade do valor máximo da tabela, nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2005.61.25.001308-2 - ARGENTINA MARTINS GAMA DE ARRUDA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001384-7 - TAIANE FERNANDA DE MOURA X FLORISA DA SILVA COSTA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários tendo em vista ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001913-8 - JAIME DONISETE DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada as preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, julgo: (a) extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face dos períodos relativos a 01/12/1991 até 28/04/1995 (atividade cobrador/motorista); (b) parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para: b.1) - reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 29.04.1995 até 31.03.2001 (função cobrador de ônibus) e de 01.04.2001 até data da DER em 04.03.2005 (função de motorista de ônibus), determinando a averbação desses períodos. b.2) - condenar o INSS a implantar em favor do autor, desde a data em que completou tempo de serviço suficiente, ou seja, 22/06/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, o tempo respectivo, quando então o autor somava 35 anos, 00 meses e 00 dias. Como consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data da implementação do respectivo tempo de contribuição em 22.06.2008, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº

111 - STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Jaime Donisete da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria tempo contribuição - integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): (22.06.2008); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: (22.06.2008). Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002322-1 - SEBASTIAO SEGANTINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.10.1984 a 28.2.1995, de 1.º.3.1995 a 31.7.1997 e de 1.º.8.1997 a 10.12.1998; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos especiais em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 20.7.2004 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Sebastião Segantini; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 20.7.2004; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 31.7.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002842-5 - HELENA BARBANERA FERREIRA(SP238770A - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, sendo o pedido de desistência formulado antes da integração do(s) réu(s) à lide com a citação, como no caso presente, desnecessário é o consentimento do réu, a teor do 4º do art. 267 do CPC. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658271. Processo: 199961000286172 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJU DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 315. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA. De outro lado, não cabe condenação em honorários, pelo princípio da causalidade e sucumbência, tendo em vista que não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a parte ré. Precedentes: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 131958. Processo: 93030825101 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Fonte DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 420. Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação exposta. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. P. R. I.

2005.61.25.003190-4 - ENOQUE SEBASTIAO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001774-9) BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal à f. 117, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 106-114. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.003428-0 - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003847-9 - APARECIDA GOMES DE MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2005.61.25.003917-4 - ARLINDO BELLEI NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000029-8 - JOSE BATISTA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas a preliminar de inépcia da petição inicial, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor nestes autos de ação previdenciária para reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 01.01.1974 a 31.07.1974, de 01.08.1974 a 31.08.1975, de 12.05.1977 a 13.08.1979, de 01.09.1990 a 26.11.1992 (função de tratorista), determinando a averbação desses períodos. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000042-0 - SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais, fica ele isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.25.001086-3 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado nos presentes autos, no valor mínimo fixado na Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P.R.I.

2006.61.25.001215-0 - APARECIDO DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

2006.61.25.001444-3 - MERCEDES TRUJILO BUENO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.001903-9 - EVA APARECIDA AGUIRRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastada as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001935-0 - MARCIA DA SILVA ROCHA FRANCISCO X NAYARA JESSICA ROCHA MACEDO - INCAPAZ X WELLINTON CESAR ROCHA MACEDO - INCAPAZ X WESLEY SNAYT ROCHA MACEDO - INCAPAZ X MARCIA DA SILVA ROCHA FRANCISCO(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, solucionando o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.25.001984-2 - MARIA APARECIDA THEODORO MURARO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF e depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.Int.

2006.61.25.002028-5 - ANISIO MIGUEL RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
3. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.61.25.002251-8 - LUIZ ROBERTO MEDINA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002406-0 - FRANCISCA SILVA DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos.Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.002754-1 - TERUKO MIZUYAMA BABA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Na oportunidade, arbitro os honorários do Dr. Fernando Alves de Moura, OAB/SP n. 212.750,

defensor nomeado à fl. 40, em metade do valor máximo da tabela, nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2006.61.25.002850-8 - MARIO DOLCE(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação previdenciária, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003347-4 - ARLINDO CARNEIRO GOMES X MARINA MARGARIDA CORDEIRO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003589-6 - AUREA UNGER PASCHOAL(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos elaborados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.003757-1 - ELETICE FANTINATI SOARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2006.61.25.003783-2 - ADALGIZA MARIA PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003786-8 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000188-0 - JOAO DE SOUZA PORTES - INCAPAZ X MARINHA DE SOUZA PORTES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.25.000217-2 - MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000228-7 - ADOLFINA RODRIGUES BONIFACIO(SP157714 - RICARDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2007.61.25.000300-0 - CARLOS ROBERTO FREDERICO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 -

FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2007.61.25.000316-4 - ODETE ANDRADE DE SOUZA SOARES(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SPI30084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2007.61.25.000317-6 - SANTOS DA SILVA GOIS(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000358-9 - JUAREZ TAVARES(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos elaborados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.000579-3 - JONATAS MESSIAS DA MOTTA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que consoante certidão de óbito o autor não deixou bens, providencie a requerente do pedido de habilitação a juntada aos autos de certidão expedida pelo cartório distribuidor do local de residência do falecido, no sentido de que não foi proposta ação de inventário/arrolamento.Int.

2007.61.25.000580-0 - JOSE AUGUSTO DELLAGNOLO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.000686-4 - APARECIDO MARTINS SANCHES(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora (f. 69-70).Int.

2007.61.25.000708-0 - CARLOS BORGES MOREIRA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000989-0 - JAIR MARCATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o prazo de 20 (vinte dias requerido às f. 154-155, para que a parte autora cumpra o despacho proferido à f. 147.Int.

2007.61.25.000993-2 - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. decisão foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 128-129), bem como que a referida decisão foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000997-0 - GERALDO TOLOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos.Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001027-2 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001028-4 - LUCILA VIDOR CAZONATTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001035-1 - ADELIA BATISTA VILA REAL X APARECIDA ROGERIO DA SILVA X CLODOALDO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO PEDROSO X ERCILIA RODRIGUES X LITSUKO YAMAMOTO INOUE X NOBURO INOUE X RUBIANE RODRIGUES MOSTAZO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001282-7 - YOLANDA VIEIRA MARTINS(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 53 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.25.001287-6 - EGIDIO COIRADAS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF e depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.001353-4 - EDVALDO LUIZ MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001449-6 - THAIS NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001535-0 - YOLANDA MARTINS(SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001654-7 - ILVA RABELO MINORELLO(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001714-0 - SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001715-1 - CLAUDIO HIDEYUKI YAMAMOTO X JEREMIAS CARVALHO DUARTE X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA X MARIA TEOFILO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA CARDOSO

PERES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.002064-2 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)*Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 117-118 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

2007.61.25.002070-8 - FRANCISCA MAYORAL DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)*Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

2007.61.25.002180-4 - CATARINA MARIANO DO PRADO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)*Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.*

2007.61.25.002424-6 - JOSE OSWALDO RENOFIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)*Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

2007.61.25.003151-2 - ODETE SANTOS DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 69 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.25.003290-5 - NALY JOSE(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.004076-8 - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE X LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABEICHE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000167-6 - ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000172-0 - JOSE HAGGI SOBRINHO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)*Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União dos valores depositados (fl. 56). Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I.*

2008.61.25.000189-5 - JUAREZ ALVES MACHADO X MARIA JOSE DA COSTA MACHADO(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000191-3 - OTAVIO RIBEIRO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000438-0 - EDUARDO MAITA X ANA PAULA DA CUNHA MAITA X ANDRE DA CUNHA MAITA X CAROLINA DA CUNHA MAITA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000774-5 - BENEDITA DIAS DE ANDRADE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 23 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.25.002567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001629-8) EDUARDO JUITI SATO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Saliento que o recurso já se encontra contrarrazoado pela parte autora.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002611-9 - JORGE LUIZ BIANCHI(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2008.61.25.002626-0 - ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2008.61.25.002680-6 - GILCELIA DOS SANTOS(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação exposta.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.P. R. I.

2008.61.25.003555-8 - MAURO ANTONIO RAMOS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documento juntado (f. 65-66).Int.

2008.61.25.003729-4 - ROSA ALOE RENSI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da abertura do inventário, providencie a parte autora a juntada os autos do cópia integral do formal de partilha dos bens deixados pelo falecido co-titular da conta-poupança, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003841-9 - OLGA HESPANHOL(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, por meio de certidão do cartório distribuidor local a inexistência de inventário, providenciando, se for o caso, a inclusão de todos os herdeiros do co-titular da conta-poupança no pólo ativo da ação,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003881-0 - MARIE KONISHI(SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003885-7 - IOSHITO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação nos autos de serem os requerentes do pedido das f. 65-72 herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2009.61.25.000340-9 - NEUZA GONCALVES DA SILVA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000996-6 - JOSE PETRONILHO GUIDIO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.002742-7 - LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o benefício do autor, desde a data da citação, reconhecendo-se como especial, o período de 18/07/77 a 05/03/97, bem como concedendo o benefício de aposentadoria integral. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora desde a citação, no percentual de 05% ao mês, até o advento do Código Civil, a partir de quando passa a incidir no percentual de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWAb) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRALc) início da revisão: data da citação;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003456-2 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE ITAPORANGA(SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X INSS/FAZENDA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.25.002158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001913-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JAIME DONISETTE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Int.

2008.61.25.001331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002322-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO SEGANTINI
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.25.003459-1 - ELZA DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUZA DE ALMEIDA BIGLIA X MARIA NERCI FREIRE X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA(SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópia do formal de partilha dos bens deixados por Aparicio Freire de Almeida. Int.

2009.61.25.000188-7 - PAULO JOSE DA SILVA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.25.001023-2 - LILIAN PERINO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.002050-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002729-2) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INCRA à f. 460-464, para que o mesmo possa manifestar-se sobre a estimativa de honorários periciais e seu depósito à f. 448.Em que pese o alegado pelo INCRA às f. 466-47, por considerar imprescindível à formação do convencimento desse Juízo, mantenho nos autos as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial às f. 441-443.Tendo em vista a informação das f. 471, determino que a Secretaria fique mais atenta quanto à intimações pessoais determinadas por lei.Int.

Expediente Nº 2101

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.25.003148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1002118-6) ADILSON DE JESUS SIMOES(SP066556 - JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Vistos em DECISÃO.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Aduz estar preso em virtude de mandado de prisão expedido nos autos n 98.1003119-0, em razão da revogação do benefício de liberdade provisória.Sustenta ser primário e ter bons antecedentes e familiar constituída, com bebê de tenra idade. Aduz que sempre trabalhou como caminhoneiro para sustentar a família.Notícia ter residência fixa e requer a concessão de liberdade provisória, após a oitiva do Ministério Público Federal.Vista ao MPF opinou contrariamente ao pedido ora formulado.Este o breve relato.Decido.Não merece acolhida o presente pedido. O requerente foi condenado como incurso no delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal a pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão a ser cumprida em regime semi aberto.Com razão o Ministério Público Federal quando requer a apresentação do preso ao Juízo de execuções penais.Nos autos principais já foi determinada a expedição de guia de recolhimento, devendo o feito ser remetido ao Juízo Estadual para o início da execução penal.Não cabe a este Juízo, nesta fase, determinar a soltura do réu. Com efeito, com o trânsito em julgado da sentença condenatória este passa a ser o título hábil para manutenção da prisão do réu.Não se trata de prisão cautelar para garantia da execução do processo já que há no presente caso sentença condenatória do réu a cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 9(nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto.Ademais, a expedição de mandado de prisão para fim de início do cumprimento da execução das penas privativas de liberdade decorre expressamente do disposto no artigo 675 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória. (destaquei) Diante do exposto e considerando haver sentença condenatória transitada em julgado nos autos nº 98.1002118-6, incabível o restabelecimento da liberdade provisória tal como pleiteado pelo Requerente, razão pela qual INDEFIRO o pleito ora formulado.Vista ao MPF. Intime-se.Ourinhos, 14 de agosto de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1043

ACAO PENAL

2002.60.00.000271-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DORIVAL PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente, em parte, a denúncia e condeno os réus da seguinte maneira: 1) JAIR PONTES, qualificado, como incurso nas penas do art. 1o, VI, da Lei 9.613/98, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição, cujo cumprimento dar-se-á em regime semi-aberto. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), totalizando R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais); como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, fixando a pena base em 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição, cujo cumprimento dar-se-á em regime semi-aberto. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), totalizando R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais); 2) DORIVAL PONTES, qualificado, como incurso nas penas do art. 1o, VI, da Lei 9613/98, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição, cujo cumprimento dar-se-á em regime aberto. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), totalizando R\$ 2.265,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais). DECRETO, em favor da União Federal, a perda dos seguintes bens: a) a quantia de R\$ 737.896,11 (setecentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), com atualização monetária desde 01.01.2001, correspondente aos depósitos realizados nas contas-correntes de Jair Pontes (fls. 12/14, apenso 3, volume 1); b) a quantia de R\$ 571.411,92 (quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), com atualização monetária desde 01.01.2001, correspondente aos valores recebidos por Dorival Pontes através dos cheques emitidos por Jair Pontes (fls. 124/126). c) todos os bens que, no Brasil ou no exterior, resultantes dos crimes tratados neste processo, vierem a ser identificados como de propriedade dos réus, ainda que ocultos em nomes de terceiros. Determino a apreensão das quantias em referência, hipótese em que qualquer valor apreendido será imediatamente depositado em conta judicial que renda juros e correção. O defensor João Maria da Silva Ramos, OAB-MS 6259-B, nomeado às f. 448, receberá honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oficie-se aos bancos depositários. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Campo Grande-MS, 31 de julho de 2009.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 1044

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo de dez dias.Após, ao MPF.

Expediente Nº 1045

ACAO PENAL

2004.60.02.003244-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI

LOURENCO)

Quanto à obtenção de cópia da decisão administrativa, proferida pela Receita Federal em Presidente Prudente, o próprio acusado pode juntar aos autos tal decisão, já que figura como interessado naquele processo. Em relação à oitiva do representante legal do Porto de Santo/SP, deve ser indeferida. A oportunidade da defesa para arrolar testemunhas a serem ouvidas, é por ocasião do oferecimento da defesa prévia. O defensor, intimado, apresentou o rol de f. 369, em 20/06/2006, não cuidando de arrolar a testemunha em questão embora já ciente, à época, dos fatos ora invocados. Tal pretensão não pode ser acolhida, vez que o direito que se quer exercer encontra-se atingido pela preclusão. Cumpre ressaltar que o pedido de diligência deve se originar de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução da causa, o que não é o caso. Assim, indefiro o pedido formulado. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1046

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.004057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco(05) dias, justificando-as.

Expediente N° 1047

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.008658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ROBERTO MUSTAFA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, atender a cota ministerial de fls. 28/29.

Expediente N° 1049

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.60.00.002734-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento administrativo, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Anotados, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações necessárias.

Expediente N° 1050

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.001543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o parecer ministerial de f. 143/148, mantenho a decisão de f. 132 pois não logrou comprovar nos autos a lícita aquisição do bem, como também não ofereceu caução idônea. Intime-se.

Expediente N° 1051

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2009.60.00.007816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cancele-se a distribuição do presente feito que deverá ser juntado nos autos n° 2005.60.008405-8.

Expediente N° 1052

ACAO PENAL

2005.60.00.010359-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JUAN CARLOS TORRES CACERES(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação, interposto às f.490 e seguintes.Ao MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente N° 1053

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 -

DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELTRICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa do acusado Marcos Ancelmo de Oliveira a respeito da não localização da testemunha Youssef Kamel Saad (f. 8644 -v). Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1064

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.00.008094-0 - SUYNDARA DAVILA(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

2008.60.00.007970-2 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

...rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

2009.60.00.001320-3 - ELIDO PEREIRA SOARES(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

...Diante do exposto, concedo a segurança, para ratificar a liminar na qual a autoridade foi obrigada a proceder ao registro do certificado de curso de reciclagem do impetrante, com a ressalva feita no parágrafo acima. Sem honorários. Sem custas.P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame

2009.60.00.001545-5 - RAFAEL ARANTES ROSA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA-FAMEZ - FUFMS

Converto em diligência. Diga o impetrante se colou grau e se recebeu seu diploma, apresentando os documentos respectivos ou certidão de conclusão do curso de zootecnia.

2009.60.00.002630-1 - LEONICA CACERES LOPES DUARTE(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que determinou a matrícula da impetrante no 7 semestre do curso de Ciências Contábeis e determinar que a autoridade impetrada reconheça a frequência da aluna, no período de 5 de março de 2009 até a data da liminar, sendo que a partir daí a frequência é aquela constante dos registros da Universidade. Custas pelo impetrado. Sem honorários (súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame. PRI.

2009.60.00.002764-0 - EUTIDNA CIDADE NOGUEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS F. 33. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias. Int.

2009.60.00.002768-8 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS F. 53. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias. Int.

2009.60.00.006745-5 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCEDIMENTO ADM. DISCIPLINAR-CGSPF/DISPF/MJ

Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P. R. I. Oportunamente archive-se.

2009.60.00.008494-5 - JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MIN. DA AGRICULTURA E DO ABASTECTO.

Decido.Dispõe o art. 5º, da Lei nº 4.348/64, verbis:Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumentos ou extensão de vantagens.Assim sendo, diante desse fundamento, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de julho de 2009.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

2009.60.00.009327-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.00.009329-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.00.009330-2 - FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.3- Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.03.000118-5 - SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Diante do exposto, concedo a segurança para manter a liminar que determinou a autoridade que procedesse à colação de grau do impetrante. Sem honorários (súmula 105 do STJ). Isentos de custas. PRI. Sentença sujeita a reexame.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.002156-0 - MARCO ANTONIO ARGUERO DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls 22. Defiro. Após, ao arquivo

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.009367-3 - ABADMINISTRA LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Intime-se a Caixa Econômica Federal o INSS como requerido pela autora.2- Após, feita a intimação e com o decurso do prazo de 30 dias para manifestação da CEF, determino sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1188

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.02.003040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005066-3) GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA O REQUERENTE, independente de pagamento de fiança. Expeça-se Alvara de soltura, para o requeute, desde que não haja outro motivo para a prisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2008.60.02.0050663.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.02.000882-6 - FERNANDO DE BARROS(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X MIRIAN ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no efeito devolutivo, conforme artigo 520, V, do CPC.E considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões, às fls. 249/254, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2001571-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Deste modo, considerando a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE FOLHAS 346/375, determinando o desbloqueio, através do sistema Bacenjud, dos valores constritos na

conta existente no Banco do Brasil do coexecutado Benedito Ribeiro Arruda Filho, nas contas existentes no Banco Santander e no Banco Nossa Caixa da coexecutada Maria Olívia Garcia Ribeiro de Arruda. Cumpra-se. E intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1179

EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.001251-4 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIO CESAR DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.60.03.001082-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CLAUDIO CESAR ALCANTARA

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Expediente Nº 1180

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000001-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica intimada a parte executada da remessa dos autos ao arquivo findo.

2000.60.03.000008-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CRIAGRO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como executados Agrovit Distribuidora e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., José Cleodimir Ferreira e Sebastião Luiz Campanha, retificando-se, inclusive, a etiqueta do processo. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2000.60.03.000139-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VAILDA LEAL CARRILHO

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como executada Vailda Leal Carrilho - ME. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2005.60.03.000722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA

Com base na Portaria nº 10/2009 fica o exequente intimado do teor da certidão de f.142, sendo negativa a citação da empresa executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1637

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001436-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIA ROSSETI DOS SANTOS

Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor da mesma a causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto), voltando a pena ao seu mínimo legal. Pena definitiva para cada a ré de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multaFixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento das penas será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Decreto o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido às fls.12, pois objeto do crime. Fato que se verifica, diante da declaração prestada pela ré, nos autos do flagrante, quando questionada pela autoridade, acerca do contato com o dono da droga se gostaria de procurar na agenda de telefone, respondeu que apagou para no caso de ser pega pelos home; QUE efetuou a ligação no dia de ontem 11.11.2008 na parte da tarde, promovendo a Secretaria eventuais registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, caso haja necessidade. P.R.I.

Expediente N° 1638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.005534-3 - CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Isso posto, estando plenamente satisfeitos os créditos, dou por prejudicado o despacho de fls. 101 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.001016-8 - JURACEMA NATALINA SPINDOLA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X JUREMA NATALINA SPINDOLA COELHO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X JURACY NATALINA SPINDOLA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X JUSSIARA NATALINA SPINDOLA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os atos de execução são providência que compete à parte, nos termos do art. 475-B, do CPC.Intime-se à parte autora a dar início à execução no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido a guarde-se provocação no arquivo.

2004.60.04.000605-4 - CATALINA MORRIS GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 103, bem como do decurso de prazo certificado à fl. 158, diga a parte autora se os valores informados pelo INSS quitam o crédito, objeto da sentença proferida.Outrossim, manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 154/155.Intime-se.

2004.60.04.000610-8 - ROSA MORALES TORRES BERNARDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre as fls. 196-203.

2005.60.04.000653-8 - LIZ EVELY METELO PORFIRIO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para juntar aos autos cópia do CPF, no prazo de 10 (dez) dias

2005.60.04.001042-6 - MARIO MARCIO DIAS DE MOURA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 101-180, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2006.60.04.000169-7 - IDOLINO SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios.Com fulcro no art 1º, par. 6º da resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar os honorários ao advogado uma vez que se trata de voluntário e não dativo.Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.60.04.000316-5 - MARIA CONCEICAO GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.60.04.000010-7 - ADVARDO SALLET DE ALMEIDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000074-0 - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS008095 - ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 02.09.2009, às 14:00 horas, para nova data de 23/09/2009, às 14:00 h.Intimem-se as partes e as testemunhas.Cumpra-se.

2007.60.04.000376-5 - ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAI(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 101. Defiro.Determino a suspensão do prazo pelo período de 60 dias.

2009.60.04.000194-7 - ZULMIRA DA ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 76. O pedido será analisado após o trânsito em julgado do decisum, considerando que nesse aspecto poderá haver alteração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 51-77-86), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.000387-7 - RONALDO MARIA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Justifique o autor a alteração efetuada no documento público juntados às fls. 12/13.Sem prejuízo, apresente o documento sem qualquer rasura expedido pelo setor competente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado contrafeito.

2009.60.04.000398-1 - PLACIDO GONCALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000400-6 - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000401-8 - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000402-0 - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000404-3 - JOSE MORLA MONTEIRO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000405-5 - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000406-7 - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000407-9 - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000408-0 - FELIX MASAI HURTADO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000409-2 - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000411-0 - CESAR RODRIGUES CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000412-2 - CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000413-4 - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000414-6 - BEMAR VILANOVA LIMA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se.

2009.60.04.000422-5 - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000423-7 - JOSE HERALDO DE SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000424-9 - DJALMA UMBELINO DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000426-2 - RUBENS ROCHA LEMOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000427-4 - ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000428-6 - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000429-8 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000599-0 - NEIDE DE GOES BAROA X NERCIA MARIA BAROA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000932-5 - JOAO DA COSTA ALVES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que este informe acerca da efetiva implantação do benefício determinado em fls. 133-134.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.04.000814-0 - EDMIR RODRIGUES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Tendo em vista que o Ministério dos Transportes não tem capacidade de ser parte por não possuir personalidade jurídica nem se afigurar como ente despersonalizado dotado de autorização legal para estar em juízo (Art. 12, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de indicar o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento (Art. 284, parágrafo único, CPC).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.60.04.001006-5 - ANAURELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos em inspeção.Considerando tratar-se de jurisdição voluntária e, que os valores pleiteados já foram liquidados pela União Federal, conforme informado às fls. 280/281 e fl. 284, resta prejudicado o pedido indicado na petição de fl. 291 em relação a outro pensionista. Estando o feito extinto para todos os efeitos.Arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.04.000689-9 - CRISTIAN BARRIOS VILCA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DELEGADO DE POLICIA

FEDERAL DE CORUMBA - MS

Considerando que estes autos não encontram-se arquivados, tenho por prejudicado o pedido de fls. 93. Defiro o pedido de vista. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2000.60.04.000750-8 - RADIO FM CORUMBA LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação da impetrante, conforme acórdão de fls. 167, bem como o Recurso Especial de fls. 238 não foi admitido, arquivem-se os autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR RIBEIRO GUIMARAES X LAURA ROSE DE MEDEIROS GUIMARAES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias acerca do contido às fls. 30 e 31.

2008.60.04.000102-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDECI VORREIA DA SILVA X ANDREIA LEITE GALVAO DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 36. Expeça-se Carta Precatória no endereço indicado. Após, intime-se a CEF para retirar a deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes.

2008.60.04.000124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENIZAR BORGES CAVALCANTE X VERA LUCIA DE MORAIS CAVALCANTE

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias acerca do contido às fls. 38

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.04.000678-7 - MARY LENY CALDERA ALVIS (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de justiça gratuita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000604-0 - ADILSON JOSE DE SOUZA LOBO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que ocorreu erro material no r. despacho de fl. 12, onde se lê: cite-se o INSS para querendo, manifestar-se ..., leia-se: cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, manifestar-se ... Intime-se.

2009.60.04.000777-9 - JOAO CARLOS GRABAS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para responder a presente ação no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.04.000778-0 - EDEVARDO ALVES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para responder a presente ação no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.04.000779-2 - CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para responder a presente ação no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1640

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000402-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SADIK RAMOUNTYAH
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794/c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2001.60.04.000404-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SADIK RAMOUNIYAH
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794/c/c
artigo 795, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de
advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000405-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SADIK RAMOUNIYAH - M.
FALIDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794/c/c
artigo 795, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de
advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000960-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE
CARVALHO) X JOAO CARLOS DE SOUZA ALFONZO
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794/c/c
artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-
se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000982-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE
CARVALHO) X ADILSON LEITE(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794/c/c
artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-
se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.001022-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE
CARVALHO) X JUCIARA MALDONADO ALVES
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794/c/c
artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-
se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000542-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CORUMBA CALCARIO
LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004862 -
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794/c/c
artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-
se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1948

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004610-1 - EUGENIO WERDEMBERG NETO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSPETOR DA
RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a
liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua
alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que
preste as informações, no prazo legal. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público
Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.004646-0 - EDISON GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ato apontado como coator, juntando
documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.Após, tornem os autos
conclusos.

Expediente N° 1949

ACAO PENAL

2003.60.02.000575-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGENES RAMOS ESCOBAR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X RUBENS REIS LOPES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1-À vista da certidão (Fls.269), intime-se novamente o defensor constituído, nos termos do item 1 (Fls.259), sob pena de comunicação à OAB. 2-Com o advento da Lei nº 11.719/2008, nomeio para exercer o múnus de defensor dativo do réu RUBENS REIS LOPES, o Drº Carlos Alexandre Bordão, que deverá ser intimado pessoalmente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação do acusado, nos termos do art. 396 do CPP. 3-Deverá o defensor manifestar-se expressamente acerca da dispensa ou não do réu, nos demais atos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente N° 802

MONITORIA

2008.60.06.000350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DOS SANTOS

À vista das informações constantes do ofício de f. 66, intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.06.000959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RIBEIRO X VALDECIR ROBERTO MANDALHO

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2009.60.06.000716-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROSANA APARECIDA BERTO

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.De pronto, decreto o sigilo dos documentos que instruem a inicial, facultando o acesso aos autos somente às partes e aos seus advogados devidamente constituídos.Defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.001033-7 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.06.000031-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à inércia da parte autora, certificada à f. 88v., bem como da manifestação de f. 87v., retornem os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, facultando à requerente renovar o seu pedido pelas vias adequadas.

2008.60.06.000381-7 - JILVANDO CARDOOS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição de fls. 74/75, em que o INSS apresenta proposta de conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tal parecer.

2008.60.06.000423-8 - VILMA PEREIRA DE SOUZA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados aos autos (f. 114/115), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito. Em nada sendo requerido, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo, arquivando os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.06.000610-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000496-9) JOAQUIM ANTONIO MACIEL-ESPOLIO X SIDARTA MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O apelo dos autores (f. 170/176) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Por outro lado, verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso da Caixa Econômica Federal, juntada à f. 168 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o banco recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.Intimem-se.

2008.60.06.000928-5 - RAMAO JORGE MARTINS DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado à f. 79/83, nos termos do despacho de f. 54.

2008.60.06.001154-1 - EVANDI PEREIRA BARROZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os patronos do autor para requererem o que for de direito, bem como para informarem nos autos, em 10 (dez) dias, o endereço atual para intimação pessoal da parte.

2008.60.06.001214-4 - GUSTAVO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

2008.60.06.001297-1 - ENOEMA DE PAULA SEVERO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado à f. 51/55, nos termos do despacho de f. 29.

2008.60.06.001339-2 - MARIA INES DE AZEVEDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

2008.60.06.001384-7 - NILSON FERNANDES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse no cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC.No silêncio da parte, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo, remetendo em seguida os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.60.06.001394-0 - HARUHIKO MORI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de f. 74.Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

2009.60.06.000017-1 - OLENI GONCALVES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, uma vez que o laudo médico é claro no sentido de que a parte não está incapacitada para atividades laborais.Registrem-se os autos e façam-me conclusos para sentença.Intime-se.

2009.60.06.000147-3 - CLARICE FIGUEIREDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, uma vez que o laudo médico é claro no sentido de que a parte não está incapacitada para atividades laborais.Registrem-se os autos e façam-me conclusos para

sentença. Intime-se.

2009.60.06.000534-0 - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

1. De pronto, afasto a possibilidade de prevenção acusada à f. 280, em razão da informação contida à f. 285.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Defiro a emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo e do valor da causa, tal como requerido às fls. 283-284.4. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.5. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.6. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000216-6 - MIGUEL DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo. Cientifique-se o autor de que na ocasião deverá prestar seu depoimento pessoal, fazendo-se constar do mandado as advertências previstas no art. 343, 1º e 2º do CPC. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol até 20 (vinte) dias antes da audiência designada. Intimem-se, inclusive, as testemunhas arroladas pelo autor à f. 07 destes autos.

2008.60.06.000826-8 - EDEMILSON SANTOS DA SILVA X MATEUS SANTOS DA SILVA X VILSON PAULO DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face as informações de f. 57, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos seu endereço preciso e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa ser realizada a perícia socioeconômica determinada nos autos.

2008.60.06.001349-5 - NAIR RODRIGUES DE SOUZA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a justificativa de f. 66, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo. Reitere-se a intimação das partes e testemunhas arroladas às f. 13/14. Cientifique-se a autora de que na ocasião deverá prestar seu depoimento pessoal, sob as advertências dos parágrafos do art. 343 do CPC. Intimem-se.

2009.60.06.000312-3 - CLAUDINEIA JULIANA GOMES DA SILVA X CRISLAINE GOMES DOS SANTOS X GISLAINE DA SILVA DOS SANTOS(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição de f. 51, suspendo o presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Após, conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.001314-3 - MONICA JACINTHO DE BIASI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO X MARCOS VERON X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA X EGIDIO MARTINS

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. À vista das informações prestadas pela Secretaria, determino o apensamento dos presentes autos aos da mencionada Ação Declaratória de Domínio registrada sob o n. 2005.60.06.000880-2, bem como a sua suspensão até a realização da perícia antropológica naquele feito. A seguir, façam-me conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.60.02.001074-1 - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. À vista das informações prestadas pela Secretaria,

determino o apensamento dos presentes autos aos da mencionada Ação Declaratória de Domínio registrada sob o n. 2005.60.06.000880-2, bem como a sua suspensão até a realização da perícia antropológica naquele feito. A seguir, façam-me conclusos para sentença.

Expediente N° 803

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.06.000717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000692-6) DIONISIO VENTURA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Advogado do Requerente para se manifestar quanto aos documentos anexados pelo MPF, bem assim para trazer aos autos certidão de objeto e pé do inquérito policial instaurado em 17/01/2008, na DPF de Guaíra/PR. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 213

MONITORIA

2006.60.07.000412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X TATIANA DE LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA X FERNANDO JOSE DE LUNA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 322/361, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante artigo 297, do Código de Processo Civil.

2007.60.07.000006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO X ELISANGELA DOS SANTOS MENDONÇA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Defiro o pedido de fl. 93. Desentranhe-se a petição de fls. 174/175 dos autos da Ação Ordinária nº 2007.60.07.000089-4, a qual deverá ser juntada nestes autos e substituída por cópia naqueles. Proceda-se ao desapensamento dos autos, conforme determinado no r. despacho de fl. 90. Fica sem efeito a determinação de baixa e remessa ao arquivo, neste momento. Ultimadas as providências, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se

2008.60.07.000391-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Nos termos do artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do resultado da consulta de endereços via sistemas Bacenjud e Infojud (fls. 85/87), sobre o qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fls. 190: defiro em termos o pedido. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistemas BacenJud e InfoJud. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000023-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante artigo 297, do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000311-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORBERTO CARLOS CARVALHO

Vistos. A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 12.354,71 (doze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada até 25/06/2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Indefero o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não justificam a adoção de tal medida. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000331-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO

Vistos. A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 17.497,73 (dezesete mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizada até 01/07/2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Indefero o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não justificam a adoção de tal medida. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000392-8 - CONCEICAO MOREIRA SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.07.000104-3 - MARIA DE LOURDES FARIAS PAES(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.07.000144-4 - DAVID AZEVEDO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Diante da fundamentação exposta: a) reconheço a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, excluindo-a da presente ação, e extinguindo o feito, nessa parte, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil; b) julgo improcedentes os pedidos de reforma do autor, de incorporação do auxílio-invalidez e do pagamento de indenização do seguro, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; Condeno o autor em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do diploma processual civil, cujo montante será objeto de rateio entre as rés, à razão de 2/3 para a União e 1/3 à FHE, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao gabinete da Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025167-0 - Segunda Turma), para ciência quanto ao teor desta sentença. Proceda-se à exclusão da co-ré cuja ilegitimidade foi reconhecida. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.60.07.000175-4 - LUIZ DIONIZIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 125/127, o teor do acórdão proferido, que homologou o acordo celebrado entre as partes, torno líquido o valor de R\$ 4326,70 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 432,67 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada a expedição de Requisições de Pequeno Valor para o

pagamento das quantias acima descritas.Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000192-4 - VALDECI EUGENIO DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000206-0 - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca dos laudos apresentados neste autos. Após, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.Em prosseguimento, sendo o caso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000390-8 - MARCELINO BENITEZ COELHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000060-2 - BERENICE PEREIRA DE SOUZA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000093-6 - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANTONIO JOSE CAMILO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

2007.60.07.000110-2 - JAQUELINE ADAIANE CRESCENCIO DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000310-0 - KARINA DALLA PRIA BALEJO VIEIRA(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000337-8 - CLARINDA MOREIRA DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, deixo de receber o presente recurso. Mantenha-se a certidão de trânsito em julgado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000360-3 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da prolação de sentença, perdeu objeto o pedido de fl. 112. Assim certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos.

2007.60.07.000408-5 - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fls. 324/331: Assiste razão à parte autora. Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência da r. sentença de fls. 286/292, bem como da decisão de fls. 306, que julgou os embargos declaratórios. Nessa ocasião, a ré deverá indicar o código de receita pertinente à exação objeto da lide para que, doravante, a autora promova os depósitos judiciais por meio de DARF específico, nos termos previstos na lei nº 9.703/98. Após, interposto ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Indefero o pedido de processamento dos depósitos judiciais em autos apartados, tendo em vista a determinação acima de recolhimento por DARF. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000428-0 - JORGE MIGUEL SEBALHOS SOUZA(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000498-0 - OLIVIO ALVES DE MATOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei nº 10.741/03. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000516-8 - NELI RIBEIRO ALCANTARA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificando-se o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do advogado dativo, ex vi do artigo 2º da Resolução nº 558 do Conselho de Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000158-1 - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando desde já a realização de nova perícia. Contudo, advirto a advogada da parte autora acerca da responsabilidade de informar seu cliente dos atos processuais, e, principalmente da realização de perícia médica, eis que a intimação para o comparecimento na perícia médica ficou ao seu encargo. Deste modo, insta salientar que condutas como esta não serão mais toleradas por este juízo, tendo em vista que a maioria das perícias dos processos que a advogada da parte autora patrocina está restando frustrada por sua própria negligência. Além do mais, a patologia que acomete a parte autora exige a nomeação de especialista que se desloque de Campo Grande/MS até Coxim/MS, o que gera considerável despesa ao Poder Judiciário Federal. Por isso, este magistrado deve zelar pela rigorosa realização das perícias, evitando a sua frustração por condutas negligentes e que causam prejuízo ao próprio cliente da advogada e ao erário. Destarte, alerto a patrona da parte autora que, caso isso ocorra novamente, o que este juiz não acredita, será expedido ofício ao órgão de classe competente para a apuração de sua responsabilidade. Por fim, intime-se a perita para que agende nova perícia, ficando novamente a

cargo da ilustre patrona da parte autora de informá-la para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADA DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. Intime-se.

2008.60.07.000159-3 - CONCEICAO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000162-3 - VALDEMIR MORAIS SIMOES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A - CAIXA CAPITALIZACAO(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, mantendo-se somente a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000199-4 - MAURICIO DELMASCHIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS

2008.60.07.000241-0 - OSVALDO BATISTA(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c o inciso I do parágrafo único do artigo 296, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000249-4 - JAIR FELIX DE MENDONCA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 404. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.07.000267-6 - JULIA PEREIRA BARBOSA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000279-2 - ALVINO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000290-1 - MARIA DE SOUSA MOTA ALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 -

ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, arquive-se.

2008.60.07.000365-6 - PATRICIA FERREIRA GOMES(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000491-0 - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários em favor da requerida, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000599-9 - PAULO ANTONIO TRILHA DOS SANTOS(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000614-1 - DELFINA DE FREITAS SAMPAIO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei nº 10.741/03. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.60.07.000686-4 - MARIA BERISVALDA DE ARAUJO TORRES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca dos laudos apresentados nestes autos. Em não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamentos aos peritos e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000701-7 - IVANA DE PAULA NARCIZO(MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o pedido de fls. 55/56, tendo em vista que a CEF já acostou aos autos os documentos de fls. 47/48, os quais demonstram o saldo da poupança da parte autora nas datas avençadas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.60.07.000702-9 - IVAN DE PAULA VIEIRA(MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido de fls. 72/73, uma vez que a CEF já acostou aos autos os documentos de fls. 66/67, demonstrando o saldo das poupanças da parte autora nas datas avençadas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.60.07.000703-0 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA X ELIDIO OLIVEIRA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE VIEIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Nos termos do que dispõe o artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 112/116 destes autos.

2008.60.07.000725-0 - ANA A DE ARAUJO TORQUATO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000726-1 - SUELEM DO NASCIMENTO SOARES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

2008.60.07.000736-4 - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000003-9 - ADELMA ZIMPEL(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca dos laudos apresentados nestes autos.Em não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamentos aos peritos e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000009-0 - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita para que, no prazo de 20 (vinte dias), complemente o laudo social descrevendo a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, se possível, cópias dos documentos pertinentes.Após, cumprida a aludida determinação, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo complementar apresentado.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, caso não haja novos pedidos de esclarecimento acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita.Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000021-0 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, porquanto a autora não indicou seu endereço, bem como juntou cópia simples do instrumento de procuração.Assim, chamo o feito à ordem e determino a intimação do subscritor da petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço onde pode a autora ser intimada pessoalmente, juntando comprovante de residência, e, também, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o disposto no r. despacho de fl. 46.

2009.60.07.000030-1 - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o AR de fls. 60 foi devolvido sem cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, haja vista que a audiência está marcada para 19/08/2009.

2009.60.07.000059-3 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

2009.60.07.000060-0 - IRMA DARELLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o causídico da parte autora não se manifestou sobre o despacho de fls. 73, e que esse Juízo entende imprescindível a produção da prova oral para a formação de seu convencimento, determino a intimação pessoal da autora para que arrole as testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Após, arroladas as testemunhas, fica esta Secretaria autorizada a designar data para audiência a ser realizada em Alcinópolis. Intime-se.

2009.60.07.000076-3 - DENISE APARECIDA MOTA(MS012876 - JANAINA DE ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000077-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do que dispõe o artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 20/31 destes autos.

2009.60.07.000079-9 - EDMAR NUNES FUZARO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. No silêncio das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000124-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme certidão de f. 68, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 19/08/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000129-9 - NEIDE DA SILVA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foram devolvidas sem cumprimento as cartas de intimação das testemunhas Francisco Bispo da Silva e Aristóteles Ferreira Pedroso, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indicar as testemunhas que as substituirão independente de intimação, haja vista a exigüidade do tempo, pois a audiência está marcada para 19/08/2009.

2009.60.07.000130-5 - BENEDITA LIMA DA SILVA X ALDO GESSIE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar provas, incluindo o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e os documentos juntados às fls. 38-47 dos autos.

2009.60.07.000155-0 - CELIO HOLDERBAUM(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que opte pela oitiva de três testemunhas dentre as arroladas às fls. 27/28 e 41/42,

indicando aquelas que pretende ouvir.

2009.60.07.000179-2 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 734/2009, referente à testemunha Liberto Tobino Gomes, por motivo de inexistência de número, consoante se constata do documento acostado à fl. 88. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 19/08/2009.

2009.60.07.000215-2 - JERONIMO AFONSO DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada e os documentos juntados pelo INSS, que indicam o recebimento de aposentadoria rural por idade pelo autor.

2009.60.07.000216-4 - GUILHERME GONCALVES DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

2009.60.07.000217-6 - ONOFRE FRANCO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre as preliminares suscitadas pelo INSS.

2009.60.07.000235-8 - LUIZ CLEMENTINO FILHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do que dispõe o artigo 35, I, a da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 65/72 dos autos.

2009.60.07.000312-0 - MIGUEL LUCIO DIAS JUNIOR(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a peça inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a profissão que exerce. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. Intime-se.

2009.60.07.000313-2 - BRAULINO XAVIER RICARDE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a peça inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a profissão que exerce. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. Intime-se.

2009.60.07.000314-4 - WILSON DA SILVA FREITAS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a peça inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a profissão que exerce. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. Intime-se.

2009.60.07.000344-2 - AILSON ALMEIDA DOS SANTOS(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2009.60.07.000345-4 - OSVALDO CANDIDO FEITOSA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência foi firmada pelo advogado, sem poderes para tal. Proceda o autor ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso o autor insista na formulação do pedido, deverá juntar comprovante atualizado de rendimentos. Intime-se.

2009.60.07.000346-6 - ANTONIO PAULO DE FARIAS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A -

*EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.*

2009.60.07.000347-8 - PEDRO LUCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação neste Juízo, uma vez que a mesma reside na cidade Chapecó, no estado de Santa Catarina.

2009.60.07.000348-0 - JOSE GOMES DE ARAUJO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2009.60.07.000349-1 - WALMIR BIARA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para informar a profissão que exerce, bem como para adequar o valor da causa, tendo em vista que o valor indicado contraria as disposições legais.Intime-se.

2009.60.07.000366-1 - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos fatos narrados na inicial, contestação e denúncia da lide.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de denúncia da lide.

2009.60.07.000396-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS011202 - DENISE PUCCINELLI E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer e não fazer. Sustenta o autor que a ré se recusa a assinar os planos de trabalho de nº 0255.695-82, 0257.061-65, 0258.902-59 e 0266.865-74. Alega que, inicialmente, a ré teria justificado a recusa em razão de impedimento no CAUC, conforme ofício de fl. 23/24, emitido pela ré no dia 18/03/2009. Não obstante, após a regularização dessas pendências (fl. 92), relata o autor que a ré manteve sua recusa, agora por outro fundamento: que o prazo limite para as contratações era o dia 31/12/2008, conforme ofício expedido no dia 22/06/2009 (fl. 90).Observo que em alguns dos documentos emitidos pela ré, os quais compõem os planos de trabalho dos programas almejados pelo autor, não há qualquer menção a prazo para sua finalização.Dessa forma, mostra-se razoável um esclarecimento pela ré, quanto aos fatos, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.É certo que, em um juízo preliminar de valor, as razões postas pelo autor aparentam relevância. No entanto, não foi demonstrado periculum in mora que justificasse a dispensa desse esclarecimento.Assim, por aplicação analógica ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se a ré para que preste as informações pertinentes, notadamente quanto à justificativa para a alteração do fundamento para a recusa apresentada ao autor, trazendo aos autos, se for o caso, os documentos pertinentes, tudo no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Cumprida essa providência, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.A citação da ré para a apresentação de resposta será determinada por ocasião da apreciação da tutela.Intime-se a ré, pelo correio, com urgência, na Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, no endereço de fl. 23 (Av. Mato Grosso, 5.500, Bloco 04, Jardim Copacabana, cep 79.031-000, Campo Grande/MS), servindo o presente despacho como ofício, encaminhando cópias deste, da petição inicial, e de fls. 23/24, 90 e 92.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme fl. 02.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000077-0 - MARIA ANA DE MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000137-3 - ANAIR MARIA LEMOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos.Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada.Intime-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000194-4 - PEDRO MAFRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X EVA MARIA

DA SILVA

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000244-4 - VALDIVINO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000246-8 - MARIA ANTONIETA DE SA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Diante do decurso de prazo, determino a intimação da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000248-1 - PAULO MANOEL BALBINO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos por este juízo, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora à f. 182.

2005.60.07.000263-8 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ANTONIO SILVA FRANCO X DORVALINA MARTINS FRANCO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) esclarecer a contradição entre a petição de fls. 223/224 e as declarações prestadas em audiência nos autos 2008.60.07.000159-7, juntadas às fls. 245-249, no que tange ao momento do fim da união estável entre Pedro Gomes Franco e a autora. 2) descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que viviam sob o mesmo teto antes do óbito da autora e após o óbito, indicando os dados da época referentes a suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exerciam alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Cumprida essa diligência, oficie-se à Prefeitura de Alcínópolis, para requisitar que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se Pedro Gomes Franco já possui vínculo nessa Prefeitura, indicando a função por ele exercida, o período trabalhado e a remuneração percebida durante esse lapso temporal. Publique-se. Intime-se.

2005.60.07.000395-3 - MINERVINA ANTONIO BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000811-2 - MARIO ANCELMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001144-5 - IRENE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MANOEL MENDES DA SILVA

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000165-1 - PEDRO COSTA CAMPOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS -ESPOLIO (PEDRO COSTA CAMPOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o CPF do menor Almir Pedro Batista Campos e informar o número do documento, para que se possa efetuar a expedição de requisição de pequeno valor. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000186-2 - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando desde já a realização de nova perícia. Contudo, advirto a advogada da parte autora acerca da responsabilidade de informar seu cliente dos atos processuais, e, principalmente da realização de perícia médica, eis que a intimação para o comparecimento na perícia médica ficou ao seu encargo. Deste modo, insta salientar que condutas como esta não serão mais toleradas por este juízo, tendo em vista que a maioria das perícias dos processos que a advogada da parte autora patrocina está restando frustrada por sua própria negligência. Além do mais, a patologia que acomete a parte autora exige a nomeação de especialista que se desloque de Campo Grande/MS até Coxim/MS, o que gera considerável despesa ao Poder Judiciário Federal. Por isso, este magistrado deve zelar pela rigorosa realização das perícias, evitando a sua frustração por condutas negligentes e que causam prejuízo ao próprio cliente da advogada e ao erário. Destarte, alerto a patrona da parte autora que, caso isso ocorra novamente, o que este juiz não acredita, será expedido ofício ao órgão de classe competente para a apuração de sua responsabilidade. Por fim, intime-se a perita para que agende nova perícia, ficando novamente a cargo da ilustre patrona da parte autora de informá-la para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADA DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2006.60.07.000133-0 - JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X ESPOLIO DE NASSRO ASSN NASSRO X SEIF ASSN NASSRO

Fls. 218/219: Indefiro o pedido de levantamento dos valores arrecadados com a arrematação do imóvel feita por Rodrigo Otávio Spengler, uma vez que, em que pese a decisão parcial proferida à fl. 203, trata-se de carta precatória, assim, deve o exequente promover o pedido ao Juízo deprecante. Compulsando os autos, verifico que o objeto desta precatória já foi cumprido, devendo os autos serem devolvidos com as cautelas de praxe. Eventuais valores residuais devidos à Caixa Econômica Federal deverão ser por esta informados, nos termos do despacho de fl. 132 e 138. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.00.007644-0 - JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR(MS010167 - CAHUE DUARTE E URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Em prosseguimento, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.07.000138-0) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos. Entendo ausentes os requisitos necessários para que se dê efeito suspensivo à marcha do processo executivo, quais sejam, risco de grave dano ao executado e segurança do juízo. Nesse sentido: Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer garantia ao juízo. Aliás, é razoável que assim seja, visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma de agressão concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de dano grave e iminente. Logo, não há perigo a ser acautelado, por enquanto. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 447). Indefiro, portanto, o pedido de efeito suspensivo à execução. Deixo para a apreciar o pedido de exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito após a resposta da embargada. Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal, devendo ainda comprovar nos autos, no mesmo prazo, se o nome do embargante consta ou não em cadastros de inadimplentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.60.07.000138-0. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001109-3) CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Diante da fundamentação exposta, não conheço dos embargos, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal (autos nº 2005.60.07.001109-3). Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000224-6) LOURIVAL DE SOUZA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos por Lourival de Souza Lima à execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento formalizado na inicial e a declaração de fl. 15. Outrossim, condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96). Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (feito nº 2007.60.07.000224-6). P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000048-4 - SABINO DE FRANCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000245-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de fls. 219/220, uma vez que os documentos de fls. 221/224 comprovam que a parcela bloqueada consiste em verba de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio do valor, referente à ordem de fl. 218. Após, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2006.60.07.000261-8 - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL Fl. 191: Defiro o pedido. Determino seja deprecada a avaliação do bem imóvel penhorado às fls. 80/81. Considerando que o imóvel está situado em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, previamente, para distribuição de cartas precatórias, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das referidas custas. Após o cumprimento de tal determinação, expeça-se a competente carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000446-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 78: Defiro o pedido. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES

Nos termos do artigo 35, I, j da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória nº 443/2008-MCD/RCR (fls. 59/69 dos autos).

2009.60.07.000231-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fls. 22.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000485-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ

Intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos procuração do espólio da executada, a fim de regularizar a representação processual. Após a realização da juntada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 362/364, referentes à habilitação do espólio no pólo passivo,

em cumprimento ao despacho de fl. 360/360v.

2005.60.07.000975-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - COXIM(MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS010088 - ANDREIA LARREA FERREIRA E MS001767 - JOSE GILSON ROCHA)

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora formalizada às fls. 59. Não havendo notícias nos autos quanto a transferência do valor penhorado à ordem deste Juízo, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, para cientificá-lo acerca da presente decisão, cumprindo ao depositário noticiar este Juízo sobre a liberação do valor em favor da executada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.008959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de f. 88, a teor do art. 35, I, d, da Portaria 22/2008-SE01.

2007.60.07.000298-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MIGUEL XAVIER OLIVEIRA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Intime-se o executado que, conforme fl. 87, foi realizado desbloqueio de valores, uma vez que houve comprovação nos autos de que o numerário bloqueado trata-se de verba salarial (fls.79/84). Com relação à declaração de fl. 82, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Após, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo em diante do despacho de fl. 75.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.07.000737-6 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada às fls. 05 consiste em fotocópia. Assim, intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento original de procuração, sob as penas da lei. Intime-se a requerida para juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos bancários da conta nº 1921-2, agência 1107, de titularidade da requerente, referentes ao período declinado na inicial. Eventuais despesas com o serviço deverão ser suportadas pela requerente, cumprindo à instituição financeira informá-la, na pessoa de seu advogado, sobre o montante a ser recolhido para que se faça a confecção do documento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO

Nos termos do artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do resultado da consulta de endereços via sistemas Bacenjud e Infojud (fls. 99/100), sobre o qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000770-3 - ZULMIRA ALVES DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, arquive-se.

2007.60.07.000108-4 - NAEL GOMES DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, em sede de exceção de pré-executividade. Diante disso e considerando-se que se trata de matéria de interesse público, com a possibilidade de prejuízo ao erário, encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos. Após o retorno da contadoria, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados. Em seguida, venham os

autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000325-4 - DEJANIRA CANDIDA ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, arquive-se.

2008.60.07.000242-1 - GIOVANI ROBERTO MONTAGNA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro art. 475, I, c/c os art. 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há penhora a ser levantada.Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.005823-4 - TERESINHA DORNELES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, assegurando o direito da autora Teresinha Dorneles, portadora do RG nº 139.316 MT/SSP e do CPF nº 176.258.581-20, à reintegração de posse no imóvel situado no Lote nº 111 do Assentamento Campanário, no município de São Gabriel do Oeste/MS, confirmando, em consequência a liminar concedida às fls. 31/33, e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Determino aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem em esbulho ou turbação à posse da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Desnecessária a expedição de mandado de reintegração, tendo em vista que a medida já foi cumprida integralmente em sede de liminar. Condeno o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, c.c. art. 52, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora foi representada em Juízo inicialmente pela Defensoria Pública do Estado e após o declínio de competência pela advogada dativa nomeada à fl. 325, determino a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Deixo de arbitrar, por ora, honorários pela assistência judiciária em favor da advogada dativa, por força do disposto no art. 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do Código de Processo Civil).Intime-se a co-ré acerca da sentença proferida, pelo correio, no endereço declinado à fls. 42 e 314.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.60.07.000111-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. José Luiz Paludetto, nos autos da Ação Penal nº 2006.60.07.000111-0, ficam os Advogados Mirgon Eberhardt, OAB/MS, 10.141 e Ivan Gibin Lacerda, OAB/MS 5951, advogados constituídos por Paulo Francisco Coimbra Pedra, Joelson José Conrado e José Edenilson Conrado, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 109/2009-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Comarca de Gália/SP a re-inquirição da testemunha arrolada pela defesa José Jorge Rivaben. Ficam os advogados alertados que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula 273 do STJ).

2007.60.00.010229-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MIGUEL GALARCA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP. Logo, o processo deverá prosseguir. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na exordial. Intimem-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal.